DIARIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46° DA REPÚBLICA — N. 162 — CAPITAL FEDERAL — SÁBADO, 14 DE JULHO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000
Para funcionários públicos:		
Ano	48$0000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Número do dia		$300
Número atrasado		$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados,

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em fôlha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.548, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.559, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.569, de 4 de julho de 1934.
Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.626, de 9 de julho de 1934.
Decreto n. 24.627, de 9 de julho de 1934.
Decreto n. 24.639, de 10 de julho de 1934.
Decreto n. 24.641, de 10 de julho de 1934.
Decreto n. 24.644, de 10 de julho de 1934.
Decreto n. 24.652, de 10 de julho de 1934.
Decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.656, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.661, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.662, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.663, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.664, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.665, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.668, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.671, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.672, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.610, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.611, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934.
Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934.
Decreto n. 24.648, de 12 de julho de 1934.
Decreto n. 24.651, de 10 de julho de 1934.
Decreto n. 24.689, de 12 de julho de 1934.
Decreto n. 24.690, de 12 de julho de 1934.
Decreto n. 24.698, de 12 de julho de 1934.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 11 de julho.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 10 de julho.
Ministério das Relações Exteriores — Decreto de 11 de julho.
Ministério da Fazenda — Decretos de 7 e 11 de julho.
Ministério da Agricultura — Decretos de 6 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia do Distrito Federal.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Eudcação, do Departamento Nacional de Saúde Pública, da Superintendência de Ensino Comercial, da Inspetoria de Aguas e Esgotos e das Inspetorias de Higiêne Industrial e de Fiscalização de Generos Alimentícios e do Centro de Saúde de Inhaúma.
Ministério das Relações Exteriores — Portarias — Expediente
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria de Expediente e do Pessoal, da Contadoria Central da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, das Diretorias das Rendas Internas, da Despesa Pública, do Domínio da União e do Imposto de Renda e da Câmara de Reajustamento Econômico.
Ministério da Guerra — Despachos — Expediente da Diretoria Geral da Contabilidade.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Geral de Indústria Animal e de Plantas Têxteis e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Revista da Propriedade Industrial.
Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.247 — DE 15 DE MAIO DE 1934

Autoriza Haroldo Joppert e Nicoláu Lagrotta a contratarem a pesquisa de ouro em terrenos pertencentes à Sra. Custódia Duffles e outros, constituindo a fazenda "Santa Rita do Rio das Velhas", situada na Estação de Honório Bicalho, município de Sabará, Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de no-

Deve-se lêr:

vembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto número 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os têrmos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados, sem privilégio, Haroldo Joppert e Nicoláu Lagrotta a contratarem a pesquisa de ouro em terrenos pertencentes à Sra. Custódia Duffles e outros, constituíndo a fazenda "Santa Rita do Rio das Velhas", situada na Estação de Honório Bicalho, município de Sabará, Estado de Minas Gerais, mediante as seguintes condições:

I — O prazo para a realização do contrato é de seis meses, contados da data dêste decreto, devendo os concessionários apresentarem ao Ministério da Agricultura, dentro dêsse prazo, e para serem submetidos a exame e aprovação, certidão do referido contrato e um mapa, em téla e cópia, dos terrenos contratados, com a indicação dos afloramentos de minérios existentes e todos os detalhes necessários a uma perfeita identificação dos aludidos terrenos, inclusive uma relação das áreas expressas em hectares.

Art. 2.º Os concessionários deverão apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de três meses, contados da data de aprovação dos documentos exigidos no item I do art. 1º, um plano de pesquisa dos terrenos acima mencionados, para ser submetido a exame e aprovação.

I — Os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados sòmente depois da aprovação do plano de pesquisa a que se refere êste artigo.

II — Sòmente depois de obtida do Ministério da Agricultura a certidão de que os terrenos estão satisfatoriamente pesquisados e que foi revelada a existência de jazida, certidão esta que poderá ser dada sòmente depois do exame do relatório circunstanciado de pesquisas que os concessionários deverão apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo que lhes for fixado, quando da aprovação do plano a que se refere êste artigo, — é que poderá ser requerida autorização para a lavra.

III — O Govêrno Federal fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo intervir, si o julgar necessário, para orientar melhor a marcha dos trabalhos.

IV — De todo o minério extraído nos trabalhos de pesquisa, os concessionários poderão utilizar-se apenas de cinco toneladas, para os fins de análises, estudos de tratamento metalurgico e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das obrigações constantes do presente decreto de autorização importará na caducidade do mesmo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C 1.928 — 13-7-934 — 58$100).

DECRETO N. 24.548 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país, do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 2.º Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proïbida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 3.º E' igualmente proïbida a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veïculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 4.º São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro:

a) apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial;

b) apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculinização, maleinização, sôro aglutinação, de brucelas e salmonela pulorum;

Parágrafo único. Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

a) forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais;

b) atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;

c) declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

Art. 5.º Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomiases, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas exóticas, só terão entrada, no país, mediante prévia autorização do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

Art. 6.º Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos e postos de fronteira, com antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, afim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 4º.

Art. 7.º O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

Art. 8.º No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional, fica estabelecida a obrigatóriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores dêste artigo incorrerão na multa de 50$000 por animal, dobrada em cada reincidência.

Art. 9.º Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, fica estabecida a exigência, além do certificado sanitário de origem, de atestado, segundo os casos, de tuberculinização, maleinização e sôro-aglutinação de brúcelas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, o Serviço de Defesa Sanitária Animal tornará obrigatória a prova de sôro-aglutinação para salmonela pulorum e a vacinação antirabica dos cães.

Art. 10. O Ministério da Agricultura providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir o presente regulamento.

CAPITULO II

INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 11. A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 12. Por proposta da Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, serão designados pelo ministro da Agricultura quais os postos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no art. 11 serão criados Lazarêtos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Pôrto do Rio de Janeiro e aparelhados os postos de fronteira, designados de acôrdo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Os Lazarêtos a que se refere o presente artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

Art. 14. A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições:

I, serem reconhecidos clinicamente sãos;

II, não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que forem submetidos.

Art. 15. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 4°, capítulo I e suas alíneas, os seguintes esclarecimentos:

a) residência do proprietário;

b) destino e finalidade da importação;

c) o número de dias gasto na viagem;

d) se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere êste artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

Art. 16. Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

Art. 17. Excepcionalmente, e a juízo do diretor geral do D. N. P. A., poderá entrar no país animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

Art. 18. Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e tomadas tôdas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 19. Se for diagnosticada a tuberculose, paratuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanosomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudo-raiva, anemia perniciosa, brucelose, môrmo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuro-pneumonia séptica caprina, coríza gangrenosa, peste e tifose aviária e salmonela polurum, serão sacrificados sòmente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas neste artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

Art. 20. O sacrifício dos animais, nos têrmos dos artigos 18 e 19, será realizado perante funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal, e dêsse ato será lavrado um têrmo circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos Animais e por duas testemunhas.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necrópsia do animal.

Art. 21. Quando a necrópsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 18 e 19, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

Art. 22. A necrópsia de que trata o art. 21, deverá ser requerida ao diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, quando a importação for feita pelo pôrto do Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos e Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no art. 13, capítulo II.

Art. 23. Quando a necrópsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante à indenização de que trata o art. 21, sendo responsável pela mesma o referido funcionário.

Art. 24. No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necrópsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

Art. 25. As despesas de que trata o artigo anterior, serão pagas em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autópsias, de acôrdo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 26. No caso previsto no art. 21, cabem ao Govêrno da União as despesas decorrentes.

Art. 27. Quando o interessado não concordar com o resultado da necrópsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos. Se os dois profissionais não chegarem a acôrdo, será por êles colhido e autenticado material para exame em laboratório do D. N. P. A., que decidirá a dúvida suscitada.

Parágrafo único. Em caso algum os despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados, no mesmo dia em que se praticou a autópsia.

Art. 28. No caso previsto no art. 26, o diretor do Departamento Nacional da Produção Animal nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário ou seu representante para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário ao Ministro.

Art. 29. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quando destinados ao córte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere a alínea II do art. 14, capítulo II, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 horas, afim de ser feita a respectiva inspeção, expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

Art. 30. Serão enviadas aos representantes dos Govêrnos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

CAPITULO III

TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

Art. 31. As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistênte para evitar atoladouros.

§ 1.° Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para êsse fim, ficam obrigatòriamente sujeitos à inspeção sanitária pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal.

§ 2.° Tais batelões serão lavados e desinfectados, logo após o desembarque dos animais, com desinfectantes aprovados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

Art. 32. Os animais de campo, destinados ao córte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

Parágrafo único. As companhias de estradas de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais, nos quais permanecerão, no mínimo, 24 horas, quando a viagem exceder o prazo estipulado neste artigo.

Art. 33. Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no artigo 32 poderá deixar de ser observado.

Art. 34. O trânsito interestadual de animais, conduzidos a pé, só se fará pelos pontos prèviamente indicados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, mediante acôrdo com as autoridades estaduais.

§ 1.° Todo o gado será obrigatòriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2.° Os infratores incorrerão em multa de 50$ a 100$000 por animal, dobrada nas reincidências.

Art. 35. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatam para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, ou pelos funcionários dos Estados, quando êste serviço lhes houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 33. Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou oretes de embarque por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acôrdo com o artigo anterior.

§ 1.° Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Diretoria de Defesa Sanitária Animal providenciará para que a inspeção seja feita em outro local prèviamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado visinho.

§ 2.° Serão impedidos os trens que transportarem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3.° As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em consideração quando os animais estiverem no local de partida ou aí tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 37. As companhias de estrada de ferro que transportarem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

Art. 38. As companhias de estrada de ferro, emprêsas de navegação ou quaisquer outros emprêsas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfeção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

Art. 39. As exigências estabelecidas no art. 38 ficam sob fiscalização direta do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1.° Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após, no máximo, 24 horas do desembarque.

§ 2.° Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3.° Os infratores incorrerão em multa de 500$000 a 1:000$000, dobrada nas reincidências.

Art. 40. Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfeção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

Art. 41. Em casos de surtos epizoóticos poderá a Diretoria de Defesa Sanitária Animal tomar providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas neste regulamento, mediante instruções aprovadas pelo ministro.

Art. 42. Os postos para desinfeção de vagões de estrada de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o onus do material de limpeza e desinfeção e o pagamento do pessoal necessário a êste Serviço.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas cobrarão as companhias as taxas previstas em lei.

Art. 43. Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfeção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acôrdo com planos fornecidos pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo neles constar especificações sôbre canalização de água, fôrça, luz, drenagem de resíduos e detalhes de construção.

Art. 44. Os postos de desinfeção serão instalados nos pontos indicados pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.

Art. 45. Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que afixará uma etiqueta em que conste a palavra — "Desinfetado" — a data e a sua assinatura.

Art. 46. Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadaver, para verificação da *causa mortis* e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

Art. 47. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de 300$000 a 1:000$000, dobrada nas reincidências.

Art. 48. Os interessados poderão aproveitar como adubo o produto residual das limpezas dos vagões desde que o mesmo seja tratado de modo a torná-lo inócuo, por processo aprovado pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o Ministério da Agricultura entrará em acôrdo com o Ministério da Viação para transferir a êste, mediante prévia avaliação, os atuais postos de desinfeção situados em Santa Cruz, Barra do Piraí e Carlos de Campos, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

CAPITULO IV

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 50. É proíbida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

Art. 51. Tais certificados só serão válidos:

a) quando os modêlos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;

b) quando forem visados por autoridade consular brasileira;

c) quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;

d) quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Art. 52. Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados á alimentação humana, serão visados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos ás autoridades sanitárias do D. N. S. P., a quem compete a inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

Art. 53. Em se tratando de couros, péles, lãs, chifres, cabelos, etc., para fins industriais, tais produtos só serão desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando o carbúnculo hemático, a febre aftósa ou a peste bovina.

Art. 54. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1.° Os certificados a que se refere êste artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês, e controlados pelos funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 2.° Os infratores incorrerão na multa de 500$000 a 1:000$000 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembaraço dos produtos.

Art. 55. Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo S. I. P. O. A., os certificados que os acompanharem serão visados e transmitidos ás autoridades sanitárias do D. N. S. P. ou dos Estados, para efeito do disposto no art. 52.

Art. 56. Quando os produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos diversos, os funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal poderão desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modêlos do S. I. P. O. A, indicando o nome e sede da fábrica e o nome do funcionário que assinou o certificado de procedência.

Parágrafo único. Os certificados de origem deverão ser arquivados para efeito de contrôle.

Art. 57. Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos não registrados no S. I. P. O. A., tais como couros, lãs e peles de animais silvestres, só terão livre trânsito, quando procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftósa, em se tratando de couros verdes, ou carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1.° Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será fornecido após desinfecção por processo aprovado pelo S. D. S. A.

§ 2.° Tais certificados serão fornecidos no mesmo modêlo usado pelo S. I. P. O. A.

CAPITULO V

INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

Art. 58. As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionadas pelo S. D. S. A. e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o contrôle sanitário a cargo dêste Serviço.

Parágrafo único. As instalações, que obedecerão ao modêlo aprovado pela Diretoria do S. D. S. A., constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para a administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autopsias e fôrno crematório.

Art. 59. Quando se verificarem casos de moléstias infecto-contagiosas nos animais expostos, a feira será interditada e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo pago pelos interessados apenas o custo da vacina.

Art. 60. Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionário do S. D. S. A., funcionário técnico de outro Serviço subordinado ao D. N. P. A, devidamente autorizado, ou funcionários estaduais, de acôrdo com o disposto no artigo 35.

Parágrafo único. Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando, moléstias infecto-contagiosas, os animais serão examinados em local próximo ás feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

CAPÍTULO VI

PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 61. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as molestias abaixo especificadas:

A peste bovina — nos ruminantes;
A febre aftosa — nos ruminantes e suinos;
A raiva e a pseudo-raiva — nos mamíferos;
A tuberculose — nos bovinos, suinos e aves;
O carbúnculo hemático — nos ruminantes, suinos e equinos;
O Carbúnculo sintomático e peripneumonia — nos bovinos;
As bruceloses — nos ruminantes, suinos e equinos;
As salmoneloses — nos bovinos, suinos e aves;
As pasteureloses — nos mamíferos e aves;
As tripanosomoses — nos mamíferos;
As piroplasmoses — nos ruminantes, equinos e caninos;
A anaplasmose — nos bovinos;
O môrmo — nos equinos, asininos e muares;
A encefalite enzootica — nos equinos;
A ruiva e peste suina — nos suinos;
A cravagem — nos ovinos;
A vaginite granulosa e a coriza grangenosa — nos bovinos.
As coccidioses — nos mamíferos e aves;
A psitacose, espiroquetose, difteria e peste — nas aves;
As sarnas — nos ruminantes, equinos, suinos, aves e pequenos animais domesticos;
O mixoma e a encefalite — nos coelhos.

Parágrafo único. A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo ministro da Agricultura, mediante proposta do diretor do S. D. S. A., e de acôrdo com o resultado dos estudos e investigações científicas de qualsquer procedências.

Art. 62. Serão empregadas providências equivalentes ás mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de virus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que êsses animais sejam refratários áquelas doenças.

Art. 63. E' obrigatório, por motivo de interêsse da defeza sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: môrmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defeza dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício fôr requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1.° Quando o funcionário de defeza sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo, requisitará às autoridades federais apôio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2.° Aos proprietários que crearem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200$000 a 1:000$000, duplicadas na reincidência.

Art. 65. Não estão sujeitos às medidas constantes dos artigos 2° e 3° os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interêsse da ciência, sejam conservados nos lazaretos e estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

Art. 66. Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuzer contestar o diagnóstico da doneça, poderá proceder de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 20.

Parágrafo único. Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interditado, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo todas as despesas por conta do seu proprietário.

Art. 67. As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários, deverão indicar aos funcionários do S. D. S .A. os estabelecimentos onde houver animal atacado ou supeito de uma das doenças especificadas no art. 71 ou se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

Art. 68. Ocorrendo em alguns dos meios de transporte usuais qualquer caso de doença transmissivel, o veículo, depois de desembarcados os animais, será submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa desinfeção.

Art. 69. Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc., a ju'zo da autoridade veterinária competente ou de seu representante.

Art. 70. No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasmose, o Govêrno Federal, consoante o acôrdo que fôr estabelecido com os govêrnos locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticídas nos pontos mais adequados.

Art. 71. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

Art. 72. As doenças dos peixes, caça de pena e de pêlo, prévistas nos Regulamentos da Diretoria de Caça e Pesca, serão notificadas pelos funcionários do Serviço de Defeza Sanitária Animal, às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 73. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstas infecto-contagiosas será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária, pelo qual serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospetos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu pessoal técnico.

Art. 74. O Serviço de Defeza Sanitária Animal, por intermédio do seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1.° A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos, identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas.

§ 2.° As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos criadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários do S. D. S. A.

§ 3.° Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários dêsses pontos aos seus estabelecimentos.

Art. 75. Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais, serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências do Serviço de Defeza Sanitária Animal.

Parágrafo único. Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências imediátas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a êstes, será dada preferência.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE DEFÊZA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 76. Fica instituido, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defeza Sanitária Animal, que tem por objetivo o seguinte:

a) estudar e propôr ao ministro as medidas de defeza sanitária animal complementares ou prévistas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;

b) manifestar-se sôbre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;

c) julgar em gráu de recurso as penalidades aplicadas por infração dêste regulamento.

Art. 77. O Conselho Nacional de Defeza Sanitária Animal compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1.º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

O diretor do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

O diretor do Instituto de Biologia Animal.

§ 2.º Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do país, assistentes chefes e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3.º Servirá de secretário do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal o funcionário que fôr designado pelo ministro.

Art. 78. O Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hôra e local prèviamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do diretor geral do D. N. P. A., que nos seus impedimentos será substituido pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 79. Todas as deliberações do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 80. O Conselho se reünirá e diliberará com a maioria dos seus membros. Quando, porém, não se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão cópia da áta para que êstes emitam opinião sôbre os assuntos debatidos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Defesa Sanitária Animal serão puublicadas no *Diário Oficial*.

Art. 81. Quer as decisões tomadas na forma do art. 79, quer na do art. 80, serão comunicadas aos funcionários encarregados da sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos estejam hierarquicamente subordinados.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes dêste regulamento serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal em todo o território da República.

§ 1.º O Serviço de Defesa Sanitária Animal promoverá a mais estreita colaboração com os demais serviços técnicos do D. N. P. A. na execução do presente regulamento.

Art. 83. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazens, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer logar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxilio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução dêste regulamento.

Art. 84. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de carater experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o diretor do S. D. S. A. autorizado a solicitar a colaboração do chefe dêsses estabelecimentos.

Art. 85. No caso de trabalhos extraordinários executados fóra das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações prèviamente determinadas por portaria do ministro da Agricultura.

Art. 86. Os casos omissos do presente regulamento ou que necessitarem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal.

Art. 87. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 24.559 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Dispõe sôbre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessôa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;

b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;

c) concorrer para a realização da higiêne psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

Art. 2.º Fica instituído um Conselho de Proteção aos Psicopatas, com os seguintes membros: um dos Juizes de órfãos, o Juiz de Menores, o chefe de Polícia do Distrito Federal, o diretor geral da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, o psiquiatra diretor do Serviço de Profilaxia Mental, os professores catedráticos das Clínicas Psiquiátrica, Neurológica, de Medicina Legal, Medicina Pública e Higiêne, da Universidade do Rio de Janeiro, um representante do Instituto da Ordem dos Advogados, por êste escolhido, um representante da Assistência Judiciária por ela indicado, e cinco representantes de Instituições privadas de assistência social, dos quais um será o presidente da Liga Brasileira de Higiêne Mental e os demais designados pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 1.º O presidente nato do Conselho é o ministro da Educação e Saúde Pública, cabendo a vice-presidência ao diretor da Assistência a Psicopatas.

§ 2.º Ao Conselho incumbirá:

I — Estudar os problemas sociais relacionados com a proteção aos psicopatas, bem como aconselhar ao Govêrno as medidas que devam ser tomadas para benefício dêstes, coordenando iniciativas e esforços nêsse sentido.

II — Auxiliar os órgãos de propaganda de higiêne mental e cooperar com organizações públicas ou particulares de fins humanitários, especialmente instituições de luta contra os grandes males sociais.

Art. 3.º A proteção legal e a prevenção a que se refere o art. 1º dêste decreto, obedecerão aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social.

§ 1.º Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência hetero-familiar do Estado ou em domicílio, da própria família ou de outra, sempre que nêste lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados.

§ 2.º Os menores anormais sòmente poderão ser recebidos em estabelecimentos psiquiátricos a êles destinados ou em secções especiais dos demais estabelecimentos dêsse gênero.

§ 3.º Não é permitido manter doentes com disturbios mentais em hospitais de clínica geral, a não ser nas secções especiais de que trata o parágrafo único do art. 4º.

§ 4.º Não é permitido conservar mais de três doentes mentais em um domicílio, observando-se, porém, o disposto no art. 10.

§ 5.º Podem ser admitidos nos estabelecimentos psiquiátricos os toxicômanos e os intoxicados por substâncias de ação analgésica ou entorpecente, por bebidas inebriantes, particularmente as alcoólicas.

Art. 4.° São considerados estabelecimentos psiquiátricos, para os fins dêste decreto, os que se destinarem a hospitalização de doentes mentais e as secções especiais, com o mesmo fim, de hospitais gerais, asilos de velhos, casas de educação e outros estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo único. Êsses estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, deverão:

a) ser dirigidos por profissionais devidamente habilitados, dispôr de pessoal idôneo, moral e profissionalmente, para os serviços clínicos e administrativos, e manter plantão médico permanente;

b) estar convenientemente instalados em edifícios adequados, com dependências que permitam aos doentes completa separação dos sexos, conveniente distribuição de acôrdo também com as suas reações psicopáticas e a possibilidade de vida e ocupação ao ar livre;

c) dispôr dos recursos técnicos adequados ao tratamentratamento conveniente aos enfermos.

Art. 5.° É considerado profissional habilitado a dirigir estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, quem possuir o título de professor de clínica psiquiátrica ou de docente livre desta disciplina em uma das Faculdades de Medicina da República, oficiais ou oficialmente reconhecidas, ou quem tiver, pelo menos durante dois anos, exercido efetivamente o lugar de psiquiatra ou de assistente de serviço psiquiátrico no Brasil ou no estrangeiro, em estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, autorizado.

Art. 6.° Quem pretender fundar estabelecimento psiquiátrico deverá requerer ao ministro da Educação e Saúde Pública a necessária autorização, anexando à petição os seguintes documentos:

a) provas de que o estabelecimento preenche as condições exigidas no parágrafo único do art. 4°;

b) declaração do número de doentes que poderá comportar;

c) declaração de que o mesmo observará o regime aberto, ou mixto, e receberá sòmente psicopatas ou também outros doentes, precisando, neste caso, a inteira separação dos locais reservados a uns e outros.

§ 1.° Deferido o requerimento, se tiver merecido parecer favorável da Comissão Inspetora, recolherá o requerente aos cofres públicos a taxa anual de fiscalização estipulada pelo Govêrno, de acôrdo com a alínea *b*, dêste artigo.

§ 2.° Quando a direção de um estabelecimento psiquiátrico pretender aumentar a lotação dos doentes, submeterá ao ministro, devidamente informado pela Comissão Inspetora, e respectiva Repartição de Engenharia, a documentação comprobatória de que as novas construções permitirão o acrescimo requerido.

§ 3.° Todos os documentos e planos relativos à fundação e ampliação de qualquer estabelecimento psiquiátrico particular deverão ser sempre conservados por forma a permitir à Comissão Inspetora o respectivo exame, quando entender conveniente.

Art. 7.° Os estabelecimentos psiquiátricos públicos dividir-se-ão, quanto ao regimen, em abertos, fechados e mixtos.

§ 1° O estabelecimento aberto, ou a parte aberta do estabelecimento mixto, destinar-se-á a receber:

a) os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais referidos no § 5° do art. 3° que necessitarem e requererem hospitalização.

b) os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais que, para tratamento, por motivo de seu comportamento ou pelo estado de abandono em que se encontrarem, necessitarem de internação e não a recusarem de modo formal;

c) os indivíduos suspeitos de doença mental que ameaçarem a própria vida ou a de outrem, perturbarem a ordem ou ofenderem a moral pública e não protestarem contra sua hospitalização;

d) os indivíduos que, por determinação judicial, devam ser internados para avaliação de capacidade civil.

§ 2.° O estabelecimento fechado, ou a parte fechada do estabelecimento mixto, acolherá:

a) os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos, quando não possam ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos, ou os que, por suas reações perigosas, não devam permanecer em serviços abertos;

b) os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos cuja internação for determinada por ordem judicial ou forem enviados por autoridade policial ou militar, com a nota de detidos ou à disposição de autoridade judiciária.

§ 3.° Nos casos de simples suspeita de afecção mental, serão devidamente observados em secções próprias, antes da internação definitiva.

Art. 8.° Afim de readaptar à vida social os psicopatas crónicos, tranquilos e capazes de viver no regime de familia, os estabelecimentos psiquiátricos públicos poderão manter nos seus arredores um serviço de assistência hetero-familiar.

Art. 9.° Sempre que, por qualquer motivo, fôr inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico.

Art. 10. O psicopata ou o indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou a de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.

Art. 11. A internação de psicopatas toxicómanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita:

a) por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial;

b) a pedido do próprio paciente ou por solicitação do conjuge, pai ou filho ou parente até o 4° grau inclusive, e, na sua falta, pelo curador, tutor, diretor de hospital civil ou militar, diretor ou presidente de qualquer sociedade de assistência social, leiga ou religiosa, chefe de dispensário psiquiátrico ou ainda por algum interessado, declarando a natureza das suas relações com o doente e as razões determinantes da sua solicitação.

§ 1.° Para a internação voluntária, que sòmente poderá ser feita em estabelecimento aberto ou parte aberta do estabelecimento mixto, o paciente apresentará por escrito o pedido, ou declaração de sua aquiescência.

§ 2.° Para a internação por solicitação de outros será exigida a prova da maioridade do requerente e de ter se avistado com o internando há menos de 7 dias contados da data do requerimento.

§ 3.° A internação no Manicômio Judiciário far-se-á por ordem do juiz.

§ 4.° Os pacientes, cuja internação for requisitada pela autoridade policial, sem atestação médica, serão sujeitos a exame na Secção de Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, que expedirá, então, a respectiva guia.

Art. 12. Serão documentos exigidos para toda internação, salvo nos casos previstos neste decreto: atestado médico, que será dispensado sòmente quando se tratar de ordem judicial, o certificado de idoneidade de internando.

§ 1.° O atestado médico poderá ser substituído por guia do médico da Secção de Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, do chefe de qualquer dispensário da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental ou do médico do respectivo hospital.

§ 2.° Não poderá lavrar o atestado ou a guia de que trata êste artigo o médico que:

a) não tiver diploma registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico Social;

b) requerer a internação;

c) fôr parente consanguineo ou afim em linha reta ou colateral até o segundo grau, inclusive, do internando;

d) fôr sócio comercial ou industrial do internando.

§ 3.° Êsses atestados ou guias só terão valor se apresentados dentro de 15 dias, a contar da data em que tiverem sido firmados, não poderão ser concedidos senão dentro dos primeiros oito dias após o último exame do paciente.

§ 4.° Êsses documentos deverão declarar quais as perturbações psíquicas ou manifestações suspeitas do paciente, que justifiquem a necessidade ou conveniência de sua internação.

§ 5.° O certificado de identidade deverá conter nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, profissão, estado civil, residência, e outros esclarecimentos que também possam servir para respectiva comprovação.

Art. 13. A admissão de enfermo proveniente de outro estabelecimento psiquiatrico só poderá efetuar-se, se o requerente apresentar:

I, cópia legalizada dos documentos da primeira admissão;

II, atestado do estabelecimento donde provier o doente, afirmando que o mesmo continua a necessitar de tratamento em estabelecimento psiquiatrico e declarando qual o seu regime de hospitalização.

Parágrafo único. Na falta dessa documentação comprobatória, deverão ser observadas as exigências estabelecidas para primeira internação.

Art. 14. Nos casos urgentes, em que se tornar necessário, em benefício do paciente ou como medida de segurança pública, poderá êle ser recolhido, sem demora, a estabelecimento

psiquiatrico, mediante simples atestação médica, em que se declare quais os distúrbios mentais justificativos da internação imediata.

Parágrafo único. O certificado de identidade e o requerimento do representante do doente deverão, porém, ser apresentados no prazo de 48 horas.

Art. 15. Todo estabelecimento psiquiátrico deverá inscrever em livro rubricado pela Comissão Inspetora o nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, profissão, estado civil e residência do individuo admitido, data da sua entrada, todos os documentos relativos à internação, e nome e residência das pessoas por êle responsáveis.

Parágrafo único. Neste registro a Comissão Inspetora consignará as observações que entender necessárias.

Art. 16. Uma vez hospitalizado, deverá o paciente ser imediatamente examinado pelo médico de plantão, que redigirá uma nota clínica, tão minuciosa quanto possível, visando o estado somático e mental do internado, e fazendo, especialmente, ressaltar a natureza das suas reações perigosas evidentes ou presumíveis.

Art. 17. A observação de cada hospitalizado deverá ser mantida sempre em dia, com o histórico da sua afecção e a exposição do tratamento seguido.

Art. 18. No caso de sua transferência da parte aberta para a fachada do mesmo estabelecimento, será exigida guia do médico de serviço, que contenha as informações fornecidas pelo doente e pela família, os dados resultantes do exame psiquico e somático, bem como os motivos que justifiquem essa mudança de regime.

Art. 19. Ao psicopata, toxicomano ou intoxicado habitual, internado voluntariamente em serviço aberto, será, imediatamente, concedida alta, quando a pedir, salvo o caso de iminente perigo para o mesmo, para outrem ou para a ordem pública.

Parágrafo único. Negada a alta, o diretor do estabelecimento enviará imediatamente um relatório à Comissão Inspetora, expondo as razões da recusa.

Art. 20. Não poderá permanecer em estabelecimento especial aberto, fechado ou mixto, qualquer paciente, depois de concedida alta pelo médico assistente, com exceção dos internados judiciais, dos que forem enviados com a nota de detido pelas autoridades policiais ou militares e dos que forem internados pelas corporações militares. A alta será imediatamente comunicada, para os devidos fins, às respectivas autoridades, que deverão providenciar, sem demora, sôbre a retirada do paciente.

Art. 21. Salvo o caso de iminente perigo para a ôrdem pública, para o próprio paciente ou para outros, não será recusada a retirada do internado em qualquer estabelecimento, quando requerida:

a) pela pessôa que pediu a internação;

b) por cônjuge, pai ou filho ou outro parente de maioridade até o 4° gráu inclusive, na falta daquêles;

c) por curador ou tutor.

§ 1.° O requerente deverá responsabilizar-se pelo tratamento e cuidados exigidos pelo estado mental do paciente.

§ 2.° Quando as pessôas acima referidas divergirem relativamente à retirada, será êsse fato comunicado à Comissão inspetora para decidir.

§ 3.° Quando fôr recusada a retirada, o diretor do estabelecimento comunicará, imediatamente, à Comissão Inspetora os motivos da recusa.

§ 4.° Quando o juiz ordenar a saída do paciente que apresente manifesto perigo para a ôrdem pública, para si próprio ou para outrem, o diretor do estabelecimento deverá antes ponderar àquela autoridade a inconveniência do cumprimento da ôrdem, aguardando nova determinação.

Art. 22. O diretor do estabelecimento, quando a alta não se justificar, poderá, após informe do médico assistente sôbre o estado do psicopáta, conceder-lhe licença pelo praso máximo de seis meses, se fôr requerida.

§ 1.° O médico assistente poderá conceder licença de experiência clínica, até seis meses, justificada a concessão por qualquer dos motivos seguintes:

I — Promover a experiência de reintegração no meio social ou familiar;

II — Promover a influência curativa, quer em relação às perturbações mentais, quer em relação a doenças intercorrentes por mudança de clima, regime ou habitos;

III — Averiguar o estado de cura definitiva, colocando o licenciado em condições de amplo exercício de suas faculdades intelectuais e morais;

IV — Precavê-lo contra a eventualidade de contágio mental iminente, dada a sua predisposição individual e a necessidade de subtraí-lo à residência em comum que possa agravar o seu estado psíquico.

§ 2.° Quer a licença requerida, quer a de experiência dispensarão as formalidades de reentrada, salvo se esta não se realizar findo o respectivo prazo.

§ 3.° Quando não houver inconveniente, o médico assistente poderá prorrogar a licença e nêste caso subsistirá válida por igual tempo a primeira matrícula.

Art.23. Qualquer psicopata evadido de estabelecimento público ou particular, poderá ser readmitido, nidependentemente de novas formalidades, antes de decorridos mais de trinta dias da sua fuga, persistindo os motivos da anterior admissão.

Art. 24. O diretor de qualquer estabelecimento psiquiátrico aberto, fechado ou mixto, enviará mensalmente à Comissão Inspetora um boletim do movimento de entradas e saídas no mês anterior, devendo também comunicar-lhe, com brevidade, todas as ocorrências importantes verificadas no mesmo estabelecimento.

Art. 25. O serviço de profilaxia mental destina-se a concorrer para a realização da profilaxia das doenças nervosas e mentais, promovendo o estudo das causas destas doenças no Brasil, e organizando-se como centro especializado da vulgarização e aplicação dos preceitos de higiene preventiva.

§ 1.° Para segurança dessas finalidades, o Govêrno providenciará no sentido de serem submetidos a exame de sanidade os estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do territorio nacional, e os que requererem naturalização, sendo que, nêste caso, o exame deverá precisar, especialmente, o estado neuro-mental do requerente.

§ 2.° Os portadores de qualquer doença mental ou nervosa, congênita ou adquirida, não sendo casados com brasileiros natos ou não tendo filhos nascidos no Brasil, poderão ser repatriados, mediante acôrdo com os govêrnos dos respectivos países de origem.

DA PROTEÇÃO Á PESSÔA E BENS DOS PSICOPATAS

Art. 26. Os psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Parágrafo único. Supre-se a incapacidade pelo modo instituído na legislação civil ou pelas alterações constantes do presente decreto.

Art. 27. A proteção do doente mental é assegurada pelos cuidados de pessôa da família, do responsável legal ou do médico diretor do estabelecimento em que estiver internado.

§ 1.° O psicopata recolhido a qualquer estabelecimento, até o 90° dia de internação, nenhum ato de administração ou disposição de bens poderá praticar senão por intermédio das pessôas referidas no art. 454 do Código Civil, com a prévia autorização judicial, quando fôr necessária.

§ 2.° Findo o referido prazo, se persistir a doença mental e o psicopáta tiver bens, rendas ou pensões de qualquer natureza, ser-lhe-á nomeado, pelo tempo não excedente de dois anos, um administrador provisório, salvo se ficar provada a conveniência da interdição imediata com a conseqüente curatela.

§ 3.° Decorrido o praso de dois anos e não podendo o psicopata ainda assumir a direção de sua pessoa e bens, ser-lhe-á decretada pela autoridade judiciária competente a respectiva interdição, promovida obrigatòriamente pelo Ministério Público, se dentro de 15 dias não o fôr pelas pessoas indicadas no art. 447 ns. I e II do Código Civil.

§ 4.° As medidas previstas neste artigo, salvo a de interdição, serão promovidas em segredo de justiça.

Art. 28. Ao administrador provisório, bem como ao curador, poderá o juiz abonar uma remuneração razoável, tendo sempre em vista a natureza e extensão dos encargos e as possibilidades econômicas do psicopata.

§ 1.° O administrador provisório e o curador são obrigados a prestar contas, trimestralmente, sob pena de destituição *ex-officio*, à autoridade judiciária competente, contas que deverão ser devidamente documentadas e acompanhadas de exposição detalhada sôbre o desempenho das funções, o estado e a situação dos bens do psicopata, salvo o caso do art. 455 do Código Civil.

§ 2.° A administração provisória e a curatela cabem às pessoas designadas no art. 454 do Código Civil.

§ 3.° No despacho que nomear o administrador provisório ou na sentença que decretar a interdição, o juiz, tendo em conta o estado mental do psicopata, em face das conclusões da perícia médica, determinará os limites da ação do administrador provisório ou do curador, fixando assim a incapacidade absoluta ou relativa do doente mental.

§ 4.° De decisão que decretar, ou não, a administração provisória ou a curatela, caberá recurso de agravo de instrumento.

Art. 29. Os psicopatas egressos dos estabelecimentos psiquiátricos da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental bem como os atendidos nos seus dispensários psiquiátricos e que não tiverem sido internados, serão amparados e orientados pela secção de Assistência Social do Serviço de Profilaxia Mental.

Art. 30. Será sempre permitido a qualquer pessoa mantida em domicílio ou internada em estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, reclamar a quem de direito, por si ou por outros, novo exame de sanidade mental, o qual, no último caso, não poderá ser feito por médicos do estabelecimento em que a pessoa se achar.

Art. 31. A correspondência dos internados dirigida a qualquer autoridade, não poderá ser violada pelo pessoal do estabelecimento, o qual será obrigado a fazê-lo seguir a seu destino sem procurar conhecer do conteúdo da mesma.

Art. 32. Para o fim de zelar pelo fiel cumprimento dos artigos do presente decreto que visam assegurar aos psicopatas o bem estar, a assistência, o tratamento, o amparo e a proteção legal, fica constituída no Distrito Federal uma Comissão Inspetora, composta de um juiz de direito, que será o seu presidente, de um dos curadores de órfãos e de um psiquiátra do quadro da Diretoria Geral de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, todos escolhidos pelo Govêrno, servindo em comissão.

§ 1.° Junto à Comissão Inspetora servirá como secretário um funcionário do Ministério da Educação e Saúde Pública, designado pelo ministro.

§ 2.° Nos Estados a Comissão Inspetora é constituída do Procurador da República, do juiz federal e de um psiquiátra ou de um médico que se tenha revelado cultor desta especialidade, nomeado pelo Govêrno do Estado.

§ 3.° Para os estabelecimentos particulares, as infrações dos preceitos dêste decreto serão punidas com multa de 200$000 a 2:000$000, imposta pela Comissão Inspetora no Distrito Federal e pela dos Estados, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Código Penal.

§ 4.° No caso de reincidência da direção de estabelecimento particular, poderá ser cassada pelo Ministro da Educação e Saúde Pública a autorização para o seu funcionamento, mediante proposta da Comissão Inspetora.

§ 5.° Na falta de pagamento da multa que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 5 dias, será ela cobrada executivamente, como renda da União.

Art. 33. Quando o paciente, internado em qualquer estabelecimento psiquiátrico, fôr possuidor de bens ou receber rendas ou pensões de qualquer natureza, não tendo tutor ou curador, a respectiva direção comunicará, sem demora, êsse fato à Comissão Inspetora, para que esta providencie no sentido de acautelar aquêle patrimônio, na conformidade das disposições do presente decreto.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.569 — DE 4 DE JULHO DE 1934

Cria a Ordem do Mérito Naval

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e considerando o que lhe expuzeram os ministros de Estado dos Negócios da Marinha e das Relações Exteriores sôbre a conveniência da criação de uma Ordem de Mérito, destinada a premiar os militares do mar, nacionais ou estrangeiros, e aos civis que houverem prestado assinalados serviços ao Brasil, ou se destacarem no meio de sua classe, pelo seu valor pessoal e dedicação à Marinha de Guerra Nacional, decreta:

Art. 1.° Fica criada a Ordem do Mérito Naval.

Art. 2.° Essa Ordem será concedida aos militares da Armada, nacionais ou estrangeiros, que houverem prestado assinalados serviços ao país, ou se tiverem distinguido no exercício de sua profissão e, excepcionalmente, aos civis que houverem prestado relevantes serviços à Marinha de Guerra Nacional.

Art. 3.° Oportunamente, o Ministério da Marinha expedirá o regulamento estabelecendo regras para o expediente e concessão da Ordem criada pelo presente decreto.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes P. Guimarães.

DECRETO N. 24.609 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Cria o Instituto Nacional de Estatistica e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando a conveniência de estabelecer, de modo permanente e sistemático, a coordenação de todos os serviços estatísticos de interêsse geral, já existentes ou que vierem a existir nas várias esferas e dependências da administração pública ou em instituições privadas, e de fixar, bem assim, as mais favoráveis condições para o progressivo desenvolvimento técnico dêsses serviços;

E atendendo, outrossim, a que essa coordenação completará o programa que o Govêrno Provisório procurou realizar em benefício da estatística nacional;

Decreta:

Art. 1.° Fica criado o Instituto Nacional de Estatística, como entidade de natureza federativa, tendo por fim, mediante a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular, promover e fazer executar, ou orientar tècnicamente, em regime racionalizado, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais.

Parágrafo único. As estatísticas elaboradas sob a responsabilidade do Instituto deverão obedecer a planos de conjunto anualmente fixados, e aproximar-se quanto possível dos melhores padrões que a técnica da especialidade aconselhar ou já estiverem firmados por acôrdos internacionais, mas respeitadas as necessidades e contingências peculiares à vida brasileira.

Art. 2.° O Instituto agirá com autonomia plena sôb o ponto de vista técnico e a limitada autonomia administrativa compatível com a constituição política do país e requerida pela própria natureza da instituição, nos têrmos do que dispõe o presente decreto.

Art. 3.° Constituirão o Instituto duas classes de entidades, a saber: a das "Repartições Centrais" e a das "Instituições Filiadas".

§ 1.° Formarão o quadro das "Repartições Centrais":

I, a Diretoria de Estatística Geral, subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à qual competirá elaborar as estatísticas populacionais, morais, administrativas e políticas, e coordenar a estatística geral da República;

II, a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, subordinada ao Ministério da Fazenda, incumbida das estatísticas econômico-financeiras especificadas nos arts. 41 e 44 a 47 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

III, o Departamento de Estatística e Publicidade, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo a seu cargo a organização ou a sistematização geral, conforme o caso, de todas as estatísticas concernentes à assistência social ao trabalho e as que se relacionarem estritamente com os demais objetivos abrangidos no programa do referido ministério;

IV, a Diretoria de Estatística da Produção, órgão componente da Secretaria de Estado da Agricultura, tendo entre as suas atribuições a organização das estatísticas territoriais, da produção do solo e conexas, especialmente das comerciais que não forem da competência de outra repartição e constituam base indispensável para os seus trabalhos;

V, a Diretoria de Informações, Estatística e Divulgação, parte integrante da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, com o encargo, em matéria de estatística, dos levantamentos atinentes aos fatos educacionais, culturais e médico-sanitários.

§ 2.° Comporão o quadro das "Instituições Filiadas":

I, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores — o serviço dos censos nacionais — demográfico e econômico, quando instituído;

II, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — os serviços especializados de estatística atuarial;

III, no Ministério da Viação e Obras Públicas — os serviços de estatística do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Inspetoria Federal das Estradas, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e do Departamento de Aeronáutica Civil;

IV, quaisquer outros serviços de estatística já existentes ou que venham a existir na administração federal, excetuados os de fins privativos dos Ministérios da Guerra e da Marinha;

V, as repartições ou dependências de repartições estaduais ou territoriais que se ocuparem exclusiva ou principalmente de elaborações estatísticas;

VI, as organizações, ou mesmo simples agências municipais, especialmente dedicadas ao levantamento da estatística geral das respectivas circunscrições comunais;

VII, os departamentos mantidos por emprêsas ou associações quaisquer para fins de levantamentos estatísticos de reconhecida utilidade pública.

§ 3.° Os serviços a que se referem os *itens* V, VI e VII do parágrafo anterior serão incorporados facultativamente, por meio de convênios especiais ou de uma Convenção Nacional de Estatística, firmados entre a União, de um lado, e, de outro, os Estados, Territórios, Municípios ou entidades privadas e tendentes a colocar gradativamente sob a influência unificadora do instituto a totalidade dos esforços e recursos que os poderes públicos e a iniciativa particular já estiverem dedicando ou vierem a dedicar a fins da estatística nacional.

Art. 4.° As repartições a que se referem as alíneas I, II e III do parágrafo primeiro do artigo precedente serão formadas principalmente pelo desdobramento do atual Departamento Nacional de Estatística, na conformidade do já estabelecido no citado decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e das disposições complementares que forem necessárias e cuja decretação fica autorizada, referentes tanto á fixação dos quadros e distribuïção do patrimônio, como ao reajustamento geral das verbas orçamentárias de pessoal e material consideradas em globo.

§ 1.° A Diretoria de Estatística Geral terá os seus encargos distribuídos por três secções, ficando uma delas incumbida das estatísticas populacionais, outra das estatísticas morais, administrativas e políticas, e, finalmente, a terceira, da compilação da estatística geral da República e, conseqüentemente, da organização do Anuário Estatístico do Brasil.

§ 2.° O Departamento de Estatística e Publicidade se comporá de três secções, sendo duas de estatística e a terceira de publicidade.

Art. 5.° O serviço censitário a que alude o parágrafo segundo, alínea I do art. 3°, terá existência temporária, de acôrdo com os respectivos fins, e será dirigido por uma comissão especial nomeada pelo Presidente da República.

§ 1.° O Poder Executivo convidará o Congresso Nacional a assistir, pelo orgão de uma comissão parlamentar, aos trabalhos do serviço censitário de que trata êste artigo.

§ 2.° Os resultados dos recenseamentos nacionais serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6.° Os diversos órgãos componentes do Instituto terão a necessária autonomia no seu regime administrativo, observadas apenas as limitações decorrentes dêste decreto e dos convênios ou acôrdos firmados, sempre com o objetivo de melhorar a situação particular de cada um dêles e estabelecer, ao mesmo tempo, a melhor convergência das suas atividades para os fins da estatística nacional.

Art. 7.° Os serviços estatísticos de qualquer dependência administrativa federal, que não fôrem inseparáveis de atividades específicas das repartições em que se executarem, poderão, mediante acôrdo autorizado pelo ministro competente, entre a respectiva direção e o Instituto, e utilizados recursos orçamentários prèviamente fixados, passar à responsabilidade exclusiva dêste, que os organizará em forma industrial racionalizada.

Art. 8.° Os serviços filiados ao Instituto facultativamente poderão ser por êste organizados e mantidos mediante mera contribuïção pecuniária das entidades a cuja esfera de competência pertenceram os ditos serviços.

Art. 9.° A orientação e direção superiores das atividades do Instituto competirão ao Conselho Nacional de Estatística, o qual terá por sede a Capital da República.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Estatística, na estrita órbita das suas atribuïções, agirá com a mais ampla autonomia administrativa e técnica, diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 10. A constituïção e a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística serão fixadas por decreto, *ad referendum* do Poder Legislativo, dentro do prazo de seis meses a partir da instalação do Instituto e segundo as bases aprovadas na Convenção Nacional de Estatística, cuja oportuna convocação fica autorizada, e que terá por fim assentar as medidas que devem completar a organização delineada nêste decreto.

§ 1.° Enquanto não se organizar o Conselho Nacional de Estatística, a direção geral do Instituto caberá a uma Junta Executiva, que se comporá:

I, do presidente do Instituto, — o qual será também o presidente do Conselho Nacional de Estatística, — de livre nomeação do Presidente da República, com o *referendum* de todo o ministério, dentre os brasileiros natos que não pertencerem aos quadros do funcionalismo administrativo em atividade e se distinguirem por notável saber e especialização em assuntos de estatística;

II, dos diretores das Repartições Centrais como representantes dos respectivos ministérios;

III, de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, designado pelo ministério, dentre os chefes dos respectivos serviços filiados ao Instituto

§ 2.° A Junta Executiva reünir-se-á, ordinàriamente, duas vezes por mês, no primeiro dia útil de cada quinzena, e, extraordinàriamente, quando, a critério do presidente, o exigirem assuntos urgentes.

§ 3.° A Junta Executiva só poderá deliberar com o mínimo de cinco membros presentes. Para assegurar êsse *quorum* convocar-se-ão, quando necessário, os competentes suplentes, devendo, para isso, cada um dos membros da Junta designar um chefe de secção ou de serviço, ou ainda um assistente-técnico, do quadro da respectiva diretoria.

Art. 11. Ao presidente do Instituto compete:

I, representar o Instituto e o Conselho em todas as suas relações;

II, presidir às sessões do Conselho Nacional de Estatística e da Junta Executiva, e fazer cumprir as respectivas deliberações;

III, superintender as atividades do Instituto no seu conjunto, tendo como órgão de centralização e fiscalização uma Secretaria Geral, que trará a Junta Executiva ao corrente de toda a vida da instituïção;

IV, providenciar sôbre a divulgação das atividades do Instituto e a propaganda dos seus fins;

V, promover o rápido andamento das medidas governamentais ou administrativas que interessarem o Instituto;

VI, designar, de acôrdo com o que resolver a Junta Executiva, o pessoal que deva servir na Secretaria Geral do Instituto, bem como os chefes dos serviços administrados pelo Instituto, cabendo a êstes a designação dos respectivos auxiliares, na forma das competentes instruções;

VII, estabelecer e manter as convenientes relações do Instituto com todas as entidades estrangeiras ou internacionais de finalidade relacionada com o progresso da estatística;

VIII, apresentar ao Govêrno, com a devida pontualidade, relatórios anuais acêrca da situação administrativa, financeira e técnica do Instituto, e dos seus trabalhos, bem como as informações especiais que se tornarem necessárias.

§ 1.° Serão gratuitas e honoríficas as funções do presidente do Instituto Nacional de Estatística, competindo ao ocupante do cargo, porém, uma verba para representação de 2:000$000 mensais.

§ 2.° O presidente do Instituto será substituído nos seus impedimentos eventuais pelo diretor da Diretoria de Estatística Geral.

Art. 12. Em nome do presidente e a êle subordinado, um dos membros da Junta Executiva, por ela anualmente eleito, e na qualidade de secretário geral do Instituto, centralizará a administração dêste, respondendo pela regularidade das suas funções, bem como por todo o trabalho de expediente e contabilidade da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. As funções de secretário geral serão exercidas sem prejuízo das do cargo efetivo do seu titular, a êste cabendo por isso a gratificação extraordinária de réis 1:000$000 mensais.

Art. 13. A coleta estatística de caráter regional ou local, obedecerá às seguintes normas gerais:

I, será realizada, tanto quanto possível, pela ação pessoal de mandatários ou funcionários do Instituto, visando

o contrôle direto e imediato dos dados constantes dos formulários preenchidos, e só subsidiàriamente, em caso de fôrça maior, por qualquer meio de correspondência;

II, será centralizada, conforme a natureza de cada estatística e as suas exigências técnicas, parte na delegacia estadual ou territorial do Instituto ou na repartição regional de estatística geral a êle filiada, parte diretamente nos órgãos do Instituto de Jurisdição nacional;

III, terá a colaboração, que se considerará, estritamente obrigatória, sempre que for solicitada, dos diversos órgãos da administração pública, nos seus diferentes ramos e graus.

Art. 14. A coleta de material informativo a que se refere o artigo precedente, que será dirigida em cada setor de pesquisas pelo órgão central competente, abrangerá:

I — Os dados estatísticos propriamente ditos que forem necessários às elaborações constantes do plano nacional fixado pelo Conselho Nacional de Estatística, mas com os acréscimos que o mesmo Conselho aprovar, quanto aos Estados ou Territórios e municípios aderentes ao Instituto, que pretenderem ampliar ou detalhar os inquéritos previstos;

II — Todos os elementos precisos para manter rigorósamente em dia os indicadores ou cadastros que interessarem diréta ou indirétamente a estatística nacional;

III — monografias de natureza histórica ou geográfica, de caráter geral ou especializado, mas obedecendo sempre a planos sistemáticos;

IV — Os diplomas cartográficos já existentes, com referência a cada localidade, circunscrição ou região;

V — Dados de verificação cartográfica e levantamentos expeditos, a serem conseguidos com auxílio dos serviços de topografia porventura mantidos pelos Estados ou Territórios e municípios;

VI — As fotografias dos aspectos naturais mais interessantes, ou dos elementos que melhor caracterizam as condições do progresso da vida nacional;

VII — Boletins especiais sôbre as possibilidades ou necessidades quaisquer de cada região ou zona, a juízo das fontes informativas mais autorizadas;

VIII — As informações que possam contribuir para facilitar ou desenvolver as excursões turísticas;

IX — Todas as publicações oficiais ou particulares que contiverem matéria relacionada com a vida de cada município, território ou Estado, ou que constituam a produção bibliográfica de cada circunscrição.

Art. 15. Nas Unidades Políticas em que a coleta estatística ficar a cargo de êntidades da administração regional filiadas ao Instituto, poderão os inquéritos tanto regionais como locais sofrer os desdobramentos que, sem prejudicar a exeqüibilidade das indagações federais, forem sugeridos pelas ditas entidades e aprovados pela Junta Executiva, que se pronunciará também sôbre a forma da publicação dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Nos municípios igualmente, em que a coleta estatística for incumbida a serviços filiados ao Instituto, as indagações só poderão ser ampliadas em relação ao plano nacional ou regional fixado, depois de prévia audiência da Junta Executiva, ficando também a forma definitiva das tabelas a publicar dependente da aprovação da mesma Junta.

Art. 16. Haverá perfeita regularidade na divulgação dos trabalhos elaborados pelo Instituto, afim de que as estatísticas de cada ano sejam publicadas no decurso do ano imediato.

Art. 17. Como obrigação essencial do Instituto e sob a responsabilidade diréta da Diretoria de Estatística Geral e, solidàriamente, da Junta Executiva, fica assentada, de modo expresso, a da publicação regular e uniforme da série dos anuários estatísticos do Brasil.

Parágrafo único. Cumpre também ao Instituto promover a organização e divulgação anual de todos os indicadores e prontuários nacionais, bem como dos trabalhos gráficos, memórias, albuns, etc., que devem completar a finalidade informativa e sistematizadora dos trabalhos propriamente estatísticos.

Art. 18. Pelos órgãos que constituírem o Instituto Nacional de Estatística serão prestados obrigatòriamente, sem onus nem dependência de prévia publicação, todas as informações que lhes forem requisitadas pelos ministérios militares sôbre coisas e serviços que interessem à defesa nacional.

Art. 19. Fica o Instituto Nacional de Estatística autorizado a patrocinar e favorecer o desenvolvimento dos trabalhos da Sociedade Brasileira de Estatística, proporcionando a essa instituição sede condigna e a impressão dos trabalhos que elaborarem e forem considerados de relevante significação para a estatística brasileira, dêsde que se comprometa a sociedade:

I — A manter a Revista Brasileira de Estatística, como órgão técnico da estatística nacional, e os Arquivos Brasileiros de Estatística;

II — A promover e convocar periódicamente, sob os auspícios do Instituto, as Conferências Nacionais de Estatística.

Art. 20. O Instituto promoverá ou manterá cursos especiais de estatística, visando não só a formação ou o aperfeiçoamento do funcionalismo de estatística nas suas várias categorias, mas ainda com objetivos de extensão universitária ou alta cultura.

§ 1.° O Instituto promoverá também, pelos meios apropriados, a inclusão do ensino da estatística, em forma e grau adequados, nos programas oficiais de instrução primária e secundária, organizando ao mesmo tempo e distribuindo gratuitamente pelos estabelecimentos de ensino os textos orientadores, modêlos, esquêmas, gráficos, etc., para desenvolvimento dos temas a serem abordados em cada ramo do ensino.

§ 2.° O Instituto colaborará, outrossim, com a intensidade que os seus recursos permitirem, utilizando os meios de vulgarização gráfico-estatística, na obra de educação popular, distribuindo, profusa e gratuitamente, de preferência às instituições docentes, os impressos adequados a êsse objetivo.

§ 3.° Ao Instituto caberá ainda aproveitar as oportunidades dos certames, tanto nacionais como internacionais, — congressos, exposições, feiras, etc. — para divulgar em forma artística e impressiva, com as comparações apropriadas, as possibilidades, condições de vida e realizações da comunidade nacional.

Art. 21. Relativamente ao pessoal dos serviços mantidos pelo Instituto, que será todo êle admitido por contrato, em regime industrial, estabelecerá o Conselho Nacional de Estatística normas pelas quais:

I — Os serviços manuais padronizados, quer sejam ou não executados por meios mecânicos, ficarão a cargo de empregados admitidos a título precário, conforme as necessidades ocorrentes, e remunerados por tarefa;

II — Os serviços de natureza permanente e em que preponderem a habilitação e aplicação intelectual, ficarão a cargo de serventuários admitidos mediante as necessárias provas de idoneidade e capacidade, e só confirmados na função depois de dois anos de trabalho regular e inteiramente satisfatório, para os mesmos, prevalecendo, como estímulo à dedicação e ao mérito, um sistema de remuneração progressiva em função da antiguidade e da aplicação, fixada de acôrdo com uma tabela de categorias que leve em conta exclusivamente os graus fundamentais da cultura intelectual e especialização técnica requeridas, e cabendo às funções de chefe uma gratificação fixa em correspondência com o grau de responsabilidade.

Art. 22. Fica extensiva ao presidente e ao secretário geral do Instituto e a todos os diretores ou chefes das repartições centrais e entidades filiadas, a franquia postal-telegráfica prevista nos decretos ns. 21.047 e 21.646, respectivamente de 16 de fevereiro e 18 de julho de 1932, para o desenvolvimento da estatística brasileira, devendo a sua regulamentação assim ampliada ser baixada dentro do prazo de 90 dias, por proposta da Junta Executiva, a qual terá também competência para propor as alterações nesse regulamento, que a experiência for aconselhando.

Art. 23. Sem prejuízo do regime administrativo e financeiro, de cada uma das entidades vinculadas federativamente ao Instituto, terá êste economia e vida financeiras próprias, administradas pelo Conselho Nacional de Estatística — e enquanto êste não se organizar, pela Junta Executiva, — na forma dêste decreto e do regimento que for baixado.

Art. 24. Constituirão os recursos financeiros do Instituto, considerada a sua economia distintamente da das repartições cujos serviços forem por êle apenas coordenados:

I — o importe das consignações que lhe estipularem os orçamentos da União, das unidades políticas e dos municípios, recursos êstes que se considerarão auxílios ao Instituto e serão entregues por cotas semestrais adiantadas;

II — as importâncias dos créditos que forem abertos a seu favor, recursos êsses que também se considerarão auxílios e serão pagos de uma só vez;

III — todas as receitas (venda de publicações, rendas de publicidade comercial nessas publicações e dos serviços especiais remunerados, etc.), das repartições ou instituições oficiais incorporadas ao Instituto e dos serviços por êste mantidos;

IV —as doações feitas em seu benefício.

Art. 25. A vida financeira do Instituto será regulada por orçamentos anuais aprovados pelo Conselho Nacional de Estatística, cabendo, porém, à Junta Executiva organizar o seu primeiro orçamento.

Parágrafo único. Tornando-se indispensável qualquer despesa não especificadamente prevista no orçamento da instituição, será o assunto objéto de deliberação da Junta Executiva. As despesas extraordinárias, todavia, não poderão exceder o quantitativo global que lhes houver fixado o orçamento anual.

Art. 26. Os recursos financeiros que constituirem a economia própria do Instituto, serão destinados:

I — Ao custeio dos serviços por êle instituídos, ou transferidos por lei ou contrato à sua administração direta;

II — ao custeio dos serviços novos das entidades incorporadas federativamente ao Instituto e que forem considerados urgentes, enquanto tais serviços não forem contemplados com recursos próprios nos orçamentos pelos quais se regerem aquelas entidades;

III — à ampliação ou aperfeiçoamento, nas mesmas condições, dos serviços já existentes;

IV — à melhoria do aparelhamento das entidades vinculadas convencionalmente ao Instituto, quando insuficientes os respectivos recursos orçamentários normais;

V — à organização de missões científicas ou técnicas relacionadas com o desenvolvimento do programa de trabalhos do Instituto, nêsse programa compreendidos os serviços de cartografia geográfica ou topográfica necessários à execução da estatística territorial;

VI — à realização, por administração ou contrato, de trabalhos técnicos ou científicos especializados, que a finalidade do Instituto requerer ou aconselhar;

VII ao contrato de técnicos estrangeiros para a organização ou aperfeiçoamento de serviços que reclamem essa providência;

VIII — ao custeio das despesas decorrentes do disposto no art. 19.

Art. 27. A Secretaria Geral do Instituto não terá tesouraria própria, fazendo o seu serviço de recolhimentos de numerário e de pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, movimentadas pelo secretário geral as competentes contas, com o visto do presidente.

Art. 28. Para fazer face, nêste exercício, às despesas necessárias ao cumprimento do que dispõe o presente decreto, fica aberto desde já um crédito especial de duzentos contos de réis (200:000$000).

Art. 29. O presidente do Instituto fica responsável pelas iniciativas e providências para a oportuna instalação do Conselho Nacional de Estatística, bem como para o regular funcionamento do mesmo Instituto, cumprindo-lhe, mediante prévia audiência da Junta Executiva, representar ao Chefe do Govêrno sôbre as medidas governamentais que se tornarem necessárias.

Art. 30. Os trabalhos tipográficos necessários à Secretaria do Instituto serão executados nas oficinas gráficas de que dispuzerem suas repartições centrais, ou não sendo isto possível, na Imprensa Oficial, executados êsses fornecimentos na forma dos que são feitos às Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Obedecerão às mesmas condições os fornecimentos do Instituto, pela mesma Imprensa ou por quaisquer repartições públicas, das publicações oficiais.

Art. 31. Fica o presidente do Instituto autorizado a requisitar das autoridades competentes, por proposta do secretário geral, e após prévios entendimentos, os funcionários indispensáveis aos serviços da Secretaria do Instituto.

Parágrafo único. Os diretores responsáveis pelas aludidas organizações poderão, outrossim, combinar diretamente a cessão provisória, por prazo não superior a três meses, de funcionários de umas às outras, de modo a se prestarem mutua assistência e melhor aproveitarem a aptidão e os serviços dos respectivos funcionários, em benefício dos trabalhos de estatística.

Art. 32. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
P. Goes Monteiro.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Washington Pires.

DECRETO N. 24.626 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Concede auxilios no 1° semestre de 1934, a várias instituições no Distrito Federal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.331, de 31 de agôsto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1° semestre de 1934, a instituições no Distrito Federal, abaixo indicados:

Asilo Bom Pastor	10:000$000
Asilo Nossa Senhora de Nazaré	4:000$000
Asilo Sagrado Coração de Maria	3:000$000
Associação Aliança dos Cégos	15:000$000
Casa dos Expostos	20:000$000
Cruzada Nacional contra a Tuberculose	15:000$000
Dispensário S. José	2:500$000
Fundação Osório	2:500$000
Instituto de Artes e Ofícios da Divina Providência	1:500$000
Total	73:500$000

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Washington Pires.

DECRETO N. 24.627 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Concede auxilios no 1° semestre de 1934 a instituições nos Estados do Amazonas, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Baía, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24, do decreto n. 20.351, de 31 de agôsto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1° semestre de 1934, a instituições nos Estados do Amazonas, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, abaixo indicados:

Asilo de Mendicidade "Dr. Tomas" — Manaus — Amazonas	3:000$000
Sociedade de Assistência aos Lazaros e Defesa contra a Lepra — Parnaíba — Piauí	10:000$000
Escola de Comércio de Natal — Natal — Rio Grande do Norte	2:500$000
Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Natal — Rio Grande do Norte	3:000$000
Orfanato S. Domingos — Maceió — Alagoas	5:000$000
Santa Casa de Misericórdia — Penedo — Alagoas	5:000$000
Asilo S. José da Infância Desamparada — Capela — Sergipe	2:500$000

Hospital Bom Jesús — Anapolis — Sergipe	3:000$000
Sociedade da Velhice Desamparada — Estância — Sergipe	2:500$000
Sociedade Beneficente Amparo de Maria — Estância — Sergipe	1:000$000
Santa Casa de Misericórdia de Alagoinhas — Alagoinha — Baía	1:500$000
Santa Casa de Misericórdia — Feira de Santana — Baía	5:000$000
Orfanato Coração de Jesús — Vitória — Espírito Santo	5:000$000
Asilo da Velhice Desamparada — Cantagalo — — Rio de Janeiro	1:000$000
Asilo Santa Leopoldina — Niterói — Rio de Janeiro	12:500$000
Hospital Santa Teresa — Petrópolis — Rio de Janeiro	15:000$000
Santa Casa de Misericórdia — Campos — Rio de Janeiro	10:000$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e Indústrias Rurais — Niterói — Rio de Janeiro	7:500$000
Irmandade do Hospital de Misericórdia — Santo André — S. Paulo (diferença)	2:500$000
Associação Paulista da Divina Providência — S. Paulo	1:000$000
Asilo de Mendicidade Dona Maria Jacinta — São Carlos — S. Paulo	5:000$000
Escola Profissional Feminina "Patrocínio de S. José" — Lorena — S. Paulo	5:000$000
Santa Casa de Misericórdia — Mogí das Cruzes — S. Paulo	1:500$000
Santa Casa de Misericórdia — São Simão — São Paulo	2:500$000
Santa Casa de Misericórdia — Lorena — São Paulo	1:500$000
Santa Casa de Misericórdia — Baurú — São Paulo	2:500$000
Federação Espírita do Paraná — Curitiba — Paraná	1:500$000
Instituto Politécnico — Florianópolis — Santa Catarina	5:000$000
Associação das Damas de Caridade — Caxias — Rio Grande do Sul	5:000$000
Asilo de Mendigos — Pelotas — Rio Grande do Sul	10:000$000
Biblioteca Pública Pelotense — Pelotas — Rio Grande do Sul	5:000$000
Santa Casa de Misericórdia — Pelotas — Rio Grande do Sul	15:000$000
Sociedade de Educação Cristã — Pelotas — Rio Grande do Sul	1:500$000
Asilo de Inválidos D. Maria Adelaíde — Brazópolis — Minas Gerais	1:000$000
Asilo Santo Antônio e Santa Isabel da Hungria — Ouro Preto — Minas Gerais	1:500$000
Associação das Damas de Caridade — Belo Horizonte — Minas Gerais	1:500$000
Casa de Caridade — Alfenas — Minas Gerais	1:500$000
Escola Normal — Lambarí — Minas Gerais	15:000$000
Escola de Engenharia de Juiz de Fora — Juiz de Fora — Minas Gerais	45:000$000
Hospital S. João de Deus — Santa Luzia — Minas Gerais	500$000
Hospital Nossa Senhora das Dores — Ponte Nova — Minas Gerais	5:000$000
Liceu de Artes e Ofícios — Ouro Preto — Minas Gerais	2:500$000
Orfanato Nossa Senhora das Dores — Itabira — Minas Gerais	1:500$000
Santa Casa de Caridade — Conquista — Minas Gerais	1:500$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Varginha — Minas Gerais	500$000
Santa Casa de Misericórdia — Caldas — Minas Gerais	1:500$000
Total	238:000$000

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

DECRETO N. 24.639 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Concede auxilios no 2° semestre de 1933, a instituições nos Estados do Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Goiaz

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agôsto de 1931 e art. 1° do decreto n. 23.071, de 14 de agôsto de 1933, conceder os seguintes auxilios, relativos ao 2° semestre de 1933, a instituições nos Estados de Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Goiaz, abaixo indicadas:

Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Pará — Belém — Pará	10:000$000
Faculdade de Medicina e Criurgia — Belém — Pará	25:000$000
Santa Casa de Misericordia — Obidos — Pará	2:500$000
Santa Casa de Misericordia — Valença — Rio de Janeiro	1:500$000
Grupo Espirita Fé, Esperança e Caridade — Entre-Rios — Rio de Janeiro	2:000$000
Santa Casa de Misericordia — Cananéa — São Paulo	1:000$000
Sociedade Beneficente de Tieté — Tieté — São Paulo	1:000$000
Hospital São Luis — Araras — São Paulo	2:500$000
Hospital "Feliz Lembrança" — Iguape — São Paulo	3:000$000
Gota de Leite de Araraquara — Araraquara — São Paulo	5:000$000
Asilo de Mendicidade "S. Vicente de Paulo" — — Cruzeiro — São Paulo	1:000$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia — Serra Negra — S. Paulo	1:500$000
Santa Casa de Misericordia de Tatuí — Tatuí — São Paulo	3:000$000
Sociedade Beneficente Municipal Barreirense — S. José de Barreiro — São Paulo	2:500$000
Santa Casa de Misericordia — Porta Grossa — Paraná	10:000$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Uberaba — Minas Gerais	2:500$000
Casa de Caridade de Viçosa — Viçosa — Minas Gerais	5:000$000
Hospital de S. Vicente de Paulo — Mariana — Minas Gerais	1:500$000
Orfanato "D. Silverio" — Cataguazes — Minas Gerais	3:000$000
Instituto Gammon — Lavras — Minas Gerais.	10:000$000
Hospital de N. S. das Dôres — Ponte Nova — Minas Gerais	5:000$000
Santa Casa de Misericordia — Campanha — Minas Gerais	1:500$000
Santa Casa de Misericordia — Lima Duarte — Minas Gerais	1:500$000
Associação de Caridade de S. João Nepomuceno — São João Nepomuceno — Minas Gerais	1:500$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Teofilo Otoni — Minas Gerais	1:000$000
Irmandade de Nossa Senhora da Saúde — Ubá — Minas Gerais	3:000$000
Hospital de Queluz — Queluz — Minas Gerais.	1:500$000
Hóspital São Vicente de Paulo — Mateus Leme — Minas Gerais	3:000$000
Hospital S. Salvador — Além Paraíba — Minas Gerais	1:500$000
Asilo de Orfãos "João Emilio" — Juiz de Fóra — Minas Gerais	5:000$000
Santa Casa de Caridade — Itamarandiba — Minas Gerais	3:000$000
Santa Casa de Caridade de Guaranésia — Guaranésia — Minas Gerais	2:500$000
Orfanato Nossa Senhora de Nazaré — Queluz de Minas — Minas Gerais	5:000$000
Casa de Caridade de Pará de Minas — Pará de Minas — Minas Gerais	1:500$000
Asilo de Mendigos — Juiz de Fóra — Minas Gerais	1:500$000
Hospital de S. João Batista — Rio Branco — Minas Gerais	3:000$000
Santa Casa de Misericordia — Caldas — Minas Gerais	1:500$000
Hospital Santa Rosália — Teófilo Otoni — Minas Gerais	2:500$000

Santa Casa de Misecordia e Caridade — Machado — Minas Gerais	2:500$000
Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo — Sacramento — Minas Gerais	1:500$000
Horpital de Caridade — Goiaz — Estado de Goiaz	3:000$000
Asilo S. Vicente de Paulo — Goiaz — Estado de Goiaz	5:000$000
Total	150:500$000

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

DECRETO N. 24.644 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Cria uma taxa de auto-defesa da produção de bananas e concede outros favores

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Tendo em vista a imperiosa necessidade de amparo e estímulo á produção da banana, desenvolvimento e melhoramento das culturas, organização racional de seu comércio, industrialização do remanescente do produto, expansão do consumo e assistência moral e social dos produtores e seus operários rurais, e

Considerando que êsses benefícios só poderão ser facultados á base da organização sindicalista-cooperativista, pelo intermédio dos consórcios profissionais-cooperativos, suas federações estaduais e confederações nacionais — que devem, por isso, merecer todo amparo do govêrno, decreta:

Art. 1.° Fica criada uma taxa de auto-defesa da produção de banana, do valor de $200 sôbre cada cacho de bananas que se destinar á exportação para o estrangeiro, incidindo a mesma exclusivamente sôbre os sócios da Federação das Cooperativas dos Plantadores de Bananas do Estado de S. Paulo.

Parágrafo único. Esse favor será exclusivo ás federações de cooperativas de bananicultores que se organizarem nos Estados na forma desta lei.

Art. 2.° A Federação deverá depositar no Banco do Brasil, ou em suas agências, e, onde não as houver, no estabelecimento bancário designado pelo govêrno federal, a importância da taxa correspondente ao valor de sua exportação, mediante guia visada pelo funcionário encarregado da fiscalização do embarque, que não o permitirá sem a efetivação do pagamento.

Art. 3.° O produto da taxa assim arrecadada será destinado:

a) ao amparo e estímulo da produção da banana;
b) ao desenvolvimento e melhoramento das culturas;
c) á organização racional de seu comércio;
d) á industrialização do remanescente do produto;
e) á expansão do consumo; e
f) á assistência moral e social dos produtores e seus operários rurais.

Art. 4.° A aplicação do produto da taxa de auto-defesa aos fins enumerados no artigo anterior se fará por intermédio da Federação das Cooperativas dos Plantadores de Bananas do Estado de São Paulo.

Art. 5.° As Federações de Cooperativas de produtores de bananas que se vierem a organizar em qualquer Estado, para beneficiar-se dos auxílios desta lei deverão:

a) estar organizadas de acôrdo com a orientação da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura;
b) registar seus estatutos nessa Diretoria;
c) submeter-se á sua fiscalização; e
d) requerer ao Ministério da Agricultura na forma do parágrafo único do art. 1°.

Parágrafo único. Em cada Estado da União Brasileira não será reconhecida sinão uma federação.

Art. 6.° A taxa de que tratam os arts. 1° e 2° — constituirá a garantia para as operações de crédito que sejam realizadas pela Federação das Cooperativas dos Plantadores de Bananas do Estado de São Paulo.

Art. 7.° A Federação aplicará o produto da taxa de autodefesa pela seguinte forma.

a) 40 % para á formação do capital social das cooperativas locais federadas;

b) 40 % para a formação do capital da própria Federação;

c) 20 % para instalar e custear serviços de assitência moral e social, e melhorar as condições de higiene dos produtores cooperados e seus operários.

§ 1.° A quota de que trata a alínea *a*) será creditada a cada produtor associado em rateio proporcional ao número de suas quotas-partes de capital subscritas. Êsse rateio será limitado a tantas quotas-partes quantas correspondentes à uma para cada grupo de cinqüenta cachos de bananas exportados anualmente pelo mesmo associado, não devendo o valor da quota-parte exceder de cinqüenta mil réis.

§ 2.° A quota de que trata a alínea *b*) será escriturada como um fundo coletivo autônomo, que jámais se incorporará ao capital social subscrito e realizado pelas cooperativas locais federadas.

§ 3.° A quota de que trata a alínea *c*) será aplicada pela Federação por intermédio dos consórcios profissionais-cooperativos.

Art. 8.° Integralizado que seja o capital social das cooperativas locais federadas, a parte dos 40 % que lhes é destinada passará á reforçar a verba dos serviços de assistência e higiene, a cargo dos consórcios profissionais-cooperativos de que trata o § 3° do artigo anterior.

Art. 9.° O capital social, tanto das cooperativas locais federadas, como da respectiva Federação, é destinado à organização e montagem de seus estabelecimentos, serviços, êscritórios, etc., para o desempenho do programa de ação estipulado em seus estatutos, de acôrdo com o art. 3° dêste decreto.

Parágrafo único. O produtor associado, demissionário, ou, em caso de morte, os seus herdeiros, não poderão retirar as respectivas quotas-partes, sinão após decorridos cinco anos da data da fundação da cooperativa, ou Federação.

Art. 10. A taxa de que trata o art. 1° não poderá ser empenhada ou dada em garantia de nenhuma operação de crédito em moeda estrangeira, e ficará automaticamente extinta decorridos cinco anos do início de sua arrecadação.

Parágrafo único. O produto da taxa a ser depositado no Banco do Brasil, como dispõe o art. 2°, constituirá a garantia para operações de crédito em qualquer estabelecimento bancário nas condições determinadas neste decreto.

Art. 11. À Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, cabe a fiscalização especial e permanente das cooperativas locais federadas e suas federações, para velar:

a) pela legítima aplicação do produto da taxa de autodefesa;
b) pela observância de seus estatutos; e
c) pela fiel execução do presente decreto.

§ 1.° Para a boa eficiência dessa fiscalização, a Diretoria de Organização e Defesa da Produção designará um fiscal para cada Federação, de preferência dentre os funcionários de seu quadro

§ 2.° Cada Federação de cooperativas depositará anualmente, no Banco do Brasil, como taxa de fiscalização, uma quota, arbitrada pelo ministro da Agricultura, que será incorporada à receita federal.

Art. 12. Poderá o Govêrno, mediante acôrdo, permitir á Federação, que designe associados para auxiliarem os funcionários do Ministério da Agricultura na fiscalização do embarque de bananas, mediante instruções do órgão competente dêsse ministério.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 24.641 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Cria o Banco Nacional de Crédito Rural e estabelece normas para o seu funcionamento

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil usando da atribuïção que lhe confere o artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista:

Que não é bastante instituir o órgão distribuïdor do crédito agrário, mas que é indispensável e urgente congraçar à base científica as unidades receptoras dêsse crédito;

Que a ação financeira governamental deve corresponder à ação econômico-profissional governamental, sem o que não existirá colaboração coordenadora e eficiente;

E considerando:

Que a necessidade da instituïção do crédito agrário, a rigor técnico-profissional, sôbre sólidos princípios da economia rural, melhormente poderá ser atendida dentro da base sindical-cooperativa;

Que dificilmente um instituto bancário conseguirá realizar entre nós a distribuïção do crédito agrário sinão à base da organização profissional dos agentes das atividades rurais;

Que sòmente o consórcio profissional-cooperativo dêsses agentes oferece garantia à qualidade profissional e à capacidade econômica dos produtores;

Que aos governos dos Estados compete a colaboração econômico-financeira com o Govêrno Federal para a instituïção do crédito agrário;

Que a êsses govêrnos cabe o dever de aplicação reprodutiva de parcelas dos onus que impõem à produção agro-pecuária;

Que, para a efetivação imédiata do crédito agrário, é indispensavel a colaboração dos institutos bancários creados ou fiscalizados pelos Estados e com finalidades auxiliadoras da agricultura, da pecuária e das indústrias extrativas;

Decreta:

TITULO PRIMEIRO

Denominação, sede, prazo, fins e patrimônio

Art. 1.° Fica creado o Banco Nacional de Crédito Rural, com patrimônio e responsabilidade próprios, e regido pelas normas estatutárias constantes da presente lei.

Parágrafo único. A personalidade jurídica do banco independerá de registro, ou de qualquer formalidade, e começará a existir desde a constituïção de sua administração.

Art. 2.° Seu patrimônio será constituído pelo capital de 100.000:000$000 (cem mil contos) que o govêrno lhe destina por adiantamento, e pelos lucros auferidos das operações autorizadas pelos estatutos.

Parágrafo único. O capital inicial de que trata êste artigo, depois de instalados seus serviços, será empregado nas operações do Banco.

Art. 3.° Para atender ao movimento de suas operações, o banco disporá, ainda, dos recursos provenientes:

a) da colocação de promissórias que emitir;

b) da colocação de cédulas hipotecárias de sua exclusiva emissão, para atender a operações de sua carteira de crédito fundiário.

Parágrafo único. As cédulas a que se refere a letra *b* dêste artigo serão emitidas em séries distintas, em moeda nacional e transferíveis, correspondendo a hipotecas constituídas em seu favor e registradas em primeiro lugar e sem concorrência e a títulos hipotecários dos bancos estaduais ou regionais de crédito rural, ou, ainda, das instituïções referidas no n. II do art. 6°.

Art. 4.° A sede do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, e sòmente no fôro desta poderá ser demandado.

Art. 5.° O prazo de duração do Banco é de cinqüenta anos, prorrogável por ato do Govêrno da República, ressalvada a hipótese prevista no art. 11.

Art. 6.° Para a realização do crédito rural de todo o país, o Banco Nacional de Crédito Rural poderá:

I — Organizar bancos estaduais ou regionais, desde que os Estados interessados assegurem, em lei, a constituïção de um capital para os mesmos, mediante a cobrança direta por êsses bancos de uma taxa mínima de 1 % sôbre o valor global de suas exportações, durante o prazo mínimo de cinco anos, ou ainda desde que os mesmos Estados instituam de uma só vez um capital total para os mesmos bancos, correspondendo à, pelo menos, metade da arrecadação total que a taxa anterior possa produzir;

II — Operar, a critério de seu Conselho de Administração, com as instituïções de crédito, dependentes diretamente dos govêrnos estaduais ou pertencentes a institutos profissionais, da lavoura, pecuária ou indústrias rurais, criados e fiscalizados pelos govêrnos, de acôrdo com os dispositivos do art. 26;

III — Operar com as organizações econômico-profissionais dos agentes das atividades rurais.

Parágrafo único. Os bancos estaduais e regionais poderão estabelecer filiais, agências e correspondentes em qualquer ponto dos respectivos territórios.

Art. 7.° O Banco terá, como objetivo principal, o financiamento da organização econômico-profissional dos agentes da atividade rural em consórcios profissionais-cooperativos, em federações estaduais e na confederação nacional dêsses consórcios, e realizará operações para auxílios da lavoura, da pecuária e das indústrias rurais, inclusive as extrativas.

§ 1.° O financiamento, a que se refere êste artigo, será feito mediante parecer da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, para o fim de criar cooperativas municipais de crédito rural entre os profissionais consorciados, e possibilitar, assim, racional distribuïção dos auxílios do Banco.

§ 2.° Os bancos estaduais ou regionais de crédito rural serão substituídos pelas federações das cooperativas de crédito rural; e as suas filiais e agências, pelas cooperativas municipais de crédito rural, quando aqueles e estas estiverem fundados sob o regime sindical-cooperativista, de acôrdo com o plano geral de organização elaborado pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura.

§ 3.° Operadas as substituïções a que se refere o parágrafo anterior, passarão às instituïções substituïdoras tôdas as atribuïções, recursos e patrimônios das instituïções substituídas.

§ 4.° O Banco operará nos Estados sòmente por intermédio das federações das cooperativas de crédito rural, quando realizado o previsto na primeira parte do § 2° dêste artigo.

§ 5.° As filiais, agências ou correspondentes referidos no parágrafo único do art. 6°, só serão instalados onde não for possível criar os consórcios profissionais-cooperativos e suas respectivas cooperativas de crédito rural.

Art. 8.° Em 31 de dezembro de cada ano, far-se-á o balanço geral do ativo e passivo do Banco, distribuindo-se da seguinte forma os lucros líquidos verificados:

a) 5 %, para auxiliar o fundo dos consórcios profissionais-cooperativos rurais legalmente reconhecidos;

b) 5 %, para um fundo de beneficência dos funcionários do Banco, de conformidade com a organização aprovada pela administração;

c) o restante incorporar-se-á ao fundo de reserva, podendo êste ser empregado nas operações normais do Banco.

Art. 9.° A administração do Banco baixará a taxa de juros das operações ativas, uma vez que o fundo de reserva exceda a metade do capital.

Art. 10. A extinção do Banco, antes de atingido o prazo de sua duração, poderá ser determinada em lei, que prescreverá a forma de liquidação.

Parágrafo único. O saldo da liquidação será entregue à Fazenda Nacional.

Art. 11. Poderá o Govêrno, em qualquer época, doar e transferir, em plena propriedade, o capital e bens do Banco á Confederação dos Consórcios Profissionais-cooperativos Rurais, que venha a ser creada de acôrdo com o decreto número 23.611, de 20 de dezembro de 1933, para que esta opere a sua substituïção pela Confederação Nacional das Cooperativas de Crédito Rural que haja fundado ou venha a fundar na forma prévista no § 2° do art. 7° dêstes Estatutos, mediante autorização especial do poder legislativo.

TITULO SEGUNDO

Conselho de Administração

Art. 12. O Banco será administrado por um conselho de administração, composto de quatro membros, sendo um presidente e três diretores das carteiras, assistido por um consultor jurídico e um consultor de crédito agrário.

§ 1.° O presidente será de livre nomeação do Presidente da República.

§ 2.° Os diretores das carteiras serão escolhidos livremente pelo presidente do Banco, enquanto não existirem os bancos estaduais ou regionais.

§ 3.° Quando instalados os bancos estaduais ou regionais, os diretores das carteiras do Banco Nacional de Crédito Rural

serão escolhidos pelo presidente dêste, mediante relações múltiplas apresentadas pelos bancos estaduais ou regionais.

§ 4.° Essas relações serão apresentadas: uma pelos bancos estaduais ou regionais dos Estados do Norte, a partir da Baía; outra pelos de Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiaz e Mato Grosso; e outra pelos de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, devendo ser escolhido, dentre cada uma delas, um dos diretores.

Art. 13. O conselho de administração dos bancos estaduais ou regionais será constituído de um presidente e tantos diretores quantas fôrem as carteiras.

§ 1.° O presidente será nomeado por livre escolha do presidente do Banco Nacional de Crédito Rural.

§ 2.° Os diretores das carteiras serão escolhidos livremente pelo respectivo presidente enquanto não se verificar a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 3.° Quando instaladas nos Estados ou regiões as Federações dos Consórcios Profissionais-Cooperativos dos Agentes das Atividades Rurais, a escolha dos diretores de carteiras se fará pelo presidente do respectivo banco, mediante relações múltiplas apresentadas pelas referidas federações.

Art. 14. Salvo o caso de demissão, é de quatro anos, contados da posse, o mandato de cada membro do conselho de administração, menos para a primeira nomeação, que será de quatro anos para o presidente e de um a três anos para os demais administradores.

Parágrafo único. Quando constituídas as administrações na forma do § 3° do art. 13, os mandatos dos diretores eleitos serão de quatro anos, podendo êstes ser reeleitos.

Art. 15. O conselho diretor reúne-se no mínimo com três de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria, votando nelas o presidente, sem prejuízo de voto de qualidade.

Art. 16. Compete ao conselho de administração:

1) deliberar sôbre todos os atos de gestão relativos ao fim e ao objéto do Banco;

2) autorizar o presidente a celebrar contrátos, contrair empréstimos, fazer quaisquer operações de crédito, transigir, adquirir e alienar bens;

3) reclamar das autoridades competentes por intermédio do presidente, nos casos previstos nesta lei, as providências necessárias á defesa dos interesses do banco;

4) organizar o quadro do seu pessoal técnico e administrativo, bem como fixar-lhe os respectivos vencimentos;

5) fixar os vencimentos dos membros dos conselhos de administração e fiscais dos bancos estaduais ou regionais, de acôrdo com o seu desenvolvimento, não podendo, porém, os ditos vencimentos ultrapassar de três quartos dos correspondentes aos diretores e fiscais do Banco Nacional de Crédito Rural;

6) nomear um ou mais diretores-gerentes, substabelecendo-lhes os poderes necessários de administração;

7) elaborar o Regimento Interno do Banco, que será submetido á aprovação do govêrno;

8) estabelecer, em colaboração com a Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, as normas e as quotas de financiamento dos consórcios profissionais e de suas cooperativas de consumo, crédito, produção e derivadas;

9) estabelecer as condições gerais das operações do banco, fixar as taxas e os limites dessas operações;

10) conceder licença aos seus membros, exceto o presidente, cuja licença será concedida pelo ministro da Agricultura.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração, assim como os diretores-gerentes, não contraem obrigações pessoal, individual ou solidária, nos atos praticados no exercício do cargo, mas são responsáveis pela negligência, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho de suas funções.

Art. 18. Compete ao presidente do Conselho de Administração:

1) nomear e demitir todos os funcionários e conceder-lhes licenças;

2) executar as deliberações do conselho;

3) representar o banco em juizo e fóra dêle;

4) convocar extraordinariamente o conselho.

Art. 19. O Conselho de Administração se reunirá, pelo menos, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar ou um dos directores o pedir.

Art. 20. Podem ser membros do conselho sómente brasileiros natos, não podendo ser os que hajam dado prejuízo ao banco e os que tiverem no conselho sócio ou parente, consaguíneo ou afim, até o segundo gráu.

Parágrafo único. Perde o cargo o administrador que deixar de comparecer a mais de quatro sessões, sem licença do conselho, ou sem razão relevente perante êle devidamente justificada.

Art. 21. A remuneração mensal de cada um dos administradores será de cinco contos de réis, cabendo ao presidente mais a gratificação de um conto de réis, mensalmente. Igual vencimento caberá aos consultores.

Art. 22. Os administradores substituem-se reciprocamente em suas faltas ou impedimentos, excéto o presidente, que o será pelo que fôr por êle designado.

Art. 23. A assinatura da correspondência, títulos ou outros documentos será distribuida na forma que o Regimento Interno estabelecer.

TITULO TERCEIRO

Fiscalização

Art. 24. Haverá um conselho fiscal, composto de quatro membros efetivos e igual número de suplentes, para os substituir em casos de falta ou impedimento, nomeados pelo govêrno, mediante indicação de metade pelo Ministério da Agricultura e metade pelo Ministério da Fazenda.

§ 1.° Incumbe ao conselho fiscal proceder ao exame do balanço geral, contas que o acompanham e, sôbre os atos gestivos, dar parecer em relatório dirigido ao govêrno.

§ 2.° Incumbe ainda ao conselho fiscal examinar, mensalmente, o balancete de posição das contas e opinar ao Conselho de Administração sôbre a situação econômica do Banco, quando julgar conveniente ou quando para isso especialmente convocado.

§ 3.° Os membros efetivos do conselho fiscal perceberão os vencimentos mensais de 2:000$000 cada um.

Art. 25. Cada banco estadual ou regional terá um conselho fiscal análogo, nomeados os seus membros, metade pelo Govêrno federal e metade pelos governos estaduais interessados.

Parágrafo único. Os fiscais federais serão indicados metade pelo Ministério da Agricultura e metade pelo da Fazenda.

TITULO QUARTO

CAPITULO PRIMEIRO

OPERAÇÕES

Art. 26. As operações serão feitas diretamente pelo Banco Nacional do Distrito Federal, e, nos Estados:

a) pelos bancos estaduais ou regionais de crédito rural ou organizações econômico-profissionais dos agentes das atividades rurais;

b) pelas instituições a que se refere o n. II do art. 6°, uma vez que submetam suas operações à fiscalização do Banco Nacional e desde que tais instituições:

I, transacionem exclusivamente com os agentes da produção rural para financiamento de suas atividades, nas condições e com as taxas fixadas pela legislação vigente, ou;

II, mantenham uma carteira especial e exclusiva para essas transações, visando o financiamento da produção agrícola e custeio das safras, por descontos e adiantamentos sob penhor agrícola, penhor pecuário, hipoteca ou caução de títulos de emissão e aval, ou endôsso, de agricultores e quaisquer profissionais da lavoura, da pecuária ou indústria extrativa rural.

Parágrafo único. Essas operações, destinadas ùnicamente às aplicações do crédito rural, serão cercadas das necessárias garantias jurídicas e econômicas e deverão satisfazer às exigências estatutárias e regulamentares determinadas para as operações do Banco Nacional de Crédito Rural.

Art. 27. Constituem operações de crédito agrário aquelas que visam fornecer numerário aos profissionais da lavoura e da pecuária, e das pequenas indústrias extrativas, para o fim exclusivo de ser aplicado:

a) ao custeio de suas culturas, produções, criações, ou indústrias extrativas;

b) à aquisição de sementes, plantas vivas, adubos e corretivos, parasiticidas, animais, veículos, máquinas e instrumentos agrários ou aplicáveis à indústria extrativa e quaisquer matérias primas ou fabricadas, necessárias ou úteis à lavoura, à pecuária e às indústrias extrativas;

c) a melhoramentos indispensáveis à exploração agro-pecuária e às indústrias extrativas;

d) à construção de obras rurais nas propriedades agrárias, inclusive os serviços de levantamento de plantas, demarcações, divisões ou loteamento de terras;

e) à aquisição de terras; e

f) a operações de crédito fundiário.

Art. 28. As operações enumeradas nos artigos anteriores se distribuem pelas seguintes carteiras:

a) custeio rural;

b) fomento e colonização; e

c) crédito fundiário.

Art. 29. É vedado ao Banco:

1º, adquirir imóveis, salvo um prédio para sua sede;

2º, receber dinheiro em depósito, exceto por letras a prêmio (promissórias);

3º, efetuar cobranças e pagamentos por conta de terceiros que não sejam profissionais da lavoura, da pecuária e das indústrias extrativas ou cooperativas profissionais agrícolas;

4º, transferir fundos de uma praça para outra, a não ser exclusivamente entre as instituições a êle filiadas e para os clientes inscritos no respectivo cadastro;

5º, fazer negócios de câmbio, de bolsa ou a têrmo, de risco ou de seguros;

6º, especular sôbre compra e venda de títulos.

CAPITULO SEGUNDO

CARTEIRA DE CUSTEIO RURAL

Art. 30. A carteira de custeio rural fará exclusivamente as seguintes operações:

a) adiantamentos;

b) abertura de crédito em conta corrente;

c) redescontos.

§ 1.º Os adiantamentos e a abertura de créditos em conta corrente serão feitos:

a) diretamente: às federações estaduais de cooperativas agrícolas de consumo, de crédito, de produção e modalidades derivadas, organizadas de acôrdo com o programa de ação da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, sob a forma sindicalista-cooperativista, na conformidade do decreto número 23.611, de 20 de dezembro de 1933;

b) por intermédio dos Bancos Estaduais ou Regionais de Crédito Rural, das instituições a que se refere o n. II do art. 6º, e das Federações Estaduais de Cooperativas Agrícolas: às Cooperativas Municipais Agrícolas de consumo, de crédito, de produção e derivadas filiadas aos consórcios profissionais-cooperativos, aonde e enquanto não houver as respectivas federações.

§ 2.º Os redescontos se farão:

a) de notas promissórias emitidas por profissionais da lavoura descontadas pelos Bancos Estaduais de Crédito Rural e pelas cooperativas, suas federações e confederações, obedecidas as disposições do art. 26;

b) de bilhetes de mercadorias, representando produtos agrícolas, quando emitidos pelos Bancos Estaduais ou Regionais de Crédito Rural, das instituições a que se refere o n. II do art. 6º, e por Federações Estaduais de Cooperativas Agrícolas ou por estas e aquêles sacados a seu favor e contra profissionais da lavoura, e já descontados pelas corporações a que se refere a alínea *a* antecedente;

c) de *warrants*, nas mesmas condições dos bilhetes de mercadorias, quanto à representação de produtos e descontos.

Art. 31. Essas operações serão feitas normal e preferencialmente, por intermédio das cooperativas agrícolas, de consumo, de crédito, produção e derivadas, filiadas aos consórcios profissionais-cooperativos, que se encontrem em condições de idoneidade legal, técnica e econômica, verificada pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura.

§ 1.º As operações, a que se refere o artigo anterior, só excepcionalmente poderão ser feitas diretamente pela carteira com os indivíduos profissionais da lavoura, da pecuária ou das indústrias extrativas, pessoas naturais ou jurídicas.

§ 2.º Em cada município onde houver sete ou mais indivíduos beneficiados pelo Banco Nacional de Crédito Rural, ou por seus orgãos, serão êles obrigados à constituição de um consórcio profissional-cooperativo e da respectiva cooperativa de crédito rural, na forma dêste decreto.

Art. 32. O processo, a garantia e a forma das operações enumeradas no artigo anterior, serão regulados por instruções, expedidas pela direção do banco, em colaboração com a Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura.

Art. 33. As cooperativas agrícolas, de consumo, de crédito, de produção e derivadas, suas federações e confederações, bem como os Bancos Estaduais ou Regionais, as instituições a que se refere o n. II do art. 6º, e o Banco Nacional, quando efetuarem as operações definidas no art. 27, observarão as seguintes normas:

1.º São operações a curto prazo:

a) as destinadas à aquisição de sementes, adubos e corretivos, parasiticidas, matérias primas, utensílios e instrumentos agrários de não elevado valor;

b) as destinadas ao custeio da lavoura, a prazo de colheita, conforme o gênero de cultura;

c) as destinadas a outros fins agrícolas, que, a juízo do produtor, possam ser resgatadas no prazo máximo de um ano.

2.º São operações de prazo médio:

a) as destinadas à compra de veículos, animais de tração e máquinas agrárias, de elevado preço;

b) as destinadas a trabalhos de melhoramentos indispensáveis e reprodutivos, nas propriedades agrícolas;

c) as destinadas a outros fins agrícolas, que, a juízo do produtor, possam ser resgatadas no prazo máximo de cinco anos.

3º — São operações de longo prazo, as destinadas:

a) a culturas arbóreas;

b) à compra de animais para a formação de rebanhos;

c) à compra de reprodutores de raça;

d) à construção de obras rurais;

e) à construção de usinas de grande capacidade para beneficiamento e transformação de produtos agro-pecuários;

f) ao resgate e subrogação de dívidas;

g) à aquisição de terras.

Art. 34. Pela carteira de custeio rural, podem ser redescontados os títulos a que se refere o art. 43, cujo vencimento ocorra dentro de dois anos da data de sua entrada na referida carteira do banco.

CAPITULO TERCEIRO

CARTEIRA DE FOMENTO E COLONIZAÇÃO

Art. 35. A carteira de fomento e colonização agrícola fará as seguintes operações:

a) empréstimos, a juízo do Conselho Técnico da Produção, para incentivar novas culturas;

b) empréstimos aos consórcios profissionais-cooperativos para fundação de suas cooperativas de consumo, de crédito, produção e derivadas, e constituirem o lastro inicial do seu primeiro estabelecimento;

c) empréstimos para levantamento de plantas, demarcações, divisão ou loteamento de terras;

d) empréstimos para saneamento de terras destinadas à formação da pequena propriedade.

Art. 36. No caso dos empréstimos para aquisição de imóvel destinado à colonização, ou para ocorrer às despesas com o levantamento topográfico, ouvirá o banco o Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, sôbre as seguintes verificações:

a) do valor do imóvel destinado à divisão;

b) da facilidade de suas comunicações;

c) da conveniente situação dos imóveis;

d) da proximidade dos centros populosos;

e) de todos os elementos determinantes de viabilidade da localização de colonos;

f) da arabilidade e fertilidade dos terrenos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, cada lote destinado à colonização não excederá à área de 500.000 metros quadrados.

Art. 37. São isentos de sêlos, taxas e impostos os atos em virtude dos quais o banco receber em transferência ou caução o crédito com hipoteca, representativo do preço dos lotes.

CAPITULO QUARTO

CARTEIRA DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

Art. 38. A carteira de crédito fundiário fará as seguintes operações, sob garantia de hipoteca registrada em primeiro lugar, sem concorrência:

a) empréstimos para construção de obras rurais reprodutivas;

b) empréstimos para aquisição de terras destinadas à formação da pequena propriedade;

c) empréstimos para resgate e subrogação de dívidas.

Art. 39. Afim de tornar possível a liquidação, redução ou novação de dívidas garantidas por hipoteca, a carteira concederá empréstimos especiais em dinheiro ao agricultor, para

mediato pagamento ao credor da importância de seu débito, com o qual haja sido estabelecido acôrdo para redução da dívida.

§ 1.° Neste caso, a importância do empréstimo concedido constituirá um novo débito do agricultor para com a carteira, cujas condições serão objeto de ajuste, ficando o banco subrogado na garantia hipotecária.

§ 2.° O prazo para resgate dêste empréstimo poderá ser estabelecido até vinte anos, com amortização anual e juros não excedentes a 8 % ao ano.

Art. 40. Para avaliação dos imóveis agrícolas e de criação não se levará em conta sinão o valor da terra e das culturas capazes de existência superior a dez anos e, além dele, o de 40 % das benfeitorias que sirvam para a exploração dêsses imoveis, e o de 33 % dos rebanhos, aos preços médios do mercado, nos últimos cinco anos.

Art. 41. Não poderá o Banco, em caso algum, conceder empréstimos de quantia superior à metade do valor dos bens oferecidos em hipoteca.

Parágrafo único. Nenhum empréstimo poderá exceder de 500:000$000.

Art. 42. Os empréstimos concedidos para aquisição de terras terão a garantia hipotecária do imóvel adquirido.

Art. 43. Se, nas operações entre terceiros, as prestações de preço de venda do imóvel para colonização fôrem representadas por letras de cambio de aceite dos compradores ou mais promissórias de sua emissão, e tiverem a garantia hipotecária dos imóveis adquiridos, podem êsses títulos servir de base à abertura de crédito, se o portador do título fôr profissional da lavoura.

Art. 44. E' vedado ao banco fazer empréstimos:

a) sôbre bens indivisíveis, salvo se a hipoteca fôr outorgada sôbre a totalidade do imóvel ou imóveis, por todos os condôminos;

b) sôbre bens que não produzam renda líquida, certa e durável, suficiente para o serviço de juros e amortização.

Art. 45. O empréstimo hipotecário só se considerará concluído, para o efeito de ter o mutuário direito a receber a quantia mutuada, depois de exibida a prova de estar inscrita, em primeiro lugar e sem concorrência, a hipoteca constituída em favor do banco.

Art. 46. Do contrato de empréstimos constará:

a) a obrigação do devedor executar as finalidades que motivarem o empréstimo;

b) de pagar ao banco uma anuidade dividida pela forma que se convencionar, fixando-se o tempo que deve durar o contrato;

c) a de pagar os juros e a amortização correspondentes;

d) a de pagar o prêmio de seguro, se no caso couber;

e) a de submeter-se às penas contratuais que também ficarão garantidas pela hipoteca.

§ 1.° O devedor não poderá praticar na propriedade hipotecada, ou em relação a ela, ato algum do qual possa resultar prejuízo aos direitos e interesses do banco.

§ 2.° O devedor é obrigado a comunicar, com urgência e por escrito, qualquer deterioração ou depreciação dos bens, ocorrência que perturbe a posse do mutuário ou torne duvidoso o seu direito de propriedade, sob pena de, não o fazendo, ficar o banco com o direito de considerar vencida a dívida.

§ 3.° Sob a mesma pena, deverá obter o consentimento do banco para arrendar os bens hipotecados.

Art. 47. O banco deverá alienar as propriedades que lhe sejam adjudicadas, subdivididas ou não, dentro do menor prazo possível, dando para isso preferência aos serviços oficiais de colonização.

Art. 48. A venda das propriedades adjudicadas poderá realizar-se, a juízo da Administração, à vista ou a prazo, com os juros que ela fixar.

Art 49. Os arrematantes ou compradores das propriedades que fôrem hipotecadas ao banco, quando evictos, só terão ação contra aquele ou aqueles que as hipotecarem, nos têrmos de direito, não podendo a evicção prejudicar, de forma alguma, os direitos do banco.

Art. 50. Considerar-se-á vencido, em qualquer tempo, o contrato de empréstimos, para cuja obtenção tenha ocorrido fráude, do devedor ou de terceiros.

Parágrafo único. Poderá o Banco, verificada a occorrência, proceder a liquidação como nos casos dos vencimentos ordinários, sem prejuízo das ações civis, ou criminais, cabiveis na

TITULO QUINTO

CAPITULO PRIMEIRO

CÉDULAS HIPOTECÁRIAS

Art. 51. O Banco Nacional do Crédito Rural terá, durante o prazo de sua duração, o direito exclusivo de emitir, em series distintas e numeradas, em moeda nacional, cédulas hipotecárias rurais e transferíveis sôbre hipotecas, constituídas em seu favor e registadas em primeiro lugar e sem concorrência, de imóveis situados no país e sôbre títulos e contratos hipotecários nas mesmas condições, dos Bancos Estaduais ou Regionais de Crédito Rural, das Federações e Cooperativas de Crédito Rural.

§ 1.° O Banco poderá manter em circulação uma soma de cédulas hipotecárias até o valor máximo de quinhentos mil contos de réis, limite que será elevado por decreto do Govêrno, em caso de necessidade.

§ 2.° O valor nominal das cédulas, suas series, as taxas de juros e épocas de pagamento das prestações, serão fixadas pelo Conselho de Administração.

§ 3.° O valor das cédulas em circulação não poderá exceder à importância das hipotecas, sendo retirada de circulação e incinerada toda cédula que, por amortização ou liquidação da dívida, regresse ao Banco.

§ 4.° O resgate se fará por compra, quando abaixo do par; e por sorteio, si seu valor estiver ao par ou acima dêle, e será feito na proporção do fundo de amortização, segundo a tabela respectiva, compreendidas as quantias entradas por antecipação de pagamento ou liquidação dos empréstimos e outras que lhe forem destinadas.

Art. 52. Os sorteios realizar-se-ão na sede do Banco, em dia marcado pelo Conselho de Administração e anunciado pelo *Diário Oficial* com antecedência de 60 dias, pelo menos, e o seu resultado publicado no mesmo diário e afixado no salão da sede destinado ao público.

Art. 53. Os sorteios serão publicados e efetuados em presença de, pelo menos, três diretores, lavrando-se do ato, em livro especial, ata que será assinada pelos diretores presentes.

§ 1.° Com as mesmas formalidades se procederão às incinerações das cédulas.

§ 2.° Uma vez sorteados, dêsde o dia marcado para seu resgate, deixarão elas de vencer juros.

Art. 54. Os serviços de juros, pagos por semestres vencidos e de amortização e resgate das cédulas hipotecárias, serão feitos pontualmente no Rio de Janeiro, pelo próprio Banco, e nos Estados por intermédio dos Bancos Estaduais ou Regionais de Crédito Rural e suas filiais ou agências.

Art. 55. As cédulas hipotecárias serão emitidas ao portador, mas a requerimento do interessado poderão ser transfomadas em títulos nominativos, mediante declaração em seu verso, subscrita por um dos diretores e por outro funcionário autorizado, do nome do seu proprietário, e do respectivo registro nos livros do Banco.

Parágrafo único. Gozarão das garantias e privilégios outorgados às apólices da dívida pública.

Art. 56. As compras e vendas de cédulas hipotecárias estão isentas de quaisquer taxas, sêlos e impostos e sujeitas apenas à mesma corretágem que recai sôbre as apólices federais.

Art. 57. As cédulas hipotecárias e suas rendas são isentas de qualquer imposto, taxa ou contribuição federal, estadual ou municipal.

Art. 58. Além da indicação de seu número e seu valôr nominal, do da prestação anual, da taxa de juros e da época do respectivo pagamento, cada cédula levará o sêlo da República, a data da emissão, o nome do Banco, as firmas de um dos diretores e de um funcionário autorizado, o número da serie e a legenda "Cédula Hipotecária Brasileira".

Art. 59. As falsificações das cédulas hipotecárias do Banco Nacional de Crédito Rural são equiparadas para os efeitos de direito e cominações penais às falsificações de papel-moeda de curso legal.

Art. 60. Além dos privilégios e segurança legais de que gozam as cédulas hipotecárias, o Govêrno Federal responsabiliza-se pelo pagamento do seu capital e juros, bem como dos outros títulos que forem emitidos pelo Banco Nacional de Crédito Rural e, para cumprimento dessa garantia, é o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários, traordinários e especiais.

Art. 61. Os funcionários públicos poderão prestar fianças em cédulas hipotecárias, sendo tambem às companhias de seguros, bancos e casas bancárias, facultado fazer seus depósitos, para poderem funcionar, nessas cédulas.

Art. 62. As quantias pertencentes a órfãos, interditos e ausentes, e outros depósitos judiciais, poderão ser, por ordem dos juízes e tribunais da União e dos Estados, colocados em cédulas hipotecárias.

Art. 63. O banco receberá em depósito, gratuitamente, cédulas hipotecárias de sua emissão e encarregar-se-á do recebimento dos juros e dos valores das que forem resgatadas.

Art. 64. O banco poderá comprar e vender, por conta própria ou alheia, caucionar e receber em caução, as suas cédulas hipotecárias, nas quais deverá, de preferência, inverter as importâncias do fundo de reserva estatutário.

CAPITULO SEGUNDO

BILHETES DE PENHOR AGRÍCOLA

Art. 65. Sôbre as somas emprestadas com garantia de penhor agrícola, devidamente transcrito nos registros que a lei determina, poderá o Banco Nacional de Crédito Rural emitir, em séries distintas e numeradas, em moeda nacional, bilhetes de penhor agrícola.

§ 1.º A emissão dêsses bilhetes obedecerá, *mutatis mutandi*, às mesmas regras estabelecidas para as cédulas hipotecárias

§ 2.º Gosarão dos mesmos privilégios, garantias e isenções de impostos e taxas, daquelas.

§ 3.º O resgate dêles será feito pela mesma forma do das cédulas hipoteçárias, à medida que forem sendo amortizados ou liquidados os empréstimos sôbre que se basearem. Todavia, serão emitidos a prazo certo e dentro dêsse período serão recolhidos impreterivelmente.

§ 4.º Os títulos de uma mesma série levarão a mesma data e os "coupons" respectivos serão pagos nas mesmas épocas.

§ 5.º Serão emitidos com "coupons" trimestrais de juros, que serão pagos nas datas marcadas.

Art. 66. Poderão ser mantidos em circulação bilhetes de penhor agrícola até o limite máximo de tresentos mil contos de réis, que será aumentado, si houver necessidade, mediante autorização decretada pelo Govêrno.

CAPITULO TERCEIRO

WARRANT AGRÍCOLA

Art. 67. Todo agricultor ou produtor rural, individual ou coletivamente, e sem necessidade de outorga uxoria, poderá emitir *warrants agrícolas* sôbre frutos e produtos de sua exploração agrícola ou pecuária, de facil venda e cotados nos mercados, desde que possam se conservar, sem deterioração, por tempo demorado.

Art. 68. O *warrant* agricola confere ao seu legitimo portador o direito de penhor sôbre o objeto nele declarado, embora permaneça êste na posse e sob a guarda do devedor, que responde como fiel depositário.

Parágrafo único. Participa da mesma natureza jurídica excepcional e da mesma proteção legal do penhor agrícola, sendo-lhe extensivos tambem os preceitos reguladores da execução do *warrant* comercial, que por analogia lhe forem aplicáveis.

Art. 69. Além da garantia real sôbre o objeto do *warrant* agrícola, o portador tem a garantia pessoal, solidária, dos endossantes, com todos os efeitos cambiais.

Art. 70. O *warrant* agrícola será tirado, à ordem, no Cartório do Registro de Imóveis, pelo oficial incumbido da transcrição dos direitos reais, e levará, além da data da emissão, sua designação particular.

Art. 71. Para a emissão do *warrant* agrícola, o oficial do registro de imóveis do município da situação da propriedade inscreverá num livro de talão, com as páginas numeradas, devidamente aberto, rubricado e encerrado pela autoridade judiciária local:

a) a natureza, quantidade e o valor do objeto;

b) o local em que se acha depositado;

c) o nome, nacionalidade, domicílio e profissão do emitente;

d) o nome da propriedade, do Estado, município, distrito ou freguezia, e da estação ferroviária que a serve, bem como da respectiva via-férrea;

e) número da trancrição do domínio, livro e página em que foi feita;

f) onus, impostos ou despesas por que respondam os produtos, tais como salários de trabalhadores agrícolas, quotas de arrendamentos, juros de hipotecas, prêmios de seguros, mencionando o nome do segurador, a importância do seguro e seu prazo.

§ 1.º Ao negociar o warrant, serão averbadas igualmente pela mesma forma:

a) a importância do empréstimo, taxa de juros e vencimento;

b) e quaisquer outras cláusulas e condições estabelecidas entre as partes.

§ 2.º As declarações acima serão feitas tanto no tôco do livro como na parte destacável, que constituirá o warrant agrícola; nêste e naquele serão assinadas pelo emitente e rubricadas pelo oficial do registro, que atestará expressamente terem sido escritas com fidelidade.

§ 3.º Depois de anotadas no protocolo dos registros de imóveis, serão averbadas sucintamente, no livro de transcrições de onus reais.

§ 4.º Se o emitente não souber assinar o nome, as declarações serão firmadas, a rôgo, pelo oficial, na presença de duas testemunhas que também assinarão, o que expressamente será mencionado no instrumento.

§ 5.º No verso do talão será passado recibo do warrant ou anotado o certificado do registro postal, caso haja sido remetido pelo correio.

Art. 72. Não sendo proprietário ou usufrutário da exploração agrícola, o agricultor deverá, antes de tirar o warrant, avisar, por intermédio do oficial do registro de imóveis, ao proprietário ou usufrutuário, da quantia que pretende levantar e da natureza, quantidade e valôr das mercadorias.

§ 1.º Êste aviso será feito por carta registrada com recibo de volta, e, se ao fim de dez dias não fôr apresentada oposição, o warrant será extraído.

§ 2.º Havendo oposição, será esta fundamentada; e, se ainda assim insistir o agricultor na emissão do título, será o warrant extraído, fazendo-se nêle contar a oposição e os seus fundamentos, assegurada a prelação que couber ao proprietário ou usufrutuário.

Art. 73. Aquêle que, para extrair um warrant agrícola, fizer declarações falsas, afirmando a existência, qualidade e quantidade de produtos e cousas em contrário à verdade, ou que faça emitir warrant agrícola sôbre cousas e produtos já warrantados, sem permissão do portador do primeiro warrant, ou que abandone, desvie, dissipe ou deteriore os produtos e objetos warrantados, prejudicando ao credor, será punido como estelionatário, incurso no gráu máximo das penas do art. 338 da Consolidação das Leis Penais, aprovadas pelo decreto n. 22.213 de 14 de dezembro de 1932.

Art. 74. Emitido o warrant agrícola, os produtos e mercadorias de seu objeto não poderão sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique sua livre disposição, salvo no caso de perda do título. Êste estará sujeito aquelas medidas processuais.

Art. 75. Para levantar empréstimos com garantia de warrant agrícola, o agente da atividade rural endossa-lo-á nos seguintes termos:

"Transfiro o presente warrant agrícola à ordem de F ....., residente em ....., profissão de ....., para garantia da importância de ....., pagável no dia .... aos juros de ....% ao ano. Data e assinatura."

§ 1.º Os endossos seguintes deverão ser datados e assinados, e enunciar o nome, profissão e domicílio dos endossatários.

§ 2.º A cada endosso, o novo portador do warrant deverá, dentro de dez dias, comunicar, para averbação, a transferência ao oficial que o extraiu, por carta registrada, ou verbalmente, contra recibo.

Art. 76. Mesmo antes de vencido, o warrant agrícola poderá ser resgatado, paga, por quem competir, a dívida respectiva; e, nêsse caso os juros sôbre o empréstimo só serão devidos até à data do resgate e mais quinze dias de abôno.

Parágrafo único. Se o credor recusar o resgate do warrant agrícola, o emitente para liberar o seu objeto poderá consignar a importância do empréstimo e dos juros, depositando-a no Banco Nacional de Crédito Rural, ou organização dêle dependente, em nome do credor e com indicação precisa do objetivo da consignação, cabendo ao Banco, sob as cominações de direito, dar imediato aviso ao credor em carta registrada com recibo de volta.

Art. 77. Resgatado o warrant agrícola, o devedor fará averbar a liquidação nos livros mencionados no art. 71, e o oficial lhe dará declaração do cancelamento respectivo. Se for apenas amortizado, o respectivo montante será declarado no título e nos livros.

Art. 78. Os oficiais do registro são obrigados a fornecer a quaisquer interessados as certidões relativas aos warrants agrícolas.

Art. 79. Vencido e não pago o warrant agrícola, ou não consignada sua importncia, o portador tem direito de mandar protestá-lo, e, uma vez protestado, para a venda do objeto e cobrança da dívida, proceder-se-á como no caso do warrant comercial, tomando o credor prèviamente posse do objeto do warrant, que lhe será entregue pelo devedor, sob as penas da lei.

§ 1.º A critério do credor, o objeto poderá ser removido do local onde se acha ou aí permanecer sob sua guarda até liquidação da venda.

§ 2.º Esta terá lugar no cartório do registro de imóveis, com a assistência do respectivo oficial, que fará o recebimento do preço e imediatamente pagará ao credor, depositando, dentro de quarenta e oito horas, o remanescente, deduzidas tôdas as despesas no Banco Nacional de Crédito Rural, ou organização dêle dependente e prevista neste decreto, a crédito do Banco e por conta de quem de direito.

Art. 80. O portador do warrant agrícola que, dentro de trinta dias do seu vencimento, não interposer o protesto por falta de pagamento, ou que, dentro de trinta dias, contados da data do instrumento do protesto, não promover venda da mercadoria, conservará tão sòmente ação contra o primeiro endossador do warrant, além do direito real sôbre o seu objeto.

Art. 81. Estão isentas de quaisquer impostos, taxas e selos, federais, estaduais e municipais, a emissão e a circulação dos warrants agrícolas, e as custas, comissões e emolumentos de certidões, despachos, transcrições, averbações, reconhecimento de firmas, liquidações e leilões, a êles referentes, serão cobrados pela metade.

Parágrafo único. De cada warrant agrícola, pagará o emitente ao oficial de registro a importância de cinco mil réis como custo de título e do trabalho do serventuário que o extrair.

TITULO SEXTO

Disposições gerais

Art. 82. Os atos do Banco Nacional de Crédito Rural serão orientados no sentido de realizar a organização econômico-profissional de todos os agentes da lavoura, da pecuária e das indústrias extrativas de origem vegetal, animal e mineral.

§ 1.º A organização será tríplice:

a) de todos os agentes da atividade rural;

b) dos agentes da policultura;

c) dos agentes das grandes produções agro-pecuárias e extrativas exportáveis.

§ 2.º Os agentes referidos nos alíneas *b* e *c* do § 1º, para os efeitos da organização financiada pelo Banco, poderão ser reünidos aos agentes da alínea *a* do mesmo parágrafo, sem prejuízo das suas organizações especializadas.

Art. 83. As cooperativas de crédito formadas pelos consórcios profissionais-cooperativos dos agentes da alínea *a* do § 1º do art. 82, denominar-se-ão cooperativas de crédito rural; e as formadas pelos agentes das alíneas *b* e *c* do mesmo artigo, cooperativas de crédito agrícolas.

Parágrafo único. As cooperativas de consumo serão denominadas na mesma correlação.

Art. 84. O Banco financiará sòmente a organização e o primeiro estabelecimento dos consórcios profissionais-cooperativos que envolvam os agentes referidos na alínea *a* do § 1º do art. 82, tudo de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 85. Os serviços do Banco Nacional de Crédito Rural são serviços públicos, de caráter oficial federal, e gozará o mesmo de todos os favores concedidos ao Banco do Brasil.

§ 1.º O presidente do Banco não será obrigado a depoimento pessoal em juízo, mas deporá por escrito, mediante ordem do Juiz da causa, aos quesitos da parte contrária.

§ 2.º Serão isentos, igualmente, de quaisquer impostos, taxas e selos, os títulos, contratos e documentos que emita, e bem assim os processos judiciais, operações e gestões que promova perante os tribunais, repartições e autoridades federais, estaduais ou municipais.

§ 3.º As custas e emolumentos de tabeliães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos e de quaisquer serventuários e autoridades públicas, judiciárias ou administrativas federais, estaduais e municipais, serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos, e correrão por conta dos devedores.

§ 4.º Das mesmas reduções nas custas e emolumentos e isenção de impostos, taxas e selos sôbre operações de financiamento à agricultura por empréstimos sob penhor agrícola e hipoteca rural, gozarão as coopertivas e instituições de crédito que operem com os agentes da atividade rural.

Art. 86. As instituïções de crédito incluídas no n. II do art. 6º, e que já tenham a faculdade de emissão de cédulas hipotecárias, terão, êsses, seus direitos respeitados.

Art. 87. Fica abolida a exigência do consentimento do credor hipotecário para constituïção do penhor agrícola.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.652 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República de Cuba, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, Washington, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República de Cuba, a 23 de maio do corrente ano, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, assinado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência Interamericana de conciliação e de arbitragem, conforme comunicação da Embaixada dos Estados Unidos da América, nesta capital, ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.655 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Dispõe sôbre a concessão e a execução dos serviços de radiodifusão e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que o desenvolvimento dos serviços de rádiodifusão exige que sejam determinadas novas condições para a outorga de concessões;

Considerando que é necessário promover a unificação dêsses serviços, estabelecendo a forma de constituïção da rêde nacional;

Considerando que convém fixar as condições técnicas a que devem obedecer as estações dessa rêde;

Considerando que a Comissão Técnica de Rádio, de que trata o regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, deve ter uma organização mais ampla, de modo a facilitar o desempenho das suas atribuições;

Considerando que a orientação educacional dos serviços das estações de rádiodifusão pode ser estabelecida, com mais eficiência, com a colaboração do Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1.º A concessão para a execução dos serviços de rádiodifusão obedecerá ás condições estabelecidas nêste decreto, bem como ás estipuladas no regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, que com elas não colidirem.

Parágrafo único. O Govêrno poderá, em qualquer tempo desapropriar os serviços das concessionárias ou permissionárias, para o fim de executá-los, diretamente, ou por nova concessão a terceiros, nacionais, nêste caso mediante concorrência pública, sob a condição de participar nos lucros.

Art. 2.º A rêde nacional de rádiodifusão será constituída pelas estações existentes e pelas que vierem a ser instaladas, ficando a sua direção a cargo do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º Além do preenchimento das condições previstas no art. 23 do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, o pretendente á concessão fica obrigado, prèviamente:

a) a apresentar ao Departamento dos Corrêios e Telégrafos a relação do material que vai empregar, bem como o respectivo orçamento e planta das instalações; e

b) a depositar, em espécie ou títulos federais, na Tesouraria da Diretoria Regional dos Corrêios e Telégrafos mais próxima, a importância correspondente a 50 % do valor das instalações.

Parágrafo único. A importância do depósito, a que se refere êste artigo, só será restituída depois de outorgada a concessão e á vista de prova plena da aquisição do material. Se não fôr feita essa prova até 60 dias após a data da publicação do ato da concessão, reverterá para os cofres públicos a quantia correspondente a 10 % do valor do depósito.

Art. 4.º Além da observância das condições técnicas que venham a ser estabelecidas em instruções, ou convenções e acôrdos internacionais, as estações de rádiodifusão deverão satisfazer ás seguintes exigências:

a) energia mínima, na ântena, de 5.000, 3.000, 2.000, 1.000, 500 e 250 watts, se forem instaladas, respectivamente:

I — No Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo;

II — Em Recife, Baía, Belo Horizonte e Pôrto Alegre;

III — Em Belém do Pará, Fortaleza, Curitiba e Florianópolis;

IV — Nas capitais dos demais Estados;

V — Nas cidades de população superior a 100.000 habitantes;

VI — Nas cidades de população inferior a 100.000 habitantes.

b) estágio estabilizador de freqüência, com o emprêgo de cristal de quartzo a temperatura constante, ou dispositivo equivalente;

c) percentagem de modulação de 85 a 100 %;

d) freqüência máxima de modulação, 5 kc/s;

e) tolerância máxima da freqüência: 0,05 % na faixa de 550 a 1.500; 0,01 % nas faixas de 6.000 a 6.150; 9.500 a 9.600; 11.700 a 11.900; 15.100 a 17.800 kc/s;

f) onda pura e isenta, o mais praticamente possível, de tôda a emissão que não seja essencial ao seu tipo.

§ 1.º As estações devem ser providas de monitor de presença de freqüencia e de frequenciômetro devidamente aferidos pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, e, bem assim, guarnecidas, permanentemente, por técnicos habilitados de acôrdo com o regulamento aprovado pelo decreto número 21.111 de 1 de março de 1932.

§ 2.º Não será concedida autorização para a instalação de estações a título de experiência.

Art. 5.º E' obrigatória a retransmissão do programa nacional (arts. 67, parágrafo único, 69 e 70, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111 de 1 de março de 1932), pelas estações das concessionárias e permissionárias. A sua transmissão será feita por uma dessas estações, escolhida por determinação do govêrno.

Art. 6.º Durante a execução dos programas de radiodifusão é permitida a propaganda comercial, por meio de dissertações proferidas de maneira concisa, clara e conveniente á apreciação dos ouvintes, observadas as seguintes condições:

a) o tempo destinado ao conjunto dessas dissertações não poderá ser superior a 20 % do tempo total de irradiação de cada programa;

b) cada dissertação durará, no máximo, 60 segundos. Nos dias úteis, entre 7 e 16 horas êsse máximo poderá ser elevado a 75 segundos;

c) as dissertações deverão ser intercaladas nos programas, de sorte a não se sucederem imediatamente;

d) não será permitida, na execução dessas dissertações, a reiteração de palavras ou conceitos;

Parágrafo único. Fica proíbida a irradiação de trechos musicais cantados em linguagem imprópria á boa educação do povo, anedotas ou palavras nas mesmas condições.

Art. 7.º As concessionárias e permissionárias dos serviços da radiodifusão ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma quota para despesas de fiscalização, na importância de 500$, 400$, 250$, 150$, 100$, e 50$000, respectivamente, para as estações instaladas no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo; em Recife, Baía, Belo Horizonte e Pôrto Alegre; em Belém do Pará Fortaleza, Curitiba e Florianópolis; nas capitais dos demais Estados; nas cidades de população superior a 100.000 habitantes; e nas cidades de população inferior a 100.000 habitantes.

Art. 8.º A Comissão Técnica de Rádio, subordinada ao ministro da Viação e Obras Públicas será constituída de um presidente e quatro técnicos em radioeletricidade, de reconhecida competencia, sendo dois do Departamento dos Correios e Telégrafos, designados pelo ministro da Viação e Obras Públicas, um do Exército e um da Marinha, designados pelos respectivos ministros.

§ 1.º O presidente será de livre escolha do ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º A comissão funcionará em dependência dos Correios e Telégrafos, com o auxílio do pessoal e material que lhe forem por êste fornecidos, á sua requisição, de ordem do ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º Os quatro membros técnicos da comissão serão designados para servir durante dois anos, sem direito a remuneração alguma pelo exercício dessas funções, ficando dispensados de qualquer outra função pública que exerçam. A sua substituïção se fará na seguinte ordem:

O técnico do Exército e um dos técnicos do Departamento dos Correios e Telégrafos, no primeiro dia útil de janeiro de cada ano terminado em número impar;

O técnico da Marinha, no primeiro dia útil de julho de cada ano terminado em número impar;

O outro técnico do Departamento dos Correios e Telégrafos, no primeiro dia útil de janeiro de cada ano terminado em número par.

§ 4.º A substituïção só se tornará efetiva com a posse do substituto, sendo considerados válidos todos os atos praticados pela Comissão com a presença do substituído, até a data da posse do substituto.

§ 5.º Trinta dias antes da expiração do mandato o presidente da comissão indicará ao ministro da Viação e Obras Públicas o nome de cada membro a ser substituído.

§ 6.º Nenhum membro da comissão poderá ser reconduzido para o período imediato.

§ 7.º Não havendo sido designado ou tomado posse substituto até 15 dias após a expiração do mandato do substituído, cessam os efeitos do disposto na última parte do § 4º.

§ 8.º Qualquer dos membros da comissão que deixar de comparecer ás reüniões ordinárias por mais de três vezes consecutivas, sem motivo justificado, perderá o respectivo mandato, cabendo ao presidente da comissão zelar pelo fiel cumprimento desta disposição.

§ 9.º A comissão submeterá, logo depois de constituída, à aprovação do ministro da Viação e Obras Públicas, o seu reglimento interno, do qual deverão constar, entre outras disposições, as referentes à publicação dos seus trabalhos em boletim trimestral e à organização de um relatório anual que deverá ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada ano e, bem assim, ao reconhecimento a todos os membros do direito de voto, cabendo ao presidente o de qualidade, quando ocorrer empate na votação.

§ 10. Os técnicos do Exército e da Marinha, durante o desempenho do seu mandato, serão considerados, para todos os efeitos, como se estivessem em exercício de funções militares.

Art. 9.º Emquanto não fôr instituído o Departamento de Publicidade e Difusão Cultural, para cuja organização fica o govêrno autorizado, o Programa Nacional continúa a ser executado pelo Serviço de Publicidade da Imprensa Nacional.

Art. 10. O Departamento dos Correios e Telégrafos fiscalizará a execução dêste decreto, para o que deverá aparelhar-se, convenientemente, podendo expedir as instruções que se tornarem necessárias para a boa ordem dos serviços, sem prejuízo das atribuïções conferidas á Comissão Técnica de Rádio pelo art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111 de 1 de março de 1932.

Art. 11. A partir da data dêste decreto a outorga de concessões para execução dos serviços de radiodifusão será feita nos têrmos do art. 17 do regulamento aprovado pelo decreto 21.111 de 1 de março de 1932.

Parágrafo único. As atuais permissionárias dêsse serviço deverão ajustar-se às disposições do presente decreto, salvo quanto ao disposto nas letras *a* e *b* do artigo 3°, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da sua publicação, sob pena de ser cassada a permissão pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934; 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Francisco Antunes Maciel.

P. Góes Monteiro.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 24.656 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Regula o aproveitamento do pessoal dispensado das repartições do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Os empregados dispensados das repartições do Ministério da Viação e Obras Públicas, por medida de economia, a partir de 25 de outubro de 1930, serão aproveitados, obrigatóriamente, nas vagas que ocorrerem nessas repartições, em cargos iniciais de funções equivalentes às que desempenhavam, sempre que não houver funcionários em disponibilidade em condições de serem nomeados.

Parágrafo único. Os empregados aproveitados nos têrmos dêste artigo não terão direito a vantagens pecuniárias não percebidas por motivo da dispensa.

Art. 2.° O preenchimento de vagas por dispensados será feito:

a) metade, pelos de maior tempo de efetivo serviço na repartição;

b) metade, pelos de maior merecimento, escolhidos entre os que, por seu tempo de serviço, estiverem compreendidos nos dois primeiros têrços da classificação por antiguidade.

Parágrafo único. Não serão aproveitados os que, notoriamente, não tiverem idoneidade moral para o exercício da função.

Art. 3.° O empregado aproveitado que não tomar posse do cargo dentro do prazo legal, terá a nomeação anulada, perdendo todos os direitos decorrentes dêste decreto.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.661 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Revigora os decretos ns. 20.430, de 23 de setembro de 1931 e 21.735, de 17 de agôsto de 1932

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o Clube Naval foi autorizado a regular a concessão e a garantia dos empréstimos feitos aos seus associados, de acôrdo com os seus estatutos de 6 de dezembro de 1928;

Considerando que os ditos estatutos foram reformados pela assembléia de 12 de maio do corrente ano;

Considerando que os estatutos assim reformados tornam mais amplos os benefícios aos associados e seus herdeiros e legatários;

Considerando, ainda, que o aumento de benefícios, embóra facultativo, importa em aumento de contribuições a título de mensalidades para os associados que, na maioria dos casos, não mais podem consignar em face dos preceitos dos artigos 2, letra c, e 12, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, decreta:

Art. 1.° Continuam mantidos os decretos ns. 20.430, de 23 de setembro de 1931 e 21.735, de 17 de agosto de 1932.

Art. 2.° Os limites fixados pelos arts. 2, letra *c*, e 12, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, ficam elevados, respectivamente, a 20 % e 60 %, em relação às contribuições devidas pelos associados do Clube Naval.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.662 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Considera como casas bancárias, para efeito do disposto no decreto n. 24.233, de 12 de maio do corrente ano, os comerciantes e emprêsas agrícolas que realizem por financiamento de agricultores por meio de créditos ou utilidades agrícolas, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° São considerados como casas bancárias, para efeito do disposto no decreto n. 24.233, de 12 de maio do corrente ano, os comerciantes e emprêsas agrícolas que realizem o financiamento de agricultores por meio de créditos ou utilidades agrícolas.

Parágrafo único. Sòmente serão abrangidos para efeitos da citada lei os débitos de agricultores sôbre cuja existência nas condições por ela exigidas e data certa não possa haver dúvida.

Art. 2.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.663 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Determina que sejam custeados pelo Departamento Nacional do Café os serviços técnicos do café

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Os serviços técnicos do café, transferidos para o Ministério da Agricultura pelo decreto n. 23.553, de 5 de dezembro de 1933, e calculados em 10.671:000$000, para o período de 1 de abril de 1934 a 31 de março de 1935, serão custeados pelo Departamento Nacional do Café; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.664 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Revigora o saldo do crédito especial aberto pelo decreto n. 23.725, de 10 de janeiro de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que não teve aplicação até 31 de março último o saldo de 289:610$000, do crédito especial aberto pelo decreto n. 23.725, de 10 de janeiro de 1934, para ocorrer às despesas com a instalação dos novos serviços e extração das certidões para cobrança de impostos e taxas a cargo da Recebedoria do Distrito Federal;

Considerando que para a conclusão dos aludidos serviços se torna necessária a utilização, no corrente exercício, do referido saldo, decreta:

Artigo único. Fica revigorado para o exercício de 1934, o saldo de 289:610$000 (duzentos e oitenta e nove contos seiscentos e dez mil réis), do crédito aberto pelo decreto n. 23.725, de 10 de janeiro de 1934; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.665 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Fixa o prazo da duração do Departamento Nacional do Café e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, e 11 de novembro de 1930, e

Considerando que os Convênios Cafeeiros de 24 de abril e 30 de novembro de 1931 e o decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, e respectivo regulamento de 23 de fevereiro do mesmo ano não fixaram, de modo claro, a data da extinção do antigo Conselho Nacional do Café e do Departamento Nacional do Café;

Considerando a necessidade de evitar qualquer dúvida sôbre o prazo de duração do Departamento Nacional do Café, principalmente tendo-se em vista que dos têrmos do art. 6°, parágrafo único, do regulamento do extinto Conselho Nacional do Café, aprovado a 28 de setembro de 1932, se póde deduzir que êsse prazo é limitado a 28 de abril de 1935;

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo de tolerância, previsto no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934;

Considerando que é de todo o interesse impedir que as safras cafeeiras sejam irregularmente avolumadas com emprêgos dos resíduos resultantes do benefício, rebenefício e catação do café;

Considerando que, de acôrdo com a legislação vigente, é proíbido o comércio e transporte de cafés inferiores ao tipo 8, mas que os interessados na aplicação dos mesmos resíduos fazem ligas com êles e outros cafés;

Considerando que é necessário conferir ao Departamento Nacional do Café a efetiva possibilidade de coíbir êsses abusos;

Decreta:

Art. 1.° O prazo de duração do Departamento Nacional do Café é fixado até 31 de dezembro do 1938, sendo destinado o período de 1 de julho de 1938 a 31 de dezembro do mesmo ano à liquidação de suas operações.

Art. 2.° É prorrogado por mais noventa dias a contar da data da publicação do presente, o prazo de tolerância para a torração de café com açúcar, a que se refere o art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, sendo o máximo de tolerância de cinco por cento, e o açúcar da qualidade mínima tipo usina.

Art. 3.° Os resíduos resultantes de quaisquer benefícios, rebenefícios e catação de café serão obrigatoriamente entregues ao Departamento Nacional do Café afim de serem por êste inutilizados, independente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. A inobservância da presente disposição acarretará ao infrator a multa de 1:000$000 (um conto de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), imposta pelo presidente do Departamento Nacional do Café, e cobrada mediante executivo fiscal, como renda eventual do mesmo Departamento.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.671 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Altera dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e tendo em vista a necessidade, aconselhada pela prática, de modificar alguns dispositivos do regulamento da Estrada de Ferro Central do Brasil, decreta:

Artigo único. O regulamento da Estrada de Ferro Central do Brasil, aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931, será observado com as seguintes alterações:

Art. 43 — § 2.° Suprimam-se as letras *d* e *e*.

§ 4.° Substitua-se pelo seguinte:

Coordenar os serviços dos centros de seletivo, de telégrafo e das estações de rádio da Estrada, bem como dirigir o centro seletivo de D. Pedro II.

Art. 63, letra *b* — Acrescentem-se: "bem como o serviço cronométrico".

Art. 71, parágrafo único — letra *c* — Suprima-se a palavra "elétrica".

Art. 91. Acrescente-se o seguinte:

§ 1.° Fica incluída na tabela de diárias dos empregados jornaleiros, constante do anexo 3, na coluna "de estações", a categoria de "guardas de armazém" de 1ª, 2ª e 3ª classes, devendo a diretoria fixar as condições para preenchimento do quadro respectivo, inclusive a de prtstação de fiança.

§ 2.° Será abonada uma gratificação de 2$ por dia aos guardas de armazém, guardas-chaves, guardas-freios e trabalhadores de estações, que exercerem sua atividade em trechos ou estações mais movimentados, prèviamente determinados pela diretoria, não podendo a diária dêsses empregados acrescida dessa gratificação, exceder de 12$000.

§ 3.° As funções de despachador serão exercidas, em comissão, por agentes e praticantes de agente ou condutores e praticantes de condutor.

Os atuais despachadores terão o acesso regulamentar, e as vagas correspondentes aos cargos para os quais não mais houver promoção serão suprimidas nesse quadro e incorporadas aos gerais de agentes e condutores de trem, alternadamente, até a extinção total do referido quadro de despachadores.

Art. 95 e seus parágrafos. Substituam-se pelo seguinte:

O disposto no art. 94 e seus parágrafos não se aplica:

a) aos cargos de que trata o art. 93 e aos de inspetor do tesouro e inspetor comercial.

b) aos cargos de sercretário, inspetores administrativos de materiais, da receita e da despesa, sub-inspetores, chefes de secção, almoxarifes de 4ª classe, mestres de oficinas de 4ª, mestres de linha de 4ª e contínuos de 2ª, que serão providos por empregados da Estrada;

c) aos cargos de sub-inspetores do tesouro e de fiéis dessa inspetoria, que serão da confiança do respectivo inspetor.

Parágrafo único. Para os cargos de mestre de linha de 4ª classe serão aproveitados os feitores; para os de mestre de oficinas de 4ª, os encarregados ou operários; e para os de contínuos de 2ª, os serventes, todos escolhidos dentre os que tenham revelado maior aptidão para o serviço.

Art. 96. Substitua-se pelo seguinte:

Será exigido concurso, nas condições indicadas neste artigo, para provimento dos cargos de maquinista de 4ª classe, de escreventes de 2ª e de praticantes de 2ª classe das categorias constantes do quadro de titulados.

§ 1.° Os concursos compreenderão duas partes distintas: uma de conhecimentos gerais e outra de conhecimentos especiais, e obedecerão a instruções que forem baixadas pela diretoria, com a antecedência mínima de 180 dias, sendo de 3 meses o prazo para a inscrição dos candidatos.

§ 2.° A inscrição nos concursos é privativa de empregados da estrada que tiverem mais de um ano de serviço, observadas ainda as condições seguintes:

a) para maquinistas de 4ª classe somente se poderão inscrever foguistas e moteristas;

b) para praticantes de agentes de 2ª, praticantes de mestres de linha telegráfica de 2ª, praticantes de sinalização de 2ª só se poderão inscrever empregados que tiverem, pelo menos, o estágio de um ano em serviço dessa natureza.

§ 3.° A inscrição no concurso para provimento dos cargos não previstas nas letras *a* e *b* do parágrafo anterior, será facultada a pessoas estranhas à estrada, quando o número

de empregados fôr insuficiente para atender às necessidades, ficando, nêste caso, os candidatos aprovados sujeitos ao estágio de um ano, como extranumerários.

§ 4.° Nos concursos para escreventes de 2ª, praticantes de desenhista de 2ª e praticantes de assistente de laboratório de 2ª, será sempre permitida a inscrição de pessoas estranhas à estrada, ficando assegurado aos empregados desta preferência para as nomeações, em igualdade de condições de classificação.

§ 5.° Para exercer as funções dos cargos iniciais do quadro do pessoal titulado, em substituição a efetivos, serão aproveitados, com a designação de extranumerários, os ferroviários que tenham aprovação no concurso respectivo.

§ 6.° Os extranumerários perceberão a diária que fôr arbitrada pela diretoria, até o máximo de 1/30 do vencimento mensal atribuído por lei ao cargo que ocuparem, correndo e despesa à conta das sobras da dotação destinada ao pagamento do pessoal titulado não podendo, porém, essa diária, para os extranumerários referidos no § 3.°, exceder a 10$000.

§ 7.° O estágio de que tratam a letra *b* do § 2.° e o § 3.°, não poderá exceder de 2 anos, findos os quais o extranumerário será dispensado, se não houver prestado concurso, se fôr reprovado duas vezes ou se não tiver revelado capacidade para o desempenho do cargo, salvo se houver conveniência em aproveitá-lo em outras funções.

§ 8.° As nomeações decorrentes de concurso obedecerão à ordem cronológica de admissão do candidato como extranumerário da classe em que pretender ingressar, prevalecendo, em igualdade de condições, a antiguidade na estrada.

§ 9.° Terão preferência na designação para extranumerários os candidatos habilitados em concurso que forem:

a) guardas de armazem, para praticantes de agente;

b) guarda-chaves, manobreiros, feitores e operários da sinalização, para praticantes de cabineiros;

c) operários e feitores, para praticantes de mestres de linha telegráfica e para praticantes de mestre de sinalização.

§ 10. Serão estabelecidas pela diretoria as provas de habilitação e as condições para admissão de pessoal jornaleiro.

§ 11. Ficam isentos do concurso a que se referirem os parágrafos anteriores:

a) os praticantes de cabineiro, de mestre de linha telegráfica e de sinalização, admitidos anteriormente à expedição dêste decreto;

b) todos os que já tenham prestado concursos, em virtude de anteriores disposições regulamentares;

c) os empregados de escritório, titulados ou diaristas, dispensados por medida de economia, a partir de outubro de 1930.

§ 12. Fica assegurado o direito à nomeação em vagas de praticantes de condutor e praticantes de agentes de 1ª classe, aos atuais praticantes de condutor e de agentes extranumerários, que, na data da expedição do presente decreto, contarem mais de 10 anos de serviço nessa categoria, bem como aos que, já tendo alcançado aprovação em concurso, houverem sido admitidos ou readmitidos antes da vigência do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.560, de vinte e três de outubro de 1931.

Art. 103. Substitua-se pelo seguinte:

O desconto por falta dos empregados titulados e jornaleiros, justificadas ou não, será sempre correspondente aos dias em que elas se derem, e, quando consecutivas, serão descontados também os domingos e feriados compreendidos entre o primeiro dia da falta e o da apresentação.

Alíneas *a* e *b*: Suprimam-se.

Art. 121. Substitua-se pelo seguinte:

É proibido o emprêgo da verba de jornaleiros para pessoal titulado ou para pagamento de diaristas de serviços técnicos ou de escritório, exceto serventes.

Letras *a* e *b*.: Suprimam-se.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1934; 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.672 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Suprime o Vice-Consulado, honorário, em San Juan de Pôrto Rico

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Vice-Consulado Honorário do Brasil em San Juan de Pôrto Rico, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° de Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.563 — DE 3 DE JHLHO DE 1934 (*)

Organisa sob novos moldes o Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União, dando-lhe outra denominação, e regula os serviços a seu cargo.

TABÉLA P. F.

a que se referem os arts. 30 e 33 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934

(Pecúlio facultativo)

PRÊMIO ANUAL POR 1:000$000

Idade	Planos de inscrição				
	V. 10	V. 15	V. 20	V. 25	V. 30
20	27$267	21$978	19$378	18$257	17$232
21	28$326	22$491	19$838	18$442	17$654
22	28$782	22$863	20$174	18$761	17$966
23	29$340	23$315	20$581	19$147	18$343
24	29$928	23$794	21$013	19$556	18$743
25	30$547	24$351	21$467	19$9[illegible]8	19$167
26	31$198	24$825	21$945	20$444	19$613
27	31$882	25$352	22$450	20$931	20$585
28	32$602	25$971	22$983	21$434	21$112
29	33$359	26$589	23$544	21$971	21$670
30	34$152	27$239	24$137	22$538	
31	34$985	27$923	24$760	23$135	
32	35$859	28$642	25$416	23$767	
33	36$777	29$397	26$107	24$431	
34	37$739	30$193	26$849	25$147	
35	38$747	31$042	27$603	25$876	
36	39$805	31$905	28$411	26$658	
37	40$911	32$826	29$263	27$483	
38	42$070	33$793	30$158	28$354	
39	43$273	34$808	31$101	29$273	
40	44$551	35$875	32$094	30$231	
41	45$879	36$996	33$140		
42	47$267	38$172	34$241		
43	48$718	39$403	35$400		
44	50$236	40$700	36$662		
45	51$823	42$060	37$910		
46	53$478	43$485	39$2[illegible]6		
47	55$210	44$983	40$[illegible]97		
48	57$018	46$555	42$203		
49	58$906	48$209	43$795		
50	60$874	49$940	45$481		
51	62$932	51$767			
52	65$084	53$683			
53	67$334	55$702			
54	69$682	57$822			
55	72$130	60$050			
56	74$698	62$404			
57	77$378	64$881			
58	80$184	67$496			
59	83$120	70$251			
60	86$195	73$156			

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.— *Salgado Filho.*

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 11 do mês corrente e ora completado com as três tabélas P.F., P.M.V. e P.M.T.

TABELA P. M. V. A QUE SE REFEREM OS §§ 3°, 4° E 5°, DO ART. 48, DO DECRETO N. 24.563, DE 3 DE JULHO DE 1934

(Pensão Mensal Vitalícia)

Pensão mensal vitalícia por 1:000$ de pecúlio

Idade	
1	6$055
2	5$944
3	5$867
4	5$818
5	5$789
6	5$775
7	5$773
8	5$780
9	5$793
10	5$810
11	5$820
12	5$841
13	5$873
14	5$895
15	5$915
16	5$934
17	5$951
18	5$959
19	5$978
20	5$995
21	6$010
22	6$025
23	6$042
24	6$061
25	6$084
26	6$109
27	6$156
28	6$165
29	6$196
30	6$228
31	6$264
32	6$300
33	6$339
34	6$381
35	6$426
36	6$473
37	6$524
38	6$578
39	6$635
40	6$696
41	6$760
42	6$829
43	6$904
44	6$982
45	7$066
46	7$155
47	7$250
48	7$352
49	7$460
50	7$576
51	7$699
52	7$831
53	7$972
54	8$123
55	8$283
56	8$456
57	8$639
58	8$837
59	9$048
60	9$274
61	9$517
62	9$777
63	10$056
64	10$356
65	10$678
66	11$024
67	11$397
68	11$798
69	12$230
70	12$696
71	13$198
72	13$740
73	14$325
74	14$957
75	15$641
76	16$380
77	17$181
78	18$084
79	18$984
80	20$006
81	21$110
82	22$309
83	23$609
84	25$023
85	26$557
86	28$223
87	30$033
88	31$997
89	34$130
90	36$441
91	38$954
92	41$672
93	44$672
94	47$793
95	51$222
96	54$922
97	58$875
98	63$115
99	67$651
100	72$483
101	77$670
102	83$408
103	90$522
104	103$057

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.— *Salgado Filho.*

TABELA P. M. T. A QUE SE REFEREM OS §§ 3.°, 4.° E 5.° DO ART. 48 DO DECRETO N. 24.563, DE 3 DE JULHO DE 1934

(Pensão mensal temporária)

Pensão mensal temporária por 1:000$000 de pecúlio, até atingir 21 anos, quando se paga o pecúlio correspondente

Idade	
1	6$069
2	5$920
3	5$812
4	5$736
5	5$684
6	5$651
7	5$635
8	5$628
9	5$632
10	5$642
11	5$658
12	5$676
13	5$697
14	5$718
15	5$739
16	5$758
17	5$775
18	5$789
19	5$799
20	5$806

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.— *Salgado Filho.*

DECRETO N. 24.648 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Concede à Associação Brasileira de Imprensa uma subvenção, afim de construir, na esplanada do Castelo, um edifício destinado à sua sede

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que a Associação Brasileira de Imprensa, reünindo, como reüne, em seu seio, as maiores expressões do jornalismo nacional, é, conseqüentemente, a legítima representante da Imprensa Brasileira;

Considerando que a Imprensa sempre teve função altamente política, social, educativa e cultural;

Considerando que a feição social educativa da Imprensa lhe empresta os atributos de instituição de utilidade pública;

Considerando que, além disso, essa Associação guarda, entre as suas finalidades, o objetivo de amparar e assistir aos jornalistas, o que lhe dá as prerrogativas de órgão tutelar da classe;

Considerando que, entre êsses objetivos, figuram o de beneficência e amparo aos seus associados, pela instituição

do — "Retiro dos Jornalistas" — pensões, funerais, hospitalização, assistência educativa de trabalho e judiciária;

Considerando que o Govêrno Provisório tem amparado com a sua cooperação quasi todas as classes, incorporadas da mesma forma por que o é a Associação Brasileira de Imprensa;

Considerando que o Estado, animado pelas mesmas determinantes, já fez concessões ao Club Militar e Club Naval, afim de cooperar para a installação de suas sedes;

Considerando que, movida pelo mesmo espírito, a Prefeitura do Distrito Federal concedeu à Associação Brasileira de Imprensa um terreno para a construção de sua sede;

Cansiderando, entretanto, que êsse empreendimento, pelo seu vulto, ultrapassa as possibilidades financeiras da sociedade, que, por isso, teria de adiar a realização da obra;

Considerando que há toda a vantagem em abreviar essa realização pelas utilidades creadas,

Decreta:

Art. 1°. Fica concedido à Associação Brasileira de Imprensa um auxílio da quantia de 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis) para a construção, no terreno que lhe foi doado pela Prefeitura do Distrito Federal, na Esplanada do Castelo, do prédio destinado à sua sede.

§ 1°. Esta importância será entregue à Associação Brasileira de Imprensa, em 4 (quatro) prestações semestrais de 1.000:000$000 (mil contos de réis) cada uma, nas seguintes condições:

a) a primeira, depois de concluídas as fundações e todo serviço de concreto armado;

b) a segunda, após a terminação das alvenarias externas e internas, emboço e reboço internos e externos, preparo dos pizos e depósitos, na obra, das esquadrias;

c) a terceira, depois de colocadas as esquadrias, aparêlhos sanitários e ultimação das instalações de água, esgoto e luz;

d) a quarta, finalmente, por ocasião da entrega do prédio.

§ 2°. Dentro do prazo de sessenta (60) dias, a Associação Brasileira de Imprensa deverá apresentar ao Govêrno a planta do respectivo prédio, com o orçamento, que se ajuste à subvenção. No caso do orçamento ultrapassar o auxílio concedido por êste decreto, deverão, desde logo, ser indicadas as fontes de que poderão provir os recursos para atendimento do excesso, que não correrá por conta do Govêrno Federal.

Art. 2°. O prédio construído com a subvenção outorgada por êste decreto ficará pertencendo em plena propriedade à Associação Brasileira de Imprensa.

Parágrafo único. Na hipótese da Associação Brasileira de Imprensa se dissolver, ou se extinguir, o prédio e terreno passarão, pelo só fato da dissolução, ou extinção, a pertencer ao Domínio da União Federal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 3°. No edifício a que se refere o presente decreto deverão ser instalados pela Associação Brasileira de Imprensa os serviços destinados a seus associados, de soccorros médicos, com um ambulatório, bem como os de assistência judiciária.

Art. 4°. O imóvel a que se refere o presente decreto ficará isento de todos e quaisquer impostos federais, enquanto nêle estiver instalada a sede da Associação Brasileira de Imprensa.

Art. 5°. A Associação Brasileira de Imprensa se obriga a reservar um dos andares do prédio, a que se refere o presente decreto, para uso das Associações de Imprensa dos Estados e seus associados.

Parágrafo único. A forma de uso dêsse andar deverá ser estabelecida por um regulamento, expedido pela Associação Brasileira de Imprensa, de acôrdo com as Associações de Imprensa dos Estados.

Art. 6°. O Govêrno Federal nomeará um representante para fiscalizar a aplicação da subvenção, a qual deverá ser feita na conformidade da planta e orçamentos a que se referem o art. 1° e seus parágrafos.

Parágrafo único. Cessa essa fiscalização uma vez concluídas as obras e verificado que a subvenção foi toda aplicada na conformidade dêste decreto.

Art. 7°. Para ocorrer às despesas a que se refere êste decreto, fica aberto ao Ministério da Fazenda um crédito especial da quantia de 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis).

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.610 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Cria, sem aumento de despesa, na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, a 5ª cadeira de clínica médica e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando o desenvolvimento que, sob o ponto de vista clínico, têm tido os problemas relativos ás doenças do aparelho digestivo e da nutrição;

Considerando a conveniência de se incluir na seriação do curso médico o ensino dessa parte da patologia, que atualmente constitue o curso de especialização previsto no art. 68 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931;

Considerando, finalmente, que a criação de cadeira destinada a tal ensino, na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, não acarretará aumento de despesa, visto existir no orçamento da mesma Faculdade a dotação necessária á manutenção do ensino de patologia médica, ora extinto pelo provimento do respectivo professor em outra cadeira, decreta:

Art. 1°. Fica criada, na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, a 5ª cadeira de clínica médica, principalmente destinada ao ensino das doenças do aparelho digestivo e da nutrição,

Art. 2°. O custeio, no corrente ano, da cadeira de que trata o art. 1° correrá por conta da dotação destinada á cadeira extinta e ora vaga de patologia médica.

Art. 3°. O provimento inicial no cargo de professor catedrático da cadeira criada pelo presente decreto será feito por livre escolha do Govêrno.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.611 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Cria, sem aumento de despesa, na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, a 3ª cadeira de Clínica Cirúrgica, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 novembro de 1930, e

Considerando o desenvolvimento que, sob o ponto de vista clínico, têm tido os problemas da Traumatologia;

Considerando a conveniência de se incluir na seriação do curso médico o ensino dessa parte da patologia, que atualmente constitue o curso de especialização previsto no art. 68 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931;

Considerando, finalmente, que a criação da cadeira destinada a tal ensino, na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, não acarretará aumento de despesa,

Decreta:

Art. 1.° Fica criada na Faculdade de Medicina, da Universidade do Rio de Janeiro, a 3ª cadeira de Clínica Cirúrgica especializada em Traumatologia clínica, regida por um professor catedrático.

Art. 2.° A primeira nomeação para o provimento da cadeira a que se refere o art. 1°, será feita por livre escolha do Govêrno.

Art. 3.° Durante o corrente exercício o custeio da cadeira ora criada correrá por conta da verba 3ª, rubrica — Pessoal variável — consignação n. 4, do art. 5° do decreto número 24.167, de 25 de abril dêste ano.

Art. 4.° — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da Repúbiica.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 24.689 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Cria, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a Diretoria de Estatística Geral, e provê dotação orçamentária para o seu custeio no atual exercício.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e para completar as providências já tomadas em relação ao Departamento Nacional de Estatística e à sistematização definitiva dos serviços federais integrados no Instituto Nacional de Estatística, nos têrmos do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.° Fica criada, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a Diretoria de Estatística Geral, como parte integrante do quadro das repartições centrais do Instituto Nacional de Esatística, nos têrmos do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, e em conformidade com o disposto no decreto número 24.600, da mesma data, que criou o Departamento de Estatística e Publicidade, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.° O número, categoria e vencimentos dos funcionários da Diretoria de Estatística Geral, a que se refere o art. 1°, são os constantes da tabela anexa, em que se compreende a discriminação da verba orçamentária que vigorará no atual exercício.

Parágrafo único. Quando os serviços exigirem, poderá o ministro admitir pessoal estranho à repartição, na qualidade de mensalistas, diaristas ou tarefeiros, observadas as disposições do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1929.

Art. 3.° Para a organização e custeio da Diretoria de Estatística Geral, de acôrdo com a tabela de que trata o art. 2°, ficam transferidas, ao orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, além da importância de réis 110:000$, do crédito especial a que se refere o art. 28 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, os saldos que forem apurados nas dotações da parte restante do remanescente da verba 6ª — Departamento Nacional de Estatística — a que alude o art. 14 do decreto n. 24.600, de 6 de julho de 1934, inclusive 14:400$, correspondentes aos vencimentos, de nove meses, de dois terceiros oficiais, dos dezeseis mencionados no art. 13 dêsse decreto, cujos lugares ficam extintos.

Art. 4.° O presente decreto entrará em vigor, simultaneamente, com o de n. 24.600, de 6 de julho de 1934.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2° DO DECRETO N. 24.689, DE 12 DE JULHO DE 1934

N. da sub-consignação	Natureza da despesa	Ord.	Grat.	9 meses	Papel Fixa	Papel Variável
	VERBA					
	DIRETORIA DE ESTATÍSTICA GERAL					
	Pessoal					
	I — Pessoal Permanente:					
1.	1 diretor geral	24:000$	12:000$	27:000$		
	3 diretores de secção	16:000$	8:000$	54:000$		
	3 assistentes técnicos	12:800$	6:400$	43:200$		
	3 primeiros oficiais	11:200$	5:600$	37:800$		
	5 segundos oficiais	8:000$	4:000$	45:000$		
	14 terceiros oficiais	6:400$	3:200$	100:800$		
	8 auxiliares de primeira classe	4:800$	2:400$	43:200$		
	1 contínuo-porteiro	4:000$	2:000$	4:500$		
	3 serventes	2:400$	1:200$	6:100$		
	Gratificação ao secretário do diretor geral	—	3:600$	3:700$	366:300$000	
	II — Pessoal variável e gratificações regulamentares:					
2.	Ajudas de custo, serviços extraordinários, diárias por serviços prestados fora da sede, inclusive despesas de transporte				.....	7:100$000
3.	Para pagamento do pessoal extraordinário incumbido do Serviço de Estatística percebendo por diária, tarefa ou salário mensal, e para o pessoal efetivo, por serviços prestados fora das horas de expediente				.....	70:000$000
4.	Auxílio para fardamento do contínuo-porteiro e serventes, á razão de 300$000 anuais para cada um				.....	1:200$000
					366:300$000	78:300$000
	Total da consignação pessoal				444:600$000	
	Material					
1.	Material permanente				.....	40:000$000
2.	Material de consumo				.....	20:000$000
3.	Diversas despesas				.....	10:000$000
					.....	70:000$000
	Total da consignação material				70:000$000	
	Total geral da verba				514:600$000	
	RECAPITULAÇÃO					
	Consignação pessoal				366:300$000	78:300$000
	Consignação material				.....	70:000$000
					366:300$000	148:300$000
	Total geral da verba				514:600$000	

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO N. 24.698 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Alterações em missões diplomáticas e consulados

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às necessidades dos serviços diplomático e consular, decreta:

Art. 1.° As missões diplomáticas na Áustria e na Hungria passam a ser exercidas cumulativamente, com a respectiva sede em Viena.

Art. 2.° As missões diplomáticas na Rumania e na Turquia passam a ser exercidas cumulativamente, com a respectiva sede em Bucarest.

Parágrafo único. Fica extensiva à Bulgaria a missão diplomática na Rumania e na Turquia.

Art. 3.° Fica extensiva à Grécia e à Yugoslavia a missão diplomática no Egito, com a respectiva sede em Atenas.

Parágrafo único. Os saldos atualmente existentes das dotações anuais de sessenta e cinco contos de réis (65:000$000) e quatro contos de réis (4:000$000) para aluguel de chancelaria e expediente da Legação no Cairo passarão para a missão em Atenas.

Art. 4.° Fica suprimido o Consulado em Atenas e criado um em Budapest.

Parágrafo único. Os saldos atualmente existentes nas dotações anuais de quinze contos de réis (15:000$000) e dois contos de réis (2:000$000) para aluguel de chancelaria e expediente do Consulado em Atenas passarão para o Consulado em Budapest.

Art. 5.° O interprete da Legação em Budapest passará a servir no Consulado na mesma cidade e o do Consulado em Atenas na Legação na mesma cidade.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.651 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Cria, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista a necessidade de criar um órgão técnico, a que se refere o art. 22 do decreto n. 21.240, de 4 de abril de 1932, destinado a estudar e orientar a utilização do cinematógrafo e dos demais processos técnicos, que sirvam como instrumento de difusão cultural, decreta:

Art. 1.° Fica instituído, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, diretamente subordinado ao respectivo ministro, podendo entrar em entendimento com todas as autoridades, instituições, serviços e emprêsas oficiais ou particulares, que devam ou possam interessar, direta ou indiretamente, aos fins deste decreto.

Art. 2.° Ao Departamento de Propaganda e Difusão Cultural compete:

a) estudar a utilização do cinematógrafo, da radiotelefonia e demais processos técnicos e outros meios que sirvam como instrumento de difusão;

b) estimular a produção, favorecer a circulação e intensificar e racionalizar a exibição, em todos os meios sociais, de filmes educativos;

c) classificar os filmes educativos, nos têrmos do decreto n. 21.240, de 4 de abril de 1932, para se prover à sua intensificação, por meio de prêmios e favores fiscais;

d) orientar a cultura física.

Art. 3.° O Departamento, dirigido por um diretor geral, constará da Imprensa Nacional, mantida sua atual organização, de uma secretaria e três secções, que se incumbirão, respectivamente, dos problemas relativos ao rádio, ao cinema e à cultura física.

Art. 4.° O diretor geral do Departamento poderá exercer cumulativamente as funções de diretor geral da Imprensa Nacional, percebendo, neste caso, apenas os vencimentos daquele cargo.

§ 1.° A cada secção que será constituída por um chefe, um auxiliar, um técnico, um dactilógrafo e um servente, compete o estudo e execução dos serviços que lhe são afetos.

§ 2.° A secretaria, constituída por um secretário, um redator, um sub-secretário, dois oficiais, sendo um encarregado da filmoteca, dois esteno-dactilógrafos, um dactilógrafo e um servente, incumbe a organização do expediente do Departamento para estudo e decisão do diretor geral.

§ 3.° O cargo de secretário do Departamento poderá ser exercido, cumulativamente, pelo secretário da Imprensa Nacional, percebendo, neste caso, apenas os vencimentos daquele cargo.

§ 4.° Os chefes de secção constituirão o Conselho Técnico, que se reunirá, sob a presidência do diretor geral, pelo menos uma vez por mês, para estudos dos problemas de que trata êste decreto.

Art. 5.° A Censura Cinematográfica será procedida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um representante do Ministério da Educação e Saúde Pública, um representante do Ministério do Exterior, um representante do Juizo de Menores, um representante do chefe de Polícia e um representante da Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos, e, presidida pelo chefe da 2ª Secção, funcionará com maioria de seus membros, cabendo ao diretor geral decidir em caso de controvérsias entre a comissão e os interessados.

Parágrafo único. O diretor geral designará até cinco suplentes quando forem julgados necessários para o serviço de censura.

Art. 6°. As taxas de censura, de que trata o art. 18 do decreto n. 21.240, de 4 de abril de 1932, serão cobradas à razão de $400 por metragem e arrecadadas pela Tesouraria da Imprensa Nacional, gozando de isenção dessa taxa os filmes nacionais educativos e pagando os demais filmes nacionais, apenas 50 % (cincoenta por cento) da mesma taxa.

Parágrafo único. A Revista Nacional de Educação, que passará a ser o órgão de publicidade do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, será impressa nas oficinas da Imprensa Nacional.

Art. 7°. O Govêrno nomeará um Conselho Consultivo, composto de pessôas de notório saber, o qual se reunirá a juízo e mediante convocação do ministro da Justiça e Negócios Interiores, para exame e discussão dos programas culturais.

Art. 8°. Fica o Govêrno autorizado a regulamentar o presente decreto.

§ 1°. Enquanto não fôr organizado o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, o serviço de rádiodifusão continuará a ser executado pela Imprensa Nacional e feito pelas sociedades civis, companhias, ou emprêsas nacionais, de que trata o § 2° do art. 11 do regulamento baixado com o decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, nos têrmos dos arts. 68 e 69 do mesmo regulamento.

§ 2°. Afim de atender á orientação adotada nêste decreto, o Govêrno ultimará a organização da rêde nacional, de que trata o § 1° do art. 11 do decreto n. 21.111, citado, a qual ficará subordinada ao Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, no que disser respeito á execução do programa nacional, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9°. Os vencimentos do pessoal do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural serão os constantes da tabela anexa.

Art. 10. Para execução do presente decreto fica aberto ao Ministério da Justiça o crédito especial de cem contos de réis e transferidos os saldos das consignações do título IX da verba 2ª do art. 5° do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, além do saldo do crédito aberto pelo decreto n. 24.327, êste último de acôrdo com o disposto no art. 8°, § 1°, dêste decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

Tabela de vencimentos do pessoal do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural

	Ordenado	Gratificação	Nove meses
1 diretor geral	.....	.....	36:000$000
1 secretário	16:000$000	8:000$000	18:000$000
1 redator			18:000$000
3 chefes de Secção.			54:000$000
1 sub-secretário . .	14:400$000	7:200$000	16:200$000
3 auxiliares	7:200$000	3:600$000	24:300$000
3 técnicos	4:800$000	2:400$000	16:200$000

2 oficiais (sendo um encarregado da filmotéca) . ..	6:400$000	8:200$000	14:400$000
2 esteno-dactilógrafos	6:000$000	8:000$000	13:500$000
4 dactilógrafos . ..	4:800$000	2:400$000	21:600$000
1 porteiro contínuo.	5:200$000	2:600$000	5:850$000
4 serventes	3:600$00	1:800$000	16:200$000
2 speackers	.....	.....	14:400$000
5 suplentes da Censura (diária 30$000).....			40:500$000
Total			309:150$000

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.647 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Revoga o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas e princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institúe o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando:

Que são dignas de acatamento as numerosas reclamações contra os dispositivos do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932;

Que é indispensável distinguir a cooperação-profissional e a cooperação-social;

Que as cooperativas de profissionais, para que possam instituir-se, produzir todos os seus efeitos e realizar a defesa dos interêsses do povo, devem ser auxiliadas diretamente e indiretamente;

Que a essas cooperativas compete auxiliar financeiramente o evolver da instituição sindicalista-cooperativista, do consumo à produção, bem como às finalidades técnicas e educacionais dos consórcios profissionais-cooperativos;

Que a cooperação-social deve ser considerada como auxiliar da cooperação-profissional;

Que as dotações orçamentárias para auxílios financeiros aos institutos sindicalistas-cooperativistas devem constituir um patrimônio da sindicalição econômico-profissional destinado exclusivamente à intensificação da prática do cooperativismo em todas as suas modalidades;

E tendo em vista:

Que não podem nem devem ser dissolvidas as cooperativas organizadas sob o regime da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, bem como as que se fundaram antes daquela lei e dêsse decreto;

Que a atuação governamental deve ser dirigida no sentido de aproveitar, remodelar e aperfeiçoar as cooperativas já existentes,

Decreta:

CAPITULO PRIMEIRO

COOPERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1.º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, e da mesma profissão ou de profissões afins, pertencentes a um consórcio profissional-cooperativo, mùtuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto.

Art. 2.º As sociedades cooperativas em geral, destinadas à prática da cooperação-profissional ou da cooperação-social, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui-generis*, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infrinjam:

a) variabilidade do capital social, para aquelas que se constituem com capital social declarado;

b) não limitação de número de associados, sendo, entretanto, êste número no mínimo de sete;

c) limitação do valor da soma de quotas-partes de capital social que cada associado poderá possuir,

d) incessibilidade das quotas-partes do capital social a terceiros estranhos à sociedade, ainda mesmo em *causa mortis;*

e) *quorum* para funcionar e deliberar a assembléia geral fundado no número de associados presentes à reünião, excluída qualquer outra forma, salvo os casos previstos nêste decreto;

f) distribuição de lucros ou sobras proporcionalmente ao valor das operações, efetuadas pelo associado com a sociedade, podendo ser atribuído ao capital social um juro fixo não maior de 5 % ao ano, até à soma das quotas-partes a que cada um será obrigado pelo prèviamente estabelecido nos estatutos, e no máximo 6 % para o valor das quotas excedentes, voluntàriamente subscritas, e aceitas pela sociedade, até o dôbro daquela soma fixada;

g) dedução de percentagens para o fundo de reserva, que não será inferior a 10 %, e para os auxílios aos consórcios profissionais-cooperativos, dos grupos consorciais-cooperativos a que pertençam, bem como às cooperativas dêstes originadas;

h) indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados, mesmo em caso de dissolução da sociedade;

i) aplicação de acervo social líquido, depois de solvidos os compromissos sociais, na conformidade da prática do sindicalismo-cooperativista, isto é, em favor dos institutos existentes, do grupo a que pertencer a cooperativa dissolvida e, na falta dêstes, em benefício das instituïções da mesma natureza do grupo mais próximo e mais necessitado; ou a sua destinação ao Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos instituído por êste decreto;

j) singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto, quer a sociedade tenha, ou não, capital social, e êsse direito é pessoal e não admite representação, senão em casos especiais, taxativamente expressos nos estatutos, não sendo, nesses casos, permitido a um associado representar mais que um outro, salvo nas assembléias gerais referidas no art. 32;

k) área de ação determinada.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas já existentes, qua atribuem ao capital juros superiores aos de 5 e 6 % previstos neste decreto, os reduzirão, em proporções anuais iguais à quinta parte dos juros excedentes a êsses, até reduzí-los aos indicados na letra *f* dêste artigo.

Art. 3.º A prova da formação do contrato de sociedade cooperativa, quer vise esta a prática da cooperação-profissional ou da cooperação-social, é o ato constitutivo, o qual pode efetivar-se:

a) por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata;

b) por instrumento particular, nos têrmos do art. 135 do Código Civil;

c) por escritura pública.

Art. 4.º O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá conter:

1º, a denominação particular pela qual a sociedade será conhecida, de modo a diferenciá-la de outras, para que se não possa ser induzido a êrro ou engano;

2º, local da sede da sociedade;

3º, seu objetivo econômico e modo de executá-lo;

4º, designação, no têxto do documento, dos nomes por extenso, residência, idade, nacionalidade, estado civil e profissão dos associados fundadores que o vão assinar;

5º, declaração da vontade de formar a sociedade;

6º, mínimo do capital social e a forma por que êle é ou será ulteriormente realizado, para que se constituam com capital;

7º, modo de admissão, demissão e exclusão dos associados;

8º, direitos e deveres dos associados, enumerando-os com precisão e clareza, garantida a igualdade absoluta dêles;

9º, maneira como os negócios sociais serão administrados e fiscalizados, estabelecendo os respectivos órgãos e definindo-lhes as atribuições com clareza e minúcia;

10. modo de convocação da assembléia geral e a maioria requerida para a validade das deliberações;

11, forma de se repartirem lucros e perdas entre os associados, bem como as percentagens a deduzir para os fundos de reserva, e para o Patronato dos Consórcios Profissionais-Cooperativos;

12, se os associados respondem, ou não, subsidiàriamente, pelas obrigações sociais, e, no caso afirmativo, a natureza dessa responsabilidade;

13, se os estatutos sociais são reformáveis e de que modo.

Art. 5.º O ato constitutivo da sociedade poderá conter, ou deixar de conter, integralmente, os estatutos pelos quais se há de reger e o respectivo instrumento, ou ata, deverá ser assinado, pelo menos, por sete fundadores com seus nomes por extenso, ainda que o número dêles seja maior.

Parágrafo único. Quando os estatutos não constarem do ato constitutivo, deverão ser assinados na mesma data e pelas mesmas pessoas que assinarem aquele ato.

Art. 6.º Os estatutos sociais deverão mencionar, mas sem pena de nulidade, o seguinte:

1º, prazo de duração da sociedade, que tanto pode ser determinado como indeterminado;

2º, área de ação circunscrita às possibilidades da reunião, controle e operações;

3º, condições de retirada do valor das quotas-partes do capital que pertençam aos associados demissionários, excluídos ou falecidos;

4º, casos de dissolução voluntária da sociedade;

5º, quem representa a sociedade, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extra-judiciais;

6º, a fixação do exercício social, que poderá coincidir, ou não, com o ano civil, e da data do levantamento anual do balanço geral do ativo e passivo da sociedade.

Art. 7.º As sociedades cooperativas devem fazer preceder sua denominação particular, com a palavra "cooperativa", e isso em todos os seus atos, documentos, fórmulas e prospectos.

Art. 8.º E' permitido às sociedades cooperativas, quando realize ma cooperação-profissional, adotar por objeto qualquer gênero de operações ou de atividade de caráter econômico e todos e quaisquer serviços de natureza profissional, contanto que não ofendam a lei, a moral e os bons costumes.

Art. 9.º Para formação do capital social, poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes dos associados seja feito por prestações semanais, mensais ou anuais, que serão sempre independentes de chamada, ou por contribuição de outra forma estabelecida.

§ 1.º A unidade de divisão do capital da sociedade é a quota-parte, cujo valôr poderá ser desde 1$000 e seus múltiplos até o de 100$000, mencionando também os estatutos o número mínimo e máximo delas que cada associado deve possuir.

§ 2.º Nas cooperativas agrícolas poder-se-á estipular que a participação de cada associado no capital social seja proporcional ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou na razão da área cultivada, ou em relação ao número de plantas ou de cabeças de gado em produção, tudo na conformidade da letra *f* do art. 2º.

§ 3.º E' permitida a formação de sociedades cooperativas sem capital e sem distribuição, por qualquer forma, de lucros ou sobras.

§ 4.º E' facultado estipular que cada associado pague uma joia de admissão, não excedente de cem mil réis, destinada a constituir ou a reforçar o fundo de reserva, e o patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos, ou atender às despesas de instalação da sociedade.

Art. 10. E' proibido às sociedades cooperativas:

a) fazer-se distinguir por uma firma social em nome coletivo, ou incluir em sua denominação nome ou nomes de seus associados, ou de extranhos, preconizando sistêmas;

b) crear agências ou filiais, dentro ou fóra de sua área de ação, quanto às de crédito, e fóra dessa área, quanto as demais, não se considerando como tais os estabelecimentos montados para os serviços das mesmas cooperativas;

c) constituir o seu capital social por subscrição ou emissão de ações;

d) remunerar com comissão, percentagem, ou por outra forma a quem agencie novos associados;

e) estabelecer vantagens ou previlégios em favôr de iniciadores, incorporadores, fundadores e diretores, ou preferência alguma sôbre parte do capital social ou percentagem sôbre os lucros;

f) admitir como associados pessôas jurídicas de natureza mercantil, fundações, corporações e sociedades civis, salvo o disposto no art. 12;

g) cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados ou aumentar o valôr da joia de admissão estabelecida, a título de compensação das reservas ou da valorização do ativo;

h) estabelecer penalidades para o associado que se atrazar no pagamento das prestações das quótas-partes do capital a que se obrigou, a não ser um pequeno juro pela mora e a retenção do retorno e dos juros provindos das quótas de lucros, se os houver, que lhe serão creditados por conta das prestações atrazadas.

Art. 11. Os menores não emancipados, com mais de 16 anos de idade, e as mulheres casadas, podem entrar, sem autorização paterna ou marital, como associados para as cooperativas de trabalho, de consumo, e de crédito, e nelas operar com os recursos de suas economias próprias, proventos de seu trabalho profissional, ou para ocorrer às suas despesas pessoais ou de administração doméstica; mas não poderão contraír compromissos que onerem ou possam atingir seus bens ou do casal.

Parágrafo único. Os menores de 16 anos de idade, filhos de associados falecidos, continuarão a gozar das regalias e vantagens que na sociedade competiam a seus pais; mas seus tutores ou representantes legais não terão voz nem voto, nem poderão ocupar cargos eletivos; e, ao se emanciparem, ou se encontrarem nas condições do art. 11, deverão optar pela entrada ou saída da sociedade.

Art. 12. Nas cooperativas agrícolas em geral, poderão ser admitidas como associadas as pessoas jurídicas, cuja existência tenha por fim a prática da agricultura e da pecuária, desde que constituída por profissionais agrários, na fórma do § 1º do art. 35.

Parágrafo único. Os representantes legais dessas pessoas jurídicas não poderão ser eleitos para cargos sociais.

Art. 13. O associado não poderá transferir o valôr, total ou parcial, de suas quótas-partes do capital social senão a outros associados e mediante autorização do conselho de administração.

Parágrafo único. A transferência, a que se refere êste artigo, será averbada no título nominativo do associado cedente e no do cessionário, bem como nas respectivas contas-correntes de capital, do livro de matrícula, transferindo-se, por débito, os créditos correspondentes, mediante a assinatura de ambos os interessados.

Art. 14. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuais da sociedade, e como tal deverá ser aplicado, pelo menos 50 %, em títulos de renda de primeira ordem, a critério da assembléia geral e facilmente disponíveis, os quais deverão ter na escrituração conta especial.

Art. 15. A responsabilidade dos associados, para com terceiros, pelos compromissos da sociedade, quando estabelecida, é subsidiária segundo a forma pela qual foi determinada nos estatutos; e perdura ainda, para o associado demissionário ou excluído, durante dois anos após a sua retirada da sociedade, contados da data da demissão ou exclusão, nos limites das condições com que foi admitido e em relação sómente aqueles compromissos contraídos antes do fim do ano em que se realizou a demissão ou exclusão.

Parágrafo único. As obrigações do associado falecido, contraídas com a sociedade antes de sua morte, bem como aquelas oriundas de sua responsabilidade, como associado, em face de terceiros, pelos compromissos sociais contraídos antes da data em que se deu o óbito, passam aos herdeiros; mas essa responsabilidade cessa imediatamente e as ditas obrigações prescrevem dentro de um ano a contar do dia da abertura da sucessão.

Art. 16. As sociedades cooperativas, quando visam a prática da cooperação-profissional, serão formadas por iniciativa dos consórcios profissionais-cooperativos; mas umas e outros são sociedades autônomas, com personalidade jurídica distinta.

Art. 17. As sociedades cooperativas podem-se constituir sem autorização do Govêrno; dependendo dela, entretanto, as por êste auxiliadas financeiramente e as que se proponham efetuar:

a) operações de crédito;

b) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade;

c) organizações da cooperação-social.

Art. 18. As sociedades cooperativas, devidamente constituídas, quer para finalidades da cooperação-profissional, quer para finalidades da cooperação-social, para adquirir personalidade jurídica e funcionar vàlidamente, devem preencher as seguintes formalidades, sem as quais serão nulos os atos que praticarem.

1.º Arquivar, no cartório do registro das pessoas jurídicas do têrmo ou comarca da circunscrição onde a sociedade

tiver a sua sede, e remeter para o devido registro à Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura:

a) cópia, em duplicata, do ato constitutivo;

b) exemplares, também em duplicata, dos estatutos sociais, se não se acharem inclusos no ato constitutivo;

c) lista nominativa dos associados com indicação de suas profissões, idades, nacionalidades, estado civil e residência, e quando a sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes.

2.ª Publicar, na fôlha local que der o expediente oficial do juízo, o certificado do oficial do registo que arquivar os documentos.

3.ª Renovar o arquivamento e a remessa dos papéis a que se refere a condição primeira, sempre que houver alterações dos estatutos.

§ 1.º Os documentos, a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c*, conterão as assinaturas autenticadas dos administradores eleitos ou escolhidos ou dos fundadores, os quais ficam responsáveis pela veracidade das afirmações do seu conteúdo e sujeito às penas, no caso de fraude, de 100$ a 1:000$, impostas *ex-officio*, pelo juiz da jurisdição a que pertence a cooperativa, ou por solicitação da Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

§ 2.º O oficial do registro deverá dar um certificado dos documentos arquivados e remeter, por intermédio do juízo, as duplicatas à Junta Comercial da capital do Estado.

§ 3.º Nos Estados, em cuja capital não houver Junta Comercial, o oficial do registro fará a remessa das duplicatas dos documentos à Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 4.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados onde houver Junta Comercial, perante estas se fará o arquivamento dos documentos.

§ 5.º A Diretoria de Organização e Defesa da Produção deverá dar um certificado do registro.

Art. 19. As sociedades cooperativas serão geridas por mandatários associados, escolhidos pela assembléia geral, cujo número não será inferior a três, com mandato não excedente a 3 anos, sendo possível a reeleição, bem como a destituição, a todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa.

§ 1.º Os administradores, pessoalmente, não serão responsáveis pelas obrigações que, em nome da sociedade, contrafrem; mas responderão, solidàriamente entre si, pelos prejuízos resultantes de seus atos, si, dentro de suas atribuições, procederem com dôlo ou culpa, ou si violarem a lei ou os estatutos.

§ 2.º A sociedade não responderá pelos atos a que se refere a segunda parte do parágrafo anterior, a não ser que os tenha validamente ratificado, ou dêles haja tirado proveito.

§ 3.º Os que tomarem parte em um ato ou operação social em que se oculte a declaração de que a sociedade é cooperativa, poderão ser declarados pessoalmente responsáveis pelos compromissos contraídos pela sociedade.

§ 4.º Os gerentes técnicos ou comerciais poderão ser associados, ou não, dependendo sempre a sua escolha de aprovação de assembléia geral, que, para o caso, se reunirá, no máximo, dentro de 30 dias.

§ 5º Os gerentes técnicos ou comerciais poderão ter, além da remuneração contratual, uma percentagem *pró labore* que não excederá de 5 % dos lucros líquidos e da soma do dôbro do ordenado anual.

Art. 20. Toda sociedade cooperativa deverá ter a sua gestão assistida e controlada por um conselho de sindicância, comissão de contas, ou conselho fiscal — conforme preferirem os estatutos, composto de três ou mais membros efetivos e suplentes em igual número, nomeados pela assembléia geral em sua reünião ordinária anual, com mandato por um ano, não sendo permitida a reeleição para o período imediato.

Parágrafo único. A êste órgão colateral da administração compete exercer assídua fiscalização, e, principalmente:

a) examinar livros, documentos e a correspondência da mesma, e fazer os inquéritos de qualquer natureza;

b) estudar minuciosamente o balancete mensal da escrituração e verificar o estado da caixa;

c) apresentar à assembléia geral anual parecer sôbre os negócios e operações sociais, tomando por base o inventário, o balanço e as contas do exercício;

d) convocar, extraordinariamente, em qualquer tempo, a assembléia geral, si ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 21. Haverá, na sede social de toda sociedade cooperativa, sob a guarda da administração, um livro, denominado "Livro de matrícula dos associados", sempre patente a qualquer dêles, no qual será transcrito o ato constitutivo da sociedade e constará:

1º — O nome por extenso, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado;

2º — A data de sua admissão, e, oportunamente, a de demissão ou exclusão;

3º — A conta-corrente respectiva das quantias entradas, retiradas ou transferidas por conta de sua cota-parte de capital.

§ 1.º Além do livro de matrícula dos associados, a sociedade deverá possuir os livros necessários a uma boa contabilidade, entre os quais, obrigatoriamente, o "Diário", o "Razão", o "Caixa", o "Copiador de correspondência", o de "Inventários e Balanços" e o de "Atas das reüniões da assembléia geral e da administração", podendo ser, êstes e o livro de matrícula, por conveniência, reünidos ou desdobrados.

§ 2.º Êsses livros serão autenticados com têrmos de abertura e de encerramento, numerados e rubricados pela autoridade competente.

Art. 22. A admissão do associado se faz mediante sua assinatura no livro de matrícula, precedida da data e das declarações a que se refere o n. 1 do artigo anterior.

§ 1.º O associado, uma vez inscrito no livro de matrícula, entrará no gozo pleno de todos os direitos sociais e receberá, para comprovação, um título nominativo, em forma de caderneta, contendo, além do texto integral dos estatutos, a reprodução das declarações constantes da matrícula no livro e um certo número de páginas em branco para nelas ser lançada a respectiva conta-corrente de capital e lucros, si os houver.

§ 2.º Esta caderneta, título nominativo, será assinada pelo associado a que pertencer e pelo representante da sociedade.

§ 3.º Nas cooperativas ferro-viárias, o associado, uma vez inscrito deverá receber para os efeitos de comprovação um comunicado oficial da sociedade contendo o seu número de matrícula no "Livro de Matrícula dos Associados" acompanhado dos estatutos e regulamentos, e, sempre, dentro de cada trimestre, um certificado do movimento de sua conta corrente.

§ 4.º Nenhum sócio poderá votar nas assembléias gerais antes de decorridos 30 dias da data da sua inscrição, quando a sociedade já contar mais de um ano.

Art. 23. A demissão do associado, concedida unicamente a pedido dêste, se torna efetiva por averbação lançada no respectivo título nominativo, e no livro de matrícula na mesma página desta, com a data e as assinaturas do demissionário e do representante da sociedade.

Parágrafo único. Se o representante se recusar a everbar a demissão, procederá o associado à notificação judicial, que, para êste fim, é isenta de sêlo.

Art. 24. A exclusão do associado só poderá ser deliberada na forma dos estatutos e por fato nêles previsto e será feita por têrmo assinado pelos administradores da sociedade, do qual constarão todas as circunstâncias do fato; têrmo êsse que será transcrito no livro de matrícula, e, sem demora, dêle remetida uma cópia ao excluído, mediante o registro postal.

Art. 25. O associado demissionário ou excluído, e, em caso de morte, interdição ou falência de qualquer dos efetivos, os seus herdeiros, representantes legais ou credores, não poderão requerer a liquidação social.

§ 1.º A qualidade de associado, para aquele que pede demissão ou é excluído, cessará sòmente após a terminação do exercício social em que o pedido de demissão fôr feito ou a exclusão realizar-se mas o associado demissionário ou excluído tem direito a retirar, sem prejuízo da responsabilidade que lhe competir, o saldo da sua cota-parte de capital e lucros, conforme a respectiva conta-corrente e o último balanço do ano social da demissão ou exclusão, depois dêste aprovado pela asembléia geral.

§ 2.º Os herdeiros têm direito à cota-parte do capital e lucros do associado falecido, conforme a respectiva conta-corrente e o último balanço, procedido no ano da morte, podendo ficar subrogados nos direitos sociais do *de cujus*, se, de acôrdo com os estatutos, puderem e quizerem entrar para a sociedade.

§ 3.º Os curadores dos associados interditos têm direito a optar pela continuação de seus curatelados na sociedade ou pela retirada, nas condições do § 1º; não lhes cabendo, no

primeiro caso, nenhuma interferência na administração, nem votar ou ser votado para os cargos sociais.

§ 4.° Os credores pessoais do associado falido têm direito a receber os juros ou lucros que couberem ao devedor, e à sua cota-parte de capital sòmente depois da dissolução da sociedade ou quando êle fôr demissionário ou excluido.

Art. 26. Duas ou mais sociedades cooperativas, quando praticantes da cooperação profissional, podem constituir entre si novas sociedades cooperativas, em forma de federação ou confederação, observando em seus estatutos tudo quanto se dispõe no presente decreto, no que lhes fôr aplicável, mas sendo-lhes proibido admitir como associados pessôas naturais e outras coletividades federais que não sejam cooperativas da mesma especie e tipo.

§ 1.° As federações têm por fim:

a) organizar em comum os serviços das cooperativas congraçadas ou fruir outras vantagens ou interesses comuns;

b) regular as transferências dos associados de uma para outra coopertiva congraçada;

c) permitir, em casos especiais, que os associados de uma cooperativa congraçada se utilizem dos serviços de outra tambem congraçada;

a) mantér um serviço de assistência técnica permanente e de inspeção da gestão e da contabilidade das cooperativas congraçadas;

e) tutelar e representar as cooperativas congraçadas perante os poderes públicos.

§ 2.° Nessas federaçoes e confederações, os delegados das coopperativas congraçadas terão, cada um, um só voto, qualquer que seja o número de quotas-partes do capital sócial subscritos pelas respectivas coopertivas, e o número de legados sera proporcional ao número os associados de cada cooperativa.

Art. 27. São sociedades civis, e como táis não sujeitas á falência, nem á incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantis, às cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins:

a) de beneficiamento, transformação, padronisação, produção ou trabalho agrícolas;

b) de consumo, ou de crédito, rurais ou urbanas;

c) de seguros mutuos contra a geada, a mortandade do gado, etc.;

d) construção de habitações populares para venda unicamente aos associados;

e) escolares, editoras e de cultura inteletual ainda mesmo que mantenham oficinas próprias de compôr, imprimir, gravar, brochar e encadernar livros, opusculos, revistas e periodicos, uma vez que táis edições e trabalhos graficos sejam de proveito exclusivo dos associados ou da cooperativa ou sirvam a intuitos educacionais e de propaganda unicamente da sociedade e da instituição sindicalista-cooperativista.

Art. 28. As cooperativas de profissionais existentes e que dóra em diante se constituirem, gosarão do isenção de sêlo para o seu capital social, seus átos, contrátos, livros de escrituração e documentos.

Art. 29. As cooperativas referidas no artigo anterior, a juízo do Govêrno, ouvida a Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, e mediante requerimento, poderão gosar da redução de impostos de qualquer natureza, quando a prática de suas operações as tornem de real utilidade pública.

Art. 30. É proibido o uso da denominação *Cooperativa*, bem como o preconício de qualquer processo cooperativo, a estabelecimento, comercial ou não, e bem assim a qualquer empresa, instituto ou sociedade, que não estejam organizados de acôrdo com as disposições do presente decreto, ou que, anteriormente fundados, não tenham observado o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, ou o decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, salvo o direito adquirido ás pessoas juridicas constituidas no regimen do direito comum vigente antes da promulgação daquele primeiro decreto legislativo.

Parágrafo único — Os infratores serão punidos com multa de dois contos de réis, e no caso de reincidência, com a pena de prisão por oito dias, além de serem coagidos a observar o dispositivo, depois de prévia notificação ao interessado, assinando-se-lhe prazo razoável para cumprir a lei.

Art. 31. Só podem ser tomadas por uma assembléia geral extraordinária, convocada especialmente para êsse fim, as deliberações que versarem sôbre:

I. A reforma dos estatutos;
II. A prorrogação do prazo de duração;
III. A mudança de objéto da sociedade;
IV. A fusão com outra cooperativa;
V. A dissolução da sociedade;
VI. A nomeação de liquidante.

§ 1.° Táis deliberações devem reünir a favor dois terços dos associados presentes à reünião que, em primeira convocação, deve constituir-se por dois terços da totalidade dos associados, ou, em segunda, com a metade e mais um ou finalmente, em terceira, com qualquer número.

§ 2.° Se sete associados declararem que se opõem à dissolução da sociedade e quizerem continuar com as operações, a dissolução não poderá realizar-se e os associados que então não concordarem terão sómente o direito de dar sua demisão.

§ 3.° A simples reforma de estatutos não póde envolver mudança de objéto, nem prorrogação do prazo de duração da sociedade, ás quais, quando motivo de deliberação, devem figurar, taxativamente expressas na ordem do dia da convocação.

§ 4.° A deliberação que vise a mudança de fórma juridica da sociedade importa em dissolução da mesma e subseqüente liquidação, a juízo da Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

Art. 32. As cooperativas, cuja área de ação, por suas condições peculiáres, se estenda até onde possam seus associados ter domicilio profissional ou residência, póde ser permitido representação por procuração nas assembléias gerais, não podendo cada associado representar mais de 30 outros; ou quando o número de seus associados exceder de 5.000, será também permitida a eleição indireta, isto é, os associados elegerem seus delegados na razão que determinarem os estatutos.

Art. 33. As cooperativas será facultado dividirem-se em grupos distintos correspondentes a cada localidade de residência e classificar seus associados pelos ditos grupos, conforme os respectivos domicilios; para a defesa dos quais e eleições dos cargos administrativos ou fiscais, podem êles reünir-se em assembléias seccionais, sem prejuizo do direito de tomar parte nos atos das assembléias gerais.

Art. 34. As cooperativas, constituídas durante a vigência do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e do de n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, poderão continuar a reger-se por seus atuais estatutos; mas não lhes é permitido reforma-los, nem prorrogar o prazo de sua duranção, sem que observem os dispositivos do presente decreto.

Parágrafo único. As mesmas sociedades para poderem gosar das faculdades e dos favores e isenções de impostos de que trata o presente decreto, precisam modificar seus estatutos naquilo em que possam contravir às suas disposições.

Art. 35. Para todos os efeitos do presente decreto consideram-se profissionais:

1°, agrários: o proprietário, o cultivador, o arrendatário, o parceiro, o colono, o criador de gado, o jornaleiro e quaisquer pessoas empregadas em serviços rurais;

2°, proletários: os individuos da mesma profissão ou de profissões auxiliares, conexas, complementares ou industrialmente colaboradoras, assalariados, conjuntamente, em qualquer empreendimento, no exercício efetivo de função ou mistér, com fins econômicos;

3°, liberais: I, médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, veterinários; II, engenheiros, arquitetos, agrimensores, agrônomos; III, advogados, solicitadores, escrivães, tabeliães, escreventes, serventuários da justiça; IV, contadores, guarda-livros; V, corretores, leiloeiros, despachantes, VI, professores; VII, jornalistas, e outras conexas ou assemelhadas, tomada cada subdivisão acima como especialização profissional para os efeitos da organização;

4°, funcionários públicos: cidadãos, civis ou militares, que exerçam qualquer função remunerada pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais, sempre que não possam ser classificados como proletarios.

Art. 36. Não será permitido a nenhum profissional pertencer a mais de uma cooperativa da mesma espécie e tipo, salvo os agricultores com mais de uma cultura ou com culturas em mais de um município ou Estado

Art. 37. As cooperativas agrícolas não poderão adquirir produtos de não associados para revender ao público.

CAPITULO SEGUNDO

COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 38. Para os efeitos dêste decreto, entende-se:

a) por cooperação social aquela exercida por indivíduos de profissões distintas, para defesa de interêsses econômicos comuns ou para finalidades filantrópicas, entre essas, a colaboração com os institutos cooperativistas de caráter proletário, no sentido de prestar-lhes ajuda financeira ou técnica nos têrmos dêste decreto;

b) por cooperação-profissional aquela exercida por indivíduos da mesma profissão ou de profissões afins, pertencentes a consórcios profissionais-cooperativos, tendo por finalidade a prática do sindicalismo-cooperativista.

Art. 39. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa, para a prática da cooperação-social, quando sete ou mais pessoas naturais, ou jurídicas, mùtuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, educacional e filantrópica, desde que observem, em sua formação, todas as prescrições dêste decreto.

Art. 40. Na conformidade dos dispositivos do presente decreto, em acatamento aos princípios da cooperação-social, poderão ser constituídas:

a) cooperativas escolares: nos estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, superior, técnico ou profissional, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professores, pais, tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de inculcar aos estudantes a idéia do sindicalismo-cooperativista e ministrar-lhes os conhecimentos práticos de organização e funcionamento de determinada modalidade cooperativa e acessòriamente proporcionando-lhes as vantagens econômicas peculiares à modalidade preferida;

b) cooperativas populares: Em bairros, quarteirões ou ruas, tendo por finalidade a prática do cooperativismo de consumo quando impostas por necessidade pública, a juízo da Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

Parágrafo único. As cooperativas referidas na alínea *a* gosam da isenção de todos os impostos, desde que organizadas em acatamento aos dispositivos dêste decreto naquilo que for às mesmas aplicável.

Art. 41. Quando organizados por industriais, comerciantes ou capitalistas, os institutos da cooperação-social obedecerão aos seguintes títulos e finalidades:

I, cooperativa industrial (ou comercial ou capitalista) de consumo, para o fornecimento á vista ou a prazo, ás organizações sindicalistas-cooperativistas, mediante pequenas percentagens sôbre o custo, acrescido êste dos frétes e transportes, de maneira a facilitar a constituição dos primeiros "stocks" das cooperativas profissionais do consumo, urbanas ou rurais, referidas neste decreto, e tornar possivel a eliminação do excesso de intermediários, para encaminhar a aproximação entre produtores e consumidores, reduzindo ao mesmo tempo o número de indivíduos aplicados na distribuição e facultando maior número de braços á lavoura e á indústria;

II — Cooperativa industrial (ou comercial ou capitalista) de crédito, para emprestar, mediante juros reduzidos e prazos razoáveis, ás firmas, emprêsas e indivíduos associados, em casos de urgência, tais como vencimentos de letras, contas assinadas, despachos de mercadorias, etc.; e para aquisição vantajosa, por parte dos sócios, de mercadorias pertencentes a firmas não associadas, e, principalmente, para adiantar ás cooperativas agrícolas e operárias, de consumo, crédito e produção, bem como aos agricultores, o lastro metálico necessário aos seus primeiros estabelecimentos, sob garantias que não afetem os instrumentos do trabalho, não cerceiem a liberdade dessas cooperativas e visem o aperfeiçoamento dos atuais processos de produção e concessão de recursos financeiros;

III — Cooperativa industrial (ou comercial ou capitalista) de produção, para a instituição de estabelecimentos industriais e agrícolas de toda a natureza, obedientes aos mais rigorosos preceitos higiênicos e técnico-profissionais, onde lavradores e operários, em ofícios vários, obtenham confôrto no trabalho e retribuição proporcionais a seus esforços e aptidões, incluindo entre aquelas a redução de horas de labor, o aumento dos salários e um interesse crescente nos lucros das culturas ou indústrias, de forma a fundir interesses do trabalho e do capital, visando a garantia de uma velhice confortável ao trabalhador, e sua família, e, bem assim, a paz social.

IV — Cooperativa industrial (comercial ou capitalista) edificadora, para a construção de casas para seus membros e empregados e, principalmente, para a construção de báirros operários, oficinas, fábricas, etc., e para saneamento ou preparo de campos de culturas destinados á cessão ás cooperativas, ou aos membros destas, mediante venda, arrendamento ou aluguéis razoáveis, ou sob a forma de pagamentos a prestações, em moéda ou produtos, até a indenização do custo, dos impostos pagos e mais um excesso, a título de juro, sôbre o valor real do imóvel na época da entrega;

V — Cooperativa industrial (ou comercial ou capitalista) de ensino, ou de previdência, ou de assistência, etc., para o estabelecimento de escolas, bibliotécas, mutualidades, asilos, maternidades, hospitais, etc., para a aplicação, em suma, de todas as formas da doutrina sindicalista-cooperativista, com o intuito de amparar os trabalhadores na enfermidade e na velhice e anular as perturbadas animosidades entre o trabalho e o capital, colaborando com o Estado em pról das justas reivindicações das classes trabalhistas e em oposição ás causas dos movimentos perturbadores da ordem social.

Parágrafo único — As cooperativas referidas neste artigo só poderão ser organizadas mediante autorização da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, depois de haver esta aprovado os respectivos estatutos, e permanecerão sob sua fiscalização.

Art. 42 — As cooperativas de industriais, comerciantes ou capitalistas, a juízo do govêrno, ouvida a Diretoria de Organização e Defesa da Produção, e mediante requerimento, poderão gozar dos favores a que se refere o art. 29.

CAPITULO TERCEIRO

PATRIMÔNIO DOS CONSÓRCIOS PROFISSIONAIS-COOPERATIVOS

Art. 43. Fica instituído o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos, sob o controle do Ministério da Agricultura e direção da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, destinado à concessão de auxílios financeiros às organizações sindicalistas-cooperativistas já existentes ou a fundar e será constituído:

a) com as subvenções concedidas a título de auxílio aos institutos sindicalistas-cooperativistas pelo Ministério da Agricultura;

b) com as quantias restituídas pelas organizações sindicalistas-cooperativistas, que as tenham recebido, a título de empréstimo, na conformidade das dotações orçamentárias;

c) com as importâncias dos juros estipulados para êsses empréstimos;

d) com os donativos, legados, subvenções, etc.;

e) com as percentagens a êle destinadas pelas organizações sindicalistas-cooperativistas;

f) com os proventos financeiros das multas impostas às cooperativas.

Art. 44. Tôdas as quantias destinadas a êste Patrimônio serão recolhidas ao Banco do Brasil e serão utilisadas pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção unicamente para auxílios monetários às organizações sindicalistas-cooperativistas, mediante deliberação prévia do ministro e em saques assinados pelo diretor, e visados pelo mesmo ministro.

Art. 45. Os auxilios às organizações sindicalistas-cooperativistas serão concedidos com a garantia do montante das quotas-partes que os sócios deverão realizar.

Parágrafo único. O máximo dessas quotas-partes será determinado pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção, na proporção dos reclamos financeiros da instituïção sindicalista-cooperativista fundada ou a fundar.

Art. 46. Haverá na Diretoria de Organização e Defesa da Produção livro especial para a escrituração do Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos.

Art. 47. As instituïções sindicalistas-cooperativistas que desejarem auxílios, apresentarão requerimento à Diretoria de Organização e Defesa da Produção, documentando suas necessidades financeiras.

Parágrafo único. No contrato de auxílios constará uma cláusula de reversão dos bens da instituïção, auxiliada ao Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos, no caso de dissolução da mesma.

Art. 48. Serão expedidas pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção, instruções para a concessão dêsses auxílios.

Art. 49. O presente decreto entra em vigor desde a data de sua publicação, independente de regulamentação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.690 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Altera o novo regulamento das Caixas Econômicas Federais na parte relativa às Casas de Penhores

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934 (60), ficou assegurado as Caixas Econômicas o privilégio exclusivo das operações sôbre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade;

Considerando que, em conseqüencia disso, foi estabelecido um prazo para extinção das Casa de Penhores atualmente existentes, ficando, entretanto, limitadas, desde logo, as suas operações pela fixação da taxa de juros;

Considerando que tal providência, sob o ponto de vista prático, importaria, realmente, na supressão imediata do negócio, desequilibrando o mercado dessa especialidade;

Considerando que os tributários dêsse comércio são, em regra, pessoas premidas pela necessidade, e que, por isso, iriam sofrer, antes de quaisquer outros, os males decorrentes do desaparecimento de tal fonte de crédito;

Considerando que as Caixas Econômicas não se acham presentemente aparelhadas para substituir a contento, as necessidades do mercado de penhores;

Considerando que essa impossibilidade redundaria em prejuízo do público, cujos interêsses se procuraram amparar pela instituïção do privilégio atribuído às Caixas Econômicas;

Considerando, destarte, que, no bem comum, se faz mistér estabelecer uma regra transitória:

Decreta:

Art 1.° Fica suprimida a segunda parte do art. 79 do decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934.

Art. 2.° E' concedido o prazo de três anos, a partir da publicação do presente decreto, para que as Casas de Penhores já existentes liquidem as suas operações.

Parágrafo único. Durante êsse prazo de três anos as Casas de Penhores poderão operar, em novos contratos e renovações, nos têrmos da legislação anterior ao decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.615 — DE 9 DE JULHO DE 1934 (*)

Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve criar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, sujeitando-o às prescrições seguintes:

CAPITULO I

DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1.° Fica criado, com a qualidade de pessoa jurídica e sede na Capital da República, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, e destinado a conceder aos seus associados os benefícios da aposentadoria e aos herdeiros o da pensão.

§ 1.° Além dos benefícios previstos neste artigo, poderá o Instituto manter serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, subordinados a regulamentação especial, enquanto não houver legislação relativa a essa forma de assistência social.

§ 2.° O Instituto poderá criar, nos Estados e no Território do Acre, depois de aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, as delegacias e agências que forem necessárias para o desempenho de seus serviços locais, inclusive o fornecimento de informações e a coleta de dados estatísticos.

Art. 2.° São obrigatòriamente associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e, neste caráter, seus contribuintes:

a) todos os empregados, sem distinção de sexo, nem de nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneração permanente, prestem serviços em bancos ou casas bancárias;

b) os empregados do Instituto;

c) os empregados dos sindicatos de classe dos bancários, quer de empregados, quer de empregadores.

CAPITULO II

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 3.° A receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários constituir-se-á pelas contribuïções e rendas seguintes:

a) uma contribuïção mensal dos associados ativos, calculada sôbre os respectivos vencimentos mensais, até o vencimento máximo de 5:000$000 (cinco contos de réis), na seguinte proporção: até 500$000, 4 % (quatro por cento); de mais de 500$ até 1:000$000, 5 % (cinco por cento); de mais de 1:000$ até 1:500$000, 6 % (seis por cento); e de mais de 1:500$ até 5:000$000, 7 % (sete por cento);

b) uma contribuïção mensal dos empregadores, correspondente a 9 % (nove por cento) dos vencimentos mensais dos respectivos empregados, até ao vencimento máximo de 5:000$000 (cinco contos de réis);

c) uma contribuïção do Estado, proveniente da arrecadação da quota de previdência, estabelecida no art. 4°, e seu parágrafo único;

d) doações e legados feitos ao Instituto;

e) reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição;

f) rendas eventuais do Instituto;

g) rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto.

Art. 4.° A quota de previdência a que se refere a alínea *c* do artigo anterior é fixada em 2 % (dois por cento) e recairá sôbre os juros pagos ou creditados pelos bancos e casas bancárias, nas respectivas contas de depósitos, a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A quota de que trata êste artigo será cobrada dos depositantes nele mencionados, pelos bancos e casas bancárias, por dedução no crédito ou pagamento dos juros referidos, e entregues ao Instituto, na forma que determinar o regulamento a que se refere o art. 28.

Art. 5.° As rendas arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto são de exclusiva propriedade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e em caso algum terão aplicação diversa da estabelecida neste decreto e seu regulamento.

Art. 6.° Os empregadores sujeitos ao regimen dêste decreto são obrigados a descontar, nas fôlhas de pagamento dos seus empregados, as contribuïções previstas no art. 3°, alínea *a*, e a fazer o respectivo recolhimento, bem como o das suas próprias, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, na forma estabelecida no regulamento a que alude o art. 28.

Parágrafo único. Os empregadores são obrigados a prestar ao Instituto, conforme o regulamento prescrever, as informações e os esclarecimentos necessários à inscrição dos associados.

CAPITULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 7.° A aposentadoria será concedida, por motivo de invalidez ou de velhice.

Art. 8.° Terá direito à aposentadoria por invalidez o associado que, em inspeção de saúde, requerida por êle ou pelo empregador, for julgado totalmente incapaz, por mais de um ano, para o serviço, em conseqüência quer de perda ou lesão de órgãos ou funções essenciais à vida ou ao trabalho, quer da redução de mais de dois têrços da sua capacidade normal para o trabalho, pelo prazo de um ano.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média dos vencimentos mensais, até ao máximo de 5:000$000 (cinco contos de réis), percebidos nos últimos três anos de serviço, e ficará sujeita a revisão durante o prazo de cinco anos que se seguir à data da concessão.

§ 2.º Se, dentro do prazo de cinco anos, a que se refere o parágrafo anterior, o inválido recuperar a capacidade de trabalho, será, a partir de então, suspenso o pagamento da aposentadoria respectiva.

Art. 9.º Terá direito à aposentadoria ordinária o associado, de cinqüenta ou mais anos de idade, que houver pago sessenta, ou mais, contribuições mensais ao Instituto e contar trinta anos, ou mais, de serviço.

Parágrafo único. A importância da aposentadoria ordinária será calculada de conformidade com as contribuições efetivamente pagas e de acôrdo com o resultado dos estudos atuariais a que se refere o art. 25.

Art. 10. No caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo, e desde o dia em que o óbito ocorrer, terão direito à pensão as pessoas de sua família, na ordem seguinte:

1º, viuva, ou viuvo inválido, em concorrência com os filhos;

2º, filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;

3º, viuva, em concorrência com os pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;

4º, mãe viuva e pai inválido, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;

5º, irmãs solteiras e irmãos menores ou inválidos, nas condições do número precedente.

§ 1.º No caso de existirem filhos de mais de um matrimônio, a parte da pensão que cabe aos filhos será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º A existência de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclue do benefício qualquer dos subseqüentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º O associado que não tiver herdeiros nas condições dêste artigo poderá, mediante declaração do próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiária, para ter direito á pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva.

Art. 11. A importância da pensão será igual a 50% (cinqüenta por cento) da aposentadoria em cujo gôzo se achava o associado, ou a que teria direito se, na data do falecimento, fôsse aposentado por invalidez, elevando-se essa percentagem a 60% (sessenta por cento) quando o associado falecido tiver deixado três ou mais filhos menores.

Art. 12. O direito à pensão extingue-se:

1º, para a viuva que contrair novas núpcias;

2º, para os filhos, irmãos ou beneficiários inválidos que completarem dezoito anos de idade;

3º, para as filhas que contraírem matrimônio, ou houverem completado vinte e um anos de idade, nêste último caso si e enquanto exercerem profissão remunerada;

4º, para os filhos e irmãos inválidos, quando cessar a invalidez;

5º, para as irmãs ou beneficiárias que contraírem matrimônio, ou completarem vinte e um anos de idade, nêste último caso si e enquanto exercerem profissão remunerada.

§ 1.º A importância total da pensão deixada por um associado não será inferior a 100$000 (cem mil réis) mensais.

§ 2.º Concorrendo viúva, ou viúvo inválido, com filhos, será a importância da pensão dividida em duas partes iguais, sendo uma concedida ao cônjuge e a outra rateada entre os filhos.

§ 3.º Por falecimento do cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e aos inválidos, ou incapazes, do associado, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

Art. 13. Em caso de transferência definitiva do associado sujeito ao regimem dêste decreto para emprêsa ou serviço dotado de instituto ou caixa de aposentadoria e pensões, a êsse instituto ou caixa será recolhida a reserva técnica constituída no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Parágrafo único. O associado que deixar de ser contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários sem que se verifique a hipótese prevista nêste artigo terá direito á restituïção das contribuïções pagas na forma da alínea *a* do art. 3º.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários será administrado por um diretor, assistido por uma junta administrativa, eleita conforme determinar o regulamento a que se refere o art. 28.

CAPÍTULO V

DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS

Art. 15. Ao empregado em banco ou casa bancária é assegurado o direito de efetividade, desde que conte dois ou mais anos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de falência ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demitido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquérito administrativo, de cuja abertura terá notificação, afim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem a assistência de seu advogado ou do representante do sindicato da classe a que pertencer.

§ 1.º O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso do serviço, mas a sua demissão só poderá ser levada a efeito quando autorizada, em face do inquérito, pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a inexistência de falta grave do empregado, fica o estabelecimento obrigado a readmití-lo ao serviço e a pagar-lhe as remunerações a que teria direito no período da suspensão.

Art. 16. Considera-se falta grave:

a) qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento;

b) embriaguez habitual ou em serviço;

c) mau procedimento, ou desídia, habitual, no desempenho das respectivas funções;

d) violação de segredo do qual, por fôrça do cargo, o empregado esteja de posse;

e) atos reiterados de indisciplina, ou ato grave de insubordinação;

f) abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias;

g) atos lesivos da honra e boa fama praticados no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

h) prática constante de jogos de azar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O patrimônio, bens e rendas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, assim como os benefícios concedidos aos associados, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nula toda venda ou cessão de que sejam objeto, ou a constituïção de quaisquer onus que sôbre êles recaiam.

Parágrafo único. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a percepção dos benefícios que êste decreto assegura aos associados.

Art. 18. Para os efeitos dêste decreto, considera-se vencimento a remuneração mensal do empregado, qualquer que seja a forma de seu pagamento, não computadas as gratificações, percentagens, diárias e outras vantagens pecuniárias que não façam parte integrante daquela remuneração.

Art. 19. É considerada oficial, de caráter federal, a correspondência postal e telegráfica do instituto.

Art. 20. Excetuadas as certidões, são isentos do imposto do sêlo os papeis concernentes aos assuntos de que trata êste decreto, quando procedentes de associados ou membros de suas famílias, assim como do instituto, e destinados a iniciar, instruir ou fazer prosseguir qualquer processo que corra perante o instituto, no Conselho Nacional do

Trabalho ou perante autoridade judiciária ou administrativa, e, ainda, os livros de uso do instituto e os contratos que se celebrem entre êste e seus associados.

Art. 21. As contribuições do empregado e as do empregador são equiparadas ao salário para os fins do disposto no art. 91 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá auferir direitos com o simples pagamento antecipado das suas contribuições.

Art. 22. O presente decreto não pode ser causa de redução quer de vencimentos quer de outras remunerações normais dos empregados.

Art. 23. O autor de infração de disposições dêste decreto, para a qual não tiver sido fixada outra penalidade, incorrerá na multa de 500$000 (quinhentos mil réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução dêste decreto serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 25. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará uma comissão de técnicos para proceder ao estudo atuarial do plano de benefícios a que se refere êste decreto, podendo, em face das respectivas conclusões, depois de aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, introduzir-lhe as modificações julgadas necessárias.

§ 1.° A revisão do plano a que êste artigo alude far-se-á por períodos não inferiores a cinco anos, nem superiores a dez anos.

§ 2.° Para os fins previstos neste artigo, deverá o instituto proceder, no prazo de um ano, contado da data da sua instalação, ao levantamento do censo dos seus associados e respectivos beneficiários.

Art. 26. Nenhum empregado poderá ser admitido como associado, a partir da data em que entrar em vigor êste decreto, sem que, preliminarmente, haja sido julgado válido em exame efetuado por uma junta constituída de médicos do Instituto.

Art. 27. Os empregados que, admitidos depois de entrar em vigor êste decreto, contarem cincoenta ou mais anos de idade não poderão ser associados do Instituto.

Art. 28. Fica o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a expedir regulamento para a execução dêste decreto.

Parágrafo único. Se o regulamento a que êste artigo alude não fôr expedido no prazo de sessenta dias, contados da publicação dêste decreto, serão aplicadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários as disposições vigentes dos decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, e 22.872, de 29 de junho de 1933, naquilo em que não contravenham as do presente, observando-se as instruções que organizar o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 29. Aos empregados do Banco do Brasil fica assegurada, durante o prazo de 30 dias, contados da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a sua inscrição entre os associados, o que deverá ser declarado por escrito.

Art. 30. A contribuição mensal de que trata a alínea *b* do art. 3.°, em relação ao Banco do Brasil, será calculada sôbre os vencimentos mensais dos empregados que forem associados do Instituto.

Art. 31. Será arrecadada pelo Banco do Brasil, na forma da lei, independentemente do número de empregados que se associem ao Instituto, a contribuição de que trata a alínea *c* do art. 3.°

Art. 32. O presente decreto entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Chefe do Govêrno:

Tenho a honra de submeter à esclarecida consideração de V. Ex. o ante-projeto de decreto que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, elaborado pela comissão nomeada para êsse fim, composta de delegados do Banco do Brasil, Srs. Hamilcar Bevilacqua e José Nunes Guimarães; do Síndicato Brasileiro de Bancários, Srs. Spencer Bittencourt e Aristoteles Moura, e do Sr. Paulo da Câmara, por parte do Conselho Nacional do Trabalho.

Segue o decreto, em suas linhas gerais, as normas adotadas nas leis existentes com relação às Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões já instituídos, restringindo, entretanto, as vantagens das aposentadorias ordinárias ou concedidas por motivo de velhice, para ampliar, de modo especial, os benefícios das aposentadorias que se devem conceder por invalidez e o das pensões conferidas aos herdeiros dos associados falecidos, característicos primordiais do ante-projeto em aprêço.

Consignando as leis dessa naturesa dispositivos asseguratórios da estabilidade dos empregados, nos estabelecimentos ou emprêsas em que servem, em determinadas condições, a comissão adotou a mesma orientação, com pequenas modificações compatíveis com a especialidade bancária.

Tal é a súmula da parte geral do decreto que, para os devidos fins, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934. — *Salgado Filho.*

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 11 do corrente mês:

Foram nomeados na Polícia Civil do Distrito Federal:

Comissário, Ezequiel Gomes de Oliveira; identificador do Instituto de Identificação e Estatística Criminal, Estanisláu Petrucci Júnior; investigador de 3ª classe da Diretoria Geral de Investigação, Hilo D'Alincourt Sabo de Oliveira.

Para a Inspetoria do Tráfego:

Guarda de 1ª classe, o guarda de 2ª classe Moacir Alberto Fournier; guarda de 2ª classe, Máximo Peixoto; servente da garage, o contratado Arnaldo Fernandes Sabino; servente do Instituto Médico Legal, o contratado Manuel Cavalcanti de Azevedo; guarda da Colônia Correcional de Dois Rios, Elpídio Brandão de Queiroz.

Foram exonerados na Polícia Civil do Distrito Federal:

A pedido, o policial da Polícia Especial, Alberto Lima dos Santos; por conveniência do serviço, o comissário de polícia Antônio Cardoso Barreto.

Por terem sido nomeados para outros cargos, Hilo D'Alincourt Sabo de Oliveira, identificador do Instituto de Identificação e Estatística Criminal, e Estanisláu Petruci Júnior, investigador de 3ª classe da Diretoria Geral de Investigações.

A bem da disciplina Arlindo Pimenta, guarda de 2ª classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Por abandono de emprêgo, Mário Rodrigues de Alencar, servente do Gabinete de Pesquizas Cientificas.

A bem da disciplina, Heraldo de Carvalho, guarda de 2ª classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decretos de 6 de julho de 1934, foram nomeados:

Dr. Francisco de Castro Araújo, professor catedrático de técnica operatória e cirurgia experimental da Faculdade Fluminense de Medicina, para, nos têrmos do art. 2° do decreto n. 24.611, da mesma data, exercer o cargo de professor catedrático da 3ª cadeira de clínica cirúrgica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro;

Dr. Heitor Annes Dias, professor catedrático de clínica médica da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, para exercer o cargo de professor catedrático da 5ª cadeira de clínica médica da Faculdade de Medicina da referida Universidade, de que trata o art. 2° do decreto n. 24.610, de 6 de julho corrente;

Drs. Juvenil da Rocha Vaz, catedrático de clínica propedêutica médica, e Maurício Campos de Medeiros, catedrático de patologia médica, para, de acôrdo com o art. 115 do de-

creto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, e, atendendo ao que dispõe o art. 295, do de n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, exercerem, respectivamente, os cargos de professor catedrático da 3ª cadeira de clínica médica e professor catedrático de clínica propedêutica médica, ainda da mesma Faculdade;

Dr. Eduardo Sá e Oliveira, professor, interino, da cadeira de clínica propedêutica da Faculdade de Medicina da Baía, para exercer o cargo de professor catedrático da referida cadeira.

(*) Por decreto de 10 de julho de 1934, foi nomeado o Dr. Rinaldi Gameiro para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundário no Estado do Rio de Janeiro.

Ministério das Relações Exteriores

Por decretos de 11 de julho do corrente:

Foi exonerado Antônio José de Sousa do cargo de delegado comercial do Brasil no Japão.

Foram nomeados:

Egidio da Camara e Sousa para exercer, sem onus para o Tesouro Nacional, o cargo de delegado comercial do Brasil no Japão;

Carlos Fernandes Eiras, neto, para o cargo de cônsul de terceira classe;

João Guimarães Rosa para o cargo de cônsul de terceira classe; e

Renato Firmino Maia de Mendonça para o cargo de cônsul de terceira classe.

Por decretos datados de 13 de julho, foram nomeados:

Bacharel José Américo de Almeida, Embaixador do Brasil na Santa Sé;

O Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe Paulo Coelho de Almeida para servir na Legação do Brasil em Conpenhague.

Ministério da Fazenda

Por decreto de 7 do corrente foi nomeado o Dr. José Matoso Sampaio Correia, para membro do Conselho Administrativo da Casa da Moeda.

— Por decretos de 11 do corrente, foram nomeados:

O Dr. Carlos de Figueiredo, para membro do Conselho Administrativo da Casa da Moeda: os Drs. Marcos de Sousa Dantas e Alvaro de Sales Oliveira, para membros do mesmo Conselho;

O bacharel Francisco Barbosa de Rezende, o engenheiro Joaquim Catrambí, Júlio Eduardo Silva Araújo e Albano Issler para membros da Junta Administrativa da Caixa de Amortização;

O Dr. Normélio Rosa, Floriano Nunes Dias e Agnelo Correia da Silva, para membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Estado do Rio Grande do Sul;

A pedido, o agente fiscal do Imposto de Consumo no interior da Paraíba, Wilson Viriato de Medeiros, para idêntico cargo no interior do Estado de São Paulo;

O 3º escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo, Almir de Lima Couto, para idêntico lugar no Tribunal de Contas;

Maria Medeiros Costa, para datilógrafa da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Paraíba;

Adáuto dos Santos, para o lugar de servente da Alfândega de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte;

Oscar de Acióli Vasconcelos, para o lugar de coletor das Rendas Federais, em Bragança, no Estado do Pará;

O 2º escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, José Teles de Aquino, delegado fiscal do Tesouro Nacional, em comissão, no Estado do Ceará;

Luiz Carlos de Oliveira, 4º escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro;

O 4º escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, Manuel Gouvêia Leite, para idêntico lugar na Recebedoria Federal da cidade de São Paulo;

Belmiro da Costa Braga, para servente da oficina de Obras e Reparos da Casa da Moeda;

Benjamim Constant de Faria, para o lugar de servente do Tesouro Nacional;

Arquimedes de Sousa Jardim, para o cargo de praticante da Contadoria Central da República;

Nos têrmos dos arts. 1º e 8º do decreto n. 19.398, de 11de novembro de 1930: o guarda de Polícia Aduaneira da Alfândega de João Pessoa, no Estado do Paraíba, Severino C. de Albuquerque Burití, para idêntico lugar na Alfândega do Recife, no Estado de Pernambuco;

O guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Alberto de Sousa Neves, para idêntico lugar, na Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo;

O guarda-livros, em comissão, da Contadoria Central da República, Alvaro Brandão, para o cargo de auxiliar-técnico do referido departamento do Tesouro Nacional;

Os guarda-livros, em comissão, da mesma Contadoria, Valdomiro Amadel Soares Filho e bacharel Ovídio Paulo de Menezes Gil, para os cargos de auxiliar-técnico e guarda-livros do referido departamento do Tesouro Nacional;

O motorista de 2ª classe do Ministério da Fazenda, Antônio Alves Ferreira, para o lugar de contínuo da Recebedoria do Distrito Federal.

— Por outros da mesma data, foram promovidos:

A sub-diretor da Recebedoria Federal da cidade de São Paulo, o primeiro escriturário da mesma repartição, bacharel Antenor Augusto Vilela;

A contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, o primeiro escriturário da mesma repartição, Permínio de Castro e Silva;

Nos termos do art. 1.º e 8.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, a contínuo do Tesouro Nacional, o servente do mesmo Tesouro, Avelino Onofre do Espírito Santo.

Por merecimento, a terceiro escriturário do Tribunal de Contas, os quartos escriturários, Joaquim Lopes de Sousa e Bento Carrazedo Filho;

Por merecimento, a auxiliar-técnico da Contadoria Central da República, a praticante do mesmo departamento, Otília da Silva Guimarães;

Por merecimento, a sub-contador da Contadoria Central da República, o guarda-livros, José Correia de Sousa Pinto;

Por antiguidade, a primeiro, segundo e terceiro escriturários da Recebedoria Federal da cidade de São Paulo, os segundo, terceiro e quarto escriturários da mesma repartição, respectivamente, Eduardo Seixas Duarte, Jaime Bezerra Nunes e Dionísio Brochado;

Por antiguidade, a primeiro escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Maranhão, o segundo escriturário da mesma repartição, bacharel Zildo Fábio Maciel;

E ainda por antiguidade, a terceiro escriturário do Tribunal de Contas o quarto escriturário Augusto Castro Leal.

— Ainda por decreto do dia 11 e nos termos dos arts. 1.º e 8.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, foi aposentado o contínuo do Tesouro Nacional, Alfredo Brum da Silva.

— Também por decreto do dia 11 foi exonerado, a pedido, o despachante aduaneiro da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, Cherubino de Lima Carvalho.

— Por outros da mesma data, foram declarados sem efeito:

O decreto de 9 de março de 1932, que nomeou Cantídio Maciel, para o lugar de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Afuá, no Estado do Pará, por não ter o mesmo prestado fiança no prazo legal;

O decreto de 30 de junho dêste ano, que nomeou, a pedido, o agente fiscal do Imposto de Consumo na capital do Estado da Paraíba, Manuel Bezerra Dantas, para idêntico lugar no interior do Estado de São Paulo;

O decreto também de 30 de junho último, que promoveu a agente fiscal do Imposto de Consumo na capital do Estado da Paraíba, o do interior do mesmo Estado, Wilson Viriato de Medeiros.

(*) Reproduz-se por haver sido publicado com incorreções.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decretos de 29 de junho de 1934:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve nomear para o Departamento Nacional de Portos e Navegação, os seguintes, da extinta Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais:

Engenheiros chefes:

Os engenheiros chefes de secção Lucas Bicalho e Lotário Hebl;

Os engenheiros chefes de 1ª classe Olímpio Leite Chermont, Alfredo Conrado de Niemeyer, Artur Assiz de Oliveira Borges e Manuel Antônio de Morais Rêgo, e o de 2ª classe Augusto Otaviano Pinto;

Os engenheiros ajudantes de secção Frederico César Burlamaqui e Fernando Viriato de Miranda Carvalho;

O engenheiro ajudante especial Olímpio Camilo de Assiz;

O engenheiro chefe da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, Hildebrando de Araújo Góes.

Engenheiros de 1ª classe:

Os engenheiros chefes de 2ª classe: Luiz Teixeira de Carvalho, Armando Miranda Lima, José Gervásio Amorim Garcia Júnior, Raimundo Saladino Gusmão, Cândido Lucas Gaffrée, Décio Fonseca e Euvaldo Nina;

Os engenheiros ajudantes, de 1ª classe: Augusto Hor-Meyll, Maurício Joppert da Silva, José Antônio Martins Romeu, Emílio Amarante Peixoto de Azevedo e o de 2ª classe Edgard de Sousa Chermont.

Engenheiros de 2ª classe:

O engenheiro chefe de 2ª classe José Gonçalves de Carvalho Melo;

Os engenheiros ajudantes de 1ª classe: Silvestre Gomes de Araújo, Ubaldo Gomes de Matos, José Gomes Parentes e José Fernandes Lima; de 2ª classe: Francisco Benjamin Galotti, Clovis de Macedo Côrtes e Franklin de Oliveira Ribeiro;

O condutor de 1ª classe José Domingues Belfort Vieira.

Engenheiros de 3ª classe:

Os engenheiros ajudantes de 2ª classe: Camilo Leite Filho, José Pinto de Miranda Montenegro, Antônio Góes Cavalcanti e Francisco Mangabeira Albernaz;

O engenheiro diarista Procópio de Melo Carvalho.

Os condutores de 1ª classe: João Felício dos Santos, Mário Maciel Vieira Neves, João Augusto de Albuquerque Maranhão Filho, José Carlos de Chermont Rodrigues, Paulo Pinto Ferreira da Silva, e os de 2ª classe Alvim Schimmelpfeng, Avidio Melo e João Schaun;

O auxiliar técnico Luiz Aires Pôrto Carrero.

Condutores de 1ª classe:

Os engenheiros diaristas: Thiers de Lemos Fleming, Carlos Fragoso de Lima Campos, Osvaldo Guimarães Santana, Edwiges Becker Hor-Meyll e Luiz José Martins Romeu;

Os condutores de 1ª classe: Gabriel Dulha, Alberto Batista Pereira, Carlos Guilherme Pereira, Paulo de Carvalho Fontes, e os de 2ª classe Belarmino Ferreira Lima e Aécio Palmeiro Lopes.

Condutores de 2ª classe:

Os engenheiros diaristas: Alfredo Guimarães Aranha, Silvio Lopes do Couto, Gilberto Canedo de Magalhães, José Euclides Caracas e Manuel da Silva Sêlos;

Os condutores de 2ª classe: Álvaro da Silva, José Antônio Benning, Antônio Guilherme Hartmann, Ismail Correia de Lemos e Agenor dos Santos Reis.

— Por decretos de 30 de junho de 1934:

Engenheiros chefes:

O engenheiro chefe especial José de Aguiar Toledo Lisbôa;

O engenheiro chefe de secção Luiz José le Cocq de Oliveira;

O engenheiro ajudante de secção Armando Xavier Carneiro de Albuquerque;

O engenheiro de 2ª classe João Marcelino Pinto.

Auxiliares técnicos de 1ª classe:

O condutor de 2ª classe, em comissão Augusto Fausto de Sousa Júnior;

O auxiliar técnico José Galvão da Silva;

Os fiscais de estatística Jaime Ferreira e José Irineu do Nascimento;

Os diaristas: Astrogildo Segundo, Rubem Pereira Reis de Andrade, Everardo Pimenta de Figueiredo, Luiz Costa, Gérsio Cavalcanti, Armando Nogueira Lima, João Machado, Frederico Ramos Mendes, João Medeiros Varges, Ananias de Carvalho, José Enes Viana, João José de Assunção e Sousa, Armando Clementino de Morais Galvão e Antônio Mendes Antas.

O dactilógrafo José Maria Aquino;

Os fiscais regionais da extinta Inspetoria de Navegação:

De 1ª classe: Felipe de Vasconcelos e Manuel Antônio Pires;

De 2ª classe Armando Canóngia, João Nepomuceno Hermes de Araújo, Antônio Evangelista Pereira de Melo e Gastão Hasslocher Mazeron.

Os auxiliares técnicos de 2ª classe:

Os fiscais de estatísticas: Alberto Mirapalheta da Silva, Juvenal Silva Lima Jorge, Pedro Nunes Rebelo, Miguel de Almeida, Antônio Gonçalves Moreira, Guilherme Cardoso de Sousa Araújo e Augusto Carlos de Melo l'Eraistre;

Os diaristas: Euclides Piracuruca, Gualberto Veiga, Oscar Campos, Otacílio Barbosa de Paiva, Paulo Ribeiro Machado, Mário Elpídio Fernandes, Luiz Oliveira, José Amorim Garcia Filho, Otávio Lenzi, Edgard Teixeira, Jupiter José de Paiva, Ascendino Pessoa Maciel, Obed Rodrigues da Silva, Arí Mascarenhas Passos, Argeu Dias Gomes, Eurico Ribeiro de Freitas, Quintiliano José de Andrade, José Lins Fialho, Augusto Domingos Monteiro, José Gomes da Fonseca, Antônio Elísio Cesário Silveira, José Nogueira Lima, Mauro Luiz dos Santos, Clodoveu Macureira, César Pelinca, José Ubirajara Jorge de Melo, Joaquim Falco Uriarte, Henrique Fruzzoni, Sebastião de Castro Filho, João Pires Argolo, Osmar Barbosa Lima, Manuel Nunes Itaqui e Carlixtrato Müller Sales;

Os fiscais regionais de 3ª classe da extinta Inspetoria Federal de Navegação: Basílio da Rocha Cabral, João Pedro Pina e Felisberto Dairell Júnior.

Segundo oficial:

O 1º escriturário Luiz Bernardino da Costa.

Quartos oficiais:

Os terceiros escriturários: Mário Leite Serrão, Emanuel de Albuquerque Santos, João Bernardino de Freitas, Aloísio Henrique Martinelli, Alfredo de Alencar, Petrarca Austregésilo da Cunha Vasconcelos, Serafim Alves dos Reis, César de Morais Brito, José Ernesto da Silva, Abelardo Drumond Lobo e José dos Reis.

Chefe de expediente:

O chefe de expediente, Mário de Almeida Goulart;

Os fiscais de estatística: Manuel Maria Segundo, Francisco Firmo Cavalcanti de Moura e Vicente de Sousa;

Os diaristas: Francisco Schettino, Antônio Leitão, Adelmar Cavalcanti de Albuquerque, Emanuel Osório Pereira Viana e Antônio José Pinto;

O dactilógrafo Eurico Cantalice de Freitas;

Os fiscais regionais de 2ª classe da extinta Inspetoria Federal de Navegação: Hildebrando de Carvalho e Antônio da Silva Parijós.

— Por decretos de 4 de julho de 1934:

Engenheiros de 1ª classe:

O chefe de secção de Expediente e Contabilidade, da extinta Inspetoria Federal de Navegação, Alcides Figueiredo de Medeiros;

Os engenheiros ajudantes de 1ª classe (da extinta Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais): Adolfo Batista de Magalhães e Cláudio da Costa Ribeiro.

O engenheiro chefe de 2ª classe, Oscar da Cunha Correia.

Engenheiros de 2ª classe:

Os engenheiros ajudantes de 2ª classe: Augusto Vieira Pamplona, Benjamin Teles da Rocha Faria e Francisco Saturnino Braga.

Engenheiros de 3ª classe:

O condutor de 1ª classe Sebastião Hugo de Sousa;

O engenheiro ajudante, Mário da Silva Parijós;

O desenhista de 1ª classe, Eugênio Campagnac da Silveira.

Condutores de 1ª classe:

O de comissão, Aníbal de Araújo Lima;

Os de 2ª: João Antônio Bademaker Grünewald e Alfredo Rutter.

Condutores de 2ª classe:

O engenheiro de 3ª da Comissão da Baixada Fluminense, engenheiro civil Laerte Rangel Brígido;

O condutor de 2ª, da mesma comissão, engenheiro civil José Sobral da Silva Morais;

O topógrafo da mesma comissão, engenheiro civil Bento Santos de Almeida;

O engenheiro José Rafael de Azeredo.

Auxiliares técnicos de 1ª classe:

O diarista Francisco Daltro de Brito;

O engenheiro civil, Adelmar de Melo Franco Filho.

Auxiliar técnico de 2ª classe:

O topógrafo diarista da Comissão de Estudos do Canal de Santa Maria, João Pereira de Melo Filho.

Primeiros oficiais:

Os oficiais: Mário Rodrigues de Vasconcelos, Gastão de Carvalho e Anfilóquio Marques da Silva;

Os primeiros escriturários: Ovídio Loureiro, Mário de Castro Lima, João Correia de Brito Júnior e Joaquim Aurélio Cardoso.

Segundos oficiais:

O oficial Jorge Teixeira de Gouveia;

Os primeiros escriturários: Camilo Vitorino da Silva, Nilo Dornelas Câmara, João Batista Pereira, Mário Pires, Francisco Gomes de Assunção, João Tomé Cardoso de Castro e Manuel Tapajós Gomes;

Da ex-I. F. Navegação: Antônio Pimentel Brandão;

O fiscal regional de 1ª classe da ex-I. F. Navegação Luiz de Azevedo Cunha;

Os segundos escriturários: Anfilóquio de Araújo Ribeiro Júnior e Diogo Fernandes Machado.

Terceiros oficiais:

Os segundos escriturários: Alvaro Teixeira, Antônio da Costa Barradas, Jorge Guimarães, Alvaro Marques Lisboa, Jose Gonçalves de Pinho Neto, Antônio Manso de Almeida Morais, Artur Antônio Monteiro, Alberto Marques de Oliveira, Antônio Corinto de Carvalho Fróes, José de Sousa Martins, Henrique Moreira Ventura, Fancisco de Assis Leite, Henrique Xavier de Araújo Saraiva Melo, Luiz de Sá e Albuquerque, Cantídio Alves de Sousa, Antônio Luiz Pedro de Sousa, Manuel Pereira de Sousa, Ernesto Frederico de Albuquerque Maranhão, Benjamin de Morais Veloso e Augusto Santa Rosa da Silva Barbosa;

Os terceiros escriturários: Eurico Ferreira Marques, Antônio Alves da Rocha e Adolfo Augusto do Amaral;

O auxiliar técnico José Aritides Vieira Machado;

Os escriturários da extinta I. F. de Navegação:

Segundos: Ascânio Henrique Pereira de Abreu e Jáime Albuquerque Alves Maia;

Terceiro: Mário Silva.

Qaurtos oficiais:

O conferente de 1ª classe da ex-Comissão Fiscal e Administrativa das Oras do Pôrto do Rio de Janeiro, extinta I. F. de P., R. e C., Alvaro da Costa Pinheiro;

Os fiscais de estatística: José Gomes Vieira Câmpelo, Antônio de Mesquita Ludovice, Coroliolano Soares dos Santos e Astrogildo de Paiva Mavignier;

Os diaristas Mário Raimundo da Silva Filho, Aguinaldo Moreira da Silva Lima, Edegar Carrilho da Fonseca e Silva, Antônio Jorge de Melo, Diógenes Gomes da Fonseca, Matilde de Carvalho, Newton Haldfeld Fontainha, Laura Pires de Aguiar Cardoso, Orlando Pereira Cardoso, João Verçosa e Miguel Gusmão de Sousa Lima;

As dactilógrafas: Evelina de Medeiros Muniz e Maria do Carmo Fernandes.

Escreventes de 1ª classe:

Os fiscais de estatística: Francisco Luiz Ferraro, Casemiro Pires de Sá, José Lourenço Braga, Antônio Guimarães Cabral, José Francisco de Oliveira, Virtulino Sampaio Meireles, Francisco Sales Rosa, Manuel Pinto Rodrigues Colares, Raul Ferreira da Fonseca, Francisco B. Pirangí de Aragão, Durval Melquiades de Sousa Júnior, Oscar Pio de Campos, Oscar Sêco Campelo, Virgílio de Matos Pôrto, Francisco Pierre Carneiro, Luiz da França José Bezerra, Amaro Venceslau Lopes de Albuquerque, Antônio Augusto da Costa Rios, José de Siqueira Cavalcanti, José Agripino do Rêgo Barros, José Raimundo M. Pereira, Raimundo Simpliciano Fernandes, João Matos Oliveira, Eudóxio Sales Borges e Alexandre Luiz Valente;

Os terceiros escriturários, em comissão: Eutálio Ciro de Castro e João Rodolfo Gomes;

O protocolista da extinta Inspetoria Federal de Navegação Guilherme Viana Dias;

O auxiliar de expediente, de 1ª classe, e indisponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alencar Marins;

Os diaristas (da ex-Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais): Renato Alves Ribeiro, José Alexandre e Silva, Gastão de Oliveira, Anita Verçosa le Bouteillier, Ramiro dos Santos Rêgo, Mercedes Dias Vieira, Mário da Silva e Almeida Filho, Arlindo Leal Cavalcanti, Samuel Hardmann Norat, Armando Ramos Mendes, Amilcar de Carvalho, Antônio José de Ataíde, Mário Alves de Castilho, Gilson Amado, Guilherme Rodrigues dos Santos, Jáime Baruel, Manuel Matos da Cunha, Gabriela de Queiroz Bernardes, Alexina de Oliveira Braga, Pedro Paulo de Souza, Antônio Dutra de Araújo, Osvaldo Perriraz de Almeida e Arlindo Tompson de Carvalho.

Escreventes de 2ª classe:

Os diaristas (da ex-Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais): Edgard Machado, Renato Tomás do Nascimento, Ciro Fornier Monteiro Luz, Clovis Nogueira Ramos, Antônio Alves de Araújo, Gustavo Pereira de Sousa, João Soares do Nascimento, Mário José Alvares dos Santos Sousa, Afonso Pinto, Edgar Bastos de Araújo, Jonatas da Mota Mendonça, Alonso de Sousa Pinto, Hildebrando Einert, Leonel de Almeida Rocha, Margarida Torres, Guaraciaba Leal Alves, Deusdedith Basílio Alves, Joaquim Emerenciano China, Jáime de Paiva Santos, Alberto Midosi, Epaminondas José dos Santos, José Conrado Martfel, Lourival Alves dos Reis, Eugênio Saraiva de Andrade, Francisco de Barros e Silva, Manuel Machado Paranhos, Francisco Marques Camacho, Lourival Ribeiro de Andrade, Arí Ministério, Manuel da Silva Godói e Hermínio de Andrade e Silva.

Dactilógrafos de 1ª classe:

O fiscal de estatística: Gentil Domingues da Silva;

As dactilógrafas: Alice da Silva Paiva, Maria Bettamio Crockatt de Sá, Maria José Christophe e Maria Amélia Barbosa;

Os diaristas: Heloisa Aires Pinto, Maria do Carmo Nerais Chagas, Vera Cruz Dias Pinto, Oscar Fernandes da Silva, Maria de Lourdes Ribeiro de Castro, João Francisco Paes Barrêto, Onofre de Oliveira e Anarlinda Varges;

As dactilógrafas da ex-Inspetoria Federal de Navegação: Olga Teixeira de Gouveia, Ester Martins Costa e Nair H. Marques Leitão.

Dactilógrafos de 2ª classe:

Os diaristas: Hilda Chaves de Gusmão, Haidéa de Figueiredo Pôrto, Emília Veiga Ferreira, Agostinho Marques, Paulo Camargo de Freitas, Francisco de Castro, Domingos Bottinely do Amaral, Georgina Weine, Antônio Ferreira Melo, Joaquim Delfim da Mota Júnior, João Pereira Nunes, Zaíra Gouveia, Antônio Bento de Paiva, Pautila Celina Xavier Carneiro de Albuquerque, Nadir de Freitas Tonini, Cláudio Carmo da Silva, João Guerra de Castro Lima, Edmilson Esteves, Paulo Júlio Gouveia, Alda da Cunha Duarte, Aquiles Oberlaender, Davi Gevaerd, Maria Amélia de Albuquerque Maranhão, Teódoro Nunes e Arí Sá Menezes.

O contínuo Prótenor Nunes Pires.

As diaristas:

Da ex-I.F. de Navegação: Maria Labandeira, Cléa Claraz e Hila Schneeweiss.

Do D. Correios e Telégrafos: Marilia de Freitas Siqueira.

Contador, o chefe de expediente Carlos Vieira Rechsteiner.

Desenhistas de 1ª classe:

Os desenhistas de 1ª classe (da ex-I.F.P.R.C.): Alfredo Artur de Figueiredo e Roberto de Vicenzi.

Os de 2ª classe: Mário Camargo de Freitas e Rosalvo Moreira.

Desenhistas de 2ª classe:

O de 2ª classe, Francisco Vicente Soares:

O diarista Osvaldo Strauch;

O auxiliar-técnico, Gastão Aranha;

Os diaristas: Luiz Vanderlei da Silva Santiago, Manuel Armando Xavier Carneiro de Albuquerque e Arnaldo Mendes.

O auxiliar diarista da I. F. de Obras contra as Sêcas, Antônio Acióli.

Porteiro, o porteiro da ex-I.F.P.R.C., Mário Raimundo da Silva.

Contínuos:

Os da ex-I.F.P.R.C.: Artur Manuel do Bomfim, Luiz Alexandre Ribeiro, Alfredo Pacheco dos Santos, Vitor Bastos, Isolino Martins de Araújo, Luiz Gabriel do Nascimento, João da Penha Andrade, Ascendino Nascimento, Marinho Miranda,

Pedro Vital Bezerra de Menezes, Sebastião Augusto de Faria, Antônio Cavalcanti Chaves, Luiz Pinto Palhano, Benigno Pereira Vilas Boas, Elias Ferreira da Silva, João Evangelista Soares e Vitor Correia de Freitas.

Os serventes: Aniceto José Esteves, José Bolivar de Oliveira e Álvaro de Sousa Marques.

Da F. do P. R. G. do Sul, Miguel João dos Santos.

Da ex-I.F. Navegação, Geraldino Gonçalves da Luz.

Os diaristas: Francisco Caldeira de Assiz e Manuel Fernandes Guedes.

Os estafetas: Pedro Pacheco dos Santos e Álvaro Faria.

O porteiro da ex-I.F. de Novegação, Felipe Marcos da Silva Endson.

O foguista da mesma ex-I.F., Laurindo Ribeiro.

Serventes:

Os da ex-I.F.P.R.C.: Cassiano de Sousa, Manuel Domingues da Silva, Menezes de Oliveira Pires, Sebastião Barbosa, José do Espírito Santo, Cesário Gomes, Henrique do Nascimento, Claudionor Camelo, Manuel Febrônio de Oliviera, Francisco Félix Galvão, Cândido Rabelo de Melo, José Seixas do Nascimento, Sebastião Correia da Rocha, Jacinto Carlos Mendes, Boaventura de Araújo Góis, Francisco Rodrigues, Olímpio Ângelo de Almeida e Raimundo Nonato de Sales.

Da ex-I.F. de Navegação, Antônio Nunes Cordeiro.

Os diaristas (da ex-I.F.P.R.C.): Alcides Francisco de Paula, Severino José Barbosa, Conrado de Siqueira e Sousa, Termício Luiz de Albuquerque, Canuto de Castro, Nestor Matos Serra, Manuel Claudino da Silva, Francisco Manuel Ferreira, João Pedro Cidade, Acácio Perfeito, Venceslau Gomes da Cunha e Graciano Antônio.

Da ex-I.F. de Navegação, Manuel Antônio Pereira.

Da Comissão de Isenção de Direitos Aduaneiros, Reginaldo Henriques Pinheiro.

— Por decreto de 9 de julho de 1934:

Resolve nomear para o cargo de condutor de 2ª classe do D.N. de Portos e Navegação os engenheiros Roberto Lázaro da Costa Pimentel e José Crisanto Seabra Fagundes.

Para exercerem o cargo de auxiliar técnico de 1ª classe, os engenheiros: Acrísio Fúlvio de Miranda Correia, Paulo Bicalho, Halley de Sousa, Humberto Berrutti, Nei Rebelo Tourinho e topógrafo de 2ª classe da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, Mário Elói da Costa.

Auxiliar técnico de 2ª classe, o diarista Sebastião Luiz do Nascimento.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 6 de julho corrente, foi aposentado administrativamente, a partir de 1 de abril último, o chefe de cultura do Campo de Sementes de Plantas Oleaginosas de Itaocara, da extinta Diretoria do Fomento Agrícola, Faustino Afonso, dispensada a formalidade da inspeção de saúde.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Marinha

Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório.

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. autorização para que as concorrências administrativas a que me referi nas exposições de motivos de 5 de abril, 31 de maio e 28 de junho últimos, cujas cópias se acham anexas, já autorizadas por V. Ex. sejam feitas mediante convite por carta, ou memorandum aos negociantes do artigo, no caso de materiais e a construtores e a outros profissionais, quando se tratar de serviços, obras, reparos, etc., ficando assim dispensada a publicação dos editais e das propostas, de acôrdo com a exceção da última parte do art. 763 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1934.— *Protogenes Pereira Guimarães*. Despacho: "Autorizo". Em 5-7-934. — G. VARGAS.

Exmo Sr. Chefe do Govêrno Provisório.

Existindo em algumas dependências dêste Ministério determinada quantidade de tubos de caldeiras, inaproveitáveis, ferro velho e outros materiais inservíveis, tenho a honra de solicitar a V. Ex. autorização para aliená-los, por meio de concorrência administrativa e, na forma do que faculta a última parte do art. 840 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aplicar o seu produto, pelo mesmo processo, na aquisição de material e execução de reparos de que carecem as referidas dependências, para os serviços a seu cargo.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1934. — *Protogenes Pereira Guimarães*.

Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório:

Atendendo ás ponderações que fiz nas exposições de motivos de 5 de abril e de 17 de maio últimos, V. Excia. autorizou a execução de diversas obras de caráter urgente, cujas despesas seriam atendidas pelo saldo do Fundo Naval, nomeadamente as que se referem ao aparelhamento do Instituto Naval de Biologia, que vai funcionar na "Casa Marcílio Dias" e do Hospital para Tuberculosos, em Novo Friburgo; á reparação de próprios nacionais, onde se acham instalados hospitais, Capitanias de Portos, Escolas, Hangars, navios da Esquadra, embarcações e outros serviços. Tratando-se de trabalhos que, por sua natureza não devem ser interrompidos e que importam em melhoramentos indispensáveis e urgentes, tenho a honra de solicitar a V. Excia. autorização para mandar executá-los, independentemente de concorrência pública, adquirindo-se, nas mesmas condições, o material que se fôr tornando necessário.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1934.— *Protogenes Pereira Guimarães*.

Despacho: "Sim, por concorrência administrativa". Em 31-5-934.

GETULIO VARGAS.

Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório.

Propôs Gilberts Conrado Goverta Mutzebbecker vender a êste Ministério, por duzentos contos de réis (200:000$000), depois de convenientemente vistoriado e avaliado, um navio de 371 toneladas, com as dimensões características necessárias á embarcação de que carece a Marinha para o serviço de balizamento da costa. Atendendo-se á sua tonelagem á provável durabilidade e a relevância dos serviços que virá a prestar, julgo bem razoável o preço da proposta. Entretanto, essa despesa não poderá ser levada á conta do nosso orçamento para o corrente ano, em virtude de terem sofrido grande redução as verbas respectivas. Assim sendo e tendo em vista o disposto no artigo 13 do decreto n. 21.287-A, de 14 de abril de 1932, que aprovou o regulamento para o Fundo Naval, tenho a honra de solicitar a V. Ex. a necessária autorização para adquirir êsse navio pelo preço fixado, correndo a déspesa pelo saldo do Fundo Naval, instituído para ser aplicado também em aquisições dessa natureza. Outras despesas urgentes, cujo adiamento viria prejudicar a Marinha, impedindo adoção de medidas de alto interesse, impõem-se no momento: a) substituição das caldeiras do tender "Belmonte", dependente ainda de concorrência pública; b) conclusão das obras de construção e indispensável aparelhamento do Hospital para Tuberculosos, em Nova Friburgo e cujo orçamento será oportunamente apresentado; c) adaptação da Casa "Marcílio Dias" para instalação do Instituto Naval de Biologia, na importância de cento e nove contos seiscentos e trinta e dois mil e setecentos réis (109:632$700). Para essas despesas, não existe dotação suficiente no orçamento do exercício corrente, e só há o recurso de efetuá-las por conta do Fundo Naval. Diante do exposto e por se tratar de serviços inadiáveis, peço a V. Ex. se digne de também autorizar a sua execução.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1934. — *Protogenes Pereira Guimarães*.

Despacho do Chefe do Govêrno Provisório: — "Autorizado." Em 5-4-934. — *G. Vargas*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.009 — Para efeitos de registro por êsse Tribunal, transmito as inclusas cópias do decreto n. 24.263, de 17 de maio próximo passado, que matricula no primeiro ano do Curso Superior da Escola Naval os alunos dos Colégios Militares, que neles tenham completado o sexto ano, e abre o crédito especial de nove contos de réis (9:000$000), para atender á despesa com a admissão dos referidos alunos.

— Ao Sr. consultor geral da República:

N. 1.989 — Solicita parecer sôbre pretensão de Adelino Antônio Gonçalves e Ana Silva, para que seja incluída nos seus vencimentos a diferença a que se julgam com direito no período de janeiro de 1923 a 28 de dezembro de 1928.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Estrada de Ferro Central do Brasil

Antônio Gonçalves de Souza. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acôrdo com o laudo médico.

Antenor Nunes Madruga. — Concedo um mês de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Artur Ferreira. — Concedo 15 dias de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Alfênio Carreira. — Concedo um mês de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Aloísio Castro de Freitas Costa. — Concedo dois mêses de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Ademar Rangel. — Concedo tres mêses de licença, de acôrdo com o laudo médico, em prorrogação.

Antônio Benedito. — Concedo um mês de licença, de acôrdo com o atestado médico.

Benedito Ribeiro da Silva. — Concedo dois mêses de licença, em prorrogação, de acôrdo com o laudo médico.

Barbará S. A. — De inteiro acôrdo com o parecer. Indefiro o pedido junto.

Companhia AGA do Brasil, S. A. — Não convem aos serviços da Central a inclusão do material da proposta nos pedidos de fornecimento, por não ter ficado provada sua superioridade sôbre o que é usado, com resultado satisfatório.

Eurico José da Silva. — Compareça à Secretaria.

Francisco Baroni & Filho. — Indeferido. Não podem ser objeto de certidão as informações e pareceres que instruem processos submetidos à decisão de autoridade superior.

Francisco Matias. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acôrdo com o atestado médico.

Galeno Gomes & Comp. — Compareça à Secretaria.

Geraldo Dias Duarte. — Indeferido. O requerente foi exonerado por abandono de em emprêgo em 8 de novembro de 1929, tendo sido nomeado para o cargo que exerge em 6 de novembro de 1931. Tendo havido interrupção em sua frequência a antigidade de classe que ora tem está bem contada.

Henrique Pinheiro. — Concedo dois meses de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Hilebrando Silva. — Concedo um mês de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Jurema d'Aparecida Carneiro. — Concedo três meses de licença, de acôrdo com o laudo médico.

João da Cruz Silva. — Concedo um mês de licença, de acôrdo com o atestado médico.

José de Sousa Menezes. — Concedo dois meses de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Joaquim de Oliveira. — Concedo um mês de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Luciano de Sousa Reis. — Conced oum mês de licença, de acôrdo com o laudo médico.

Manuel da Costa. — Concedo um mês de licença, de acôrdo com o laudo.

Pullman-Standard Car Export Corp. — Indeferido. A diretoria, anulando a concurrência administrativa n. 10, na parte referente à reparação dos carros do grupo E, teve em vista o inteesse da Central, por não achar rasoável o preço apresentado pelos licitantes, inclusive os apresentados pela requerente, mandando que se procedesse a nova concurrência administrativa, já marcada para o dia 2 de julho vindouro.

Sebastião Frederico Faro. — Concedo vinte dias de licença, de acôrdo com o atestado médico.

Severino Martins de Oliveira. — Aguarde oportunidade. Restituam-se os documentos anexos, mediante recibo.

Sanatório Santa Cruz. — De acôrdo com o parecer, indefiro o pedido.

Coronel Teodomiro Gonçalves Ferreira e outros. — Indefiro o pedido, de acôrdo com o parecer.

Waaldemiro Ferreira de Castro. — Deferido, como trabalhador eextranumerário, de acôrdo com a informação da chefia da 4ª Divisão.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria do Interior

Expediente do dia 13 de julho de 1934

Atos do Sr. ministro

Requerimentos despachados

Liga Náutica Rio Grandense, de Pôrto Alegre, solicitando ser considerada de utilidade pública. — Complete o sêlo do requerimento.

Eurico de Tautephoeus Castelo Branco, auxiliar interino do Arquivo Nacional, solicitando a sua efetivação. — Não pode ser atendido.

Atos do Sr. diretor geral

Abílio José Teixeira, solicitando certidão de naturalização, para fins eleitorais. — Reconheça a firma do requerimento.

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 7 de julho de 1934

Avisos:

N. 1.235 — Ao Ministério da Fazenda solicitou-se a entrega ao Dr. Oscar Weinschenck, presidente da Comissão das Obras da Catedral de Petrópolis, da quantia de 100:000$000, totalidade do crédito especial aberto pelo decreto n. 24.372, de 11 de junho último, para construção do mausoléu dos imperadores do Brasil.

N. 1.236 — Ao comandante da Polícia Militar, solicitou-se informar si foi remetido à Contadoria Central da Republica o balancete das Caixas da Corporação, referente ao mês de maio último.

N. 1.237 — Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras, declarou-se que o crédito especial a que se refere o decreto n. 24.472, de 22 de junho último, se destina igualmente às despesas com a construção do edifício para residência do comandante da polícia.

N. 1.238 — Ao Ministério da Fazenda solicitou-se o pagamento de 666$700 ao bacharel Carlos de Azevedo Silva, auditor interino da Polícia Militar.

N. 1.239 — Ao Ministério da Fazenda solicitou-se a entrega, como indenização, ao major Antônio de Sousa Nunes Filho, diretor da Casa de Correção, da quantia de 1:163$000.

N. 1.240 — Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras autorizou-se a lavrar o contrato para execução das obras nos cartórios eleitorais.

Aditamento ao expediente de 6 de julho de 1934

Despacho do Sr. ministro:

Dr. Firmino Whitaoker, ministro do Supremo Tribunal Federal, pedindo pagamento de importâncias de vencimentos a que se julga com direito. — Já foi aberto o crédito para êsse pogamento, bem como aos demais membros do Supremo Tribunal em idênticas condições, em 1931, que o requereram, cabendo à secretaria do mesma Tribunal organizar as respectivas fôlhas.

Atos do Sr. diretor geral:

Ofícios:

N. 964 — Ao diretor da Escola João Luiz Alves restituiu-se a 3ª via do pedido n. 8, para dedução da despesa na quota da distribuïção interna.

N. 965 — Ao comandante do Corpo de Bombeiros solicitou-se a remessa da demonstração da importância necessária para pogamento, no corrente exercício, da gratificação aos oficiais do Exército ali em serviço.

N. 966 — Ao diretor geral da Imprensa Nacional, transmitiu-se pedido de fornecimento de material de expediente.

N. 967 — Ao diretor presidente do Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, requisitou-se transporte de um saco com roupas usadas, pertencente ao espólio do marinheiro Orismildo Nunes de Figueiredo.

Imprensa Nacional

Dia 13 de julho de 1934

Ofício remetido:

N. 1.783 — Ao Sr. diretor da "The Amazon Steam Navegation Co Ltd.", Amazonas, remetendo um conhecimento de embarque de dois caixotes, contendo material eleitoral, destinados ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Requerimentos despachados

Dia 13 de julho de 1934

João Valentim de Araújo Oliveira Guimarães, Emidio Silva, Júlio Padilha de Lima e Josefa da Silva e Sousa.—Averbe-se e certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 13 de julho de 1934, do Sr. ministro, foi contratado, nos têrmos do artigo 7º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, Adovaldo Fonseca, para exercer, no período de 1 de julho corrente até 31 de março de 1935, no Departamento Nacional de Saúde Pública, o cargo de guarda de 2ª classe, com a gratificação mensal de duzentos e sessenta mil réis (260$000), correndo a despesa por conta da sub-consignação número 3 da parte "Pessoal" da Secretaria Geral — Verba 11ª — Artigo 5º, do decreto n. 24.167, de 25 de abril do corrente ano.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portarias de 1 do corrente:

Foi dispensado, a pedido, o servente Eduardo Galdino dos Santos das funções de vigia da Secretaria de Estado; e

Foi designado o mensalista Altamir Calmon de Almeida para exercer as funções de vigia da Secretaria de Estado.

Ministério da Fazenda

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934 — Circular n. 86 — Recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste ministério providênciem no sentido de ser observado, na parte que diz respeito às mesmas repartições, o decreto n. 24.393, de 13 de junho último, publicado no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês, que promulgou o convenio entre o Brasil e a Argentina para o fomento do turismo. — *Oswaldo Aranha.*

— Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934 — Circular n. 87 — Em aditamento à circular número 79, de 4 do corrente, declaro aos Srs. inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a exportação dos artigos abaixo mencionados continua sujeita à guia de embarque fornecida pela Fiscalização Bancária e à venda do cambio ao Banco do Brasil:

CLASSE I

Animais e seus produtos

Carne em conserva.
Carne de carneiro congelada.
Carne de vaca resfriada e congelada.
Carne de porco resfriada e congelada.
Miúdos resfriados e congelados.

Couros

Couros de porco, secos e salgados.
Couros vacuns salgados.
Couros secos.
Lã em bruto.
Linguas secas e salgadas.

Péles

Péles de cabra.
Péles de carneiro.
Péles de veado.
Péles não especificadas (silvestres).
Tripas secas e salgadas.

CLASSE II

Minerais

Ouro.
Cinzas de ouriversarias.
Metais velhos.
Prata nativa.
Prata e ouro em obras.
Prata velha.

CLASSE III

Vegetais e seus produtos

Algodão em rama.
Arroz.
Açucar.

Borracha

Massaranduba (balata).
Seringa (Hevea).
Cacáu.
Café.
Cêra da carnaúba.

Farélos

Farélo de trigo.
Bananas.
Castanha descascada.

Frutas

Grape fruit.
Laranjas.
Tangerinas.
Mamona.
Castanhas.
Fumo em fôlha.
Herva mate (beneficiada).
Herva mate (chancheada).
Madeiras.
Torta de caroço de algodão. — *Oswaldo Aranha.*

— Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934 — Circular n. 88 — O ministro da Fazenda tendo conhecimento, por intermédio da Associação Comercial do Rio de Janeiro, da situação em que se encontra o comercio desta praça com a apreensão de recibos fornecidos pela Companhia Brasileira de Portos, antes da rescisão do seu contrato com o Govêrno Federal, declara aos Srs. chefes das repartições desta capital subordinadas a êste ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que devem ser arquivados em qualquer das instancias administrativas em que se encontrem, todos os autos de infração instaurados contra a a mencionada companhia e as firmas detentoras dos recibos referidos, com exceção dos processos já passados em julgado, cessando em conseqüencia a apreensão que se vem praticando de tais documentos. — *Oswaldo Aranha.*

Titulo de designação

O diretor geral da Fazenda Nacional, usando da atribuição que lhe confere o art. 148 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Resolve designar o oficial maior do Tesouro Nacional bacharel João Belo de Melo Cunha, para servir como secretário do Conselho Superior Administrativo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934 — *José Belleus de Almeida*

Câmara de Reajustamento Econômico

GABINETE DO PRESIDENTE

Expediente de 13 de julho de 1934

Foram expedidos um telegrama e uma carta.

SECRETARIA

Entraram 10 declarações de crédito de ns. 109 a 118. Foram expedidos 13 registrados e 5 cartas para varios Estados do Brasil.

São convidados a comparecer na Secretaria desta Câmara os seguintes senhores:

Dr. Camilo Soares de Figueiredo Filho e Aurélio Pires de Campos, para tratar de assuntos de seu interesse.

Tesouro Nacional

Diretoria do Expediente e do Pessoal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 27.393, de 1934 — Manuel Gonçalves Marques, ex-coletor federal de Colina, Estado de São Paulo, pedindo a reconsideração do ato que o exonerou daquele cargo. — Em face do parecer, arquive-se.

Pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 39.456, de 1934 — Sinval Vale de Menezes, guarda da Policia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo sua designação para o quadro móvel do Tesouro Nacional. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

N. 23.551, de 1934 — Bacharel Antônio Rolin Cavalcanti Arcoverde, 3° escriturário do extinto quadro do Tesouro Nacional, pedindo que na contagem de antiguidade da classe do requerente seja computado o período em que serviu o cargo de 3° escriturário da Imprensa Nacional, quando era essa repartição subordinada ao Ministério da Fazenda. — De acôrdo com o parecer, indeferido.

Pelo Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 38.825, de 1934 — D. Julieta Lopes de Sousa Pôrto, viúva do vice-almirante graduado, José Pinto da Mota Pôrto, pedindo a expedição de títulos provisórios de pensões de meio sôldo e monte-pio. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 40.271, de 1934 — D. Ema Mary Soares, viúva do patrão-mór, aposentado, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pedindo melhoria de pensão. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 11 de julho de 1934

Ao Sr. diretor da Despesa Pública.

N. 59 — Comunicando que resolveu designar para servir em comissão no quadro móvel do Tesouro Nacional o 4° escriturário da Alfândega do Rio de Janeiro, Joval Tinoco.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 12 de julho de 1934

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 147 — Remetendo o processo referente à habilitação ao monte-pio de DD. Percilliana Alves de Azevedo e Ernestina Alves de Azevedo, na qualidade de mãe viúva e irmã maior, solteira, do contribuinte Artur Alves de Azevedo, operário da oficina mecânica do Departamento dos Correios e Telégrafos, e solicitando providências no sentido de ser satisfeita exigência regulamentar.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 64 — Declarando, de acôrdo com o despacho do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, em face do art. 6°, do decreto n. 15.218, de 29 de dezembro de 1921, que, não pode ser dada a autorização solicitada pela Delegacia Fiscal no Espírito Santo, para designar o 2° escriturário da mesma repartição, Átila Bezerra Nunes, afim de exercer as funções de secretário da referida delegacia, visto ser o indicado funcionário de 1ª entrância.

Contadoria Central da República

Dia 11 de julho de 1934

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Ofícios:

N. 1.773 — Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, remetendo relações de processos.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.774 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, devolvendo o balanço de Receita e Despesa.

N. 1.775 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, sôbre registro do ato constante do decreto n. 24.240.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.776 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Terezina, remetendo decreto de dispensa de funcionário.

N. 1.777 — Ao Sr. diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, comunicando que os funcionários aludidos em ofício n. 10.547 assinaram têrmo optando pelo cargo, em comissão.

N. 1.778 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, sôbre registro de crédito aberto ao Ministério da Fazenda pelo decreto n. 24.390.

N. 1.779 — Ao Sr. diretor gerente do Banco do Brasil, sôbre remessa a esta Cntadoria de um extrato da c/"Estado da Baía".

N. 1.780 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, sôbre registro de crédito aberto ao Ministério da Educação pelo decreto n. 24.278.

N. 1.781 — Aos Srs chefes das Sub-Contadorias Seccionais nas alfândegas e Delegacias Fiscais, sôbre remessa a esta Contadoria de uma demonstração das consignações a restituir, existentes em 31 de março último.

N. 1.782 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na alfândega de Paranaguá, sôbre "resumo do ponto e estado dos serviços" dessa delegação.

N. 1.783 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, sôbre registro de créditos da verba 11 — Departamento Nacional de Saúde Pública.

N. 1.784 — Ao Sr. diretor da Companhia Telefônica Brasileira, sôbre instalação de um aparelho telefônico na III Divisão desta Contadoria.

N. 1.785 — Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais nas alfândegas sôbre remessa a essa delegação de 100 fôlhas pautadas e riscadas para balanço de receita e despesa.

N. 1.786 — Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais da Capital e Delegacias Fiscais, sôbre despesas efetuadas por conta dos números III e IV do título I do orçamento dêste Ministério.

N. 1.787 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Baía, remetendo decreto.

Dia 12

N. 1.788 — Ao Sr. diretor da Fazenda Nacional, remetendo relações de processos.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 1.789 — Delegacia Fiscal na Baía, remetendo portaria e sôbre exercício de funcionário.

N. 1.790 — Departamento dos Correios e Telégrafos, remetendo a portaria n. 170.

N. 1.791 — Delegacia Fiscal no Paraná, respondendo ofício n. 49, sôbre importância recolhida ao Banco do Brasil pela 5ª Região Militar.

N. 1.792 — Ao Sr. delegado fiscal no Paraná, sôbre a devolução do processo 19.550|34.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.793 — Diretoria do Imposto de Renda, sôbre funcionário mandado servir em outra delegação.

N. 1.794 — Ao Sr. diretor do Domínio da União, remetendo demonstração, da c/Devedores por Aquisição de Próprios á União.

N. 1.795 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na alfândega do Rio de Janeiro, sôbre remessa de uma relação á Diretoria do Domínio da União.

Procuradoria Geral da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 9 de julho de 1934

Processo n. 39.271 — Requerimento de Adão Ferreira dos Santos. — Dirija-se, querendo, à Recebedoria do Distrito Federal.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de julho de 1934

Ofícios:

Ao senhor gerente do Banco do Brasil (Fiscalização Bancária):

N. 396 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 39.103, dêste ano, em que é interessado S. Lozinsky.

— Ao senhor fiscal geral de Loterias:

N. 397 — Transmitindo, para o fim de ser informado o processo fichado sob n. 40.531, do vigente ano, em que é interessado "The Merchant Navy Club Limited".

— Ao senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 728 — Transmitindo, nos têrmos do despacho, o processo fichado sob número 39.831, do corrente ano, em que é interessada a firma Augusto Bordalo & Companhia.

N. 729 — Solicitando audiência transmite o processo fichado sob n. 40.089, do corrente ano, em que é interessada a firma Scott & Urner Ltda.

N. 730 — Solicitando audiência transmite o processo fichado sob n. 23.143, dêste ano, em que é interessada a Associação dos Retalhistas de Carnes Verdes.

N. 733 — Transmitindo, solicitando audiência, do processo fichado sob número 39.079, do vigênte ano, em que é interessada a firma Hime & Camp.

— Ao senhor inspetor da Alfândega de Santos:

N. 614 — Para o fim de ser informado, transmite o processo fichado som número 42.067, do vigênte ano, em que é interessada a firma Artur Viana & Companhia Limitada.

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.611 — Transmitindo, nos têrmos do despacho o processo fichado sob número 31.970, do corrente ano, em que é interessada a firma John Manville Co., do Brasil.

N. 1.612 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 39.858, do vigente ano, em que é interessada a Aliança Comercial de Anilinas Ltd.

N. 1.613 — Para os fins constantes do despacho restitue o processo fichado sob n. 30.749, do vigente ano, em que é interessada a S. A. Marvin.

N. 1.614 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fi-

chado sob n. 31.939, do vigente ano, em que é interessado John Roger.

N. 1.615 Restituindo para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 35.024, do vigente ano, de interêsse da firma Weskot & Companhia.

N. 1.616 — Restituindo para o fim sob n. 32.943, do vigente ano, em que é interessada a firma Marti Pacheco & Companhia.

N. 1.617 — Restituindo o processo fichado sob n. 36.369, do corrente ano, em que é interessada a firma Ferreira Land & Companhia.

N. 1.618 — Restituindo o processo fichado sob n. 31.933, do corrente ano, em que é interessada a Sociedade Industrial e Comercial Schmuziger Ltd.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba:

N. 33 — Restituindo o processo fichado sob n. 26.855, do corrente ano, em que é interessada a Companhia de Tecidos Paulista (Fábrica Rio Tinto).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo:

N. 322 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 30.579, do ano em curso, em que a Associação de Emprêsas Aéroviárias pede que o recolhimento do produto da taxa de Viação e do imposto de transporte arrecadado pelas agências das emprêsas de navegação aérea se faça na repartição arrecadadora da sede das mesmas emprêsas e não nas diferentes repartições arrecadadoras existentes nos lugares em que se encontram estabelecidas àquelas agências, exarou, em data de 16 de maio último, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido para o fim de permitir que o produto dos impostos de transporte e viação arrecadadora pelas emprêsas aéreas aludidas no ofício de fls.. seja recolhido as repartições onde estejam localizadas as sedes das mesmas emprêsas, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 dos decretos 23.899 e 23.900, de 21 de fevereiro do corrente ano.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 201 — Restituindo para o fim indicado na informação e parecer processo fichado sob n. 38.382, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Swift do Brasil S. A.

N. 202 — Confirmando a ordem telegráfica n. 363, de 12 do fluânte comunica em resposta ao vosso telegrama número 1.868, de 22 de junho próximo findo, relativo à concessão de isenção de direitos, que o assunto, de que trata o mesmo, está solucionado pela circular número 35, de 26 de março último.

N. 203 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 30.579, do ano em curso, em que a Associação de Emprêsas Aeroviárias pede o recolhimento do produto da taxa de viação e do imposto de transporte arrecadado pelas agências das emprêsas de navegação aérea se faça na repartição arrecadadora da sede das mesmas emprêsas e não nas diferentes repartições arrecadadores existentes nos lugares em que se encontram estabelecidas aquelas agências, exarou, em 16 de maio último, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido para o fim de permitir que o produto dos impostos de transporte e viação, arrecadados pelas emprêsas aéreas aludidas no ofício de fls., seja recolhido às repartições onde estejam localisadas as sedes das mesmas emprêsas, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 dos decretos ns. 23.899 e 23.900, de 21 de fevereiro do corrente ano".

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 53 — Restituindo o processo fichado sob n. 37.232, do corrente ano, em que é interessada "Indústrias Reünidas F. Matarazzo".

N. 54 — Restituindo o processo fichado sob n. 38.859, do corrente ano, em que é interessada a firma Ceciliano Correia & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no UEstado do Paraná:

N. 55 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 30.579, do ano em curso, em que a Associação de Emprêsas Aeroviárias pede que o recolhimento do produto da taxa de viação e do imposto de transporte arrecadado pleas agências das meprêsas de navegação aérea se faça na repartição arrecadadora da sede das mesmas emprêsas e não nas diferentes repartições arrecadadoras existentes nos lugares em que se encontram estabelecidas aquelas agências, exarou, em 16 de maio, último, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido para o fim de permitir que o produto dos impostos de transporte e viação arrecadados pelas emprêsas aéreas aludidas no ofício de fls., seja recolhido às repartições onde estejam localisadas as sedes das mesmas emprêsas, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 dos decretos ns. 23.899 e 23.900, de 21 de fevereiro do corrente ano".

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de julho de 1934

Requerimento fichado sob o número 35.977, de 1934, pedindo levantamento da caução de 10:000$ em apólices. — Satisfaça a exigência.

Processos:

N. 42.767, de 1934 — Requerimento de Brasílio Luz Filho. — Dirija-se ao Tribunal de Contas, querendo.

N. 36.265, de 1934 — Requerimento de Alvaro Meireles dos Passos, procurador de Eduardo de Medeiros Martins, pedindo pagamento quando em dispnibilidade. — Prove a qualidade de procurador.

N. 41.129, de 1934 — Requerimento de Inimá de Oliveira, advogado, pedindo certidão de requerimentos de Sebastião Cirne e dos respectivos despachos. — Diga o fim a que se destina a certidão pedida.

N. 42.149, de 1934 — Requerimento de Selanira Haydt de Almeida, pedindo certidão. — Requeira do Tribunal de Contas, querendo.

N. 33.777, de 1934 — Requerimento de Manuel Borges, pedindo certidão. — Requeira ao Tribunal de Contas, querendo.

N. 37.587, de 1934 — Requerimento de Ilda Quandt de Oliveira, pedindo pagamento de vencimentos de seu finado marido Dr. Inácio Francisco de Oliveira. — Satisfaça a exigência.

N. 25.505, de 1934 — Requerimento do bacharel José Serpa, pedindo encaminhamento da petição junta ao Sr. ministro da Fazenda. — Satisfaça a exigência.

N. 42.150, de 1934, pedindo levantamento da caução de 10:000$ do ex-despachante Mário Lagarde. — Satisfaça a exigência.

N. 41.687, de 1934, pedindo levantamento da caução feita a favor de Antônio Peçanha de Abreu. — Satisfaça a exigência.

N. 32.139, de 1944 — Requerimento de João Augusto da Silva, tutor do menor Armando, pedindo pagamento de pensões de janeiro a março. — A vista do que informa a Pagadoria, nada ha que deferir.

N. 31.511, de 1934 — Requerimento e documentos da Associação Beneficente Cooperativa, pedindo aprovação dos seus estatutos. — Satisfaça a exigência do parecer.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 51 — Devolvendo o processo número 30.474, de 1934, referente ao balancete da Caixa Econômica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 117 — Remetendo o processo, referente ao crédito de 935$800 para pagamento da conta da Viação Férrea dêsse Estado.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 47 — Solicitando informações si o empenho global n. 19, já foi registrado, referente á fôlha de pagamento do pessoal contratado da ampliação do pôrto do Rio de Janeiro.

N. 48 — Idem, idem, si o empenho n. 6, de 20 de junho findo, já foi registrado, referente á fôlha do pessoal do Pavilhão de Clínica Neurológica, Instituto de Eletroradiologia, Secção de Rádio e Maternidade.

N. 49 — Idem, si o empenho n. 11, de 28 de junho findo, já foi registrado, referente á fôlha de pagamento do pessoal da Faculdade, Pavilhão de Clínica Neurológica e Secção de Rádio.

N. 50 — Solicitando informações, si o empenho n. 6, de 25 de junho findo, mo, já foi registrado, referente á Franklin de Oliveira Ribeiro.

N. 51 — Solicitando informações si o emepenho n. 6, de 25 de junho findo, já foi registrado, referente á fôlha de pagamento de 10 professores da Faculdade de Direito.

N. 52 — Idem, idem, empenho n. 5, de 25 de junho findo, referente á fôlha de 20 professores da Faculdade de Direito.

N. 53 — Idem, idem, empenho n. 3, de 32 de junho findo, referente á fôlha de pagamento dos alunos da Escola "Vencesláu Brás".

N. 54 — Idem, idem, empenho n. 54, si já foi registrado referente á fôlha de pagamento do pessoal da gabinete do engenheiro do Ministério da Educação.

N. 55 — Solicitando informações se já foi registrado o empenho n. 5, de 19 de

junho findo, referêntes à folha de diárias de José Paulo de Macedo Soares.

N. 56 — Idem, idem, o empenho n. 3, referênte à fôlha do pessoal diárista da Escola Normal de Artes e Oficios Wenceslau Braz.

N. 57 — Idem, idem, empenho n. 46, de 23 de junho último, referênte à subvenção do 1° trimestre de 1934, a favor do Instituto Histórico e Geografico Brasileiro.

N. 58 — Idem, idem, n. 40, de 23 de junho último, referênte à subvenção do 1° trimestre de 134, à Casa dos Artistas.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Viação:

227 — Remetendo o processo número 41.438, de 1934, de 26 de junho último.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho:

N. 229 — Comunicando que o Tribunal de Contas, até a presente data, não se pronunciou sôbre a anulação e transferência do crédito para pagamento de vencimentos a que tem direito o engenheiro Cristiano Carneiro Ribeiro Luz.

— Ao Sr. diretor geral de Fazenda do Ministério da Marinha:

N. 230 — Comunicando que, nesta data, foi distribuido o crédito de réis 3:024$, à Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 232 — Idem, idem, de 3:600$, à Delegacia Fiscal no Pará.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Guerra:

N. 234 — Remetendo o processo número 38.339, de 1934, de Américo Marinho Lutz.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Viação:

N. 235 — Solicitando providências no sentido de ser solucionado o ofício da extinta Diretoria de Contabilidade do Tesouro n. 552 de 16 de maio último.

N. 236 — Solicitando informações sôbre o pagamento da subvenção de 12:500$ à Companhia de Viação São Paulo-Mato Grosso.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 268 — Comunicando que foram restituidas à Antônio Joaquim Maia da Penha a caderneta n. 461.514, da 3ª série, e uma apólice nominativa do valor de 200$000.

— Ao Sr. diretor da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 240 — Comunicando a baixa da fiança prestada por Antônio Joaquim Maia Penha e restituindo a caderneta n. 461.514, da 3ª série, e uma apólice nominativa do valor de 200$000.

— Ao Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 241 — Remetendo as primeiras vias dos empenhos ns. 271 e 281, de junho último.

— Ao Sr. diretor geral do Povoamento:

N. 242 — Remetendo o processo fichado sob n. 39.874, de 1934, referênte à fôlha de pagamento de que trata vosso ofício n. 1.900, de 23 de junho último.

N. 243 — Remetendo o processo número 39.872, de 1934, referênte ao pagamento de Henrique Districh.

— Ao Sr. diretor do Instituto de Previdência:

N. 246 — Declarando que as contribuições de D. Ilsa Stuckenbunek, 3ª oficial da Secretaria de Estado da Viação, tem sido cobradas dêsde março, sendo que as anteriores foram cobradas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

— Ao Sr. diretor da Assintência a Psicopatas:

N. 247 — Comunicando que o offcio n. 1.184, de 27 de dezembro último, desta diretoria, foi remetida à essa diretoria, por intermédio do Correio, onde tomou o n. de registro 71.384.

— Ao Sr. diretor do Departamento de Aeronáutica Civil:

N. 248 — Solicitando informação por onde receberam vencimentos os engenheiros Cristóvão Pereira de Sousa e Cristiano de Sousa Guimarães, no período de janeiro de 1927 a 8 de junho de 1928.

— Ao Sr. inspetor de Seguros:

N. 249 — Remetendo a 3ª via do empenho n. 6, de 1933, referente ao adiantamento de 300$000 a Carlos de Sousa Vitorino.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 273 — Remetendo o processo número 41.247, de 1934, acompanhado de um volume de documentos relativos às despesas pagas por essa repartição até dezembro de 1931, à conta do Ministério da Justiça.

N. 274 — Idem, n. 32.476, de 1934, referente às despesas pagas por essa comissão nos meses de janeiro a março de 1933, à conta do Ministério da Educação.

N. 275 — Idem, idem, n. 29.108, de 1934, referente às despesas pagas por essa comissão no mês de fevereiro último, à conta do Ministério da Educação.

N. 277 — Comunicando que por falta de oportunidade não foi entregue o adiantamento de 1:000$ ao assistente Dr. Genésio Pitanga para aquisição de livros científicos, durante o 1° trimestre dêste ano.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 49 — Concedendo o crédito de réis 3:600$000 ao Ambulatório de Moléstias Venéreas do Arsenal de Marinha nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 24 — Concedendo o crédito de réis 3:024$300 para pagamento de soldo e etapas ao inválido Aristóteles de Andrade.

— Ao Sr. delegado fiscal n oRio Grande do Norte:

N. 29 — Remetendo título e concedendo os créditos de 9:000$ e 1:693$500 ao inativo Luiz de França Ferreira Taumaturgo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 64 — Concedendo o crédito de réis 86$800 para pagamento à Rêde Mineira de Viação.

N. 65 — Idem, de 12$600 para pagamento à Rede Mineira de Viação.

N. 66 — Idem, de 106$900 para pagamento a The Leopoldina Railway Co., Ltd.

N. 67 — Idem, de 3:780$000 a Eduardo Galindo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 184 — Concedendo o crédito de 197$600 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

N. 185 — Idem, de 887$900 à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

N. 186 — Idem, de 22:255$400 à firma Troncoso Hermanos & Comp.

N. 187 — Idem, de 1:174$300 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

N. 189 — Idem, de 8:549$900 a The São Paulo Tramway Light & Power Co., Ltd.

N. 190 — Idem, de 10:007$200 a The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 67 — Concedendo o crédito de réis 75$000 para pagamento a D. Francisca da Luz Loiola Garnier.

N. 68 — Idem, de 1:969$200 a Luiz Donker von der Hoff.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 37 — Remetendo título e concedendo os créditos de 9:600$ e 4:906$700 ao inativo Otáviano Henrique Cardoso.

N. 38 — Concedendo o crédito de 60$ a D. Isaura Dentice.

N. 39 — Idem, de 47$600 a D. Norma Brasil.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 111 — Concedendo o crédito de 1:875$000 para pagamento a Salustiano Nunes da Silva.

N. 112 — Idem, de 50$000 à Sociedade Anônima Casa Pratt.

N. 113 — Idem, de 72$000, para pagamento a jornal "A Federação".

N. 114 — Idem, de 720$000 a Carlos Bunselmayer.

N. 115 — Idem, de 450$000 a Amadeu Dias de Oliveira.

N. 116 — Idem, de 450$000 a Cândido de Oliveira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mnas Gerais:

N. 55 — Concedendo o crédito de 1:800$000 para pagamento a Jaime Ferreira de Brito.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goiaz:

N. 20 — Concedendo o crédito de 40$800 para pagamento à D. Rita Xavier Brandão Ferreiro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 41 — Remetendo título e concedendo os créditos de 3:733$300 e réis 15:716$100 para pagamento ao inativo Espiridião da Silva.

— Ao Sr. diretor geral de Fazenda do Ministério da Marinho:

N. 231 — Remetendo título e concedendo o crédito de 3:090$700 para pagamento ao inativo Frederico Augusto Brasil.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 254 — Concedendo o crédito de 245$800 para pagamento à firma Rocha Irmãos & Comp.

N. 255 — Idem, de 214$800 à firma Rocha Irmãos & Comp.

N. 256 — Idem, de 75$600 à Companhia United Shoe Machinery do Brasil.

N. 257 — Idem, de 147$600 à S. A. Cortume Carioca.

N. 258—Idem, de 224$400, para atender à restituïção que compete à firma H. Marti & Comp.

N. 259 — Idem, de 776$500, à firma Luporini & Comp.

N. 269 — Concedendo o crédito de 7:277$800 para atender à restituïção que compete à Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

N. 270 — Idem, de 213$900 à firma Pinto Ribeiro & Comp.

N. 271 — Idem, de 3:699$400 à Companhia Manufatora Fluminense.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 260 — Concedendo o crédito de 49$600 para atender à restituição que compete a Henrique Mangia.

N. 261 — Idem, de 47$700 à firma R. Ferreira & Comp.

N. 262 — Idem, de 150$000 a Joaquim Soares de Sousa Batista.

N. 263 — Iedm, de 70$100 à firma Oscar & Comp.

N. 264 — Idem, de 396$800 ao Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro.

N. 265 — Idem, de 314$600 a Manuel Ferreira da Silva.

N. 272 — Idem, de 24$900 à D. Amélia Rosa Ferreira.

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 266 — Concedendo o crédito de 4.445:338$300, para atender às despesas da verba 6ª e 20ª.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 267 — Pondo à disposição dessa repartição o crédito de 290:000$000, à conta da verba 13ª "Material", do orçamento do Ministério do Trabalho.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

Dia 5 de julho de 1934

Processos:

N. 32.497-34 — Requerimento de Raul Fernandes da Camara, pedindo sua reintegração no quadro do pessoal da Fazenda. — Aprovado. — *G. Vargas.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de julho de 1934

Processos:

N. 34.699-34 — Requerimento da Sociedade Anônima Emprêsa da Urca, pedindo para ser expedida em nome do Sr. Augusto Vasques de Queiroz, a licença para pagamento de laudêmio de um terreno sito na praia Vermelha.— Pago o laudêmio, expeça-se o alvará de licença.

Dia 7

N. 34.671-34 — Requerimento de Merenciana Rodrigues, pedindo locação de um terreno da extinta Emprêsa da Baixada Fluminense. — Autorizo a locação a título precário e sob as condições constantes do parecer.

N. 22.125-30 — Requerimento de Florinha Ribeiro, pedindo que lhe seja expedido o título de aforamento de um terreno que adquiriu na praia Vermelha, da S. A. Emprêsa da Urca. — Lavre-se o têrmo e expeça-se a carta.

N. 36.179|34 — Requerimento de Valdemar Ferreira, pedindo locação do próprio nacional, sito à Avenida dos Democráticos, n. 8, casa VIII. — Autorizo a locação, nos têrmos propostos.

N. 34.407|34 — Requerimento de Maria de Lourdes Van-Erven, solicitando licença para pagar o laudemio ao terreno de sua propriedade sito à Praia Vermelha. — Pago o laudêmio, expeça-se o alvará de licença.

Dia 12

Processo:

N. 34.481|34 — Requerimento da S. A. Emprêsa da Urca, pedindo para ser expedida a licença para pagamento do laudêmio de um terreno sito à Avenida Portugal, quarteirão 9, da Praia Vermelha e Urca, aos Srs. Dr. Luiz Moreira Lima e 1º tenente Maxiul Moreira Lima. — Pago o laudêmio, expeça-se o alvará de licença.

Ofícios:

Ofício-circular aos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados: Amazonas e Acre, Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagôas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

N. 1.997 — Recomendando providências afim das administrações locais do Domínio da União, informarem quais as medidas tomadas até a presente data, em relação ao arrolamento dos bens de propriedade da União, a exemplo do que fez a administração na Paraíba, conforme cópia remetida, do ofício daquela repartição, referente ao assunto. (Processo n. 29.774|34.)

— Ao senhor delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.998 — Reiterando a ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, relativa ao aforamento de terrenos de marinha, sitos à margem do rio Guíba, naquele Estado, pretendido por Artur Jamardo & Irmão Ltda. (Processo n. 32.974|30.)

— Ao senhor delegado fiscal no Estado do Espírito Santo:

N. 2.000 — Reiterando a recomendação da antiga Diretoria do Patrimônio Nacional, em relação ao aforamento de terreno de marinha e acrescidos, sito à avenida Cleto Nunes, naquela capital, pretendido por Francisco Araújo Rabelo. (Proc. n. 29.853, de 1930).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N .2.001 — Reiterando a ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, no processo em que João Ansberto Lopes pede dispensa de pagamento do laudêmio relativo aos terrenos sitos à Ilha do Retiro, naquela capital. (Processo n. 32.323, de 1930).

— Ao Sr. inspetor de Águas e Esgôtos:

N. 2.002 — Reiterando o ofício número 152, de 9 de julho de 1929, da antiga Diretoria do Patrimônio Nacional, referente à venda em praça, da Fazenda do Paraízo, no Estado do Rio de Janeiro. (Processo n. 26.397, de 1929).

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 2.003 — Remetendo as relações do movimento diário dos processos distribuidos aos funcionários da Diretoria, de acôrdo com a circular n. 158, de 15 de maio último.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de julho de 1934

Precatórios despachados:

Juízo da Terceira Vara Criminal, entrega de 500$000 (quinhentos mil réis) a favor de Mário José da Costa. — Cumpra-se.

Juízo da Segunda Vara Federal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis) a favor de Alfredo Pimentel Pereira. — Idem.

Juízo da Segunda Vara Federal, entrega de 400$000 (quatrocentos mil réis), a favor de Teodoro Michalski. — Idem.

Juízo da Seguida Vara Federal, entrega de 3:000$000 (três contos de réis) a favor do Dr. Luiz Caminha Sampaio — Idem.

Requerimentos:

N. 15.972 — Mamede Abrahão. — Em face da informação e parecer, indeferido.

N. 16.882 — D. O. Lacombe. — Proceda-se nos têrmos da informação e parecer da Segunda Sub-Diretoria.

N. 16.730 — Alberto Cocozza. — Idem.

N. 17.510 — Antônio Rodrigues Barroso. — Arquive-se.

N. 28.488 — Roberto Bovet. — Em face da informação e parecer de fôlhas 4 a 5 reconsidero o despacho de 21 de abril findo. Altere-se, no corrente exercício o valor locativo para 5:600$00, fazendo-se o expediente decorrente.

N. 14.478 — Vasconcelos Couto & Companhia. — Proceda-se pela formq indicada na informação e parecer da Segunda Sub-Diretoria.

N. 15.697 — A. Caimão. — Nos têrmos da informação e parecer, indeferido.

Autos de infração:

N. 367, de 1934, contra Otílio A. Malfitano. — Pago o imposto devido faça-se a entrega da mercadoria mediante têrmo, resguardadas as cautelas fiscais.

N. 382, de 1934, contra Chebar & Filhos. — Idem.

N. 1.877, de 1933, contra Wadi Gebara & Filho. — Idem.

N. 1.730, de 1933, contra A. Goldberg. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 13 de julho de 1934

Requerimentos:

N. 27.415 — José Assucecna.—Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei e mais a de 20 % sôbre os emolumentos de registro.

N. 16.576 — Herculano Salvador. — Transfira-se, "ex-officio", para Herculano Salvador, a quem imponho a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 10.559 — Abul Corrêia & Marques. — Idem.

N. 14.120 — Florindo Papera. — Idem.

N. 6.540 — Alexandre Soares Calçado. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei e mais a de 20 % sôbre os emolumentos de registro.

N. 13.012 — Emprêsa Marítima Brasil S. A. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 5.904 — José Francisco do Nascimento. — Idem.

N. 12.086 — Custódio Pereira dos Santos. — Inscreva-se a coleta de fôlhas 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Antônio Gaspar, a quem imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 16.139 — Arquimedes d'Arthagnan Saldanha. — Faça-se a inscrição. Imponho a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 6.167 — Joaquim da Costa Machado. — Inscreva-se. Dê-se a baixa na inscrição de A. Luciano, a quem imponho a multa de 50$000, mínimo da lei. Reconsidero o despacho de 8 de maio último, para o fim de conside-

rá-lo de nulo e de nenhum efeito. Cumpra-se.

N. 3.664 — Antônio M. Bastos. — Transfira-se. Imponho ao requerente as multas de 50$000, mínimo da lei e mais a de 20 % sôbre emolumentos de registro.

N. 68 — Cordoaria Nacional Ltd. — A vista do decreto n 23.661, de 23 de dezembro de 1933, que alterou o início do período do exercício financeiro, não há multa a impôr. Dê-se baixa.

N. 16.637 — J. Veloso & Comp. — Dê-se a baixa.

N. 16.880 — Salvador Storino. — Idem.

N. 31.727 — Luiza Cunha. — Idem.

N. 9.158 — U. Rocha & Comp.

N. 8.960 — Otávio Garcia. — Idem.

N. 22.830 — José Joaquim Martins. — Faça-se a alteração de classificação para alfaiate, não vendendo fazendas, de acôrdo com a informação.

N. 17.212 — Esteves Pinheiro & Comp. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto a multa de 10$000, mínimo da lei.

N. 17.454 — Paredes & Cruz. — Idem.

N. 3.121 — Júlia de Quintanilha. — Idem.

Certidões:

N. 17.294 — Januário Gomes Vieira. — Certifique-se.

N. 17.340 — Levi de Almeida Quintela. — Indeferido. Não se dão certidões envolvendo interêsse de terceiros.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 4 DE JULHO DE 1934

Realizou-se no dia 4 de julho de 1934, ás 9 horas, a 230ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, F. Eduardo Magalhães, João Augusto Alves, Oton de Melo, Oto de Andrade Gil, Péricles de Sousa Manso, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Galliez e Xisto Filho, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública e o Sr. Orlando Batista Bitencort, secretário.

Aberta a sessão, foram lidas as atas das sessões extraordinárias realizadas nos dias 27 e 28 e ordinária efetuada no dia 29, do mês findo, as quais foram aprovadas.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.448-A — Companhia Docas de Santos — Extravio de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, o senhor F. Eduardo Magalhães, com vista do senhor Alberto Marques. — Deu-se provimento, unânimemente.

N. 555 — Banco Germânico da América do Sul e Banco Holandês da América do Sul — Regulamento de Bancos — Consultório da Fazenda Pública — Relator, o Sr. F. Eduardo Magalhães. — Converteu-se o julgamento em diligência, contra os votos dos Srs. Oto Gil, Alberto Marques, Péricles Manso e Vicente Galliez. Falou pelo Banco Germânico da América do Sul o Dr. Targino Ribeiro.

Recursos com vista:

N. 3.984 — Ao Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 1.325 — Ao Sr. Oton de Melo.

Nota — Os Srs. Vicente Galliez, Salgado Scarpa e Péricles Manso compareceram depois do julgamento do recurso n. 1.448-A.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de julho de 1934

Requerimentos despachados

N. 9.108-34 — Bernardino Ferreira de Almeida. — Preste esclarecimentos sôbre a falta de sua declaração de renda nos anos de 1931, 1932 e 1933, e indique todos os rendimentos que aufere, além dos provenientes de alugueis.

N. 9.554-34 — Alexandre L. de Andrade. — Pague o débito referente a 1932 e prove a falência alegada.

N. 10.385-34 — Companhia Nacional Gesso Tapuio, Ltda. — Deferido.

N. 8.270-34 — Polindústria S|A. — Certifique-se, em termos.

N. 5.501-34 — Alfredo Borges Fournier. — Proceda-se pela fórma proposta, e certifique-se, em termos.

N. 7.899-34 — Alexandre da Silveira Lara. — Certifique-se, em termos.

N. 8.658-34 — Companhia Mate Laranjeiras. — Lavre-se o termo de responsabilidade.

N. 4.841-34 — Aníbal Ferreira de Sá. — Prove o pagamento de impostos e seguros da cédula E da declaração referente a 1931, bem como o pagamento do seguro de vida, indicado na aludida declaração.

N. 9.924-34 — F. Passos & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 8.942-34 — Henrique Macedo Saroldi. — Certifique-se o que constar.

N. 7.252-34 — Acciari & Comp., Ltda. — Certifique-se, em termos.

N. 10.574-34 — Antônio Maurício & Comp. — Certifique-se, em termos.

Dia 13

N. 2.855-34 — José de Carvalho & Albertina de Moura. — Prossiga a cobrança em nome dos sucessores.

N. 3.345-34 — Carlos Gonçalves Porto. — Prossiga-se na cobrança em nome do sucessor.

N. 3.400-34 — José Augusto Pinto. — Proceda-se pela fórma proposta.

N. 6.146-34 — José Rodrigues de Araujo. — Sim. (Transcrevo o parecer que motivou o presente despacho: — "Para o exercício de 1931 foi dispensada a multa aplicada ao imposto devido por Alcina Valuano Marques, pelo despacho de fls. 7 do processo anexo número 17.142-33. Persistindo, para o exercício de 1932, as mesmas razões expendidas no parecer de fls. 7 do mesmo processo, parece-me que se poderia isentar o imposto da multa a que se refere a notificação de fls. 3.)

N. 7.938-34 — Lourenço Borges Pires. — Proceda-se pela fórma proposta.

Dia 12 de julho de 1934

Ofícios expedidos:

N. 901 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, prestando informações e solicitando informações.

N. 902 — Ao chefe de secção em Cuiabá, solicitando informações.

N. 903 — Ao chefe de secção em Minas Gerais, restituindo processo, o qual veiu a esta diretoria por equivoco.

N. 904 — Ao chefe de secção no Estado do Rio, prestando informações.

N. 1.208 — Ao Dr. juiz da 2ª Pretoria Cível, solicitando informações.

N. 1.209 — Ao Sr. gerênte da Caixa Econômica da Carteira Hipotecária. — Idem.

Dia 13

N. 90 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo processo em que é interessado José Joaquim Ferreira.

N. 237 — Ao agente da estação Dom Pedro II, requisitando passagem.

N. 238 — Ao agente da Estrada de Ferro The S. Paulo Railway Co. — Idem.

N. 905 — Ao chefe de secção em Minas Gerais, prestando informações.

N. 1.210 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orfãos e Ausentes. — Idem.

N. 906 — Ao chefe de secção em Niterói, remetendo processo de lançamento, "ex-officio", iniciado contra Rubens de Castro Bogado.

Ministério da Agricultura

Departamento Nacional de Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de junho de 1934

Requerimentos despachados

Ernesto de Mélo Filho e outros, técnicos interinos e contratados do Serviço de Águas, requerendo efetivação em seus cargos, com concurso de títulos. — Indeferido, de acôrdo com o parecer do Sr. diretor geral da D. N. P. M.

Dia 2 de julho de 1934

Companhia Nacional para Exploração de Petróleo S. A., requerendo prospeções geológicas e geofísicas em terrenos de sua propriedade. — Indeferido, em vista do parecer do S. F. P. M.

Dia 3

Companhia de Mineração Rio das Velhas, requerendo aprovação da Sociedade. — Indeferido, em vista do parecer do S. F. P. M.

Humberto Teixeira Cardoso e outros, pedindo nomeação dos professores Antônio Barreto e Floriano Peixoto Bitencourt. — De acôrdo com o parecer do Conselho Administrativo, considero prejudicado o pedido dos alunos do extinto Curso de Química Industrial.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de julho de 1934

Ofícios:

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.078 — Remete as segundas vias dos conhecimentos de empenho ns. 195 e 196, de 29 de junho p. findo.

— Ao chefe da Sub-contadoria Seccional, junto ao Ministério da Agricultura:

N. 1.079 — Remete as terceiras vias dos conhecimentos de empenho ns. 195 e 196, de 29 de junho p. findo.

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.080 — Encaminha a 2ª via do conhecimento de empenho n. 194, de 20 de junho último.

— Ao chefe da Sub-contadoria Seccional junto ao Ministério da Agricultura:

N. 1.081 — Encaminha a 3ª via do conhecimento de empenho n. 194, de 29 de junho último.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.082 — Requisita pagamento da fôlha de diárias do pessoal técnico do Serviço Geológico e Mineralógico do Departamento na importância de 11:650$ e relativa aos meses de abril e maio de 1934.

N. 1.083 — Remete o decreto de nomeação de Maria Beatriz Suckow de Oliveira para o cargo de escrevente datilógrafo do Departamento.

N. 1.084 — Encaminha as cópias dos decretos ns. 24.420 a 24.422, 24.424 e 24.425, todos de 19 de junho do corrente ano.

N. 1.085 — Solicita providências no sentido de serem concedidas franquias telegráficas e postal aos funcionários do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

N. 1.086 — Requisita pagamento da fôlha de diárias do pessoal técnico do Serviço de Fomento da Produção Mineral na importância de 7:875$000 e relativa ao mês de junho p. findo.

N. 1.087 — Requisita pagamento da fôlha de diárias do pesoal técnico do Serviço de Fomento da Produção Mineral na importância de 8:550$000 e relativa ao mês de abril do corrente ano.

N. 1.088 — Requisita o pagamento da fôlha de diárias do pessoal técnico do Serviço de Fomento da Produção Mineral, do Departamento, relativa ao mês de abril do corrente ano e na importância de 8:550$000.

— Ao diretor do Domínio da União:

N. 1.089 — Em solução ao assunto do ofício n. 1.255, de 12 de maio último, esclarece que a pretenção do servente Antônio Vitor de Araújo está prejudicada, visto como nenhum dos próprios nacionais está em condições de ser alugado.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Águas:

N. 1.090 — Encaminha o decreto de nomeação do oficial do Registro de Águas, Aquiles de Oliveira Fernandes.

N. 1.091 — Encaminha a portaria concedendo licença ao Sub-Assistente interino Sílvio Couto Fernandes.

N. 1.092 — Remete a relação de leitores necessários aos trabalhos de higrometria no Estado do Rio, a qual foi encaminhada à Diretoria Geral, para aprovação.

N. 1.093 — Encaminha a relação nominal do pessoal de campo, da turma a cargo do assistente Sálvio de Almeida, no Estado de Minas Gerais, a qual acompanhou o ofício n. 483, de 27 de junho próximo findo.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.094 — Solicita providências no sentido de ser publicado no *Diário Oficial* o edital de concorrência para a construção de um canal e casa de máquinas da Estação de Taragem de Molinetes, do Serviço de Águas.

Dia 4

Ao Sr. José Begossi:

N. 1.095 — Informa-vos que à Casa da Moeda compete fiscalizar a exportação de partida de cinzas de ouriversaria.

— Ao diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.096 — Solicita providências no sentido de ser devolvida à Diretoria Geral, a cópia do decreto n. 24.247, de 15 de maio último, que se encontra na Imprensa Nacional para ser procurado pelos interessados no pagamento de sua publicação.

— Ao ministro da Agricultura:

N. 1.097 — Em resposta ao vosso aviso circular n. 1.286, de 7 do mês próximo passado, informa que foram tomadas as providências que se fizeram mister.

— Aos Srs. Godofredo Leite Fiúza e Manuel Inácio Bastos, — Bahia:

N. 1.098 — Em referência ao requerimento de 5 de junho último, solicita informar o ponto de partida para pesquizas no rio, dizendo se a contágem é rio abaixo ou rio acima, sendo que a concessão para rio não poderá exceder de 25 kms, para que possa ter andamento na Diretoria Geral.

— Ao Sr. Manuel Pereira Ltda. — Nesta:

N. 1.099 — Remete a primeira via do conhecimento de empenho n. 197, de 3 de julho corrente, relativo a colocação de ladrilhos, acabamento de paredes e instalação de lavatório, etc., nos vestiários do Laboratório Central da Produção Mineral do Departamento.

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.100 — Encaminha a segunda via do conhecimento de empenho n. 197, de 3 de julho corrente.

— Ao chefe da Sub-Contadoria Seccional junto ao Ministério da Agricultura:

N. 1.101 — Encaminha a terceira via do conhecimento de empenho n. 197, de 3 de julho corrente.

— Ao Sr. Orlando Barreto do Amaral — Minas Gerais:

N. 1.102 — Convido-o a comparecer á Imprensa Nacional afim de satisfazer diretamente ou por intermédio de qualquer representante o pagamento de que depende a publicação do decreto n. 24.420 de 19-6-34, no "Diário Oficial".

— Ao diretor do Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.103 — Em resposta ao ofício número 1.241 de 4 de junho último, o Departamento ainda não se utilizou da Estrada de Ferro Campos Jordão, não havendo, por conseguinte, nenhum empenho a ser remetido.

Diretoria de Plantas Têxteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de junho de 1934

Ofícios:

Ao Sr. assistente-chefe interino, desta diretoria, agrônomo Juvêncio Mariz de Lira:

N. 1.092 — Comunica a sua designação para, juntamente com os assistentes, agrônomos Valbert de Lima Pereira e Honório da Costa Monteiro Filho, julgar os trabalhos que o inspetor no Estado de Minas Gerais encaminhou a esta diretoria, com o ofício n. 996, de 13 do corrente mês, relativos ao cultivo do algodoeiro.

— Ao Sr. assistente da Diretoria do Serviço de Plantas Têxteis, agrônomo Valbert de Lima Pereira:

N. 1.093 — Idem, idem.

— Ao Sr. assistente da Diretoria do Serviço de Plantas Têxteis, agrônomo Honório da Costa Monteiro Filho:

N. 1.094 — Idem, idem.

— Ao Sr. sub-contador seccional da República no Ministério da Agricultura:

N. 1.095 — Remete a segunda via da guia do recolhimento de renda na importância de 184$000, feito por esta diretoria, a 16 do corrente, ao Banco do Brasil.

— Ao Sr. ajudante do Serviço de Plantas Têxteis no Estado do Amazonas (Campo de Demonstração no Paraná da Eva):

N. 1.096 — Remete, devidamente apostilado, o decreto de sua nomeação.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dêste ministério:

N. 1.098 — Remete, acompanhado da respectiva guia de recolhimento, em cópia, o boletim da renda de 3:200$000, relativa á venda de 40 carros de milho, verificada no mês de agôsto de 1932, na extinta Fazenda de Sementes de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dêste Ministério:

N. 1.101 — Remete, devidamente aprovadas, as relações do pessoal variável a ser contratado para os trabalhos da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado do Maranhão, durante o exercício de 934-935.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado do Maranhão:

N. 1.102 — Idem, idem.

Ao delegado fiscal no Estado do Maranhão:

N. 1.103 — Idem, idem.

Ao Sr. assistente servindo no Rio Grande do Norte:

N. 1.104 — Idem, idem.

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 1.105 — Idem, idem.

— Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dêste Ministério:

N. 1.106 — Idem, idem.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria do Estado dêste Ministério:

N. 1.107 — Idem, idem.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 1.108 — Idem, idem.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado de Pernambuco:

N. 1.109 — Idem, idem.

Diretoria de Plantas Têxteis

Quadro demonstrativo do movimento e renda de classificação do Serviço de Plantas Texteis durante o mês de janeiro de 1934

Estados — Comissões	Número de fardos		Peso bruto (quilos)		Peso liquido (quilos)		Renda recolhida (x)	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
Pará :								
Belém	—	2.264	—	485.701	—	478.577	—	5:201$800
Maranhão :								
São Luiz	5.361	—	750.389	—	729.439	—	7:561$200	
Caxias	640	—	88.431	—	86.003	—	2:927$400	
Flôres	967	6.968	83.302	922.122	80.676	896.118	2:756$000	13:244$600
Piauí :								
Parnaiba	—	3.432	—	552.826	—	512.530	—	6:240$100
Ceará :								
Fortaleza	8.488	—	1.549.523	—	1.508.204	—	15:708$920	
Camocim	115	8.603	19.461	1.568.984	18.886	1.527.090	195$860	15:904$780
Rio Grande do Norte :								
Natal	8.714	—	1.624.557	—	1.587.201,5	—	16:070$400	
Mossoró	3.728	12.442	699.887	2.324.444	682.083,5	2.269.285	6:850$800	22:921$200
Paraiba :								
João Pessoa	9.978	—	1.600.949,5	—	1.567.992,5	—	15:770$666	
Campina Grande	7.373	—	1.332.965	—	1.299.012	—	12:946$788	
Cajazeiras	—	17.311	—	2.933.914,5	—	2.867.004,5	8$000	28:725$454
Pernambuco :								
Recife	—	7.027	—	1.323.381,5	—	1.291.793	—	12:973$500
Alagôas :								
Maceió	3.236	—	299.736	—	293.609	—	5:204$600	
Penedo	2.357	—	320.531	—	314.240	—	4:009$500	
Viçosa	5.864	—	590.609	—	578.596	—	9:470$150	
União	2.556	—	305.757	—	299.518	—	4:721$000	
S. Miguel	1.059	15.072	87.426	1.604.059	85.314	1.571.277	1:475$700	24:880$950
Sergipe :								
Aracajú	—	8.501	—	639.009	—	626.497	—	9:973$200
Baia :								
São Salvador	—	2.779	—	240.096	—	234.632	—	2:238$400
São Paulo :								
São Paulo	—	167	—	25.251	—	24.883,8	—	248$838
Minas Gerais :								
Belo Horizonte	70	—	11.165,5	—	11.025,5	—	99$300	
Pirapóra	890	—	62.491	—	61.580	—	410$400	
Curvêlo	185	—	32.162,5	—	31.663,5	—	213$100	
Montes Claros	176	1.321	21.365,5	127.184,5	21.083,5	125.352,5	140$700	863$500
Distrito Federal :								
Diretoria	—	832	—	145.396	—	—	—	1:094$000
Totais	—	86.719	—	12.892.368,5	—	12.425.039,8	—	145:110$622

(X) Estão compreendidas outras rendas, tais como: vendas de aparas, desdobramentos, registros de marcas, etc.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934. — *João da Cruz Borges*, auxiliar de classificação. Confere. — *Luiz M. Poppe*, 2º escriturário.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de junho de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Viação:

N. 95 V — Solicitando nelessárias providências no sentido de ser concedida franquia telégrafica, no corrente ano, ao agrônomo Joaquim Inácio Silveira da Mota, do Serviço do Fomento da Produção Vegetal.

N. 96 V — Idem, idem ao inspetor agrícola em Recife, agrônomo Euber Coelho e ao diretor do Campo de Plantas Texteis, em S. Paulo, Estado de Sergipe, agrônomo Francisco Abdon da Nobrega.

— Ao Sr. ministro da Justiça:

N. 97 V — Respondendo à consulta do aviso n. 30 — Gabinete — 25 de maio último, informa que, cedendo a êsse ministério os imóveis e demais bens dos Patronatos agrícolas Wenceslau Braz e Artur Bernardes, não cogitou, entretanto, por lhe fugir à alçada, de recursos para sua manutenção.

— Ao Sr. interventor da Baía:

Solicitando a designação de um funcionário, em Bananeiras, afim de receber o extinto aprendizado agrícola de Bananeiras, que deve passar à jurisdição dêsse Estado, cabendo, então, ao mesmo a guarda da referida propriedade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios:

Ao Sr. secretário geral da Associação Baiana de Agronomia:

N. 1.920 V — Remetendo a requisição dêste departamento n. 244, de 1 caixa, contendo 2 volumes do "Dicionário de Plantas Téxteis do Brasil", de Pio Correia, despachada pelo vapor "Baependi".

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.921 V — Remetnedo as cópias, devidamente relacionadas, dos autos referêntes ao pessoal dêste departamento.

N. 1.922 V — Idem idem.

N. 1.923 V — Solicitando providências no sentido de ser enviado, com regularidade, o "Diário Oficial", à Comissão de Padronização e Beneficiamento do Serviço de Plantas Téxteis, em Parnaíba, no Estado de Sergipe.

N. 1.924 V — Solicitando as necessárias providências no sentido de serem destacadas dos créditos à disposição da pagadoria dêssa diretoria, para as despesas do Serviço de Plantas Téxteis e transferidas para a Delegacia Fiscal em S. Paulo, as importâncias da inclusa relação.

N. 1.925 V — Solicitando pagamento da importância de 19:8515800, da fôlha pessoal contratado do Instituto de Biologia Vegetal no mês de maio findo.

N. 1.926 V — Remetendo, devidamente aprovadas, as relações, numérica e nominal, do pessoal variável, contratado para os trabalhos do Horto Florestal de Ubajara no Estado do Pará, de 1 de abril a 30 de junho do corrente ano.

N. 1.927 V — Comunicando, para os fins convenientes, que, em data de 4 do corrente, faleceu o escrevente-dactilógrafo da Secção de Expediente e Contabilidade, dêste departamento, Júlia Guarita de Castro.

N. 1.929 V — Cumpridas, pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, as exigências a que se refere seu ofício n. 1.078, de 26 de maio findo, remete as segunda, terceira e quarta vias do inventário organizado no mencionado serviço.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.930 V — Remetendo, devidamente aprovadas, as relações numérica e nominal, do pessoal variável, contratado para os trabalhos do Horto Florestal de Ubajara, nesse Estado, de 1 de abril a 30 de junho do corrente ano.

— Ao Sr. assistente-chefe da Estação Experimental de Cana de Açúcar de Campos:

N. 1.931 V — Remetendo as segundas, terceiras e quartas vias do inventário dos bens móveis e semoventes dessa estação, organizado em 29 de abril próximo passado, afim de que sejam cumpridas as inclusas exigências da Secção de Expediente e Contabilidade d Secretaria de Estado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 18 de junho de 1934

Ofícios:

Ao Sr. inspetor da 9ª Região Agrícola — Paraná:

N. 1.833 V — Remetendo os certificados de lavradores inscritos, referentes ao seu ofício n. 706, de 28 de maio último.

— Ao Sr. inspetor da 3ª Região Agrícola — Baía:

N. 1.834 V — Idem, idem dos lavradores dêsse Estado, Hermenegildo Timóteo, Antônio Furtado Bezerra e Custódio Teixeira Gonçalves.

— Ao Sr. inspetor da 5ª Região Agrícola — Minas:

N. 1.835 V — Idem, idem de seu ofício n. 336, de 16 de maio último.

N. 1.836 V — Idem, idem de seu ofício n. 340, de 16 de maio último.

— Ao Sr. inspetor da 3ª Região Agrícola — Paraíba:

N. 1.837 V — Idem, idem de seu ofício n. 549, de 16 de maio último.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 1.938 V — Comunicando que, por decretos de 29 de maio último, foram nomeados Luiz Lopes de Assis e Lina Pires Leal, para exercerem, respectivamente, os cargos de escriturário e escrevente dactilógrafo da Inspetoria da 1ª Região Agrícola no Pará.

N. 1.939 V — Idem, idem, de 5 do corrente, foram exonerados Homero Cesar de Oliveira e Ângelo Varela Albuquerque, dos cargos, respectivamente, de sub-assistente e ajudante de 2ª classe, interino, dêsse serviço, por haverem sido inhabilitados em concurso.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.940 V — Comunicando que foi nomeado o porteiro contínuo da extinta Estação Experimental de Barreiros, Antônia Pais de Melo, para exercer o cargo de porteiro-almoxarife da Estação Experimental de Cana de Açúcar, dêsse Estado.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 1.941 V — Comunicando a exoneração dos Srs. Homero César de Oliveira e Ângelo Varela Albuquerque, dos cargos respevtivamente de sub-assistente e ajudante de 2ª classe, interinos, do Serviço de Produção Vegetal dêste departamento.

— Ao Sr. delegado fiscal em Belo-Horizonte:

N. 1.942 V — Comunicando a nomeação dos professores em disponibilidade do extinto curso complementar de Pinheiro, Arí Lisboa Pacca e Paulo Henriques, para os cargos de escriturário e escrevente-dactátilógrafo da Inspetoria da 5ª Região Agrícola, nêsse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.843 V — Comunicando que foram nomeados Luiz Lopes de Assis e Lina Pires Leal, para os cargos de escriturário e escrevente dactilógrafo da Inspetoria da 1ª Região Agrícola dêsse Estado.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.844-V — Comunicando que foi exonerado, por abandono de emprêgo, o ajudante de 2ª classe, interino, da extinta Inspetoria Agrícola nesse Estado, Fernando Távora Barreto.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.845-V — Solicitando necessárias providências no sentido de serem aceitas as requisições de transportes do encarregado do "Packing House", de Nova Iguassú, João Pedro da Silva.

— Ao Sr. diretor técnico do Café em São Paulo:

N. 1.846-V — Autorizando a aquisição de impressos, etc, de acôrdo com o seu ofício n. 897.

N. 1.847-V — Comunicando que o Sr. ministro autorizou a compra de 10 conjuntos de despolpadores, tipo O, de acôrdo com o seu ofício n. 781.

Dia 19 de junho de 1934

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios:

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.953 — Remetendo a relação do pessoal variável, contratado para os trabalhos do Serviço de Fruticultura, de 1 de abril do corrente ano a 31 de março de 1935.

N. 1.954-V — Comunicando que a auxiliar de Estatística, contratada, do Serviço de Fruticultura, Maria José Breves Falcão, tomou posse e entrou em exercício no dia 14 do corrente, no cargo de escrevente-dactilógrafa, interina, da Secção de Expediente e Contabilidade, dêste departamento, para o qual foi nomeada.

— Ao Sr. diretor de Fruticultura:

N. 1.955 V — Restituindo uma das vias da relação do pessoal variável, contratado, para os trabalhos dêsse Serviço, de 1 de abril do corrente ano a 31 do março de 1935.

— Ao Sr. diretor de Plantas Têxteis:

N. 1.956 V — Comunicando que foi nomeado o engenheiro agrônomo Antônio Brito Araújo, ajudante interino dêsse Serviço, para exercer o referido cargo.

— Ao Sr. inspetor da Região Agrícola — Pará:

N. 1.957 V — Remetendo os certificados de registro de lavradores, referentes ao seu ofício n. 133, de 3 de maio último.

— o Sr. inspetor da 3ª Região Agrícola — Piauí:

N. 1.958 V — Remetendo o certificado do registro de lavradores, referente ao seu ofício n. 329, de 14 de maio findo.

—Ao Sr. inspetor da 4ª Região Agrícola da Baía:

N. 1.959 V — Remetendo os certificados de registro de lavradores dos Srs. Hélio Quertzenein e Mosé Montenegro.

— Ao Sr. inspetor da 5ª Região Agrícola — Minas:

N. 1.960 V — Remetendo os certificados de registro de lavradores, referente ao seu ofício n. 355, de 26 de maio último.

— Ao Sr. inspetor da 9ª Região Agrícola — Paraná:

N. 1.961 V — Remetendo os certificados de registro de lavradores, referentes ao seu ofício n. 707, de 38 de maio findo.

— Ao Sr. inspetor da 10ª Região Agrícola — Rio Grande do Sul:

N. 1.962 V — Idem, idem, referente ao seu ofício n. 505, de 15 de maio findo.

N. 1.963 V — Idem, idem, referente ao seu ofício n. 505, de 15 de maio findo.

— Ao Sr. diretor do Campo de Sementes de Sete Lagoas:

N. 1.967 V — Remetendo um modêlo pedido por D. Virgínia Viana de Paula.

— Ao Sr. agente da Estação de Bom Jardim, da Estrada de Ferro Rêde Viação Mineira:

N. 1.968 V — Solicitando providências no sentido de serem redespachados para a Estação de São Diógo, 2 volumes contendo diversas somentes.

N. 1.969 V — Remetendo as requisições de ns. 265 e 266, afim de ser redespachado um saco contendo sementes diversas.

— Ao Sr. prefeito de Campo Grande, Mato Grosso:

N. 1.970 V — Comunicando que os requerimentos referentes ao seu ofício n. 131, de 14 de maio findo, se encontram sem andamento, por falta de documentos exigidos pelas instruções dêste Departamento, sôbre inscrição de lavradores.

— Ao Sr. prefeito de Petrópolis, Rio de Janeiro:

N. 1.971 V — Idem, idem, do lavrador Joaquim Costa Freitas.

— Ao Sr. Francisco Monteiro Godinho, Parintins, Amazonas:

N. 1.972 V — Devolvendo o seu requerimento, afim de ser estampilhado de acôrdo com a lei de sêlo, isto é, $200 de sêlo de Educação e reconhecimento de sua firma.

— Ao Sr. presidente da Associação Bagéense de Agricultura, Rio Grande do Sul:

N. 1.973 V — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, não ser possivel fornecer recursos para fundação ou manutenção de escolas de agronomia, conforme em seu ofício de 27 de abril passado.

— Ao Sr. Leandro Pereira da Cunha, 2º escriturário dêste Departamento:

N. 1.974 V — Comunicando a sua designação, juntamente com o agrônomo Diógenes Caldas, para receber do Govêrno do Estado da Paraíba, o acervo do extinto Instituto Agrônomo "Vital de Negreiros", em virtude do mesmo haver passado à jurisdição dêste ministério.

— Ao Sr. agrônomo Diógenes Caldas:

N. 1.975 V — Idem, idem.

— Ao Sr. Ataliba Correia, pagador dêste ministério:

N. 1.976 V — Autorizando a pagar as contas de Paul J. Christoph Company, de 7:776$000, e a Heitor Ribeiro & Comp., de 295$000, de materiais fornecidos.

N. 1.978 V — Autorizando a entregar ao agrônomo Júlio César Covelo, do Serviço Técnico do Café, na Baía, a importância de 25:000$000.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de junho de 1934

Requerimentos despachados

Genesco Carreiro Lima. — Indeferido, em vista das informações.

Oscar de Matos Pitombo. — Indeferido, por não haver lugar vago equivalente ao que exerce o requerente.

Avisos:

Ao Sr. ministro da Viação:

N. 100 V — Acusando recebimento do aviso n. 762, de maio, dêsse ministério, e agradecendo as providências tomadas sôbre o transporte de laranjas.

— Ao Sr. interventor federal em São Paulo:

N. 101 V — Pedindo que sejam postos à disposição do Ministério da Agricultura, o Dr. Salvador de Toledo Piza Sobrinho, da Escola Agrícola de Piracicaba, e José Pinto da Fonseca, do Instituto Biológico de São Paulo, para irem a Uganda, em missão especial de estudos relativos aos parasitas da broca do café.

— Ao Sr. ministro do Exterior:

N. 102 V — Solicitando as providências necessárias junto às autoridades diplomáticas e consulares da Inglaterra e Estados Unidos, afim de facilitar a missão de que se acham incumbidos, por ato do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, os Drs. Guilherme Weinschenck e Roberto de Oliveira Castro, de estudos relativos à cultura e comércio de frutas cítricas.

— Ao Sr. interventor federal em São Paulo:

N. 103 V — Comunicando, para os fins convenientes, que essa interventoria poderá providenciar junto ao inspetor da alfândega, a quem foram delegados os poderes sôbre o assunto de que trata o seu aviso n. 2.620, de 5 do corrente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios:

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.979 V — Solicitando pagamento de 1:300$000, de ajuda de custo do agrônomo Oscar Campos do Amaral Goes, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, por transferência.

— Ao Sr. ministro:

N. 1.980 V — Solicitando providências no sentido de ser feito um adiantamento de 3:000$000 ao Sr. Olímpio dos Santos Ferreira, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.981 V — Solicitando pagamento de 400$000, de diárias do agrônomo Alberto Goulart Wucherer, do Serviço de Fruticultura, do mês de abril próximo passado.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 1.983 V — Comunicando que a firma Artur Viana & Comp., Ltda., está autorizada a retirar dessa alfândega, livre de quaisquer direitos, 1.090 sacos de sementes de batatas que deviam chegar pelo vapor "Duque de Caxias".

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 1.984 V — Solicitando providências afim de ser atendido o pedido de "Diário Oficial", feito pelo assistente-chefe da Estação Experimental de Plantas Têxteis, de Alagoinha, no Estado da Paraíba.

N. 1.985 V — Solicitando apostila no decreto de nomeação de Jaguaranho do Amaral, escriturário de Campo de Sementes de Lorena.

N. 1.986 V — Solicitando providências no sentido de ser delegada competência ao chefe da 3ª Secção Técnica de Frutificultura, Otávio Gomes de Morais Vasconcelos, para requisitar pagamentos e adiantamentos.

N. 1.987 V — Idem, idem, no sentido de ser concedida uma assinatura do "Diário Oficial", para os Serviços Experimentaes de Irrigação do Nordeste, em Fortaleza, Ceará.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura:

N. 1.988 V—Comunicando que a auxiliar de estatística, contratada, dêsse Serviço, Maria José Breves Falcão, foi nomeada para exercer, interinamente, o cargo de escrevente-dactilógrafo da Secção de Expediente dêste Departamento.

— Ao Sr. diretor da Estação Experimental da Cana de Açucar, em Campos:

N. 1.989 — Autorizando providências no sentido de fazer o seguro dos bens, móveis, imóveis, utensilios, instalações e outros materiais, tudo no valor de 581:437$700.

— Ao Sr. Agenor Correia, Patronato Agrícola de Jaboticabel, S. Paulo:

N. 1.990 V—Comunicando que nenhuma providência cabe a êste departamento, com relação à situação dos menores internados no patronato, porquanto o mesmo passou à jurisdição do Estado de São Paulo, desde 22 de janeiro de 1934.

N. 1.992 V — Ao Sr. Renato Gomes Vieira, São Bento de Sapucaí — São Paulo, comunicando que o seu requerimento, de 18 de maio último, se encontra sem andamento, por não ter vindo com o mesmo atestado selado com 1$000, como exigem as instruções.

N. 1.993 V — Ao Sr. inspetor da 2ª Região Agrícola — Piauí, comunicando que os Srs. Irmãos Borgea e Álvaro Brandão não estão inscritos neste departamento.

N. 1.994 V — Aos Srs. Artur Viana & Comp, comunicando que a Alfândega de Santos está autorizada a desembaraçar o material importado, mediante pagamento da taxa mínima de direito alfandegário.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 21 de junho de 1934

Ofícios:

N. 1.997 V — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, solicitando pagamento da fôlha de 8:090$, do pessoal contratado para o Serviço de Fruticultura, referente ao mês de abril último.

N. 1.998 V — Idem, idem, de 7:600$, do mês de maio último.

N. 1.999 V—Remetendo os documentos comprobatórios das despesas efetuadas com o adiantamento de 1:000$, pelo Sr. Pedro Occhioni, do Instituto de Biologia Vegetal.

N. 2.000-V — Solicitando pagamento da fôlha de 77$400 de vencimentos a que fez jús Adalgizo Gallotti Kehrig, dos dias 28 a 31 de março último, como contratado do Instituto de Química Agrícola.

N. 2.001-V — Remetendo cópia do decreto de nomeação do agrônomo Hermes Machado Cardoso, para exercer o cargo de sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

N. 2.002-V — Transmitindo o requerimento, bem como o documento que o acompanha, em que o Sr. Lafaiete Pereira da Silva, do Campo de Sete Lagôas, pede, por exercícios findos, pagamento de vencimentos.

N. 2.008-V — Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura, comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no requerimento de Antônino Gomes de Faria. — Indeferido, por serem os cargos iniciais do Serviço de Fruticultura privativos de agrônomos. Em Em 25-5-934. — *J. Távora.*

N. 2.009-V — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Secional, pedindo a devolução da 3ª via do empenho n. 35, de 7 do corrente, visto ter resolvido anular o referido empenho.

N. 2.010-V — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, solicitando providências no sentido de ser restituída ao Sr. Adolfo Botelho a importância de 1:000$000, que depositou nêsse Tesouro, para garantia do contrato de fornecimento e instalação da oficina mecânica nos Armazens da Diretoria do Fomento Agrícola.

N. 2.011-V — Ao Sr. Mário Barbosa — Barreiros — Baía, comunicando não ser possível o aproveitamento do chefe de culturas, em disponibilidade, Osvaldo Tanajura Barbosa de Sousa, para idêntico cargo no Aprendizado Agrícola de Sergipe, por não ser êle técnico.

N. 2.014-V — Ao Sr. Atalíba Correia, pagador dêste ministério, autorizando a entregar ao agrônomo Bernardo Sayão C. Araújo, a importância de 7:350$000, para pagamento das gratificações autorizadas pelo Sr. ministro à banca examinadora do último concurso.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Dia 16 de julho de 1934

(Em aditamento)

Carlos Ferreira da Silva, reclamando salário. — Exiba a carteira profissional.

Dia 18

Badi A. Chehim, recorrendo da decisão da Inspetoria Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, que lhe impôs a multa de 100$000, por infração do art. 32, letras *a* e *b*, do decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Nego provimento ao recurso, em face do parecer.

Gaspar José Correia, fazendo uma consulta sobre aplicação das leis de trabalho — Formule a caso concreto.

Companhia Várzea do Carmo, apresentando esclarecimentos relativos ao seu requerimento anterior em que pede não seja arrolada entre os estabelecimentos sujeitos ao regime do decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933. — Legalize o documento de fls. 24.

Erotides Roberto de Morais, reclamando salário. — Compareça nêste Departamento:

Ofícios:

N. 494 — Ao inspetor regional em Belo Horizonte, remetendo o processo D.N.T. n. 12.364, de 1934.

N. 495 — Ao mesmo, remetendo o processo D.N.T. n. 13.648, de 1934.

N. 496 — Ao mesmo, remetendo o processo D.N.T. n. 13.724, de 1934.

N. 497 — Ao delegado fiscal em São Paulo, remetendo, com dois documento, uma petição de Gustavo P. Amaral.

N. 498 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo uma petição de Jurandir Alves dos Santos.

N. 499 — Aos Srs. França Gomes & Comp., solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de Carlos Azevedo Costa.

Dia 19

Recados:

N. 3 — Ao senhor secretário do Ministério das Relações Exteriores, agradecendo recortes do jornal "The Times", que acompanharam seu recado número EC|SN|650.4(04).

N. 4 — Ao mesmo, agradecendo recortes do referido jornal, que acompanharam seu recado n. EC|SN|550.4(60).

Ofícios:

N. 500 — Ao Sr. J. S. Verde, solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de Manuel Ferreira.

N. 501 — Ao inspetor regional no Estado da Baía, respondendo sua consulta sobre interpretação de dispositivos do decreto n. 22.300, de 1933.

N. 502 — Ao mesmo, respondendo sua consulta sobre aplicação de dispositivos do decreto n. 23.104, de 1933.

N. 503 — Ao diretor do Departamento Estadual do Trabalho em S. Paulo, remetendo o processo D.N.T. n. 4.517, de 1934.

N. 504 — Ao inspetor regional no Estado da Baía, remetendo o processo D.N.T. n. 5.161, de 1934.

Dia 20

Ofícios:

N. 505 — Ao senhor inspetor regional D.N.T. n. 11.807, de 1933, em Porto Alegre, restituindo o processo

N. 506 — Ao senhor inspetor regional em Recife, remetendo o processo D.N.T. n. 1.629, de 1934.

N. 507 — Ao senhor inspetor regional em Niteroi, remetendo o processo D.N.T. n. 12.995, de 1934.

N. 508 — Ao senhor inspetor regional em Belo Horizonte, remetendo um ofício de José Augusto do Nascimento.

N. 509 — Ao delegado fiscal em São Paulo, remetendo uma petição de Pedro Piauí, acompanhada de um documento.

INSPETORIA

Dia 20 de junho de 1934

Têrmo de verificação

N. 384-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Empresa de Transporte, Cómercio e Indústria. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$, mínimo do artigo 13 do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do artigo 10 do referido decreto.

N. 979-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Alves Sousa & C. Ltd. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100$, mínimo do artigo 15 do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração do artigo 16 letra C, do referido decreto.

N. 750-F-34 — Autuante, Messias José Teles; autuado, Rosa Trabulsi. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100$, mínimo do artigo 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 31 do referido decreto.

N. 536-F-34 — Autuante Luiz Valente de Andrade; autuado, Hilda Loureiro de Campos. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos artigos 1 e 32 lêtras A e B, do referido decreto.

N. 397-F-34 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Otis Elevator Company. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 200$, mínimo do artigo 13 do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do artigo 10 do referido decreto.

N. 856-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Vitor Sias. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100$, mínimo do artigo 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 44, do referido decreto.

N. 110-S-I-33 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Texaco Company. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100$ mínimo do artigo 31, do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos artigos 1, 2, 8 e 10 do referido decreto.

N. 5.975-33—Autuante, Messias José Teles; autuado, Manuel Freitas. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$, mínimo do artigo 13, do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração dos artigos 1, 3 e 10 do referido decreto.

N. 1.211-33 — Autuante, Leonél B. Cordeiro; autuado, Aureliano Paschoal. —A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$, mínimo do artigo 13 do decreto 21.364. de 4 de maio de 1932 por infração do artigo 10 do referido decreto.

N. 5.555, de 1933 — Autuante, Pedro José dos Santos, autuado, Manuel Ventura. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo do artigo 19 do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, por infração do artigo 17 do referido decreto.

N. 5.561, de 1933 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado,, Bernardino de Almeida. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo do artigo 19 do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, por infração do artigo 47 do referido decreto.

N. 53, de 1933 — Autuante,' Pedro José dos Santos; autuado, Antônio de Assiz. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo do artigo 19 do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, por infração do artigo 17 do referido decreto.

N. 1.165, de 1933 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Adelino Marques Sampaio. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$000). mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 1º do referido decreto.

N. 1.163, de 1933 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, M. Álvares & Companhia. — Não procedem as alegações. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo do artigo 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 32 letra A do referido decreto.

N. 4.023, de 1933 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Pedro Nunes dos Santos. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$000), mínimo do artigo 13 do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do artigo 10 do referido decreto.

N. 850-F, de 1934 — Autuante, João da Rocha Pôrto; autuado, João Pereira Fonseca Novais. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arde outubro de 1932, por infração do artigos 1 e 32 do referido decreto.

N. 1.587, de 1934 — Autuante, João da Rocha Pôrto; autuado, Lázaro Pereira da Silva. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos artigos 1, 10, parágrafo único e 32 letra B do referido decreto.

N. 171-F, de 1934 — Autuante,, Otonegildo Rocha; autuados, Lemos & Lemos. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), por infração do artigo 1º do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, mínimo do artigo 31 do referido decreto.

N. 751, de 1933 — Autuante,, Otonegildo Rocha; autuados, C. A. Moreira & Josy. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos artigos 1 31 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 822-F, de 1934 — Autuante, Humberto Ferrando; autuado, José de Sousa Paiva. — Arquive-se.

N. 1.325, de 1933 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Miguel Pais. — Arquive-se.

N. 1.164, de 1933 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Carlos Henrique Pina. — Idem.

N. 1.494, de 1934 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Pereira Martins. — Idem.

N. 677-F de 1933 (DNT 11.743) — Autuante, Leonel Cordeiro; autuado, Olchavetzky & Kleiman Irmão. — Idem.

N. 1.150, de 1933 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, José Moreira Soares. — Idem.

N. 806-F, de 1934 — Autuante, Pedro José dos Santos; Autuados, Oliveira Vaz & Comp. Ltda. — Idem.

Expediente da Terceira Secção

Dia 19 de junho de 1934

Ofícios expedidos:

N. 239 — Ao Sr. inspetor regional do Ministério do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul — Remetendo o processo nêste Departamento sob o número 13.811, de 1934.

N. 240 — Ao Sr. inspetor regional do Ministério do Trabalho no Estado do Paraná — Idem, n. 5.127, de 1934.

N. 241 — Ao Sr. presidente da S. A. Viação Industrial Sílvio Angelo — Comunicando, que nesta data se oficiou a Coletoria dando ciência à mesma do despacho exarado no processo n. 12.963, de 1934 (13-I. R. 7-934).

N. 242 — Ao Sr. coletor da 1ª Coletoria das Rendas Federais em Niterói — Comunicando que, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 884, de 23 de maio último, da Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, nêsse Estado, resolveu, por despacho de 8 dêste mês dar provimento ao aludido recurso.

N. 243 — Ao Sr. inspetor regional dêste Ministério no Estado do Rio de Janeiro — Comunicando que expediu ofício à Coletoria dando conhecimento do despacho exarado no processo n. 12.963, de 1934 (13-I. R. 7-934) e bem assim à firma em questão.

Dia 20

Requerimentos despachados:

Processos:

N. 2.715-A, de 1933 — Antônio Fernandes de Araújo contra a Companhia Luz Steárica. — Arquive-se.

N. 9.057, de 1934 — Pompeu Pereira da Mota contra a Viação Progresso. — Arquive-se.

N. 356-A, de 1932 — Antônio Carneiro da Costa contra a Companhia Locativa e Construtora. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

N. 387-A, de 1931 — Antônio Magalhães Cides contra a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Comp. Ltd. — Arquive-se.

N. 69-R, de 1931 — Rosário Rocha de Sousa contra a S. A. de Construções Navais. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

N. 29-E, de 1932 — Enéas Linhares da Cruz contra a Light and Power Comp. Ltd. — Arquive-se.

N. 62-O, de 1931 — Olímpio Marques dos Santos contra a S. A. Construções Navais. — Arquive-se.

N. 64-R, de 1931 — Ricardo Amadeu da Costa contra a Companhia Luz Steárica. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

N. 1.335, de 1930 — Matias Domingues Peres contra a Fábrica Aliança. — Arquive-se.

N. 617, de 1929 — José de Almeida Ferreira contra a Companhia Luz Steárica. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

N. 982, de 1929 — Luciano Alves Carneiro contra a Fábrica de Tecidos Aliança. — Arquive-se.

N. 790, de 1929 — Deolinda Espírito Santo contra a Companhia de Fiação e Tecidos Aliança. — Arquive-se.

Dia 21

Intimações:

N. 662 — Ao Sr. presidente da Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, intimando a apresentar novamente a êste departamento, a carteira profissional do seu associado João Ubaldo da Franca. (Proc. 10.596, de 1934).

N. 663 — Ao Sr. J. Lopes Júnior intimando essa firma a apresentar nêste departamento, no prazo de oito dias, o

recibo da carteira profissional, do seu ex-empregado Manuel Alves da Cruz. (Proc. 10.890, de 1934).

N. 664 — Ao Sr. Francisco Martins, intimando a apresentar, dentro de oito dias, as provas das alegações constantes do processo de férias n. 10.415, de 1934, contra Jerônimo Ribeiro.

N. 665 — Ao Sr. Fjalma Melim, intimando a comparecer neste departamento, no prazo de oito dias, afim de prestar esclarecimentos.

N. 666 — Aos Srs. Heitor Ribeiro & Comp., intimando a comparecer a êste departamento, afim de satisfazer a exigência apontada no processo de reclamação de férias n. 14.763, de 1934.

N. 667 — Ao Sr. diretor da Companhia de Navegação Costeira, intimando essa companhia a pagar ao seu ex-empregado Agostinho José Diogo, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que o mesmo tem direito. (Processo n. 13.014, de 1934).

N. 668 — Aos Srs. Cavalcante Junqueira & Comp., idem a Cristolino Gabriel, 15 dias de férias. (Proc. 10.791, de 1934).

N. 669 — Ao Sr proprietário da Papelaria Americana, reiterando os têrmos da intimação n. 571, de 31 de maio de 1934, no sentido de efetuar o pagamento de 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado José Rodrigues Pinheiro. (Proc. n. 10.920, de 1934).

N. 670 — Ao Sr. presidente da S. A. Fábrica Vitória Régia, idem, n. 536, de 22 de maio de 1934, a Manuel Garcia Fernandes. (Proc. 3.712, de 1934).

N. 671 — Ao Sr. E. Spiller Júnior, intimando essa firma a pagar, no prazo de oito dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista em lei, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Natalino Ribeiro de Freitas. (Processo n. 11.709, de 1934).

N. 672 — Ao Sr. presidente da S. A. Fábrica Vitória Régia, idem, 15 dias de férias a Valter Teles. (Proc. 3.711, de 1934).

N. 673 — Aos Srs. Irmãos Martins, idem, 15 dias de férias a Manuel Moreira de Rezende Júnior. (Proc. n. 55, de 1934).

N. 674 — Ao Sr. Abílio Ribeiro Simões, intimando essa firma a comparecer nêste departamento, no prazo de oito dias, afim de legalizar as carteiras profissionais de seus ex-empregados André Antunes e Carolina Oliveira. (Processos n. 13.992, e 13.993, de 1934).

N. 675 — Ao Sr. José da Rocha, intimando a apresentar nêste departamento, a sua carteira de férias e bem assim informar em que data foi admitido no estabelecimento da reclamada, e quando foi despedido do mesmo. (Proc. número 512-J, de 1931).

N. 676 — Ao Sr. João Coelho da Silva, intimando a comparecer ao escritório da firma, á rua Frei Caneca n. 121, afim de receber a indenização correspondente a 15 dias de férias.

N. 677 — Aos Srs. Leone & Comp., intimando essa firma a comparecer a esta repartição, no prazo de oito dias, afim de prestar as suas declarações sôbre o processo de reclamação de férias n. 11.192, de 1934, de Nair Tavares

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 6 de junho de 1934

Funeral e luto:

N. 281 — José Guilherme da Serra Pinto. — A vista da declaração de fls. 7, autorizo, a título de adeantamento, para funeral e luto, o pagamento da importância de trezentos mil réis.

Carteira hipotecária:

São convidados a comparecer até o dia 14 do corrente mês, as seguintes pessoas:

Braulio Eugênio Muler.
Alcides Monteiro Neiva.
Jorge Pagelo de Lacerda.
Vasco de Lacerda Gama.
Edmundo Cardoso do Lemos.
João Barreto Novais.
Manuel Alves de Oliveira.
Aderbal Moreira Cruz.
Colombiano Vasquês Negrão.
Tupi de Azevedo Coutinho.
Eufêmia Bertack.
Antônio Carvalho Guimarães
Jaime Antônio Gomes.
Januário Aniceto.
Ouelino Tautpoens Castelo Branco.
Raimundo Sérgio de Medeiros.
João Antônio da Costa.
Antônio Gouveia de Almeida.
Antônio Barbuí.
Teobaldo Gonçalves Pereira.

Processo:

N. 135 "O"-34 — Req. Otávio Júlio dos Santos. — Junte à habilitação número 1.392, justifique-se.

Inscrições à pecúlios.

N. 33.715 — Contr. Francisco Vilela Santos. — Junte-se a inscrição de Abelardo de Melo e diga a auforia.

N. 47.688 — Contr. Otávio Cassiano da Silva. — Retifique-se e devolva-se.

Processos:

N. 94 "E"-34 — Req. Ezequiel Alves Barbosa. — A auditoria, para dizer.

N. 2.635 "ES"-34 — Contr. Ana Luiz de Matos Bueno.

N. 2.634 "ES"-34 — Contr. Joaquim Frederico de Matos.

N. 2.633 "ES"-34 — Contr Archimedes Lopes Ferreira.

— Atenda-se em têrmos.

N. 2.631 "EST"-34 — Contr. Luiz da França Campos. — Atenda-se em têrmos.

N. 84 "H"-34 — Req. Henrique Ferreira Conde. — A vista das informações retro, autorizo a adoção do parecer do senhor engenheiro chefe

Empréstimos:

Minas Gerais — 522.
Rio de Janeiro. — 454 — 434.
Estado do Rio. — 453.
— Deferido. Oficie-se.

Faturas:

A. Brasil & Comp.;
Casa Domingos Joaquim da Silva S/A;
V. Alves d'Oliveira;
A. G. Ferreira Leal;
Américo Ferreira;
Sociedade "Oms" Ltda. do Distrito Federal;
Correia & Santos;
Manuel Alves Lages & Comp.;
Companhia Nacional de Cimento Portland;
Manuel de Sá;
Dias Garcia & Comp. Ltda.;
V. Alves d'Oliveira;
F. R. Moreira & Comp
Pague-se.

Habilitações a pecúlios:

N. 2.097 — Contr. Antenor Veloso Nunes Machado. — Reitere-se o teor do ofício de fls. 15.

N. 2.218 — Contr. Eduardo Paes de Almeida. — Proceda-se na forma do parecer.

N. 2.162 — Contr. Quintino Gomes da Silva. — Expeça-se telegrama, nos têrmos do pedido.

Processos:

N. 129 "E" 34 — Req. Egberto Paranhos de Macedo. — Restitua-se a importância de cincoenta e nove mil e quinhentos réis.

N. 2.572 "EST" 34 — Req. José Ruschi. — Junte-se ao processo e informe a contadoria.

Dia 6

Empréstimos:

N. 238 — Contr. Mário Maciel Vieira Neves. — Restitua-se a importância de cincoenta e nove mil e setecentos réis.

Números: 1.875 — 1.871 — 1.832 — 1.855 — 1.937 — 1.829 — 1885 — 1.834 — 1.833 — 1.847 — 1.843 — 1.863 — 1.633 — 1.850 — 1.848 — 1.892 — 1.564 — 1.876 — 1.860 — 1.757 — 1.857 — 1.869 — 1.871 — 1.831 — 1.858 — 1.709 — 1.845 — 1.844 — 1.879 — 1.874 — 1.878 — 1.867 — 1.870 — 1.866 — 1.873 — 1.868 — 1.828 — 1.820 — 1.788 — 1.688 — 1.784 — 1.811 — 1.808 — 1.801 — 1.793 — 1.819 — 1.795 — 1.796 — 1.887 — 1.782 — 1.809 — 1.657 — 1.800 — 1.818 — 1.791 — 1.736 — 1.802 — 1.792 — 1.792 — 1.783 — 1.786 — 1.779 — 1.821 — 1.807 — 1.815 — 1.823 — 1.798 — 1.826 — 1.759 — 1.813 — 1.827 — 1.816 — 1.806 — 1.804 — 1781 — 1.794 — 1.731 — 1.789 — 1.649 — 1.825 — 1.790 — 1.812 — 1.397 — 1.805. — Deferido. Assinei os "memorandum".

Declarações de família:

N. 136 "O" 34 — Contr. Odilon José Matoso;

N. 101 "R" 34 — Contr. Rolando Bel Pauta;

N. 95 "D" 34 — Contr. Demócritos de Almeida;

N. 308 "C" 34 — Contr. Clóvis Néri Stelling;

N. 632 "A" 34 — Contr. Antônio Cid Gouveia.

Junte-se à inscrição.

Dia 5

Inscrições a pecúlios:

N. 15.779 — Contr. Camillo Flávio de Albuquerque Maranhão. — Retifique-se a idade constante da inscrição de fls. 2, tendo em vista o documento de fls. 3.

N. 6.831 — Contr. Mário José Antunes. — Retifique-se a idade constante da inscrição de fls. 2, tendo em vista o documento de fls. 5.

N. 22.118 — Contr. Gilberto dos Santos Neves. — Defiro o pedido de fls. 5, para o fim de ser cobrado o débito do requerente em quarenta prestações mensais, de acôrdo com a informação e parecer da Contadoria.

Processos:

N. 586 "DF" 34 — Req. Dulce de Queiroz Rodrigues. — Retifique-se e anote-se.

N. 530 "J" 34 — Req. João Rodrigues de Albuquerque. — Restitúa-se a importância de cinqüenta e oito mil e seiscentos réis.

N. 107 "F" 34 — Req. Francisco Luiz da Nóbrega. — Restitua-se a importância de setenta e seis mil e cem réis.

Empréstimo:

N. 4.790 — Contr. Cesalpino R. de Freitas. — Restitua-se a importância de setenta e quatro mil e duzentos réis.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.634 — Contr. Diniz Luiz Nunes.

N. 2.215 — Contr Agripino da Silva.

N. 2.154 — Contr. Cândido Paes Ferreira.

N. 2.516 — Contr. Paulo Scheeffer.

N. 2.241 — Contr Almerinda Guilhermina Alves Franco.

N. 2.216 — Contr. Altivo José Emídio.

N. 2.168 — Contr. Silvio de Sousa Monteiro.

N. 2.207 — Contr. Benevenuto Joaquim Ribeiro

N. 1.746 — Contr. Erotides José da Silveira.

Cumpram-se as decisões do Conselho.

N. 2.192 — Contr. Antenor José Ferreira Gedeão. — Estando satisfeitas as exigências da decisão do Conselho de fls. 27 v., autorizo o pagamento do peculio, na forma da mesma decisão.

N. 2.192 — Contr. Antenor José Ferreira Gedeão. — Pague-se.

Empréstimo:

Rio de Janeiro — 433. — Deferido. Oficie-se.

Inscrições a peculios:

N. 48.802 — Contr. Oscar de Almeida. — Cumpra-se a decisão do Conselho Administrativo.

N. 22.393 — Contr. Mário Pereira de Araújo. — Retifiquem-se os cálculos da inscrição de fls. 2, tendo em vista a idade constante do documento de fôlhas 4.

Fatura:

Walling & Comp. — Pague-se.

Carteira predial:

Proc. 587 "A" 34 — Adelino Zorodo. — A restrição feita pela auditoria, não impede a realização da venda, por isso que as instruções de fls. 2, não exigem o caráter de efetividade do cargo exercido e sim a presença efetiva ou seja o exercício efetivo da função, tanto assim que a seguir alínea c cogita dos motivos do afastamento. Prossiga-se na ultimação dêste processo.

Proc. 79 "S" 34 — Silfrédio Alfredo de Medeiros. — Aceite-se como boa a certidão de fls. 6, que declara taxativamente estarem em exercício do cargo, condição esta exigida pelas instruções de fls. 2.

Carteira hipotecária:

Proc. 102 "H" 34 — N. 34 — Dê-se ciência da avaliação ao interessado que, em caso de concordância, deve recolher a respectiva taxa, do acôrdo com as instruções vigentes.

Proc. 314 "C" 34 — N. 35 — Á Contadoria para proceder á cobrança da taxa de avaliação, encaminhando este processo, a seguir, á Secção Técnica de Construções, para os devidos fins.

Habilitação a pecúlio:

N. 2.146 "F" 87 — Contr., Clínio Tavares Brandão. — Proceda-se na forma do parecer supra

Dia 8

Faturas:

Companhia Nacional de Cimento Portland.
Américo Ferreira.
Casa Sano.
Manuel Alves Lages & Comp.
Correia & Santos.
Jesuíno da Silva.
Manuel Gonçalves.
Amaro de Freitas.
J. Gomes & Votto.
César Gonçalves.
Pague-se.

Proc. 543 "J" 34 — J. F. Brito & Comp. — Autorizo o pagamento na importância de 590$600, conforme faturas de fls. 1 e 2 e informações de fls. 3.

Processos:

N. 151 "E" 34 — Req., Edite Pinto dos Santos. — Indefiro. A matéria de que trata o pedido é documento privativo e dele não pode ser dada certidão.

N. 52 "REP" 34 — Req., Erina Moreira de Sousa. — Á auditoria.

Empréstimos:

N. 4.221 — Contr., Jaime José Pires. — Restitúa-se a importância de 355$500.

N. 3.598 — Contr., Vicente Barbosa de Amorim. — Restitúa-se a importância de 79$000.

Rio de Janeiro — 456. — Deferido. Oficie-se.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.490 "F" 61 — Contr., Edgar Maria de Lacerda.

N. 2.139 — Contr., Arnaldo Faro da Costa Rebelo. — Pague-se.

Carta de fiança:

N. 1.908 — Jorge Leal Braga. — Restitúa-se a importância de 505$000.

Inscrição a pecúlio:

N. 15.150 — Contr., José Soares Bezerra. — Retifique-se, á vista do título, junto a fls. 4.

Empréstimos:

Nrs. 1.861 — 1.849 — 1.872 — 1.689 — 1.797 — 1.877 — 1.760 — 1.780 — 1.864 — 1.824 — 1.667 — 1.814 — 1.817 — 1.840 — 1.873 — 1.838 — 1.841 — 1.810 — 1.768. — Deferido. Assinei os memorandn.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

MOVIMENTO DA TESOURARIA

Em 9 de julho de 1934

Saldo anterior		7.537:994$136
Recolhimentos:		
Ao Banco do Brasil, na séde.	50:000$000	
Ao Banco do Brasil, nos Estados	107:159$600	
	157:159$600	
Total		7.695:153$736
Pagamentos		$
Saldo existente ...		7.695:153$736
Resumo:		
Em cofre	3:058$140	
No Banco do Brasil....	7.692:095$596	
	7.695:153$736	

Visto. — *José Liborio Bulcão*, contador. — Confere. *B. Godinho*, chefe de Secção.

Em 10 de julho de 1934

Saldo anterior		7.695:153$736
Recolhimentos:		
A' Tesouraria na sede..	1:842$000	
Ao Banco do Brasil, nos Estados	1:436$400	
	3:278$400	
Total		7.698:432$136
Pagamentos		$
Saldo existente		7.698:432$136
Resumo:		
Em cofre	1:900$140	
No Banco do Brasil....	7.696:531$996	
	7.698:432$136	

Visto. — *José Liborio Bulcão*, contador. — Confere. *B. Godinho*, chefe de Secção.

Em 11 de julho de 1934

Saldo anterior		7.698:432$136
Recolhimentos:		
A' Tesouraria, na sede.	473$700	
Ao Banco do Brasil, nos Estados	133:619$300	
	134:093$000	
Total		7.832:525$136
Pagamentos		2:200$000
Saldo existente		7.830$325$136
Resumo:		
Em cofre	2:373$840	
No Banco do Brasil....	7.827:951$296	
	7.830:325$136	

Visto. — *José Liborio Bulcão*, contador. — Confere. *B. Godinho*, chefe de Secção.

Em 12 de julho de 1934

Saldo anterior		7.830:325$136
Recolhimentos:		
A' Tesouraria, na sede.	7:075$800	
Ao Banco do Brasil, nos Estados	21:313$030	
	28:388$830	
Total		7.858:713$966
Pagamentos		225$400
Saldo existente		7.858:488$566
Resumo:		
Em cofre		2:200$740
No Banco do Brasil....		7.856:287$826
		7.858:488$566

Visto. — *José Liborio Bulcão*, contador. — Confere. *B. Godinho*, chefe de Secção.

TÊRMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Secretaria

Termo aditivo ao contrato lavrado em doze de junho de mil novecentos e trinta e quatro, entre o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil "Cobrasil", para remoção do casco do vapor "Itabira", afundado no porto da Baía.

Aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e quatro, presentes na séde do Departamento Nacional de Portos e Navegação, sita à praça Mauá número dez, na cidade do Rio de Janeiro, o senhor doutor Frederico César Burlamaqui, diretor, interino, do referido departamento, por parte do Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, e a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil "Cobrasil", representada pelo seu diretor, engenheiro Antônio Leite Garcia, resolveram, de perfeito acôrdo, alterar, pela fórma seguinte, as cláusulas VIII (oitava) e XII (duodécima), do contrato que firmaram neste Departamento Nacional de Portos e Navegação, em doze de junho de mil novecentos e trinta e quatro, para remoção do casco do vapor "Itabira", afundado no porto da Baía, as quais ficam assim redigidas:

Cláusula VIII — O trabalho de remoção do vapor deverá ser efetivamente iniciado pela contratante dentro de trinta dias, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, devendo a remoção ficar concluida dentro do exercício 1934-1395 (mil novecentos e trinta e quatro-mil novecentos e trinta e cinco).

Cláusula XII — A remoção integral do casco do vapor "Itabira", nas condições precisas do presente contrato, será feita mediante o pagamento, à contratante, no final de todo o trabalho, da importância de 400:000$000 (quatrocentos contos de réis), em moeda corrente brasileira, cuja despesa foi empenhada por conta da verba 15ª (décima quinta), do artigo 7º (sétimo) do decreto número 24.167 (vinte e quatro mil cento e sessenta e sete), de 25 (vinte e cinco) de abril de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro), sub-consignação 7 (sete), conforme o empenho número 31 (trinta e um), desta data. Por assim haverem acordado, mandou o senhor diretor, interino, dêste Departamento Nacional de Portos e Navegação, lavrar o presente termo aditivo ao firmado neste departamento em doze de junho de mil novecentos e trinta e quatro, do qual será considerado, para todos os efeitos, parte integrante. Por estarem de pleno acôrdo com o disposto no presente termo, que lhes foi lido e achado conforme, é o mesmo assinado pelos representantes de ambas as partes acima referidas, pelas testemunhas Luiz Bernardino da Costa e Antônio Alves da Rocha e por mim João Baptista Pereira, primeiro escriturário do Departamento Nacional de Portos e Navegação, que o escrevi. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *Frederico Cezar Burlamaqui*. — *Antonio Leite Garcia*. — *Luiz Bernardino da Costa*. — *Antonio Alves da Rocha*. — *João Baptista Pereira*. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federais no valor de 20$800 (vinte mil e oitocentos réis) e um sêlo de Educação e Saude do valor de 200 réis). — Está conforme, *João Baptista Pereira*, 1º escriturário.

D. N. de Portos e Navegação. — Visto, (assinatura ilegível), pelo chefe da 1ª Divisão.

NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Govêrno Provisório, recebeu os seguintes telegramas:

Rio, 11 — Exmo. Dr. Getúlio Vargas, M. D. Chefe Govêrno Provisório — Palácio do Catete — Como coordenadores do movimento em pról da creação do Instituto Nacional de Estatística e principais responsáveis, nêste momento, pelos destinos da estatística brasileira, pedimos venia para apresentar a V. Ex.. com profundo reconhecimento cívico, as nossas vivas congratulações pela grandiosa realização que o Govêrno Provisório acaba de levar a efeito assinando o decreto que dá corpo àquela medida. Pensamos ter autoridade bastante, proveniente de longa experiência e intimo contacto com a realidade brasileira, para afirmar que a creação do Instituto é duplamente uma grande conquista da civilização nacional. Primeiro porque vai tornar rapidamente possível o integral conhecimento, de cuja falta tanto se tem ressentido o progresso do país, das condições de vida, necessidades e possibilidades da Nação, considerada esta não sómente na sua expressão de conjunto — a Federação, mas ainda na particularização, das atividades das suas unidades políticas e administrativas; e, segundo porque vai o Brasil fazer uma admirável experiência político-administrativa, que estreitará ao mesmo tempo os vínculos da sua unidade nacional, enfeixando pela primeira vez, em um sistema com economia própria e autoridade política especifica, os recursos e as atividades que a União, Estados, Municípios e organizações privadas vinham dedicando simultaneamente, mas até agora de modo empírico e desarticulado, em favor de um objetivo fundamental na vida dos povos civilizados. O que quer dizer que se inaugura nêste momento, e de modo vitorioso, afirmamô-lo, uma nova e salutar política de unidade, mas sem centralização prejudicial e na conformidade exata dos fundamentos essenciais de nosso regime constitucional, no trato dos grandes problemas administrativos da República, que interessam concomitantemente as três esferas do Govêrno. E assim, os votos que fazemos são por que não tardem as provas objetivas de benemerência do ato com que V. Ex. abriu a era normal da estatística brasileira, preparando auspiciosamente a extensão das racionais diretrizes que o Instituto de Estatística consagra aos demais grandes campos administrativos que a comportam, a saber, amparo médico-legal, fomento econômico, político rodoviário e educação, sobretudo educação. Respeitosas saudações. — *Léo de Afonseca*, diretor geral do Departamento Nacional de Estatística. — *João Carlos Vital*, diretor do gabiente do Ministério do Trabalho. — *Rafael Xavier*, diretor da Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura. — *Teixeira de Freitas*, diretor geral de informações e Estatística, do Ministério da Educação.

"S. Luiz (Maranhão), 10 — Dr. Getúlio Vargas, Chefe Govêrno Provisório — Rio — Tenho a honra de comunicar a vossência que assumi a Interventoria dêste Estado na ausência do interventor Martins Almeida, que, a serviço, seguiu hôje para essa Capital. Atenciosas saudações. — *Becker de Araujo*, interventor federal."

"Manaus, 10 — Exmo. Chefe Govêrno Provisório — Rio — Temos a honra de comunicar a V. Ex. que a comissão mixta partirá amanhã para Letícia, no cumprimento dos seus deveres. E-nos grato apresentar a V. Ex. nossas respeitosas saudações, afirmando os nossos propósitos cívicos de trabalhar com dedicação pela feliz execução do protocolo de 24 de maio. Atenciosas saudações. — General *Rondon*. — *Manuel Pablo Villanueva*."

"Pôrto Alegre, 11 — Exmo. Sr. doutor Getúlio Vargas, M. D. Chefe Govêrno Provisório — Rio — O centro Indústria Fabril Rio Grande Sul pede permissão para apresentar a vossência agradecimentos e demonstração do seu regosijo pela publicação do decreto que extinguiu a taxa de sete décimos que deixava os portos de Pelotas e Pôrto Alegre em inferioridade aos demais, cuja extinção esta entidade vinha pleiteando desde 1931. Respeitosas saudações. — Dr. *Ernesto di Primio Beck*, vice-presidente. — *Willy Teichmann*, secretário."

"São Paulo, 11 — Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas — Rio — A União Internacional Protetora dos Animais acaba de ser ciente da decretação da lei de proteção aos animais, ato que ficará marcado na história com letras de ouro, como um dos mais belos e felizes feitos de sua sábia administração. Respeitosas saudações. — *Afonso Vidal*, diretor."

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorológia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 13 de julho de 1934

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 13 ás 18 horas do dia 14

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, com nebulosidade e nevoeiro provavel. Temperatura: Estável á noite e em elevação de dia. Ventos: De norte a leste.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, com nebulosidade e nevoeiro, possivel. Temperatura: Estável a noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom até Paraná, perturbar-se-á com chuvas e trovoadas, em S. Catarina e perturbado com chuvas e trovoadas, no Rio Grande do Sul. Temperatura: Em elevação até Paraná, estável em S. Catarina e em declinio acentuado no Rio Grande do Sul. Ventos: Variaveis, rondando para o sul. no Rio Grande do Sul; rajadas, possivelmente fortes.

Nota — Previsão precarias, devido á falta de informações.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 12 às 14 horas do dia 13

O tempo decorreu bom todo o periodo, salvo á noite, quando houve perturbação. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 24.4 e minima 15.6 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 23.2 e minima 17.8, respectivamente, ás 13 horas e 05 minutos, e e ás 5 horas e 45 minutos. Os ventos foram variáveis e frescos ao principio.

TTT — O Instituto de Meteorológia do Rio de Janeiro previne que o litoral entre o Rio da Prata e o dos Estados sulinos do Brasil, está sujeito a ventos fortes, do quadrante sul.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 13 de julho de 1934

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça			
Manaus (X)									
Belém (X)									
São Luiz (X)									
Barra do Corda (X)									
Grajaú (X)									
Terezina (X)									
Fortaleza (Porangaba) (X)									
Quixeramobim (X)									
Sobral (X)									
Iguatú (X)									
Natal (X)									
João Pessoa (X)									
Campina Grande (X									
Recife (Olinda) (X)									
Pesqueira (X)									
Goiana (X)									
Garanhuns (X)									
F. Noronha	60.2	-0.3	26	0	S	8	9a	Vagas	B
Maceió (X)									
Santa Ana do Ipanema (X)									
Aracaju (X)									
Propriá (X)									
S. Salvador (X)									
B. do Rio Grande (X)									
Caetité (X)									
Ilhéus (X)									
Caravellas (X)									
Belo Horizonte (X)									
Januária (X)									
Teófilo Otoni (X)									
São Lourenço (X)									
Cambuquira (X)									
Passa Quatro (X)									
Poços de Caldas (X)									
Juiz de Fóra (X)									
Goiaz (X)									
Catalão (X)									
Cuiaba (X)									
Corumbá (X)									
Aquidauana (X)									
Bela Vista (X)									
Cel. G. Carneiro (X)									
Vitória (X)									
C. Itapemirim (X)									

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Máxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaus (X)						
Belém (X)						
São Luiz (X)						
Barra do Corda (X)						
Grajaú (X)						
Terezina (X)						
Fortaleza (Porangaba) (X)						
Quixeramobim (X)						
Sobral (X)						
Iguatú (X)						
Natal (X)						
João Pessoa (X)						
Campina Grande (X						
Recife (Olinda) (X)						
Pesqueira (X)						
Goiana (X)						
Garanhuns (X)						
F. Noronha	27	22	1	B	lo	lo
Maceió (X)						
Santa Ana do Ipanema (X)						
Aracaju (X)						
Propriá (X)						
S. Salvador (X)						
B. do Rio Grande (X)						
Caetité (X)						
Ilhéus (X)						
Caravellas (X)						
Belo Horizonte (X)						
Januária (X)						
Teófilo Otoni (X)						
São Lourenço (X)						
Cambuquira (X)						
Passa Quatro (X)						
Poços de Caldas (X)						
Juiz de Fóra (X)						
Goiaz (X)						
Catalão (X)						
Cuiaba (X)						
Corumbá (X)						
Aquidauana (X)						
Bela Vista (X)						
Cel. G. Carneiro (X)						
Vitória (X)						
C. Itapemirim (X)						

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 13 de julho de 1934

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Observações das 24 horas precedentes: Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	765.9	-1.6	20	1	NE	2	9a	P. vgs.	B	24	18	0	B	B	I
Campo (X)															
Friburgo (X)															
Petrópolis (X)															
Rezende (X)															
Terezópolis (X)															
Cabo Frio (X)															
Angra dos Reis	64.9	-1.7	20	0	C	0	2b	Tranq.	B	22	18	0	B	B	B
S. Paulo	65.6	-0.9	13	0	NE	2	9b	—	I	19	11	0	I	B	I
Santos	64.8	-0.9	17	0	C	0	0	Espel.	B ≡	24	14	0	B	I	I
Ribeirão Preto	62.7	-1.3	16	-1	E	2	0	—	B ∞	27	12	0	B	B	B
S. C. do Pinhal	63.5	—	17	—	SE	2	0	—	B	25	8	0	B	B	B
Faxina	—	—	16	4	SE	2	5a	—	B	25	10	0	B	B	B
Campinas	65.1	-2.0	17	4	E	2	2a	—	B	26	13	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	66.2	-3.5	13	6	C	0	9a	—	B	17	11	0	B	B	B
Paranaguá	65.1	-1.8	18	6	W	2	2a	Tranq.	B	22	16	0	B	B	B
Guarapuava (X)															
Palmas	65.1	-3.3	7	5	C	0	5a	—	B	20	5	0	B	B	Bge
Florianopoli (X)															
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
S. Francisco (X)															
Xanxerê	58.9	-5.3	16	11	C	0	9a	—	B	25	5	0	B	B	B
Porto Alegre (X)															
Uruguaiana (X)															
S. Luiz Gon (X)															
Santa Vitória (X)															
Montevidéu	56.2	-9.0	12	4	E	4	9b	—	Mo						
Buenos Aires	56.0	-7.0	10	0	SSE	4	9b	—	Mo						

A temperatura máxima verificou-se em Três Lagoas com 29° C.

A temperatura minima verificou-se em Palmas e Xanxerê com 5° C

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto; de O, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação. I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenomenos diversos: (O) chuvas; T, trovoada; ⁘ chuviscos; ∞ nevoa sêca; ≡ nevoeiro; △ granizo; ⅋ trovoada com relâmpagos; ⟨ relâmpagos; ≡ ventania; ⌓ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar, ai, arco iris.

Os indicativos da fôrça do vento referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e a gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 12 ás 9 horas do dia 13

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido á falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — Não é feita a sinopse, devida á falta de informações meteorologicas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu bom em São Paulo e Paraná e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura sofreu ascensão. Os ventos predomiaram de sul a léste, fracos. Não é feita a sinopse de S. Catarina e Rio G. do Sul, devido á falta de informações meteorológicas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até ás 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baia. Zona Centro — Estados: Minas Geraes, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia			**Rio Paraiba do Sul — Dia**		
Esperança			Guararema		
S. P. Olivença			Jacarei		
Fonte Boa			Caçapava		
Tefé			Pindamonhangaba		
Manaus			Guaratinguetá		
Pôrto Velho			Rezende		
Itacoatiará			Barra Mansa		
Parintins			Barra do Piral		
Obidos			Paraiba do Sul		
Santarém			Anta		
Pôrto Nacional			Pôrto Novo		
Carolina			S. Fidelis		
Boa Vista			Campos		
Imperatriz			**Rio Itajaí-Assú — Dia**		
Conceição do Araguaia			Barracão		
Cruzeiro do Sul			Taió		
S. Felipe			Rio do Sul		
Rio Branco			Hansa		
Labréa			Subida		
S. Gabriel			Aquidaban		
Humaitá			Indaial		
Maués			Passo Manso		
Mojor Amarante			Blumenau		
Itaituba			Gaspar		
Arumanduba			Ilhota		
Alta Mira			**Rio Belmonte Pardo — Dia**		
Rio S. Francisco — Dia			Arrasual		
Pirapóra			Barra do Pontal		
S. Francisco			Itinga		
Januária			Itaobim		
Carinhanha			São Pedro		
Rio Branco			**Bacia Paraná Paraguai — Dia**		
Barra do Rio Grande			Três Lagoas		
Remanso			Presidente Epitácio		
Joazeiro			Guaira		
Cabrobó			Pôrto Mendes		
Paulo Afonso			Fóz Iguassú		
Piranhas			Culabá		
Propriá			S. Luiz de Cáceres		
			Corumbá		

Estado e tendência das águas dos rios

Não é feito o serviço, devido à falta de informações

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha.....	10.00	SE 21	SE 13	SE 11	SE 9	SSE 8	—	—	—	2.650 ms.
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (X).....	9.30									
Cuiabá X).....	7.30									
Caravélas (X)	9.30									
B. Horizonte X.....	9.30									
Vitória (X).....	9.30									
Campos (X).....	9.30									
Rio de Janeiro.....	9.30	ENE 2	ENE 3	E 3	SSW 2	SSE 3	—	—	—	2.700 ms
Rio de Janeiro	13.00	SSE 4	NW 2	ENE 1	SE 1	SSW 4	SSW 7	—	—	3.150 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)..	21.00									
Santos	9.30	WSW 3	S 1	SSW 1	N 1	W 8	WSW 3	WSW 9	WSW 10	5.100 ms.
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis (X).....	9.30									
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da vespéra, no Observatório Meteorológico.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 de abril a julho de 1934	6.709:108$700	6.615:458$900
Em 13 de julho de 1934....	526:597$600	517:602$500
Total.....	7.235:705$300	7.133:061$400
Em igual período de 1933..	8.595:413$600	8.325:737$500
Diferença para menos em 1934	1.359:708$300	1.192:676$100
Arrecadada de 1 de abril a 13 de julho de 1934...	75.663:235$800	73.414:484$600
Em igual período de 1933..	63.466:267$000	60.481:611$600
Diferença para menos em 1934	13.196:968$200	12.932:873$000

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 10 de julho de 1934.....	5.061:773$500
Em 11 de julho de 1934.....	562:226$700
Total	5.624:000$200
Em igual período de 1933	3.592:087$526
Diferença para mais em 1934.....	2.031:912$674
Arrecadada de 1 de abril a 11 de julho de 1934	60.700:947$900
Em igual período de 1933	40.253:421$026
Diferença para mais em 1934.....	20.447:516$874

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 10 de julho de 1934.....	5.023:157$500
Em 11 de julho de 1934	557:958$900
Total	5.581:116$400
Em igual período de 1933	3.589:022$226
Diferença para mais em 1934.....	1.992:094$174

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
12 de julho de 1933	992:594$700
12 de julho de 1934	1.030:438$400
Receita mensal:	
De 1 de julho a 12 de julho de 1933	10.448:494$800
De 1 de julho a 12 de julho de 1934	9.415:965$400
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934	1.032:529$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 12 de julho de 1933	194.071:249$900
De 2 de janeiro a 12 de julho de 1934	193.090:822$000
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934	980:427$900

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	Mercado oficial	Mercado livre
Sôbre Londres	60$137	80$166
Sôbre Paris	$785	1$053
Sôbre Itália	1$030	1$366
Sôbre Alemanha	4$605	4$717
Sôbre Portugal	$550	$739
Sôbre Bélgica (papel)	—	—
Sôbre Bélgica (ouro)	2$808	3$741
Sôbre Espanha	1$644	2$197
Sôbre Suíça	3$914	5$209
Sôbre Suécia	—	—
Sôbre Noruega	—	—
Sôbre Dinamarca	—	—
Sôbre Síria e Palestina	—	—
Sôbre Checoeslováquia	—	—
Sôbre Nova-York	11$915	15$980
Sôbre Montevidéo	6$400	6$360
Sôbre Buenos Aires (peso-papel)	3$466	3$829
Sôbre Buenos Aires (pêso ouro)	—	—
Sôbre Holanda	8$155	—
Sôbre Japão	3$740	—
Sôbre Rumania	—	—
Sôbre Canadá	—	—
Sôbre Austria	—	3$130
Sôbre Chile	—	—

Moedas

Libra esterlina (papel)	79$015
Franco (papel)	1$044
Peso argentino (papel)	3$786
Lira (papel)	1$377
Franco Bélga (papel)	$745
Franco (prata)	1$000
Reichsmark (prata)	5$751
Peseta (prata)	2$000
Dolar (papel)	15$740
Escudo (papel)	$741
Reichsmark (papel)	5$844
Peseta (papel)	2$172
Franco-Suisso (papel)	4$900
Dolor-Canadense (papel)	15$800
Lira (prata)	1$350
Peso-Uruguaio (papel)	6$553

Cotações de câmbio e moedas em espécie em 12-7-1934

Bôlsa

Apólices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	850$000
Diversas emissões de 5 %, miúdas, nom	840$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	848$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	845$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500$, 7 % (1930)	490$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$ (7 % (1932)	1:015$000
Empréstimo municipal de 1906 port	157$500
Empréstimo municipal de 1914, port	157$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto número 1.535)	173$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto número 1.550)	173$000
Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto número 1.933)	198$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto número 3.264)	174$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	192$500
Estado de Minas Gerais de 500$, 7 %, nom. (decreto n. 9.511)	410$000
Estado de Minas Gerais de 1:000$, 7 w, nom., (decreto n. 9.511)	835$000
Estado de Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (decreto 9.661)	830$000
Estado de Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port., (decreto n. 10.997)	830$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500$, 9 %	490$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000$, 9 %	991$000
Estado do Rio de Janeiro de 1:000$, 8 %, port., decreto n. 2.316	940$000
Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port	103$000
Estado do Espirito Santo de 1:000$, 6 %, nom	672$000

Ações de companhias:

Docas de Santos, port.	245$000

***Debentures*:**

Sociedade Propagadora das Belas Artes	210$000

Vendas por alvará:

42 apólices do Estado do Espirito Santo de 1:000$, 6 %, nom.	672$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 13 julho de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 13 de julho de 1934

MERCADO A TÊRMO

Cotações de café da Bolsa de mercadorias

Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Meses	Prègão de abertura		Prègão de fechamento		Total de vendas
	Vendedor	Comprador	Vendedor	Comprador	Sacas
Julho	13$600	13$450	13$500	13$375	—
Agôsto	13$200	14$150	13$300	13$150	—
Setembro	12$950	12$950	13$200	13$075	—
Outubro	12$950	12$850	13$100	12$875	—
Novembro	S/vend.	12$700	13$100	12$900	—
Dezembro	12$775	12$775	13$100	12$850	—
Vendas	12.000 sacas		5.500 sacas		17$500
Mercado	Estavel		Firme		

Mercado disponível

Preço do tipo 7, 14$000 por 10 quilos.

Mercado calmo.

Vendas 1.429 sacas.

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 12

Café

	Sacas
Entradas	3.771
Saídas	4.414
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	177
Existência	500.618

Mercado, calmo.

Bonificação 10 %	376

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	15$200
Tipo 4	14$900
Tipo 5	14$600
Tipo 6	14$300
Tipo 7	14$000
Tipo 8	13$700

Açúcar

	Sacos
Entradas	3.446
Saídas	3.817
Existência	13.501

Mercado firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal novo	51$000 a 51$500
C. amarelo	48$000 a 50$000
Mascavinho	Não há
Mascavo	44$000 a 45$000

Algodão

	Fardos
Entradas	28
Saídas	270
Existência	4.206

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	44$000 a 45$000
Tipo 4	43$000 a 44$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3.	41$000 a 41$500
Tipo 5.	37$500 a 38$500

Ceará:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	37$000 a 38$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	Nominal

Paulista:

Tipo 3.	38$500 a 39$500
Tipo 5.	36$500 a 37$500

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

O doutor Edgar Pinto Estrela, inspetor do Tráfego da Polícia Civil o Distrito Federal, usando as atribuições que por lei lhe são conferidas, nos têrmos dos artigos 1° e 100 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.614, de 16 de agôsto de 1922, revigorado pelo art. 20 do decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, sejam observadas as seguintes modificações, quanto ao curso de direção (*mão*), no tráfego de veículos, nos 1° e 2° Distritos Policiais:

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL

Praça Quinze de Novembro

Fica estabelecida uma só direção para os veículos em geral, nas alamedas externas dessa praça, obedecendo-se mão de descida na parte em que está situada o edifício da Repartição Geral dos Telégrafos, desde a rua da Misericórdia até às Barcas, e e subida, do lado do edifício Taquára, Entreposto de Pesca e travessa do Comércio, continuando livre o trânsito em dois sentidos, nas alamedas internas.

Cáis do Pharoux

Das barcas para a praça Sérvulo Dourado.

Rua Borja Castro

Da praça Sérvulo Dourado a praça Quinze de Novembro.

Travessa do Comércio

Da rua do Ouvidor para à praça Quinze de Novembro.

Rua do Mercado (entre Ouvidor e Rosário)

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

Rua do Rosário (entre a praça Sérvulo Dourado e a rua do Mercado)

Da praça Sérvulo Dourado para a rua do Mercado.

Travessa do Tinôco

Da rua do Rosário para a rua Visconde de Itaboraí.

Rua do Ouvidor (entre Primeiro de Março e praça Sérvulo Dourado)

Da rua Primeiro de Março para a praça Sérvulo Dourado.

Beco dos Mercadores

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

VIGÉSIMO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL

Rua Custódio de Melo

Da rua Ipiapina para a rua dos Romeiros.

Rua dos Romeiros (entre a rua Custódio de Melo e a estrada Braz de Pina)

Da rua Custódio de Melo para a estrada Braz de Pina.

Rua Plínio de Oliveira

Da rua dos Romeiros para a estrada Braz de Pina.

Os infratores das presentes disposições serão multados em 30$000, nos têrmos do regulamento acima referido, depois de decorridos 30 dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1934. — O inspetor, *Edgard P. Estrella*.

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 14 do corrente, às 8 1|2 horas:

Antônio Tavares da Silva, Crisanto José de Carvalho, Joaquim Feliciano de Almeida Sousa, José Cardoso Reis, Danilo Bracet, Jefferson Tavares Lossa,

Marilo Meireles Alves, Teodomiro Napiniola do Nascimento, Luiz Adriano Xavier Brandão, Orlando da Costa Araújo.

Prova prática:

Maximiano Nunes da Costa, Alexandrino Branco.

Prova regulamentar:

Felício Morais Silva, Armindo Pinto Coelho.

Turma suplementar:

Higino Pereira Viana, Armando Batista Nogueira, Manuel Rodrigues Branco, Josef Casezksa, João da Silva, José Salvares Leão Filho.

—

Resultado dos exames efetuados no dia 13 do corrente: .... ..

Aprovados: Afonso Gomes, Carlos Cunha, João Ferreira Dias, José Cinecheli, Francisco Augusto Barbosa, Urbano de Aguiar e Silva.
Rep.: 3.

—

Resultado dos exames efetuados no dia 13 do corrente (motorneiros):

Ap. Antônio Correia Monteiro, Antônio Morais Moreira, Antônio Cabral, Ambrosio Gomes, Amfilóquio Cabral de Almeida, Domingos Coelho, Manuel Ferreira Júnior, Manuel Angelo Lima, Joaquim de Almeida, Serafim da Silva.

Inspetoria do Tráfego, em 13 de julho de 1934. — O inspetor geral, *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Diretoria Geral de Contabilidade

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Obras de reparos e limpeza no pavilhão Juliano Moreira", na Colônia de Psicopatas-Mulheres, no Engenho de Dentro.

Chamo a tenção dos senhores interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* do dia 5 de julho corrente, a pags. 13.390|13.391, para as óbras de reparos e limpeza no pavilhão "Juliano Moreira", na Colônia de Psicopatas- Mulheres, no Engenho de Dentro. Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 6 de julho de 1934. — *Hilario L. Leitão,* diretor geral.

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data até o dia 11 (onze) de setembro próximo, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das 12 (doze) ás 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da 8ª (oitáva) cadeira do curso da referida Escola (Química geral inorgânica e orgânica. Elementos de química e física. Electroquimica. Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — O secretário, *Francisco Lopes.*

Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, esta secretaria faz ciente que a partir da presente data e até o dia 4 de janeiro p. futuro, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor caetdrático da cadeira de "protese", do 2º ano do curso de odontologia desta escola. Os candidatos deverão satisfazer os itens digo artigos 51 e 52 e seus respectivos itens, do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 4 de julho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba,* secretária.

(C. 1.905 — 9-7-34 — 30$600-2 v.)

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, faço ciente aos interessados que a partir da presente data e até o dia 4 de janeiro p. futuro, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de Patologia e Terapêutica Aplicada, do 3º ano do curso de Odontologia desta Escola.

Os candidatos deverão satisfazer os artigos 51 e 52 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, do govêrno federal.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 4 de julho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba,* seretária.

(C. 1.907 — 9-7-34 — 30$600-2 v.)

EDITAL DE CONCURSO

(2ª chamada)

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, esta secretaria faz ciente que a partir da presente data e até o dia 13 de novembro do corrente ano, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de "protese bucofacial", do 3º ano do curso de odontologia desta escola.

Os candidatos deverão satisfazer os artigos 51 e 52 e seus respectivos itens, do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 2 de junho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba,* secretária.

(C. 1.906 — 9-7-34 — 30$600-2 v.)

EDITAL DE CONCURSO

(2ª chamada)

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, esta secretaria faz ciente que a partir da presente data e até o dia 13 de novembro do corrente ano, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de Química Orgânica e Biologica do 1º ano do curso de Farmácia desta Escola.

Os candidatos deverão satisfazer os artigos 51 e 52 e seus respectivos itens, do decreto n. 19.851 de 11 de abril de 1931, do Govêrno Federal.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 2 de junho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba,* secretária.

(C. 1.904 — 9-7-34 — 30$600-2 v.)

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Nos têrmos do art. 1.649 do decreto n. 16.300, de 23 de dezembro de 1923, fica citado o Sr. José Batista, estabelecido no bêco do Tesouro número doze A (12 A), para depositar no Tesouro Nacional, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados desta publicação, mediante guia expedida pela Diretoria de Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Pública, a importância de quinhentos mil réis (500$000), correspondente à multa cominada no artigo 760, parágrafo terceiro, por infração do artigo 760 do citado decreto, sob pena de ser feita a cobrança executiva no juízo competente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934. — *Dr. Alberto de Paula Rodrigues,* inspetor.

Assistencia a Psicopatas

HOSPITAL NACIONAL

MAPA DAS PROPOSTAS APRESENTADADAS PARA A CONCORRÊNCIA ADMIDISTRATIVA REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 1934, NO HOSPITAL NACIONAL DE PSICOPATAS PARA CONCERTOS NA COZINHA DO REFERIDO HOSPITAL

Souto de Oliveira & Comp. Limitada	5:250$000
Ito Dolabela & Comp., Limitada	5:400$000
Paulo Camargo e Almeida & Irmão	5:500$000

Administração Geral do Hospital, em 7 de julho de 1934. — *E. Linhares de Sousa,* administrador geral.

ATA DE CONCORRÊNCIA

Às quatorze horas do dia sete de julho de mil novecentos e trinta e quatro, perante a comissão composta do doutor Jefferson de Lemos, diretor geral da Assistência a Psicopatas; Eliseu Linhares de Sousa e Alcides Brown, respectivamente, administrador e guarda-livros do Hospital Nacional de Psicopatas, realizou-se na sala da Diretoria da Assistência a Psicopatas, a concorrência administrativa para concertos na cozinha do Hospital Nacional de Psicopatas, de acôrdo com a autorização de sua excelência o senhor ministro da Educação e Saúde Pública, contida no ofício número mil oitocentos e cinqüenta e oito de vinte e um de maio de mil novecentos e trinta e quatro, da Diretoria Geral do referido ministério. Compareceram as firmas convidadas que apresentaram suas propostas em envelope fechado e lacrado. Abertas as propostas que foram rubricadas pelos concorrentes, verificou-se os seguintes preços apresentados: Ito Dolabela & Comp. Limitada, cinco contos e quatrocentos; Paulo de Camargo e Almeida & Irmão, cinco contos e quinhentos mil réis; Souto de Oliveira & Companhia Limitada, cinco contos e duzentos e cinqüenta mil réis. As despesas com a referida concorrência, que serão empenhadas de uma só vez, correrão por conta da sub-consignação três — Material — da verba quatorze do artigo quinto do decreto vinte e quatro mil cento e sessenta e sete, de vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro, sete de julho de mil novecentos e trinta e quatro. — Dr. *Jefferson de Lemos. — Elyseu Linhares de Sousa. — Alcides Brown. — Ito Dolabela & Comp., Limitada. — Paulo de Camargo e Almeida & Irmão. — Souto de Oliveira & Comp., Limitada.* E nada mais.

Confere. — *Alcides Brown*, guarda-livros. Conforme. — *E. Linhares de Sousa*, administrador geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

Pelo presente edital são convidados a comparecer perante esta comissão, no dia dezesseis (16) do corrente mês de julho, às dezesseis (16) horas, para os efeitos do acôrdo a que se refere o artigo 2º do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, os credores da Fazenda Nacional abaixo mencionados, sendo a data do direito creditório de cada um indicada em seguida aos respectivos nomes:

Coronel Carlos Tomaz Pereira e outros — Junho de 1918;

D. Madalena Lopes Ortiz e outros — Novembro de 1919;

Cláudio Izidro de Santana — 1920;

Afonso de Menezes Prado — 1920;

Francisco Gonçalves de Sousa e outros — 1920;

João Carlos Pereira Pinto — Janeiro de 1920;

The Leopoldina Railway Co., Ltd. — Abril de 1920;

Eustórgio de Meira Lima — Junho de 1920;

Companhia Anglo Sul Americana de Seguros Terrestres e Marítimos — Junho de 1920;

Francisco de Andrade — Julho de 1920;

Raimundo Nonato Pecegueiro do Amaral — Agosto de 1920;

Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro — Setembro de 1920;

Francisco de Melo Pinto — Outubro de 1920;

D. Leonídia Marcondes de Toledo Lessa — Novembro de 1920.

Nos termos do regimento interno desta comissão são, pela segunda vez, convidados a comparecer no dia e hora acima indicados os seguintes credores:

Companhia Edificadora;
Dr. Hildebrando & Comp.

Deixam de figurar no presente edital por terem sido consideradas prescritas as dívidas a que se julgam com direito, os seguintes credores:

Murilo José da Silva;
Juscelino Gonçalves da Silva;
Osterno Xavier;
Manuel de Almeida Neto;
Viação Férrea do Rio Grande do Sul;
Paulo Krelle;
Dario Melo;
J. Guedes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *Carlos Edmundo Amalio da Silva*, presidente da comissão.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-agente postal em Santana dos Butitis (hoje "Buritis"), no Estado de Minas Gerais, Antônio Martins Pires, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, e nos precisos têrmos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que fôr a bem do seu direito sôbre a importância de 70$675, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 1 de dezembro de 1923 a 17 de julho de 1926, produzir documentos, constituir procurador no sedo dêste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O ancance provem de:

32$400, de selo de nomeação que não pagou;

38$275, de saldo a menos recolhido em julho de 1926.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de junho de 1934. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados a ex-agente postal em "Dores de José Pedro", no Estado de Minas Gerais, Dona Paulina Maria de Almeida e o ex-coletor das rendas federais em "Curitibanos", no Estado de Santa Catarina, Manuel Rodrigues de Lima, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação dêste, e nos precisos têrmos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de sues direitos sôbre as importâncias de 280$ e 250$592, alcances provenientes de saldo a menos recolhido em outubro de 1926 e de percentágens a mais retiradas, verificados nos processos de tomadas de contas, referentes aos período de 15 de junho de 1925 a 31 de outubro de 1926 e de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1931, produzirem documentos, constituirem procuradores na sede dêste Tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de junho de 1934. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor, interino.

Diretoria do Imposto de Renda

ARRECADAÇÃO NAS FONTES

Exercícios de 1931 *e* 1933

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente aos rendimentos pagos pelos contribuintes abaixo relacionados, e residentes fora do país, de acôrdo com o art. 174, do decreto número 17.390, de 26 de julho de 1926.

O despacho sôbre êsse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, com efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretario da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *Waldemar Pinto*, secretário, interino.

Arrecadação nas fontes

Exercício de 1931:

Banco Alemão Transatlântico, rua da Alfândega n. 42.

Banco Aliança do Rio de Janeiro, rua da Alfândega n. 32.

Banco Comercial do Rio de Janeiro, rua Primeiro de Março n. 81.

Borges & Irmão, rua da Alfândega ns. 24-26.

Exercício de 1933:

Braga — Fernando de Faria (comandante), rua Alfredo Pinto 43 e rua da Quitanda n. 6, sobrado.

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Distrito Federal:

Exercício de 1931:

E 35.273, Howard — Guilherme de Melo, rua Gustavo Riedel n. 68.

E 35.030, Vieira — Alexandre, rua Xavier Curado n. 236.

Exercício de 1932:

E 35.253, Oliveira — Ricardino Martinho de, avenida Maracanã n. 1.242.

Suplemento:

B 4.957, Pachá — Calil, praça Tiradentes n. 70.

Exercício de 1933:

E 41.136, Almeida — João de, rua Haddock Lobo n. 395.

E 41.140, Costa — Evaristo da, rua Sousa Franco n. 104.

E 41.210, Cravo — Vicente, rua do Ouvidor n. 55.
E 41.184, Crêspo — J., rua Ribeiro Guimarães n. 12.
E 41.172, Eduardo — Ântônio, rua Padre Januário n. 72.
E 41.152, Fonseca — Manuel Correia da, rua Miguel de Frias n. 69.
E 41.179, Fontes — Alfredo Rodrigues, rua Vinte e Quatro de Maio n. 9.
E 41.175, Gonçalves — Quintino José, rua Borja Reis n. 139-A.
E 41.280, Lagos — Antônio, rua Conde Bonfim n. 970.
E 7.515, Lima — Aparício Tôrres, rua Alcindo Guanabara n. 26-A.
E 41.183, Lopes — José Maria, estrada Pôrto de Inhaúma n. 222.
E 41.250, Machado — José Ferreira, rua dos Ourives n. 115.
E 41.084, Martins — Lauro Batti, rua Mairink Veiga n. 9, 1° andar.
E 41.118, Oliveira — Antônio Pires de, estrada da Gávea n. 348.
E 41.147, Oliveira — Bento de Almeida, rua Senador Pompeu n. 30.
E 41.217, Pereira — Américo M., rua Conde Bonfim n. 98.
E 41.167, Pereira — Manuel Alves, rua Cândido Benício n. 93.
E 41.255, Pires — Manuel Marinho, rua José Vicente n. 56.
E 41.095, Produção de Vernizes Meridional Ltd., rua Olga n. 130.
E 41.271, Rocha — João José da, rua Dr. Carmo Neto n. 107.
E 41.186, Santos — Domingos dos, rua Conde de Pirajá n. 135.
E 41.137, Serrenho — Júlio, rua Eça de Queiroz, sem número.
E 41.151, Silva — José Maria da, rua Marquês de Aracatí n. 67.
E 41.180, Tentilhão — Daniel da Rocha, rua São Clemente n. 53.
E 41.281, Vieira — Antônio Joaquim, rua Laranjeira n. 132.

Suplemento:

E 5.227, Cahen — Pierre, rua do Rosário n. 169.
E 32.268, Cardoso — Manuel da Silva, rua Primeiro de Março n. 14.
B 7.453, Covas — Antônio, rua Santo Cristo n. 229.
E 8.130, Cunha — Manuel Mendes da, rua Viúva Garcia n. 51.
B 7.452, Ferros — Francisco Luiz, rua Barreiros n. 286.

Exercício de 1934:

"Em mão":

E 5.094, Gibson — Romeu (bacharel), rua Sousa Lima n. 121, Copacabana.

Ficam cientificados êsses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante dêles tomar conhecimento nesta diretoria, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 15 e 16 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos, em requerimento dirigido ao Sr. diretor.

O despacho sôbre êsse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e dentro de cinco dias, depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo, quanto ao pagamento de imposto.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934.. — *Waldemar Pinto*, secretário, interino.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 269

Pelo presente, fica intimada a firma Joel Exel Pitta, estabelecida à rua Verna de Magalhães n. 225, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.663, de 19 de novembro de 1932, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 12 de julho de 934. — O sub-diretor, *Ant° L. Samp.° Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 270

Pelo presente, fica intimada a firma Adib Gebera & Abrão Al-Assal Ltda. à avenida Henrique Valadares n. 39 desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.889, de 23 de dezembro de 1933, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 12 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.° L. Samp. Barreto*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 271

Pelo presente, fica intimada a firma Augusto Morais Lion, à rua 20 de Abril n. 26, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí no encontrada, para, no prazo de 30 dias, alegar o que julgar á bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o uato número 1.822 de 14 de dezembro de 1933, instanrado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto número 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 12 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.° L. Samp.° Barreto*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 272

Auto de infração n. 1.614-1932

Pelo presente edital fica intimada a firma Pascoal Martins, estabelecida á rua Evaristo da Veiga n. 134, nesta cidade mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100$000 de multa e a de 20$000 correspondente ao imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 12 de julho de 1934.. — *Ant. de L. Samp.° Barreto*, sub-diretor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Auto de infração n. 1.523-1932

Pelo presente edital fica intimada a firma Paulino Soares estabelecida á rua praia do Flamengo n. 182, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200$000 de multa na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve pr base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Treceira Sub-diretoria, em 12 de julho de 1933. — *Ant.° de L. Samp.° Barreto*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 274

Auto de infração n. 1.550-1932

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco Aieta, estabelecida á rua São José n. 93, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200$000 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1934. — *Ant. de L. Samp. Barreto*, sub-diretor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 275

Auto de infração n. 1.714-1933

Pelo presente edital fica intimada a firma Fonad & Safady, estabelecida á praça Tiradentes n. 23, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200$000 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto número 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1934. — *Ant. de L. Samp. Barreto*, sub-diretor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 276

Auto de infração n. 1.765-1933

Pelo presente edital fica intimada a firma N. André Paulo, estabelecida á rua da Alfândega n. 357, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobran-

ça executiva, a importância de 600$000 de multa e a de 48$000 correspondente ao imposto sonegado, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1934. — *Ant. de L. Samp. Barreto*, sub-diretor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 277

Auto de infração n. 17-1934

Pelo presente edital fica intimada a firma Aroldo & Guimarães, estabelecida á rua Luiz de Camões n. 89, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de réis 600$000 de multa e a de 129$000, correspondente ao imposto sonegado, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1934. — *Ant. de L. Samp. Barreto*, sub-diretor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 278

Auto de infração n. 1.578-1932

Pelo presente edital, fica intimada a firma M. Kosovsky, estabelecida á rua do Costa n. 56, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto número 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1934. — *Ant. de L. Samp. Barreto*, sub-diretor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 279

Auto de infração n. 1.745-1932

Pelo presente edital fica intimada a firma Aníbal D. de Sousa, á rua do Lavrádio n. 63, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$ de multa e mais a revalidação devida, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando nêste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° no decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 12 de julho de 1934. — *Ant°. de L. Samp°. Barreto*, sub-diretor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 280

Auto de infração n. 1.275-1932

Pelo presente edital fica intimada a firma Emprêsa Comercial S. Cristóvão S. A., estabelecida á rua de S. Cristóvão ns. 610-4, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$ de multa e a de 1$, correspondente ao imposto sonegado, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 12 de julho de 1934. — *Ant°. de L. Samp°. Barreto*, sub-diretor.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

AVISO

Referência editais:

Coordenatógrafo, n. 123.044.
Drogas, n. 419.086/94-A.
Material de limpesa, ns. 419.169, 419.175 e 419.172 .
Material de limpesa, n. 419.174.
Lancha, n. 707.102.
Salva-vidas, n. 707.103.
Material de limpesa, ns. 419.166 e 419.173.
Sàboneteira, n. 419.176.
Cal virgem, n. 419.176.
Cal virgem, n. 419.167.
Carvão, n. 419.168.
Lâmpadas elétircas, n. 419.170.
Lenha, n. 419.171.

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 9 de julho de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal

Existindo vinte vagas de serventes de 2ª classe nesta Diretoria, para cujo preenchimento não há critério regulamentar estabelecido, esta Diretoria Regional resolveu, no sentido de melhor se habilitar a proposta de nomeação, submeter a exame médico de robustês, todos os candidatos. Estes candidatos serão os diaristas desta Diretoria Regional que percebam diárias até 7$000 e quizerem concorrer ás vagas acima referidas. Para o ato de inscrição que estará aberta durante o prazo de dez (10) dias a contar da data da publicação do presente edital, deverá ser procurada a 1ª Secção desta Diretoria Regional, das 11 ás 17 horas.

E. Tavares de Macedo, diretor regional.

Estrada de Ferro Central do Brasil

INSPETORIA COMERCIAL

AVISO

De ordem do Sr. diretor desta estrada, faço público, para o conhecimento dos interessados, que o edital de concorrência pública para a construção e exploração de um armazem frigorifico na Estação Marítima desta via ferrea, se acha publicado no *Diário Oficial* de 21 de junho último e retificado no dia 30 do mesmo mês de junho.

Inspetoria Comercial, 3 de julho de 1934. — *Heitor Esperança Arnoso*, inspetor comercial, interino.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N 16

Ata de recebimento e abertura das propostas referentes à concorrência administrativa n. 16, em 12 de julho de 1934.

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, às quatorze horas, na sede desta inspetoria, o senhor inspetor administrativo de materiais, engenheiro Alcides de Almeida Rêgo, e o chefe de secção, bacharel João Canosa, aquele senhor declara que recebe, devidamente fechados, os envóluvros com as propostas relativas à concorência administrativa número dezesseis, cujo edital, com sua retificação, foi publicodo no *Diário Oficial* números cento e quarenta e sete e cento e quarenta e nove, de vinte e seté e vinte e nove de junho último, sendo-lhe entregues três envólucros com propostas, os quais são numerados na seguinte ordem:

N. 1 — Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.
N. 2 — Stahlunion Limitada.
N. 3 — R. Petersen & Comp. Ltda.

Em seguida, o senhor inspetor examina os documentos apresentados como prova de idoneidade, bem como os conhecimentos da caução exigida pelo edital desta concorrência, achando-se em ordem, pelo que declara idôneos todos os licitantes. Passa depois a abrir os envólucros que contêm as propostas, numera estas na ordem de seu recebimento e as rubrica, o que é feito também pelos proponentes ou seus prepostos. E para constar lavrou-se a presente ata, que, lida e achada conforme, é assinada pelo senhor inspetor, pelos concorrentes ou seus prepostos e por mim, João Canosa, que a escrevi. — *Alcides de Almeida Rego*, inspetor administrativo de materiais.—P. p. Fonseca, Almeida & Comp. Ltda. *David Araujo*. — *Stahlunion Limitada* (assinatura ilegível).—*R. Petersen & Comp. Ltda.* — *João Canosa*.

Em 13 de julho de 1934. — *Gualter José Alves*, escrevente 2°. Confere. — *João Canosa*, chefe de secção. Visto. — *Almeida Rego*, inspetor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 11.º DISTRITO (GAMBÔA) — 7.ª ZONA

Séde: Avenida Pedro II — (Antigo Quartel da 3.ª Cia. de Metralhadoras Pesadas).

O Dr. Joaquim Eduardo de Avelar Brandão, presidente da Junta de Alistamento Militar;

Faz saber que, estando concluídos os trabalhos de alistamento no corrente ano, vão ser os mesmos remetidos á Junta de Revisão, á avenida Pedro II (Quartel da antiga 3.ª Cia. de Metralhadoras Pesadas), séde da 1. Circunscrição de Recrutamento, sem ter esta junta recebido quaisquer reclamações de interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda afixar á porta principal do edifício em que funciona a Junta e publicar no "Diário Oficial", a relação geral e singela, por classe e por ordem alfabética dos alistados.

Aqueles que tenham reclamações a fazer devem apresentá-las completamente documentadas a esta Junta ou diretamente á de Revisão, até o dia 15 de julho. (Art. 67 — § único, do R. S. M.)

Capital Federal, 30 de abril de 1934. — *Dr Joaquim Eduardo de Avellar Brandão*, presidente. — 2.º Tenente com., *José Maria Rodrigues*, delegado militar.

Relação geral e singela dos cidadãos alistados por esta Junta no período de 2 de janeiro a 30 de abril do corrente ano, e a que se refere o Edital acima.

CLASSE DE 1916 (JANEIRO A ABRIL)

1. Adadivo, filho de José Teixeira e Angelina Quintanilha Teixeira.
2. Adolfo, filho de Adolfo David Ferreira e Ester Ferreira.
3. Adolfo da Silveira Junior.
4. Afonso, filho de Norberto Mendes e Palmira Soares Mendes.
5. Agnaldo, filho de José Luiz Cardoso e Luíza Alves Cardoso.
6. Agripino, filho de Anibal Francisco de Paula e Augusta Francisca de Paula.
7. Aires, filho de Benevenuto Inácio de Oliveira e Maria Carolina de Oliveira.
8. Alarico, filho de João Batista do Nascimento e Júlia Maria da Conceição.
9. Albano, filho de João Bernardo da Fonseca e Helena Rocha da Fonseca.
10. Alberto, filho de José Ferreira da Costa e Maria da Glória Carvalho.
11. Alberto, filho de José Rodrigues da Costa e Carolina Assunção da Costa.
12. Alberto, filho de Júlio Monteiro de Abreu e Maria Isabel Pereira.
13. Alberto, filho de Manuel de Souza e Maria Nazareth.
14. Alberto, filho de Raul Messenas Lobo e Maria Olímpia Lobo.
15. Alberto, filho de Santo Perrota e Aquilina Madalene.
16. Alberto Capula, filho de Manuel Capula e Lucrécia de Vios.
17. Alberto Simas Monteiro.
18. Alcebíades, filho de Antenor Pereira de Azevedo e Angélica Emília de Azevedo.
19. Aldebaro, filho de Pedro Vieira de Araújo e Julieta Fonseca de Araújo.
20. Alfredo, filho de Aldemar Gomes Maciel e Guilhermina Conceição Rosa.
21. Alfredo, filho de Domingos da Costa e Silva e Maria Figueiredo da Silva.
22. Alfredo, filho de João Fernandes e Maria Preciosa da Silva.
23. Alfredo, filho de Leonor Maria da Silva.
24. Alfredo, filho de Rafael Amoroso e Gessalmina Gaetano.
25. Alfredo Augusto.
26. Alfredo Zanini.
27. Altamir, filho de Francisco de Assis Viana e Santildes Ricardo Viana.
28. Altamiro, filho de Álvaro Costa e Clotilde Pereira da Costa.
29. Altamiro, filho de Cordolina Tadeu Elias.
30. Altamiro Galvão de Carvalho.
31. Altino, filho de Antônio de Oliveira Santos e Ana Maria de Oliveira.
32. Álvaro, filho de Antônio Tavares da Costa e Fausta Tavares Loureiro.
33. Álvaro, filho de Joaquim José Ribeiro e Alzira Lima Ribeiro.
34. Álvaro, filho de José Maria Ribeiro e Emília Albertina.
35. Álvaro Teixeira.
36. Amadeu, filho de Rodrigo Galvão e Matilde Garcia Afonseca.
37. Amandio, filho de José da Silva Guimarães e Guilhermina de Oliveira Guimarães.
38. Américo, filho de Boaventura Rodrigues Leal e Angelina Moreli.
39. Américo, filho de José de Oliveira e Sulfurina Barbosa.
40. Américo Buonocore.
41. Ângelo, filho de Américo Trotte e Berta Romualdo.
42. Ângelo, filho de Ângelo Bispo dos Santos e Júlia Maria Conceição.
43. Aniceto, filho de Francisco da Costa e Jesuina Ormond da Costa.
44. Antenor de Souza Alves .
45. Antenor Tavares da Silva.
46. Antônio, filho de Adelino Lopes e Antônia de Jesus Melo.
47. Antônio, filho de Antônio Francisco de Almeida e Maria da Piedade.
48. Antônio, filho de Candido Pereira de Brito e Laura de Andrade Brito.
49. Antônio, filho de Domingos Cairo e Raquel Vilardo.
50. Antônio, filho de Francisco Bernardo Pires e Sofia da Encarnação Pires.
51. Antônio, filho de Jerônimo Pereira e Deolinda de Miranda.
52. Antônio, filho de João Tavares da Silva e Maria Tavares da Silva.
53. Antônio, filho de Joaquim José de Araújo e Ana Martins Araújo.
54. Antônio, filho de Luiz Ferreira e Maria Morais.
55. Antônio, filho de Manuel da Cunha Brandão e Joana Duarte Brandão.
56. Antônio, filho de Manuel Joaquim Savedra e Olga Canário Savedra.
57. Antônio, filho de Manuel Monteiro e Maria Pereira Domingues.
58. Antônio, filho de Pedro Fausto dos Santos e Belmira Martins dos Santos.
59. Antônio Joaquim Gonçalves Filho.
60. Arí, filho de Hercílio Constantino de Faria e Otacília Teixeira de Faria.
61. Arí, filho de Teotônio de Araújo Freitas e Mariana Conceição de Freitas.
62. Arlindo, filho de Benedito Pessanha e Olívia Pessanha.
63. Arlindo, filho de Joaquim Teixeira e Júlia Martins.
64. Arlindo Rodrigues Maciel.
65. Armando, filho de Ângelo Lourenço e Luíza Gonçalves.

66. Armando, filho de Armando da Silva de Brito e Maria José da Silva.
67. Armando, filho de Domingos Caruncho e Maria de Oliveira Caruncho.
68. Armando, filho de João Correia de Paiva e Maria Teixeira de Paiva.
69. Armindo, filho de Joaquim Soares dos Santos e Palmira Conceição dos Santos.
70. Artur, filho de Antônio dos Santos Guedes e Rosalina Rodrigues Guedes.
71. Artur, filho de Artur Correia Machado e Isabel Freitas Machado.
72. Artur, filho de Fedeli Novelli e Genumena Cataldo.
73. Artur, filho de Miguel Moreira Lopes e Maria Ferreira da Silva.
74. Augusto, filho de Adolfo Peon da Cunha e Rosa Salgado Esteves.
75. Augusto, filho de Carlos Alberto e Efigênia de Jesus.
76. Augusto, filho de Joaquim José Barbosa e Maria da Conceição Barbosa.
77. Aurélio, filho de Esteban Ianez e Ramona Martinez.
78. Braz, filho de Domingos Cantisani e Maria Ferreira Valmar.
79. Carlindo, filho de Delfim Ferreira e Luzia Carneiro Oliveira.
80. Carlos, filho de Antônio Pereira e Maria da Silva.
81. Carlos, filho de Félix Antônio Beirelho e Maria Gomes Beirelho.
82. Carlos, filho de Maximino Marandino e Cristina Contadora.
83. Carlos Soares Martinez Peixoto.
84. Casemiro, filho de José Martins de Borba e Maria do Carmo.
85. Celso, filho de Manuel Pinto e Luíza de Oliveira.
86. Cícero de Oliveira Costa.
87. Claro Kultemberg.
88. Claudino, filho de Ana Ferreira.
89. Claudionor, filho de Antônio Pereira de Melo e Amélia Maria da Silva.
90. Claudionor, filho de Francisco de Assis Marinho e Ana de Assis Marinho.
91. Constantino, filho de Abílio Moreira de Souza e Isabel Moreira da Silva.
92. Crispim, filho de Ivo Valério de Santana e Benedita Maria dos Santos.
93. Custódio, filho de Luciano José Miguel Caruso e Maria Luíza.
94. David, filho de Quintina Pereira.
95. Diamantino, filho de José Coelho de Lima e Isolina Pinho Melo.
96. Diamantino do Nascimento.
97. Djalma, filho de Francisco Machado Dutra e Camila Augusta Machado.
98. Djalma Valeriano dos Santos.
99. Domingos Barbosa Faria.
100. Durval, filho de Alfredo Ferreira de Santana e Maria Ferreira de Santana.
101. Durval, filho de Sebastião Rodrigues dos Santos e Deolinda de Lima.
102. Durvalino, filho de Marcolino Pereira de Souza e Clara Gomes de Sousa.
103. Durvalino Donelate.
104. Edgar, filho de Benedito Braz Pereira e Benedita Gonçalves Pereira.
105. Edmundo, filho de de José Antônio de Morais e Ana Machado de Morais.
106. Eduardo, filho de Eugênio Pelito e Modesta Pelito.
107. Elídio, filho de Serafim Duarte e Maria da Conceição Freitas.
108. Elídio Lara.
109. Enes, filho de João Custódio Leite e Maria do Carmo Neto.
110. Ernani Mazzei.
111. Ernesto, filho de Manuel Loureiro e Júlia Glória Sarmento.
112. Euclides, filho de Francisco Gomes Rangel e Madalena da Silva.
113. Euclides Xavier Saldanha.
114. Eulálio, filho de Esperança Maria do Carmo.
115. Eurípedes, filho de Antônio de Sousa Barbosa e Corina Moreira Barbosa.
116. Everton, filho de Antônio Correia da Silva e Maria Pereira da Costa.
117. Felipe, filho de Francisco Bernardo e Florinda Vilarda.
118. Fernando, filho de Olimpio dos Santos e Olinda Rocha Santos.
119. Fernando Rodrigues.
120. Firmino Matos de Pinho.
121. Francisco, filho de Francisco do Couto e Emília do Rosário Couto.
122. Francisco, filho de Francisco de Oliveira e Maria Leopoldina.
123. Francisco, filho de Francisco Pereira da Silva e Mariana de Jesus Silva.
124. Francisco, filho de Ingrácia Ferreira.
125. Francisco, filho de João Loureiro Rocha e Florinda Pereira.
126. Francisco, filho de José Rodrigues e Maria Vasques.
127. Francisco, filho de Laurindo Luiz e Elvira Ribeiro Cruz.
128. Francisco, filho de Luigi Panaro e Francisca Panaro.
129. Francisco, filho de Maria Augusta.
130. Francisco Alberto de Cerqueira Filho.
131. Francisco Angerami.
132. Francisco Constantino.
133. Francisco Dias Fragoso.
134. Francisco Garcia.
135. Francisco Isidro do Sacramento.
136. Francisco Osvaldo de Monte.
137. Francisco da Silva.
138. Francisco Vicente Rogato.
139. Gabriel, filho de Joaquim Pinto de Carvalho e Matilde Lati de Carvalho.
140. Gabriel, filho de Maria Fernandes Figueiredo e Maria Lopes Figueiredo.
141. Galdino, filho de João Felix de Carvalho e Silvéria Alves de Carvalho.
142. Gastão, filho de Emílio Felémont Ferlandy e Sofia Felemont Ferlandy.
143. Geraldo Xavier.
144. Gerôncio, filho de Manuel Tenório da Silva e Lídia Ramos da Silva.
145. Gilberto, filho de Mário Augusto Teixeira e Zuleica Brandão Teixeira.
146. Guilherme, filho de Antônio de Assunção e Cecília Paz das Dores.
147. Guilherme, filho de Ovídio Ribeiro Pires e Rosa da Silva Pimentel.
148. Hadailton Rodrigues de Assis.
149. Heurique, filho de Herculano Correia e Gertrudes Correia.
150. Henrique Amadeu.
151. Homero, filho de Algebran Leivas Castanho e Júlia Passo Castanho.
152. Horácio, filho de Armindo Augusto Ferreira e Angelica Magri.
153. Hortêncio, filho de Domingos Lourenço Dias e Ermelinda Dias de Novais.
154. Huerta Irineu de Lima.
155. Hugo, filho de Bertolo Vieira e Clara Vieira da Silva.
156. Ismael, filho de José Vicente de Assunção e Eulália Passane de Assunção.
157. Jacírio, filho de José dos Santos Neves e Adelaide Pereira Neves.
158. Jacob, filho de José Alexandre de Almeida e Carmen Maria de Almeida.
159. Jaime, filho de Albertina dos Anjos.
160. Jaime, filho de Antônio da Costa Cabral e Maria Garcia Lopes.

161. Jaime, filho de Perciliana Escolastica da Rocha.
162. João, filho de Adolfo Marquês e Maria da Glória Gonçalves.
163. João, filho de Antônio Lopes da Costa e Maria das Dores Costa.
164. João, filho de João Lopes de Oliveira e Maria de Almeida.
165. João, filho de José da Silva Barros e Francisca Alves de Lacerda.
166. João, filho de Luciano Cusenelli e Rosa Cusenelli.
167. Joaquim, filho de Joaquim Lourenço Saraiva e Maria das Mercês Saraiva.
168. Joaquim, filho de Joaquim dos Santos Pinheiro e Berta Lenhozo.
169. Joaquim, filho de José da Costa Pinto e Maria de Paiva Pinto.
170. Joaquim da Cunha.
171. Jorge, filho de Antônio Domingues de Geraldo e Amélia da Costa Magalhães.
172. Jorge, filho de José Rodrigues Tavares e Maria Alves.
173. José, filho de Aureliano Monteiro e Efigênia Siqueira Rocha.
174. José, filho de Bento José Branco e Gerazina da Rocha Mendes.
175. José, filho de Cosme Alício Veloso e Maria Amélia Veloso.
176. José, filho de Jacinto Moreira da Silva e Idalina Loureiro.
177. José, filho de João Manuel Novôa e Arminda Branca.
178. José, filho de José Pereira Pedroza e Maria Augusta.
179. José, filho de José da Silva e Proserpina do Nascimento.
180. José, filho de Josepe Cascareli e Emília Petumesa.
181. José, filho de Manuel Corrêa e Maria da Conceição.
182. José, filho de Manuel Monteiro dos Santos e Livia de Jesus dos Santos.
183. José Antônio Ferreira.
184. José Batista de Figueredo.
185. José Castro Nogueira.
186. José Fernandes Coelho.
187. José Joaquim da Silva.
188. José Lopes Salvador.
189. José Martins.
190. José Natal Tarsitano.
191. José Panaro.
192. José Rodrigues Bonifácio.
193. Jovelino Ferreira.
194. Juvelino Ribeiro.
195. Juvenal, filho de Miguel Jeronimo de Santana e Joventina Gonçalves Santana.
196. Leandro Dias.
197. Leopoldino Manuel.
198. Lincoln, filho de Lincoln Augusto da Silva Maia e Corina da Silva Maia.
199. Lorival, filho de Francisco Pedro Teixeira e Júlia Teixeira Lima.
200. Luciano, filho de Miguel Gonçalves e Eugênia dos Santos.
201. Luciano, filho de Militão Lozano Ribas e Josefa Martinez Perez.
202. Luiz, filho de Francisco Augusto Russo de Sá e Castorina Alves de Sá.
203. Luiz, filho de José Antônio Gonçalves e Antonia Ramos Gonçalves.
204. Luiz, filho de Manuel Coelho Osmond e Hermínia da Costa Osmond.
205. Luiz, filho de Manuel Joaquim Alves e Clementina Rosa Gonçalves.
206. Luiz Soutero, filho de Maria Petronilha.
207. Mauel, filho de Domingos Rodrigues e Maria do Conceição Dias.
208. Manuel, filho de Jacinto Lourenço e Francisca da Silva.
209. Manuel, filho de Luiz Vilarinho e Adelaide Perez.
210. Manuel, filho de Manuel Bento e Angelina Rosa.
211. Manuel, filho de Manuel Laureano dos Santos e Iria Dutra dos Santos.
212. Manuel filho de Quintino Ferreira da Costa e Maria Eugênia Ferreira.
213. Manuel Guimarães Silvares.
214. Manuel Lourenço Pimenta.
215. Mário, filho de Antônio Inácio de Souza e Maria Augusta de Almeida e Souza.
216. Mário, filho de Antônio Teixeira Martins e Ana Simões Martins.
217. Mário, filho de Ermelindo Manuel do Nascimento e Iracema Braz do Nascimento.
218. Mário, filho de Joaquim Gomes Madeira e Adriana de Lima Madeira.
219. Mário, filho de José Gonçalves Loureiro e Rita Ferreira Sofia.
220. Mário, filho de José Saneiro Brainer e Cacilda dos Anjos Brainer.
221. Mário, filho de Luciano Peloso e Adelaide Generosa.
222. Mário, filho de Lucinda Maria da Conceição.
223. Mário, filho de Mário André da Silva e Ana da Conceição.
224. Mário, filho de Mário Garcia Magalhães e Livia Muratori.
225. Mário José Mendes.
226. Mário dos Santos.
227. Mário Simões.
228. Milton, filho de Joaquim Antônio Cintra e Henriqueta Ermelinda dos Santos.
229. Moacir, filho de José da França e Isabel Batista da França.
230. Nelson, filho de Augusto Paulino Teixeira e Adalgisa da Silva.
231. Nelson, filho de Benedito Gomes Rodrigues e Júlia Barbosa Rodrigues.
232. Nelson, filho de Florentino Alves de Oliveira e Maria Amélia Arbelo.
233. Nelson, filho de Patrick Gunley e Maria Martins Gunley.
234. Nelson de Menezes Canas.
235. Nelson de Oliveira.
236. Nelson dos Santos Barbosa.
237. Norberto, filho de Casemira Camanho.
238. Norival Antônio Ferreira.
239. Orlandino, filho de Alberto Ribeiro de Almeida e Esmeralda Pereira de Almeida.
240. Orlando, filho de Antônio Francisco dos Santos e Alice de Souza Santos.
241. Orlando, filho de Fenelon José do Nascimento e Júlia da Silva Nascimento.
242. Orlando, filho de Joaquim Antônio de Miranda e Elvira Bastos Borges.
243. Orlando Gonçalves.
244. Oscar, filho de Oscar da Cruz Montenegro e Rosa Machado da Fonseca.
245. Osvaldo, filho de Josias José Soares e Palmira Maria da Conceição.
246. Osvaldo Gomes de Lima.
247. Osvaldo Granate.
248. Osvaldo Pereira de Magalhães.
249. Otacílio, filho de Tancredo Honório da Silva e Júlia da Conceição.
250. Otávio, filho de Angelo Francisco de Araujo e Maria Helena de Araujo.
251. Otávio, filho de Luigi Grazidio e Assunta Rossi.
252. Otávio, filho de Tomaz Januzi e Elvira Giglio Januzi.
253. Otélo, filho de Felício Zanzrado e Ema Solombo.
254. Paulino, filho de Claudino da Costa e Rosalina de Paiva.
255. Paulino, filho de Paulino da Cunha Lage, e Inês da Conceição.
256. Paulo, filho de Adolfo José Pereira e Claudina da Silveira Pereira.
257. Paulo, filho de Pedro Inácio do Carmo e Angelina Maria do Carmo.
258. Paulo, filho de Pedro dos Santas Lara e Cecília Rodrigues Lara.
259. Pedro, filho de Alfredo Rodrigues Fontes e Margarida Ferreira Fontes.
260. Perí, filho de Manuel Jorge Henrique Junior e Donária Antunes Henrique.
261. Raul da Silva.
262. Renato, filho de Odilon Baía e Elvira de Carvalho Baía.
263. Roberto, filho de Antônio Teixeira Campochão e Ernestina Trindade.
264. Roberto, filho de Roberto Sandes e Brasília Dias Sandes.

265. Rogério, filho de José Toja Navarro e Adelaide Soares Toja.
266. Rubem, filho de Maria Josefa da Silva.
267. Rubem, filho de Antônio Pereira Linhares e Almeiranda Pereira Linhares.
268. Rui, filho de Manuel Dias de Almeida e Leonor Lima de Almeida.
269. Sabino, filho de Adelino Correia e Laura Gomes dos Santos.
270. Salvador, filho de José Antônio da Costa e Maria Amélia da Costa.
271. Sebastião, filho de Floro de Oliveira e Leopoldina Rosa Neto de Oliveira.
272. Sebastião, filho de Francisco José da Silva e Maria do Nascimento Silva.
273. Serafim, filho de Serafim Ferreira e Maria José Ferreira.
274. Sizínio, filho de Adelaide Guimarães.
275. Taumaturgo, filho de Glínio Soares Cravo e Francisca dos Santos Cravo .
276. Teófilo, filho de Antônio Martins de Oliveira e Natália Ribeiro Martins.
277. Teófilo, filho de João Ferreira Pinto e Maria Alves Pinto.
278. Wilson, filho de Alberto Gil e Florinda Lanzeloti.
279. Wilson, filho de Samuel Gonçalves Frutas e Jandira Vieira do Couto de Frutas.
280. Valdemar, filho de Alberto Gonçalves e Maria Izilda.
281. Valdemar, filho de Domingos Fernandes da Silva e Josefina Ferreira Fernando .
282. Valdemar, filho de Manuel Rodrigues da Silva e Maria Emília da Silva.
283. Valdemar, filho de Manuel da Silva e Marcelina Bernarda Silva.
284. Valdemar, filho de Samuel Marques de Oliveira e Bernardina da Silva.
285. Valdemar de Souza.
286. Valdemiro, filho de Delvina de Pereira da Silva.
287. Valdemiro, filho de Eduardo José Rodrigues e Agueda da Conceição C. Ribeiro.
288. Valdemiro Silvino de Assunção.
289. Valdir, filho de Eurico Fontes e Maria Magalhães Fontes.
290. Valdir, filho de José Maria de Souza e Adelina Simões Nunes de Souza.
291. Valdir, filho de Manuel Joaquim Moreira e Alice Barros Moreira.
292. Valentim, filho de Henrique Martins de Moura e Balduina Maria Rosa.
293. Valtaro Batista Borba.
294. Valtembergue, filho de José Nunes Barbosa e Júlia Pereira Barbosa.
295. Valter, filho de Delfim Ribeiro da Cunha e Elvira Soares da Cunha.
296. Valter, filho de José Rodrigues Pereira e Rosa Pereira Guimarães.
297. Valter, filho de José Silveira da Luz e Cármen Atata Luz.
298. Valter da Fonseca Matos.
299. Virgilio, filho de Virgílio de Azevedo Brito e Maria Izabel de Brito.
300. Virgílio, filho de Virgílio de Azevedo Brito e Maria Izabel Brito.
301. Viriato, filho de Inácio de Araujo Cunha e Amélia Ferez de Araujo.
302. Viríato, filho de Maria Rosa de Oliveira.
303. Vitório, filho de Eugênio Cordeiro da Silva e Carolina Rosa Cordeiro.
304. Vitório Amandéa, filho de Marieta Amandéa.

Classe de 1915

1. Abílio Duarte.
2. Adalberto, filho de José Alves Vieira e Alice dos Anjos Silva.
3. Adão, filho de João Martins Borges e Sira Maria da Glória.
4. Adelino, filho de Antônio Rodrigues de Araujo Filho e Maria da Luz Araujo.
5. Adelino, filho de Candido Vera Cruz e Rosa Malta Vera Cruz.
6. Adolfo, filho de Leonor Maria da Conceição.
7. Adriano de Jesus Tavares.
8. Afonso Domingos da Silva.
9. Agostinho, filho de João Pinto de Castro e Ana Augusta Pereira.
10. Agostinho Alves da Silva.
11. Aládio, filho de Raul da Paz e Eurídice da Costa Mendes.
12. Alaído, filho de Hebrea de Almeida.
13. Alberto, filho de Abdo Merei e Jona José.
14. Alberto, filho de Angelina Pereira.
15. Alberto, filho de Joaquim Batista e Conceição Mendes Batista.
16. Alberto, filho de Lino Barbosa da Silva e Rosalina de Sousa Marques.
17. Alberto, filho de Manuel Pinto Rezende e Maria da Glória Rezende.
18. Alberto, filho de Pedro Rosendo da Conceição e Ana Gonçalves da Conceição.
19. Alberto, filho de Olímpio Maciel e Amélia Sofia.
20. Alberto Moreira.
21. Albino, filho de Deolinda Quadrado Batista.
22. Alcibiades Pereira.
23. Alcides, filho de Carlos Garcia da Rosa e Maria Coelho de Freitas.
24. Alcides, filho de Ernesto Francisco da Silva e Júnior e Amélia Rosa da Silva.
25. Alcides, filho de Galdino Francisco dos Santos e Alzira Tavares Ferreira.
26. Alcides, filho de João Gomes de Brito e Alzira Gomes de Brito.
27. Alcides Borges da Silva.
28. Alcindo, filho de Joaquim Alves Carneiro e Alice Alves de Moura.
29. Alexandrino, filho de João Raposo e Maria Montico.
30. Alípio, filho de Severo Bispo dos Santos e Margarida Rosa Santos.
31. Alfredino Santos Coelho.
32. Alfredo, filho de Adelina Fortunata de Oliveira.
33. Alfredo, filho de Manuel Bráulio Pereira de Castro e Zeolita Pereira de Castro.
34. Alfredo dos Santos, filho de Infancia da Glória.
35. Almir dos Santos Lourenço.
36. Altamiro, filho de Francisco Gonçalves e Maria Augusta Gonçalves.
37. Aluísio, filho de Júlio Vieira de Castro e Ermelinda Pereira.
38. Álvaro, filho de Aníbal Aguieiras e Adelina Nunes Aguieiras.
39. Álvaro, filho de Arnaldo Alves Correia e Carolina da Costa Correia.
40. Álvaro, filho de Bertoldo Antunes e Francisca Antunes.
41. Álvaro, filho de Faustina Maria da Conceição.
42. Álvaro, filho de José Pinto Pereira e Ana Maria Dias.
43. Álvaro, filho de Luiz Paiva e Eugênia Francisca da Silva.
44. Alvaro Carreira, filho de Arsênico Carreira e Emília Maria da Conceição.
45. Amadeu Seciliano.
46. Amarílio, filho de Júlio da Silva Ramalho e Ana Vitória dos Santos Ramalho.
47. Amaro, filho de Antônio Moreira e Emília Maria de Jesus.
48. Américo, filho de Silvino Teixeira e Ludovina Teixeira Dias.
49. Ananias, filho de José Acelino dos Santos e Joana Vieira Santos.
50. Angelino Flores.
51. Angelo, filho de Francisco Cid e Contempla Iglezias.
52. Aníbal, filho de Artur Cardoso Alves e Rosa de Sousa.
53. Aníbal, filho de Laura Cardoso.
54. Aníbal, filho de Venancio Costa e Elisa Palhares da Costa.
55. Anilo, filho de Augusto Gonçalves e Dolores Gonçalves.
56. Antônio, filho de Adelaide Machado.
57. Antônio, filho de Antônio Alexandre Duarte e Estefania Maria da Silva.
58. Antônio, filho de Antônio Felix dos Santos e Maria de Assunção.
59. Antônio, filho de Antônio Fernandes Nogueira e Palmira Tavares.

60. Antônio, filho de Antônio José Barbosa e Rosalina Tavares Barbosa.
61. Antônio, filho de Antônio Monteiro de Magalhães e Maria Pinto da Silva.
62. Antônio, filho de Carolina de Sousa Gonçalves.
63. Antônio, filho de Jerônimo Simões da Cruz e Palmira Ferreira Cruz.
64. Antônio, filho de João Abrantes e Ana da Purificação Faria.
65. Antônio, filho de João Pires Gonçalves e Balbina Martins Gonçalves.
66. Antônio, filho de Luiz Rodrigues César Osório e Albertina Lage.
67. Antônio, filho de Manuel Angel e Palmira de Jesus.
68. Antônio, filho de Manuel Tôrres Barbosa e Maria Rosa da Silva.
69. Antônio, filho de Maurício da Silva e Judite Fernandes da Silva.
70. Antônio, filho de Rozendo Galego Cide e Avelina Cide Roma.
71. Antônio, filho de Salvador Fortunato e Rafaela Copelo.
72. Antônio, filho de Santiago Candido e Dolores Sanches.
73. Antônio, filho de Serafim Ferreira Vitória e Angela Chosmeniri.
74. Antônio Augusto, filho de Aires Augusto Saraiva e Teresa de Jesus.
75. Antônio Ferbelli, filho de Francisco Ferbelli e Angela Menari.
76. Antônio Lucas Pereira.
77. Antônio Mirola.
78. Arí, filho de José de Oliveira e Evarista Martins de Oliveira.
79. Arí, filho de José dos Santos Vilar e Amélia Henriques Vilar.
80. Arí, filho de José de Sousa Neves e Elosínia Alves de Sousa.
81. Aristotelino, filho de Antônio da Costa Carvalho e Albertina Jesus de Carvalho.
82. Arlindo, filho de Joaquim Alves Moreira e Ema Moreira.
83. Arlindo, filho de Manuel Francisco Nunes e Lucinda Pereira Quintela.
84. Arlindo, filho de Porfírio Augusto Felix e Elisa de Jesus Fernandes.
85. Armando, filho de Antônio Rodrigues Casa Nova e Maria Rodrigues.
86. Armando, filho de Artur Paz e Guilhermina de Sousa Paz.
87. Armando, filho de Jbaquim Rodrigues Perez e Regina Rodrigues Perez.
88. Armando, filho de José Correia de Almeida e Maria Guilhermina de Almeida.
89. Armando, filho de José Dias Alves de Oliveira e Júlia de Oliveira.
90. Armando, filho de Manuel do Nascimento e Costa Pinto e Genélia Ida Pinto.
91. Armando, filho de Manuel Ribeiro e Miquelina Dias.
92. Armando, filho de Manuel da Silveira dos Santos e Isabel Carvalho dos Santos.
93. Armando Ferreira Maguele.
94. Armando Ferreira Rodrigues.
95. Armênio, filho de Bernardino José Ferreira e Alzira Barbosa Ferreira.
96. Artur, filho de Alvaro Joaquim Moreira e Rita Rodrigues Moreira.
97. Artur, filho de José Maria Gonçalves e Honorina Alves da Silva.
98. Aurelino, filho de Alberto Nunes Montez e Alzira Batista de Oliveira.
99. Aurélio, filho de Justino José de Oliveira e Cecília de Oliveira.
100. Aurélio Coelho Gonçalves.
101. Benedito, filho de José Moreira Leite César e Maria Eugênia de Oliveira César.
102. Benigno, filho de Heitor Lopes Chaves e Helena dos Santos Chaves.
103. Bernardino, filho de Maria Joaquina Ribeiro.
104. Bernardino José Afonso Bianco.
105. Carlindo, filho de Teresa Aquina de Oliveira.
106. Carlos, filho de Arlindo Mondani e Zulmira Duarte.
107. Carlos, filho de Germano Martins e Conceição Caffon.
108. Carlos, filho de Joaquim Teixeira Martins e Laura Rosa Teixeira.
109. Carlos, filho de José Moreira e Margarida da Silva.
110. Carlos, filho de Marcos de Paiva e Maria Luiza de Oliveira.
111. Carlos, filho de Minervina Isabel de Melo.
112. Carlos Rodrigues, filho de Alípio Rodrigues e Elisa Altina.
113. Carlos dos Santos Pires.
114. Carolino Augusto Guerra.
115. Ciríaco Grosso, filho de Francisco Grosso e Maria José Nápoles.
116. Claudionor, filho de Antão da Costa Guimarães e Estefania da Costa Guimarães.
117. Claudionor, filho de Julieta de Araujo Feitosa.
118. Claudionor Pereira, filho de Candido Pereira e Rita da Silva.
119. Cobi, filho de Arcênio Vieira de Magalhães e Dolores da Silva Magalhães.
120. Crispim, filho de Crispim Antônio de Sousa e Angélica Pais de Sousa.
121. Cristiano Antônio de Sousa.
122. Custódio Filho, filho de Custódio Gonçalves de Oliveira e Alice Pereira.
123. Dagoberto, filho de Abílio Pinto e Perpétua Lopes Pinto.
124. Dagoberto, filho de Joaquim Alves Veloso e Alice da Fonseca Veloso.
125. Dagnaldo, filho de João Antônio dos Santos e Clélia Alves dos Santos.
126. Daniel, filho de José Joaquim de Santana e Maria Augusta de Santana.
127. David, filho de Joaquim de Oliveira e Maria Martins de Oliveira.
128. Delmar, filho de Luiz Fabrício e Maria Correia e Azevedo.
129. Diamantino, filho de Antônio dos Reis Novo e Maria Patrícia de Jesus.
130. Dilermando Araujo Trindade.
131. Djalma, filho de Aurora Maria Alves.
132. Djalma, filho de José Ferreira e Elvira da Silveira Ferreira.
133. Djalma Peçanha de Azevedo.
134. Doelinger, filho de Luiz Augusto de Oliveira e Maria Pastoria Belarmina.
135. Dolucídio Secundino Fernandes.
136. Dórico, filho de Manuel Antônio Moreira e Isabel da Silva Moreira.
137. Edgar, filho de Artur de Andrade e Marcelina Pereira.
138. Edgar, filho de Samuel Marques dos Santos e Ana Marques dos Santos.
139. Eduardo, filho de João de Oliveira Mendonça e Iracema Rosa de Oliveira.
140. Eduardo Chamareli.
141. Elídio, filho de Joaquim Cesário Correia e Emília Rodrigues.
142. Emílio Costa Gomes.
143. Enéas Moreira de Lima.
144. Ernesto, filho de Eduardo Francisco Cael e Maria Pinto Moreira.
145. Ernesto, filho de Paulino Martins e Maria Emília Martins.
146. Ernesto, filho de Silvestre Moreira da Silva e Angélica Moreira da Silva.
147. Euclides, filho de Augusto da Silveira Pires e Corina Maria de Lima.
148. Euclides, filho de Miguel Barroso Pires e Ermelinda Machado Pires.
149. Eugênio, filho de Genaro Riente e Torina Madalena.
150. Evaristo, filho de Maria da Glória.
151. Feliciano Pais de Sousa.
152. Felisberto, filho de Alípio Pereira Gonçalves e Delfina Teixeira.
153. Fernando, filho de Fernando Augusto de Vilhena e Ismênia de Vilhena Carvalho da Silva.
154. Fernando, filho de Guilhermino de Morais e Laura de Jesus Morais.
155. Fernando Ferreira.
156. Firmino Nunes de Azevedo.
157. Florestan Rodrigues.
158. Floriano Borges.

159. Florindo, filho de Florindo Antônio da Costa e Elvira Barbosa da Costa.
160. Francisco, filho de Antônio Madalena e Teresa Paura.
161. Francisco, filho de Francisco Augusto Correia e Maria Aurélia Teixeira.
162. Francisco, filho de Giusepe Paravato e Rosina Gavia.
163. Francisco Farias Peixe.
164. Francisco Vaz Quintela.
165. Franklin, filho de Zeferino Vidal e Ludovina Pereira de Almeida.
166. Gabriel, filho de Francisco de Castro e Maria Rosa de Castro.
167. Gabriel, filho de Jacinto Frederico de Paula Aroeira e Rosa Tomásia Aroeira.
168. Gentil.
169. Gentil Ramos de Campos.
170. Geraldo, filho de Luiz Guimarães Ribeiro e Ana Matilde Guimarães.
171. Germano, filho de Henrique Domingues Alheira e Rosalina Ferreira Maia.
172. Gerson, filho de Artur Teixeira Leite e Leonor da Silva Leite.
173. Heli, filho de Gustavo Alves Carvalhosa e Felícia Tacitano Carvalhosa.
174. Hélio, filho de Elpídio de Brito e Francisca Odilon de Brito.
175. Hélio, filho de Manuel Marques de Assunção e Palmira da Fonseca Marques.
176. Hemetério, filho de Oscar Correia Vacani e Idalina Pacheco Vacani.
177. Henrique, filho de Elias da Fonseca e Mirilde Roque Fonseca.
178. Henrique, filho de Henrique Soares de Sousa e Alice Lemos de Sousa.
179. Henrique da Costa.
180. Heraldes Severiano Marques.
181. Herculano, filho de Antônio de Almeida e Joaquina da Silva Almeida.
182. Hermínio, filho de Eloi Valentim de Melo e Maria de Sousa Melo.
183. Hermínio, filho de Joaquim de Carvalho e Maria Joaquina Meias.
184. Hilton, filho de José Augusto de Melo e Julieta de Melo.
185. Himálio, filho de Leonardo José Ricardo e Hercília Simões Ricardo.
186. Homero, filho de Onofre Tavares dos Santos e Joana Tavares dos Santos.
187. Humberto, filho de Domingos Pensabem e Santa Graciosa Palma.
188. Idersco D'Annunzio Manzione.
189. Iolando, filho de José Maria e Augusta Mendonça.
190. Irênio Pereira Delgado.
191. Isaac, filho de Antônio Pora dos Santos e Rosalina Alves dos Santos.
192. Ivanoff, filho de João Batista Ramos e Alice Ramos.
193. Jaime, filho de Antônio Sampaio Guimarães e Geraldina Gonçalves dos Santos.
194. Jaime, filho de Antônio da Silva Ferreira e Dolores Lois Rodrigues.
195. Jaime, filho de Herculino Calábrio e Angélica Calábrio.
196. Jaime, filho de Rosa Vieira.
197. Jaime, filho de Venancio Fernandes Novo e Virgínia Aurora da Silva.
198. Jaime Alves da Costa.
199. Jaime dos Santos.
200. Jaime da Silva Portes.
201. Jaime Tavares.
202. João, filho de Francisco Mateus e Josefa Bemat.
203. João, filho de João Ilhões da Costa e Carmen Casais Martins.
204. João, filho de José Francisco dos Santos e Maximiana Cruz dos Santos.
205. João, filho de José Pinho Barbosa e Maria de Jesus.
206. João, filho de Manuel Machado Coelho e Julieta de Castro.
207. João, filho de Pedro Duarte Calheiros e Laudelina Rosa Calheiros.
208. João Bombino.
209. João Herondino.
210. João Pereira dos Santos.
211. João Salvador Crivela.
212. João de Sousa Azevedo.
213. Joaquim, filho de Antônio Garcia e Amélia Chaves.
214. Joaquim, filho de Augusto Pinto Sampaio e Josefina Rodrigues Sampaio.
215. Joaquim, filho de Joaquim Ferreira Grilo e Francisca Ferreira da Silva.
216. Joaquim, filho de Joaquim de Oliveira e Rosa da Encarnação.
217. Joaquim, filho de Manuel Alves Rodrigues e Ana Alves da Silva.
218. Joaquim, filho de Manuel Monteiro de Araujo e Maria da Graça Monteiro.
219. Joaquim, filho de Manuel Pereira Gaspar e Lucinda da Conceição.
220. Joaquim, filho de Manuel Pereira da Mota e Maria Pires de Almeida.
221. Joaquim, filho de Máximo José da Silva e Luíza Maria da Conceição.
222. Joel, filho de Antônio Leite de Alvarenga e Francelina Fita de Alvarenga.
223. Jorge, filho de Luiz Melquíades de Sousa e Julieta Carvalho Brandão de Sousa.
224. Jorge, filho de Ramon Mont Serrat e Silvina Guimarães Mont Serrat.
225. Jorge Ferreira Pinto.
226. Jorge Fernandes da Silva.
227. Jorge José Alves.
228. José, filho de Alfredo Duarte e Ermelinda Ruliosa.
229. José, filho de Américo Pereira Pacheco e Teresa Pacheco de Jesus.
230. José, filho de Anacleto dos Ramos Machado e Arcanja da Piedade.
231. José, filho de Antônio Gomes e Maria do Rosário.
232. José, filho de Antônio Menezes de Sousa e Rosa Maia de Sousa.
233. José, filho de Armindo Martins Ribeiro e Joaquina Ferreira.
234. José, filho de Ceciliano Lourenço Bezerra e Maria Benedita Bezerra.
235. José, filho de Evaristo Ferreira e Manuela Ferreira.
236. José, filho de Gabriel Luiz e Jovelina Luiz.
237. José, filho de Gracinda Pereira.
238. José, filho de Guilherme Fernandez e Carmen Veiga.
239. José, filho de Joaquim Pedro e Gracinda Pereira.
240. José, filho de José Luiz de Mendonça e Adelaide de Medeiros.
241. José, filho de José Sousa Pinto e Maria Gracinda de Assunção.
242. José, filho de Leopoldina Pereira.
243. José, filho de Manuel de Almeida e Ana de Jesus.
244. José, filho de Manuel da Cunha e Zarzilina Dantas.
245. José, filho de Manuel José de Carvalho e Maria Pereira Martins.
246. José, filho de Manuel Pinto Barros e Isabel Garrido Barros.
247. José, filho de Manuel da Silva e Maria Constantina da Silva.
248. José, filho de Miguel Bruno Cila e Josefina de Maicol.
249. José, filho de Nicolau Augusto e Filomena Gentil.
250. José Antônio da Cunha.
251. José Dias da Silva.
252. José Domício Soares
253. José Esteves.
254. José Francisco da Silva.
255. José Inácio Alves.
256. José Joaquim Pereira Júnior.
257. José Macieira dos Santos.
258. José Maria dos Santos.
259. José Piza.
260. José Vitorino.
261. Júlio, filho de José Gregório de Sousa e Maria Matos de Matos Cardoso.
262. Júlio Marcelino de Carvalho Filho.
263. Juvenal, filho de Vítor Alves Pereira e Clotilde Vieira Sousa.
264. Ladislau, filho de João Pereira Lemos e Antônia Correia Lemos.
265. Laurentino, filho de Armênio Henriques e Aurora de Azevedo.
266. Laurindo, filho de Francisco Batista da Silva e Belmira da Silva Couto.
267. Lecnel, filho de Manuel Antônio dos Santos e Leonor Nunes dos Santos.

268. Leonel Dias Pires.
269. Lídio, filho de Elísio José Pais e Rosa de Jesus Pais.
270. Lino, filho de Marcelino Brandão e Constancia Mendes da Cunha.
271. Loreno, filho de Loreno Borges do Couto e Emília Moreira do Couto.
272. Luciano, filho de Francisco Manuel Albino e Júlia Gonçalves Fernandes.
278. Luiz, filho de Maria da Graça.
274. Luiz Gonzaga, filho de Ambrosina Maria da Conceição.
275. Luiz Manuel, filho de Idalino José e Maria da Conceição Alves.
276. Malaquias Gomes Galo.
277. Manuel, filho de Adelina da Conceição.
278. Manuel, filho de Afonso Pinto e Delfina de Andrade.
279. Manuel, filho de Alberto Sampaio e Maria Máxima.
280. Manuel, filho de Álvaro Pereira de Almeida e Leopoldina de Jesus.
281. Manuel, filho de Antônio Balbino Nazaret e Letícia Soares.
283. Manuel, filho de Antônio Francisco Júnior e Maria das Dores.
284. Manuel, filho de Antônio Miranda Santos e Adelaide Conceição.
285. Manuel, filho de Antônio Paulo de Morais e Rosa de Sousa Morais.
286. Manuel, filho de Constantino Garcia e Manuela Gonçalves.
287. Manuel, filho de Felismino José Soares e Angélica Rodrigues.
288. Manuel, filho de Francisco da Silva Cardoso e Maria da Rosa Silva Rezende.
289. Manuel, filho de Jerônimo de Sousa e Virgínia Ferreira Sousa.
290. Manuel, filho de José Dias da Costa e Alzira Narcisa Dias.
291. Manuel, filho de José da Silva e Maria da Conceição.
292. Manuel, filho de Manuel Coelho Ormond e Jesuina Ormond.
293. Manuel, filho de Manuel Dias Colaço e Antônia Loureiro Colaço.
294. Manuel, filho de Manuel José Ribeiro e Augusta Batista Bessa.
295. Manuel, filho de Manuel Marques Roque e Margarida Adre da Silva.
296. Manuel, filho de Manuel Pereira Veiga e Alzira Faria Veiga.
297. Manuel, filho de Manuel Rodrigues Teixeira e Maria Isabel Soares.
298. Manuel, filho de Manuel Tôrres Barbosa e Maria Rosa da Silva.
299. Manuel, filho de Simplício Joaquim da Silva e Inês da Conceição Martins.
300. Manuel Antônio, filho de Aníbal Antônio e Maria Antônia.
301. Manuel Emílio.
302. Manuel José.
303. Manuel Paez Tôrres.
304. Manuel Veloso.
305. Mário, filho de Francisco Figueiredo e Esperança Figueiredo.
306. Mário, filho de Inocêncio Gonçalves e Deolinda Dias.
307. Mário, filho de João Ferreira da Silva e Maria José da Silva.
308. Mário, filho de João Luiz dos Reis e Leonor Guimarães dos Reis.
309. Mário, filho de José Holanda Cavalcante e Almerinda Cavalcante.
310. Mário, filho de José Luiz de Castro e Ermelinda Henrique de Castro.
311. Mário, filho de José Pinto Moreira e Maria Augusta.
312. Mário, filho de Nicola Palmiere e Vitangela Mastrocala.
313. Mário, filho de Vital da Rocha e Araujo e Maria Annunciata de Araujo.
314. Mário Gargalono.
315. Mário Ricart Erle.
316. Mário Pacheco.
317. Mário Vidal.
318. Mendes, filho de Paulo da Cruz de Oliveira e Alcina dos Santos Oliveira.
319. Messias, filho de José da Gama da Silva e Custódia Iza Silva.
320. Milton, filho de Luiz Mendes Seabra e Leonor Martins Seabra.
321. Milton Martins.
322. Moacir, filho de Manuel Severiano de Medeiros e Rosa Alves de Medeiros.
323. Moacir, filho de Virgínia Maria de Oliveira.
324. Natalino Maria da Costa.
325. Nelson, filho de Abílio Pinto Prates e Emília [illegible] Barroso.
326. Nelson, filho de Atanasio Floriano da Silva e [illegible] da Silva.
327. Nelson, filho de Pedro Crisóstomo Sobrinho e Candida Antônia da Silva.
328. Nelson Figueira de Barros.
329. Nelson Florentino de Araujo
330. Nelson Nunes de Melo.
331. Nelson de Sousa.
332. Nelson Teodoro de Campos
333. Nicolau Olegário de Assis.
334. Noel Reis Ribeiro.
335. Norberto, filho de José Batista Filgueiras e Antônia de Azevedo Filgueiras.
336. Olímpio de Assis.
337. Orestes, filho de Vicente Maiolino e Teresa Copeli.
338. Orlando, filho de Alberto Neri e Maria Napolitano.
339. Orlando, filho de Antônio Gonçalves e Clotildes da Silva Gonçalves.
340. Orlando, filho de José de Oliveira Ferreira e Casemira Batista.
341. Orlando, filho de Júlio César Góis e Encdina Soares Góis.
342. Orlando, filho de Pedro Felix e Margarida Maria da Conceição.
343. Orlando Batista de Abreu.
344. Orlando Pires Vieira.
345. Osvaldo, filho de Alberto dos Santos Monteiro e Carolina Augusta.
346. Osvaldo, filho de Augusto Gonçalves Marinho e Rosa Ferreira de Jesus.
350. Osvaldo, filho de Jaime Duarte de Faria e Cecília Bernardo Correia.
348. Osvaldo, filho de Francisco Pinto Botelho e Olivia Ferreira de Morais.
349. Osvaldo, filho de Inácio Francisco Ramos e Geni Virgília Silva.
350. Osvaldo, filho de Jaime Duarte de Faria e Cecília Carmen Faria.
351. Osvaldo, filho de Pedro Mendes de Sousa e Ester Xavier de Sousa.
352. Osvaldo Carneiro Bastos.
253. Otacílio, filho de Antônio Dias Moreira e Castorina Santana Moreira.
354. Otávio, filho de João Francisco de Oliveira e Amélia Dantas de Oliveira.
355. Otávio, filho de Maria dos Anjos.
356. Oton, filho de Armando de Carvalho e Helena Cecliana.
357. Paulo, filho de Jaime Correia de Azevedo e Margarida Pereira de Azevedo.
358. Paulo Francisco Ribeiro.
359. Pedro, filho de Pedro Carvalho e Maria Rosa Passos.
360. Pedro, filho de Pedro Reinaldo Bastos e Elvira Reis Bastos.
361. Pedro Cardoso, filho de Manuel Cardoso e Maria S. Pedro Cardoso.
362. Periguere da Silva Godinho.
363. Plínio, filho de Matias Ximenes de Oliva e Vitalina de Gomes.
364. Porfírio, filho de Guilherme Gonçalves e Maria Inácia Pais.
365. Raimundo Rodrigues Araujo.
366. Ramiro, filho de Francisco de Paula e Maria Joana de Jesus.
367. Raul, filho de José Luiz Garcez e Palha e Djanira Garcez Palha.
368. Raul, filho de Maria Medeiros.
369. Rogério, filho de Minervino Cardoso dos Santos e Maria do Lago.
370. Roosevelt, filho de Alcides Gomes Ferreira e Joana Escudero Ferreira.
371. Ruben, filho de Albino dos Santos e Maria dos Santos.

372. Rubem, filho de João Balbino de Seda e Maria Benedita de Seda.
373. Rubem, filho de José Augusto das Chagas e Reslinda Conceição das Chagas.
374. Rubens, filho de Manuel Teles de Lemos e Olga Brum de Lemos.
375. Rubem do Rosário.
376. Rubisson, filho de Manuel Pereira de Santana e Julieta Maria de Santana.
377. Rui, filho de Gastão Antônio Carrilho e Durvalina Percília Carrilho.
378. Santiago, filho de Eurico Tavares e Orminda Tavares.
379. Salvador Piza.
380. Sebastião, filho de Antônio Monteiro e Jocelina Monteiro.
381. Sebastião, filho de Manuel José Marques de Sousa Martins e Guilhermina de Sousa Martins.
382. Sebastião de Castro Fonseca.
383. Solidônio, filho de João Batista de Oliveira e Abigail Maria da Glória.
384. Serafim da Silva Correia.
385. Silvino Jacinto Pereira.
386. Sílvio, filho de Olivier Nunes Leite e Valentina Pires Leite.
387. Simplício, filho de Rosalina Fernandes de Sousa.
388. Tarcílio, filho de José Conrado do Carmo e Dutra e Deolinda Maria do Carmo.
389. Tito, filho de João Pascoal Pereira e Maria Filomena Sanches.
390. Tomires Oliveira.
391. Tompson, filho de Casemiro José Ramos e Generosa Paula.
392. Wilson, filho de Gonçalo Fernandes e Francelina Fernandes dos Santos.
393. Umberto, filho de Maria Helena Aiala.
394. Umberto Renato Martoreli.
395. Valdemar, filho de Álvaro Maria da Costa e Silva e Eponina Maria da Costa.
396. Valdemar, filho de Bento José Ribeiro e Carolina de Moura Ribeiro.
397. Valdemar, filho de Carlos Pinheiro de Carvalho e Adelina da Cunha Carvalho.
398. Valdemar, filho de José Veiga e Albertina Veiga.
399. Valdemar, filho de Júlio Augusto e Margarida Alves.
400. Valdemar, filho de Luiz de Aguiar Camara e Leonor de Aguiar Camara.
401. Valdemar, filho de Manuel Francisco de Sousa e Hercília de Gonzaga de Sousa.
402. Valdemar, filho de Ponciano Rodrigues dos Santos e Arminda Martins dos Santos.
403. Valdemar, filho de Valdemar Machado da Silva e Rosa Carteral da Silva.
404. Valdemar Chagas Ferreira
405. Valdemar Ferreira.
406. Valdemar Luiz de Miranda.
407. Valdemar Tibúrcio dos Santos.
408. Valdemiro, filho de Arão Rosendo da Cruz e Marcolina Rosendo da Cruz.
409. Valdemiro, filho de Francisco Madalena e Maria Vieira Madalena.
410. Valdemiro, filho de Heliodóro da Silva e Gracinda Mendes.
411. Valdi Tralhão de Barros.
412. Valdir, filho de Manuel Pereira Pinto e Leopoldina Rosa Pinto.
413. Valdomiro, filho de José Alvarenga e Henriqueta Ricart Alvarenga.
414. Valentino, filho de Serafim Martins Gomes e Carolina da Costa Gomes.
415. Valter, filho de Alfredo Luiz Pereira e Julieta Rolemberg de Almeida.
416. Valter, filho de Antônio Augusto de Paula e Maria Rogéria de Paula.
417. Valter, filho de Candido Matias de Sá e Maria Rosa de Sá.
418. Valter, filho de Domingos Henrique Vivaz e Hermezinda da Silva Vivaz.
419. Valter, filho de Joaquim Martins Nogueira e Joaquina Marques de Almeida.
420. Valter Pereira Leal.
421. Vanderlino Vanuzo Wienckoski.
422. Verissimo, filho de José Francisco Gomes e Carolina de Almeida Gomes.
423. Verneck, filho de Otaviano de Barros e Izaltina César.
424. Vespasiano, filho de Carlos Vespasiano da Luz e Antônia Ema Figueirêdo.
425. Vicente, filho de Salvador Gravina e Tereza Amatuzo.
426. Vitor Augusto, filho de Albertina da Natividade.
427. Vitorino, filho de Anastácio Mendes de Oliveira e Maria Rosa de Oliveira.
428. Vivaldo, filho de Pedro dos Santos Baía e Georgina dos Santos Ferreira Baía.
429. Visdom, filho de Laudelina de Souza Gomes e Arlinda de Magalhães.

Classe de 1914

(Novembro e dezembro)

1. Albertino José de Lima.
2. Amancio Carnaval.
3. Antônio dos Santos, filho de Maria Vieira da Conceição.
4. Artur, filho de Manuel Bastos e Emilia Ribeiro.
5. Belino Pereira da Costa.
6. Claudionor Oliveira de Almeida.
7. Enock Freitas.
8. Eulálio, filho de Nicolau Tolentino Rocha e Maria Damázia Rocha.
9. Onofre Barbosa Lobato.
10. Rosalino Vaz dos Santos.

(Janeiro a outubro)

1. Abel, filho de Joaquim Lopes e Aurora dos Santos.
2. Abel Marques, filho de Cipriano José Marques e Florinda Pereira.
3. Abílio, filho de José Pedro e Maria do Espírito Santo
4. Abílio de Souza, filho de Ricardo Antônio de Souza e Angelina Rosa de Souza.
5. Acácio, filho de Adolfo Loureiro Novais e Madalena de Jesus.
6. Acácio, filho de Manuel de Souza Menezes e Adelaide da Conceição da Vosta Menezes.
7. Acácio, filho de Oscar de Almeida e Eponina Moreira de Almeida.
8. Adalberto, filho de Viriato Alexandre e Eugênia Augusta Teixeira.
9. Adelino, filho de Agostinho Marques e Ana Marques
10. Adelino, filho de Avelino Hermenegildo Fernandes e Belmira Batista da Silva.
11. Adelino, filho de João Pires Gonçalves e Balbina Martins Gonçalves.
12. Adelino, filho de Manuel Rodrigues dos Santos e Maria Francisca Marcelo.
13. Adelino, filho de Luiz de Pinho e Carolina de Janeiro
14. Ademar, filho de José Pinto Pereira de Carvalho e Antonièta Hooper Pinto.
15. Adgmar, filho de Ida Soares da Silva.
16. Adguimar, filho de João Cordeiro de Melo e Alzir Cordeiro Guimarães.
17. Adjalma, filho de Manuel da Silva Lins e Alda Ferreira Lins.
18. Admar, filho de Antônio Pereira de Melo e Amélia Maria da Silva.
19. Adolfo, filho de José Fernandes Portéla e Rosa Gomes Maciel.
20. Afonso, filho de Antônio Augusto de Almeida e Filomena de Jesus Gonçalves.
21. Afonso Paula Costa.
22. Agemar, filho de Izaurina Caetana Fernandes.
23. Agostinho, filho de Antônio João dos Reis e Maria Rosa.
24. Agostinho, filho de Eliza Ferreira de Andrade.
25. Agostinho, filho de Manuel Ferreira Pinto e Maria dos Prazeres.
26. Aires, filho de Antônio de Souza Mourão e Ana de Souza Mourão.
27. Aires, filho de Joaquina Gomes de Oliveira.
28. Albano Rodrigues Alves.
29. Alberto, filho de Alberto Francisco de Magalhães e Adevina de Assunção Magalhães.
30. Alberto, filho de Alexandre Joaquim Gomes e Palmira de Jesus Gomes.
31. Alberto, filho de Antônio de Almeida e Joaquina da Silva Almeida.

32. Alberto, filho de Antônio Teixeira e Albertina Pires.
33. Alberto, filho de Aureliano Monteiro e Maria Efigênia.
34. Alberto, filho de Elpídio Lopes e Maria Augusta.
35. Alberto, filho de Ernesto Sarro e Teresa Cascaldi.
36. Alberto, filho de Francisco Pereira e Ana de Jesus.
37. Alberto, filho de Manuel Alves e Maria Alves de Oliveira.
38. Alberto, filho de Manuel Lúcio da Cruz e Maria Silveira da Cruz.
39. Alberto, filho de Antônio Lúcio e Margarida da Rosa André.
40. Albino, filho de Albino Santos Lima e Olga Santos Lima.
41. Albino, filho de Antônio da Silva Loureiro Junior e Eufrosina Candida Sêco.
42. Albino, filho de Augusto Fernandes de Sá e Eugênia Maria de Sá.
43. Albino, filho de José Jorge Pereira e Teresa dos Anjos.
44. Albino, filho de Manuel Matias e Carmen Gomes.
45. Alceu, filho de Clodomiro Peixoto e Maria Cordeiro Peixoto.
46. Alcibiades, filho de Benedita Rosa de Souza
47. Alcibiades, filho de Maria da Conceição.
48. Alcides, filho de João José de Souza e Crispiniana Maria da Piedade.
49. Alcides, filho de Joaquim dos Santos e Levina dos Santos.
50. Alcides, filho de Virgílio Floripes e Batriz Adelaide.
51. Alcindo, filho de João Martins da Silveira e Albertina Vargas da Silveira.
52. Aleaduz, filho de Cirílo Oscar da Silva e Leopoldina Silvestre da Silva.
53. Alexandrino, filho de Afonso Pinto Gonçalves e Sebastiana Souza Nogueira.
54. Alexandrino, filho de Manuel Irineu de Oliveira e Avelina Costa de Oliveira.
55. Alexcino, filho de Artur João da Silva e Paula da Cruz Silva.
56. Alfredo, filho de Alfredo Luiz Teixeira e Deolinda Soares Teixeira.
57. Alfredo Antônio, filho de Luiz Galietta e Zulmira Augusta Vecca.
58. Alfredo Augusto, filho de Maria Ribeiro.
59. Alípio Domingos, filho de Manuel Antônio Teixeira e Beatriz Anjos.
60. Almiro, filho de Marcos Evangelista da Silva e Eugênia da Silva.
61. Altamiro, filho de Antônio Augusto da Costa e Iracema Antunes da Costa.
62. Altamiro, filho de Francisco de Paula Castro e Teresa de Castro.
63. Alufsio, filho de Norival Ferreira dos Santos e Nelvina Rangel dos Santos.
64. Alvaro, filho de Alvaro Gomes da Cunha e Lina Fernandes Porto.
65. Alvaro, filho de Antônio Martins Marques dos Reis e Elisa Pereira Figueiredo.
66. Alvaro, filho de Deolindo Anacleto Dória e Laura Ferreira Dória.
67. Alvaro, filho de Francisco Madaleno e Maria Madalena.
68. Alvaro, filho de Francisco Maria Carrapatozo e Maria Laura da Silva.
69. Alvaro, filho de Jaime Pacheco dos Santos e Rosa dos Santos.
70. Alvaro, filho de João de Souza Martins e Alzira Epifania Martins.
71. Alvaro, filho de José Antônio de Azevedo e Maria Araujo de Azevedo.
72. Alvaro, filho de José Moura e Maria Rita de Queirós.
73. Alvaro, filho de Luiz Carcas Calvo e Luiza Batista Correia.
74. Alvaro, filho de Raul Xavier de Figueiredo e Maria Josefa Pereira.
75. Alvaro, filho de Sátiro José dos Santos e Francisca da Silva Correia.
76. Alvaro de Almeida Pasqual Filho.
77. Alvaro de Araujo Salazar.
78. Alvaro de Miranda, filho de Armando Miranda e América Natalina.
79. Alvaro Soares Cardoso.
80. Alvaro Soares Furtado.
81. Amadeu, filho de Antônio Coelho Felipe e Clementina Fernandes.
82. Amadeu Alaminos.
83. Amancio, filho de Alfredo João da Nobrega e Maria do Carmo Nobrega.
84. Amaro, filho de Alfredo de Souza Azevedo e Albertino de Souza Barcelos.
85. Amauri, filho de Jacinto Rezende de Viveiros e Zelinda de Morais Valverde.
86. Américo, filho de Adelino José da Silva e Elvira Ferreira da Silva.
87. Américo, filho de Américo Mendes de Carvalho e Maria do Ceu.
88. Américo, filho de Antônio Maria Gonçalves e Ana Pereira Gonçalves.
89. Américo, filho de João Marinho de Queirós e Ana da Conceição Loureiro.
90. Américo, filho de Joaquim Antônio Alves e Olímpia de Carvalho Alves.
91. Américo, filho de Manuel Joaquim Pereira e Maria Colaço.
92. Américo Gonçalves.
93. Amílcar, filho de Maria Augusta Coutinho.
94. Anacleto, filho de Abilio Coelho e Emilia Ferreira.
95. André, filho de Manuel Candido Pereira da Silva e Francisca Augusta da Silva.
96. Anestor, filho de Maria Josefa.
97. Angelo, filho de Angelo Cavalheiro Vidal e Izabel Munhoz Raposo.
98. Angelo, filho de Gustavo Bosesky e Adelina da Costa Bosesky.
99. Aníbal, filho de Aníbal Leão Vieira da Mota e Maria da Conceição.
100. Aníbal, filho de Tibério Cardoso e Elisa dos Santos.
101. Anísio Alves de Barros.
102. Antenor, filho de Artur Pereira dos Santos e Adelaide da Silva Santos.
103. Antenor, filho de José Alves Dias e Ermelinda Gomes da Silva.
104. Antenor, filho de Policarpo do Nascimento e Maria da Piedade.
105. Antônio, filho de Abel Augusto e Carlota Joaquina.
106. Antônio, filho de Abel de Oliveira Costa e Emilia Oliveira Costa.
107. Antônio, filho de Alfredo Augusto Lemos e Adelina Oliveira Lemos.
108. Antônio, filho de Amílcar Moreira da Silva e Júlia Marques da Silva.
109. Antônio, filho de Antônio Balbino Nazareth e Letícia Soares Nazareth.
110. Antônio, filho de Antônio Galego e Severina Vasquez.
111. Antônio, filho de Antônio José Pereira e Maria Denegri.
112. Antônio, filho de Antônio José Teixeira e Leonor Teixeira Souza.
113. Antônio, filho de Antônio Lourenço e Maria da Conceição.
114. Antônio, filho de Antônio dos Santos Pereira e Maria Jorge Pereira.
115. Antônio, filho de Avelino Ferreira Prezas e Maria dos Santos.
116. Antônio, filho de Belmira do Nascimento.
117. Antônio, filho de Ciriaco Valmiro e Teresa Galharim.
118. Antônio, filho de Emênio Augusto Barreira e Deolinda da Conceição Gonçalves.
119. Antônio, filho de Francisco Cabeleira e Alexandrina de Jesus.
120. Antônio, filho de Francisco Figueiredo e Amália Maria de Figueiredo.
121. Antônio, filho de Francisco Martinho e Adelaide Pereira.
122. Antônio, filho de João José Graça e Ana de Jesus Vila.
123. Antônio, filho de Joaquim Augusto Pedro e Libânia de Jesus.
124. Antônio, filho de Joaquim Gomes e Emilia Gomes da Costa.
125. Antônio, filho de Joaquim de Souza Pinto e Filamila Almeida Pinto.
126. Antônio, filho de José Bernardino e Josefina Adelaide Rubo.
127. Antônio, filho de José Maria da Cunha e Ismênia da Cost»

128. Antônio, filho de José Nogueira e Raquel Maria Martins.
129. Antônio, filho de José Paz de Figueiredo e Glória Pereira de Barros.
130. Antônio, filho de José Vieira Gomes e Rosalina Madeira Gomes.
131. Antônio, filho de Manuel José Viana e Irene da Silva Viana
132. Antônio, filho de Manuel Ribeiro e Miquelina Dias.
133. Antônio, filho de Manuel dos Santos e Maria Augusta.
134. Antônio, filho de Manuel da Silva Matos e Eliza da Luz.
135. Antônio, filho de Maria Augusta da Silva.
136. Antônio, filho de Maria da Silveira Bulhão.
137. Antônio, filho de Otávio Lopes e Maria Leal Lopes
138. Antônio, filho de Pasqual Fregoleti e Virgínia da Costa Machado.
139. Antônio, filho de Pedro Felix e Margarida Maria da Conceição.
140. Antônio, filho de Porfírio Ferreira dos Santos e Cecília Augusta Ferreira.
141. Antônio, filho de Rodolfo Irineu Machado e Augusta Maria de Jesus.
142. Antônio, filho de Antônio Cataldo e Nicoleta Cavano.
143. Antônio Dias Fragoso.
144. Antônio Fernandes Coelho.
145. Antônio Gomes, filho de Luiz Gomes e Maria Vicência.
146. Antônio Joaquim, filho de Abilio Augusto Santos.
147. Antônio José Correia Machado.
148. Antônio Martorelo.
149. Antônio de Pinho Bandeira.
150. Antônio Rebito.
151. Antônio dos Santos, filho de João Santos e Filomêna Santos.
152. Antônio dos Santos, filho de Maria Petronilha.
153. Aracimir, filho de Manuel Francisco de Medeiros e Eurídice de Medeiros.
154. Arí, filho de Afonso de Oliveira e Luíza Pereira de Oliveira.
155. Arí, filho de Arcênio Vieira de Magalhães e Dolores da Silva Magalhães.
156. Arí, filho de Joaquim Pimenta da Costa e Olímpia Ribeiro da Costa.
157. Arí, filho de José Joaquim de Albuquerque e Zilfa Ribeiro de Albuquerque.
158. Arí, filho de Manuel de Sousa Machado e Laudelina Gomes Machado.
159. Arí, filho de Maria Frederica de Souza Vieira.
160. Arí, filho de Militão Alfredo da Silva e Violeta Soares da Silva.
161. Aristeu, filho de José Antônio Claro e Ana de Joaquina.
162. Aristeu Freitas Peçanha.
163. Aristides, filho de Adelino Correia dos Santos e Laura Gomes dos Santos.
164. Aristides, filho de Antônio Ferreira Lima e Bernard Francisca de Lima.
165. Aristides Américo de Oliveira
166. Aristides Viana.
167. Arlindo, filho de Afonso Augusto Soares e Ernestina Soares.
168. Arlindo, filho de Antônio Rodrigues Casa Nova e Maria Rodrigues Casa Nova.
169. Arlindo, filho de Joaquim Soares Vinagre e Teresa Soares Antunes.
170. Arlindo, filho de José Bernardo Cardoso e Amélia Martins.
171. Arlindo, filho de José Medeiros Pereira e Luíza Izidres.
172. Armando, filho de Antônio Porto da Luz e Leonor Maria Neves Porto.
173. Armando, filho de Francisco Pinto Botelho e Olívia Botelho.
174. Armando, filho de João de Abreu e Laura Marques Moreira.
175. Armando, filho de Joaquim Nunes Pereira e Júlia Silva Pereira.
176. Armando, filho de Manuel Alves da Silva e Luzes e Maria dos Santos.
177. Armando, filho de Manuel Antônio Baraúna e Júlia Lopes de Oliveira.
178. Armando Gatto, filho de Mateus Gatto e Carmela Caruso.
179. Armando José, filho de João José Ventura e Ana Candida.
180. Armindo, filho de João de Almeida e Engrácia Gracinda de Almeida.
181. Armindo, filho de José Joaquim Diniz e Maria da Silva Diniz.
182. Arnaldo, filho de Francisco dos Santos Vicência Horcajo Santos.
183. Arnaldo, filho de José Vitorino da Cruz e Maria Emília da Cruz.
184. Arnaldo Martins Soares.
185. Artur, filho de Alberto de Oliveira Marques e Maria Pereira.
186. Artur, filho de Carlos Alberto de Castro Lobo e Teresa de Jesus Lobo.
187. Artur, filho de Guilherme Ferreira Morais e Maria Rosa Seabra.
188. Artur, filho de Inácio Batino e Rosalina Peres.
189. Artur, filho de José de Abreu e Regina Cardoso de Abreu.
190. Artur, filho de José Maria Ribeiro e Emília Albertina.
191. Artur, filho de José Salgado e Vicência Borges.
192. Artur, filho de José da Silva Duque e Izabel Pereira Duque.
193. Artur, filho de Longo Umilo e Giusepina Pelicano.
194. Artur, filho de Rosa de Souza.
195. Assad, filho de Paulo João e Augusta Chadid.
196. Astrogildo, filho de Nestor Cerqueira Lima e Maria Rosa de Cerqueira.
197. Ataide, filho de José Mandino Gonçalves e Zulmira Gonçalves.
198. Atílio Sisto, filho de Luiz Sisto e Angelina de Istria.
199. Augusto de Almeida Marques.
200. Aurélio, filho de Antônio Teixeira de Carvalho e Ana de Souza Lima.
201. Aurélio, filho de Armando da Silva Brito e Maria José da Silva.
202. Aurélio, filho de Francisco Rodrigues Bonifácio e Maria dos Anjos.
203. Avelino, filho de Amatto Vieira Maciel e Adelaide Jesus Maciel.
204. Avelino, filho de Avelino José de Melo e Emília Duarte Magalhães.
205. Balbino Euzébio, filho de João Euzébio e Alcinda Euzébio.
206. Batista, filho de Batista Tabôas Macias e Vitorina Macias.
207. Batista, filho de Salvador Gullo e Mariana da Silva Flaces.
208. Belmiro, filho de Eduardo Francisco e Maria Pinto.
209. Belmiro, filho de Paulino Pires e Albina da Silva Barbosa.
210. Benedito, filho de Maria do Amaral.
211. Benedito Teixeira da Mota.
212. Benjamin, filho de José Monteiro e Sofia Amélia.
213. Bernardino, filho de Bernardino Ferreira da Silva e Ermelinda da Silva.
214. Bernardo, filho de Manuel da Silva Candieiro e Ana Vieira de Souza.
215. Bialara, filho de Ladislau José de Souza e Gracinda de Souza.
216. Boanerges, filho de Joaquim Gonçalves de Passos e Esmeraldina dos Santos Ferreira.
217. Bolívar, filho de Manuel Pereira de Souza e Raimunda Ferreira das Neves.
218. Brazílio, filho de Miguel Antônio Alvês da Silva e Francelina Alves da Silva.
219. Britavaldo, filho de José Lopes de Araujo e Henriqueta Ferreira de Araujo.
220. Camilo, filho de Alípio Pinto e Beatriz de Jesus.
221. Candido, filho de Bernardino Garcia Beiro e Cármen Fortes Cieiro.
222. Carlos, filho de Francisco dos Santos Seabra e Tomázia de Jesus.
223. Carlos, filho de Gastão Meira Fagundes e Maria da Fonseca Figueiredo.
224. Carlos, filho de Joaquim Rodrigues Barrocas e Francisca Dias Barrocas.
225. Carlos, filho de José da Rocha e Aurora da Rocha.
226. Carlos, filho de Manuel de Carvalho e Maria Ferreira da Silva.

227. Carlos, filho de Manuel Ramos da Silva e Albertina de Jesus Silva.
228. Carlos Augusto, filho de Abilio José Fernandes e Maria Augusta Proença.
229. Carlos Faria de Azevedo.
230. Carmine, filho de Jacob Carnavale e Francisca Vinha.
231. Casemiro, filho de José da Silva Porto e Maria Angelica da Silva.
232. Casemiro, filho de Valentim da Costa e Maria Emilia Vilela.
233. Castro, filho de Alvaro Borges Monteiro e Adelaide Rezende Monteiro.
234. Caubi, filho de Antônio Carlos Hungria e Etelvina Alves Beiro.
235. Celso, filho de Eduardo Correia da Silva e Ana Batista Correia.
236. Celso, filho de José Antônio do Carmo e Candida Maria do Carmo.
237. César, filho de Amadeu César de Morais e Noêmia da Silva Morais.
238. Cipriano, filho de José Pinto Cortês Sobrinho e Maria da Silva.
239. Ciro, filho de Minervino Cardoso dos Santos e Maria do Lago.
240. Clarindo, filho de Manuel Pereira e Conceição Gonçalves Pereira.
241. Claudionor, filho de Antônio Felix dos Santos e Maria Assunção dos Santos.
242. Claudionor, filho de Antônio Gomes Pereira e Maria do Carmo Pereira.
243. Claudionor, filho de Antônio Luiz Gomes e Filonila Alves de Andrade.
244. Claudionor, filho de Antônio da Silva Ferreira.
245. Claudionor, filho de Armando da Silva Meireles e Amélia Marques.
246. Claudionor, filho de Batista Santiago da Rosa e Deolinda Gomes Rosa.
247. Claudionor, filho de Francisco de Oliveira Araújo e Teresa de Oliveira Araújo.
248. Claudionor, filho de João Ribeiro Silvares Junior e Crispina Ferreira Silvares.
249. Claudionor, filho de Manuel Silva Barbosa e Lídia Silva Barbosa.
250. Claudionor, filho de Maria Pereira Monteiro.
251. Claudionor, filho de Severino Tertuliano Deitão e Maria Moreira Leitão.
252. Claudionor, filho de Silvino da Silva Néri e Dalgina Rosa da Silveira.
253. Claudionor, filho d eTertuliano José de Morais e Ernestina da Silva de Morais.
254. Claudionor de Lima, filho de Armando Tolentino de Lima.
255. Clemente, filho de André Domingos e Maria Alvares.
256. Constantino, filho de Luiz Pinto de Faria e Berta Ribeiro de Faria.
257. Cosme, filho de Olímpio Lopes de Oliveira e Arminda Luíza Gomes.
258. Custódio, filho de Alvaro Galvão Figueiredo e Inocência Gonçalves Figueiredo.
259. Custódio, filho de Custódio Moreira da Cunha e Maria Eugênia Silva.
260. Custódio, filho de Manuel Moreira e Luzia da Costa.
261. Dan, filho de João Batista Gonzaga e Serafina Rosa Correia.
262. Daniel, filho de Justino Candido Reis e Izaura de Moura Reis.
263. Daniel, filho de Platano Frederico e Maria José Gianfelipo.
264. Darino, filho de Dario Pereira e Angélica Duarte Pereira.
265. Dario, filho de Antônio Fernandes de Souza e Maria das Dores Souza.
266. Dathavel, filho de Irineu Simão de Lima e Marina Salvador de Lima.
267. David Ferreira, filho de Domingos Ferreira e Rosalina Moreira.
268. Delfi, filho de Antônio Freitas Maciel e Diobela de Nera Maciel.
269. Delmires, filho de Izaias Profeta Cristo e Delcídia Maria Cristo.
270. Deolindo, filho de Antônio Bernardo Freire e Julieta Lopes da Silva.
271. Deolindo, filho de Deolindo Souza Pinto e Perciliana Silva Pinto.
272. Diamantino, filho de Antônio Bernardo Henriques e Maria Ascenção Pita.
273. Diamantino, filho de Casemiro Anjos Gonçalves e Conceição Glória Gonçalves.
274. Dionísio, filho de Belarmino Tibúrcio Souza e Agueda Tavares Conceição.
275. Dionísio, filho de Maximiano Francisco de Souza e Ercília Pinto de Souza.
276. Djalma, filho de Maria Caetana.
277. Djalma, filho de Miguel Avila Coranta e Candida Ferreira Coranta.
278. Domingos, filho de Domingos Caruncho e Maria Oliveira Caruncho.
279. Domingos, filho de Domingos Ferreira Ribeiro e Julieta Ferreira Oliveira.
280. Domingos, filho de José Santoro e Maria Luiza Leone.
281. Domingos, filho de Manuel Domingos e Raquel Cardoso da Silva.
282. Domingos, filho de Salvador Coraia e Maria Vacani.
283. Domingos Ferreira Louzada.
284. Domingos Jerônimo Esteves de Melo.
285. Domingos Pires.
286. Dorelino, filho de Francisco dos Anjos e Rosalina dos Anjos.
287. Dorival, filho de Alcino Alves e Alice Muniz Alves.
288. Dorvalino, filho de Manuel Pereira Catarino e Lúcia Luíza de Jesus.
289. Durval, filho de Henrique José da Silva e Maria da Luz Silva.
290. Durval, filho de Luiz Gonçalves.
291. Durval, filho de Manuel Joaquim do Nascimento e Maria da Conceição.
292. Durval, filho de Olímpio Antônio de Jesus e Estefania Costa de Jesus.
293. Edemar, filho de José Joaquim Pires Lúcia Almas.
294. Edgard, filho de Abilio Ferreira Lopes e Eugênia Martins Lopes.
295. Edgard, filho de Alvaro Bordiaux de Mendonça e Hermezilda de Sousa Mendonça.
296. Edgard, filho de Artur Alvarez e Josefa Casamilha Alvarez.
297. Edgard, filho de Manuel Joaquim Gonçalves e Serena da Silva Gonçalves.
298. Edgard, filho de Manuel Joaquim Ribeiro e Joana de Almeida Ribeiro.
299. Edgard, filho de Terendo Adriano de Freitas e Brazilia da Cruz Freitas.
300. Edgard da Silva.
301. Edílio, filho de Manuel de Moura e Antonièta Laura da Silva.
302. Edjane, filho de João Gomes Viana e Nair Ferreira Viana.
303. Eduardo, filho de Antero Homem Ferreira e Maria Moreira Ferreira.
304. Eduardo, filho de Eduardo Pereira e Rosa de Paiva Pereira.
305. Eduardo, filho de Francisco Martineli e Vicência Detud.
306. Eduardo, filho de Jerônimo da Fonseca e Maria Augusta da Fonseca.
307. Eduardo Nicolas.
308. Eduardo Rodrigues.
309. Eduviges, filho de Conrado Fernandes Lima e Maria Fernandes Lima.
310. Edwin, filho de Fernando Costa e Dulce Ribeiro da Costa.
311. Elgo, filho de Alfredo José Medeiros e Francisca Dolores Medeiros.
312. Eliseu, filho de Elias da Fonseca e Merilda Roque Pimentel.
313. Eliseu, filho de Cláudio Avelino Soares e Alzira Maria Soares.
314. Elite, filho de Antônio José Dias e Laura Ribeiro Dias.
315. Elpídio, filho de João Viana da Silva e Clara Soares de Oliveira da Silva.
316. Emílio, filho de José Marino e Emília Marino.
317. Emílio, filho de Leontina Tavares da Gama.
318. Emílio Valter.
319. Enéas, filho de Euclides Dias de Magalhães e Eduarda Rosa de Magalhães.

320. Engracio, filho de Júlio Antônio Pacheco e Sitena Maria Gonçalves Pacheco.
321. Epaminondas, filho de Epaminondas Henrique Longuinho e Benedita Justina da Rocha.
322. Erico, filho de Venceslau Luiz Soares e Josefa da Cunhá Arantes.
323. Ernesto Fernandes de Azevedo.
324. Ernesto, filho de Manuel Nunes Bento e Adelaide de Andrade.
325. Ernesto, filho de Salvador Barvier e Francisca Madalena.
326. Ernesto Serra.
327. Euclides, filho de Bernardo Bento Alves e Davina Bruno.
328. Euclides, filho de Euclides do Amaral e Florisbela Marques do Amaral.
329. Euclides, filho de João Borges Lopees e Filomêna Duran.
330. Euclides, filho de José Martins Mendes e Lucinda Martins Mendes.
331. Euclides, filho de Manuel José Barreto e Luíza Monteiro.
332. Euclides, filho de Venancio Costa e Eliza Palhares Costa.
333. Eufranor, filho de Benedito Braz Pereira e Benedita Chagas Pereira.
334. Eugênio, filho de Teodomiro José dos Santos e Coleta Sena de Oliveira.
335. Eugênio, filho de Vicente Maiolino e Teresa Capello.
336. Eurico, filho de Alberto dos Santos e Carolina Augusta.
337. Evaristo, filho de Júlio de Souza Lôbo e Guiomar Maria Teixeira.
338. Evon, filho de Euzebio Fernandes dos Santos e Serafina dos Santos Maia.
339. Expedito Pereira de Araujo.
340. Fábio, filho de Josias Batista de Castro e Aurora Ribeiro Castro.
341. Faustino Teixeira Guimarães.
342. Felipe, filho de Felipe Galos Gomes e Maria Amélia.
343. Felipe Diamico, filho de Daniel Diamico e Francisca Perí.
344. Felisberto, filho de José Joaquim Lavrador e Elisa de Sá Borges.
345. Felix, filho de Elídio Vieira Machado e Maria Elisa Conceição.
346. Fernando, filho de Artur dos Anjos Rafiel e Leonor dos Santos.
347. Fernando, filho de Manuel Joaquim Peixoto e Vitória da Costa.
348. Fernando, filho de Otávio de Castro e Antonièta Cerqueira Mota e Castro.
349. Firmino, filho de José Jacinto de Freitas e Júlia Silvina Freitas.
350. Firmo, filho de Olimpio Ferreira da Silva e Elmira Viégas da Silva.
351. Floriano, filho de Isaac Teixeira e Judith Nunes Teixeira.
352. Floriano, filho de Roberto Garcia da Rosa e Maria Carolina Pereira da Rosa.
353. Fortunato, filho de Antônio Marques Ferreira e Diamantina Alexandrina Ferreira.
354. Francelino, filho de Trajano Gomes Ferreira e Rosa Gomes Ferreira.
355. Francisco, filho de Antônio Liporaci e Concetta Liporaci.
356. Francisco, filho de Augusto de Melo e Lauriana de Jesus.
357. Francisco, filho de Ciríaco Grossi e Angelina Cara.
358. Francisco, filho de Ciríaco Sangenito e Michelena Vegleante.
359. Francisco, filho de Francisco Cairo e Raquel Vilarda.
360. Francisco, filho de Francisco Calabri e Teresa Pazelo.
361. Frnacisco, filho de Frederico Donato e Rosa da Lia.
362. Francisco, filho de José Manduano e Maria Cristina Calabria.
363. Francisco, filho de Manuel Teodoro Leite e Virgínia da Fonseca Leite.
364. Francisco, filho de Maria Castellano Rafael.
365. Francisco Candido Xavier.
366. Francisco Felix.
367. Francisco Grazadio.
368. Francisco Macário dos Santos.
369. Francisco de Paula
370. Franklin, filho de Alfredo Marques e Belarmina Maria da Conceição.
371. Franklin, filho de José Fernandes e Joaquina Rodrigues.
372. Genésio, filho de Januário Galvão de Oliveira e Francisca Anália de Oliveira.
373. Geraldo, filho de João Fernandes Ribeiro e Florinda Soares Ribeiro.
374. Gilberto, filho de Luiz Martins de Oliveira e Albertina da Costa Gomes.
375. Gilberto Pereira Tavares.
376. Gino, filho de Joaquim José Ribeiro e Albertina Reis Ribeiro.
377. Gualdo Luiz Alves.
378. Gualter, filho de João dos Santos e Maria Teresa.
379. Guilherme, filho de Guilherme Alves e Lúcia da Costa.
380. Guilherme, filho de João Teixeira Novais e Elisa de Novais.
381. Guilherme, filho de Maria Ferreira Dias.
382. Guilherme, filho de Militão Losano Ribas e Concheta Martinez Ribas.
383. Guilherme, filho de Silvina Monteiro Canário.
384. Giuseppe, filho de Tavaglino Pasquale e Maria Rozária Gullo.
385. Gustavo, filho de Luiz Pereira Cortez e Maria Cortez.
386. Heitor, filho de Augusto da Costa e Maria Francisca Lima Costa.
387. Heitor, filho de Manuel Garcia Fernandes e Georgina Esteves.
388. Helefim, filho de Hermezinda da Silva.
389. Hélio, filho de Antônio Pereira Teixeira e Alcina da Silva Ramos Teixeira.
390. Hélio, filho de Olaviano Verol Filho e Luiza da Costa Verol.
391. Henrique, filho de Luziano Basílio e Rafaela Siciliana.
392. Henrique Paura Sobrinho.
393. Henrique de Sousa Filho.
394. Hercolino, filho de José Rianeli e Maria Teresa Leonina.
395. Hermancio, filho de Francisco Gomes de Albuquerque e Beatriz de Almeida Gomes.
396. Hermínio, filho de Deolinda Rodrigues Augusta.
397. Hernani, filho de Tenaquínio Lancelotti e Raquela Spinelli.
398. Hildebrando, filho de Francisco Luiz Pereira e Catarina Luiza Pereira.
399. Honório, filho de Antônio Augusto dos Santos e Francisca Laurosso dos Santos.
400. Hugo, filho de Procópio Augusto de Andrade e Emília Francisca.
401. Ibérico, filho de Castor Duran e Severina Ribeiro.
402. Igeto, filho de João Raimundo Pereira e Josefa Chaves Pereira.
403. Inocêncio, filho de Cícero Bernardino dos Santos e Maria Amélia Carvalho.
404. Irineu, filho de Vicente Rodrigues Teixeira e Maria das Neves.
405. Ismael, filho de Serafim Ferreira Vidro e Aurora Ferreira Vidro.
406. Israel, filho de Otília Pericole.
407. Italo, filho de Manuel Neves Anatal e Adalgisa Silva Baima.
408. Izequias, filho de Manuel da Costa e Claudina Maria da Silva.
409. Jaci, filho de Lauro Machado Dutra e Albertina Emília Dutra.
410. Jacinto Fernandes.
411. Jacob, filho de Manuel Martins e Justina Gomes.
412. Jaime, filho de Adolfo Augusto Alentejo e Carolina Ferreira Serpa.
413. Jaime, filho de Emídio de Amorim Gomes e Luzia Alves Pereira.
414. Jaime, filho de João Tavares da Silva e Rufina Maria Tavares.
415. Jaime, filho de Joaquim da Cunha e Maria Guiana da Cunha.
416. Jaime, filho de Manuel João Ferreira e Maria Izabel Ferreira.

417. Jaime, filho de Teotônio de Araújo Freitas Junior e Maridimar da Conceição de Araújo Freitas.
418. Jaime, filho de Martins Borges.
419. Jair, filho de Gaspar Ferreira da Silva e Maria Ferreira.
420. Januário, filho de Rufino Antônio Lisboa e Izaura Machado Lisboa.
421. Jardelino, filho de Serafim Ucha Pôrto e Margarida Cabral de Oliveira.
422. Jeovino Augusto Pinto.
423. João, filho de Alexandre Sousa Castro Junior e Iracema de Sousa Castro.
424. João, filho de Angelo José dos Santos e Ernestina Dutra.
425. João, filho de Anibal Teixeira Coelho e Francisca da Silva Coelho.
426. João, filho de Antônio Chamareli e Izabel Bianco.
427. João, filho de Antônio Garcia e Amélia Chaves.
428. João, filho de Antônio Marques Pereira e Rita Rosa Pereira.
429. João, filho de Carlo Palmero e Assunta Logatti.
430. João, filho de Fernando José Velho de Lima e Luiza Ferreira.
431. João, filho de Francisco Manuel Albino e Júlia Gonçalves Fernandes.
432. João, filho de João Augusto Moreira e Deolinda Pires Moreira.
433. João, filho de João Maria Gonçalves e Carlota da Silveira Maciel.
434. João, filho de João Pereira de Sousa e Júlia Ramos de Santos.
435. João, filho de João Rodrigues de Passos Pinto e Rosa Pires
436. João, filho de João São Miguel e Isabel de São Miguel.
437. João, filho de Joaquim Inácio Pereira e Alice Lilis Pereira
438. João, filho de Joaquim Lourenço da Cunha e Laura Rosa da Cunha.
439. João, filho de Joaquim Teixeira e Antônia de Jesus Pereira.
440. João, filho de José Joaquim Nunes da Rocha e Filomena da Conceição Cabral.
441. João, filho de José da Silva e Maria Marques.
442. João, filho de Julião Reis e Isabel Isaura Costa.
443. João, filho de Lourenço Pereira e Maria Benta.
444. João, filho de Luciano José Miguel Caruso e Maria Luiza.
445. João, filho de Luiz Maria Teixeira e Ana das Dôres.
446. João, filho de Manuel Fernandes e Engrácia Monteiro.
447. João, filho de Manuel Graciliano e Evangelina da Conceição.
448. João, filho de Manuel Marques Fragota e Maria Pereira do Amaral.
449. João, filho de Oscar José Moreira e Amélia de Araújo Moreira.
450. João Batista, filho de Francisco Micelli e Assunta Laporita.
451. João Manuel filho de Rodrigo da Costa Pereira e Maria da Costa Pereira.
452. João Mazeu, filho de Antônio Mazeu e Judit Mazeu.
453. João Mazeu, filho de Paulino Mazeu e Emília Beroti.
454. João Nunes Sampaio.
455. João dos Santos, filho de Santo Areoli e Esperança Foitio.
456. Joaquim, filho de Amélia de Jesus Pereira.
457. Joaquim filho de Antônio Gomes e Maria Ferreira Gomes.
458. Joaquim, filho de Arnaldo de Carvalho e Nazareth de Campos
459. Joaquim, filho de Bernardino de Matos e Ana de Jesus Ferreira.
460. Joaquim, filho de Joaquim Florindo de Paiva e Adelina Rita.
461. Joaquim, filho de Joaquim José Barbosa e Maria da Conceição Barbosa.
462. Joaquim, filho de Joaquim Peixoto de Abreu Lima e Elisabeth Eler de Abreu e Lima.
463. Joaquim, filho de Manuel Antônio e Guilhermina de Jesus.
464. Joaquim, filho de Paulino Fernandes Correira e Gracinda Moreira.
465. Joaquim Augusto, filho de Beatriz Pereira Gomes.
466. Joaquim da Silva Brites.
467. Jonas, filho de Pedro Martins de Sousa e Floranor Maria de Sousa.
468. Jorcelei, filho de Mario Hermógenes da Silva e Eulina Rodrigues da Silva.
469. Jorcelin, filho de José de Oliveira e Silva e Sílvia Pereira de Oliveira.
470. Jorge, filho de Amadeu Correia Lopes e Júlia Cardoso.
471. Jorge, filho de Augusto Schmid e Matilde Fracq.
472. Jorge, filho de Domingos da Silva e Jardolina Maria da Conceição.
473. Jorge, filho de João Anselmo Loureiro e Almerinda de Loureiro.
474. Jorge, filho de Joaquim de Oliveira Soares e Estet de Oliveira Soares.
475. Jorge, filho de José Elpino e Judith Ferreira Pinto.
476. Jorge, filho de Manuel Gomes da Agonia e Elvira Gomes Taborda.
477. Jorge, filho de Pedro de Alcantara Pereira e Adelaide Fernandes.
478. Jorge, filho de Samuel dos Santos Ferreira e Maria Correia Ferreira.
479. Jorge José dos Santos.
480. Jorge dos Santos, filho de Leopoldino dos Santos.
481. Jorvalte, filho de José Mendes de Oliveira Junior e Angelina Mendes.
482. José, filho de Angelo Augusto e Joaquina Rosa.
483. José, filho de Antônio Alves de Castro e Vicentina Marcondes de Castro.
484. José, filho de Antônio Ferreira da Rocha e Joséfa de Aguiar.
485. José, filho de Antônio Ferreira Sofia e Maria da Conceição
486. José, filho de Antônio Inácio de Sousa e Maria Augusta de Almeida e Sousa.
487. José, filho de Antônio de Lima e Joaquina Rosa.
488. José, filho de Antônio Ribeiro e Arminda Ribeiro Pinto.
489. José, filho de Antônio Tavares de Almeida e Ana Ventura de Almeida.
490. José, filho de Argemiro José dos Santos e Aurora Soares Gomes.
491. José, filho de Augusto Fernandes e Ana Maria Fernandes.
492. José, filho de Benjamin Pedro e Custódia Pereira Chaves.
493. José, filho de Boaventura Rodrigues Leal e Angela Morel Leal.
494. José, filho de Candido Astorga e Osvalda Salgado.
495. José, filho de Carmelinda de Jesus.
496. José, filho de Domingos Fernandes da Silva e Josefina Ferreira.
497. José, filho de Duarte de Azevedo Canário e Amélia Saraiva Canário
498. José, filho de Ernesto Ferreira Teixeira e Olívia Machado Teixeira.
499. José, filho de Ernesto Pereira da Silva e Maria Madalena de Oliveira.
500. José, filho de Felinto Pessoa de Menezes e Alzira dos Santos Menezes.
501 José, filho de Francisco Cidnio e Rosa Adornette.
502. Jose, filho de Francisco Montoro e Lúcia Rianello.
503. José, filho de Gabriel Lamoso Torres e Vicentina Machado Reis.
504. José, filho de Hermínia Mendes.
505 José, filho de João Antônio Costa e Maria Francisca da Costa.
506. José, filho de João Carlos de Almeida e Alexandrina Passos de Almeida.
507. José, filho de João Soares da Costa e Rita Martins Soares.
508. José, filho de Joaquim de Oliveira e Maria da Silva Ferreira.
509. José, filho de Joaquim Rodrigues Teixeira e Ludovina Ferreira.
510. José, filho de José Bonfim da Silva e Zulmira Ramos da Silva.
511. José, filho de José Cabral e Leonardo da Fonseca Cabral.
512. José, filho de José Daniel Mendes e Ernestina Cardoso.

513. José, filho de José Ferreira de Abreu e Teresa Ferreira de Abreu.
514. José, filho de José Monteiro de Rezende e Isolta de Carvalho Rezende.
515. José, filho de José da Pinho Barbosa e Maria de Jesus.
516. José, filho de Luiz Guedes Dias de Carvalho e Ana Maria Soares.
517. José, filho de Luiz Rodrigues César Osório e Albertina Lage.
518. José, filho de Manuel França e Joaquina Nunes.
519. José, filho de Manuel Joaquim Gomes e Aurora Augusta do Carmo.
520. José, filho de Manuel Pais e Maria de Jesus Afonso.
521. José, filho de Luiza Maria de Gouveia.
522. José, filho de Mário Macedo Ferreira e Judith de Oliveira Ferreira.
523. José, filho de Pedro de Almeida Moita e Albertina de Monteiro e Almeida.
524. José, filho de Salvador Mendes Martins e Maria Raquel.
525. José, filho de Severino Duarte Pimentel e Ferminiana Maria de Jesus.
526. José, filho de Tomaz Henrique Cavalheiro e Maria de Jesus.
527. José Alberto, filho de Guilhermina de Jesus.
528. José Alves dos Santos.
529. José Bernardino, filho de José Bernardino e Ermelinda Marques.
530. José Côrtes, filho de Vitorino Côrtes e Maria Lima Côrtes.
531. José Ferreira, filho de Alfredo Ferreira e Maria Ana da Conceição.
532. José Joaquim de Carvalho.
533. José Lopes Marinho
534. José Louzada, filho de José Louzada e Justa Iriarte.
535. José Martins, filho de Antônio Martins e Maria da Natividade.
536. José Nogueira, filho de Antenor Nogueira.
537. José de Oliveira de Paula Travassos.
538. José Pires, filho de Francisco Pires e Luiza Romeu.
539. José Vergílio, filho de Vergílio José de Faria.
540. Josué Tabatchnik, filho de Miguel Tabatchnik.
541. Jovelino Ferreira, filho de Candido Vicente Ferreira.
542. Jovelino de Oliveira, filho de José Joaquim de Oliveira.
543. Júlio filho de Antônio Barbiere e Maria Pampure.
544. Júlio, filho de Calaco Francisco e Elisa Oliveira da Silva
545. Julio, filho de Delvira Pereira da Silva.
546. Júlio, filho de Francsico Fazuolo e Catarina Crispim.
547. Justino Ferreira Viana.
548. Juvenal, filho de Joaquim Pereira Pinto e Osória Moreira Pinto.
549. Juvenal de Almeida, filho de Hermínia da Conceição Almeida.
550. Kerner filho de Francsico Gonçalves de Matos e Dolores Roma Lopes.
551. Lauro, filho de Valeriano Martins Dias e Carmen Delgado
552. Laurentino, filho de Fernando de Oliveira Pausada e Estelita Maria Dias.
553. Leopoldo, filho de Leopoldo Peres Vieira e Josefa Pinto Vieira.
554. Levi, filho de José Inácio da Silveira e Zulmira Manhães da Silveira.
555. Licurgo, filho de Inácio de Moura e Dias e Maria de Araújo Dias.
556. Lindonor, filho de Luiz Inácio de Morais e Leonor Avelar de Morais.
557. Lineu filho de Luiz Fernandes da Silva e Quadros e Débora Bittencourt Quadros.
558. Lício filho de José F. Dias e Henriqueta Goulart Dias.
559. Lourival filho de Joaquim Teodoro da Cruz e Anastácia Carolina Abí da Cruz.
560. Lourival, filho de Luiz Antônio dos Santos e Marcela Dias Magalhães.
561. Lourival Gomes, filho de Luciano Gomes e Maria Rosa da Silva.
562. Luciano Carlos Nogueira.
563. Lucídio, filho de Luiz Rodrigues Lessa e Florisbela Batista Lessa.
564. Lúcio, filho de Eduardo de Castro e Maria Dias Lopes.
565. Lúcio, filho de Valentim Revoredo e Josefa Cid.
566. Luiz, filho de Arlindo José Nogueira e Albertina Florinda Nogueira.
567. Luiz, filho de Artur Joaquim Marques e Tarcília das Neves Marques.
568. Luiz, filho de Calil Antônio e Isabel Clane.
569. Luiz, filho de Carlos Alberto Pinto e Veiga e Laura de Jesus Pinto.
570. Luiz, filho de Carmen Martins da Costa.
571. Luiz, filho de Flora Maria da Conceição.
572. Luiz, filho de Helvécio Inácio Botelho e Leonila Cardenvásio Botelho.
573. Luiz, filho de Luiz Ferreira Miranda e Isabel de Miranda.
574. Luiz, filho de Manuel Ribeiro Soares e Sabina Ribeiro.
575. Luiz, filho de Maria da Conceição.
576. Luiz Gonçalves, filho de Manuel Gonçalves e Minervina Gonçalves.
577. Luiz Joaquim da Silva.
578. Manuel, filho de Alfredo Gonçalves Feijó e Maria Afonso Feijó.
579. Manuel, filho de Ana de Jesus.
580. Manuel, filho de Antônio Cardoso e Rosa Barbosa.
581. Manuel, filho de Antônio Gonçalves Pereira e Emília Pereira da Silva.
582. Manuel, filho de Antônio Joaquim de Sousa e Rosa Monteiro Sousa.
583. Manuel, filho de Antônio José Carvalhães e Elisa Augusta Guimarães.
584. Manuel, filho de Antônio Loureiro e Maria Teixeira.
585. Manuel, filho de Antônio Rodrigues e Pasqua Macita Rodrigues.
586. Manuel, filho de Antônio da Silva Alves e Candida Augusta Teixeira.
587. Manuel, filho de Bernardo Capela e Rozária Capela.
588. Manuel, filho de Cipriano Rodrigues Cabral e Maria Martins Cabral.
589. Manuel, filho de Delfino Gregório Alves e Maria Alves da Silva.
590. Manuel, filho de Jerônimo Bernardo e Carminda da Piedade.
591. Manuel, filho de João Alcides dos Santos e Olímpia da Silva Neves.
592. Manuel, filho de João Antônio Teixeira e Maria da Conceição Pimentel.
593. Manuel, filho de João Joaquim de Melo e Rosalina Maria das Dôres.
594. Manuel, filho de João de Sousa Junior e Maria Palmira de Sousa.
595. Manuel, filho de Joaquim Alexandre dos Santos e Elvira César de Sousa.
596. Manuel, filho de Joaquim José Ribeiro e Alzira Lima Ribeiro.
597. Manuel, filho de Joaquim Madeira e Leopoldina Rodrigues da Silva.
598. Manuel, filho de Joaquim de Oliveira e Maria Antônia da Costa.
599. Manuel, filho de José Gomes de Sá e Rosa Fernandes de Sá.
600. Manuel, filho de José Leite Fernandes Júnior e Joaquina da Costa Leite Fernandes.
601. Manuel, filho de José Monteiro e Maria da Glória.
602. Manuel, filho de Leopoldo Bernardino do Côvo e Emília Dutra Côvo.
603. Manuel, filho de Luiz Frederico de Paula Aroeira e Delfina Candida Aroeira.
604. Manuel, filho de Manuel Ferreira e Nazareth Maria Ferreira.
605. Manuel, filho de Manuel José Martins e Olga Pereira Alves.
606. Manuel, filho de Manuel Perez e Honorata Fabiano de Brito.
607. Manuel, filho de Manuel Ricart e Gonçalez e Aurélia Erle.
608. Manuel, filho de Rosa Antônia.
609. Manuel A. Gomes.
610. Manuel Aleixo.
611. Manuel Ambrósio, filho de Rafael Ambrosio e Maria Perrote.
612. Manuel Antônio, filho de João Antônio Pinto e Maria de Jesus.
613. Manuel Antônio, filho de Manuel José Antunes e Lorépia de Jesus Soares.

614. Manuel de Assiz, filho de Pedro de Assiz e Rosalina Martins.
615. Manuel da Costa, filho de Maria Anibal.
616. Manuel José, filho de José da Silva Leal e Sara Quintas Domingas.
617. Manuel Rafo, filho de João Rafo e Francisca Rafo.
618. Marcolino, filho de José Ferreira Arcos e Luiza Ferreira da Silva.
619. Marcos, filho de José Luiz Esteves e Josefina Rosa.
620. Margarido, filho de Mário da Silva Mascarenhas e América Ribeiro Mascarenhas.
621. Mário, filho de Angelo Luiz da Silva e Laura Ribeiro Sampaio.
622. Mário, filho de Antônio Gonçalves Moreira e Laurízia Gonçalves.
623. Mário, filho de Augusto Pereira da Cruz e Virgínia Saraiva Cruz.
624. Mário, filho de Daniel de Almeida e Natividade de Almeida.
625. Mário, filho de Domingos da Costa e Silva e Maria de Figueredo Silva.
626. Mário, filho de Domingos Nogueira e Augusta de Barros.
627. Mário, filho de Ernesto Farino e Veneza Staballo.
628. Mário, filho de Francisco Bastos Lopes e Trindade Galvez Lopes.
629. Mário, filho de Francisco Coelho da Mota e Célia da Silva Mota.
630. Mário, filho de Hernani Teodoro Leite e Filomena Parma.
631. Mário, filho de Henrique Domingues de Alheira e Rosalina Ferreira Maria.
632. Mário, filho de João de Oliveira Freitas e Ermelinda Freitas.
633. Mário, filho de Joaquim Peixoto e Paulina Maria Pereira Peixoto.
634. Mário, filho de Lourenço Monteiro Gomes e Albertina Fernandes Monteiro Gomes.
635. Mário, filho de Manuel Antônio Morgado e Deolinda Avila Morgado.
636. Mário, filho de Manuel Rodrigues e Maria da Conceição Rodrigues.
637. Mário, filho de Manuel de Sousa Vidal e Eurides Ferreira Vidal.
638. Mário, filho de Mateus Francisco Dutra e Ludovina Garcez Dutra.
639. Mário, filho de Teclino José Alves e Iracema Ferreira Almeida.
640. Mário, filho de Virgílio José de Freitas e Amélia de Freitas.
641. Mário Inácio de Sousa.
642. Mário Pereira, filho de José Pereira Diogo e Maria Augusta Ramos.
643. Mário de Sousa Lage.
644. Maurício Vieira de Castro.
645. Miguel, filho de Manuel Rodrigues dos Santos e Verônica Pucho Domênica.
646. Miguel Arcanjo, filho de Alfredo Candido da Silva e Joana Maria da Silva.
647. Miguel José Musumeci.
648. Milton, filho de Antônio Teixeira e Maria Candida.
649. Milton, filho de Benjamin José da Svila e Amélia Rezende da Silva.
650. Milton, filho de Casemiro José Ramos e Genoveva José Ramos.
651. Milton, filho de José da Costa Antunes e Maria Lídia da Silva.
652. Milton Rafael, filho de Virgílio Musco e Júlia Ramos Musco.
653. Moachí Machado dos Santos.
654. Moacir, filho de Antônio Alves Viana e Malvina de Oliveira Alves.
655. Moacir, filho de Antenor Dias Teixeira e Júlia Barros Vieira.
656. Moacir, filho de Antônio José Vieira e Marciana Maria Vieira.
657. Moacir, filho de Éles Wotson e Isaura Rosa da Conceição.
658. Moacir, filho de Florentino Vieira de Sousa e Ormezinda Andrade de Sousa.
659. Moacir, filho de João Tavares da Silva e Maria Tavares da Silva.
660. Moacir, filho de José dos Santos Barbosa e Ricardina de Jesus dos Santos.
661. Moacir, filho de Luiz Correia de Melo e Balbina Garcia de Melo.
662. Moacir, filho de Teodorico de Sousa e Orminda Rosa de Sousa.
663. Moisés, filho de Francisco Antônio Sermache e Cristina de Jesus.
664. Monclar, filho de Abílio Lopes e Albertina Maria dos Santos.
665. Monsohett, filho de Gregório Pedro de Alcantara e Rosa Fernandes de Alcantara.
666. Nabor Pereira, filho de Rita Pereira.
667. Napoleão, filho de José Abreu Gouveia e Maria do Carmo Gouveia.
668. Nei, filho de Manuel Ferreira de Lemos e Maria da Glória Freitas de Lemos.
669. Nelson, filho de Antônio Bittencourt Machado e Elvira Glielmo Machado.
670. Nelson, filho de Antônio Perez e Olga Soares.
671. Nelson, filho de Francisco Manuel Rodrigues e Candida Narcisa Rodrigues.
672. Nelson, filho de Henriqueta Maria da Conceição.
673. Nelson, filho de João Alexandre e Adélia Alexandre.
674. Nelson, filho de José Alves de Oliveira e Marieta Ramos de Oliveira.
675. Nelson, filho de Luiz Alves Vilela e Abigail Vilela.
676. Nelson, filho de Luiz Mendes Pereira Guimarães e Ilísia de Azevedo Guimarães.
677. Nelson, filho de Luiz de Sousa Coelho e Elvira Mendonça.
678. Nelson, filho de Manuel Moreira Rodrigues e Felicidade Moreira Rodrigues.
679. Nelson, filho de Marcelino Alves de Matos e Adelaide Mendes.
680. Nelson, filho de Salustiano Maciel e Rita de Sousa Vieira.
681. Newton, filho de Alfredo Diogo de Almeida e Campos e Josefina de Almeida Campos.
682. Newton, filho de Domingos Henriques Vives e Hermezinda da Silva Vives.
683. Newton, filho de Júlio Augusto de Miranda Vale e Gracieta Vieira Vale.
684. Newton, filho de Manuel Antônio Reis e Zulmira Pereira Reis.
685. Newton, filho de Manuel Maria da Silva e Maria Rosa da Silva.
686. Nilo, filho de Elisa Maria da Costa.
687. Nourival, filho de Francisco Augusto Russo de Sá e Castorina Alves de Sá.
688. Norival, filho de Paulo da Cruz Oliveira e Alcina Santos de Oliveira.
689. Odir, filho de João Martins Sendino e Eugênia da Silva Sendino.
690. Odotílio, filho de Rosendo Augusto dos Santos e Liberalina Pereira de Melo.
691. Olavo, filho de Fausto Candido Rodrigues e Augusta Leopoldina da Conceição.
692. Olavo, filho de Maria Candida Correia.
683. Olegário Ferreira da Silva.
694. Olímpio, filho de Roso Murta Virgínia Murta.
695. Oraldo, filho de Domingos Martiniano Muniz e Maria da Conceição Muniz.
696. Orestes, filho de Rafael Rogati e Antônia Pensabem.
697. Orlando, filho de Antenor Bastos de Oliveira e Candida de Freitas.
698. Orlando, filho de Antônio Esteves Barcelos e Albertina Freitas Barcelos.
699. Orlando, filho de Antônio Teixeira de Azevedo e Albertina Teixeira de Azevedo.
700. Orlando, filho de Henrique Sandrini e Bráulia Sandrini.
701. Orlando, filho de Hulga Bernardina de Melo.
702. Orlando, filho de João Izidro do Sacramento e Isaura da Silva.
703. Orlando, filho de Manuel Rodrigues Teixeira e Maria Isabel Soares Teixeira.
704. Orlando, filho de Marcos Campos de Oliveira e Camila Alves de Oliveira.
705. Orlando, filho de Margarida Monteiro.
706. Orlando, filho de Messias do Nascimento Coutinho e Adélia Teixeira Coutinho.

707. Orlando, filho de Paulo Vieira da Costa Sá e Marcelina Martins Conde Sá.
708. Orlando, filho de Simplicio Aurora e Maria da Cruz.
709. Orlando Giglio, filho de Antônio Giglio e Rosalina Guarini.
710. Orlando de Lima, filho de Hermengarda de Lima.
711. Orlando Onida, filho de Salvador Onida e Carlota Fernandes Onida.
712. Orvalino, filho de Manuel da Silva Monteiro e Ana Avelina Monteiro.
713. Osano, filho de Francisco Crivano dos Santos.
714. Oscar, filho de Damázio José dos Reis e Palmira da Conceição Reis.
715. Oscar, filho de José Martins Correia e Castorina Augusta de Azevedo Correia.
716. Osmar, filho de Osório Benedito Lapa e Angelina Lapa.
717. Osvaldo, filho de Agostinho Mendes Pereira e Olga Mendes Ferreira.
718. Osvaldo, filho de Álvaro Banharo da Silva e Constancia Pacheco da Silva.
719. Osvaldo, filho de Álvaro Vetromile e Honorina Magalhães Vetromile.
720. Osvaldo, filho de Alziro Rodrigues e Benedita da Glória Rodrigues.
721. Osvaldo, filho de Antônio Bento Lopes e Maria Carlota.
722. Osvaldo, filho de Antônio Francisco dos Santos e Alice Sousa dos Santos.
723. Osvaldo, filho de Antônio de Freitas e Felicidade Rosa Freitas.
724. Osvaldo, filho de João Colombelli e Lidida Ferreira da Rocha.
725. Osvaldo, filho de João José da Graça e Ana de Jesus Vila.
726. Osvaldo, filho de João Rodrigues Leite e Antônia Pereira de Sousa Leite.
727. Osvaldo, filho de Joaquim Almeida e Leontina de Almeida.
728. Osvaldo, filho de Joaquim de Campos Gomes e Conceição Fernandes Gomes.
729. Osvaldo, filho de José Calistrato de Lima e Eulina de Castro.
730. Osvaldo, filho de José Félix e Ana Paulina do Sacramento.
731. Osvaldo, filho de Leonardo José dos Santos e Maria Andrade dos Santos.
732. Osvaldo, filho de Leonídio Paulo Gomes e Ema Apolônia Vieira Gomes.
733. Osvaldo, filho de Luiz Augusto de Oliveira e Maria Pastora de Oliveira.
734. Osvaldo, filho de Manuel Nunes e Alzira de Azevedo Freitas.
735. Osvaldo, filho de Manuel Tavares da Silva e Carmelinda Tavares da Silva.
736. Osvaldo, filho de Pedro Francisco de Oliveira e Antônia Maria da Conceição.
737. Osvaldo, filho de Silvina Meireles.
738. Osvaldo, filho de Sílvio Rouvier Marzetto e Vrgínia da Silva Pinto.
739. Osvaldo, filho de Targino Alves Tavares e Teresa Gomes Tavares.
740. Osvaldo Cardoso da Rocha.
741. Osvaldo Fidelis Sarro.
742. Otacílio, filho de Alfredo Pacheco Guimarães e Aurélia César Guimarães.
743. Otacílio, filho de Antônio Pereira da Costa e Alexandrina Gomes da Costa.
744. Otacílio, filho de Henrique Braga Monteiro e Carolina Brandão Monteiro.
745. Otacílio, filho de José Correia e Conceição Correia.
746. Otávio, filho de José Mandarino e Julieta Rossi.
747. Otávio, filho de José Toja Navarro e Adelaide Soares Toja.
748. Otávio, filho de Rafael Gravino e Bernardina Palmiere.
749. Oto, filho de Job Leite Sampaio e Carmen Leite.
750. Pasqual, filho de Francisco Santoro e Rosa Paula.
751. Pasqual, filho de Herculano Severino e Sichia Carmela.
752. Pasqual, filho de Luiz Panaro e Maria Frimbaro.
753. Paulino, filho de Santo Cinelli e Maria do Rosário Mantuano.
754. Paulo, filho de Demétrio Carlos de Sanmaneco e Izolina Batista Sanmaneco.
755. Paulo, filho de Francisco Nascimento e Maria Lopes do Nascimento.
756. Paulo, filho de Hermeto Duarte e Amélia de Andrade Duarte.
757. Paulo, filho de José Gomes Lages e Ludovina da Silva.
758. Paulo, filho de Júlio Teodorico Fonseca e Violante Conceição Fonseca.
759. Paulo, filho de Juvêncio Nogueira Pinto e Eulália da Silva Pinto.
760. Pedro, filho de Francisco de Castro e Maria Rosa de Castro.
761. Pedro, filho de Honório Guimarães Machado e Isabel de Oliveira Machado.
762. Pedro, filho de João Borges Cordeiro e Maria Izolina Cordeiro.
763. Pedro, filho de Juvêncio Nogueira Pinto e Eulália Silva Pinto.
764. Pedro, filho de Manuel Teixeira da Cunha e Antônia Maria Freire.
765. Pedro Patrenosso, filho de Carmo Patrenosso e Maria Pereira Costa.
766. Pedro Paulo Nísio.
767. Plautilho Mota, filho de Plautilho Mota e Avelina Santos Mota.
768. Porfírio, filho de José Alves Pereira e Beatriz Alves Pereira.
769. Rafael, filho de Antônio Panázio e Isabel Mauro.
770. Rafael, filho de Nicola Perrone e Rozária Impedi.
771. Rafael, filho de Santos Falsetta e Concetta Tenuta.
772. Raimundo, filho de Francisco de Paula e Maria Joana de Jesus.
773. Raimundo, filho de Porfírio Raimundo de Melo e Margarida de Melo.
774. Ramiro, filho de Francisco Paulino de Almeida e Beatriz Aurinda da Silva.
775. Raul, filho de Eduardo Silva e Arlinda da Cruz Silva.
776. Regnault, filho de Teodorico Alves de Sousa e Isaura Soares de Sousa.
777. Reinaldo, filho de José de Sousa Pinto e Maria Gracinda.
778. Renato, filho de Abílio Pinto Prestes e Emília Adelaide Barroso Prestes.
779. Renato, filho de Filomeno de Almeida Marques e Josefina Reis Marques.
780. Ricardo, filho de José de Queiroz e Marcolina Beatriz de Queiroz.
781. Ricardo da Silva, filho de Antônio Joaquim da Silva e Maria Anjos.
782. Rico Serímaco, filho de Francisco Serímaco e Valenciana Sulla.
783. Roberto, filho de José Maria de Sousa e Zulmira Batista de Sousa.
784. Rodolfo, filho de Eduarda Nunes de Sousa.
785. Rolando, filho de Margarida Monteiro.
786. Romério, filho de Euclides José dos Santos e Isabel Danzky Santos.
787. Rubem, filho de João Antônio de França e Maria Ana de França.
788. Rubem, filho de José Carlos de Carvalho e Florisbela Candida de Carvalho.
789. Rubem, filho de Júlio Fernandes e Apolinária Fernandes.
790. Rubem, filho de Oscar Passos e Francisca Amélia de Almeida Passos.
791. Rubem Pinto Guedes.
792. Rubens de Oliveira, filho de Joaquim de Oliveira.
793. Rudí de Sousa Pinto.
794. Salvador, filho de Francisco Panázio e Maria Treza Calabrote.
795. Salvador, filho de Miguel Santaneli e Rosa Montelone.
796. Salvador, filho de Pedro Pereira da Rocha e Carmen de Jesus Pereira.
797. Salvador, filho de Rafael Copêlo e Eugênia Gracia Sarro.
798. Salvador Martins, filho de Serafim Martins e Izabel Santos.
799. Salvador Pelozo, filho de Luciano Pelozo e Arelaide Generoza.
800. Salvador Pereira da Rocha.
801. Santo, filho de Constantino Cascardo e Maria Rozaria Pena.

802. Santo, filho de Domingos Capalilo e Assunta Cavelano.
803. Sebastião, filho de Antônio Medeiros Cimbais e Rosa de Oliveira Cimbais.
804. Sebastião, filho de Antônio Saliti e Ferrina Italia Maria.
805. Sebastião, filho de Carlos Pereira Aires e Claudina Pires Aires.
806. Sebastião, filho de Domingos Candido Soares e Justina Soares.
807. Sebastião, filho de Francisco das Chagas Soares e Adalgiza Mendes.
808. Sebastião, filho de Francisco Pires e Ana Maria Rodrigues.
809. Sebastião, filho de João Alves dos Santos e Alzira da Conceição Santos.
810. Sebastião, filho de Joaquim da Costa Soares e Maria Rosa de Oliveira.
811. Sebastião, filho de José dos Santos Capela e Elisa Henriques Capela.
812. Sebastião, filho de Manuel Francisco da Rosa e Carminda dos Santos.
813. Sebastião Cardoso, filho de Mário Orozimbo Moreira Cardoso.
814. Sebastião Jacinto Moreira.
815. Serafim, filho de José Conde e Luzia Barbosa.
816. Serafim, filho de Serafim da Silva e Hilda da Silva Figueredo.
817. Sérgio, filho de Antônio Gomes de Almeida e Adélia Gonçalves de Almeida.
818. Silvério, filho de João de Sousa Freitas e Maria Adelaide Pinto.
819. Silvério, filho de Silvério da Silva Neves e Ana Luíza das Neves.
820. Silvestre, filho de Artur Figuera Galhães e Vecentina de Sousa.
821. Sílvio, filho de Manuel Félix Vieira da Silva e Eulina Pereira da Silva.
822. Sizenando, filho de Sizenando Alves Rodrigues e Ester Bianchi.
823. Surucabiaba, filho de Antonieta Rocha.
824. Tomaz, filho de Sebastião da Silva Ribeiro e Deolinda Martins Melo.
825. Tomé, filho de José de Sousa Soares e Joséfa Xavier Soares.
826. Washington, filho de Izabel Maria dos Santos.
827. Ubaldino, filho de José Benedito Xavier e Maria Benedita Xavier.
828. Wilson, filho de Alcibiades Ferreira Guterres e Luzia de Azevedo Guterres.
829. Wilson, filho de Claudionor de Sousa Neves e Francisca Laura de Morais Neves.
830. Valdemar, filho de Amancio Teixeira e Leopoldina da Costa Teixeira.
831. Valdemar, filho de Antônio de Aguiar Fagundes e Maria Beluires.
832. Valdemar, filho de Antônio do Couto e Alzira Medeiros do Couto.
833. Valdemar, filho de Domingos Pinheiro e Elvira de Jesus Pinheiro.
834. Valdemar, filho de Izidro Santoro e Luíza Melito.
835. Valdemar, filho de José Martins e Ana de Lima.
836. Valdemar, filho de José da Silveira Luz e Carmen Ataíde Luz.
837. Valdemar, filho de Manuel Alves e Deolinda Rodrigues Alves.
838. Valdemar, filho de Manuel José Pimenta e Antônia Maria de Sousa.
839. Valdemar, filho de Maria Joana do Rosário.
840. Valdemar, filho de Verissimo João e Maria Rosa de Almeida.
841. Valdemiro, filho de Antônio Joaquim Bordalo e Maria de Jesus Bordalo.
842. Valdemiro, filho de Antônio Rodrigues Teixeira e Maria dos Santos Teixeira.
843. Valdemiro, filho de Manuel dos Santos Almeida e Maria Júlia Martins.
844. Valdemiro, filho de Pedro Alves da Silva e Marcelina Cruz Silva.
845. Valdemiro, filho de Rafael Martins Corrêa e Júlia Augusta Vilares.
847. Valdemiro, filho de Tertuliano Henrique Sacramento e Eulina Helena do Sacramento.
847. Valdemiro Barbosa Siqueira.
848. Valdil, filho de Reinaldo Gomes da Silva e Cecilia Murta da Silva.
849. Vardil, filho de Alvaro Marques de Abreu e Leonor Ribeiro Abreu.
850. Valentim, filho de Custódio da Cunha e Rosarina de Jesus.
851. Valdir, filho de João Ernesto Soares e Eugênia Soares.
852. Valdir, filho de Luiz Francisco Gomes e Maria de Melo Gomes.
853. Valeriano, filho de José Dias e Esperança Penha.
854. Valter, filho de Asclepíades Firmo da Rocha e Magnolia Alves da Rocha.
855. Valter, filho de Atílio Cácio e Maria Paura.
856. Valter, filho de Felisberto da Silva Pais e Margarida Soares.
857. Valter, filho de Fidelis França e Almerinda França.
858. Valter, filho de João da Silva Valente e Palmira Pinheiro Valente.
859. Valter, filho de José do Nascimento e Júlia do Nascimento.
860. Valter, filho de Manuel Teixeira Brandão e Maria da Silva Brandão.
861. Valter, filho de Olímpio Paulino de Brito e Isabel Maximiana de Brito.
862. Valter Correia Lapa.
863. Vandir, filho de Américo de Paiva Baía e Honorina Alves Ribeiro.
864. Venceslau, filho de Manuel Quintais e Jesuína Augusta.
865. Venceslau, filho de Margarida da Conceição.
866. Vicente, filho de Domingos Pêcego e Noêmia Caetano Panársio.
867. Vicente de Paula, filho de Irdelma Tavares Maciel.
868. Vilarinho, filho de José de Azevedo Grenha e Júlia da Silva Grenha.
869. Vilmar, filho de Maria Garcia Guedes.
870. Viriato, filho de Inácio de Araújo Cunha e Amélia Pires Araújo.
871. Vitorino, filho de Lázaro Carneiro e Arelina Rodrigues.
872. Vitorino, filho de Manuel Ferreira de Sousa e Maria da Rocha Ferreira.
873. Vitorino, filho de Pedro Madureira e Lucinda de Jesus.
874. Vitório, filho de Jorge Florito e Filomena Rasete.
875. Iporan Cerqueira Fontes.

Classe de 1913

1. Adelino, filho de Antônio Augusto Marque e Hermínia de Jesus Sobral.
2. Ademar Carneiro Werneck.
3. Admar, filho de Antônio Inácio de Morais e Zulmira Possolo de Morais.
4. Admar, filho de Severo Bispo do Nascimento e Corina de Queiroz.
5. Afonso, filho de Lisandro Dias Uruguai e Dorvina da Silveira Uruguai.
6. Agezislao, filho de Diógenes Jacinto do Amaral e Hermínio Andrade do Amaral.
7. Alberto, filho de Joaquim de Sousa Guimarães e Itelvina Lopes Guimarães.
8. Alcides, filho de Antenor Pereira de Azevedo e Angélica Emília de Azevedo.
9. Alfredo, filho de Adriano Alves Dias e Maria Joaquina Esteves.
10. Almansôr, filho de Alberto dos Santos Franco e Hermínia Saldanha Franco.
11. Altamiro, filho de Saturnino José Coelho e Izaura Gonçalves Coelho.
12. Altamiro Cruz, filho de Daniel José da Cruz.
13. Altino, filho de Alfredo Pinto da Fonseca e Teresa Zulima Fonseca.
14. Alvaro, filho de Daniel Ferreira Vaz e Inácia Vasconcelos Vaz.
15. Alvaro Vieira dos Santos, filho de Antônia Bezzoco.
16. Amélio, filho de Nicolau Maia e Emerenciana Maia.

17. Américo, filho de Samuel de Carvalho e Rosa de Oliveira.
18. Angelo, filho de José Alves Pereira e Ana de Jesus.
19. Agenor, filho de Angenor Malhardes e Henriqueta Malhardes.
20. Antônio, filho de Alexandre Carlos e Armanda da Conceição.
21. Antônio, filho de Antônio Matias de Sousa e Luíza de Moura Matias.
22. Antônio, filho de Antônio Muniz Linhares e Bernardina Brandão Linhares.
23. Antônio, filho de Crispiniano Pereira e Onorata dos Santos Pereira.
24. Antônio, filho de José Pinto dos Santos e Laura Marques dos Santos.
25. Antônio, filho de Manuel Joaquim da Silva Ribeiro e Maria Teixeira de Oliveira Barros.
26. Antônio, filho de Manuel Rodrigues Serpa e Luíza Serpa Silveira.
27. Ariston, filho de José Porfírio da Silva e Maria Bernardina da Silva.
28. Armando, filho de Joaquim de Oliveira Neves e Maria Ferreira da Silva.
29. Augusto, filho de Luiz José do Nascimento e Guilhermina Nascimento.
30. Benjamin, filho de Amália da Conceição.
31. Benjamin Medeiros.
32. Bento Fonseca de Souza.
33. Bertolino, filho de Sebastião Martins e Maria Gomes Coelho.
34. Carlos, filho de Albano Pessôa e Maria Adelina.
35. Carlos, filho de Joaquim Batista e Conceição Mendes Batista.
36. Carlos, Joaquim da Fonseca.
37. Célio, filho de Albino de Almeida e Maria Rosa de Almeida Cardoso.
38. César, filho de Joaquim de Araújo e Antonieta Gomes de Araújo.
39. Claudemaro, filho de Miguel Jerônimo de Santana e Filho e Joventina Gonçalves de Santana.
40. Claudionor, filho de Alfredo Marques Carqueja e Josefina Gomes Carqueja.
41. Claudionor, filho de João Francisco Barbosa e Jardelina Campos Barbosa.
42. Cristovam Correia, filho de Joaquim Correia Júnior.
43 Davi, filho de João Teles e Angelina Vitorina Teles.
44. Davi, filho de Severo Bispo do Nascimento e Corina de Queiroz.
45. Demétrio, filho de Uadi Jorge Camol e Pinalopi Camol.
46. Deniz, filho de Luiz Batista e Maria de Jesus.
57. Ernani Rodrigues dos Santos.
48. Domingos José Gonçalves.
49. Dourivaldino, filho de João Batista de Sousa e Carlinda Batista de Sousa.
50. Durval do Vale, filho de Valentim do Vale e Ana Pano do Vale.
51. Edgard, filho de José Pereira Gomes e Agostinha da Silveira Gomes.
52. Edison Ribeiro Coutinho.
53. Edison Silva, filho de Francisco da Silva.
54. Edmundo Fabrício Nigro.
55. Enes, filho de José de Oliveira Sousa e Tereza de Oliveira Sousa.
56. Epaminondas, filho de José Francisco de Menezes e Caetana Estania de Menezes.
57. Ernani Rodrigues dos Santos.
58. Euclides, filho de Manuel Barbosa de Araújo e Atília Francisco da Costa Araújo.
59. Eugênio, filho de José Bartolo e Emília Spineli.
60. Eugênio, filho de José Domingos dos Santos Júnior e Adelaide Limas dos Santos.
61. Evandro, filho de Orlando Armando Porfírio e Altino Porfírio.
62. Fernando, filho de Manuel Antônio Pinto e Joaquina Afonso.
63. Floriano, filho de Luiz Rocha e Virgínia Rocha.
64. Francisco Ferreira, filho de Alexandre José Ferreira.
65. Gabriel, filho de Abade Gabriel de Oliveira e Vitória Caetana de Oliveira.
66. Gilberto, filho de José Dias de Oliveira e Júlia Alves de Oliveira.
67. Gustavo, filho de Álvaro Marques Guimarães e Eugênia Nogueira Guimarães.
68. Henrique, filho de Antônio Joaquim Leite Erminda Rosa Pereira.
69. Henrique Marques, filho de Joaquim Marques e Maria da Silva.
70. Hernandes de Sousa Guimarães.
71. João, filho de Antônio Alves e Albina Moreira dos Santos.
72. João, filho de João da Silva Barros e Maria Tereza Marques Barros.
73. João, filho de José de Freitas Brazão e Olímpia da Costa Brazão.
74. João Veloso dos Santos.
75. Jonatas, filho de João Capistrano Pereira e Hermínia Fonseca Pereira.
76. Jorge, filho de José Luiz de Sousa e Avelina Maria de Sousa.
77. José filho de Angelo Lourenço e Luiz Gonçalves.
78. José, filho de Antônio Tavares da Costa e Fausta Tavares.
79. José, filho de Domingos Pensabem e Santa Graciosa Perena.
80. José, filho de Ercolino Calaboi e Angelina Ribeiro.
81. José, filho de Ernesto Cabral e Armanda do Carmo.
82. José, filho de João Fernandes de Sousa e Maria Gonçalves de Sousa.
83. José, filho de João Pereira da Silva e Maria Joaquina da Silva.
84. José, filho de Jorge Trindade Lopes e Eufrásia Bauenaldo Machado.
85. José, filho de José da Conceição Junior e Arminda Clara Conceição.
86. José filho de Rosa e Adelaide Cunha.
87. José, filho de Maria da Silva.
88. José, filho de Otávio Batista e Carolina Batista.
89. José Alves da Silva.
90. José Argonauta Rocha Lima.
91. José Augusto, filho de Floriano Maria da Conceição.
92. José Carlos, filho de Cesar José Pereira e Maria da Glória.
93. José Clementino de Assunção.
94. José Conrado, filho de José Conrado do Carmo Dutra e Deolinda Maria do Carmo.
95. José Izidro dos Santos.
96. José Maciel Menezes.
97. José dos Santos Pires.
98. Júlio, filho de Antônio Fernandes Pereira e Maria Dantas da Silva.
99. Lourival, filho de Nestor Ferreira Gomes e Laurentina Sousa Gomes.
100. Lourival Assis da Silva.
101. Luiz, filho de Albino Nunes Monteiro e Lucinda Nunes Monteiro.
102. Luiz, filho de José Rodrigues de Almeida e Deolentina Espindola.
103. Luiz, filho de Raphael Gusman Lassouros e Jasefa Fernandes Gusman.
104. Manuel, filho de Albino Martins e Joaquina Augusta Leite Martins.
105. Manuel, filho de Agostinho Soares da Silva e Santa Peruese.
106. Manuel, filho de Alfredo Vieira da Silva e Cecília Candida Silva.
107. Manuel, filho de Emílio Felipe e Cristina da Cruz.
108. Manuel, filho de José de Sá e Ana Véras.
109. Manuel, filho de Porfírio Afonso e Brígida Girão.
110. Manuel, filho de Sebastião José Bernardo e Maria Rosa de Miranda.
111. Manuel Braga filho de Francisco Maneul Braga e Raimunda Lages Flores.
112. Manuel Fonseca, filho de Lauriano Fonseca e Maria Glória Silva.
113. Manuel Fonte, filho de Virgílio Vitor da Fonte e Maria Virgínia da Ponte.
114. Manuel Rodrigues de Sá.
115. Mário, filho de Adolfo Ferreira Drumond e Maria do Carmo Drumond.
116. Mário, filho de Antônio Floriano de Magalhães e Maria do Carmo Ferraz.
117. Mário, filho de José dos Santos Novo e Ana Alves Gaspar.

118. Mário, filho de Manuel José Fernandes e Maria Barbosa.
119. Mário, filho de Maria Benedita de Oliveira.
120. Mário Carino, filho de Carino Leonardo e Rosa Panucci.
121. Mário de Oliveira Baltazar.
122. Maturino Ferreira Soares Junior.
123. Max, filho de Américo Alves dos Santos e Tereza Rita de Sousa.
124. Melquiades, filho de Júlia Rodrigues.
125. Miguel, filho de José Tiziano e Eliza Bonapar...
126. Milton, filho de Manuel Otávio de Faria e Rosalina de Jesus Faria.
127. Mocír Melo Morais.
128. Natalino, filho de José Freire Moreira e Tereza Martins Moreira.
129. Nelson, filho de Antônio Pereira de Freitas e Georgina de Freitas.
130. Nelson, filho de João Firmino dos Santos e Mota Arminda Alves Mota.
131. Nelson, filho de Manuel Antônio de Barros e Catarina da Conceição de Barros.
132. Nelson da Silva, filho de João Clemente da Silva.
133. Norinal Assis da Silva.
134. Onofre, filho de Onofre Ferreira e Verónica Ferreira Oliveira.
135. Orácio, filho de Laudelino Carvalho de Almeida e Joana Carvalho de Almeida.
136. Orlando, filho de João Afonso de Morais e Maria Teixeira Sampaio.
137. Orlando, filho de João Manuel de Sousa e Rosalina Alves de Sousa.
138. Orlando, filho de Manuel Cruz e Alice Cruz.
139. Orlando, filho de Salvador de Sousa e Brazilina de Sousa.
140. Orlando Abreu Machado.
141. Oscar, filho de Carlos Dreilich e Cravelina da Estula.
142. Osvaldo, filho de Angelo Francisco de Araújo e Helena de Araújo.
143. Osvaldo, filho de Candido Vera Cruz e Rosa Mota Vera Cruz.
144. Osvaldo, filho de José Gonçalves Loureiro e Rita Ferreira Sofia.
145. Osvaldo, filho de José Manuel Formózo e Polonia de Andrade.
146. Osvaldo Caetano Dias.
147. Osvaldo dos Santos, filho de Teodoro Demétrio dos Santos.
148. Otávio, filho de Francisco dos Santos e Maria do Espírito Santo.
149. Paulo Agripa Mosso Veloso,
150. Pedro, filho de Maria Figueredo Bastos.
151. Pedro Quintela do Nascimento.
152. Percílio, filho de Carlos da Costa Trovão e Jovita de Castro Trovão.
153. Rodolpho Vieira, filho de Izidro José Vieira.
154. Rogero Reis, filho de Abel Augusto Reis.
155. Roldão, filho de João Fernandes da Costa e Marieta da Silva Costa.
158. Romeu, filho de Silvestre Madeira Nunes e Maria Emília Soares.
157. Ruben, filho de Alfredo Teixeira Portela e Rosa Portela.
158. Rubem, filho de Custódio Magheli e Laura de Melo Magheli.
159. Rubem, filho de Estanislau de Oliveira Porto e Virginia de Oliveira Porto.
160. Salatiu, filho de Marcelino Corrêa e Carolina Costa Corrêa.
161. Saturnino, filho de Miguel Antônio dos Santos e Júlia Inácia dos Santos.
162. Sebastião, filho de Antônio José de Sousa e Valenciana de Jesus Fernandes.
163. Sebastião, filho de Joaquim Francisco Gaião e Luíza Batista.
164. Sidnei, filho de João Teixeira Alves Junior e Maria Aida Ribeiro Teixeira.
165. Valdemar, filho de Joaquim Figueredo Maia e Henriqueta de Jesus Maia.
166. Valdemar, filho de Manuel Marques de Faria e Palmira Pereira de Faria.
167. Valdemar Pereira, filho de Candido Pereira e Rita da Silveira.
168. Valentim, filho de Valentim Lopes Neto e Rosa Martins Lopes.
169. Valter, filho de Antônio Soares Sousa e Margarida Soares.
170. Vergílio, filho de Casemiro Alves Salgado.
171. Vidal José de Abreu Filho.
172. Vivaldo Peixoto Magalhães.
173. Zelindo, filho de Manuel Machado Rodrigues e Gnomar Lemos Rodrigues.

Classe de 1912

1. Adalberto Ribeiro Guimarães.
2. Alfredo da Silva Medronho.
3. Álvaro Rodrigues, filho de Antônio Guilherme Rodrigues.
4. Alvim Pompeu de Miranda.
5. Amilcar José de Carvalho.
6. Anacleon Carvalho de Freitas.
7. Antônio Gomes da Silva.
8. Antônio Nunes do Nascimento.
9. Antônio Viana, filho de Pedro Viana e Maria Raimunda da Conceição.
10. Arí Correia de Moura.
11. Armando Peçanha de Sousa.
12. Djalma Cardoso, filho de Alberto Cardoso e Adelina Cardoso.
13. Donald Reynell Barr Wells.
14. Francisco de Lima de Oliveira.
15. Geraldo Rodrigues Tavares.
16. Henrique Draxcler, filho de Carlos Draxcler e Laura Draxcler.
17. Hulpiano, filho de Guilhermina Rosa da Conceição.
18. Ivanildo Marques de Abreu.
19. Joaquim Gonçalves Cardoso Filho.
20. José Carreiro de Lima.
21. José Correia, filho de Antônio Correia e Alcinda Pinto de Almeida.
22. José Galvão, filho de Lodegário Galvão e Maria Galvão.
23. José Gomes de Azevedo.
24. José Lourenço, filho de João Lourenço e Rita Josefina.
25. Mário, Gomes de Oliveira e Silva.
26. Martinho José Pereira.
27. Nilo Antônio do Nascimento.
28. Nilo da Silva Paiva.
29. Odorico Santiago, filho de Manuel Santiago e Maria Santiago.
30. Olímpio da Silva, filho de Antônio Lidgero da Silva.
31. Orestes Valasem, filho de João Valassem e Pacífica Bertó.
32. Otaciano José de Sousa.
33. Pedro Fernandes de Almeida.
34. Renato Santa Cruz de Oliveira.
35. Rosálio Hippert.
36. Rubem de Oliveira, filho de Antônio Rodrigues de Oliveira.
37. Severo José Sebastião.
38. Ubirajara Cabral, filho de Anibal de Oliveira Cabral.

Classe de 1911

1. Adelino Martins Barbosa.
2. Alcides Ribeiro.
3. Alfredo Ferreira da Graça.
4. Amadeu Macedónio.
5. Amaro Gonçalves da Silva.
6. Ambrósio Ferreira Dias.
7. André Brasílio Ortopédico da Silva.
8. Anízio Aidano de Sousa.
9. Antenor Antônio de Dias.
10. Antenor Nunes Batista.
11. Antônio Ferreira dos Santos.
12. Antônio Gomes.
13. Antônio Lopes da Silva.
14. Antônio de Matos Filho.
15. Antônio Pais Lira.
16. Aristides Oscar Caovila.
17. Arolindo, filho de João do Amaral e Carolina de Jesus.
18. Armando, filho de Alfredo da Silva Vinha e Luciana de Jesus Vinhas.

19. Astrude João dos Santos.
20. Ataliba Alves do Nascimento.
21. Belmiro Ventura.
22. Benjamin Gonçalves.
23. Benoni Batista Braga.
24. Calvino Gonçalves Lage.
25. Gedião de Brito.
26. Daniel de Oliveira Machado.
27. Domingos Macedo.
28. Durval Minerat Dionísio
29. Edgard José dos Santos.
30. Edgard Menezes.
31. Eduardo dos Santos Malhado.
32. Elias Arentino Teixeira.
33. Felix Vieira de Souza.
34. Flavio Ferreira Gomes.
35. Francisco Sangenito.
36. Humberto Cavalcante Albuquerque.
37. João Custódio dos Santos.
38. João Francisco dos Santos.
39. João Gianetti, filho de Jacomo Gianetti e Orfilia Borges.
40. João Joaquim Santana.
41. José de Andrade Juaseiro.
42. José Antonio dos Santos.
43. José Geraldo da Silva.
44. José Menezes Monteiro.
45. José Protasio da Silva.
46. José Rocha, filho de Cassiano Batista da Rocha.
47. José de Sousa Freire.
48. José Teixeira de Albergária.
49. José Ulisses dos Santos.
50. Leónidas Rodrigues de Sousa.
51. Luiz Ferreira de Lima.
52. Luiz Pains de Azevedo.
53. Manuel Batista de Oliveira.
54. Manuel Craveiro, filho de Maria Craveiro.
55. Manuel Felipe dos Reis.
56. Manuel Gonçalves Valença.
57. Manuel do Nascimento.
58. Manuel Nonato da Silva.
59. Marino Pereira.
60. Norival Gomes de Oliveira.
61. Orlando Luiz de Lacerda.
62. Oscar Nogueira da Silva.
63. Otávio Filgueira Furtado de Mendonça.
64. Pedro Carlos da Silva.
65. Sebastião Casemiro Coutinho.
66. Sebastião Martins Ferreira.
67. Temístocles Fontes Guerreiro.
68. Ursolino Manoel Pires.
69. Valdemar Alves de Carvalho.
70. Valdemar Vieira dos Santos.

Classe de 1910

1. Alexandrino de Oliveira Bastos.
2. Alfredo Morais.
3. Antônio de Aguiar Chaves.
4. Antônio Basílio Grossi.
5. Antônio Domingos de Freitas.
6. Antônio Gonçalves Filho.
7. Antônio Machado.
8. Aristides Pinto.
9. Aroldo Rodrigues de Carvalho.
10. Augusto Santilho.
11. Avelino Teixeira.
12. Azarias Moreira.
13. Camilo Jorge Aiub.
15. Claudomiro Ferreira de Santana.
14. Candido de Sousa Almeida.
16. Edgard Melchiades do Nascimento.
17. Esmeraldino da Cunha Padrão.
18. Eustaquio Oscar.
19. Fernando Silva.
20. Firmino Lopes Pereira de Andrade.
21. Francisco Miranda de Siqueira.
22. Francisco Pereira de Santana.
23. Genésio de Sousa.
24. João Andrade Ferreira.
25. João Cavalcante de Moura.
26. João Paulo de Araujo.
27. João Sereno de Oliveira.
28. João de Sousa Sobral.
29. Joaquim dos Santos Filho.
30. José, filho de Leontina Tavares Garcia.
31. José de Almeida Mourão.
32. José Américo Fidalgo da Costa.
33. José de Assis, filho de Júlia de Jacinta de Jesus.
34. José Francisco de Aguiar Filho.
35. José Francisco Filho.
36. José Francisco dos Santos.
37. José Gomes Neto.
38. José Messias dos Santos.
39. José de Oliveira, filho de José Joaquim de Oliveira.
40. Jovi de Almeida, filho de João de Almeida e Amélia de Almeida.
41. Júlio Ferreira Cunha e Silva.
42. Luiz Felipe dos Santos.
43. Manuel Lopes Veiga.
44. Manuel Loures, filho de Manuel Loures e Rita Patuares.
45. Manuel Romão Ferreira da Costa.
46. Martinho Martins Ramos.
47. Miguel Alves de Azevedo.
48. Milton Ferreira de Oliveira.
49. Otávio de Vasconcelos.
50 Pedro Pereira do Nascimento
51. Raimundo Muniz Gomes.
52. Rooswelt Braga.
53. Rosendo Tenório Cavalcanti.
54. Rui Barbosa Correia.
55. Wanderley Silva, filho de Ester Cruz.
56. Vicente Gonçalves Bezerra.

Classe de 1909

1. Acalissimo Maranhão.
2. Altair Santos, filho de José Felipe Santos.
3. Anício Gomes da Silva.
4. Antônio da Silva Gomes.
5. Arí Lima, filho de Antônio Lima e Leopoldina Barbosa Ferreira.
6. Arlindo Cardoso, filho de Manuel Cardoso.
7. Armando de Araujo Pinheiro.
8. Artur Gianetti.
9. Cícero Antônio da Costa.
10. Claudionor de Almeida Carvalho.
11. Dinísio Rafael.
12. Emanuel Albuquerque.
13. Felinto Aureliano da Silva.
14. Felix Ferreira da Silva.
15. Francelino de Oliveira.
16. Francisco Dias Moreira Filho.
17. Francisco Marques de Oliveira.
18. Francisco de Souza, filho de Joaquim Sousa e Emília de Sousa.
19. Gervásio Oliveira.
20. Henrique José da Costa.
21. Isaias Gregório Pereira.
22. Jaime Alves Salgueiro.
23. João de Almeida, filho de Augusto Costa e Maria Rosa Jesus.
24. João Antônio Carneiro.
25. João Pereira Domingues.
26. Jorge Elias Lucas.
27. Jorge Gomes Portugal.
28. Jorge João Malschick.
29. José Barbosa de Sousa.
30. José Camilo dos Santos.
31. José de Lima, filho de Antônio José de Lima.
32. Jovelino Dias de Sousa.
33. Laurentino José dos Santos.
34. Luiz Alves de Sousa Lima.
35. Manuel Cirino Filho.
36. Manuel Pereira, filho de Nicolau Pereira.
37. Mário Lopes de Oliveira.
38. Miguel Farias, filho de Lourenço Farias.
39. Nabor Costa, filho de Angelo Alves da Costa.
40. Oscar Pinto, filho de Francisco Pinto.
41. Otaviano Rodrigues, filho de João Rodrigues.
42. Otávio Rodrigues da Costa.
43. Pedro Alves da Silva.
44. Pedro Batista de Assunção.
45. Pedro Francisco Cabral.

46. Renato Carneiro, filho de Júlia de Oliveira Carneiro.
47. Sezinando Mariano Ramos.
48. Temistocles Tupinambá da Rocha.
49. Ubirajara Martinho Ramos de Almeida.
50. Valter da Silveira Dias Carneiro.

Classe de 1908

1. Adriano de Campos.
2. Agnaldo Lima Madureira.
3. Alfredo Francisco Martins.
4. Angelo Couto.
5. Anízio de Mattos.
6. Antônio Barbosa Ribeiro.
7. Antônio Marçalo, filho de José da Silva.
8. Antônio Pedro Miaõ.
9. Armindo Marques da Silva.
10. Artur Hitly Wilson Mendes Salgueiro.
11. Aurélio de Almeida Rosa.
12. Benedito Mateus de Azevedo.
13. Bento Duarte da Silva.
14. Bruno Gomes de Araújo.
15. Celso Baraldini.
16. Claudionor Martins da Piedade Filho.
17. Cristino José de Sousa.
18. Diogenes de Freitas.
19. Domingos Espindola.
20. Dorvalino da Silva Funchal, filho de Altino da Silva Funchal.
21. Edgar Araújo, filho de Raimunda de Araújo.
22. Ernesto de Almeida Silva.
23. Ernesto Garcia da Silva.
24. Felisberto Vieira.
25. Filadelfo Alexandrino dos Santos.
26. Francisco Barbosa Vilar.
27. Francisco Elias, filho de Antônio Fernando.
28. Francisco Ferreira da Rocha Paim.
29. Francisco Santiago, filho de Agueda Rosa de Assunção.
30. Gabriel Coutinho, filho de Benedito Pereira Coutinho.
31. Henrique Contreva.
32. Herminio Ferreira da Costa.
33. Jacob Luiz da Silva.
54. Jair Rocha Arantes.
35. Jeronimo Guerreiro Marques.
36. João Batista da Silva.
37. João Cardoso, filho de Manuel Cardoso e Maria S. Pedro Cardoso.
38. João Luiz da França.
39. José Daví, filho de João Daví e Francisca Maria da Conceição.
40. José Fialho de Araújo.
41. José Maria Rosário.
42. José Olimpio, filho de José de Azevedo Saraiva.
43. José Oscar Leal.
44. José dos Santos Pereira.
45. José da Silva Ferreira.
46. José de Sousa Ladislau.
47. José Vítor, filho de Domingos Vítor e Alice Cabral.
48. Jubal de Pinto Almeida.
49. Luiz Paone, filho de Nicola Paone.
50. Manuel Antônio Mariano.
51. Manuel Messias Ferreira.
52. Marcos José de Carvalho.
53. Maurilo Correia.
54. Olimpio José Tavares.
55. Olimpio Nogueira Vasques.
56. Orestes José dos Santos.
57. Osvaldo Pinheiro de Carvalho.
58. Paulo Moreno Pires.
59. Raimundo Nonato de Sousa.
60. Salomão Antônio.
61. Sebastião Morais, filho de Jovita Maria da Conceição.
62. Severino Francisco Rosa Neto.
63. Valdemiro de Oliveira.

Classe de 1907

1. Ademar Silva, filho de João Paulo da Silva.
2. Altamiro Gomes, filho de Arnaldo Gomes.
3. Alvaro Figueiredo, filho de Arnaldo Gomes.
4. Antônio Augusto Alves.
5. Antônio Gomes Bicalho.
6. Antônio de Oliveira, filho de José Maciel de Oliveira.
7. Antônio Pereira, filho de Manuel Antônio Pereira.
8. Antônio Ramos da Silva.
9. Arquimedes Peixoto.
10. Benedito Belmiro dos Santos.
11. Bernardo Dória, filho de Antônio Anacleto Dória.
12. Canuth Josafá dos Santos.
13. Crispim Antônio de Paula Pires.
14. Diomar Barbosa Matoso.
15. Durval Manuel do Sacramento.
16. Elísio Cordeiro dos Santos.
17. Ermelito Tavares.
18. Ernesto de Oliveira Sousa.
19. Fausto Correia Marques Filho.
20. Francisco Mafra, filho de Antônio Ferreira Mafra.
21. Gladestone de Araújo Pimentel.
22. Godofredo Mendes Pereira.
23. Guilherme de Sousa Barbosa.
24. Hómero Ramos do Nascimento.
25. João Procopio Gonçalves.
26. João Ribeiro, filho de Roque Rodrigues.
27. João Severino Assis.
28. João Vítor Dantas.
29. Joaquim Gonçalves de Morais Costa.
30. Jorge Moreira da Silva.
31. José Bernardo da Silva.
32. José Dias de Sousa.
35. José Faria de Sousa.
34. José Francisco Neves.
35. José Inácio Rodrigues.
36. José Manuel da Silva.
37. José de Moura Costa.
38. José de Oliveira Sousa Filho.
39. José Pereira da Conceição.
40. José Vicente da Silva.
41. Leonardo Xavier.
42. Luiz Francisco Braga.
43. Manuel Correia de Lima.
44. Manuel de Oliveira Marcos.
45. Manuel Vicente dos Santos.
46. Mário da Silva Chaves.
47. Max Dalmas, filho de Adriano Dalmas.
48. Miguel Antônio da Costa.
49. Miguel Lucas, filho de Salvador Lucas.
50. Milton Pinto Duarte.
51. Osvaldo Peixoto.
52. Osvaldo dos Santos Rosa.
53. Ovídio Pinto de Oliveira.
54. Pedro Alves Correia.
55. Pedro Martins Ferro, filho de Leonil Teixeira Ferro.
56. Quintino Leonardo da Silva.
57. Raimundo Senobelino de Oliveira.
58. Rubens Marques, filho de Manuel Marques
59. Teófilo Pereira de Andrade.
60. Valdemiro Ribeiro, filho de Antônio Gomes Ribeiro.
61. Zelmal Karlinski.

Classe de 1906

1. Agnelo Elias da Costa.
2. Agnelo Silva.
3. Agostinho Antônio de Carvalho.
4. Agripino dos Santos.
5. Alfredo Antônio de Campos.
6. Anquises dos Santos Ferreira.
7. Antônio Barbosa Moura.
8. Antônio José Monteiro.
9. Armando José de Oliveira.
10. Arnaldo Teodoro Fernando Reihuer.
11. Augusto da Cunha Vieira.
12. Aureliano da Silva Leite.
13. Cardido Alves da Costa.
14. Carlos Fonseca.
15. Cecílio Ferreira da Cruz.
16. Claudio Bento de Oliveira.
17. Dário Louchard de Lima.
18. Durvalino de Oliveira.
19. Eduardo Paranhos.
20. Ernani Ferreira de Sousa.
21. Euclides Ferreira da Silva.

22. Euclides Marcos da Silva.
23. Evandro de Castro da Silva.
24. Fabio Soares.
25. Francisco Aires da Silva.
26. Gercino Alves de Vasconcelos.
27. Henrique Miranda.
28. João Anastácio Pereira.
29. João Bouzon Fontan.
30. João Freire Sineiro.
31. João Lucas dos Santos.
32. João Luiz Ferreira.
33. João Machado de Melo.
34. João Machado de Sousa.
35. João Martins, filho de Manuel Martins de Lobe.
36. João Pacheco da Silva.
37. Joaquim Duarte Soares.
38. Joaquim Giaud, filho de João Giaud.
39. Jonas Francisco Neves.
40. José Carlos de Santana.
41. José de Oliveira Machado.
42. José de Sousa Towsend.
43. Lourival Severino da Paz.
44. Manuel Cordeiros dos Reis.
45. Manuel Esteves da Silva.
46. Manuel do Nascimento.
47. Manuel Richaldi Conilho.
48. Mário Cardoso, filho de João Cardoso.
49. Mário Washington da Cunha.
50. Nautilio de Almeida Pires.
51. Newton Tavares de Morais.
52. Oiti, filho de Gregório José Teixeira Soares.
53. Onofre Luiz Gomes.
54. Oscar de Castro da Silva.
55. Otaviano Romeiro.
56. Paulo Pessoa da Silva.
57. Pedro Gregório da Silva.
58. Pedro Máximo da Silva.
59. Renato Alves Pereira.
60. Sabino José Ramos.
61. Salvador José Areias.
62. Salvador Ramos, filho de João de Sousa.
63. Sebastião Gomes da Cruz.
64. Sebastião Ferreira da Silva.
65. Sílvio Ferreira de Carvalho.
66. Valdemiro, filho de Manuela Fernandes dos Santos.

Classe de 1905

(Novembro e dezembro)

1. Anibal de Sousa Pinto.
2. Bernardino Ferreira do Ó.
3. Domingos Rangel.
4. José Araujo Loiola.
5. José Zacarias da Costa.
6. Manuel Floriano Garcia.
7. Osvaldo Moreira.
8. Sebastião Carlos Basilio.

(De janeiro a outubro)

1. Ademar Rodrigues Talaia.
2. Aires Marques, filho de Antônio Marques e Ana Jardim.
3. Alcides Salvador.
4. Álvaro Alexandre Otero.
5. Antônio Ferreira da Silva.
6. Antônio Pedro de Oliveira.
7. Antônio da Silva Nascimento.
8. Antônio da Silva Souza.
9. Aristides Batista dos Santos.
10. Armando dos Santos, filho de Luiz Siqueira.
11. Assis Farinchon, filho de Benedito Farinchon.
12. Benedito Rocha da Silva.
13. Bento Alves Pereira.
14. Carlindo Antônio Vieira.
15. Daniel de Oliveira Bastos.
16. Deusdet Melo, filho de Manuel Lino de Melo.
17. Ernani Carvalho Coutinho.
18. Ernesto Gonçalves de Sousa.
19. Francisco Claudino de Sousa.
20. Gentil Moreno de Carvalho.
21. Gervásio Alves Costa.
22. Haroldo Gomes Vilela.
23. João Alves da Silva.
24. João Antônio de Oliveira.
25. João Clinio dos Santos.
26. João Evangelista, filho de João Braga e Joana Maria da Conceição.
27. João Ferro Junior.
28. José da Costa, filho de José da Costa e Rosa Henrique da Costa.
29. José Egídio de Moura.
30. José Miranda de Oliveira.
31. Lamartine Gaudino da Rocha.
32. Luiz Custodio dos Santos.
33. Manuel Bastos, filho de Domingos José Ferreira Bastos.
34. Manuel Ernesto Pires.
35. Manuel Francisco de Sousa.
36. Manuel Machado, filho de Ana Machado e Serafina da Fonseca Machado.
37. Manuel Nunes da Silva.
38. Manuel Serapião de Oliveira.
39. Manuel da Silva Ramos.
40. Marcelino Vicente da Silva.
41. Mário Tonhotti.
42. Miguel Simões da Silva.
43. Nei Nascimento, filho de Alexandre Nei do Nascimento.
44. Nelson Dimas de Oliveira.
45. Nelson Lopes da Costa.
46. Nero Duque, filho de Mariana Custodia de Aquino.
47. Newton da Silva Aragão.
48. Otávio Evaristo da Silva.
49. Raimundo Alves Feitosa.
50. Raul Alves dos Santos Rangel.
51. Silvério Duarte Vilar.

Classe de 1904

(Segunda linha)

1. Antônio Martins de Oliveira.
2. Araripe Siqueira.
3. Arlindo Melo, filho de Luiz Melo.
4. Augusto de Mendonça.
5. Faustino Vieira da Silva.
6. Felisberto Martins.
7. Francisco Alves dos Santos.
8. Gelio Candido Siqueira.
9. Geminiano Martins.
10. Heitor Antônio Ribeiro.
11. Isaac Gomes da Mota.
12. João Cirilo dos Santos.
13. João Francisco dos Santos.
14. João Mendes do Amaral Gurgel.
15. João da Mota Mesquita Filho.
16. João da Silva Rodrigues.
17. João de Souza, filho de Antônio de Sousa.
18. Jerônimo Gonçalves de Aguiar.
19. José Candido, filho de de Candido Fernandes.
20. José Cordeiro da Rocha.
21. José Machado de Carvalho.
22. Manuel Moreira.
23. Manuel Soares de Oliveira.
24. Marcos Belarmino Costa.
25. Miguel da Silva Melo Filho.
26. Oscar de Oliveira.
27. Sebastião Francisco de Oliveira.
28. Tomaz Quarteroli.
29. Valdemiro Lopes, filho de Miguel Lopes.

Classe de 1903

1. Antônio Pavão de Sousa.
2. Antônio Xavier Evora.
3. Carlos Ribeiro Valdozendo.
4. Delmiro Targino Assino.
5. Elias de Oliveira.
6. Elias Verissimo dos Santos.
7. Francisco José Valente.
8. Joanício Rodrigues Barbosa.
9. João Dantas de Melo.
10. João da Silva, filho de Candido José da Silva

11. José Antônio dos Santos.
12. Júlio Lima, filho de Lúcio Fernandes Lima.
13. Manuel Ferreira da Costa.
14. Manuel Soares da Silva.
15. Marcolino dos Santos.
16. Mário Dias dos Santos.
17. Maximino André do Nascimento.
18. Nelson Gomes da Rocha.
19. Olímpio Rosa, filho de Lourenço Rosa.
20. Oscar de Sousa Espindola.
21. Osvaldo Ricardo da Silva.
22. Ovidio Marques de Sá.
23. Pedro Andrade Sobrinho.
24. Pedro Euzebio da Silva.
25. Raimundo Domingos dos Santos.
26. Renato, filho de Eduardo Honório de Amorim e Bezerra.
27. Severino José dos Santos.
28. Welington Secundo de Melo.
29. Vicente Martins da Fonseca.
30. Virgilino José, filho de Albano José.

Classe de 1902

1. Agostinho Elviro Damas.
2. Agostinho Fusquino.
3. Alípio Inácio da Silva.
4. Alvaro Carvalho Filho.
5. Antenor Gonçalves da Glória.
6. Antônio Ferreira dos Santos.
7. Antônio Gomes, filho de Luzia Maria da Conceição.
8. Francisco de Paula do Carmo.
9. Inácio Gomes de Lima.
10. João Batista, filho de Alfredo Bruce e Cora Kerti Bruce.
11. Joaquim Basílio Castedo.
12. José Luiz Peixoto.
13. José Pedro da Silva.
14. José Rodrigues dos Santos.
15. Manuel Caetano Pinto.
16. Manuel Machado dos Santos.
17. Olegário Francisco de Abreu.
18. Orlando de Azevedo.
19. Romão de Sousa.
20. Severino Ladislau dos Santos.
21. Silvestre Ferreira da Silva.
22. Tomaz José da Silva.
23. Tomaz José da Silva.

Classe de 1901

1. Anarolino Francisco da Silva.
2. Andrez Escovado Gomes.
3. Argemiro José de Oliveira.
4. Atanízio Pires.
5. Dácio Limeira Maia.
6. Francisco Orsino Tavares.
7. José Henrique de Sousa.
8. José Rodrigues Borges.
9. Manuel dos Santos, filho de Manuel Malaquias e Soledade.
10. Olegário Francisco Pires.
11. Serafim Martins de Castro.
12. Virgílio Manuel Coelho.

Classe de 1900

1. Americo Alves de Sousa.
2. André Mendes de Sousa.
3. Angelo da Guarda Abreu.
4. Arlindo Vieira Pinto.
5. Custódio José de Carvalho.
6. Edgar de Morais Costa.
7. Euclides Vítor da Fonseca.
8. Francisco Paulino de Oliveira.
9. Hermínio Ferreira Lima.
10. João Nepomuceno de Aguiar.
11. José Eugênio Ferreira.
12. José Ferreira do Nascimento.
13. Luiz Gonzaga Vieira.
14. Marcílio Barbosa.
15. Reinaldo João do Amaral.
16. Ricardo de Sousa.
17. Humberto Boco, filho de Primo Boco e Luzia Torti.

Classe de 1899

1. Elias Barcelos.
2. Eurico Correia.
3. Eurico Costa, filho de Francisca Maria de Jesus.
4. Flavio Palinuro, filho de Benjamin Constant Neves Gonzaga.
5. Francisco Nascimento de Alencar.
6. Francisco da Silva.
7. Franklin Pinto Guimarães.
8. Hermeto Côrtes dos Santos.
9. Januário Aniceto.
10. João Pereira da Silva.
11. José Felipe Soares.
12. Jssé Francisco dos Santos.
13. José Pereira da Silva.
14. Manuel Barreto.
15. Onofre Ferreira de Alvarenga.
16. Plínio Pinto de Carvalho.
17. Roberto Rosa.

Classe de 1898

1. Antônio Alves da Rosa.
2. Antônio Marcolino Alves.
3. Edgar Augusto de Sousa Pereira.
4. Euclides Souto da Silva.
5. Felismino José Monteiro.
6. Guilmar de Miranda Vale.
7. Jaime Coelho da Silva.
8. João Carneiro Pitão.
9. João José das Virgens
10. José Antônio Soares.
11. José Lúcio Dias.
12. José Marques da Silva.
13. Manuel Nunes de Leuna.

Classe de 1897

1. Anselmo Dias dos Santos.
2. Antônio Amaro Cavalcante.
3. Argemiro Vieira Batalha.
4. Bento de Aguiar Mendes.
5. João Malfitano.
6. José Gregório do Nascimento.
7. José Manuel Martins.
8. José Patrício de Melo.
9. José Purissimo da Silva.
10. Manuel Marcolino da Silva.
11. Manuel do Nascimento Silva.
12. Quintino da Silva Goulart.

Classe de 1896

1. Albino Gomes de Mendonça.
2. Anibal da Silva Damas.
3. Eloi Felix de Aragão.
4. Feleno Paula.
5. Francisco dos Santos, filho de José Sabino dos Santos.
6. Ildefonso Marques de Lima.
7. João Diniz Bandeira de Melo.
8. José, filho de Apulio Lopes Rodrigues e Alexandrina Martins Rodrigues.
9. José Alves de Lima.
10. Julião Pereira, filho de Maria Felizarda.
11. Luiz Ferreira Batista.
12. Manuel Augusto Ferreira.
13. Manuel de Oliveira.
14. Sebastião Peixoto da Cunha

Classe de 1895

1. Antônio Rodrigues Prado.
2. Eurico, filho de João dos Santos Marques Junior e Alzira Guerreiro Marques.
3. João Manuel da Conceição.
4. José Anastácio Lissonger.
5. José Espínola Cabral.
6. Manuel de Oliveira.
7. Miguel Francisco da Silva.
8. Pedro da Rocha Lima.

Classe de 1894

1. Alberto Pereira Bastos.
2. Antenor Ferreira de Araújo.
3. Candido Santoro, filho de João Santoro e Maria do Rosario Crapoleto.
4. Eloi Felix de Aragão.
5. Enéas Suzart de Carvalho.
6. Guilherme Alexandre Ribeiro.
7. Guilherme José da Costa.
8. Henrique da Silveira Pereira.
9. João Luiz Bitencourt.
10. João Corrêia da Silva.
11. José Calado Sarmento.
12. José Francisco Pimentel.
13. José Soares Bezerra.
14. Manuel Messias Brandão.
15. Manuel Teófilo da Silva.
16. Pedro da Silva.
17. Pergentino Muniz Pontes.
18. Salvador Gentil.

Classe de 1893

1. Adalberto Côrtes.
2. Aládio Andrade do Amaral.
3. Alvaro Lopes Rabelo.
4. Antônio Gervasoni.
5. Augusto Júlio da Costa Magalhães
6. Benedito de Almeida Filho.
7. Camilo Coimbra.
8. David Monteiro Marinho.
9. Eduardo Alves Moreira.
10. Eduardo Bernardino Pinto.
11. Eduardo Teixeira de Melo.
12. Francisco Tarcitano.
13. Gustavo José da Silva.
14. Hamilton dos Santos Pereira.
15. João Francisco de Souza.
16. João Quintino de Araújo.
17. Joaquim Gonçalves, filho de José Gonçalves e Marcelina Gonçalves.
18. José Guimarães, filho de Luiz Guimarães e Rosa Maria Guimarães.
19. José Pereira da Silva.
20. Justino Marques, filho de José Vitalino Marques.
21. Luciano Gonçalves da Silva.
22. Manuel Henriques, filho de Antônio Henriques.
23. Manuel Lima, filho de Adelaide Candida da Conceição.
24. Manuel Santana do Nascimento.
25. Manuel Semião dos Santos.
26. Natal Ceciliano, filho de João Ceciliano e Carolina Carvalho.
27. Salvador Ceciliano, filho de Antônio Ceciliano e Madalena Ceciliano.
28. Sebastião de Oliveira, filho de Romana Maria da Conceição.
29. Silvestre José Branco.

Classe de 1892

1. Francisco Farias, filho de Bernardo Farias.
2. Inácio Delfim, filho de Cesário da Costa Delfim.
3. Izidoro de Carvalho.
4. João Ferreira de Moraes.
5. José Alves Pinho.
6. Mezzophante Antônio Fernandes.
7. Nestor Rodrigues Abrantes.
8. Nozimo Lopes Pereira.
9. Osório Alves Ribeiro.
10. Paulo José Pacheco.
11. Raimundo Luiz Ferreira.
12. Raul Nailor, filho de Jeronimo Nailor.
13. Raul Prallon, filho de Felícia Maria da Penha.

Classe de 1891

1. Antônio, filho de José Feliciano Calheiro e Emília Delfina de Olivira.
2. Constantino Madalena, filho de Luiz Madalena.
3. Francisco Ceciliano, filho de Antônio Seciliano e Madalena Chinele.
4. Heitor Martins da Silva.
5. Inácio Moreira, filho de Apolinário Moreira.
6. José Maria Brandão.
7. Júlio Ramos Estrela.
8. Salustino Honório dos Santos.
9. Tancredo Leôncio da Cunha.
10. Ulisses Castro de Lima.
11. Valdemiro Pereira de Araújo.

Classe de 1890

1. Antônio José de Araújo.
2. Artur Viana da Silva.
3. Enéas Galvão da Silva.
4. Erasmo Pereira, filho de Euzébio da Silva Pereira.
5. José Belo da Silva.
6. José Bispo Amadeu.
7. Manuel Celestino Xavier.
8. Manuel Fernandes dos Santos.
9. Manuel Francisco das Chagas.
10. Ormindo Miranda, filho de Pedro Vieira de Miranda.
11. Ricardo Frederico de Lima.
12. Tertuliano Figueira de Lima.
13. Xisto Menezes, filho de Miguel dos Anjos Menezes e Bebiana dos Anjos Menezes.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934. — *Dr. Joaquim Eduardo de Avellar Brandão*, presidente; 2º tenente com. *José Maria Rodrigues*, delegado militar.

Relação nominal dos jovens nascidos de 1º de maio a 15 de julho de 1916, que serão oportunamente alistados pela Junta de Revisão e Sorteio, de acordo com o § único do Art. 89 do Regulamento de Serviço Militar:

Abel, filho de José Joaquim de Faria e Auluida da Anunciação Faira.

Adauto, filho de Irinêo José Seabra e Adélia Maria de Souza Seabra.

Adelino, filho de Carlota Fortes.

Adrião, filho de José Leite Alves e Umbelina Alves.

Alberto, filho de Antônio Guilherme Rodrigues e Maria de Souza.

Alberto, filho de José Jacinto Fernandes e Manoela das Neves Fernandes.

Alcebiades, filho de Antônio Custódio da Silva Filho e Izaura Nogueira da Silva.

Aldeberto, filho de Dionísio Fernandes Cabral e Luiza de Jesus.

Alfredo, filho de José Luiz Mendes e Orminda da Glória Mendes.

Alfredo Monteiro, filho de Luiz Franco e Paulina Franco.

Almerindo, filho de Joana Maria da Glória.

Aluizio, filho de Elpidio da Silveira e Carlota Nunes da Silveira.

Álvaro, filho de Álvaro Ladislau Martins e Aurora de Souza Costa Martins.

Álvaro, filho de Álvaro Silva e Leonor Marques da Silva.

Álvaro, filho de Antônio Goms de Faria e Celestina da Costa Sousa.

Álvaro, filho de José Joaquim Esteves e Maria Madalena Esteves.

Álvaro, filho de Vicente Rodrigues e Leonidia dos Santos.

Alzemiro, filho de Amazilio Nunes Loureiro e Abília da Silva Leite.

Amadeu, filho de Antônio Alves Barbosa e Maria Rita Barbosa.

Amaro, filho de João Batista Dantas e Ana Duarte.

Anibal, filho de José Narciso Roucas e Guilhermina Batista do Prado.

Anísio, filho de Domingos Simeão Nazario e Antônia Tomaz de Aquino.

Antônio, filho de Ana Joaquina.

Antônio, filho de Antônio Amaro e Maria Isabel Antunes.

Antônio, filho de Avelino Cardoso e Maria Pires.

Antônio, filho de Duarte José de Araújo e Amélia de Assunção Pinho.

Antônio, filho de Florinda do Espírito Santo Neto.

Antônio, filho de Francisco Gomes Monteiro e Dália de Damasellis.
Antônio, filho de Gabriel Lamosa e Vicentina Machado Reis.
Antônio, filho de José Joaquim e Francisca Marques.
Antônio, filho de José Maria da Cunha e Felismina da Costa.
Antônio, filho de José Pereira de Lima e Maria Amélia Messias.
Antônio, filho de Matilde Bocali.
Antônio, filho de Rodolfo do Carmo e Maria Amélia do Carmo.
Aristides Florêncio da Silva.
Armando, filho de Ana Joaquina.
Armando, filho de Florêncio Ferreira da Ponte e Maria Angelica Ferrira da Ponte.
Armando, filho de João Manuel Martins e Maria Caetana Faveira.
Armando, filho de José Manduano e Glistina Calabria.
Armando, filho de Salomão Alli e Carolina Assunção Alli.
Arnaldo, filho de Tomé Luiz Ferreira e Adelaide Ferreira.
Artur, filho de Alfredo Pires Loureiro e Angela Loureiro.
Artur, filho de José Manuel Soares e Constancia Augusta Soares.
Augusto, filho de Leonardo Fernandes Lopes Cavanelas e Leopoldina Carvalho Samos.
Belisário, filho de Joaquim Ribeiro Coelho e Maria Braz Cunha.
Bernardino, filho de Bernardino Marques de Souza e Carolina Emília de Souza.
Camilo, filho de Antônio Manuel Galito e Izabel Feliciana Calito.
Carlos, filho de José de Souza e Augusta Cabral.
Carlos, filho de Sabino Francisco dos Santos e Lucinda Izabel dos Santos.
Carlos, filho de Salvador Mendes Martins e Maria Raquel.
Cidem, filho de Domingos Fernandes Portela e Maria Alice Alves dos Santos.
Claudino Borges Neves.
Claudonor, filho de Augusto Cornélio do Nascimento e Arminda Tinoco de Almeida.
Claudionor, filho de Serafim Fernandes de Almeida e Camerina Xavier.
Claudionor de Araújo, filho de Firmino de Araújo.
Daniel, filho de Augusto Ferreira Braga e Luiza de Paula Braga.
Décio, filho de Izaltino Cannavau e Maria Lopes Cannavau.
Deoclides, filho de Herculano Rodrigues e Silva e Henriqueta Maria da Silva.
Diamantino, filho de José dos Santos Novo e Ana Asves Gaspar.
Dilermando, filho de Francisco da Fonseca Pereira e Ana Mesquita.
Diniz, filho de José Martins Martinas e Agostinha Ferreira Alves.
Durval Alves de Oliveira.
Edmundo, filho de Alberto Campos da Silva e Cecilia Seixas da Silva.
Ercilio, filho de Macário Sinfrônio de Andrade e Archangela Melo.
Ernesto, filho de Antônio Rodrigues Lourenço e Angelina Gomes Amorim.
Esmeraldino, filho de Maria Clara Maciel.
Estanislau, filho de Rosa Pereira de Souza.
Evaldo, filho de José Baltazar e Inez Senis.
Evaldo Baltazar.
Faustino, filho de Antônio André da Luz e Gracinda das Neves.
Fernando, filho de Teodomiro Ramos de Matos e Adalgiza Cecone.
Francisco, filho de Leopoldo Roqueti e Laurita Mauro.
Francisco Micele, filho de Vicente Nicele e Angela Lauria.
Gastão, filho de Joaquim José Leone e Idalina de Souza Martins.
Geraldo, filho de Alberto Rodrigues Barbosa e Nair Rangel Barbosa.
Herondino, filho de Aninal João de Andrade e Virginia de Andrade.
Henrique, filho de Vitor Pacheio e Leonor Pacheco.
Hermindo, filho de José Maria Alves e Maria Fernandes
Herven, filho de Antônio da Silva Junior e Palmira Pereira da Silva.
Hudson, filho de Teodorico Alves de Souza e Izaura Soares de Souza.
Humberto Atanázio Vilardo.
Isaias de Carvalho.
Ivom, filho de José dos Santos e Matilde Geralda dos Santos.
Jaime, filho de Iponina Pinho Paraiso.
Jaime, filho de Joaquim da Silva Ramos e Leonor Izabel da Mota Ramos.
Jarbas, filho de Joaquim Prado Peixoto e Clotildes Ferreira Peixoto.
João, filho de Elisa Marques.
João, filho de João Fernandes e Maria José Fernandes.
João, filho de João Pedro Malmam e Laura Coelho Malmam.
João, filho de José Paes de Figueredo e Maria da Glória Vieira.
João, filho de Manuel Constancio da Silva e Candida Machado Louredo da Silva.
João, filho de Raul da Silva Fangueiro e Angelina Martins Fangueiro.
João Monteiro da Costa.
João Palmeira Montino, filho de Antônio Alberto Montico.
João Tavares da Silva.
Joaquim, filho de Manuel Gaspar e Maria da Conceição Mendes.
Joaquim de Oliveira Neto.
Jorge, filho de João Chiaverini e Benedita Peixoto Chiaverini.
José, filho de Antônio Teixeira Guerra e Ana Ramos.
José, filho de Domingos Paulino Gomes e Ana Marques de Pina.
José, filho de Francisco Pereira de Morais e Josefina Rita de Morais.
José, filho de José Fernandes e Izaura Fernandes.
José, filho de José Joaquim de Queiroz e Ana das Neves.
José, filho de Manuel José de Freitas Guimarães e Maria Emília.
José, Antônio da Silva.
José Gomes, filho de Gonçalo José Gomes e Porcina Gomes.
José Joaquim da Silva.
José Maria, filho de Antônio de Rezende e Maria de Oliveira Lopes Luzes.
Júlio, filho de João Trote e Joanina Muller.
Jurandir, filho de Joaquim Antônio de Oliveira e Leonor Virissimo Oliveira.
Leonel, filho de Joaquim de Souza Guimarães e Etelvina Lopes Guimarães.
Luiz, filho de Antônio Barbosa e Joaquina Rodrigues Barbosa.
Luiz, filho de Antônio Pedro Dias e Elviram Maria da Conceição Dias.
Luiz, filho de José Paulo de Souza e Francisca Gonçalves de Souza.
Luiz, filho de Luiz Gomes de Oliveira e Maria Faria de Oliveira.
Luiz, filho de Manuel Assunção e Maria Assunção.
Luiz, filho de Manuel Ferreira e Nazaret Maria Ferreira.
Manuel, filho de Antônio da Costa e Maria da Purificação.
Manuel, filho de Crispim Januário de Freitas e Emília Andrade Freitas.
Manuel, filho de João da Silva Medeiros e Ernestina da Rocha Meediros.
Manuel, filho de José Gomes de Saraiva e Rita Ramos Saraiva.
Manuel, filho de Manuel da Silva e Augusta Pedroza de Menezes.
Manuel, filho de Manuel da Silva e Rita da Silva.
Manuel Mertz da Silva Aguiar.

Marcelino, filho de Domingos José Rodrigues e Antônia Romazia de Oliveira.
Mário, filho de Constanço Lucena de Mendonça.
Mário, filho de José Corrêa e Laura Augusta Corrêa.
Mário, filho de José Ferreira Justo e Emília Rosa Cardoso.
Mário, filho de Manuel Gonçalves Couto e Hermelinda de Jesus.
Mário, filho de Manuel Magalhães e Cristina Soares Dias.
Mário Gomes, filho de Gonçalo José Gomes e Porcina Gomes.
Mário Júlio Lopes.
Mário de Oliveira, filho de José de Oliveira e Silva Pereira de Oliveira.
Miguel Arcanjo Ricald Balster.
Milton, filho de Joaquim Teixeira Alves de Oliveira e Justa Teixeira Alves de Oliveira.
Milton Rodrigues da Silva.
Natalino, filho de Godofredo Pereira dos Santos e Bernardina Soares.
Natalino, filho de Sabina Inácia da Costa.
Natanael Marques de Andrade.
Nelson, filho de Alberto Marques Carqueija e Josefina Gomes Carqueija.
Nelson, filho de Armando Antônio de Castro e Angelica Cavalcante Castro.
Nlson, filho de Delmiro Alvares Remudo e Cacilda Duran.
Nelson, filho de Flodoaldo de Morais Cavalcanti e Laura Martins Cavalcanti.
Nelson, filho de Maria Gomes da Silva.
Nelson, filho de Mariano Tavares e Maria José Tavares.
Nestor filho de Miguel Pereira Martins e Emerita Gonçalves Martins.
Newton filho de Jorge de Oliveira Costa e Abigail de Oliveira Barbosa.
Odalice, filho de Joh Leite Sampaio e Carmen Sampaio.
Orlando, filho de Acácio Vaz da Costa e Guiomar Pereira da Costa.
Orlando, filho de Antônio Marques Coelho e Maria Rosa da Fonseca.
Orlando, filho de Arão Jeronimo Durães e Antonia do Espírito Santo.
Orlando, filho de Vergilio Macedo da Silva Borges e Leonides Marques de Souza Borges.
Orlando Augusto, filho de José Joaquim Seixas.
Ormezindo, filho de Alexandrina Delfina de Siqueira.
Oscar, filho de Alvaro Lazaro de Carvalho e Maria da Conceição de Souza Carvalho.
Oscar Francisco Martins.
Osvaldo filho de Alvaro Batista de Moura e Maria Francisca de Moura.
Osvaldo filho de Antônio de Liveira Bianco e Rosalina Gonçalves da Costa.
Osvaldo, filho de Euclides de Oliveira Freitas e Adelina de Almeida Rocha.
Osvaldo, filho de Manuel Ferreira e Maria Campos Ferreira.
Osvalem, filho de Manuel da Silveira Maciel e Tereza Ambrózio Maciel.
Otacílio, filho de Basileu França da Fonseca e Corina Ramos da Fonseca.
Otávio Raimundo, filho de Antônio Cineli e Antonieta Orio Cineli.
Otelo, filho de Joaquim Passareli e Maria José Geraldo.
Oto, filho de Hilamário Madureira Barbosa e Jandira Madureira.
Pascoal Pena, filho de Vicente Pena e Julieta Sabatino.
Pedro, filho de José Gonçalves e Senhorinha Mota.
Pedro Gomes, filho de Odorico Gomes e Manuela Gomes.
Pompeu, filho de Antônio Mandarino e Laura Felli.
Rinaldo filho de Lucrecia Fernandes.
Roberto, filho de Leovegildo Pinto de Menezes e Francisca Antonia de Assis.
Roberto, filho de Roberto Alves de Carvalho e Elvira Bessa de Carvalho.
Roldão, filho de Francisco de Oliveira Araújo e Tereza de Oliveira Araújo.
Rubens, filho de José Rodrigues Barbosa e Rosa Barbosa Brum.
Rui, filho de Joaquim Pereira e Durvalina da Rocha Pereira.
Romeu, filho de Davi Ferreira da Cruz e Maria Alves da Cruz.
Sebastião, filho de João Dias e Francelina Alves da Silva.
Sebastião, filho de Joaquim Machado Dutra e Alice Augusta Machado Dutra.
Sebastião, filho de Roberto Alves Cansanção e Carmila Ferreira Cansanção.
Serafim Ferreira, filho de João Ferreira e Candida Ferreira.
Wilson, filho de Aurélio Sevs e Olivia dos Santos Peixoto.
Umberto, filho de João Sbano e Jesuina Cerbalha.
Valdemar, filho de Ana Abrantes.
Valdemar, filho de Gumercindo Souto Dias e Carmen Iglezias Fernandes.
Valdemar, filho de João Lopes da Silva e Firmina Ferreira da Silva.
Valdemar, filho de Martiniano de Oliveira e Leopoldina de Oliveira.
Valdemar, filho de Pedro Alves da Silva e Antonieta Alves Nogueira.
Valdemiro, filho de José da Silva Pacheco e Haidéa Reinaldo Pacheco.
Valdir Pio, filho de Antônio Soares de Souza e Margarida Soares.
Walter, filho de José Martins Couto e Dolôres Soares Monteiro.
Valter Corrêa de Melo, filho de Luiz Corrêa de Melo e Balbina Leopoldina Garcia de Melo.
Vergilio, filho de Delfim Rodrigues Ferreira e Olinda de Jesus.
Vilmar, filho de Lúcio de Souza Guimarães e Leonor de Souza Guimarães.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934. — *Dr. Joaquim Eduardo de Avelar Brandão*, presidente; 2º tenente com., *José Maria Rodrigues*, delegado militar.

Segunda Circunscrição de Recrutamento

(Estado do Rio de Janeiro)

MUNICÍPIO DO CARMO

Relação nominal dos sorteados da classe de 1911, que por não se terem apresentado dentro do praso legal, foram declarados insubmissos em 6 de novembro de 1933.

(Continuado do n. 161)

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 49. Albertino, filho de Antônio Raimundo do Carmo.
2. 24. Altair, filho de Nestor Teixeira de Castro.
3. 68. Altino, filho de Manuel Martins Ferreira.
4. 27. Antônio, filho de Severiano Rosa de Queiroz.
5. 62. Antônio, filho de Francisco Antônio de Faria.
6. 48. Antônio, filho de Ernesto Cristovam.
7. 63. Antônio, filho de Silvino Alves da Silva
8. 77. Antônio, filho de Manuel José de Oliveira.
9. 61. Antônio, filho de Ana Maria Antunes.
10. 23. Aureliano, filho de Antônio Calixto Ribeiro.
11. 50. Benjamin, filho de Joaquim Pereira Pinto.
12. 57. Benedito, filho de João Rafael dos Santos.
13. 41. Benedito, filho de Vicência Maria de Moura
14. 75. Benedito, filho de Albertino Francisco Leite
15. 60. Carlindo, filho de Cristalino Bardi.
16. 7. Carlos, filho de Bárbara Maria da Conceição.
17. 32. Carlos, filho de Sebastião Gomes de Sousa.
18. 56. Cesario, filho de Amélia Maria Batista.
19. 65. Cristovam, filho de Felix Antônio de Oliveira.
20. 47. Dário, filho de Augusto Paulino de Sousa.
21. 30. David, filho de Matilde Maria da Conceição.
22. 18. Domingos, filho de Camilo Gonçalves Correia.
23. 40. Durval, filho de Ernesto Tito de Paula.
24. 59. Firmino, filho de Pedro Andrade.
25. 11. Francisco, filho de Joaquim José da Silva.
26. 67. Genésio, filho de Nilo Alves do Nascimento.
27. 74. Irineu, filho de Adriano Sousa Machado.
28. 79. Jair, filho de João Gonçalves Chaves.

29. 45. João, filho de Carlos Júlio de Assis.
30. 51. João, filho de Bartolomeu Teixeira Lima.
31. 78. João, filho de Antônio Loreano.
32. 66. João, filho de Manuel Antônio de Almeida.
33. 16. José, filho de Porcina Maria da Conceição.
32. 34. José, filho de Paulino de Almeida.
35. 52. José, filho de Oséas Paulino de Almeida.
36. 37. José, filho de José Sabino Veiga.
37. 19. José, filho de Maria Luiza da Conceição.
38. 22. José, filho de Mateu José Francisco.
39. 33. Ludivino, filho de Patrício Antônio dos Santos.
40. 25. Manuel, filho de Joaquim Pereira.
41. 44. Manuel, filho de Januário Alves de Freitas
42. 72. Manuel, filho de Margarida Claudina da Silva
43. 5. Manuel, filho de Manuel Teixeira de Barros.
44. 35. Manuel, filho de Sebastião Sobrinho.
45. 73. Mário, filho de Rosaria Maria da Conceição.
46. 14. Mário, filho de Tomé Honório da Silva.
47. 1. Nestor, filho de José Alves de Oliveira.
48. 15. Olmpio, filho de Manuel Machado.
49. 76. Otilio, filho de Otilio Búsio.
50. 3. Roberto, filho de Galdino Márques Ribeiro.
51. 36. Sebastião, filho de José Luiz de Moura.
52. 39. Sebastião, filho de Ameliano Antônio Portilho.
53. 29. Sebastião, filho de Antônio Fernandes Soares.
54. 28. Sebastião, filho de Ermelinda Maria de Jesus.
55. 9. Sebastião, filho de Joaquim França Sobrinho.
56. 55. Sebastião, filho de Alfredo Nilo.
57. 6. Sebastião, filho de Camilo Antônio de Araújo.
58. 10. Sebastião, filho de José Alves de Sousa.
59. 10. Sebastião, filho de José Alves de Sousa.
60. 21. Valeriano, filho de Júlio José de Freitas
61. 54. Veralde, filho de Manuel Vieira de Freitas
62. 2. Valdemar, filho de Ângelo da Silva.
63. 17. Valdir, filho de Anastácia Rita de Jesus.
64. 58. Valter, filho de João Volú.

Niteroi, 31 de Março de 1934 — Coronel *José da Silva Pereira.*

MUNICIPIO DE CAPIVARI

Relação nominal dos sorteados da classe de 1911, que por não se terem apresentado dentro do praso legal, fôram declarados insubmissos em 6 de Novembro de 1933.

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 6. Adolfino, filho de Xisto Pinheiro da Rosa.
2. 12. Aguido Gomes Amado, filho de Fransico Gomes Amado.
3. 56. Alexandre Marques de Araújo , fho de Adelaide Maria Falcão.
4. 47. Alexandre, filho de Marcolino Perleitério.
5. 51. Aluizio Luiz de Araújo, filho de Cecilia Luiza do Nascimento.
6. 31. Amadeu, filho de Zeferino Augusto.
7. 32. Amado Vicente de Oliveira, filho de Alsemiro José Vicente de Melo.
8. 53. Antônio, filho de Antônio José dos Reis.
9. 3. Antônio Manuel Rodrigues, filho de Manuel Antônio Reis.
10. 44. Átilio, filho de Jesuina Rosa da Conceição.
11. 16. Augusto, filho de Efigênia Maria da Conceição.
12. 55. Avelino, filho de Antônio Maria Coutinho das Neves.
13. 30. Bertoldo José da Silva, filho de Antônio José da Silva.
14. 36. Brigido, filho de Maria Rosa dos Santos.
15. 34. Cantídio, filho de Antônio Francisco Martins.
16. 20. Cecilio, filho de Adolfo Francisco de Azedias.
17. 38. Diniz Domingos Monteiro, filho de Francisco Domingos Monteiro.
18. 35. Diogo, filho de Francisco José de Amorim.
19. 50. Francisco, filho de Napoleão Cardoso,
20. 42. Heródenes Cordovil Siqueira, filho de João Cordovil Siqueira.
21. 18. Idalho, filho de Joaquim Ribeiro da Silva.
22. 54. Inatacir Oliveira da Silva P., filho de Mário da Silva Pimentel.
23. 64. Jacelino, filho de Carolina Maria da Conceição.
24. 10. Joaquim, filho de Henrique Afonso Machareth.
25. 22. Joaquim Freire da Fonseca, filho de Dioreinio Freire da Fonseca.
26. 7. João, filho de Antônio Rosa.
27. 15. Júlio Luiz da Silva, filho de Antônio Luiz da Silva
28. 14. José Liberato Guimarães, filho de Maria Rosa de Assis.
29. 59. José, filho de Manuel Teixeira de Amorim.
30. 62. José, filho de Cornélio Vieira Serpa.
31. 27. Laudelino, filho de Galdina Rosa de São João.
32. 23. Luiz, filho de Joaquim Coelho de Assis.
33. 40. Luiz, filho de Tito Antônio de Oliveira.
34. 65. Manuel, filho de Catarina Maria da Conceição.
35. 19. Manuel, filho de Laura Maria do Espírito Santo
36. 49. Manuel, filho de Justino R. Ferreira Bastos.
37. 21. Manuel, filho de Joaquim Correia de Melo.
38. 4. Mário, filho de Maria Freire Ribeiro.
39. 9. Mário, filho de Eugênia de Antônio da Silva
40. 24. Martiniano, filho de Antônio da Silva Branco.
41. 46. Melquiades, filho de Alfredo Francisco de Figueiredo.
42. 1. Orivildo Henrique de Sousa, filho de Leonina Maria da Conceição.
43. 29. Pedro, filho de Ricardina Maria de Magalhães.
44. 37. Ponciano, filho de Florentino Nunes da Rosa.
45. 43. Samuel, filho de Pulquerio Mauricio Lopes.
46. 52. Sebastião, filho de Geraldo José Ferreira.
47. 13. Tancrêdo, filho de Basilio Pedro Novais.
48. 48. Vicente, filho de Vicente José Vieira Branco.
49. 26. Vital, filho de Tristão Pereira de Magalhães.
50. 57. Vitorino Ferreira de Araújo, filho de Otaviano Monteiro de Araújo.
51. 28. Virgilio, filho de Balbina Ricarda da Conceição.
52. 25. Valdim, filho de Manuel Antônio dos Santos.

MUNICIPIO DE CABO FRIO

Relação nominal dos sorteados da classe de 1911, que por não se terem apresentado dentro do prazo legal, fôram declarado insubmissos em 6 de Novembro de 1933.

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 60. Abelardo, filho de João Santos.
2. 40. Adriano, filho de Abresid José Barboza
3. 17. Alfredo, filho de José Lopes Trindade.
4. 74. Antônio Reveles, filho de Antônio Reveles.
5. 31. Antônio, filho de Gabriela Rufina da Conceição.
6. 7. Aspino Alves Branco, filho de Lafaiete Lopes Trindade.
7. 70. Baldomiro, filho de José Benedito Ribeiro.
8. 62. Belmiro, filho de Cândida Teixeira Lopes.
9. 8. Bernardino José Corrêa, filho de João Francisco Corrêa.
10. 35. Cândido, filho de Aniceto de Siqueira.
11. 38. Cleobulo, ,filho de Maria de Assunção Alves.
12. 64. Dorcilidas, filho de Carlos Palmer.
13. 48. Edmundo de Souza Ribeiro, filho de Agapito Antônio Ribeiro.
14. 37. Elviro, filho de Manoel Figueiredo dos Santos Gago.
15. 2. Eugenio, filho de Cassiano Rodrigues de Carvalho
16. 43. Feliciano, ,filho de Edalina Paulo dos Santos.
17. 4. Francisco Baltazar de Barcelos, ,filho de Francisco Baltazar de Barcelos.
18. 79. Francisco, filho de Rolino Gomes dos Santos.
19. 19. Gumercindo, filho de Maria Francisca Gota.
20. 21. Hiladinio, filho de Augusto Americo de Faria.
21. 6. Jackeson Ferreira dos Santos, filho de Esdra Luiz dos Santos.
22. 28. Job, filho de Alvaro Firmino dos Santos Silva.
23. 14. Jonatas, filho de Roza Maria da Conceição.
24. 58. José, filho de Firmo Cardoso Soares.
25. 34. José, filho de Esmeraldina Maria Rolana.
26. 32. José, filho de Maria da Conceição.
27. 69. Julio, filho de Eulina Paulo dos Santos.
28. 63. Lauro Soares, filho de Antônio de Souza Soares.
29. 47. Leandro, filho de Leandro Rodrigues da Silva.
30. 11. Manoel, filho de Luiz Borges dos Santos.
31. 29. Manoel, filho de Avelina Maria da Conceição.
32. 45. Manoel, ,filho de José Inacio Rodrigues.
33. 68. Manoel, filho de Roza Maria dos Reis.
34. 39. Manoel, filho de Manoel Francisco Alegre.
35. 55. Manoel, filho de Antônio Corrêa da Silva.

6. 66. Manoel, filho de Gertrudes Maria da Conceição.
7. 51. Manoel,, filho de Pedro Alves Pereira de Macedo.
8. 52. Máximo Cândido de Oliveira.
9. 22. Nelson, filho de José Alves Moura.
0. 41. Nestor, filho de Elisio José da Silva.
1. 24. Odak José de Souza, filho de Sergio José de Souza.
2. 9. Olivio Bonifacio de Andrade, filho de Luiz Bonifacio de Andrade.
3. 73. Oscarlino, filho de Oscar Vicente Ferreira.
4. 72. Osvaldino, filho de Franklin Pereira V.
5. 71. Paulo de Deus Teixeira, filho de Carlos de Deus Teixeira.
6. 61. Pedro Francisco Leal, filho de Teodorico Antunes Leal.
7. 26. Portolino, filho de Agostinho Francisco Porto.
8. 18. Porfirio Antonilho da Silva, filho João Antonilho da Silva.
9. 1. Severiano filho de Celestino Cipriano.
0. 33. Valdir, filho de Antônio Ferreira Passos.
1. 36. Valdemers, filho de Olavo G. de Assunção.
2. 46. Zeferino, filho de Manoel Francisco Sancho.

MUNICIPIO DE BOM JARDIM

Relação nominal dos sorteados da classe de 1911, que or não se terem apresentado dentro do prazo legal, foram declarados insubmissos em 6 de Novembro de 1933.

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 126. Augusto, filho de Augusto José de Almeida.
2. 82. Antônio Basilio Soares, filho de Adolfo Joaquim Soares.
3. 9. Antônio, filho de Elpidio Pedro da Costa.
4. 21. Atalides, filho de Idalino Vieira dos Santos.
5. 97. Antônio Joaquim Damas, filho de Joaquim Antônio Damas.
6. 5. Adelino, filho de Josefina Maria da Conceição.
7. 112. Antônio de Jesus Nunes, filho de José de Jesus Nunes.
8. 76. Amâncio José Vilas Bôas, filho de Macário Teodoro Vilas Bôas.
9. 71. Adelino, filho de Manoel Felipe da Silva.
10. 17. Augusto, filho de Norberto Antônio da Silva.
11. 100. Aureo Otoni de Mendonça Junior, filho de Aureo Otoni de Mendonça.
12. 41. Benicio Fernandes Pereira, filho de Procópio Fernandes Pereira.
13. 81. Cândido Pereira da Silva, filho de Hermenegildo Pereira da Silva.
14. 29. Euclides, filho de Afonso Mozer.
15. 10. Euclides, filho de Jovino de Souza Turque.
16. 49. Ermenegildo Luiz, filho de Rodamonte Manoel Carvalho.
17. 36. Elias Rodolfo Bussinguer, filho de Frederico Júlio Bussinguer.
18. 79. Francisco Antônio, filho de João Augusto Jandre.
19. 22. Francisco Anacleto da Costa, filho de Valentim Anacleto da Costa.
20. 30. Francisco Izaias, filho de João Francisco dos Reis.
21. 125. Felipe Neri, filho de Antônio Joaquim do Amaral.
22. 90. Fernando, filho de Tolentino Corrêa Dias.
23. 14. Humberto, filho de Rodrigo Duarte Pacheco.
24. 59. Homero Soares Henrique, filho de João Soares Henrique.
25. 48. Izamor, filho de Antônio Duarte da Silveira Junior.
26. 74. Idvir, filho de Jerônimo Coêlho Gomes.
27. 93. Helvino, filho de Severino Torres das Neves.
28. 25. João Amado, filho de Fernando Tijeler.
29. 30. José Almeida, filho de Manoel José dos Santos Soares.
30. 28. Jesse, filho de Amâncio Lauro de Carvalho.
31. 18. Joaquim Américo do Nascimento Sobrinho, filho de Geraldo João do Nascimento.
32. 11. José Fausto, filho de Marcelino Fausto.
33. 132. Jovenal Figueira da Silva, filho de João Figueira da Silva.
34. 63. Joel, filho de Guilherme Pereira de Souza.
35. 23. Jovino, filho de Joaquim Francisco de Andrade.
36. 7. Jeremias, filho de Josefina Izabel da Conceição.
37. 78. José Lindolfo, filho de Antônio Francisco Schumacker.
38. 72. José, filho de Laura Justina de Queiroz.
39. 68. João, filho de Minervina Maria do Amaral.
40. 8. José, filho de Ozório Pinto Leal.
41. 35. José Pinto de Abreu, filho de Francisco Pinto de Abreu.
42. 39. João Pinto de Abreu Junior, filho de João Pinto de Abreu.
43. 13. José Pedro Cardoso, filho de Felix José Cardoso.
44. 31. João Raul de Freitas, filho de Américo Gomes de Freitas.
45. 109. João Saldanha Junior, filho de João Saldanha.
46. 45. João, filho de Joaquim Pereira.
47. 56. Lau, filho de Luiz Fausto.
48. 64. Lorival, filho de Vitalino da Mota.
49. 67. Manoel Alves Cordeiro, filho de Leovigildo Alves Cordeiro.
50. 34. Mario Eugenio, filho de Joaquim Rodrigues de Oliveira.
51. 2. Manoel Izidoro Pereira Branco, filho de José Pereira Branco.
52. 18. Maximino, filho de Manoel Louback.
53. 16. Manoel de Souza Coêlho, filho de Antônio Souza Coêlho.
54. 73. Manoel, filho de Vitor Bonifacio.
55. 66. Nelson de Jesus, filho de João de Jesus.
56. 88. Onezio, filho de Alexandre Joaquim da Silva.
57. 92. Ozorio, filho de Colatina Augusta Gevizier.
58. 80. Osmario, filho de José Virgilio Heckert.
59. 53. Ozelha, filho de Manoel da Veiga Barboza.
60. 118. Pedro, filho de Emilio Pedro da Costa.
61. 27. Pedro, filho de Gabriel Joaquim de Azevedo.
62. 32. Pedro filho de Manoel Verti.
63. 96. Ranulfo Barboza da Silva, filho de Raul Barboza da Silva.
64. 17. Rubens, filho de Paulino Coêlho Gomes.
65. 131. Sebastião, filho de Manoel Gomes de Castro.
66. 120. Salvino Jandre da Silva, filho de Luiz Jandres da Silva.
67. 12. Sebastião José da Silva, filho de Candido José da Silva.
68. 101. Silvino da Mota, filho de Tibério da Mota.
69. 43. Salustiano, filho de Maria Rosa da Encarnação.
70. 55. Timoteo, filho de Etelvino Lopes da Silva.
71. 52. Tito Luiz Lopes, filho de Antônio Luiz Lopes.
72. 42. Vivaldo, filho de Estacio Feliciano Pinto.
73. 69. Virgilio, filho de Francisca da Conceição.
74. 123. Valdir, filho de Sancho Martins da Costa.
75. 93. Valdemiro Melquides, filho de Alfredo de Oliveira Lima.

MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

Relação nominal dos sorteados da classe de 1911, que por não se terem apresentado dentro do prazo legal, foram declarados insubmissos em 6 de novembro de 1933.

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 107. Adolfo, filho de João de Castro.
2. 50. Alcimino, filho de Avelino da Silva Moura.
3. 42. Alexandre Lopes, filho de Alexandre e Francisca Lopes.
4. 14. Alexandre, filho de Cornélia Josefa.
5. 88. Amadeu, filho de Leopoldino de Souza.
6. 32. Amaro, filho de Maria das Dores Santana.
7. 57. Andrônico, filho de Olegário Eduardo.
8. 133. Antônio Correia, filho de Artur M. Correia.
9. 85. Antônio José Casimiro, filho de Antônio José Casimiro.
10. 28. Antônio Ourique, filho de Antônio Teixeira Blace.
11. 135. Antônio, filho de Manuel Pereira de Sá.
12. 29. Antônio, filho de Clarimundo de Oliveira.
13. 110. Arbogasto, filho de Manuel Antônio de Carvalho.
14. 33. Arcilio Antônio, filho de Antônio Reis de Souza.
15. 65. Argentino, filho de Vicente Camerano.
16. 140. Artur, filho de Artur Leal.
17. 114. Arí, filho de Altina Juliana Barbosa.
18. 122. Arzemiro, filho de Adão Portugal.
19. 24. Belarmino João Pereira, filho de Aurélio Pereira.
20. 101. Carlindo, filho de Altivo de Araujo.
21. 56. Dácio, filho de Bonifácio Moreira da Cunha.
22. 103. Deoclides, filho de João da Cruz Diogo de Oliveira.
23. 51. Diógenes, filho de Júlia de Oliveira Nóbrega.
24. 34. Florêncio, filho de Feliciana Maria da Conceição.

25. 8. Francisco dos Santos, filho de Zacarias dos Santos.
26. 96. Francisco, filho de Sebastiana de tal.
27. 11. Francisco, filho de João Francisco da Silva.
28. 48. Gabriel de Souza Lima, filho de José Bonifácio de Souza Lima.
29. 80. Geronço, filho de Maria Eugênia da Conceição.
30. 60. Gerôncio, filho de Maria Eugênia da Conceição.
31. 74. Gilberto, filho de Eulália Maria da Conceição.
32. 44. Honório, filho de Maxionila Rita.
33. 18. Irineu, filho de Olímpio Pedro Loureiro.
34. 70. Irineu, filho de Alvaro de Matos.
35. 116. João, filho de João Batista Teixeira.
36. 134. João, filho de João Felício dos Santos.
37. 36. João, filho de João Florindo.
38. 6. João Batista, filho de João Soares Louzada.
39. 117. João, filho de José da Mota Larangeira.
40. 38. João, filho de Josefina Maria Ferreira.
41. 112. João Vieira da Gama, filho de Ovídio Eduardo.
42. 54. João, filho de Pedro Rodrigues.
43. 7. João, filho de Pedro Rodrigues.
44. 98. Joaquim, filho de Elias da Silva.
45. 139. José, filho de Ageo de Souza Lima.
46. 61. José, filho de Artur da Silva Ribeiro.
47. 1. José, filho de Cândida Mendes de Avelar.
48. 46. José, filho de Francisco de Macedo Lira.
49. 118. José, filho de Geralda Maria da Conceição.
50. 10. José, filho de Inácia Pereira da Rocha.
51. 59. José, filho de João Pereira da Silva.
52. 77. José, filho de José João Alves.
53. 35. José, filho de José Ferreira da Silva.
54. 87. José Martins, filho de José Martins Coimbra.
55. 127. José Norberto Moreira, filho de Norberto Moreira.
56. 93. José, filho de Romão Soares Louzada.
57. 78. Jovino, filho de Vitalino Monteiro da Silva.
58. 23. Leoquildes, filho de Durvalino Vicente de Azevedo.
59. 62. Lourival, filho de José Pinto Sobrinho.
60. 123. Luiz, filho de Braselino Gomes da Silva.
61. 31. Luiz, filho de Maria Pereira da Silva.
62. 91. Luiz, filho de João Barnabé.
63. 45. Luiz, filho de Luiz Gonçalves de Noronha.
64. 120. Manuel Antônio da Silva Cosme, filho de Antônio Manuel Cosme.
65. 17. Manuel, filho de Antônio Martins Barros
66. 63. Manuel, filho de Estevam Paulino.
67. 108. Manuel, filho de Joaquim de Oliveira.
68. 68. Manuel, filho de Maria Cândida.
69. 102. Manuel, filho de Maria Graciana da Conceição.
70. 82. Manuel, filho de Otávio Ribeiro.
71. 72. Manuel Silva, filho de Teodoro Antônio da Silva.
72. 83. Mário, filho de Antônio Ramos Botelho Junior.
73. 55. Nelson Gomes de Miranda, filho de João Luiz da Silva Miranda.
74. 131. Odorico, filho de Euzébio Manuel Glória.
75. 2. Olívio, filho de João Alves Rabelo.
76. 49. Orlando, filho de Adolfo Batista de Figueiredo.
77. 20. Orlando Gonçalves Pinto, filho de Antônio Gonçalves Pinto.
78. 79. Otacílio, filho de Nicomedes Duarte da Silva.
79. 124. Oto, filho de Oto Paulino.
80. 3. Paulo, filho de Agostinho Gois Monteiro Guimarães.
81. 19. Pedro, filho de Anacleto Alves Pereira.
82. 37. Pedro, filho de Francisco Vieira da Cunha
83. 47. Pedro, filho de Labatuo José Feliciano.
84. 73. Pedro, filho de Maria Iracema.
85. 15. Raul, filho de Anselmo Camargo.
86. 136. Raul, filho de Augusto José.
87. 21. Raimundo, filho de Raimundo Alves da Silva.
88. 106. Reinaldo Euclides Gomes, filho de Euclides Gomes de Medeiros.
89. 125. Roberto, Filho de Maria Rosa da Conceição.
90. 128. Romildo, filho de Carlos Galiazi.
91. 75. Romualdo, filho de Virgílio Nóbrega.
92. 25. Sebastião, filho de Juvenal Rodrigues de Oliveira.
93. 67. Sebastião, filho de Otávio Ribeiro.
94. 76. Segismundo, filho de Bertolina Francisca de Souza.
95. 119. Siduel, filho de Cecília Raimunda de Mergulhão.
96. 12. Silvano Costa, filho de Firmino Costa.
97. 105. Vitoriano Fernandes, filho de José Fernandes.
98. 58. Vitor, filho de Manuel João Marciano.
99. 22. Vivaldo, filho de José Lício Pimenta.
100. 115. Valdemiro, filho de Dorico Varela.
101. 4. Zulmiro, filho de Adriana Maria da Conceição.

MUNICIPIO DE BARRA MANSA

Relação nominal dos sorteados da classe de 1911, que por não se terem apresentado dentro do prazo legal, foram declarados insubmissos em 6 de novembro de 1933.

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 100. Adriano de Matos, filho de Eugênia Maria da Conceição.
2. 33. Alfredo, filho de Flauzina Nunes.
3. 85. Américo, filho de Violante Gabriela da Conceição.
4. 106. Antenor, filho de João Rodrigues de Toledo.
5. 9. Antônio, filho de José Alves Ribeiro.
6. 65. Antônio, filho de Manuel Fernandes de Matos.
7. 83. Antônio, filho de Cecília Medeiros.
8. 3. Antônio, filho de Caetana Maria Francisca.
9. 16. Antônio Cardoso Júnior, filho de Antônio Cardoso.
10. 108. Antônio, filho de Benedito Francisco dos Santos.
11. 62. Arlindo, filho de Eva Maria da Conceição.
12. 109. Arí, filho de Mário José da Silva.
13. 28. Benedito, filho de Luiz Francisco Martins.
14. 74. Benedito, filho de Gastão Simplício.
15. 110. Benedito da Silva, filho de Maria Eugênia.
16. 35. Bertolino, filho de Custódio Davi dos Santos.
17. 80. Carlos, filho de José Cordeiro da Silva.
18. 73. Carlos José Pacheco, filho de Manuel José de Sousa Pacheco.
19. 53. Deodato, filho de Belarmino Ortigão de Oliveira.
20. 49. Domingos Ramos, filho de Domingas Eva.
21. 10. Domingos, filho de Inês Maria da Conceição.
22. 5. Ed. Fernandes Barcelos, filho de Júlio Barcelos.
23. 44. Edegar de Moura Braga, filho de Francisco Galvão Braga.
24. 77. Edegar, filho de Manuel Joaquim da Silva.
25. 47. Eduardo, filho de Joaquim Lourenço Machado.
26. 101. Flávio, filho de Antônio Inácio Teixeira.
27. 90. Fleuri Ribeiro Guimarães, filho de Venceslau Ribeiro Guimarães.
28. 50. Geraldo, filho de Egídia Alves de Oliveira.
29. 42. Gromicino, filho de Floripes Maria da Conceição.
30. 59. Heitor, filho de Luiz Henrique Brane.
31. 96. Heitor, filho de Galdino Leandro de Oliveira.
32. 69. Irineu, filho de Irineu Moreira Barbosa.
33. 4. Jesuíno de Carvalho, filho de Cornélio José de Carvalho.
34. 41. João da Luz, filho de João Moreira.
35. 81. João, filho de Maria Natalina.
36. 89. João, filho de Delfim Francisco do Nascimento.
37. 29. João, filho de Virgínia Maria de Jesus.
38. 7. Joaquim, filho de Maria da Conceição.
39. 30. Joaquim Antônio de Sampaio, filho de Juvenal Antônio da Gama.
40. 72. Joaquim Veloso Júnior, filho de Rosária Rosa da Conceição.
41. 32. Jorge, filho de Antônio José de Menezes.
42. 54. José, filho de Maria Albina da Conceição
43. 22. José, filho de Malvina da Conceição.
44. 111. José, filho de Alacrino dos Santos.
45. 67. José, filho de Constantina Maria da Conceição.
46. 21. José, filho de Luciano Vicente Barbosa.
47. 107. José, filho de Armando Luiz Corrêa.
48. 105. José, filho de Isolina Isméria da Silva.
49. 79. José, filho de Américo Januário.
50. 68. Ladislau, filho de Maria Joviana.
51. 12. Lourenço, filho de João dos Santos.
52. 11. Luiz, filho de Marcolino Sotero da Costa.
53. 13. Manuel, filho de Henrique da Silva.
54. 60. Manuel, filho de Manuel Delgado de Abreu.
55. 6. Manuel Gregório da Silva, filho de Eugênio Gregório da Silva.
56. 103. Manuel, filho de Rosa Maria de Jesus.
57. 8. Manuel, filho de Manuel Joaquim Baía.
58. 66. Manuel, filho de Aleixo Caetano Vieira.
59. 78. Manuel, filho de Manuel Proença.
60. 20. Manuel da Silva, filho de Augusto Silva.
61. 24. Manuel, filho de Henrique Vicente da Silva.
62. 97. Manuel Pereira, filho de Maria Nunes.
63. 63. Manuel, filho de Benedita Maria da Conceição.
64. 31. Manuel, filho de Antônio José de Lima.
65. 27. Marcelino, filho de Pedro Fortunato Filho.
66. 98. Marcionílio, filho de Luiza Maria de Jesus.
67. 39. Nemésio, filho de Joaquim Fernandes de Sousa.
68. 112. Nestor, filho de Sebastião Antônio de Lima.

69. 56. Pedro, filho de Albina Maria da Conceição.
70. 84. Pedro, filho de Mário Bueno Martins.
71. 2. Pedro, filho de Joaquina Maria da Conceição.
72. 75. Petronílio, filho de Cariolano de Oliveira Porto.
73. 61. Santiago, filho de José Gonçalves Bastos.
74. 58. Sebastião, filho de Agostinho Rodrigues da Silva.
75. 82. Sebastião, filho de Antônio Balbino Lemos Martins.
76. 70. Sebastião, filho de Olímpia Maria Tereza.
77. 46. Sebastião, filho de Porcina Machado Costa.
78. 37. Sebastião, filho de José Lemos da Silva.
79. 45. Sebastião, filho de Cândida Blaudina Ferreira.
80. 88. Sebastião, filho de Geraldo Vicente Gomes.
81. 94. Sebastião, filho de Tereza da Conceição.
82. 55. Sebastião, filho de Manuel Medeiros.
83. 48. Sebastião, filho de Alfredo Peres da Silva.
84. 25. Sebastião, filho de Lafaiete Fernandes.
85. 86. Tertuliano, filho de Genésia Maria da Conceição
86. 104. Valdemar, filho de Augusta Henriqueta.

MUNICIPIO DE ARARUAMA

Relação nominal dos sorteados da classe de 1914, que por não se terem apresentado dentro do prazo legal, foram declarados insubmissos em 6 de novembro de 1933.

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 50. Abto, filho de Evaristo Domingues de Siqueira.
2. 76. Adelino, filho de Hermógenes Manuel Vieira.
3. 107. Adílio, filho de Jovino Leite Pereira de Campos.
4. 23. Alceu, filho de Bráulio Machado Erb.
5. 64. Aldo, filho de Maria Antônia da Costa.
6. 20. Américo, filho de Balbino Maria da Conceição.
7. 61. Anacreonte, filho de Olímpio Manuel da Cunha.
8. 16. Anízio, filho de Antônia Maria Alves.
9. 79. Aníbal, filho de Olícia Rosa do Espírito Santo.
10. 57. Antenor, filho de Delfino Manuel Alexandre.
11. 86. Antenor, filho de Donária Maria da Conceição.
12. 100. Antônio, filho de Elídio Francisco dos Santos.
13. 35. Antônio, filho de Felipe de Macedo Lopes.
14. 124. Arcênio, filho de José da Silva Martins.
15. 53. Aristides, filho de Eulina de Sousa Quintanilha.
16. 87. Arnaldo, filho de Firmina Maria da Conceição.
17. 43. Astro, filho de Laurentino Teodoro Pires.
18. 15. Atanagildo, filho de Benedito Sérgio Cristóvão Dias.
19. 2. Augusto, filho de Augusto Alves de Brito.
20. 11. Augusto, filho de Pedro Nunes Ferreira.
21. 55. Carlos, filho de Paulo Basílio Ferreira.
22. 113. Carlos, filho de Pedro Serapião de Figueiredo.
23. 88. Custódio, filho de Manuel Garcia de Marins.
24. 112. Damaceno, filho de Cândida Ferreira.
25. 72. Demóstenes, filho de Juvêncio Alves Coutinho.
26. 46. Dorval, filho de Lúcia Maria da Conceição.
27. 132. Elício, filho de Alzira Júlia Nogueira.
28. 85. Elídio, filho de Delfina Maria da Conceição.
29. 131. Esmael, filho de Maria Rosa da Conceição.
30. 59. Eurolival, filho de Felinto Gonçalves Martins.
31. 63. Fausto, filho de José Inácio Pereira.
32. 25. Fernando, filho de Manuel Januário dos Santos.
33. 34. Firmo, filho de Guilherme Xavier de Lima.
34. 119. Francisco, filho de Antônio da Silveira Lima.
35. 78. Francisco, filho de Gerôncio José Veríssimo.
36. 117. Francisco, filho de Manuel Rolindo de Andrade.
37. 21. Geovino, filho de Bernardo Antunes de Mendonça
38. 17. Geraldo, filho de Henrique Leopoldino Guedes.
39. 94. Graciano, filho de Agenor Simão Ramos.
40. 41. Heitor, filho de Rosalina Rocha.
41. 51. Herald, filho de Astrogildo Antunes de Lima Vargas.
42. 130. Hermes, filho de Adalina Maria de S. José.
43. 126. Hugo, filho de Luiza Gonzaga do Nazaret.
44. 105. Ismael, filho de Alvaro Antunes de Mendonça
45. 44. Ivo, filho de Paulina Maria da Conceição.
46. 74. João, filho de Antônio Escórcio de Carvalho
47. 108 João, filho de Dorcelina Maria Bernarda.
48. 38. João, filho de Evaristo José Francisco.
49. 49. João, filho de Gregório de Sousa Mota.
50. 37. Joaquim, filho de Francisco Nogueira Lemos.
51. 9. Jorcelino, filho de Carmélia Maria da Conceição.
52. 12. José, filho de Alexandrino Alves Coutinho.
53. 10. José, filho de Francisco José de Oliveira.
54. 56. José, filho de Joaquim José de Sousa Filho.
55. 54. Julião, filho de Alice Maria da Conceição.
56. 31. Júlio, filho de Generosa Júlia Marcelina Conceição.
57. 92. Ladislau, filho de Bento Ramos Nogueira.
58. 45. Luiz, filho de Antenor Gomes Guimarães.
59. 5. Manuel, filho de Ana Maria da Conceição.
60. 3. Manuel, filho de Ana Maria de Santana.
61. 77. Manuel, filho de Arcínio Barbosa Ramalho.
62. 128. Manuel, filho de Arlindo Agostinho Vieira.
63. 115. Manuel, filho de Caio da Silva Sampaio.
64. 29. Manuel, filho de Carlota Ana da Conceição.
65. 101. Manuel, filho de Carmídia Rodrigues de Sousa.
66. 28. Manuel, filho de Diógenes Maria da Costa.
67. 7. Manuel, filho de Euclides Martins da Silva.
68. 127. Manuel, filho de Florentina Rosa da Conceição.
69. 30. Manuel, filho de Honorata Generosa da Conceição.
70. 110. Manuel, filho de Joana Maria da Conceição.
71. 70. Manuel, filho de Joana Maria da Conceição.
72. 168. Manuel, filho de João José da Silva.
73. 18. Manuel, filho de José Francisco dos Santos.
74. 93. Manuel, filho de José Gonçalves Ferreira.
75. 89. Manuel, filho de Josefa Maria da Conceição.
76. 13. Manuel, filho de Jovelina Maria da Conceição.
77. 90. Manuel, filho de Maria Elia dos Anjos.
78. 47. Manuel, filho de Manuel Linhares Vieira.
79. 66. Manuel, filho de Maria Luíza da Conceição.
80. 122. Manuel, filho de Maria Rosa da Conceição.
81. 4. Manuel, filho de Noêmia de Aguiar Bragança.
82. 62. Manuel, filho de Romana Maria Rosa.
83. 14. Manuel, filho de Rosalina Fausta de Mendonça.
84. 118. Marcelino, filho de Avelina Maria da Conceição.
85. 71. Marcionílio, filho de Domingos Maria Augusta.
86. 96. Nicanor, filho de Carlos Luiz Pereira.
87. 109. Nicanor, filho de Eduardo Rodrigues Alvares.
88. 104. Nicolau, filho de Augusto Belchior da Silva.
89. 32. Nicomedes, filho de Rosa Maria Fernandes.
90. 27. Otacílio, filho de Clodoaldo de Macedo Gomes.
91. 121. Oldaq Teixeira Guimarães, filho de Olivino Teixeira Guimarães.
92. 68. Olorival, filho de Petronilha Maria da Conceição.
93. 120. Onério, filho de Belmiro José Rodrigues.
94. 99. Onofre, filho de João Rodrigues dos Santos.
95. 40. Ormídio, filho de Bráulio Dias Nogueira.
96. 39. Osvaldo, filho de Anatolino Fabrício de Sousa.
97. 19. Otelino, filho de Genésio Alves da Silva.
98. 125. Porcino, filho de Alberto Ferreira Júnior.
99. 33. Romário, filho de Dario Magalhães Melo.
100. 91. Sebastião, filho de Georgina Ribeiro do Nascimento.
101. 106. Servliano Irmão, filho de Florim Alves Marinho.
102. 75. Teonílio, filho de Damaso Alves Coutinho.
103. 42. Ubaldo, filho de Antônio Pereira da Costa.
104. 22. Vergílio, filho de José Ferreira de Santana.
105. 116. Valdemar, filho de Carolina José Antunes.
106. 81. Valdemar, filho de Miguel Alves dos Santos.
107. 84. Valdemir, filho de Maria Rosa da Conceição.
108. 67. Valdemiro, filho de Donária Maria da Conceição.

MUNICIPIO DE RIO BONITO

Relação nominal dos sorteados da classe de 1914, que por não se terem apresentado dentro do prazo legal, foram declarados insubmissos em 6 de novembro de 1933.

Número de ordem — Número de sorte — Nomes

1. 80. Adalgiso, filho de Eugênia Forte.
2. 10. Ademário, filho de Flaviana Maria da Conceição.
3. 30. Adolcino, filho de Ana Maria da Conceição.
4. 98. Alfredo, filho de Raimundo Pereira de Mendonça.
5. 9. Amelio, filho de Ernesto Alves Coutinho.
6. 36. Américo, filho de Ana Maria da Conceição.
7. 45. Amâncio, filho de Rita Malaquias.
8. 55. Amauri, filho de José Joaquim da Luz Júnior.
9. 48. Arísio, filho de Bernardina Lima.
10. 22. Anísio, filho de Marinho Fausto dos Santos.
11. 31. Antero, filho de Olivio Tavares de Melo.
12. 37. Antônio André de Araújo, filho de Jacob André de Araújo.
13. 2. Antônio, filho de Jerônimo José Soares.
14. 27. Antônio, filho de Luiza Maria da Conceição.
15. 71. Aristides, filho de José Campelo da Costa.
16. 82. Aristides, filho de Xista Vitalina.
17. 100. Astrogildo, filho de Esmeraldo Rodrigues Coelho.
18. 42. Átilas, filho de Manuel Rodrigues Veneno.
19. 106. Augusto, filho de Luiza Joaquina Franco.
20. 51. Benedito, filho de Manuel Faria da Cruz.

(Continúa)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CONCORRÊNCIA PARA CONSUL DE TERCEIRA CLASSE

De ordem do senhor presidente da comissão examinadora, faço público que foi a seguinte a classificação dos candidatos aprovados no concurso: 1° lugar, Carlos Fernandes Eiras, neto; 2° lugar, em chave, João Guimarães Rosa e Renato Firmino Maia de Mendonça; 3° lugar, Beata Vettori; 4° lugar, Myriam Leonardo Pereira; 5° lugar, Fernando Sabóia de Medeiros; 6° lugar, Anibal Ferraz Graça; 7° lugar, Jaime Azevedo Rodrigues, e 8° lugar, Jorge Moisí França.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934. — *Aldo de Castro Menezes*, secrettário da comissão examinadora.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DIRETORIA DO ENSINO AGRONOMICO

Programa da 6ª cadeira "Química Agrícola" da Escola Nacional de Agronomia:

Química agrícola. Definicação. Generalidades. Histórico.

Composição química dos vegetais. *Prática*: Determinação de matéria sêca dos vegetais, cinzas. Análise química.

Leis físico-químicas aplicadas à química vegetal. *Prática*: Demonstrações.

A alimentação dos vegetais, estudo bioquímico.

Função clorofiliana. Generalidades. *Prática*: Demonstrações, experimentação.

Função clorofiliana, estudo químico da clorófila. *Prática*: experimentação.

Função clorofiliana em vegetais inferiores. Estiolamento, clorose. *Prática*: Experimentação.

Assimilação do carbono independente da função clorofiliana.

Sínteses biológicas, generalidades.

Fermentos, estudo químico.

Estudo especificado de cada fermento. *Prática*: Obtenção de fermentos, ensáio sôbre a ação dos mesmos.

Respiração vegetal. *Prática*: Demonstrações.

Assimilação do nitrogênio combinado. *Prática*: Demonstrações.

Assimilação do nitrogênio elementar.

Assimilação do fósforo, cálcio, potássio, mangnésio, etc.

Metabolismo dos sais minerais no organismo vegetal. Fenômeno do desenvolvimento vegetal. *Prática*: análise química.

Estudo das sínteses bioquímicas dos hidratos de carbono, albuminas, óleos, resinas, essências, cêras, etc. Maturação.

Estudo especificado de albuminas, hidratos de carbono, alcaloides, etc. Sua distribuição no vegetal.

Estudo químico de antocianas, corantes vegetais, glucósides, etc. Sua origem. Maturação.

Fenômeno da germinação. Generalidades.

Germinação. Estudo bioquímico. Crescimento. *Prática*: Experimentação.

Estudo bioquímico da repartição dos sais minerais nos diversos órgãos vegetais.

A assimilação mineral e a água. Transpiração. Prática: Demonstrações.

O papel da água no metabolismo vegetal.

Clima e solo na vegetação.

Adubação. sua influência na composição vegetal.

Adubos completos e adubos orgânicos em geral. *Prática*: Análise química dos adubos.

Adubos orgânicos, estudo químico.

Adubos químicos. Generalidades. *Prática*: Análise química.

Adubos azotados.

Adubos fosfatados e calcáreos.

Adubos potássiaos e diversos.

Estudo químico dos corretivos do solo.

A adubação em relação às diferentes espécies vegetais.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS DE SUB-ASSISTENTES DO INSTITUTO DE BIOLOGIA VEGETAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso, publicado no *Diário Oficial* de 10 de julho de 1934, às paginas 13.867 e 13.838.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934. — *Ed. Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1934, à página 10.779.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1934, às páginas 9.272 e 9.273.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

DIRETORIA GERAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE PLANTAS EÓXTEIS

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no "Diário Oficial", de 31 de maio de 1934, à pagina 10.498.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

Serviço de Fomento da Produção Vegetal

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CANA DE AÇÚCAR

Campos — E. do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. assistente chefe desta Estação, chamo a atenção dos interessados para a concorrência administrativa de inscrição, a realizar-se a 19 do corrente mês, neste estabelecimento, e cujo edital foi publicado à página 13.024, do "Diário Oficial", n. 150, de 30 de junho próximo findo.

Secretaria da Estação Experimental de Cana de Açúcar, em Campos, 6 de julho de 1934. — *Roberto Findlay*, escriturário.

Departamento Nacional de Produção Mineral

CONCURRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CANAL E CASA DE MÁQUINAS PARA A ESTAÇÃO DE TARAGEM DE MOLINETES DO SERVIÇO DE ÁGUAS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital dessa concurrência, publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente mês.

Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, 10 de julho de 1934. — *Tinoco do Amaral*, pelo chefe da secção.

Escola Nacional de Química

CONCURSO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE QUÍMICA ORGÂNICA (2ª CADEIRA)

De ordem do Sr. professor José de Freitas Machado, diretor da Escola Nacional de Química, faço saber, pelo presente edital, que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de seis meses, as inscrições para o concurso destinado ao provimento da cadeira de Química Orgânica (2ª cadeira) desta Escola.

1. O candidato, no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I, prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II, atestado de sanidade e de idoneidade moral;

III, carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV, diploma de químico industrial ou diploma profissional julgado idôneo pela Congregação para exercício do cargo, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido;

V, prova de exercício, no mínimo, durante três anos no cargo de assistente da cadeira ou de cadeira afim, ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos cinco anos antes;

VI, recibo de pagamento da taxa de inscrição (300$000).

2 — Para os efeitos do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I, diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II, exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos, especialmente dos que assinalem contribuições pessoais;

III, documentação relativa à atividade no magistério;

IV, realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interêsse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalho, cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

3 — O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto nos arts. 198 a 204 do regulamento do D. N. P. M. (título VI — Escola Nacional de Química) aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

4 — As provas versarão sôbre o programa que vai abaixo publicado.

5 — As inscrições serão processadas nesta Secretaria, a partir de 18 do mês corrente até 15 de dezembro do corrente ano, todos os dias úteis, das 11 às 17 horas.

Secretaria da Escola Nacional de Química, 11 de junho de 1934. — *Mario Duprat Pinto*, secretário-bibliotecário.

PROGRAMA PARA O CONCURSO DA 2ª CADEIRA DE QUÍMICA ORGÂNICA

1. Compostos alicíclicos. Métodos gerais de preparação. Caractéres físicos e químicos. Compostos alicíclicos retirados dos produtos naturais.
2. Compostos aromáticos. Síntese dos compostos aromáticos. Mecanismo de fechamento e abertura dos núcleos aromáticos.
3. Hidrocarbonetos da série benzênica. Propriedades físicas e químicas. Fontes de extração. Métodos de preparação. Constituïção do benzeno. Isomeria dos compostos do benzeno.
4. Nitro e nitroso, derivados da série aromática; derivados halogenados.
5. Produtos de redução dos compostos nitrados. Aminas aromáticas. Produtos intermediários. Compostos azóicos e hidrazóicos.
6. Diazônios. Corantes azóicos.
7. Compostos sulfurados da série aromática. Ácidos sulfônicos.
8. Fenóis. Polifenóis. Álcoes aromáticos e matérias derivadas.
9. Aldeídos e cetonas. Ácidos aromáticos monobásicos e derivados halogenados, nitrados, aminados e sulfonados dos mesmos.
10. Polifenóis. Polialdeídos e poliácidos derivados do benzeno. Quínonas.
11. Poliaminas. Aminofenóis. Aminoácidos. Aminoaldeídos.
12. Ácidos polibásicos. Oxiácidos. Oxialdeídos e Oxicetonas.
13. Compostos aromáticos do arsênico, do antimônio e do fósforo. Compostos organometálicos.
14. Compostos aromáticos da cadêia lateral não saturada.
15. Compostos aromáticos de mais de um núcleo. Grupo da difenila. Benzidina.
16. Compostos difenilmetânicos e trifenilmetânicos. Etanas polifeniladas.
17. Compostos derivados do naftaleno.
18. Compostos do antraceno e do fenantreno.
19. Terpenos alifáticos e monocíclicos e câmforas correspondentes.
20. Terpenos policíclicos e sesquiterpenos; câmforas correspondentes.
21. Compostos heterocíclicos. Derivados da furana, do tiofeno e do pirrol.
22. Derivados do indol, do pirrazol, do imidazol, do tiazol e do tetrazol.
23. Derivados da pirona e da piridina.
24. Quinoleina e seus derivados. Azinas e pirimidinas.
25. Análise funcional.
26. Alcalóides.
27. Diasteses e albuminas.

Rio de Janeiro, 11-VI-934.— *Mario Duprat Pinto*, secretário-bibliotecário.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ

BALANÇO DE RECEITA E DESPESA, EM 30 DE JUNHO DE 1934

Receita

Saldo demonstrado em 31-12-933.....		101:655$510
Contribuições de associados:		
Recebidas neste semestre.		1:296$000
Juros diversos:		
Recebido de apólices...	23:995$000	
Contados em contas correntes.	2:159$220	26:154$220
		129:105$730

Despesa

Homenagens a Osvaldo Cruz:		
Pago neste semestre.		400$000
Despesas gerais:		
Pago neste semestre:		
Remessa de £ 170-0-0 s/Londres ao doutor Eudoro Vilela.	10:241$200	
Idem frcs. 3.000,00 ao mesmo.	3:300$000	
Subvenção de janeiro, ao mesmo.	2:230$000	
Planta de nível do terreno.	2:000$000	
300 exemplares do memorial dirigido ao Sr. Chefe do Governo Provisório. ..	300$000	
Despesas de honorários e outras.	801$000	18:872$200
Saldos:		
No Banco Mercantil...	109:560$000	
Em caixa	273$560	109:833$560
		129:105$760

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *Candido de Abreu e Souza*, contador. Confere. — *J. Pedroso*, tesoureiro. Visto. — *E. de Salles Guerra*, presidente.

(C — 1.926 — 13-7-934 — 55$100)

R. I. MOREIRA S. A.

Casa bancária

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Empréstimos			
Títulos descontados	504:826$000		
C/correntes garantidas.....	16:235$020		
Contas correntes	2:212$500	523:273$520	
Caixa			
Em cofre	25:239$000		
Em bancos	19:714$100	44:953$100	
Móveis e utensílios			
Instalações, máquinas, etc.....		6:289$100	
Contas de compensação			
Ações em caução.....	8:000$000		
Títulos depositados	7:000$000		
Títulos em cobrança.....	37:000$000		
Títulos cauciorados	7:766$000		
Remessas a cobrança.....	6:766$000	66:532$000	
			641:047$720

Passivo

Fundos próprios		
Capital	200:000$000	
Fundo de reserva	1:611$600	
Lucros e perdas	7:038$820	208:650$420
Depósitos		
De acionistas	178:565$300	
De terceiros	187:300$000	365:865$300
Contas de compensação		
Caução da diretoria	8:000$000	
Depositantes de títulos	7:000$000	
Cobranças de terceiros	37:000$000	
Cobranças caucionadas	7:766$000	
Cobranças de nossa conta	6:766$000	66:532$000
		641:047$720

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. R. I. Moreira Soc. An. — Diretor-presidente, *Ruben de Ipanema Moreira*. — Diretor-secretário, *Carlos Ponce de Lins Leite*. — Contador, *Eduardo Gross Lefebre*.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1934

Saldo anterior	6:067$900	
Despesas gerais	22:183$500	
Móveis e utensílios	698$800	
Juros e descontos		27:600$620
Agios		10:000$000
Fundo de reserva	1:611$600	
Saldo que passa para o 2º semestre	7:038$820	
	37:600$620	37:600$620

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. R. I. Moreira Soc. An. — Diretor-presidente, *Ruben de Ipanema Moreira*. — Diretor-secretário, *Carlos Ponce de Lins Leite*. — Contador, *Eduardo Gross Lefebre*. (C—2.133—13-7-34—91$800)

BANCO COMERCIAL DE MINAS GERAIS

BALANÇO, EM 30 DE JUNHO DE 1934

Matriz e filial de Carangola

Ativo

Títulos a realizar	8:800$000
Letras descontadas	5.662:330$370
Letras e efeitos a receber, do interior	225:225$996
Valores em liqüidação	12:295$720
Empréstimos em conta corrente	446:159$700
Valores caucionados	44:030$000
Valores depositados	3.651:603$700
Agências e filiais do interior	665:969$040
Correspondentes, do interior	4:714$180
Hipotecas	631:680$624
Empréstimos hipotecários	667:544$124
Imóveis	626:785$900
Caixa: em moeda corrente, em outras espécies e em diversos Bancos	545:481$690
Diversas contas	844:659$372
	14.460:680$416

Passivo

Capital		4.000:000$000
Fundo de reserva		527:254$330
Depósitos em conta corrente com juros		2.278:092$290
Depósitos em conta corrente de aviso		542:282$620
Depósitos em conta corrente à disposição		358:805$300
Depósitos em corrente sem juros		56:095$400
Depósitos a prazo fixo		632:831$600
Depósitos em conta de cobrança, do interior		225:225$996
Títulos em caução e depósito		4.096:033$700
Caixa matriz		592:030$140
Valores hipotecários		667:544$124
Letras a pagar		43:250$900
Lucros e perdas		136:064$214
Diversas contas		136:286$552
Dividendos:		
Saldo anterior	8:003$250	
Pelo 19º, de 8 % a/a s/o capital realizado, a distribuir	159:680$000	167:683$250
		14.460:680$416

Diretor-presidente, *Felix Fonseca*. — Contador, interino, *J. B. Oliveira*.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", NO BALANÇO DE 30 DE JUNHO DE 1934

Débito

Despesas gerais:	
Dispendidos com honorários dos diretores, ordenados aos funcionários, aluguéis, impostos, impressos e objetos de escritórios, etc., durante o semestre	108.391$284
Fundo de reserva:	
Quota destinada à esta conta, 10 % s/os lucros líquidos	19.292$291
Percentagem ao conselho fiscal:	
Percentagem ao conselho, de acôrdo com os estatutos	1:745$306
Dividendos:	
Pelo 19º, de 8 % a/a, s/o capital realizado, a distribuir	159:680$000
Lucros e perdas:	
Saldo que passa para o semestre seguinte	136:064$214
	425:273$095

Crédito

Lucros e perdas:	
Saldo anterior	122:958$896
Saldo das contas de aluguéis, comissões, descontos e juros, já deduzidos os pertencentes aos semestres seguintes	202.314$199
	425:273$095

Diretor-presidente, *Felix Fonseca*. — Contador, interino, *J. B. Oliveira*.

(C — 2.135 — 13-7-1931 — 107$100).

"RÁDIO-EMPRÊSA, S. A."

ATA DA ASSEMBLÉIA DE SUBSCRITORES PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA "RÁDIO-EMPRÊSA, S. A."

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil, presentes às quatorze horas no prédio sito à praça Mauá número sete, décimo sexto andar, sala mil seiscentos e nove: Gesford F. Fine, norte-americano, casado, domiciliado e residente à avenida Atlântica n. 720; Armando Peixoto, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua Conselheiro Zenha n. 59; Maurício Fox, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua Visconde de Pirajá n. 568; Brydon Taves, norte-americano, solteiro, domiciliado e residente à rua Sacadura Cabral n. 53-A; Jorge de Godoi, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua Júlio de Castilhos n. 73, Antônio Rossi, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua Costa Bastos n. 86, e Carlos Magno Filho, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua do Catete n. 247, casa II, todos subscritores de ações da sociedade anônima a constituir — Rádio-Emprêsa, S. A. — atendendo à convocação feita em nome dos fundadores pelo subscritor Gesford F. Fine, publicada em o *Diário Oficial* de vinte e oito de junho próximo passado; representando os subscritores presentes a totalidade do capital subscrito, foi aclamado presidente da assembléa o subscritor Armando Peixoto, que, com aprovação unânime dos presentes, convidou para servirem como secretários os subscritores Maurício Fox e Antônio Rossi. Instalada destarte a mesa, o Sr. presidente declarou que o fim da reünião era a constituição da sociedade anônima cuja denominação, fins e mais requisitos legais constavam dos estatutos e demais documentos exibidos e oferecidos à consideração de todos os presentes, e cuja leitura e discussão seriam oportu-

namente feitas. A pedido do Sr. presidente, o Sr. secretário Mauricio Fox procedeu à leitura dos seguintes documentos: *a*) conhecimento do depósito da importância de dez por cento do capital social, e cuja transcrição é a seguinte: Caixa Econômica do Rio de Janeiro, 5:000$000. Caução n. 89.289. O Sr. Rádio Emprêsa S. A. depositou na caderneta n. 147.627, da 4ª série, de acôrdo com o decreto n. 19.870, de 1931, a importância de cinco contos de réis para garantia de sua constituïção representando 10% do seu capital. O presente título ficará em poder do beneficiário da caução enquanto esta durar, e a importância caucionada só poderá ser levantada pelo caucionário ou depositante quando provar que está liberado da garantia que assumiu; ou pelo beneficiário da caução, quando provar que a obrigação assumida pelo depositante ou caucionario não foi cumprida. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934; *b*) recibo do pagamento do imposto do sêlo sôbre o capital, e cuja transcrição é a seguinte: "8:015 — Recebedoria do Distrito Federal — Sêlo por verba — Exercício de 1934 — Réis 1508000 — No livro de receita, à fôlha, fica debitado o tesoureiro pela quantia de cento e cinqüenta mil réis recebida do Sr. Rádio Emprêsa, S. A., proveniente de sêlo sôbre capital, conforme a verba n. 23. Rio de Janeiro, em 27 de 6 de 1934; *c*) Estatutos. Capítulo I — Da denominação, objeto, sede e duração da sociedade. Art. 1.º Sob a denominação "Rádio-Emprêsa, S. A.", fica constituída uma sociedade anônima que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor. Art. 2.º A sociedade terá por objeto e fim a exploração do serviço de informações à imprensa, recebendo do exterior — e eventualmente transmitindo para fóra do país — por intermédio da radiotelegrafia ou qualquer outro meio de communicação, notícias destinadas aos jornais. Art. 3.º A duração da sociedade, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil, e domicílio à praça Mauá número 7, 16º andar, será de trinta anos, a contar da data de sua constituïção, em 3 de julho de 1934. Capítulo II — Do capital social e dos acionistas. Art. 4.º O capital social será de cinqüenta contos de réis, dividido em cem ações nominativas de quinhentos mil réis cada uma. Parágrafo único. As entradas do capital serão feitas em prestações, sendo a primeira de cinqüenta por cento, no ato da subscrição, e os restantes cinqüenta por cento em duas prestações iguais de vinte e cinco por cento cada uma, e mediante prévia chamada. Artigo 5.º Todo acionista terá direito a um voto, sendo as deliberações sempre tomadas por maioria de capital. Capítulo III. Da administração e da fiscalização. Art. 6.º A sociedade será administrada e fiscalizada: *a*) pela assembléia de acionistas; *b*) pela diretoria; *c*) pelo conselho fiscal. Secção 1ª. Da assembléia dos acionistas. Art. 7.º As assembléias gerais ordinárias dos acionistas reünir-se-ão anualmente, dentro do primeiro trimestre, convocadas por anúncios na imprensa com a antecedência mínima de quinze dias, e deliberação sôbre as contas anuais da administração e parecer do conselho fiscal, elegendo os membros do conselho e seus suplentes, bem como os diretores nos casos de vaga ou de termo do mandato. art. 8.º As assembléias gerais extraordinárias poderão ser convocadas na conformidade da lei, serão sempre motivadas, publicados os anuncios de sua convocação pela imprensa, com a antecedência mínima de cinco dias. Art. 9.º As assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão presididas pelo diretor-presidente em exercício e, em suas faltas e impedimentos, pelo acionista que para tal fim for aclamado. Art. 10. As atas das assembléias poderão ser lançadas no livro próprio por qualquer funcionário da sociedade, e somente assinadas pelo presidente e secretário, depois de conferidas e aprovadas pelos acionistas presentes. Art. 11. Para tomarem parte nas assembléias, por só ou por procurador com poderes especiais, os acionistas deverão depositar na sede da sociedade suas ações e o instrumento do mandato, quando caso for, com a antecedência mínima de três dias, sob pena de não serem admitidos a participar dos trabalhos. Secção 2ª — Da diretoria. Art. 12. A diretoria será composta por três membros, sendo um diretor-presidente, um diretor-secretário e um diretor-tesoureiro, cujo mandato durará seis anos, entendendo-se prorrogado, no último ano, até a data da assembléia geral em que se proceder a novas eleições. Art. 13. Antes de entrarem em exercício, os diretores serão obrigados a caucionar as responsabilidades de sua gestão com dez ações cada um. Art. 14. Os diretores se substituïrão reciprocamente podendo delegar expressamente um a outro, ou a terceiro sob sua responsabilidade, quaisquer das atribuïções que lhes competirem. Parágrafo único. Todos os atos que envolverem compromissos ou responsabilidades da sociedade deverão ser assinados pelo diretor-presidente, salvo delegação expressa dêste, por escrito, a outro diretor. Art. 15. À diretoria compete: 1) organizar anualmente o balanço, relatório, inventário e demais documentos e contas de sua gestão, a submeter à assembléia geral ordinária; 2) convocar as assembléias gerais, ordinárias e extraordinárias, e fazer executar suas deliberações. Art. 16. Ao diretor-presidente compete: *a*) representar a sociedade em juízo ou fóra dêle; *b*) rubricar, abrir e encerrar os livros das atas das assembléias gerais, da diretoria e do conselho; *c*) assinar, com outro diretor, as ações e cautelas; *d*) presidir as assembléias gerais de acionistas; *e*) assinar, com o diretor-tesoureiro, títulos, cheques e outros documentos de responsabilidade da sociedade; *f*) votar em desempate nas votações das assembléias gerais e nas reüniões conjuntas da diretoria com o conselho; sem prejuizo de seus votos como acionista e diretor. Art. 17. Ao diretor-secretário compete: *a*) secretariar as assembléias gerais de acionistas e as reüniões da diretoria, sem prejuízo da nomeação do secretário *ad-hoc* que fôr designado para fazer parte das mêsas; *b*) dirigir e superintender todos os serviços relativos ao expediente da sociedade; *c*) nomear e demitir empregados, fixando-lhes os vencimentos, percentágens e fianças. Art. 18. Ao diretor-tesoureiro compete: *a*) a direção de toda a contabilidade da sociedade e a superintendência de todas as suas operações financeiras e movimento de dinheiros determinado por seus negócios; *b*) assinar com o diretor-presidente os atos a que se refere o parágrafo único do artigo 14 dêstes estatutos. Secção 3ª. Do conselho fiscal. Art. 19. Anualmente, dentro do primeiro trimestre, a assembléia geral ordinária dos acionistas elegerá um conselho fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, com as atribuïções e nos têrmos da legislação em vigor. Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, os suplentes substituïrão os efetivos, na ordem decrescente da votação; havendo empate, será convocado o mais velho, e, assim, na ordem decrescente de idade. Art. 20. As deliberaçõse do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos. Capítulo IV. Dos lucros, dividendos e fundos de reserva. Art. 21. Dos lucros líquidos anualmente verificados, serão precipuamente deduzidos os honorários e percentágens que a assembléia geral atribuir à administração da sociedade, uma verba de dez por cento para a constituïção do fundo de reserva, destinado a cobrir eventuais prejuízos, e outra, de cinco por cento, para a constituïção do fundo especial de depreciação, destinado a suprir a deterioração dos maquinismos e materiais da sociedade. Parágrafo único. O saldo líquido será distribuído, no todo ou em parte, como dividendo, aos acionistas, consoânte deliberação da assembléia geral. Capítulo V. Disposições gerais e transitórias. Artigo 22. Fica dêsde já nomeada e empossada a seguinte diretoria: diretor-presidente, Jorge de Godoy, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente à rua Júlio de Castilhos n. 73; diretor-secretário, Antônio Rossi, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente à rua Costa Bastos n. 86; e diretor-tesoureiro, Maurício Fox, brasileiro, casado, guarda-livros, domiciliado e residente à rua Visconde de Pirajá número 598. Parágrafo único. O diretor-tesoureiro da sociedade fica autorizado a proceder ao levantamento do depósito de dez por cento do capital social, uma vez preenchidas as formalidades legais de constituïção da sociedade. Art. 23. O ano social será de três (3) de julho a a dois (2) de julho do ano seguinte. Vão os presentes estatutos assinados por todos os acionistas, a saber: Gesford F. Fine, Armando Peixoto Maurício Foz, Bridon Taves, Jorge de Godoy, Antônio Rossi e Carlos Magno Filho. *d*) lista dos subscritores, seus endereços e número de ações subscritas, tudo confórme a transcrição seguinte: Gesford F. Fine, avenida Atlântica n. 720, vinte (20) ações; Armando Peixoto, rua Conselheiro Zenha n. 59, quinze (15) ações; Maurício Fox, rua Visconde de Pirajá número 598, quinze (15) ações; Brydon Taves, rua Sacadura Cabral n. 53-A, dez (10) ações; Jorge de Godoy, rua Júlio de Castilhos n. 73, quinze (15) ações, Antônio Rossi, rua Costa Bastos n. 86, quinze (15) ações; Carlos Magno Filho, rua do Catête n. 247, casa 2, dez (10) ações. Terminada a leitura dos documentos supra-indicados, foram os mesmos dados por aprovados por todos os subscritores, e aceitos definitivamente os estatutos, declarando o Sr. presidente, nesta

conformidade, legalmente constituïda a "Rádio-Emprêsa S. A.". Em seguida, o Sr. presidente anunciou que se ia proceder à eleição do conselho e de seus suplentes, convidando os senhores subscritores a se munirem de cédulas, o que foi feito. Apurada a votação pelo secretário Maurício Fox, o Sr. presidente comunicou à assembléia haverem sido eleitos, para fiscais, os Srs. Odilon de Beauclair, Dr. Maurício Eduardo Rabêlo e Dr. Ulisses Barreto Vinhas; e, para suplentes, os senhores Afonso Várzea, Sérgio Buarque de Holanda e William-Edward Embry. Em seguida, o senhor presidente fez entrega dos documentos comprobatórios da constituição legal da sociedade aos diretores indicados nas disposições transitórias dos estatutos, que foram empossados em seus cargos, entrando em funções. E me pediu que lavrasse esta ata, o que fiz, como secretário, no livro competente e em outra via, para os fins legais, assinadas por todos os subscritores, que as leram, conferiram e aprovaram, e por mim, secretário, que as lavrei e subscrevo. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *Gesford F. Fine.* — *Armando F. Peixoto.* — *Maurício Fox.* — *Brydon Taves.* — *Jorge de Godoy.* — *Antônio Rossi.* — *Carlos Magno.*

(C. 1.924—13-7-34—214$200)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 1934

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, às quatorze horas, reünidos os acionistas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, em número legal, conforme o livro de presença, na sede social à Avenida Rodrigues Alves ns. 303-31, o Dr. Osvaldo dos Santos Jacinto declarou abertos os trabalhos e pediu que fôsse escolhido um dos presentes para presidente da assembléia. Os presentes aclamaram o Sr. Henrique Lage que assumindo a presidência agradeceu a escolha do seu nome e convidou para primeiro e segundo secretários os senhores Alberto Lage e Fausto Werneck Corrêa e Castro. O senhor primeiro secretário procedeu, de ordem do senhor presidente, à leitura do edital de convocação publicado no "Diário Oficial" e "Jornal do Comércio", redigido nos seguintes têrmos: "Companhia Nacional de Navegação Costeira — Assembléia geral ordinária — São convidados os Srs. acionistas a se reünirem, no dia 25 de junho do corrente ano, na sede social, à avenida Rodrigues Alves ns. 303-331, às 14 horas, para o fim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao ano de 1933. Rio de Janeiro, 30 de de maio de 1934. — Oswaldo Jacintho, diretor-presidente." Mandou, em seguida, o senhor presidente que o primeiro secretário procedesse à leitura do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e balanço do ano de 1933. Terminada a leitura o senhor presidente submeteu à discussão e votação o relatório, parecer do conselho fiscal e o balanço apresentados pela diretoria, os quais foram aprovados por unanimidade, tendo se abstido de tomar parte na votação os acionistas membros da diretoria. O senhor presidente declarou que se achavam aceitos e aprovados, por unanimidade, os atos e contas da diretoria referentes ao ano de 1933 e que de acôrdo com os estatutos em vigor ia proceder à eleição dos novos membros do conselho fiscal. Procedida a eleição, verificou-se o resultado seguinte: para membros do conselho fiscal os senhores Alfredo Luiz Greve, doutores Alvaro Garcia Rosa e Armando Redig de Campos; para suplentes os senhores doutores Alvaro Catão, Luiz Felipe Pinto Torelli e Mario Cunha. Não tendo mais nenhum dos acionistas querido fazer uso da palavra, o senhor presidente agradeceu o comparecimento dos senhores acionistas, declarou encerrada a sessão e mandou lavrar a presente ata. Eu, Alberto Lage, a escrevi e subscrevo, depois de lida e achada conforme. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1934. — *Henrique Lage*, presidente. — *Alberto Lage*, primeiro secretário. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, segundo secretário. — *Domingos de Souza Leite.* — *Alvaro de Faro Lage.* — *Oswaldo dos Santos Jacintho.* — *Alvaro Catão.* — *Eduardo Rodrigues Ferreira.* — *Alvaro Dias da Rocha.* — *Luiz Hontán de Yparraguirre.*

(C. 2.138—13-7-934—50$000.)

COMPANHIA AUXILIAR RÁDIO EMISSORA DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ás 14 horas do dia trinta de junho de 1934, na sede social, à avenida Rio Branco n. 50, 4º andar, presentes acionistas em número legal, conforme o livro de presença, abre a sessão o presidente da companhia, que convida os presentes a eleger a mesa, que deverá encaminhar os trabalhos da assembléia. Por aclamação, é designado o Dr. Edmundo de Oliveira, o qual, agradecendo a indicação do seu nome, assume a presidência da assembléia e convida para secretários os Srs. Cláudio Ganns e Jorge Pinto Lisbôa. Feita a leitura do anúncio constante do *Diário Oficial* de trinta e um de maio e da convocação publicada no número de quinze de junho do corrente ano, o presidente declara legalmente instalada a assembléia geral ordinária, mandando proceder à leitura das últimas atas de vinte e seis de junho e dezesseis de março de 1933, que, submetidas à votação, depois de terem sido postas em discussão são unânimemente aprovadas. Passando à ordem do dia, o presidente manda ler o relatório, parecer do conselho fiscal, balanço e contas do exercício de 1933, tendo sido dispensada pela assembléia essa leitura por se acharem êsses documentos já publicados no *Diário Oficial* de vinte e oito de junho do corrente ano, são os mesmos postos em discussão. Não havendo quem sôbre os mesmos peça a palavra, o presidente os põe em votação, sendo na forma das conclusões do conselho fiscal aprovados por unanimidade, abstendo-se de votar os diretores presentes. Aprovadas assim as contas do exercício encerrado a trinta e um de dezembro de 1933, o presidente convida os acionistas a se munirem de cédulas para a eleição do conselho fiscal do exercício de 1934, sendo apurado o seguinte resultado: Para membros efetivos do conselho fiscal os Srs. Dr. Amálio da Silva, José Murili e João Morais Filho, tendo como suplentes Jorge Pinto Lisbôa, Cláudio Ganns e Félix Dupuy. Não hovendo mais quem use da palavra, o presidente suspende a sessão por trinta minutos para ser lavrada a ata. Findo êsse prazo, é a presente ata lida e posta em discussão, e sem que ninguem peça a palavra, é a mesma posta em votação, ficando aprovada por unanimidade. — Pela Companhia Aéropostal Brasileira, *José Saboia Viriato de Medeiros.* — *Augusto Ramos.* — *A. Eugenio Richard Junior.* — *Jorge Pinto Lisbôa.* — *Gentil Pinheiro Machado.* — *Ed d'Oliveira.* — *Claudio Ganns.*

(C—1.934—13-7-934—42$800.)

COMPANHIA AÉROPOSTAL BRASILEIRA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA AÉROPOSTAL BRASILEIRA

Aos 30 de junho de 1934, ás 16 horas, na sede social á Avenida Rio Branco número 50, 1º andar, reünidos os acionistas constantes do livro de presença, o presidente da Companhia, Dr. José Saboia Viriato de Medeiros, manda proceder á leitura das publicações feitas no "Diário Oficial" de 31 de maio e 15 de junho do corrente ano e, verificando haver número legal declara poder funcionar a assembléia, convidando os acionistas presentes a organizarem a mesa que deve encaminhar os trabalhos da mesma. Por aclamação são escolhidos os Srs. Dr. Edmundo d'Oliveira, digo Henry Delport para presidente, Edmundo d'Oliveira e Jorge Pinto Lisboa para secretários, os quais ocupam os seus lugares, mandando o presidente proceder a leitura da ata da última assembléia de 26 de julho de 1933. Posta em votação é a mesma unânimemente aprovada. Dispensando a assembléia a leitura do relatório, contas e parecer do conselho fiscal, por terem sido publicados no "Diário Oficial" de 26 do corrente, são os mesmos documentos postos em discussão e, sem que sôbre êles alguem peça a palavra são postos em votação e unânimemente aprovados, com abstenção dos diretores. Pede a palavra o diretor Gentil Pinheiro Machado, que expõe á assembléia os motivos de sua renúncia apresentada á diretoria, propondo o nome do Dr. Edmundo d'Oliveira para reassumir o seu antigo cargo na diretoria. A seguir o presidente da assembléia convida os acionistas a procederem a eleição para preenchimento do cargo de diretor, bem como a do conselho fiscal para o exercício de 1934, propondo ao mesmo tempo, que na forma dos estatutos se fixassem em 500$000 anuais os vencimentos de cada membro do mesmo conselho em efetivo exercício e em 600$000 mensais os honorários de cada diretor. Submetida á votação é essa proposta aprovada por maioria absoluta suspendendo-se a sessão por 15 minutos. Reaberta a sessão é feita a chamada dos votantes e apurado o seguinte resultado: eleito para diretor o Dr. Edmundo d'Oliveira com 7.580 votos e para conselho fiscal, efetivos os senhores Henry Delport, Francisco Muniz Freire e Gentil Pinheiro Machado, tendo como suplentes os Srs. Cláudio Ganns, Jorge Pinto Lisboa e Edwin Douglas

Murray. Proclamado êsse resultado e sem que alguem pedisse a palavra sôbre qualquer assunto, é novamente suspensa a sessão as 17 horas. Reaberta as 17 horas e 20 minutos manda o presidente proceder a leitura da presente ata que, posta em discussão passa a ser aprovada unanimemente, encerrando-se a assembléia ás 18 horas. — Pela Société Générale d'Aviation, *Henry Delport*. — Pela Sociedade Anonima de Representação & Administração, *Francisco Muniz Freire*. — Pela Companhia União Indústria e Comércio, *Gentil Pinheiro Machado*. — *Augusto Ramos*. — Dr. *José Saboia V. Medeiros*. — *Edmundo d'Oliveira*. — *José Pinto de Lisbôa*. *Claudio Manns*.

(C—1.933—13-7-34—52$)

SOCIEDADE ANONIMA "A MUTUANTE"

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Mutuários	4.918:059$500
Empréstimos sob caução	126:380$000
Letras descontadas.....	556:406$430
Devedores diversos.....	79:347$100
Hipotecas	85:000$000
Imóveis	267:722$000
Móveis & Utensilios....	45:507$000
Adjudicações	92:124$600
Titulos divrs. C/própria	33:305$200
Valores depositados....	305:100$000
Depósito legal	50:000$000
Caixa — em moeda corrente	336:538$430
Caixa — no Banco do Brasil	348:662$300
Caixa — em outros bancos	71:376$700
Diversas contas.....	239:652$280
	7.555:181$540

Passivo

Capital:	
Secção bancária.....	500:000$000
Secção penhores.....	500:000$000
Fundos de reserva diversos	799:129$690
Contas correntes:	
A prazo fixo.....	4.765:870$000
A ordem	338:287$850
Títulos em garantia e depósito	355:100$000
Diversas contas.....	296:794$000
	7.555:181$540

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *J. de Figueiredo Rocha*, diretor-gerente. — *A. de Luna Freire*, contador.

(C. 1.925 — 13-7-930 — 40$800.)

COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS DO MARANHÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 1934

Aos 21 dias do mês de junho de 1934, reünidos às 14 horas na sede da Companhia à rua Teófilo Otoni n. 44, 4º andar, 8 acionistas representando 4.851 ações, o Dr. Raimundo Otoni de Castro Maia declara que, havendo número legal de acionistas, podia a assembléia funcionar.

É aclamado para presidir os trabalhos o Dr. Olavo P. da Fonseca Guimarães, que convida para secretários os Srs. Tercelino Coutinho Tinoco e Alexandre de Castro Cerqueira os quais ocupam os seus lugares, pois essa indicação foi aceita pelos Srs. acionistas.

Dando início aos trabalhos, o Sr. presidente declara que deixa de mandar proceder à leitura a ata da última assembléia, por ter sido a mesma aprovada na mesma ocasião. Em seguida o Sr. presidente declara que o fim da presente reünião é o julgamento do relatorio, balanço e contas da diretoria, referentes ao ano de 1933, assim como a eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes e por isso convida o Sr. secretário a proceder à leitura do relatorio, do que pediu dispensa o Sr. Dr. Joaquim de Almeida Lustoza, por ter sido o mesmo publicado no *Diário Oficial* de hoje. O Sr. secretário lê então o parecer do conselho fiscal, assim redigido:

"O conselho fiscal da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, tendo examinado o relatorio e contas da diretoria, relativo ao ano de 1933 e havendo verificado pelos documentos que lhe foram apresentados a exatidão de todas as verbas é de parecer que sejam aprovadas as ditas contas e todos os atos da diretoria praticados no decurso daquele ano. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1934. — (Assinados) Joaquim de Almeida Lustoza, Tercelino Coutinho Tinoco, Raul dos Guimarães Bonjean."

Postos em discussão o relatorio, contas da diretoria e parecer do conselho fiscal e ninguem pedindo a palavra, foram submetidos à votação, tendo se abstido de votar os membros da diretoria e conselho fiscal.

Passando-se à segunda parte da sessão, isto é, à eleição da diretoria do conselho fiscal e suplentes, o Sr. presidente pede aos Srs. acionistas para confeccionarem suas cedulas.

Procedendo-se à chamada pelo livro de presença, apurou-se o seguinte resultado:

Dr. Raimundo Otoni de Castro Maia, 57 votos; Dr. Bernardo Piquet Carneiro, 91 votos; em branco 61 votos. Para conselho fiscal — Raul Rocha Lisboa, 91 votos, Tercelino Coutinho Tinoco, 101 votos, Dr. Olavo P. da Fonseca Guimarães, 105 votos; em branco 24 votos. Para suplentes — Dr. Joaquim de Almeida Lustoza, 99 votos; Dr. César de Melo e Cunha, 107 votos; Raul dos Guimarães Bonjean, 103 votos; em branco 12 votos.

O Sr. presidente proclama então eleitos e empossados os Srs. Dr. Raimundo Otoni de Castro Maia e Dr. Bernardo Piquet Carneiro, como diretores; Raul Rocha Lisboa, Tercelino Coutinho Tinoco e Dr. Olavo P. da Fonseca Guimarães como membros do conselho fiscal; Dr. Joaquim de Almeida Lustoza, Dr. César de Melo e Cunha e Dr. Raul dos Guimarães Bonjean, como Suplentes.

O Sr. presidente, agradecendo aos Srs. acionistas a confiança com que o distinguiram, indicando o seu nome para presidir os trabalhos, suspendeu a sessão por meia hora afim de ser lavrada a presente ata, que depois de lida e posta em discussão, foi unanimemente aprovada pelos acionistas presentes, que a assinaram.

E nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. Eu, servindo de secretário mandei lavrar esta ata que subscrevo e assino. — *Tercelino Coutinho Tinoco*. — *Olavo P. da Fonseca Guimarães*. — *A. C. Cerqueira*. — *R. O. de Castro Maya*. — *Raul Rocha Lisboa*. — *Bernardo Piquet Carneiro*. — *Raul dos G. Bonjean*. — *J. Lustoza*.

(C — 1.920 — 13-7-934 — 70$400)

BANCO ECONÔMICO NACIONAL

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Ações caucionadas	20:000$000
Hipotecas	9:000$000
Títulos e valores (propriedade do Banco).	220:260$000
Títulos em cobrança..	16:339$300
Móveis e utensílios...	15:280$780
Valores caucionados...	355:050$000
Empréstimos em contas correntes	217:969$150
Caixa: (em cofre e bancos)	42:965$000
Títulos descontados...	251:826$300
Imóveis	64:761$150
Diversas contas	65:251$700
	1.268:649$780

Passivo

Capital	550:000$000
Caução da diretoria	20:000$000
Garantias hipotecárias.	9:000$000
Credores por títulos a cobrar	16:339$300
Dividendos (1º e 2º) não reclamados.....	1:568$000
Fundo de reserva.....	45:732$200
Depósitos a prazo fixo.	40:542$700
Títulos em caução...	355:050$000
Depósitos em contas correntes	133:561$700
Diversas contas	93:855$880
	1.268:649$780

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Manoel Reis* diretor-gerente. — (Assinatura ilegível), diretor-secretario.

(C. 1.932—13-7-34—36$700)

DUARTE, BEIRIZ & COMP.

(Casa fundada em 1879)

Estado do Espirito Santo

Vila de Iconha

BALANÇO GERAL DA SECÇÃO BANCÁRIA, ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Contas correntes.	617:619$500
Efeitos a receber :	
C/terceiros.	36:275$120
Caixa.	53:542$000
	737:466$620

Passivo

Capital.	50:000$000
Depósitos em c/correntes.	436:817$500
Contas correntes.	1:190$800
Títulos em cobrança.....	36:275$120
Secção comercial, ...	196:172$500
Lucros e perdas.	17:001$700
	737:466$620

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1934

Débito

a despesas gerais:	
Pelas dispendidas neste semestre.	265$100
a saldo que passa para o semestre seguinte.	14:001$700
	14:266$800

Crédito

a lucros verificados nêste semestre em comissões e juros e descontos.	14:266$800
	14:266$800

Vila de Iconha, 10 de julho de 1934. — *Duarte Beiriz & Comp.*

(C. 1.921 — 13-7-934 — 35$700)

COMPANHIA SUL DO BRASIL

Sociedade anônima

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Como no ano anterior, vimos à vossa presença para relatar o ocorrido na vida financeira de nossa Sociedade, na conformidade dos nossos estatutos.

Acabamos de encerrar o terceiro exercício financeiro, com resultados favoraveis, ainda que relativamente diminutos.

Para o balanço e contas da diretoria, solicitamos a vossa esclarecida apreciação.

Em síntese passamos a vos relatar, por tópicos, os principais fatos verificados, bem como o movimento de nossa Companhia.

Prédios — Os de nossa propriedade, como vos fizemos vêr no ano passado, continuam em ótimo estado, dado o cuidado e atenção que aos mesmos dispensamos.

Conservação — Para o bom estado dos prédios, como acima fizemos sentir, fômos obrigados a dispender, sob o título à margem, a verba de 36:358$100, que equivale a pouco mais de 13 °/° sôbre a renda bruta.

Propriedades adquiridas — Esta rúbrica pouca alteração sofreu. A crise obrigou-nos a restringir quaisquer obras novas nos nossos terrenos na Ilha do Governador.

Alugueis — Esta conta sôbre o exercício anterior, apresentou um acrescimo de pouco mais de 10:000$000.

Impostos — Em compensação, neste exercício dispendemos mais, cerca de 3:500$000 do que no ano anterior com impostos federais e municipais.

Dividendos — Conforme a resolução da assembléia geral extraordinária, o dividendo a pagar que então existia, foi transformado em fundo de reserva o que é do vosso pleno conhecimento. Êste ano pelas mesmas razões que motivaram a deliberação da citada assembléia não será distribuido dividendo, sendo o fundo disponivel creditado na mencionada conta de reserva.

Obras do Edifício Gávea — As obras de aumento do Edifício Gávea já estão concluídas, ainda faltando o pagamento de uma prestação contratual. O aumento do edifício, deverá, conseqüentemente, aumentar a renda dêste imóvel no próximo exercício.

Eleições — Deve a assembléia geral ordinária de 15 de julho próximo futuro, eleger a diretoria para o ano social de 1934-35 bem como o conselho fiscal, de acôrdo com os artigos 6° e 13 de nossa lei básica.

Êstes, os principais fatos a relatar. Para outros esclarecimentos, estamos ao inteiro dispôr de vossas presadas ordens.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1934. — *José Quixadá Aragão*, presidente, interino. — *Helio de Souza Carvalho*, diretor.

BALANÇO GERAL EM 15 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Imóveis	3.500:000$000
Propriedades adquiridas	99:636$240
Ações caucionadas.....	25:000$000
Granja Califórnia.....	500$000
Móveis do Edifício Gávea	32:500$000
Depósitos	778$000
Caixa	2.738$800
Fianças	400$000
Obras do Edifício Gávea	184:000$000
	3.845:553$040

Passivo

Capital	3.500:000$000
Cauções	16:260$000
Caução da diretoria...	25:000$000
Lucros e perdas.....	307$940
Fundo de depreciação.	10:000$000
Contas correntes	163:925$100
Reservas	130:000$000
	3.845:553$040

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

a Impostos	51:277$800
a Conservação	36:358$100
a Despesas gerais	123:905$500
a Despesas judiciais...	3:183$600
a Reservas	56:500$000
a Saldo para 1935....	307$940
	281:592$940
de Saldo de 1933.....	602$340
de Juros e descontos..	1:151$000
de Alugueis	10:455$100
de Alugueis Edifício Milton	152:261$800
de Alugueis Edifício Gávea	117:122$700
	281:592$940

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1934. — *José Quixadá Aragão*, presidente, interino. — *Helio de Souza Carvalho*, diretor. — *Antony Machado* contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Exercício 1933-34

O conselho fiscal da Comp. Sul do Brasil examinou todas as contas apresentadas pela diretoria, bem como o balanço geral de 15 de junho de 1934, havendo verificado em tudo a sua exatidão e perfeita concordância com a contabilidade.

Os negócios e operações realizados foras revestidos de todas as formalidades legais, não havendo por essas razões restrição alguma a ser feita aos atos da diretoria e conseqüentemente à sua gestão.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1934. — O conselho fiscal, *Vicente Ferreira da Ponte*. — *Antonio Porfiro Carneiro*. — *Gomercindo Ribeiro*.

(C. 1.923—13-7-34—112$200)

SOCIEDADES CIVIS

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta capital onde tem sede e fôro, por tempo indeterminado e com o fundo social a constituir-se tem por fins: o estudo do direito público; a difusão da cultura jurídica no país e a criação de centros de estudos nas cidades universitárias nos Estados sob a forma de institutos filiados. Será administrado por um conselho diretor composto de: presidente (que o representa juridicamente em Juízo e fora dêle), dois vice-presidentes, um secretário geral e um suplente, um tesoureiro e um suplente, bibliotecário e quatro a nove membros. Os membros do Instituto não respondem subsidiàriamente pelas obrigações contraídas em nome dêste. No caso de extinção, o seu patrimônio será transferido de preferência à associação nacional que fôr designada por êle. Os estatutos só poderão ser reformados com aprovação de dois têrços dos votos dos membros efetivos presentes e quites e mediante proposta assinada pelo menos por dez membros efetivos. O conselho diretor consta dos estatutos. — *O Conselho Diretor.*

(C 2.137—13-7-34—19$400)

INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS (I. C. E.)

EXTRÁTO DOS ESTATUTOS

O Instituto de Clinicas Especialisadas ou, simplesmente, I. C. E., fundado por um grupo de médicos especialistas, em 5 de julho de 1934, com séde e fôro nesta Capital e por prazo indeterminado, tem por fins: destinar-se, não só ao exercício da clinica gratuita aos reconhecidamente pobres, como ao da clinica particular que é o sustentáculo da outra. Será administrado por uma diretoria composta de: diretor, secretário e tesoureiro. O diretor é o representante legal e representa, ativa e passivamente a I. C. E., em juizo e fora dêle. Os sócios não respondem subsidiàriamente pelas obrigações contraídas em nome da I. C. E. O patrimônio será constituido de donativos ou quaisquer outras quantias recebidas, e 10 % de

produto das consultas particulares. A dissolução da sociedade só se dará por deliberação de 3/4 de seus sócios, e em assembléia geral, especialmente convocada, sendo nêsse caso o seu patrimônio destinado por essa assembléia geral. Os estatutos serão reformados quando 2/3 da assembléia geral assim o decidir. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A Diretoria.*

(C. 2.136 — 13-7-934 — 21$400).

"ASSOCIAÇÃO SPORTIVA AUTOMOBILÍSTICA BRASILEIRA"

Extrato dos estatutos

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação de "Associação Sportiva Automobilística Brasileira fica organizada nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, onde terá sua sede, uma sociedade civil, destinada a:

a) incrementar o sport automobilístico do país, com todas as suas modalidades;

b) crear e manter um departamento técnico provido dos elementos necessários á prestação de informes e esclarecimentos sôbre materia automobilística, inclusive sôbre a respectiva legislação;

c) prestar colaboração ás associações ou sociedades congêneres, nacionais e estrangeiras, estabelecendo com elas alianças com reciprocidades de vantagens;

d) obter para os sócios, descontos apreciáveis no custo de peças, accessórias de automóveis, combustíveis, lubrificantes, etc.;

e) organizar a assistência mecânica aos automóveis dos seus sócios com pessoal competente e sob a fiscalização direta de um técnico;

f) crear e manter um departamento de assistência judiciária aos seus sócios;

g) crear e manter uma biblioteca privativa dos sócios e que corresponda ás finalidades sociais;

h) publicar uma revista que tratará de assuntos diretos da Associação e deverá promover a maior propaganda da mesma;

i) realizar em sua sede, reüniões de índole técnica sem caráter mundano, para o exame e discussão de assuntos concernentes ao sport automobilístico e ao automobilismo em geral.

Art. 2.º A sociedade promoverá a sua filiação ao Automóvel Club do Brasil.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de 15 anos, prorrogável por deliberação tomada pela maioria dos sócios proprietários, em assembléia geral.

CAPÍTULO II

Art. 4.º A sociedade admite e reconhece quatro classes ou categorias de sócios: Proprietários, Contribuintes, Remidos e Beneméritos.

Parágrafo único. Aos sócios proprietários serão expedidos títulos, e, aos demais, diplomas, devidamente numerados e registrados, com a indicação das datas de emissão, nomes dos possuidores, anotando-se nesse registro os motivos pelos quais tenham sido cancelados e as transferências dos títulos.

CAPÍTULO III

Art. 20. Os sócios não respondem solidária nem subsidiariamente pelos encargos sociais.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 22. O patrimônio social compor-se-á de: *a*) joias e mensalidades dos sócios; *b*) donativos feitos á sociedade; *c*) taxas e transferências; *d*) entradas dos sócios proprietários; *e*) fundos provenientes de outros legítimos e consentaneos com a finalidade da sociedade.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 23. A Associação será administrada por uma Diretoria, assistida por duas Comissões Consultivas, permanentes, com fiscalização da Comissão de Contas.

Parágrafo único. Poderão ser creadas comissões de acôrdo com as necessidades e o desenvolvimento da Associação.

Art. 24. A Diretoria e as Comissões Consultivas serão eleitas em escrutínio secreto, por dois anos, pela assembléia geral, que elegerá pela mesma forma, anualmente, porém, a comissão de contas.

Art. 25 — A diretoria será composta de seis membros — presidente, vice-presidente, tesoureiro, vice-tesoureiro, secretário e vice-secretário.

Art. 26 — As eleições realizar-se-ão no dia 30 do mês de junho de cada ano, depois de completar o biênio, tomando posse e entrando em exercício os eleitos no dia 1 do mês de julho.

Parágrafo único — Na mesma data e anualmente será eleita a comissão de contas, entrando também em exercício no dia 1 de julho.

Art. 27 — A diretoria e as comissões consultivas e a de contas poderão ser reeleitas.

Art. 28 — As comissões consultivas são duas: sportiva e técnica, constituídas aquela por cinco e esta por três membros.

Parágrafo único — A comissão de contas terá cinco membros.

Art. 29 — O biênio administrativo começará com a assembléia geral a realizar-se em 30 do mês de junho.

Art. 30 — Compete à diretoria:

a) deliberar sôbre todos os assuntos sociais, administrando, pelo melhor modo possível, os interêsses da sociedade;

b) cumprir e fazer cumprir todas as disposições estatutárias e as deliberações da assembléia geral;

c) organizar e aprovar os regimentos internos necessários à consecução dos fins associativos;

d) resolver sôbre a admissão e suspensão de sócios e propôr a eliminação dos mesmos, com observância das prescrições dêstes estatutos;

e) determinar as necessárias sindicâncias, ou fazê-las por intermédio de seus membros, sôbre idoneidade do proposto para sócio;

f) efetuar o resgate dos títulos, nas condições previstas nos estatutos;

g) estudar e dar parecer às propostas a serem submetidas à assembléia, sôbre a concessão de diplomas de sócios beneméritos;

h) nomear os auxiliares e empregados que, durante o seu exercício forem julgados necessários ao bom andamento dos serviços da sociedade;

i) organizar os departamentos de assistência judiciária e mecânica;

j) resolver todos os casos omissos no presente estatuto.

Art. 31 — As reüniões da diretoria serão realizadas no primeiro dia útil de cada mês, sem prejuízo das extraordinárias, que se tornarem necessárias.

Não poderão ter lugar sem a presença de três diretores, no mínimo, sendo todas as deliberações tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Art. 32 — Compete ao presidente:

a) presidir as reüniões da diretoria e as assembléias gerais;

b) representar a associação em juízo e fóra dêle e, em geral, nas relações com terceiros;

c) resolver sôbre todos os casos urgentes, dando disso comunicação à diretoria, na sua primeira reünião;

d) ordenar o pagamento de contas;

e) apresentar à assembléia geral de trinta de maio de cada ano um relatório e o balanço da receita e despesa da associação;

f) convocar as assembléias gerais;

g) assinar com o secretário e o tesoureiro os diplomas dos sócios e com êste último os cheques de bancos, contratos, atos alienativos de qualquer natureza, quando autorizados na forma dêstes estatutos.

Art. 33 — Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 34 — Ao secretário compete a:

a) dirigir e superintender a secretaria;

b) redigir as atas das reüniões da diretoria e da assembléia geral e apresentá-las à consideração e a aprovação de uma e outra;

c) fazer a correspondência, copia-la e arquivá-la;

d) manter sob sua guarda todos os livros, papeis e documentos pertencentes à sociedade;

e) publicar na imprensa os avisos de convocação das assembléias e os demais que devam ser publicados;

f) levar ao conhecimento da diretoria todas as ocurrências verificadas na secretaria;

g) substituir o vice-presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 35. Compete ao tesoureiro:

a) arrecadar o dinheiro devido à associação e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores a ella pertencentes;

b) recolher, em nome da Associação, a um banco, escolhido pela diretoria, o saldo excedente a um conto de réis;

c) assinar com o presidente os cheques ou ordens para o levantamento ou retirada de dinheiro bem como os diplomas e títulos;

d) apresentar mensalmente à diretoria um balancete acompanhado dos documentos que o comprovem;

e) organizar o balanço anual da receita e despesa da associação, para ser apresentado pelo presidente à assembléia

geral, depois de aprovado pela diretoria.

Art. 36. Ao vice-tesoureiro compete substituir o tesoureiro em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 37. A comissão de contas examinará e fiscalizará todas as contas, apresentando à diretoria seu parecer, devidamente assinado, afim de ser submetido à assembléia geral.

CAPÍTULO VII

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 40. A assembléia geral é soberana em suas resoluções, podendo ser ordinária ou extraordinária.

§ 1.° Haverá anualmente duas assembléias gerais, a primeira no dia trinta de junho para a eleição da diretoria e da comissão sportiva e técnica, quando estas terminarem seu mandato, e para a eleição anual da comissão de contas; a segunda em 30 de maio para apresentação, discussão e votação do relatório, balanço e contas referentes ao ano anterior.

§ 2.° As assembléias gerais extraordinárias terão lugar quando a diretoria entender conveniente e sempre que forem requeridas por dez socios quites, com a indicação do assunto que nelas deva ser tratado.

Art. 41. As assembléias gerais, quer ordinárias, que extraordinárias, só poderão funcionar com a presença mínima da terça parte dos sócios quites, sendo convocadas com a antecedência de 10 dias, plo menos, por meio de avisos por escrito e anúncios pela imprensa.

§ 1.° Não comparecendo número suficente, será convocada nova reünião, que se efetuará dez dias depois, qualquer que seja o número de sócios presentes.

§ 2.° No caso de absoluta urgência a convocação poderá ser feita por via telegráfica, com antecedência de 24 horas e avisos publicados na imprensa.

Art. 42 — Compete à assembléia geral:

a) discutir e votar os assuntos para que forem convocadas;

b) designar quem deva presidi-la, quando o presidente da associação e seus substitutos alegarem impedimentos ou suspeição;

c) tomar conhecimento e decidir os recursos dos associados sujeitos às penas de suspenão ou eliminação.

Parágrafo único. A deliberações concernentes à aquisição, alienação ou oneração do patrimônio imobiliário serão tomadas pelos votos da maioria dos socios proprietários, presentes à assembléia geral, especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As côres da associação serão o branco, azul e o encarnado, não podendo em caso algum serem mudadas ou alteradas.

Parágrafo único — A flámula da associação será triangular, com campo azul, siglas brancas sôbre uma linha encarnada quebrada quatro vezes, em forma de raio.

Art. 44. A associação poderá ser dissolvida antes do prazo estabelecido no art. 3°:

a) por deliberação de três quartas partes dos sócios proprietários;

b) si o número dos associados se mantiver durante doze meses seguidos abaixo de 12.

Art. 45 — No caso de dissolução o patrimônio social será partilhado entre os sócios proprietários, na proporção de seus respectivos títulos.

Art. 46 — Os presentes Estatutos, que constituem a lei orgânica da Associação e cuja observância é obrigatória por parte de todos os associados, só poderão ser reformados por deliberação tomada, por maioria de votos, em assembléia geral especialmente convocada para êsse fim, com a presença pelo menos de dois têrços de sócios quites. — *Oswaldo Rocha.* — *João Alfredo de Carvalho Braga.* — *Carlos Reichembach.* — *Primo Fiorese.* — *Emilio Abrate.* — *Nicolino Guerrera.* — *Franà Chapon.* — *Werner Pohle.* — *Mauricio Ferreira Braga.* — *Vicente Castiglione.* — *Julio de Moraes.* — *Antonio J. de Oliveira Garcia.* — *Durval Palermo.* — *Frederico de Piro.* — *Eurico Teixeira Leite.* — *Luciano Crespi.* — *João Julio de Moraes.* — *Antenor Mayrink Veiga.* — *Darke de Mattos.* — *Antonio Iastigan Seabra.* — *Paulo V. dà Rocha Vianna.* — *Gervásio Seabra.* — *Roberto Seabra.* — *Carlos Gilberto da Rocha Faria.* — *Alfredo Braga.* — *Abelardo Marques Baptista de Leão.* — *Gonçalves de Sá.* — *Paulo Guimarães Masset.* — *Nelson Giannini.* — *Egydio Pinfildi.* — *Geraldo Affonso de Avellar.* — *Ivo Canet de Mattos Vieira.* — *Durval de Mesquita.* — *Rubens Maximiano Figueiredo.* — *Wladimir Bernardes.* — *Visconde de Moraes José.* — *A. Lemos de Miranda.* — *M. A. Nunes & Comp.* — *Roberto Watteua.* — *Henrique Severiano Casini.* — *José Santiago.* — *Cicero Marques Pôrto.* — *Jayme Staffa.*

DIRETORIA DEFINITIVA ELEITA EM 30 DE JUNHO DE 1934, PARA O BIENIO A TERMINAR EM 30 DE JUNHO DE 1936

Diretoria

Presidente — Carlos Reichenbach.
Vice-Presidente — Júlio de Morais.
Diretor-secretário — Eurico Teixeira Leite.
Diretor-tesoureiro — Osvaldo Rocha.
Vice-diretor-tesoureiro — Nicolino Guerrera.

Comissão sportiva

Presidente — Emilio Abrate.
Membros — Roberto Seabra, José Joaquim Morais, Antônio José de Oliveira Garcia e Maurício Braga.

Comissão técnica

Presidente — João Júlio de Morais.
Membros — Frank Chapon e Primo Fiorese.

Comissão de contas

Presidente — Gilberto da Rocha Faria.
Membros — Frederico de Piro, Werner Pohle, Durval Palermo e Roberto Watteau.

Sede — Edifício 13 de Maio — Rua 13 de Maio, 6° andar, sala 171.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — *Carlos Reichenbach*, presidente. — *João Alfredo de Carvalho Braga*, secretário.

(C — 1.929 — 13-7-934 — 285$600).

ANÚNCIOS

Companhia Brasileira de Portos

JUROS DE "DEBENTURES"

Convidamos os Srs. portadores de obrigações desta companhia, a receber o *coupon* n. 20, de seus títulos, relativos ao 1° semestre do corrente ano, na sede da Companhia Brasileiro de Portos, à avenida Rio Branco n. 46-1° a partir do dia 3 de julho corrente, de 14 às 16 horas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.766—21-7-34—24$500—3 vezes)

Edifício Ceará S. A.

São convocados os Srs. acionistas para uma assembléia geral extraordinária a reünir-se às 14 horas do dia 19 do corrente, na sede da sociedade, no largo do Rosário n. 28, sobrado, afim de tratar de interêsses gerais e de autorizar a diretoria a fazer operações de crédito hipotecário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.931—13-7-34—21$400—3 vezes)

Companhia Comercial do Rio de Janeiro

No escritório da Companhia Comercial do Rio de Janeiro, à rua do Ouvidor número 71, segundo andar, acham-se à disposição dos Srs. acionistas, tôdos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 2.114—11-7-34—21$400—3 vezes)

Banco Econômico do Brasil

Do dia 12 do corrente até começar o pagamento do 15° dividendo, relativo ao 1° semestre do corrente ano, ficarão suspensas as transferências de ações dêste Banco.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 2.120—11-7-34—28$600—4 vezes)

Sociedade Carbonífera Próspera

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 19 do corrente, às 14 horas, no largo de Santa Rita n. 10, sobrado, afim de deliberarem sôbre uma proposta de arrendamento da mina "Hercílio Luz", e venda de bens imóveis.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.927—13-7-34—16$300—2 vezes)

União dos Servidores do Estado

Para o fim do exame de estatutos e outras providências, são convidados os senhores sócios para tomarem parte na assembléia geral, que se realizará na rua da Quitanda n. 87 (1° andar), no dia 20 do corrente, às 17 horas.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *Rodrigo Victor de Lamare São Paulo*, presidente.

(C 1.922—13-7-34—7$100)

Sociedade Anônima Irmãos Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, na sede da sociedade, à rua 1° de Março n. 51-1° andar, nesta cidade, para tomarem conhecimento das renúncios dos diretores gerente e secretário e eleição de novos diretores para êsses cargos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 2.128—12-7-34—30$600—3 vezes)

União Previsora Ferroviária

RATIFICAÇÃO

Pelo presente edital, comunico ao senhor Elias Jorge, portador da carta de fiança concedida por esta sociedade em favor da C. A. M., que a mesma fica tornada sem efeito, dentro de 30 dias, a contar desta data, ratificando, assim, a comunicação escrita que lhe foi dirigida, e que consta da respectiva carta de fiança.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934. — *Luiz de Paula Lopes,* secretário geral.

(C 1.930—13-7-34—9$200)

Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda e última convocação

Convido os sócios efetivos a se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente, às 17 horas, na rua General Câmara n. 32, sobrado, para modificações nos estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *Cleto Ladisláu Tourinho Japi-Assú,* provedor.

(C 2.134—13-7-34—30$600—3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecelágem Industrial Mineira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

O liquidatário da massa falida da Companhia de Fiação e Tecelágem Industrial Mineira, encafregado pelos credores de reorganizar a companhia, convida os senhores acionistas a comparecerem à assembléia geral extraordinária, convocada, por sua autorização, pela diretoria, a realizar-se no dia 18 de julho corrente, pelas 9 1/2 horas da manhã, à rua da Alfândega n. 47, 5° andar, afim de deliberar sôbre: *a*) reorganização geral da companhia; *b*) reforma dos estatutos; *c*) alteração do capital social; *d*) eleição da diretoria e do conselho fiscal; *e*) autorização à diretoria para propor concordata ou realizar acôrdo com os credores habilitados na falência da companhia bem assim para emitir ações preferenciais; *f*) quaisquer outros assuntos de interêsse da sociedade.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — *Joaquim Inojosa de Andrade,* liquidatário.

(C 2.069—12-7-34—61$200—3 vezes)

Fazendas Reünidas do Guapi S. A.

Convido os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária, a realizar-se na sede social, á praça Mauá n. 7, 15° andar, sala 1.515, no dia 23 do corrente mês, às 15 horas.

Ordem do dia

Assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. —O presidente, *Augusto de Salles Pupo Junior.*

(C 2.036—7-7-34—21$400—3 vezes)

Companhia Brasileira de Portos

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a assembléia geral ordinária, marcada para o dia 28 de junho próximo passado, são de novo convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 16 do corrente, às 15 1/2 horas, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 46, 1°, afim de tomar conhecimento dos atos e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício financeiro de 1933 e eleger um membro da diretoria e os do conselho fiscal e seus suplentes para o próximo exercício.

Ficam suspensas as transferências de ações a partir do dia 11 do corrente até o dia da assembléia. As ações ao portador deverão ser depositadas até três dias antes da assembléia.

Nessa assembléia os acionistas deliberarão qualquer que seja a soma do capital representado pelos acionistas que comparecerem.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.788—6-7-34—55$100—3 vezes)

Companhia Manufatora Fluminense

RUA VISCONDE DE INHAÚMA N. 56, 1°

Ficam suspensas as transferências de ações desta companhia, desde o dia 11 do corrente até o pagamento do 54° dividendo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — *Manoel Ferreira da Silva,* presidente.

(C 2.110—10-7-34—21$400—3 vezes)

Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que o Sr. Gumercindo Melo, estabelecido nesta praça, à rua do Ouvidor n. 45, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 01, de Florianopólis para o Rio de Janeiro, no vapor *Comandante Alcídio,* vgm. 83-v., entrado nêste pôrto em 26 de abril último, relativo a 10 (dez) caixas de mólho, marca G. M., embarcadas por Antônio Luiz e consignadas à ordem.

Se nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1° do art. 9° do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao notificante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Ricardino Prado,* secretário geral, interino.

(C 2.115—11-7-34—36$700—3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecelágem Industrial Mineira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

A diretoria da Companhia de Fiação e Tecelágem Industrial Mineira, devidamente autorizada pelo Dr. liquidatário da falência, convida os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 18 de julho corrente, pelas 9 1/2 horas da manhã, à rua da Alfândega n. 47, 5° andar (sala de frente), afim de deliberar sôbre: *a*) reorganizaçãão geral da companhia; *b*) reforma dos estatutos; *c*) alteração do capital social; *d*) eleição da diretoria e do conselho fiscal; *e*) autorização à diretoria para propôr concordata ou realizar acôrdo com os credores habilitados na falência da companhia, bem assim para emitir ações preferenciais; *f*) quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 2.034—7-7-34—61$200—3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro de Mossoró

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 16 de julho próximo futuro, às 14 horas, no escritório desta companhia, à rua Buenos Aires n. 50, 1° andar, para tomarem conhecimento do relatório, balanços e contas apresentadas pela diretoria, referentes ao ano de 1933, e para procederem à eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1934.

Estão à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da companhia, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam dêsde já, até à data acima, inclusive, suspensas as transferências de ações nominativas, e as ao portador, deverão ser depositadas na "Caixa" desta companhia, até três dias antes da realização da assembléia geral ordinária, ora convocada, para que os seus possuidores possam ter direito a voto na mesma assembléia.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1934. — *José Luiz Baptista,* diretor-presidente.

(C 1.565—16-6-34—85$700—4 vezes)

Companhia Geral Imobiliária S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, às 14 horas do dia 16 de julho próximo futuro, na sede desta companhia, à rua Araújo Pôrto Alegre n. 56, afim de tomar conhecimento e deliberarem sôbre o relatório da diretoria, balanço e contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1933 e elegerem em seguida o conselho fiscal e seus suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.838—28-6-34—36$700—3 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 161 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Julho de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 12 de julho de 1934

Privilégios de invenção

J. Jary Grauna Jacomino — "Um processo de fabricação de tinta para escrever, tingir ou imprimir, denominada "Tinta Simplex" (têrmo n. 13.636). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Garantia de prioridade

Hermani Ebeken de Araújo — "Processo de recuperação dos gases de gasolina perdidos por evaparação dos tanques de depósito e obtenção de um novo tipo dee alcol-motor" (têrmo n. 13.905). — Deferido.

Modêlo de utilidade

A. Romiti e Antônio Joaquim Leandro — "Um novo tipo de suporte para assento e tampa de bacias sanitárias" (têrmo 715, de São Paulo). — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Registro de marcas

Ferreiras & Comp. — FIEL — classe 42 (têrmo número 27.689). — Indeferido, por colidir com a marca nacional número 38.585.

Transferência de patente

I. G. Farbenindustrie Aktiengesselschaft (10.718-34 — transferência para seu nome do pedido de patente depositado sob o n. 13.610). — Anote-se a transferência.

Arquivamento de processos

Privilégios — Elie Isac Hazan (processo 5.352-34 — têrmo 13.563); Dr. Domingos Vanzellotti (processo 4.075-30 — têrmo 8.438). Marca — Rosário Massaro & Comp. (processo 1.837-30 — têrmo 1.164, de São Paulo). — Arquive-se de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigência

Livio Benini (11.133-34). — Preliminarmente, regularise o pedido de acôrdo com a seção.

Prorrogação de prazos

Heitor Mattiy (11.892-34), Luiz Peres Lopes (11.932-34), Sinfra A. G. (12.112-34). — Concedo os prazos de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Rosário Massara & Comp. (12.047-34). — Nada há que deferir, por já ter sido arquivado o processo, de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. (11.928-34). — Deferido.

Augustin Derambure (9.194-34 junto ao 5.104-34). — Arquive-se a marca internacional n. 82.109.

Louis Etienne Albert Petit (6.224-34 junto ao 5.105-34). — Arquive-se a marca internacional n. 82.111.

Louis Etienne Albert Petit (6.222-34 junto ao 5.106-34). — Arquive-se a marca internacional n. 82.112.

Expediente do diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 12 de julho de 1934

Exigência

Leroy L. Salfisberg (7.165-34). — Apresente a fôlha do desenho referente a fig. 1 como exige o técnico.

Antônio Sales & Francisco Degni (12.131-34). — Junte-se ao processo.

Dia 12 de julho de 1934

Exigência

Moraes Neto & Lima (9.766-34). — Satisfaça a exigência do Arquivo.

NOTICIÁRIO

OPOSIÇÃO

Companhia Industrial Limitada apresentou oposição à marca PRETO PARA CHASSIS, de Industrias Reünidas F. Matarazzo (31.029).

RECURSO

Joaquim Simões & Comp., recorreram em data de 10 de julho próximo findo do despacho do diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca DITADOR (28.467).

NOTIFICAÇÃO AOS REQUERENTES DE PATENTES DE INVENÇÃO

De acôrdo com o que dispõe o art. 3º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, são convidados os requerentes de patentes de invenção abaixo mencionados a satisfazerem, dentro do prazo de 30 dias, as exigências constantes dos respectivos processos.

A inobservância do prazo acima referido importará no arquivamento dos processos, consoante dispõe o art. 6° do citado decreto.

Nicolino Guimarães Moreira — "Novo tipo de alambique" — (607/29);

John Evangelist Hess — "Aperfeiçoamentos em Helicopteros" (186/29);

Adelardo de Aguiar Sousa — "Um novo calador para café em côco" (757/29);

André Artur Despinoy — "Aperfeiçoamentos em máquinas automáticamente alimentadas e destinadas para quabrar côco babassú e outros semelhantes" (903/29);

Loredo Antônio dos Santos — "Uma nova distribuïção e inversão de marcha nas máquinas alternativas a vapor etc." (1.274/29);

Egídio Galbani — "Aperfeiçoamentos na forma de queijo e embalagem respectiva" (1.131/29);

O. Mustad & Son — "Um processo de fabricação de prégos, especialmente cravos para ferraduras, por um processo a frio, em prensas de quatro matrizes" (4.360/29);

Antônio José Tavares — "Um aparelho anti-derrapante aplicável aos pneumáticos de rodas de qualquer espécie de veículos" (4.269/29);

Nicolino Guimarães Moreira — "Um dispositivo para descarga regular de grãos" (3.191/29);

Renato Nova Friburgo — "Aquecedores de ar, água e outros líquidos por convenção mecânica ou pela fricção mecânica ou pela compressão de ar ou gazes" (3.281/29);

Renato Nova Friburgo — "Uma série de gaiólas de telas aquecedoras de café e cereais (3.288/29);

Renato Nova Friburgo — "Séries de gaiólas de tela, cilíndricas, com regenerador de calor e séries de gaiólas de tela retângulares paralelas, para secar café e cereais" (3.282/29);

Joaquim Vida Leal — "Uma peneira automática, para limpar cereais" (3.578/29);

Renato Nova Friburgo — "Bomba aspiradora isotérmica adabática alternativa e vácuo" (3.597/29);

Sociedade Gelopó Limitada — "Uma composição que se destina a formar líquidos refrigerantes" (5.893/29);

José de Vita — "Um novo tipo de cama-sofá" (5.194/29);

Manuel Soares de Rezende — "Um aparelho destinado a salvar tripulação de submarinos e embarcações de grande porte, etc. (1.282/29);

Ludwig Wolf e Max Peiser — "Processo e dispositivo para produção de energia elétrica aproveitável" (5.925/29);

Conrado Mariotti — Válvula de descarga M. C." (6.344, de 1929);

Adriano Merlo — "Um novo tipo de fogão elétrico funcionando com baixa voltagem" (6.347/29);

Alberto Meisner — "Um carrapaticida em forma coloidal que se destina também a distribuïção do berne etc." (6.686, de 1929);

Pedro Torres Leite — "Um dispositivo contra larvas para ser côlocado dentro das calhas das casas" (6.787/29);

José I. de Avelar Werneck — "Um aparelho automático aperfeiçoado, receptor de águas, ou quaisquer líquidos etc." (6.821/29);

Nicolas Oldenbourg — "Aplicação de tubos recurvados de aço na fabricação de móveis artísticos" (7.549/29);

Alberto Baldissara — "Um novo preparado composto de celulóide, que denomina" (Fractuliga), para ser aplicado etc." (8.468/29);

Amleto Albiere e Felice Marcialis — "Um limpador de calçados automáticos" (8.520/29);

Hans Wacker e Alberto Carneiro Leão — "Um fogareiro elétrico, feito de uma única peça em cerâmica ou louça, etc." (8.164/29);

Petrolectric Corporation — "Um processo para a condensação fracionada de vapores etc." (9.023/29);

Nicolino Guimarães Moreira — "Um novo processo de preparar pasta de papel" (9.323/29);

Manuel Joaquim Pereira de Carvalho, Guilherme Schlinkert, Luiz Stingel — "Um novo tipo de enceradeira para encerar assoalho ou outra qualquer superficie etc." (9.520/29);

Alvaro Ribeiro Bastos — "Um sistema automático de pescar denominado Alçapão piscoso" (9.723/29);

Oscar Horácio Leonardo e José Barreto Guimarães — "Um paliteiro Higiênico" (10.149/29);

Januário A. Constanzi — "Um aparelho destilador, destinado a separar as mate etc." (10.531/29);

Salim Alexandre e Leo Weiner — "Um processo para impermeabilizar cartuchos ou sáquinhos com explosivos" (11.219, de 1929);

Guido Piacentini — "Paliteiro higiênico automático" (11.241/29);

Maurício Gudin — "Meio de acondicionamento do ar, etc." (11.289/29);

André Guarino Papa — "Uma caixa de descarga para privadas" (11.320/29);

João Perotti — "Um processo de prensagem de rosto em bonecas de pano" (11.328/29);

Manuel Marcondes de Matos — "Um novo processo industrial para preparo e aproveitamento do óleo de oitícica" (11.330/29);

Gustavo José Demange e Dr. Orlando de Almeida Prado — "Uma máquina inseticida" (11.333/29);

Erna Dombrowsky — "Um aparelho denominado "Jogador de Confetti Erna" (11.334/29);

Omer François Lefebre — "Aperfeiçoamentos em máquinas para carimbar sêlos do corrêio" (5.444/29);

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados, ou seus procuradores, deverão comparecer á sede dêste Departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos respectivos certificados, de que trata o art. 108, letra "b", do regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 1923, cumprindo essa exigência dentro do prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 1°, letra "d", do decreto n. 22.990, de 1933.

A inobservância dêsse prazo importará o arquivamento definitivo dos processos, consoante estabelece o art. 6º do citado decreto:

Lourenço, Horacio Monaco & Comp. Ltd. — Espumante Tinto Unico — 28.001.

The Williams Chemical C.º S. A. — Blandolit — 28.019.

The Williams Chemical C.º S. A. — Clearwater—28.020.

Sotto Maior & Comp. — T 15 — 28.055.

C. S. Correa & Comp. Ltda. — Glypur — 28.055.

Ceramica São Caetano S|A — Patenteado B — 28.061.

Ceramica São Caetano S|A — Patenteado F — 28.062.

Seraphim Antonio — Vidrolim — 28.111.

Brake Linings Limited — Duron — 28.156.

J. de Souza & Comp. — Armazem Colombo — 28.232

Fernando Hreseak — Café Bonde — 28.246.

Companhia Agricola e Comercial dos Vinhos do Porto — Alvarelhão Ferreirinha — 28.278.

J. Saboya & Comp. — Perola — 28.303.

Alfredo H. de Azevedo & Comp. — A H A C — 28.305.

Alfredo H. de Azevedo & Comp. — A H A C — 28.306.

Alfredo H. de Azevedo & Comp. — A H A C — 28.307.

Alfredo H. de Azevedo & Comp. — A H A C — 28.308.

Companhia de Charutos Dannemann — Ministros—28.314.

Companhia de Charutos Dannemann — Sempre Avante — 28.316.

Companhia de Charutos Dannemann — Exclusivos — 28.317.

Morad & Calfat — Morca — 28.349.

L. R. de Souza — Federação — 28.351.

A. Wantuil — Anarrêu — 28.353.

A. Wantuil — Catarrân — 28.354.

A. Wantuil — Eresin — 28.355.

Marques Mendes & Comp. — Fabrica Universal de Gravatas — 28.363.

Joaquim, Irmãos & Comp. — Polar — 28.364.

Empr. Santista de Publicidade Limitada — Folha de Santos — 28.365.

Companhia Radiotelegrafica Brasileira — Radiobras — 28.366.

Weskott & Comp., a Chimica Industrial Bayer-Meister Lucius — Delial — 28.367.

Dante Francesconi — Sta. Ephigenia — 28.376.

The Goodyear Tire & Rubber Company — Superficie Anti-Deslisante — 28.391.

The Goodyear Tire & Rubber Company — Sup. Anti-Deslisante de Perfil — 28.393.

The Goodyear Tire & Rubber Company — Superficie Anti-Deslisante — 28.394.

Costa, Penna & Comp. — Principe de Galles — 28.395.

Xavier Irmãos — Regulador Xavier — 28.397.

The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Limited — Avmoré — 28.398.

Scalzilli & Comp. Ltda. — Tropeiro — 28.400.

O. N. Meyer — Farinha Nutritiva Rapidos — 28.401.

O. N. Meyer — Bolos Rapidos — 28.405.

British Pens Limited — 1 4 7 3 — 28.411.

João Corsetti — Flocos de Feijão — 28.412.

Orlando Brait — O Rio que se diverte — 28.466.

I. G. Farbenindustrie Aktiengellschaft — Detavit — 28.473.

I. G. Farbenindustrie Aktiengellschaft — Detavit — 28.474.

Lima & Comp. — Ideal Lima — 28.487.

Pinto & Comp. — Baliza — 28.490.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÊRMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Têrmo n. 13.921, de 11-7-1934.

José Witzler — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Novo aproveitamento dos germens do trigo para fins alimentares e industriais".

1 — Novo aproveitamento dos germens do trigo, Triticum sativum Lmk., para fins alimentares e outros de natureza industrial, caracterizado pelo fato de que êstes germens, em geral obtidos como resíduo nos moinhos produtores da farinha de trigo, são submetidos preliminarmente ao processo de tostar ou torrar, numa temperatura de cêrca de 150° C. para cima, até cêrca de 220° C. ou pouco mais, com o que se tornam de fácil pulverização e aplicáveis, por si sós ou de mistura com outras substâncias também nutritivas ou aromáticas, como alimento humano;

2 — Novo aproveitamento dos referidos germens, caracterizado pelo fato de que são submetidos, por si sós ou de mistura com outras matérias adequadas, à fermentação, para obtenção de bebidas;

3 — Os novos produtos alimentares ou industriais, obtidos dos germens do trigo, de acôrdo com o reivindicado sob 1 e 2, podendo os produtos alimentícios sólidos, assim fabricados, ser transformados e fornecidos ao consumo em tabletes ou comprimidos.

Têrmo n. 13.922, de 11-7-34.

Eduardo de Matos — E. do Rio Grande do Sul.

Pontos característicos da invenção de "Um novo preparado químico, denominado pós vitalizadores".

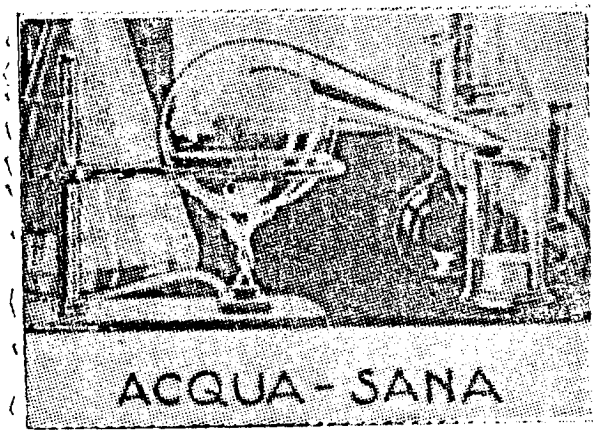
1 — Um novo preparado químico denominado "Pós vitalizadores", caracterizado por um pó composto de 100 gramas de convólvulos; 0,5 % de curbubitáceas; 0,4 % de amomeáceas; 0, 4 % de centáurea benedita; 0, 5 % de cibhona rybyacea; 0,4 % de chenopodiáceas e 0,00 3 % de arsênico.

2 — Um novo preparado químico denominado "Pós vitalizadores" tal como acima reivindicado, para tratamento da febre aftósa churriu negro, lumbriga dos rebanhos e garrotilhos dos animais cavalares.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923). Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante êsse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Têrmo n. 31.377 de 11-7-34
Alberto Lebre Seabra — São Paulo



Classe 48 — Perfumarias e sabão perfumado. Preparados para limpeza e conservação dos dentes e cabelos e escovas para os mesmos fins.

Têrmo n. 31.378 de 11-7-34
Bromberg & Comp. — São Paulo

COLOFIO

Classe 2 — Adubos

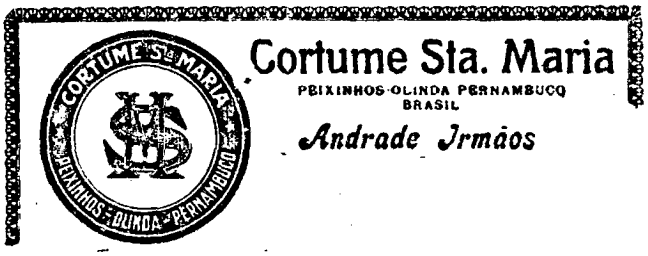
Têrmos ns. 31.379 e 31.380 de 11-7-34
Companhia Fazendas Reunidas Normândia S. A. — Capital Federal



Classe 45 — Sementes e mudas para agricultura, horticultura e pomicultura. Sementes e mudas (inclusive flôres) para floricultura. Sementes e mudas de arvores e arbustos.

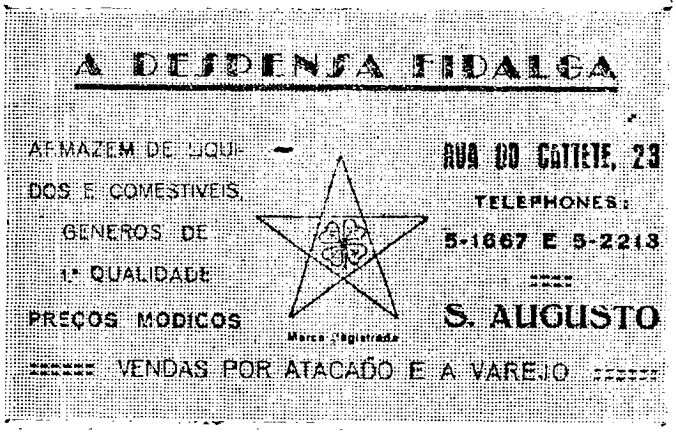
Classe 43 — Águas minerais, gasosas, refrescos e demais águas

Têrmo n. 31.381 de 11-7-34.
Andrade Irmão — Recife — Pernambuco



Classe 60 — Titulo de estabelecimento

Têrmos ns. 31.382, 31.383 e 31.384 de 11-7-34
S. Augusto — Capital Federal



Classe 41 — Substâncias alimentícias provenientes de animais, em conserva ou não. Substâncias alimentícias provenientes de vegetais, em conserva ou não. Ingredientes de alimentos e preparados de substâncias para êsses fins, em conserva ou não.
Classe 42 — Vinhos gazeificados ou não. Bebidas alcoolicas líquidos fermentados, não incluidos noutras classes
Classe 30 — Titulo de estabelecimento

Têrmo n. 31.385 de 11-7-34
Cruz & Andrade Ltda. — Capital Federal



Classe 60 — Titulo de estabelecimento

Têrmo n. 31.386 de 11-7-34
Paulo Proença & Comp. Ltda. — Capital Federal

ADRENALINA "BIOCHIMICO"
PAULO PROENÇA & Cia LTDA.
RIO

Classe 3 — Produto farmacêutico

Têrmo n. 31.387 de 11-7-34
Norton Company — Worcester, Estado de Masaschusetts — Estados Unidos da América

INDIA OIL STONE

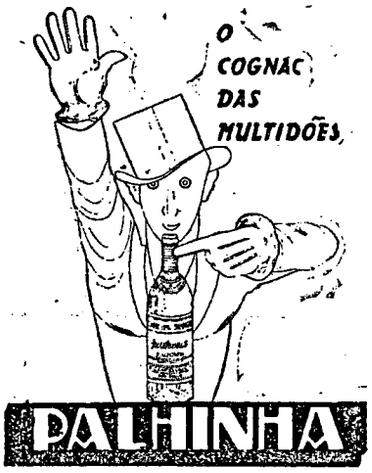
Classe 60 — Pedras de afiar

Têrmo 31.388, de 12-7-934
Sixel & Helzel — Estado do Rio de Janeiro

IDKALIN

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo 31.389, de 12-7-934
F. Canela & Comp. — Estado de São Paulo



Classe 42 — Cognac

Têrmo 31.390, de 12-7-934
J. G. Ribeiro — Rio de Janeiro

CASA DAS TAÇAS

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo 31.391, de 12-7-934
Irmãos Matos & Comp. — Rio de Janeiro



Classe 41 — Conservas de peixes e legumes

Têrmo 31.392, de 12-7-934
José Xavier Guimarães — Estado de São Paulo

METROPOLE
JOSÉ XAVIER GUIMARÃES
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Têrmo 31.393, de 12-7-934
Antônio Abrain — Rio de Janeiro

Pó Mortifero
ABRAIN

Classe 2 — Inseticida

Têrmo 31.394, de 12-7-934
F. Moner & Comp. Ltd. — Rio de Janeiro

MONERO

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo 31.395, de 12-7-934
Alvaro Bacariça — Rio de Janeiro

DECORAÇÕES, ADORNOS, LETREIROS LUMINOSOS
E TODO TRABALHO A
"GAZ NEON"
NEOLIGHT
OFFICINA PARA CONCERTOS DE APPARELHOS ELECTRICOS E DE PHISICA PARA CONSULTORIOS MEDICOS, LABORATORIOS

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo 31.395, de 12-7-934
Alberto Bonfiglioli & Comp. — Estado de São Paulo

CASA BANCARIA ALBERTO BONFIGLIOLI & CO.
DESCONTOS, COMMISSÕES, CAMBIOS E COBRANÇAS

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo 31.397, de 12-7-934
Alberto Bonfiglioli & Comp. — Estado de São Paulo

ALBERTO BONFIGLIOLI & CO.

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo 31.398, de 12-7-934
Companhia Fazenda Reünidas Normândia S. A. — Rio de Janeiro

NORMANDIA
CIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S.A

Classe 41 — Substâncias alimentícias provenientes de animais, em conserva ou não, exceto leite e seus derivados; substâncias provenientes de vegetais em conserva ou não, excepção feita de farinhas alimentares; ingredientes de alimento e preparados de substâncias para êsses fins, em conserva ou não.

Têrmo 31.399, de 12-7-934
M. Savino & Comp. — Estado de São Paulo

Casa Mickey

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo 31.400, de 12-7-934
P. Batista — Estado de São Paulo

COGNAC FINO CHAMPAGNE
Palhinha
INDUSTRIA BRASILEIRA
P. BAPTISTA
IMPORTADOR E INDUSTRIAL
SÃO PAULO

Classe 42 — Cognac

DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

Suplemento ao n. 162 — CAPITAL FEDERAL — Sábado, 14 de julho de 1934

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.487 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Abre o crédito especial de 1.280:000$000, para solver compromissos assumidos em 1933 com o Estado de São Paulo

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que a União comprometeu-se a auxiliar o Estado de São Paulo na instalação de uma prensa de alta densidade para reenfardar algodão mas que, incluída, para êsse fim a dotação de 1.200:000$000 no orçamento do Ministério da Agricultura, decretado para o 1º trimestre de 1934, não chegou tal crédito a ser aplicado, perdendo a vigência em 31 de março último;

Considerando que o mesmo ocorreu com relação á dotação de 80:000$000 (incluída no orçamento do 2º semestre de 1933, do mesmo Ministério, para obras de remodelação no Patronato Agrícola "José Bonifácio", em Jaboticabal, ora transferido a administração do referido Estado), decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de mil duzentos e oitenta contos de réis (1.280:000$000) que terá a seguinte aplicação:

a) para a instalação, no Estado de São Paulo, de uma prensa de alta densidade para reenfardar algodão e construção do respectivo armazem, 1.200:000$000;

b) para as obras de remodelação, já autorizadas pelo Ministério da Agricultura, no Patronato Agrícola "José Bonifácio" em Jaboticabal (São Paulo), transferido á administração do referido Estado, 80:000$000.

Art. 2.º Ficam automaticamente distribuídos á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, as quotas mencionadas no artigo anterior, uma vez registrado o presente decreto pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

EXMO. Sr. Chefe do Govêrno Provisorio — No orçamento decretado para o 1º trimestre de 1934, incorporado ao ano fiscal de 1933, foi incluída na subconsignação n. 11, consignação "Material" da verba 2ª, a dotação de réis 1.200:000$000 afim de ser instalada, no Estado de São Paulo, uma prensa de alta densidade para reenfardar algodão e construído o respectivo armazem em local apropriado, cedido pelo referido Estado.

Por não ter chegado oportunamente a prensa e seus pertences, encomendados no estrangeiro, não poude o crédito ser em tempo aplicado, perdendo a vigência com o advento do exercício de 1934.

Como, entretanto, o Sr. Interventor Federal em São Paulo acaba de comunicar a êste Ministério a chegada agora de todo o material a ser empregado na mencionada instalação, lembro a V. Ex. a necessidade de abertura de um crédito especial para atender ao compromisso assumido pela União.

Por outro lado existe, ainda relativamente ao Estado de São Paulo, um compromisso de 80:000$000, importancia que êste Ministério ficou de entregar á administração estadual para obras de remodelação, já autorizadas por êste Ministério, no Patronato Agrícola "José Bonifácio", em Jaboticabal, antes de sua transferência ao referido Estado.

Também neste caso foi incluído crédito no orçamento do 2º semestre de 1933, crédito que, não tendo sido oportunamente aplicado, perdeu a vigência.

Nestas condições, torna-se também necessário abrir crédito especial para tal fim.

O projeto de decreto que submeto á apreciação de V. Ex. resolve os dois casos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934. — *Juarez Tavora.*

DECRETO N. 24.497 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

Aprova o plano geral de viação nacional e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a necessidade de bem atender ás conveniências nacionais de ordem política, econômica e militar, em relação á rêde de viação nacional;

Considerando a necessidade de coordenar os diversos sistemas de viação hoje de prática corrente, para sua eficiência econômica;

Considerando os resultados do estudo dêsses problemas, realizado pela comissão técnica constituida com êsse fim, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas;

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano geral de viação nacional representado e descrito nos seguintes documentos, que com êste baixam, rubricados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas:

a) carta da República com a indicação das vias de transportes compreendidas no plano geral de viação nacional;

b) relação descritiva dessas vias de comunicação;

c) especificação das condições gerais de ordem técnica que devem ser atendidas na construção de qualquer trecho terrestre daquelas vias de comunicação, bem como no suprimento do material rodante para as vias férreas nacionais.

Art. 2.º A construção ou a concessão, pelos Estados ou Municípios, de qualquer via de transporte, em seus respectivos territórios, que constitua parte das vias de transporte compreendidas no plano geral de viação nacional, só poderá ser feita mediante prévia audiência e aprovação da União.

Art. 3.º Nas obras e melhoramentos a realizar, ou que forem autorizados pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, nas vias de transporte existentes, que constituam parte integrante, das compreendidas no plano geral de viação

nacional, serão observadas as condições gerais de ordem técnica, a que se refere o art. 1º deste decreto.

Art. 4.º O Ministro da Viação e Obras Públicas constituirá uma comissão permanente, com sede no Rio de Janeiro, com o objectivo de promover a fiel realização do plano geral de viação nacional, aprovado por este decreto, coordenando pela melhor forma os transportes ferroviários, rodoviários, fluviais, marítimos e aéreos.

Parágrafo único. A comissão prevista neste artigo será presidida por um representante direto do Ministério da Viação e Obras Públicas, e terá como membros, os chefes das repartições técnicas do Ministério, um representante do Estado Maior do Exército e outro do Estado Maior da Armada.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
P. Goes Monteiro.

DECRETO N. 24.549 — DE 30 DE JUNHO DE 1934 (*)

Concede favores e regula a instalação de peixarias

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Considerando que o sistema de distribuição e venda do pescado, atualmente em uso, não satisfaz as condições de higiene desejáveis.

Considerando que quasi todos os países civilizados dispõem de peixarias e viaturas apropriadas para a venda e transporte do pescado; e

Considerando, finalmente, que ao Govêrno compete incentivar e premiar as iniciativas que resultem em benefício da saúde pública.

Resolve:

Art. 1.º A partir da data da promulgação da presente lei, ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, pelo prazo de cinco anos, as peixarias que se estabelecerem na forma do presente decreto, e que satisfizerem os seguintes requisitos:

a) tenham o piso de ladrilho impermeável;

b) tenham as paredes revestidas com azulejos até a altura de dois metros e meio, cantos redondos, e daí para cima, pintadas a óleo até o této;

c) manter funcionando um frigorífico capaz de armazenar todo o pescado do seu negócio, sem que o mesmo fique em contato com o gêlo em fusão, e que possa atingir a temperatura de, pelo menos 6º C. abaixo de zero;

d) possuir, ao menos, uma vitrine frigorifica com a temperatura de, pelos menos, 0º, para expôr o pescado á venda;

e) possuir um depósito de azulejo branco, com cantos arredondados e tampa, capaz de recolher todos os detritos do pescado ou maquina de aproveitamento dêsses detritos;

f) possuir um tanque ou pias de azulejo branco, com cantos arredondados para a lavagem do pescado;

g) possuir portas e janelas de grade de ferro;

h) ter revestidas de tela de arame de malha de 0,003, as aberturas das instalações sanitárias.

Art. 2.º As peixarias que se tiverem que instalar na forma do presente decreto devem satisfazer as seguintes formalidades:

a) requerer a permissão ao Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura;

b) juntar planta, em quatro vias, da instalação a ser executada;

c) indicar distrito, rua e número, onde pretende instalar-se;

d) sempre que fizer entregas a domicílios deverá apresentar os modelos das viaturas.

Art. 3.º Acêito pelo Serviço de Caça e Pesca, a localização e o plano de instalação, serão as plantas por êste enviadas á Prefeitura Municipal da localidade, afim de que esta, no prazo máximo de oito dias, autorize o inicio das obras.

§ 1.º Decorrido êsse prazo e não sendo autorizado, as obras serão iniciadas de qualquer forma, sem incorrerem em multa.

§ 2.º Concluídas as obras o Serviço de Caça e Pesca fará vistoriá-las dentro de cinco dias, e, uma vez aprovadas, dará autorização, para o seu funcionamento, independente de qualquer outra autorização, e comunicará á Prefeitura Municipal, e serviço sanitário da localidade.

Art. 4.º Enquanto todos os distritos municipais de uma cidade não estiverem dotados de tais estabelecimentos, não serão, em hipótese alguma, concedidos os favores do presente decreto para instalação de outra peixaria no mesmo distrito.

Art. 5.º As peixarias ficam obrigadas a só entregar ao consumo peixe eviscerado e limpo, (exceituando o pescado miúdo, a critério do Serviço de Caça e Pesca), bem como, a envolvê-lo em papel impermeável e em papel de embrulho sem impressão.

Art. 6.º Fica expressamente proibido manter o peixe em exposição fora do frigorífico ou vitrine própria senão o tempo necessário a sua limpesa.

Art. 7.º A entrega a domicílio só poderá ser feita por meio de viaturas que sejam providas de caixa têrmica ou geladeira, de forma a que o pescado não fique em contáto com o gêlo.

Parágrafo único. Os compartimentos de tais viaturas que se destinam ao pescado devem ser revestidos de chapa de ferro zincado, perfeitamente liso e sem emendas salientes.

Art. 8.º Iguais favores da presente lei serão concedidos ás emprêsas de transporte e distribuição do pescado a domicílio, que possuírem viaturas indicadas no artigo anterior e satisfizeren as exigências feitas ás peixarias.

Parágrafo único. As sobras do pescado só podem ser guardadas em depósitos que satisfaçam as exigências do artigo primeiro.

Art. 9.º As atuais licenças concedidas pelas municipalidades, quer para ambulantes, quer para peixarias que já existam, serão respeitadas até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 1.º Daí por diante serão as licenças a ambulantes obrigatoriamente aumentadas a razão de 100 % no primeiro ano e 200 % no segundo e negadas do terceiro em diante, dêsde que não satisfaçam as exigências do art. 7º.

§ 2.º Igual procedimento será feito com as peixarias já existentes que não satisfizerem os arts. 1.º e 2º.

§ 3.º Gosarão das vantagens do art. 1.º desta lei as peixarias já existentes e que satisfaçam as exigências acima referidas.

Art. 10. A partir do prazo de cinco anos fixadas no artigo 1.º dêste decreto, os impostos orçamentários em vigor que incidirem sôbre as peixarias gosarão de 50 %, 20 % e 10 % de abatimento respectivamente, no 1.º, 2.º e 3.º anos, após os cinco anos de isenção.

Art. 11. Os infratores do presente decreto ficam sujeitos a multas de 500$000 á 2:000$000, a juízo do Serviço de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será a multa elevada ao dobro da última, pela mesma falta.

Art. 12. Nas localidades onde houver feiras, a venda do pescado nas mesmas só poderá ser feita em viaturas indicadas no art. 7º.

Art. 13. Exceituam-se da isenção de impostos previstos no art. 1.º dêste decreto as licenças de tráfego das viaturas de que trata esta lei, que serão sempre cobradas na mesma tabela dos carros de carga de igual categoria.

Art. 14. A viatura encontrada fora do que determina o art. 7.º será apreendida e vendida em hasta pública.

Art. 15. Todo o pescado encontrado á venda fora das normas traçadas nêste decreto será inutilizado, e seu proprietário sujeito ás penas do art. 11.

Art. 16. O presente decreto vigorará da data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Oswaldo Aranha.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com omissão.

DECRETO N. 24.535 — DE 3 DE JULHO DE 1934 (*)

Concede favores aduaneiros a instituições, companhias, emprêsas ou firmas que explorem a indústria do cacau

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, combinado com o art. 106 do de n. 24.023, de 21 de março de 1934, decreta:

Art. 1.° As instituições, emprêsas, companhias ou firmas constituidas ou que se venham a constituir, no país, dentro do prazo de um ano para a exploração industrial do cacau, serão concedidos, pelo mesmo prazo, os favores do art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, para os maquinismos, aparelhos e materiais que importarem, observadas as regras e formalidades do decreto citado.

Art. 2.° O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.547 — DE 3 DE JULHO DE 1934

RETIFICAÇÃO

Na publicação dêste decreto, feita no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1934, atenda-se á seguinte retificação, de acôrdo com o original: — Onde se lê: — "do artigo 10 do decreto n. 24.176", leia-se: "do artigo 10 do decreto n. 24.167".

DECRETO N. 24.562 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Regula a duração e condições do trabalho dos empregados na indústria frigorífica

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar a duração e condições do trabalho dos empregados na indústria frigorífica ás disposições seguintes:

CAPITULO I

DOS ESTABELECIMENTOS E PESSOAS

Art. 1.° O presente decreto se aplica aos estabelecimentos onde haja trabalho em ambientes artificialmente frios.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos a que êste artigo se refere compreendem-se, entre outros, os que se destinam:

a) á fabricação ou armazenagem do gêlo;
b) á armazenagem, em camaras frigoríficas, de gêneros perecíveis;
c) á conservação de carnes e de seus subprodutos nos matadouros;
d) á conservação da cerveja e de bebidas de fabricação semelhante á desta;
e) á fabricação de sorvetes em larga escala;
f) á conservação de peixes, aves e laticínios em geral.

Art. 2.° Estão sujeitos ao regime dêste decreto todos os empregados que, nos estabelecimentos compreendidos no artigo anterior, exerçam atividade permanente nos ambientes frios artificiais ou que mantenham atividade intercalada nesses mesmos ambientes e nos ambientes de temperatura normal ou quente.

Art. 3.° Dividem-se nas duas classes seguintes, para os efeitos dêste decreto, os empregados sujeitos ao seu regime.

I — Classe A, que, entre outros empregados, abrange:

a) os recebedores, empilhadores e entregadores de mercadorias dentro das camaras frigoríficas de qualquer natureza, ou depósitos de gêlo;
b) os encarregados de manter a temperatura nas camaras frigorificas;
c) os que trabalham na movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

II — Classe B, que, entre outros empregados, abrange:

a) os que trabalham no fabrico do gêlo e nos respectivos geradores;
b) os encarregados da superintendência técnica do frio;
c) os operadores, eletricistas e mecanicos que se ocupam com os motores, compressores, maquinismos e aparelhos auxiliares;
d) os artífices das oficinas dos estabelecimentos, tais como pedreiros, ferreiros, carpinteiros e outros;
e) os que trabalham na carga e descarga de mercadorias;
f) todos os que, de modo geral, exerçam sua atividade na parte industrial do estabelecimento.

Parágrafo único. Entre os empregados sujeitos ao regime dêste decreto não se incluem:

a) os empregados das secções comerciais, aos quais se aplica o decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932;
b) os que se ocupam do transporte externo de mercadorias, cuja duração de trabalho é regulada pelo decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934.

Art. 4.° Considera-se ambiente artificialmente frio, para os fins dêste decreto, o que for inferior, na 1ª e na 2ª zona climática do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 5° (cinco graus) e, na 3ª zona, a 0° (zero).

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 5.° A duração normal do trabalho efetivo dos empregados compreendidos neste decreto não poderá exceder de oito horas diárias, salvo as exceções consignadas neste capítulo.

Art. 6.° A duração do trabalho, para os empregados compreendidos no inciso II do art. 3°, poderá ser excepcionalmente elevada a dez horas diárias, desde que não ultrapasse quarenta e oito horas semanais, sem remuneração especial, e poderá atingir sessenta horas semanais, havendo remuneração especial, acordada, por escrito, entre empregadores e empregados, e sujeita á aprovação, no Distrito Federal, do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, das Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.° Sómente em caso de fôrça maior, ou para acudir a acidentes, poderão os empregados compreendidos nas classes indicadas pelos incisos I e II do art. 3° prestar maior tempo de serviço do que o previsto nos artigos anteriores, percebendo em tais casos remuneração extraordinária.

Art. 8.° As horas do trabalho excedente, previsto nos artigos 6° e 7°, não poderão ser remuneradas com importancia inferior á que resultar do quociente da divisão da importancia do salario mensal por duzentos e quarenta ou do salário diário por oito.

Art. 9°. O trabalho efetivo dos empregados sujeitos ao regime dêste decreto será entremeado pelo intervalo de uma a duas horas para descanso e refeição, não se computando êsse tempo na duração normal das horas de ocupação efetiva.

Art. 10. Em seguida a cada período diário de trabalho, e salvo a hipótese do art. 7°, haverá, para os empregados, um intervalo de repouso, no mínimo, de dez horas.

Art. 11. A seis dias, seguidos, de trabalho efetivo de cada empregado corresponderão vinte e quatro horas consecutivas de descanso obrigatório e remunerado.

Parágrafo único. A remuneração decorrente do preceito dêste artigo será igual á que o empregado perceber pelo seu trabalho normal, e a ela não terão direito aqueles que, no período de seis dias exigidos de trabalho efetivo, houverem faltado sem causa justificada.

Art. 12. Haverá, para os empregados compreendidos no inciso I do art. 3°, um intervalo de vinte minutos para repouso, após uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, computado êsse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. O repouso prescrito neste artigo será extensivo aos empregados compreendidos no inciso II do art. 3°, quando permaneçam mais de uma hora e quarenta minutos em ambientes frios artificiais.

Art. 13. Será computado como de trabalho efetivo o tempo durante o qual o empregado estiver á disposição do empregador.

Art. 14. Tratando-se de trabalho noturno, a hora de trabalho terá cincoenta e dois minutos e trinta segundos.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

Parágrafo único. Considera-se noturno, para os efeitos dêste decreto, o trabalho efetuado entre as vinte e duas e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 15. Os dispositivos dêste capítulo não se aplicam ás pessoas que exerçam funções de direção, gerência, vigilancia ou fiscalização, bem como funções técnico-especializadas.

CAPITULO III

DA HIGIENE DO TRABALHO

Art. 16. Nenhuma admissão de empregado compreendido no inciso I do art. 3º se fará, a partir da data da publicação dêste decreto, sem que conste de sua carteira profissional haver sido atestado, por autoridade médica competente, que seu portador não sofre de moléstia ou lesão que impeça ou torne perigoso para sua saúde o exercício de qualquer das atividades que competem aos empregados abrangidos pela classe indicada no mencionado inciso.

Parágrafo único. A anotação exigida por êste artigo far-se-á dentro do prazo de quinze dias, contados da data da admissão do empregado ao serviço do estabelecimento

Art. 17. Para o exercício do trabalho nos ambientes frios artificiais, será obrigatório, para os empregadores, o fornecimento, aos seus empregados, de agasalhos e calçados adequados á proteção contra os efeitos danosos do frio.

§ 1º. É facultado aos empregadores entregar aos empregados a quantia correspondente á despesa de aquisição dos agasalhos e calçados de que trata êste artigo, afim de que sejam tais objetos escolhidos pelos próprios interessados.

§ 2º. As autoridades competentes poderão, a qualquer tempo, verificar a eficiência dêsses agasalhos e calçados e determinar as providências cabiveis no caso.

Art. 18. Será reputada moléstia profissional, para os fins previstos na legislação sôbre acidentes no trabalho, a que for adquirida em consequência de trabalhos nos ambientes frios artificiais pelos empregados compreendidos nos incisos I e II do art. 3º.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Os empregadores devem, para os efeitos da fiscalização relativa á execução dêste decreto:

a) manter, afixado em lugar bem visível, um quadro, do qual constem a hora de entrada e a de saída dos empregados, assim como o dia de descanso semanal;

b) usar, nos têrmos do Decreto n. 22.189, de 22 de Fevereiro de 1933, e de acôrdo com os modêlos aprovados, dois livros, dos quais um para a inscrição dos empregados e o outro para a anotação de serviço de cada um deles.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste decreto reger-se-á pelo que prescreve o Decreto n. 22.300, de 4 de Janeiro de 1933.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 21. A infração de qualquer dos dispositivos dêste Decreto será punida com a multa de 100$000 (cem mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis), elevada ao dôbro em caso de reincidência, e aplicada, no Distrito Federal, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, pelas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. Incorrerá no máximo da multa estabelecida no artigo anterior todo aquele que:

a) usar de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dêste decreto;

b) rebaixar os salários dos empregados que trabalhavam ao tempo da publicação dêste decreto.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É nulo qualquer acôrdo ou convenção que disponha contrariamente ao presente decreto, incorrendo na sanção do art. 21 os empregadores que o celebrarem.

Art. 24. Os empregados que, sob fundadas razões e obedientes ás regras de disciplina e respeito, houverem reclamado, ou derem motivo a reclamação, por inobservancia dos preceitos dêste decreto, não poderão ser dispensados, no espaço de um ano, sem causa justificada.

Art. 25. É obrigatório para os empregados compreendidos nêste decreto o uso da carteira profissional, na forma do Decreto número 22.035, de 29 de Outubro de 1932.

Art. 26. O presente decreto entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.602 — DE 6 DE JULHO DE 1934

RETIFICAÇÃO

Dispõe sôbre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

.....

3º, registrado no mesmo Ministério as declarações seguintes: *a*) nome da fábrica; *b*) firma comercial responsável; *c*) situação da fábrica; *d*) linhas de comunicação e sua natureza para a capital do Estado em que estiver instalada; *e*) área coberta da fábrica; *f*) número de pavilhões das oficinas; *g*) natureza da produção; *h*) volume da produção anual; *i*) capacidade de produção em oito horas de trabalho; *j*) número de operários; *l*) marcas das máquinas das oficinas (fabricantes); *m*) funcionamento das máquinas, se por transmissão ou motor conjugado; *n*) distancias da fábrica ás casas de habitações mais proximas; *o*) apresentação da planta da fábrica com todos os seus pavilhões e depósitos; *p*) fórmulas de seus produtos com caráter "Secreto"; *q*) *stocks* existentes das várias matérias primas, e, também, do material produzido; *r*) sujeitar-se á fiscalização do Ministério da Guerra, através os seus órgãos técnicos, seja durante a produção ou após sua distribuição ao comércio; *s*) provado a idoneidade da firma com atestados passados pelas policias locais; *t*) provado sua quitação com as Prefeituras locais.

.....

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.603 — DE 6 DE JULHO DE 1934 (*)

Autorize o Ministério da Guerra a fazer transporte de correspondência aérea

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo aos motivos expostos pelo ministro de Estado da Guerra, decreta, usando da atribuição constante do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a fazer o transporte no território nacional em aeronaves do Correio Aéreo Militar, de correspondência entregue pelo departamento competente do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º As aeronaves militares empregadas nesse serviço para fins do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, são consideradas aeronaves públicas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

(*) Publica-se novamente por ter havido incorreção.

DECRETO N. 24.606 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Autoriza a desapropriação, por utilidade e necessidade públicas, de terras foreiras á União e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando:

a) que os serviços de saneamento e colonização dos terrenos nacionais são de utilidade e necessidade públicas;

b) que para conservação de tais serviços o único meio eficiente é o cultivo do solo, pela divisão e consequente colonização do mesmo;

c) que se tem mostrado ruinoso, para os interêsses da União, como já o considerou a exposição de motivos que justificou o decreto n. 21.115, de 2 de março de 1932, o regime de arrendamentos e aforamentos;

d) que o processo de desapropriação e decretação de comisso, como já está sendo feito, pelos meios judiciais, não beneficia, mas, ao contrário, entrava os serviços de saneamento e colonização necessários, executados e projetados;

e) que a paralização de tais serviços não só viria prejudicar a eficiência das obras já executadas, como importaria em colocar as zonas já saneadas e suas circunvizinhanças na eminência de virem a ser novamente invadidas pela malária, bem como lançar ao desamparo centenas de operários e colonos já fixados;

f) finalmente, que a Secção de Colonização, subordinada ao S. I. R. C. do D. N. P. V. do Ministério da Agricultura, só pode atingir a sua alta finalidade social e econômica, dispondo das terras necessárias para tal fim;

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a desapropriação por utilidade e necessidade públicas, para fins de saneamento e colonização de quaisquer terrenos rurais foreiros á União, de acôrdo com o disposto nos parágrafos dêste artigo.

§ 1.º Pelo domínio útil, a título de indenização e estando as terras regularmente aforadas, pagará a União:

a) quarenta vezes o valor da última taxa de foros aos que nunca tiverem feito transmissão do domínio útil das terras aforadas, compreendidos neste caso os possuidores por herança ou doação;

b) o valor equivalente ao pago pelo foreiro, quando êste tenha obtido a concessão de aforamento por compra, provada esta com a apresentação do recibo de pagamento do respectivo laudêmio.

§ 2.º Pelas benfeitorias pagará a União a importancia pela qual forem judicialmente avaliadas.

Art. 2.º Independentemente de ação judiciária, fica considerado consolidado o domínio da União sôbre os terrenos, cujos contratos de aforamento tenham caído em comisso.

Parágrafo único. A União é considerada imitida na posse dos terrenos, independentemente da apresentação de plantas, todas as vezes em que a concessão tenha sido feita nas mesmas condições. A posse do terreno aforado ou em comisso deverá ser tomada de acôrdo com a planta ou inscrição que serviu de base para sua concessão.

Art. 3.º Tratando-se de terras arrendadas, a desapropriação obedecerá ao mesmo processo estabelecido para a desapropriação dos terrenos aforados, salvo se os arrendamentos tiverem sido feitos a título precário, com pagamento de taxas de ocupação, caso em que não haverá indenização alguma.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda determinará que a Diretoria do Domínio da União faça a transferência e entrega ao Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dêste decreto, de todo arquivo, documentação e processos em andamento referentes ás terras da União a que alude o presente decreto, tanto devolutas como aforadas, em comisso e arrendadas, que passaram ou venha a passar á jurisdição do Ministério da Agricultura, sob a administração do S. I. R. C., na conformidade com o estabelecido nos decretos ns. 22.425, de 1 de fevereiro de 1933, e 24.315, de 1 de julho de 1934.

Parágrafo único. Os documentos e processos a que se refere o art. 4º serão restituídos á Diretoria do Domínio da União, após a conclusão dos necessários estudos e da respectiva decisão final.

Art. 5.º Todo e qualquer aforamento de terras rurais da União só poderá ser concedido depois de ouvida a Secção de Colonização do S. I. R. C., que poderá optar, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo único dêste artigo, pela sua utilização para fins de colonização.

Parágrafo único. Para as terras situadas:

a) no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, 60 dias;

b) nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, 90 dias;

c) nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Baía, 120 dias;

d) nos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão e Piauí, 150 dias;

e) nos Estados do Pará, Amazonas, Goiaz e Mato Grosso e Território do Acre, 180 dias.

Art. 6.º Toda vez que for requerida á repartição competente a necessária permissão para transferência do domínio útil de terras da União, será estabelecido um novo fôro, que será calculado tomando-se por base a nova avaliação do terreno feita pela citada repartição, dentro dos prazos estipulados no parágrafo único do art. 5º do presente decreto.

Art. 7.º Os títulos definitivos de propriedade serão expedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria do Domínio da União, á qual deverão ser encaminhados os elementos necessários ao cumprimento dos contratos firmados pelo Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 8.º No caso especial das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, rurais e urbanas, fica autorizada a desapropriação por utilidade e necessidade públicas, obedecidas as condições estipuladas nos diversos parágrafos dêste artigo, de acôrdo com a planta junta, cópia da planta mandada levantar em 6 de julho de 1825 e concluída em 1827, devidamente visada pelo engenheiro chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em Santa Cruz, de toda área foreira, rural e urbana, da referida Fazenda, situada no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, excetuados os terrenos próprios, possuídos legitimamente por terceiros, cujos títulos provenham de remissões, doações e vendas, resultantes de atos do Govêrno Imperial, cessão em virtude da homologação realizada em 21 de outubro de 1850 da linha divisória com a Fazenda dos Religiosos do Carmo e do decreto de 25 de novembro de 1830, referente á posse dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aos quais fica determinado o prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, contado a partir da data da publicação dêste decreto, para apresentação, ao Ministro da Agricultura, dos respectivos títulos de propriedade, afim de ser feita sua revisão, sob pena de perderem os seus proprietários direito aos mesmos, que reverterão ao pleno domínio da União, independentemente de qualquer indenização e ação judicial.

§ 1.º Pelo domínio útil, a título de indenização e estando as terras regularmente aforadas, pagará a União de acôrdo com o estabelecido nas alíneas *a* e *b* do § 1º do artigo 1º dêste decreto.

§ 2.º O pagamento do laudêmio, a que se refere a alínea *b* do § 1º dêste decreto, deverá ter sido feito até 24 de março de 1932, data da publicação do decreto n. 21.115.

§ 3.º Pelas benfeitorias pagará a União a importancia pela qual forem avaliadas de acôrdo com o estabelecido nas alíneas *a*, *b* e *c* do presente parágrafo:

a) para proceder á avaliação das benfeitorias a que se refere o parágrafo 3º do artigo antecedente, o Ministério da Agricultura organizará uma comissão de três membros, sendo um da escolha do Ministro da Agricultura, outro designado como juiz desempatador, pelo Sr. Chefe do Govêrno e o terceiro, da escolha da parte interessada, que deverá fazer a indicação ao Ministro da Agricultura, dentro do prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a contar da data da publicação do edital de intimação para tal fim expedido pela Secção de Colonização do S. I. R. C. do D. N. P. V. do Ministério da Agricultura, findo o qual se procederá á revelia da mesma;

b) das decisões da comissão a que se refere a alínea *a* do § 3º do art. 8º, nenhum recurso judiciário ou extrajudiciário caberá ás partes interessadas;

c) a importancia correspondente á avaliação das benfeitorias e ao valor do domínio útil será depositada no Tesouro Nacional á disposição de cada interessado.

Art. 9.º Todos os ocupantes de terras da União ficam obrigados, sob pena de reverterem as mesmas ao pleno domínio da União, independentemente de qualquer ação judiciária, a apresentar os respectivos títulos de posse á Secção de Colonização do S. I. R. C. do D. N. P. V. dentro do prazo pela mesma estabelecido em edital publicado no *Diário Oficial*, para fins de revisão e na forma da lei.

Art. 10. As despesas com pagamento das indenizações pelos terrenos desapropriados correrão pela verba orçamentária vigente destinada aos trabalhos de colonização do S. I. R. C. subordinado ao D. N. P. V. do Ministério da Agricultura e, futuramente, pelas verbas a isto destinadas nos orçamentos dos exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser abertos créditos especiais para o fim a que se refere o art. 10.

Art. 11. O Ministro da Agricultura baixará as instruções que se tornarem necessárias para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.616 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Suprime o cargo de agente e cria o de tesoureiro na agência postal-telegráfica de Catú, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs o Departamento dos Correios e Telégrafos, e, tendo em vista o que dispõe o artigo 19 do decreto n. 21.758, de 23 de agosto de 1932, decreta:

Artigo único. Fica suprimido o cargo de agente e criado o de tesoureiro na agência postal-telegráfica de Catú, na jurisdição da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía, êste último com a gratificação anual de novecentos mil réis (900$000).

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.618 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Estabelece dispositivos complementares ao decreto 24.188, de 3 de maio de 1934, que declara rescindido o contrato entre o Govêrno Federal e a Companhia Brasileira de Portos.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando ser imprecindível para a regularidade da exploração industrial do pôrto do Rio de Janeiro a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, a formação de um fundo que sirva de capital de movimento;

Considerando mais que não tem sido paga á Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Cáis do Pôrto do Rio de Janeiro a contribuição anual de 1,5 por cento da renda bruta pertencente ao Govêrno, nos têrmos da cláusula XLIII do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923 e consiante dispõe a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1.º Os saldos a que se referem o art. 3º do decreto n. 24.188, de 3 de maio de 1934, serão recolhidos ao Banco do Brasil até perfazer a quantia de seiscentos contos de réis (600:000$000) que será utilizada como capital de movimento na exploração industrial do pôrto do Rio de Janeiro a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Art. 2.º Os saldos que resultarem da exploração industrial do pôrto do Rio de Janeiro nos têrmos do art. 3º do decreto n. 24.188, de 3 de maio de 1934 e do artigo anterior serão mensalmente entregues pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação á Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Cáis do Porto do Rio de Janeiro até saldar a dívida da União para com a mesma Caixa resultante da retenção pelo Govêrno da contribuição de 1,5 sôbre a receita do pôrto do Rio de Janeiro, pertencente á União, nos têrmos da cláusula XLIII do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, e a partir de 3 de dezembro de 1927 até 7 de maio de 1934, contribuição que perfaz o total de 918:324$200 (novecentos e dezoito contos trezentos e vinte e quatro mil e duzentos réis).

Art. 3.º Uma vez integralizada a contribuição devida pelo Govêrno os saldos da exploração industrial do pôrto cassarão a ser recolhidos ao Tesouro Nacional consoante prevê o art. 3º do decreto n. 24.188, de 3 de maio de 1934.

Art. 4.º Éste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.619 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Autoriza a entrega ao Estado do Piauí da importancia de 100:000$000, para subvencionar o serviço de navegação do rio Parnaíba.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a necessidade de manter o serviço de navegação no rio Parnaíba, único escoadouro da produção de grande região dos Estados do Piauí, Maranhão e Goiaz;

Considerando que sem o auxílio de subvenção não é possível manter serviço regular de navegação, em face da natureza cos transportes e das dificuldades que o rio oferece:

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a conceder ao Estado do Piauí o auxílio de cem contos de réis (100:000$000), para manutenção, diretamente ou por contrato, do serviço de navegação do rio Parnaíba, no corrente exercício.

Parágrafo único. A despesa acima autorizada correrá pela verba 12ª, do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.621 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Suprime o cargo de agente e cria o de tesoureiro na agencia postal-telegráfica de Manga, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Diamantina, no Estado de Minas Gerais

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o artigo 19 do decreto n. 21.758, de 23 de agôsto de 1932,

Decreta:

Artigo único. Fica suprimido o cargo de agente postal e criado o de tesoureiro, na agência postal-telegráfica de Manga, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, este último com a gratificação anual de novecentos mil réis (900$000).

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.632 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Organiza o "Quadro de escreventes do Ministério da Guerra"

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que os trabalhos de escrita e expediente, organização, conservação e guarda dos arquivos dos estados-maiores, quartéis-generais, repartições e estabelecimentos militares, atualmente a cargo dos sargentos escreventes, poderão ser atribuídos a empregados militares especiais, assemelhados a funcionários civis e sujeitos á disciplina militar quando no exercício de suas funções;

Considerando que o quadro especial de escreventes de que trata o decreto n. 24.287 de 24 de maio de 1934, deve ser organizado com essa feição, afim de servir, sobretudo, de estímulo aos sargentos que, contando mais de seis anos de efetivo serviço nas fileiras, se tenham tornado merecedores de recompensa por constantes provas de boa educação militar e apreciável dedicação aos misteres profissionais;

Considerando que, como medida consequente á extinção do atual "Quadro de sargentos-escreventes do Exército", poderão ser judiciosamente aproveitados no novo quadro, os antigos sargentos-escreventes que, a par de salutares hábitos de trabalho, tenham demonstrado exação no cumprimento de seus deveres;

Decreta no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do dec. n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º O quadro de escreventes de que trata o decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, será constituído por uma categoria especial de empregados militares, assemelhados aos funcionários civis da União, sujeitos á disciplina militar quando no exercício de suas funções e recrutados entre os sargentos do Exército de ótimo comportamento e mais de seis anos de serviço. Terá a denominação de "Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra".

Art. 2.º O pessoal do "Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra" se destina a auxiliar os trabalhos de escrita e expediente, organização, conservação e guarda dos arquivos dos estados-maiores, quartéis-generais, repartições e estabelecimentos militares, encargos êsses até aquí desempenhados pelos sargentos-escreventes.

Art. 3.º O quadro ora organizado compreenderá 800 serventuários, repartidos em quatro classes da maneira seguinte:

100 escreventes de 1ª classe;
200 escreventes de 2ª classe;
400 escreventes de 3ª classe;
100 escreventes de 4ª classe.

Parágrafo único. O número dêsses funcionários poderá ser elevado até o total de 900 com o aumento de 4ª classe, se assim exigirem as necessidades dos novos serviços do exército.

Art. 4.º O recrutamento para o "Quadro de escreventes do Ministério da Guerra" ficará subordinado inicialmente á seguinte ordem de precedência:

1.º Os atuais sargentos-escreventes, de bom comportamento e reconhecidas habilitações, desde que tenham indicação favorável, dos chefes das repartições onde presentemente se acham servindo;

2.º Os sargentos da tropa, e em sua falta, os primeiros cabos habilitados para o pôsto de sargento, que se submeterem ás provas prévias de habilitação para o desempenho das funções de escreventes e satisfaçam as condições de ótimo comportamento, boas referências dos respectivos comandantes sôbre aptidão para o cargo e tenham mais de seis anos de serviços arregimentados.

Art. 5.º Os sargentos escreventes, que satisfizerem os requisitos do item 1.º do artigo anterior, serão transferidos para o novo quadro, onde ingressarão na classe correspondente aos seus merecimentos, levando-se em conta, quanto possível, os seus postos e a categoria das repartições em que servirem. Assim, em regra:

Os sargentos-ajudantes serão incluídos como escreventes de 1ª classe;
Os primeiros-sargentos, como escreventes de 2ª classe,
Os segundos-sargentos, como escreventes de 3ª classe;
Os terceiros-sargentos, como escreventes de 4ª classe.

Art. 6.º As vagas de escreventes de 1ª, 2ª e 3ª classes que ficarem existindo depois da transferência dos sargentos-escreventes, serão preenchidas por promoções das classes imediatamente inferiores, cabendo três quartos dessas promoções ao princípio de merecimento e um quarto, ao de antiguidade.

Parágrafo único. O merecimento dos escreventes será apreciado pela forma que dispuser a regulamentação da presente lei, que levará em conta os serviços dos candidatos e a importancia relativa da repartição em que servem.

Art. 7.º As vagas de escreventes de 4ª classe serão preenchidas por concurso aberto aos sargentos do Exército em serviço ativo e nas condições indicadas pelo item 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. A época e outras condições de realização dos concursos serão convenientemente estabelecidas na regulamentação do quadro de escreventes do Exército.

Art. 8.º Antes de tomarem posse de seus cargos no "Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra", de feição essencialmente civil, os sargentos-escreventes e todos os outros nele admitidos serão excluídos com baixa do serviço ativo do Exército, ficando, porém, considerados reservistas, com direito á contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo passado na atividade militar.

Art. 9.º Fica extinto o "Quadro de sargentos-escreventes do Exército". Os sargentos-escreventes, que não aceitarem ou não lograrem inclusão no novo quadro, serão transferidos para os corpos de suas armas de origem ou terão baixa do serviço, conforme decidir o Ministro da Guerra.

Art. 10. Aos escreventes de 1ª e 2ª classes, estendem-se os direitos estabelecidos pelo art 2º do decreto n. 24.011, de 14 de março de 1934.

Art. 11. O pessoal do "Quadro de escreventes" ficará diretamente subordinado ao Departamento do Pessoal do Exército, para os efeitos de distribuição, acesso, remoção, aposentadoria, demissão e centralização dos respectivos assentamentos.

§ 1.º Os escreventes ficam sujeitos ás sanções disciplinares e penais estabelecidas na legislação militar para os assemelhados e inteiramente subordinados ao regime de trabalho adotado nas repartições para que foram designados.

§ 2.º Êles somente poderão ser removidos de uma para outra região militar a pedido, por imperiosa necessidade do serviço, por promoção e falta de vaga da nova classe na região em que se acharem servindo.

§ 3.º O Ministro da Guerra mandará adotar um distintivo ou traje de uso obrigatório pelos escreventes quando no exercício de suas funções.

Art. 12. Os vencimentos mensais dos escreventes serão os consignados na tabela que se segue:

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Escreventes de 1ª classe	466$666	233$333	700$000
Escreventes de 2ª classe	400$000	200$000	600$000
Escreventes de 3ª classe	333$333	166$666	500$000
Escreventes de 4ª classe	266$666	133$333	400$000

§ 1.º Não serão abonadas gratificações adicionais aos escreventes, mesmo áqueles que, como sargentos, recebiam as de 10 e 15 %, por contarem mais de 10 e 15 anos de serviços militares.

§ 2.º Quando removidos por necessidade imperiosa do serviço e nos casos de promoção de que trata o § 2º do artigo 10, os escreventes terão direito á percepção de um mês de vencimentos, a título de ajuda de custo.

§ 3.º As questões relativas a licença e aposentadoria dos escreventes serão reguladas nos moldes da legislação aplicada aos funcionários civis do Ministério da Guerra.

§ 4.º Os escreventes recrutados entre os sargentos conservarão o direito ao montepio e continuarão a contribuir na relação estabelecida pela regra do art. 5 dêste decreto.

§ 5.º Quando no desempenho da comissão temporária, fora das sedes de suas repartições, terão os escreventes direito á percepção de uma diária de alimentação, no valor máximo de 10$000.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor no data da sua publicação, cabendo ao Ministro da Guerr aprovidenciar sôbre a imediata organização do quadro e sua regulamentação, sobretudo no que se refere á distribuição, acesso, licença, remoção, aposentadoria, demissão e averbação das alterações dos escreventes que constituirão o quadro ora organizado.

Art. 14. Enquanto não fôr aprovada a regulamentação do presente decreto ficam vigorando para o "Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra", a título provisório e no que lhe fôr aplicável, as disposições do regulamento do extinto "Quadro de sargentos escreventes do Exército", aprovado pelo Ministro da Guerra em 1 de junho de 1931.

Art. 15. Até o fim do corrente exercício financeiro, os "Escreventes do Ministério da Guerra" perceberão os mesmos vencimentos e vantagens que recebiam até aqui como sargentos, á conta das respectivas dotações orçamentárias. A partir, porém, do início do exercício vindouro, passarão êles a ter os vencimentos fixados na tabela cortida no presente decreto, para o que o Ministro da Guerra fará consignar no orçamento de seu Ministério, para o ano de 1935, o quantitativo necessário ao pagamento devido a êsses serventuários.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
P. Góes Monteiro

DECRETO N. 24.645 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decréto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2.º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicár maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o deliquênte seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuizo da ação civil que possa caber.

§ 1.º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2.º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3.º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3.º Consideram-se maus tratos:

I — praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II — manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanço, ou os privem de ar ou luz;

III — obrigar animais a trabalhos excessívos ou superiores ás suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV — golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interêsse da ciência;

V — abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI — não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII — abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII — atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos com muares ou com asininos, sendo sómente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX — atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incomplétos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X — utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso sómente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI — açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII — descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII — deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV — conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléa fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV — prender animais atraz dos veículos ou atados ás caudas de outros;

XVI — fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanço, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII — conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, sôbre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 mêses a partir da publicação desta lei;

XVIII — conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX — transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rêde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX — encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI — deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII — ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII — ter animais destinados á venda em locais que não reunam as condições de higiéne e comodidades relativas;

XXIV — expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV — engordar aves mecanicamente;

XXVI — despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII — ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII — exercitar tiro ao alvo sôbre patos ou qualquer animal selvagem exceto sôbre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, incritos no Serviço de Caça e Pesca.

XXIX — realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX — arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI — transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4.º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e assinina.

Artigo 5.º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o pêso da carga recaia sôbre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o pêso da carga for na parte traseira do veículo.

Artigo 6.º Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruido constante.

Artigo 7.º A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e

declives das mesmas, pêso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tára e a carga útil.

Artigo 8.º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9.º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquêle que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigósa.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confísco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

1.º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficiência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2.º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bipede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigôr imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

DECRETO N. 24.657 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Suprime cargos de agente e condutor de trem, na Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º do decreto n. 23.631, de 23 de dezembro de 1933,

Decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil seis (6) lugares de agente de 4ª classe e no quadro especial de condutores de trem da mesma estrada, oito (8) cargos de praticante de condutor de trem de 1ª classe.

Art. 2.º Ficam criados no quadro geral de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil seis (6) cargos de agente de 4ª classe, com o vencimetno anual de sete contos e duzentos mil réis (7:200$000), e, no quadro geral de condutores de trem da mesma estrada, oito (8) lugares de praticante de condutor de trem de 1ª classe, com o vencimento anual de seis contos de réis (6:000$000).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.658 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Extende ao Ministério da Viação e Obras Públicas a providência constante do artigo 12, do decreto n. 24.413, de 19 de junho de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando a conveniência de regular o pagamento dos vencimentos do pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, quando em serviço fóra do País;

Considerando que essa providência já foi tomada em relação ao pessoal de outros ministérios, decreta:

Artigo único. É extensiva ao pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, quando em serviço fóra do País, a regra estabelecida no artigo 12 do decreto n. 24.413, de 19 de junho de 1934; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.668 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 3.000:000$000 para auxiliar a construção e instalação do Hospital do Funcionário Público.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando, que o Estado deve assistência direta aos que se dedicam aos seus serviços, prestando-a não só nos casos de invalidez e extrema velhice, mas ainda em defesa da saúde e da vida;

Considerando que das boas condições físicas do empregado promanam maior coeficiência de trabalho e melhor disposição ao regular exercício das funções do cargo;

Considerando que, tendo acudido, desde longos anos, com assistência médica, aos que compõem as classes militares, fundando hospitais, onde são recolhidos sem distinção de postos, deve a Nação, no regime republicano, em benefício do próprio serviço público, assegurar igual defesa, aos servidores da classe civil, que constituem na generalidade numeroso proletariado intelectual;

Considerando que vários Estados da União e até a Prefeitura do Distrito Federal, já promoveram as providências conducentes á realização dessa nobre e louvável iniciativa, de modo que possam proporcionar assistência médica e hospitalar aos que dedicam a sua atividade aos serviços da administração pública;

Considerando que, resolvida por efeito do decreto número 24.217, de 9 de maio de 1934, a fundação do Hospital do Funcionário Público, cumpre não se procrastine a construção do edifício destinado á sua instalação, em que se empenham todos os servidores do Estado, por lhes minguarem recursos que lhes assegurem a assistência médica de que eventualmente precisem;

Considerando que a reconhecida deficiência de estabelecimentos hospitalares na Capital da República, onde não pequena parte dos habitantes é constituída de funcionários públicos e pessoas de suas famílias, justifica todo esfôrço no sentido de dotá-la de mais uma instalação dêsse gênero;

Considerando, finalmente, que o aludido decreto número 24.217, criando o Hospital, facilita a sua manutenção, porquê exige dos interessados uma contribuição permanente deduzida dos respectivos vencimentos, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000$000) para auxiliar a construção e instalação do Hospital do Funcionário Público criado pelo decreto número 24.217, de 9 de maio de 1934, transferindo-se a referida importancia ao Instituto Nacional de Previdência, para pos-

ferior aplicação, de acôrdo com a autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.673 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Cria as taxas a que se referem os Códigos de Águas e de Minas

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e, considerando:

a) que o Código de Águas estabelece, respectivamente, nos seus artigos 160, parágrafo único, e 176, o pagamento de quotas sôbre concessões e autorizações para exploração de energia hidraulica;

b) que também o Código de Minas estabelece nos seus artigos 18 § 4º; 41, parágrafo único; 42 item IX e 84, parágrafo único, o pagamento de selos para autorizações ou concessões de pesquisa ou lavra e quotas sôbre a produção efetiva das minas exploráveis; decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística, as seguintes taxas anuais:

a) de 10$000 (dez mil réis) por KW (kilowatt) de potência concedida;

b) de 5$000 (cinco mil réis) por KW (kilowatt) de potência autorizada excedente de 50 KW (kilowatts).

Parágrafo único. Os concessionários e permissionários deverão recolher aos cofres públicos federais, adiantadamente e em duas prestações semestrais, as quantias correspondentes a essas taxas.

Art. 2.º Ficam igualmente criadas as seguintes taxas, pagas em selos federais:

a) de 100$000 (cem mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis) para o titulo de autorização de pesquiza de jazida mineral;

b) de 200$000 (duzentos mil réis) a 2:000$000 (dois contos de réis) para o título de concessão de lavras de jazida mineral ou minas.

§ 1.º O concessionário de lavra, que não fôr proprietário da jazida mineral ou mina, será obrigado a recolher, anualmente, em duas prestações semestrais, aos cofres federais, em moeda nacional, quantia equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor da produção efetiva da mina.

§ 2.º Se o concessionário fôr o proprietário da jazida mineral ou mina, será obrigado a recolher ao Tesouro Nacional, nas mesmas condições do parágrafo anterior, 3% (três por cento) de valor da produção efetiva.

Art. 3.º Os tributos lançados pela União, Estado e Município, sôbre o concessionário de uma lavra de mina, não poderão, em conjunto, exceder de 25% (vinte e cinco por cento), da renda líquida da emprêsa.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113 da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.674 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Regula a aplicação dos recursos orçamentários consignados na verba 11ª — Departamento Nacional de Saúde Pública e destinados aos serviços de saneamento.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a finalidade do produto da taxa de educação e saúde, destinado ao melhoramento dos serviços de ensino, saneamento rural e assistência nos Estados;

Considerando que na despesa geral apenas se consignaram recursos para o serviço de saneamento e assistência e nenhum para o ensino, enquanto é de necessidade promover-se o desenvolvimento dêste serviço;

Considerando que entre as importancias orçadas na despesa podem, em parte, ser promovidos tais melhoramentos, decreta:

Art. 1.º Para que sejam atendidas as despesas com o desenvolvimento do ensino federal e dos serviços de saneamento rural e assistência social, nos Estados, fica posto á disposição do Ministro da Educação e Saúde Publica, no Banco do Brasil, em quotas duodecimais, o crédito de seis mil contos de réis (6.000:000$), destacado das subconsignações ns. 62 e 183 da verba 11ª — Departamento Nacional de Saúde Pública, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Art. 2.º O Estado ou repartição federal solicitará ao Ministério da Educação e Saúde Pública a quota correspondente ás suas necessidades e o respectivo processo, devidamente instruído, será concluso ao Presidente da República, para o julgamento definitivo.

Art. 3.º A aplicação do crédito de que trata o art. 1º deverá obedecer rigorosamente á distribuição determinada pelo parágrafo único do art. 2º do decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932.

Art. 4.º Os serviços relativos ao processamento e escrituração das despesas decorrentes dêste decreto serão centralizados na Diretoria de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, observadas as instruções que forem baixadas pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Ficam sujeitas a comprovação, na forma da legislação em vigor, as despesas efetuadas a título de auxílio ou adiantamento.

Art. 5.º Em face do que preceitua o art. 2º, considera-se extinta, para todos os efeitos, a Junta Administrativa criada pelo art. 4º do decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.692 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Aprova o regulamento do Departamento Nacional do Trabalho

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do Departamento Nacional do Trabalho, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigôr na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho a que se refere o decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934

CAPITULO I

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 1.º O Departamento Nacional do Trabalho, criado pelo decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, organizado pelo de n. 19.671-A, da mesma data, e ampliado pelos de

ns. 21.990, de 21 de janeiro de 1932, 22.564, de 21 de março de 1933, e 23.513, de 28 de novembro de 1933, compreende:

I — Gabinete do diretor geral;
II — Quatro secções;
III — Procuradoria, Atuariado e Inspetoria;
IV — Serviço de Identificação Profissional.

CAPITULO II

DO GABINETE DO DIRETOR GERAL

Art. 2.º O gabinete do diretor geral será constituido de 1 secretário que perceberá a gratificação estabelecida pela tabela orçamentária e tantos auxiliares quantos sejam necessários á marcha do serviço.

Parágrafo único. O pessoal do gabinete será escolhido pelo diretor geral entre os funcionários do departamento.

Art. 3.º Ficarão subordinados ao gabinete do diretor geral, como dependência sua, os serviços do Protocolo Geral, arquivo, biblioteca e portaria.

CAPITULO III

DAS SECÇÕES — SEUS ENCARGOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4.º A 1ª Secção terá a seu cargo a informação e o expediente de todos os processos e assuntos que se relacionem com a sindicalização e convenções internacionais.

Art. 5.º A 2ª Secção terá a seu cargo a informação e expediente de todos os processos e assuntos que se relacionem com a regulamentação do trabalho e conflitos de trabalho.

Art. 6.º A 3ª Secção terá a seu cargo a informação e o expediente de todos os processos e assuntos que se relacionem com a Economia Social e férias.

Art. 7.º A 4ª Secção terá a seu cargo a informação e expediente de todos os processos e assuntos que se relacionem com a contabilidade, pessoal e material.

Art. 8.º O diretor geral expedirá instruções especiais, aprovadas pelo Ministro em que serão definidas as atribuições das diversas secções constantes do presente regulamento, distribuindo o pessoal respectivo.

Art. 9.º As secções bem como os demais serviços poderão corresponder-se diretametne entre si, para completa e rápida informação dos processos e para solicitar dados ou informações especiais indispensáveis á melhor elucidação de qualquer assunto a seu cargo.

CAPITULO IV

DA PROCURADORIA, ATUARIADO, INSPETORIA E SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. Á Procuradoria compete fornecer diretamente ás secções, todos os dados, informações e elementos de ordem jurídica de que carecerem para a exata e completa informação dos processos e coligir informações indispensáveis á elaboração e remodelação da legislação do trabalho.

Art. 11. Ao Atuariado caberá realizar pesquisas de caráter teórico e prático sôbre assuntos de sua competência, colaborando em todos os estudos que exigirem intervenção atuarial, inclusive inquéritos sociais, e dar parecer nos respectivos processos.

Art. 12. Á Inspetoria caberá, além das funções técnicas relativas á inspeção do trabalho, a fiscalização das leis sociais no Distrito Federal.

Art. 13. O Serviço de Indentificação Profissional, de acôrdo com o disposto no art. 4º do decreto n. 23.513, de 28 de novembro de 1933, reger-se-á pelos dispositivos de regulamento especial.

CAPITULO V

DO PESSOAL

Art. 14. O Departamento Nacional do Trabalho constará do pessoal efetivo e do pessoal tarefeiro do Serviço de Identificação Profissional, relacionados na tabela anexa, com os vencimentos e gratificações nela especificados.

Art. 15. Cada secção ficará a cargo de um dirteor de secção, sendo os demais funcionários designados pelo diretor geral, na ordem que melhor consultar as necessidades do serviço.

Art. 16. A Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho será composta de:
1 procurador geral.
4 procuradores.

Art. 17. O Atuariado do Departamento Nacional do Trabalho será composto de:
1 atuário-chefe.
2 auxiliares de atuário.
1 desenhista.

Art. 18. A Inspetoria do Departamento Nacional do Trabalho será constituida de:
1 inspetor-chefe.
3 inspetores técnicos.
12 fiscais.

Art. 19. O Protocolo Geral do Departamento Nacional do Trabalho bem como o arquivo e biblioteca ficarão a cargo de oficiais designados pelo diretor geral.

Parágrafo único. Êsses oficiais poderão, ao critério do diretor geral, ser auxiliados por funcionários de categoria inferior ou igual á sua.

Art. 20. Para maior facilidade de redação serão designados no presente regulamento por — chefes de serviço — o procurador geral, o inspetor chefe, o atuário e o chefe do Serviço de Identificação Profissional.

CAPITULO VI

ATRIBUIÇÕES COMUNS Á DIRETORIA GERAL, SECÇÕES E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 21. Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, por intermédio da Diretoria Geral, Secções e demais serviços;

I — Registar a entrada de todos os papeis recebidos no Departamento, com indicação dos tramites que forem seguindo até á decisão final.

II — Instituir os livros necessários á escrituração, protocolos especiais e têrmos de atos que lhes digam respeito.

III — Organizar o índice das leis e decisões do Govêrno, com referência ao Departamento Nacional do Trabalho.

IV — Elaborar projétos de decretos, regulamentos, cláusulas que devam acompanhar decretos, e instruções, para direção, processo e ordem do serviço a seu cargo.

V — Fazer o expediente dos atos que tenham de ser assinados pelo diretor geral.

VI — Mandar publicar no "Diário Oficial" o expediente relativo aos seus serviços.

VII — Preparar exposições de motivos que devam ser dirigidas ao Ministro pelo diretor geral.

Art. 22. Serão comuns ás secções e serviços:

I — O registro da entrada de todos os papeis e a distribuição deste pelos funcionários.

II — A guarda dos livros e papeis relativos a assuntos pendentes.

III — O exame das questões, as informações e os pareceres afim de subirem os respectivos processos a despacho do diretor geral.

IV — A redação dos atos e correspondencia oficiais.

V — As certidões dos papeis que ainda não se acharem no arquivo.

VI — A remessa para o arquivo dos livros e processos findos.

CAPITULO VII

DO PROCESSO DO EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 23. A verificação da entrada e destino dos papeis endereçados ao Departamento Nacional do Trabalho será feita pela consulta ao Protocolo Geral.

Art. 24. O diretor geral, quando o acúmulo de serviço o exigir, poderá com autorização do Ministro prorrogar de uma hora por dia o expediente, ou mandar executar em horas ou dias impedidos, no Departameno ou fora dêle, os trabalhos indispensáveis á solução de casos em andamento.

Art. 25. Os ofícios receberão no gabinete, nas secções e serviços por onde forem expedidos, os números que lhes competirem precedidos de uma letra indicativa da Diretoria Geral e de um algarismo que designe a secção.

Art. 26. Todos os papeis recebidos no Departamento Nacional do Trabalho serão processados e levados ao conhecimento do diretor geral:

I — No mesmo dia da entrada na secção, se contiverem assunto urgente.

II — Dentro do prazo máximo de seis dias úteis, nos casos ordinários, salvo quando tiver de ser ouvida sôbre o assunto qualquer repartição ou autoridade, extranha ou não, o Departamento, ou quando as diligências ou pesquisas reclamadas pela natureza ou importancia da matéria ou o acúmulo de serviço ocasionarem delonga.

Art. 27. Os papeis e processos encaminhados á secções terão rápido andamento, falando sôbre o respectivo assunto, normalmente, dentro do prazo de três dias, o funcionário a quem forem distribuidos pelo diretor de Secção ou Chefe de Serviço, o qual, emitindo seu parecer, encaminhará, sem demora, o processo a despacho do diretor geral.

Art. 28. A informação dos papeis compreende o exame das referências ou alegações nêle contidas, concernentes a atos ou fatos de que a repartição, ou mesmo o informante ennha ou deva ter conhecimento, devendo ser confirmadas ou contestadas de modo claro e preciso.

Art. 29. O arquivamento dos processos, por despacho expresso ou não, significará sua ultimação, sem dirimir direitos.

Parágrafo único. Ao arquivo poderão ser recolhidos, por conveniência do serviço, até que devam de novo ter andamento, os processos que, além do período de seis meses, se conservarem dependentes da satisfação de exigências ou formalidades indispensaveis á sua continuação.

Art. 30. Os processos serão autuados e organizados de modo que os documentos, informações e pareceres, dispostos em ordem cronológica ou pela conexão das matérias, sendo todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas, permitam fácil leitura.

Parágrafo único. Não serão admitidos nos processos informações e pareceres escritos á margem das folhas nem espaços em branco.

Art. 31. As informações e os pareceres serão claros, concisos e isentos de animosidade, e não se devem afastar do assunto ventilado no processo.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro e ao diretor geral ordenar o cancelamento de tudo quanto fôr contrário ao disposto neste artigo, tornando efetivas contra os culpados, no caso de reincidência, as penas deste regulamento.

Art. 32. Excetuados os casos de reconhecida urgência e aquêles em que o Ministro assim determinar, todos os papeis que tiverem de ser processados no Departamento Nacional do Trabalho ficarão dependentes da informação e pareceres de funcionarios do mesmo Departamento, antes de serem submetidos á deliberação do Ministro.

Art. 33. Serão considerados secretos os pareceres e informações e os atos em elaboração nas secções do Departamento, até que se lhes possa dar publicidade, si esta não fôr julgada inconveniente.

CAPITULO VIII

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 34. Ao diretor geral, com relação aos serviços a seu cargo compete:

I — Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos do Departamento.

II — Manter e fazer manter a observancia das leis e ordens em vigôr.

III — Cumprir as determinações do Ministro, recebidas diretamente ou por intermédio do diretor do gabinete.

IV — Propor ao Ministro, verbalmente ou por escrito, as providências que julgar convenientes aos interêsses do serviço.

V — Designar os funcionários que deverão constituir cada secção, podendo transferí-los de uma para outra, quando se fizer necessário.

VI — Ter sob a sua responsabilidade as cifras telegráficas, a correspondência que, por sua natureza, não deva ser distribuida ás secções.

VII — Apresentar ao Ministro, na data designada, o relatorio dos trabalhos realizados pelo Departamento no ano anterior.

VIII — Corresponder-se diretamente com os diretores e quaisquer outros chefes de repartições públicas, inclusive para solicitar providências, desde que a solicitação não seja da alçada do Ministro.

IX — Assinar instruções, editais, declarações e outras publicações oficiais.

X — Dar audiência em dia e hora préviamente designados e atender ás partes que o procurarem para assuntos pertinentes ao Departamento.

XI — Dar posse aos funcionários do Departamento, fazendo assinar os respectivos têrmos e assinando, tambem, as declarações necessarias á efetividade da mesma posse.

XII — Impôr penas disciplinares, de conformidade com o presente regulamento.

XIII — Assinar o mapa da frequência dos funcionários do Departamento.

XIV — Julgar justificadas, ou não, as faltas que os funcionários do Departamento contarem durante o mês, á vista do mapa de frequência e de acôrdo com o disposto no regulamento da Secretaria de Estado.

XV — Rever todo o expediente e lançar o seu "visto", quando não tiver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do Ministro.

XVI — Visar as cópias ou extratos dos atos que tenham de ser publicados, podendo autorizar os diretores de secção a fazê-lo, sempre que convier ao serviço.

XVII — Conceder licença aos funcionários do Departamento, de acôrdo com a legislação em vigôr.

XVIII — Prorrogar por uma hora em cada dia quaisquer trabalhos do Departamento.

XIX — Representar ao Ministro sôbre irregularidades ou delitos cometidos pelos empregados do Departamento quando a penalidade que lhes fôr aplicável escapar á sua competência.

XX — Autorizar, de acôrdo com as ordens e instruções do Ministro e com os recursos da competente verba orçamentária as despesas do Departamento.

XXI — Despachar as petições que versarem sôbre assuntos de sua alçada.

XXII — Determinar a lavratura e expedição, depois de autenticadas pelo diretor de Secção ou Chefe de Serviço, das certidões que forem requeridas nas condições do número anterior, sujeitando o requerimento que os solicitar a despacho do Ministro.

Art. 35. A cada um dos diretores de secção e chefes de serviços únicos responsáveis, perante o diretor geral, pelos serviços da dependência a seu cargo, compete:

I — Auxiliar a direção dos trabalhos, segundo as instruções do diretor geral, distribuindo aos respectivos funcionários os serviços da competência de cada um.

II — Dirigir, promover, examinar e fiscalizar todos os trabalhos que competirem á respectiva secção, e encaminhar os processos ao diretor geral, convenientemente informados e com o seu parecer.

III — Cumprir e fazer cumprir as ordens do diretor geral.

IV — Ter em dia os registros da secção.

V — Prestar a outro diretor de secção e aos chefes de serviços informações verbais ou escritas acêrca dos trabalhos respectivos, enviando-lhe os processos e mais papeis, independentemente da interferência do diretor geral.

VI — Apresentar ao diretor geral, na data que lhe fôr designada, as notas e elementos necessários ao relatório anual do Departamento, com os documentos em que se basear, bem assim os elementos para a proposta orçamentária das despesas do Ministério, na parte que lhe competir.

VII — Solicitar providências ao diretor geral, para o andamento dos processos em atraso, com declaração do motivo da demora.

VIII — Propôr ao diretor geral as medidas que julgar convenientes á ordem e ao melhor método dos trabalhos quanto ao pessoal da secção.

IX — Advertir e reprender os funcionários da respectiva secção de acôrdo com o disposto neste regulamento, e representar ao diretor geral, quando o caso ocorrente exigir a aplicação de penas mais severas.

X — Legalizar e autenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela secção, depois de conferidos.

XI — Encerrar o ponto dos funcionários da respectiva secção á hora regulamentar, fazendo diariamente as notas necessárias quanto ao comparecimento dêles e apresentar, no fim de cada mês, ao diretor geral, o mapa de frequência, para a organização da folha de pagamento.

XII — Propor ao diretor geral a remessa para o arquivo de livros e processos findos.

XIII — Assinar ou visar os requisições de livros e processos que se acharem no arquivo e os pedidos de material de expediente necessários ao serviço da secção.

Art. 36. Compete ao procurador geral:

a) entender-se com o diretor geral sôbre todos os serviços afetos á Procuradoria;

b) entender-se com o procurador geral da República nos casos necessários ao bom andamento dos processos.

Art. 37. Compete ainda ao procurador geral, bem como aos demais procuradores, mediante distribuição daquele:

a) requerer e acompanhar perante as autoridades judiciárias ou administrativas as diligências necessárias á execução das medidas e providências ordenadas pelo diretor geral;

b) funcionar, no Juizo Federal da secção do Distrito Federal, em primeira instancia, nas ações que a União tenha que responder por motivo de atos ou resoluções dos órgãos oficiais de proteção e assistência ao trabalho, e propor aquelas que sejam de conveniência da União, seguindo-as até final nessa mesma instancia;

c) promover na primeira instancia a cobrança judicial, das multas ou outras penalidades pecuniárias impostas por infração ás disposições de assistência e proteção ao trabalho, bem como de qualquer emolumento ou imposto em que seja interessado o Departamento Nacional do Trabalho e de quantias que lhe sejam devidas por qualquer título, nos têrmos do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932;

d) promover na primeira instancia do Juizo Federal da secção do Distrito Federal a execução das decisões das juntas de Conciliação e Julgamento, nos têrmos do decreto número 22.132, de 23 de novembro de 1932;

e) encaminhar ás Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal as reclamações que lhes forem dirigidas;

f) prestar ao procurador geral da República, por intermédio do procurador geral do Departamento Nacional do Trabalho, as informações necessárias ao andamento de feitos ou consultá-lo a respeito, nos casos de dúvida;

g) emitir parecer sôbre as dúvidas e questões provenientes de interpretação e aplicação das leis e regulamentos referentes á proteção e assistência ao trabalho;

h) informar os processos que contenham matéria jurídica dependente de parecer ou solução do Departamento;

i) minutar contratos e acôrdos em que seja interessado o Departamento.

Art. 38. As percentagens e procuratórios que, por fôrça dos decretos ns. 22.131, de 23 de novembro de 1932 e 10.902, de 20 de maio de 1914, competirem aos procuradores, serão pagos mensalmente ao Tesouro Nacional, mediante guia expedida pela 4ª secção, de conformidade com as respectivas folhas expedidos pela Procuradoria, sendo o total dividido em cinco quotas iguais, cabendo um a cada procurador.

Art. 39. Aos auxiliares dos serviços administrativos da Procuradoria, compete, além da execução dos que lhe forem distribuidos pelo procurador geral, funcionar como escreven-

Art. 40. Ao atuário compete dirigir os serviços do atuariado.

Art. 41. Os auxiliares do atuário exercerão as atribuições neste por distribuição ou delegação sua.

Art. 42. O inspetor chefe terá sob sua direção todo o serviço de inspeção e fiscalização no Distrito Federal, cabendo-lhe especialmente velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos sôbre a organização e regulamentação do trabalho.

Parágrafo único. Cabe, também á Inspetoria, receber e homologar as convenções ou ajustes motivados pelas leis que regulamentam o horário de trabalho e receber as relações de que trata o artigo 32 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agôsto de 1931, ficando tais serviços, nos Estados, a cargo das Inspetorias Regionais.

Art. 43. Incumbe aos inspetores técnicos zelar pela fiel aplicação das leis e prescrições oficiais relativas á regulamentação, higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos e nas explorações onde são ocupadas pessoas assalariadas de ambos os sexos.

Art. 44. Compete aos inspetores técnicos, além de suas incumbencias com referência á fiscalização, fazer inquéritos sôbre as condições gerais de trabalho e realizar pesquisas sôbre as moléstias profissionais, propondo medidas de proteção e prevenção em defesa dos trabalhadores.

Art. 45. Incumbe aos fiscais de inspeção, de acôrdo com as ordens do inspetor chefe e de conformidade com o regulamento e as instruções expedidas pelo Ministro, zelar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos relativos á organização e regulamentação do trabalho nos estabelecimentos industriais e comerciais.

Parágrafo único. Os fiscais e prepostos deverão fornecer ao seu chefe imediato todas as informações que forem necessárias á organização do relatório anual do Serviço.

Art. 46. Aos funcionários do Serviço de Inspeção cabe executar os encargos e obrigações que lhes atribuem ou venham a atribuir os regulamentos, instruções ou portarias expedidas pelo Ministro ou pelo diretor geral nos casos de sua competência.

Art. 47. Ao desenhista compete a execução dos trabalhos técnicos-profissionais que lhe sejam confiados, tais como: diagramas, cartogramas, estereogramas, mapas, quadros, desenhos, esquemas, bem como prestar a colaboração compatível com as suas funções e que lhe seja reclamada para o estudo e boa marcha dos assuntos dependentes do Departamento.

Art. 48. Ao secretário do diretor geral incumbirá:

1º, velar pela ordem dos serviços do gabinete e pela guarda e sigílo dos papeis e assuntos que por êle tenham curso;

2º, receber das secções e serviços e apresentar ao diretor geral os processos e papeis que por este tenham de ser despachados;

3º, remeter ao protocolo geral, devidamente relacionados, os processos e papeis despachados pelo Ministro ou pelo diretor geral;

4º, fazer a expedição da correspondência da diretoria geral;

5º, classificar as minutas das exposições de motivos portarias, apostilas, ofícios, telegramas, recados e cartas da Diretoria Geral do Departamento;

6º, atender ás partes que procurarem informações ou reclamarem alguma providência, entendendo-se, para isso, diretamente, com os diretores de secção e demais chefes de serviços.

Art. 49. Ao pessoal que sirva no gabinete do diretor geral caberá a execução dos trabalhos que lhe sejam atribuidos pelo secretário.

Art. 50. Aos oficiais, que, para a execução do serviço, constituem uma só classe competirá:

1º, executar com zêlo, presteza e exatidão os trabalhos que lhes forem distribuidos;

2º, verificar se os papeis sujeitos a seu exame, ou que transitem por suas mãos, se acham em ordem, revestidos das formalidades exigidas pela legislação em vigôr;

3.º Velar pela guarda dos livros e papeis a seu cargo e responder por êles durante o tempo em que estiverem a seu serviço ou sujeitos a seu exame.

4.º Coadjuvarem-se mutuamente, prestando informações recíprocas e comunicando uns aos outros o que for mais adequado á perfeita execução dos diferentes serviços do Departamento.

Art. 51. Ao encarregado do protocolo geral competirá:

1.º Orientar, promover, examinar e fiscalizar os serviços a cargo da dependência sob sua direção, propondo ao diretor geral as medidas que julgar convenientes á ordem e ao método dos trabalhos e quanto ao pessoal que servir na mesma dependência.

2.º Receber e numerar os processos e papeis que tiverem de ser protocolados, bem como numerar as fichas correspondentes, fornecendo, quando exigidos os respectivos cartões de recibo.

Art. 52. Ao encarregado do arquivo e da biblioteca competirá:

1.º Fazer o registro e a catalogação necessários á regularidade dos trabalhos, propondo ao diretor geral as medidas que julgar acertadas para garantir a ordem do serviço e a conservação dos papeis, livros, documentos, instalações e mais material sob sua responsabilidade.

2.º Velar pela conservação dos papeis, livros, documentos e impressos sob sua guarda, tendo á sua disposição, para êsse fim e para os demais serviços a seu cargo, um dos serventes.

3.º Propor a inutilização de papeis, cujo arquivamento seja julgado desnecessário.

4.º Impedir a permanência, no recinto da dependência a seu cargo, de pessoas estranhas ao Departamento.

5.º Impedir a permanência, no mesmo recinto, de qualquer funcionário do Departamento, salvo em caso de serviço ou ordem superior.

6.º Passar certidões de papeis existentes no arquivo, de acôrdo com os despachos do diretor geral, remetendo a certidão e o processo ou livro de onde haja sido extraída á

secção ou ao serviço competente, segundo o assunto, para ser autenticada pelo respectivo diretor ou chefe.

7.º Atender ás requisições de livros ou processos subscritos pelo diretor geral, pelos diretores de Secção ou pelos chefes de serviço ou por êles visadas.

Art. 53. Aos auxiliares de 1ª e 2ª classes competirá, além das obrigações conferidas aos oficiais, executar os trabalhos datilográficos que lhes forem determinados.

Art. 54. Ao porteiro competirá:

1.º Abrir as portas do edifício do Departamento Nacional do Trabalho, pelo menos uma hora e meia antes do início do expediente, diário, ou á hora que lhe fôr determinada por ordem superior, fechando-as quando terminados os trabalhos.

2.º Comparecer em quaisquer dias impedidos, quando lhe fôr determinado por ordem superior.

3.º Fiscalizar a entrada e saída de pessoas estranhas, dando parte, imediatamente, ao diretor geral ou a quem suas vezes fizer, das que lhe parecerem suspeitas

4.º Cuidar da segurança e asseio do edifício, fiscalizando o pessoal incumbido dêsses serviços.

5.º Atender aos pequenos gastos do Departamento, como carretos, passagens e despesas de pronto pagamento, sujeitando os que não forem de natureza urgente á ordem prévia do diretor geral.

6.º Fazer, em livro especial, a escrituração das despesas a que se refere o número anterior e dos adiantamentos recebidos para atendê-las.

7.º Promover a entrega da correspondência oficial, por meio de protocolos em que se possa verificar o seu recebimento.

8.º Determinar, de acôrdo com as ordens do diretor geral, os trabalhos dos correios a serviço do Departamento, fiscalizando as despesas feitas por êles para o desempenho das incumbências que lhes forem dadas.

9.º Determinar os trabalhos dos contínuos.

10. Encerrar o ponto de todo o pessoal que servir na portaria.

11. Apresentar mensalmente ao gabinete do diretor geral o mapa da frequência do pessoal da portaria, conforme o modêlo adotado, com as informações necessárias á organização da folha de pagamento.

12. Representar ao diretor da 2ª Secção acerca do procedimento dos funcionários sob sua jurisdição, toda vez que fôr necessário.

13. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventário organizado pela 2ª Secção, os móveis e objetos pertencentes ao Departamento.

14. Comunicar ao diretor da 2ª Secção a sua ausência, no caso de falta, e os motivos que a determinarem, bem como a dos funcionários sob a sua jurisdição.

15. Executar qualquer outro serviço compatível com as suas funções e os que lhe forem determinado por ordem superior.

Art. 55. Aos contínuos competirá:

1.º Cumprir as ordens dos diretores oficiais e auxiliares, relativamente ao movimento dos papeis dentro do Departamento e executar as ordens que, de acôrdo com as suas funções, lhes sejam transmitidas pelos diretores de secção.

2.º Encaminhar aos diretores, aos chefes de serviços e ao encarregado do protocolo geral as partes que tiverem de tratar de assuntos sujeitos ao Departamento.

3.º Velar pelo asseio e ordem de todas as dependências do Departamento e pela conservação dos móveis, livros e mais objetos empregados no serviço.

Art. 56. As licenças, a aposentadoria e o montepio do pessoal do Departamento Nacional do Trabalho serão regulados pela legislação aplicável á matéria.

Art. 57. São extensivas ao Departamento Nacional do Trabalho na parte que lhe fôr aplicável, sem prejuízo do que êste regulamento determinar, as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

Tabela a que se refere o art. 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934

Cargos	Vencimentos anuais
1 diretor geral	36:000$000
4 diretores de Secção	24:000$00
7 primeiros oficiais	16:800$000
12 segundos oficiais	12:000$000
14 terceiros oficiais	9:600$000
10 auxiliares de primeira classe	7:200$000
7 auxiliares de segunda classe	5:400$000
1 procurador geral	24:000$000
4 procuradores	18:000$000
1 atuário	24:000$000
2 auxiliares de atuário	14:400$000
1 desenhista	12:000$000
1 inspetor-chefe	24:000$000
3 inspetores	18:000$000
12 fiscais	12:000$000
1 porteiro	9:600$000
4 contínuos	4:800$000
6 serventes	3:600$000

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

DECRETO N. 24.693 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Regula o exercício da profissão de químico

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício da profissão de químico ás disposições seguintes:

Art. 1.º No território da República, só poderão exercer a profissão de químico os que possuirem diploma de químico, químico industrial agrícola, químico industrial, ou engenheiro químico, concedido por escola superior oficial ou oficializada e registado no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Aos diplomados no estrangeiro será aplicada a legislação federal do ensino superior no que concerne á revalidação do respectivo diploma.

§ 2.º Como regime de adaptação, gozarão também dos foros de químico aqueles que, por ocasião da publicação dêste decreto, provarem achar-se no exercício efetivo de função pública, ou no de particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo dentro do prazo de um ano, a contar da data da referida publicação, efetuar o seu registo na repartição competente.

Art. 2.º No preenchimento de cargos públicos de químico, a partir da publicação dêste decreto, será exigido, como condição essencial e imprecindível, que os candidatos satisfaçam as prescrições do art. 1º.

Art. 3.º Só os profissionais que tenham satisfeito o disposto no art. 1º poderão usar o título de químico.

Art. 4.º O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos industriais, em seus diversos gráus de pureza;

b) análise química, pareceres, atestados e projetos da especialidade, e sua execução, perícia civil ou judiciária; direção e responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos de industrias e emprêsas comerciais;

c) magistério nos cursos superiores especializados em química;

d) engenharia química.

Art. 5.º Farão fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, perícias e projetos da especialidade assinados por profissionais que satisfaçam as condições do artigo 1º.

Art. 6.º É facultado aos químicos habilitados nos têrmos do art. 1º, o ensino de sua especialidade nas escolas superiores oficiais e oficializadas, sendo-lhes, na hipótese de concurso, assegurada a preferência, uma vez verificada igualdade de condições.

Art. 7.º Fica atribuída aos químicos habilitados de acôrdo com o art. 1º a execução dos serviços não especificados

no presente decreto que, por sua natureza, exijam o conhecimento da química.

Art. 8.º O número de químicos estrangeiros em cada serviço não poderá exceder 1|3 (um terço) do dos profissionais brasileiros nele engajados.

Art. 9.º Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente das penalidades em que incorrer o químico que incidir em algum dos seguintes itens:

a) improbidade profissional, falso testemunho, quebra de sigilo profissional, falsificação;

b) concorrer, com os seus conhecimentos científicos, para a prática de crimes ou atentados contra a Pátria, a ordem social, ou a saúde pública.

Art. 10. A apresentação do título registado ou do certificado de registo de químico será exigida, pelas autoridades federais, estaduais, ou municipais, para a assinatura de contratos, têrmos de posse de cargos e desempenho de quaisquer funções inerentes á respectiva profissão.

Art. 11. Os indivíduos que exercerem a profissão de químico sem terem preenchido as condições do art. 1º, ou sem haverem efetuado o seu registo, incorrerão na multa de duzentos mil réis (200$000) a cinco contos de réis (5:000$000), que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A inobservancia de disposições do presente decreto, por parte das firmas ou profissões cujos serviços estejam nele previstos, será punida com a multa estipulada neste artigo.

Art. 12. A fiscalização da execução dêste decreto cabe ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13. Os recursos que houverem de ser interpostos das decisões proferidas em virtude dêste decreto e a cobrança executiva das multas por efeito do mesmo aplicadas obedecerão ao disposto no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 14. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.694 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Dispõe sôbre os sindicatos profissionais

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar os sindicatos profissionais ás disposições seguintes:

CAPITULO I

Dos sindicatos e seus fins

Art. 1.º Ficam, pelo presente decreto, instituídos os sindicatos como tipos específicos de organização das profissões que, no território nacional, tiverem por objeto a atividade lícita, com fins econômicos, de qualquer função ou mistér.

Art. 2.º Consideram-se os sindicatos como órgãos:

a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interêsses profissionais dos seus associados;

b) de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua atividade econômica e social;

c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direta ou indiretamente, se relacionarem com os interêsses da profissão;

§ 1.º Como órgãos de defesa profissional, é facultado aos sindicatos:

a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interêsses e os dos seus associados, como também os interêsses da profissão respectiva;

b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais-cooperativos, conforme o art. 14, parágrafo 2º do decreto n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933;

c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxílios, subvenções e outros favores, ou a criação desses mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter.

§ 2.º Como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, poderão os sindicatos:

a) firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho nos têrmos da respectiva legislação;

b) cooperar, por intermédio dos seus representantes, nas comissões e tribunais de trabalho, para a solução dos dissídios entre empregados e empregadores.

CAPITULO II

Da constituição dos sindicatos

Art. 3.º Podem organizar-se em sindicatos, independentes entre si:

a) os que, como empregadores, explorem o mesmo gênero ou espécie de atividade agrícola, industrial ou comercial;

b) os que, como empregados, trabalhem em profissões idênticas, similares ou conexas;

c) os que exerçam profissão liberal;

d) os que trabalhem por conta própria.

Art. 4.º Os funcionários públicos não poderão sindicalizar-se.

Parágrafo único. Não entram na categoria de funcionários públicos os empregados manuais, intelectuais e técnicos de emprêsas agrícolas, industriais e de transportes, a cargo da União, dos Estados ou dos municípios.

Art. 5.º Para o efeito da sua constituição e reconhecimento, os sindicatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I — Quanto aos empregadores:

a) reunião de cinco emprêsas, no mínimo, legalmente constituídas, sob forma individual, coletiva ou de sociedade anônima, ou de dez sócios individuais quando inexistir na localidade o número de emprêsas indicado;

b) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos, ou naturalizados com mais de cinco anos de residência no Brasil;

c) duração não excedente de dois anos para os mandatos da diretoria.

II — Quanto aos empregados:

a) reunião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 anos, que representem, no mínimo, um têrço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos têrmos do art. 38;

b) mandato trienal nos cargos de administração, cujos componentes serão inelegíveis para o período subsequente, com a renovação anual do presidente nos têrmos do artigo 9º;

c) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos ou por naturalizados com mais de dez anos de residência no Brasil.

Art. 6.º Os sindicatos de profissões liberais organizar-se-ão, no mínimo, com dez sócios e deverão satisfazer os requisitos das alíneas *b* e *c* do n. I do art. 5º.

Art. 7.º Os trabalhadores por conta própria constituirão seus sindicatos de acôrdo com as disposições do artigo anterior.

Art. 8.º O pedido de reconhecimento de qualquer sindicato deverá ser acompanhado de cópia da ata da instalação, da relação copiada do livro de registro dos associados, e dos respectivos estatutos, autenticados todos pela mesa que houver presidido a sessão de instalação.

§ 1.º Os estatutos deverão estabelecer:

a) a sede e os fins do sindicato;

b) as condições para admissão, exclusão e readmissão de sócios;

c) os direitos e deveres dos associados;

d) o processo de escolha, as atribuições e os casos de perda de mandato dos administradores;

e) as condições em que deverá extinguir-se o sindicato;

f) o processo da substituição provisória dos administradores destituídos;

g) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, em caso de dissolução do sindicato.

§ 2.º Os estatutos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Art. 9.º A administração dos sindicatos de empregados será exercida por uma comissão executiva, composta, no máximo, de dez sócios eleitos com observancia das disposições dêste decreto.

Parágrafo único. Dentre seus componentes, a comissão executiva elegerá um presidente, cujo mandato será anual, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art. 10. Quando se tratar de sindicatos de empregadores, a relação dos sócios deverá conter a denominação e a sede do sindicato, bem como o nome, a profissão, a idade, estado civil, nacionalidade e residência dos seus sócios individuais, ou dos diretores, se se tratar de sociedade anônima.

Art. 11. Nas localidades onde, em profissões idênticas ou similares, não fôr possível reunir número legal de associados, é facultada a organização de sindicatos de ofícios vários.

§ 1.º Quando, em uma localidade, os que exercerem uma determinada profissão não forem bastantes para a formação de um sindicato, poderão êles filiar-se a um sindicato de profissão idêntica ou similar, com sede em outra localidade mais próxima, e designar mandatário que os represente nesse sindicato.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos nêste artigo, atingindo os que exerecerem determinada profissão número legal de associados, poderão êstes desligar-se e formar sindicato á parte, salvo se, pela redução do número de associados, o primitivo sindicato ficar em condições de não poder satisfazer os requisitos legais (arts. 5º 6º e 7º).

Art. 12. Os sindicatos reconhecidos na forma dêste decreto poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou nacionais.

§ 1.º Os sindicatos de empregadores poderão constituir-se por profissões ou atividades exercidas numa mesma localidade, num mesmo ou em vários Estados ou em todo o País.

§ 2.º Os sindicatos de empregados serão sempre locais; mas, em casos especiais, atendendo ás condições peculiares a determinadas profissões, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá fixar aos sindicatos respectivos uma base territorial mais extensa.

§ 3.º Em qualquer hipótese do § 2º, a área fixada ao sindicato deverá coincidir sempre com as das divisões administrativas do Estado ou da União.

CAPITULO III

Do funcionamento dos sindicatos

Art. 13. São condições essenciais ao funcionamento dos sindicatos:

a) gratuidade do serviço de administração ou de representação, salvo o disposto no art. 17.

b) incompatibilidade de exercício dos cargos de administração com o de outros que forem remunerados pelo sindicato;

c) abstenção, no seio da respectiva associação, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos á natureza e aos fins sindicais.

Art. 14. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações das assembléias gerais concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição para os cargos de administração e representação;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria e aplicação dos fundos sociais;

c) concessão de gratificação, na forma do art. 17;

d) julgamento dos atos de diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, toda suspensão ou destituição de cargos administrativos deverá ser precedida de processo regular, na forma dos estatutos, assegurada plena defesa.

Art. 15. São inelegíveis para os cargos administrativos:

a) os que não estiverem quites das suas mensalidades;

b) os que, tendo exercido cargo de administração, não tiverem as suas contas aprovadas pela assembléia geral;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;

d) os que não estiverem há dois anos, pelo menos, no exercício efetivo da profissão na localidade da sede do sindicato;

e) os que tiverem má conduta, demonstrada por autoridade pública competente.

§ 1.º Tratando-se de sindicatos de empregados, as eleições para os cargos administrativos sómente serão válidas quando votarem, no mínimo, dois têrços dos sócios em pleno gôso dos seus direitos sociais.

§ 2.º Serão considerados eleitos unicamente os candidatos que obtiverem mais da metade da votação, dada nas condições dêste artigo.

Art. 16. Os sindicalizados menores de 18 anos não poderão votar nem ser votados.

Art. 17. Quando, para poder exercer mandato na forma das alíneas *a* e *b* do art. 13, tiver o associado de afastar-se do trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pelo sindicato, em assembléia geral, uma gratificação, se necessário ao exercício das suas funções, nunca excedente á sua remuneração na respectiva profissão.

Art. 18. Na direção dos serviços a que se refere a alínea *b* do parágrafo 1º do art. 2º, não é permitido intervirem, sob qualquer pretexto, pessoas estranhas aos sindicatos, salvo se se tratar de cargos de caráter técnico, e mediante autorização da assembléia geral.

Art. 19. Todo profissional, desde que satisfaça as condições dos estatutos e as exigências dêste decreto, tem direito a ser admitido no sindicato da respectiva profissão, salvo no caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada.

Art. 20. Não perderá os seus direitos de sócio o sindicalizado que deixar o exercício da profissão em virtude de aposentadoria, invalidez ou falta de trabalho. Nêste último caso, não estará obrigado a contribuições durante o tempo em que, involuntariamente, continuar desempregado, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração (artigo 15, alínea *d*).

Art. 21. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado por autoridade competente, do qual deverão constar:

a) se o sindicato for de empregadores, a denominação e a séde dos empregadores, bem como o nome, a profissão, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos sócios individuais;

b) se de empregados ou de profissões liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado, o estabelecimento, ou lugar, onde exerce a sua atividade, e o número e a série da respectiva carteira profissional.

Art. 22. Os sindicatos, uniões, federações e confederações deverão remeter, até 30 dias depois das eleições para os cargos administrativos, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, um relatório dos acontecimentos sociais, no qual consignarão, obrigatoriamente, as alterações havidas no quadro dos sócios e os fatos que, pela sua natureza, se prendam a dispositivos dêste decreto.

Art. 23. De todos os atos tidos por lesivos de direitos ou contrários ao presente decreto, emanados das diretorias ou das assembléias gerais, poderá qualquer sócio, no gôso dos seus direitos sindicais, recorrer para a autoridade competente.

CAPITULO IV

Das uniões, federações e confederações

Art. 24. Os sindicatos de empregadores ou de empregados, com sede num mesmo município, poderão formar uniões, destinadas a coordenar os interêsses gerais das respectivas profissões.

Art. 25. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a três e pertencentes ao mesmo grupo profissional, formar federações, independentes entre si.

Parágrafo único. As federações a que se refere êste artigo serão estaduais e, na impossibilidade, poderão ser regionais ou nacionais.

Art. 26. Organizando-se, pelo menos, três federações, poderão estas constituir uma confederação com sede na Capital da República.

§ 1.º As confederações formadas por federações de empregadores da agricultura e pecuária, da indústria, do comércio ou de emprêsas de transportes e comunicações denominar-se-ão, respectivamente, *Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio* e *Confederação Nacional das Emprêsas de Transportes e Comunicações;* e as confederações formadas por federações de empregados na agricultura e pecuária, na indústria, no comércio e nas emprêsas de transportes e comunicações terão, respectivamente, a denominação de *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Empregados no Comércio* e *Confederação Nacional dos Empregados em Emprêsas de Transportes e Comunicações.*

§ 2.º Denominar-se-á *Confederação Nacional das Profissões Liberais* a confederação formada pela reunião das federações e sindicatos de profissões liberais.

Art. 27. Poderão fazer parte das confederações de empregadores os sindicatos e uniões dessa classe existentes em Estados em que não haja federações e enquanto estas não forem fundadas.

Art. 28. O pedido de reconhecimento, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de uma união, de uma federação ou de uma confederação deverá ser acompanhado, além dos respectivos estatutos de cópias autenticadas das atas de instalação e da assembléia geral de cada sindicato, ou de cada federação, que autorizar a filiação.

§ 1.º A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregadores obedecerá ás exigências contidas nas alíneas *b* e *c* do n. I do art. 5º.

§ 2.º A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregados obedecerá ás exigências contidas nas alíneas *b* e *c* do n. II do art. 5º.

§ 3.º As uniões, as federações e as confederações só poderão funcionar depois de reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indúsrtia e Comércio.

CAPITULO V

Dos direitos dos empregados sindicalizados

Art. 29. O empregado eleito para cargos de administração ou de representação do sindicato não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa que o justifique, a juízo do Ministério, para lugares ou mistéres que lhe dificultem o desempenho de comissão ou mandato.

§ 1.º Se a transferência fôr voluntariamente aceita ou solicitada pelo empregado, perderá êle o mandato desde que o seu afastamento da atividade do cargo ultrapasse o período de três meses.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que, excedente de um dia, o empregado se ausentar do trabalho em desempenho dos cargos a que se refere êste artigo.

§ 3.º Para os efeitos dêste artigo, deverá a comissão ou mandato constar de uma declaração escrita da diretoria do sindicato respectivo, em duas vias, que, depois de visadas pela autoridade competente, ficarão, respectivamente, em poder do empregador e do empregado.

Art. 30. O empregado sindicalizado, dispensado por ter sido suprimido o serviço ou o emprêgo na emprêsa em que trabalhava, terá direito de preferência, em igualdade de condições, caso o serviço ou o emprêgo venha a ser restabelecido.

Art. 31. É vedado aos empregadores despedir, suspender, ou rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado o empregado, com a intenção de obstar que êste se associe ou procure formar associação para fins sindicais, ou pelo fato de já se ter associado a sindicato.

Parágrafo único. Caberá ao empregado, na hipótese de demissão, e a título de indenização, a importancia correspondente a tantos meses de ordenados ou salários quantos forem os anos de serviços prestados, e, nos casos de suspensão ou redução, o direito á remuneração integral que deverá perceber durante o tempo da suspensão ou redução.

Art. 32. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de emprêsas que explorem serviços públicos, ou mantenham quaisquer contratos com os poderes públicos, federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A mesma preferência terão os empregados sindicalizados, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos públicos a cargo da União, dos Estados e Municípios.

Art. 33. Somente quando autorizados por lei, convenção coletiva ou sindicato reconhecido nos têrmos dêste decreto, é permitido ás emprêsas descontar, em fôlha de pagamento, a empregados sindicalizados, qualquer importancia, salvo a que tiver sido abonada ou adiantada aos mesmos empregados.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34. Salvo os casos previstos no art. 31, o não cumprimento dos dispositivos dêste decreto será punido, conforme o caráter e a gravidade de cada infração, com as seguintes penalidades:

a) multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis), dobrada na reincidência;

b) fechamento do sindicato, por prazo nunca superior a seis meses.

§ 1.º Em qualquer caso, será admitida a defesa da diretoria ou da associação, por intermédio dos seus representantes. Se os infratores forem êsses mesmos representantes, poderão êles defender-se em causa própria.

§ 2.º Da decisão que aplicar ou confirmar a penalidade caberá recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem efeito suspensivo e, se a pena fôr de multa, com prévio depósito da sua importancia, mediante guia da autoridade competente.

Art. 35. No caso de infração do art. 31, além da indenização devida ao empregado, na forma do parágrafo único do mesmo artigo, á emprêsa infratora será imposta a multa de 100$000 (cem mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis), elevada ao dôbro nos casos de reincidência.

§ 1.º Tratando-se de infração do art. 32, pagará a emprêsa a multa da alínea *a* do art. 34.

§ 2.º No caso de infração do parágrafo único do art. 32, a multa da alínea *a* do art. 34 será paga pelo funcionário infrator.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 36. Na tecnologia dêste decreto:

a) entende-se por "profissão" o exercício lícito, com fins econômicos, de toda função ou mistér;

b) nenhuma diferença se estabelece entre "empregadores" e "emprêsa", entre "operários" e "empregados", ou entre os que executam trabalho manual, intelectual ou técnico.

Parágrafo único. O têrmo *sindicato* passa a ser privativo das organizações profissionais de acôrdo com êste decreto.

Art. 37. Os sindicato, uniões, federações e confederações reconhecidos nos têrmos do presente decreto não poderão fazer parte de organizações internacionais, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 38. Somente poderão sindicalizar-se os empregados que possuírem carteira profissional expedida de acôrdo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os sócios dos sindicatos de empregados já reconhecidos, que não tiverem carteira profissional, deverão, sob pena de serem excluídos, legalizar a sua situação dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 39. Os sindicatos reconhecidos nos têrmos dêste decreto adquirem a condição de pessoas jurídicas, independentemente de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 40. Ficam assegurados os direitos dos sindicatos reconhecidos nos têrmos do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, devendo êles, dentro do prazo de seis me-

ses, contados da publicação desta lei, adaptar seus estatutos ás disposições do presente decreto.

Art. 41. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO N. 24.696 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Regula a duração do trabalho dos empregados mixtos de hotéis, pensões, restaurantes e estabelecimentos congêneres

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar a duração do trabalho dos empregados mixtos de hoteis, pensões, restaurantes e estabelecimentos congêneres ás disposições seguintes:

CAPITULO I

DOS HORÁRIOS

Art. 1.º A duração normal do trabalho diário dos empregados mixtos de hoteis, pensões, restaurantes e estabelecimentos congêneres será de oito horas, quando o serviço for diurno, e de sete horas, quando noturno.

Parágrafo único. Entende-se por serviço diurno, para os efeitos dêste artigo, o que for executado no período compreendido entre cinco e vinte e duas horas, e noturno o executado depois de vinte e duas horas.

Art. 2.º Os horários mixtos que excederem de oito horas poderão ser estabelecidos mediante convenção de trabalho.

Parágrafo único. A convenção estabelecida nos têrmos dêste artigo será levada ao conhecimento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente, pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos, para a competente homologação.

Art. 3.º A cada período consecutivo de seis dias de trabalho corresponderá um dia de descanso.

Art. 4.º Será considerado como trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver á disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Art. 5.º A duração normal do trabalho poderá ser dividida em dois turnos, e, neste caso, haverá, entre um e o outro turno, o intervalo mínimo de uma hora e máximo de três horas.

CAPITULO II

DO DESCANSO SEMANAL

Art. 6.º As disposições dêste decreto aplicam-se a todos os empregados em hoteis, pensões, restaurantes e estabelecimentos congêneres, excetuando-se as pessoas que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização e vigilancia, e, bem assim, aos interessados no negócio, quando o sejam por documento hábil.

§ 1.º Não se incluem nas funções de fiscalização e vigilancia os telefonistas que servirem nos estabelecimentos indicados neste artigo.

§ 2.º As casas de apartamento que mantenham restaurantes ou somente cozinha para serviço geral de seus inquilinos serão consideradas no número dos estabelecimentos congêneres a que alude êste artigo.

Art. 7.º Somente poderão exercer sua atividade nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior os portadores de carteiras profissionais emitidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só tomará conhecimento de reclamações baseadas no presente decreto quando formuladas por empregados sindicalizados.

CAPITULO III

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8.º O descanso semanal, a que se refere o art. 3º, terá a duração mínima de vinte e quatro horas consecutivas.

Art 9.º Durante o período normal de trabalho, quer diurno, quer noturno, será concedida aos empregados, para refeição e descanso, uma hora, que não será computada na duração daquele período de trabalho.

Art. 10. Os empregadores sujeitos a êste regulamento ficam obrigados, nos têrmos do decreto n. 22.489, de 22 de fevereiro de 1933, a usar os livros pelo mesmo exigidos para inscrição dos empregados e anotações do tempo de serviço de cada um dêles.

Parágrafo único. Deverão os empregadores manter afixado em lugar bem visível aos empregados, um quadro de que constem a hora de entrada e a de saída, bem como o dia de descanso de cada um dos mesmos empregados.

Art. 11. Os empregadores que infringirem disposições do presente decreto ficarão sujeitos a multa de 100$000 (cem mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis), que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 12. Aos empregados a que se refere êste decreto é vedado o exercício de sua atividade ou profissão, dentro ou fora do estabelecimento, nos dias de descanso semanal e antes ou depois do horário normal, ou convencionado, do trabalho.

Parágrafo único. A infração dêste artigo sujeita o empregado á multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 100$000 (cem mil réis), elevada ao dôbro em caso de reincidência, havendo apreensão da carteira profissional até que seja cumprida a pena imposta.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho e ás Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fiscalizar a execução do presente decreto, de acôrdo com o disposto no de n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

Parágrafo único. Das multas impostas por infração de disposições dêste decreto cabe recurso nos têrmos do de número 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 14. É vedado aos empregadores, dentro de um ano após o fato, despedir, suspender e rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado o empregado, sem causa justificada, por haver testemunhado, ou denunciado ás autoridades competentes, violações do presente decreto.

Parágrafo único. Se for apurada a falsidade da denúncia ou do testemunho, o empregado, além de incidir nas sanções previstas em lei penal, será suspenso de seus direitos de sindicalizado, por tempo não excedente de dois anos, sendo a pena imposta pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelos inspetores regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os estabelecimentos sujeitos ao presente decreto poderão funcionar ininterruptamente, desde que tenham turmas suficientes de empregados.

Art. 16. Os sindicatos profissionais de empregados de hoteis, pensões, restaurantes e estabelecimentos congêneres, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão manter, em suas sedes, escolas para o ensino dos respectivos ofícios.

Art. 17. É nula de pleno direito qualquer convenção contrária ás disposições do presente decreto.

Art. 18. Não estando a matéria regulada em convenção coletiva de trabalho, entender-se-á por salário-hora o quociente da divisão da importancia do salário mensal por 240, sendo o empregado mensalista, ou o quociente do salário diário por 8, sendo diarista.

Art. 19. Os empregados que, sob fundadas razões e obedientes ás regras de disciplina e respeito, houverem reclamado, ou derem motivo a reclamação, por inobservancia dos preceitos dêste decreto, não poderão ser dispensados, no espaço de um ano, sem causa justificada.

Art. 20. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.708 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Vantagem a um oficial reformado, por incapacidade física

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que de acôrdo com a legislação da época a reforma do major Optaciano Ribeiro *feita por incapacidade física* deu-lhe apenas o soldo do pôsto;

Que a legislação então vigorante assegurava aos reformados compulsoriamente, contando mais de 30 anos de serviço, o soldo do pôsto imediato;

Que possuindo o citado major, mais de 30 anos de serviço, a sua reforma por incapacidade física, colocou-o em situação visivelmente injusta ante os reformados compulsoriamente;

Ainda que foi a incapacidade física resultante de moléstia adquirida em serviço;

Que a natureza dessa incapacidade (cegueira) o impossibilita de qualquer trabalho que lhe melhore a situação;

Decreta, usando das atribuições constantes do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º A reforma do tenente-coronel graduado Optaciano Ribeiro é considerada feita de acôrdo com o art. 41, da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, regulamentada pelo decreto n. 18.712 de 25 de abril de 1929, sendo os vencimentos que lhe competem calculados pela tabela de 1922, sem direito, porém, a percepção de quaisquer vantagens anteriores á data dêste decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.710 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Manda executar o disposto nos artigos 136, 139, 143, 151, 164 *e* 166 *e seus parágrafos do decreto n.* 23.125, *de* 21 *de agôsto de* 1933 (*Lei do Serviço Militar*)

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que ainda demorará a regulamentação do decreto número 23.125, de 21 de agôsto de 1933 (Lei do Serviço Militar);

Que há toda conveniência em não adiar a execução do disposto nos artigos 136, 139, 143, 151, 164 e 166 e seus parágrafos, do decreto n. 23.125, de 21 de agôsto de 1933;

Decreta, usando das atribuições constantes do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Entram desde já em execução os arts. 136, 139, 143, 151, 164 e 166 e seus parágrafos do decreto número 23.125, de 21 de agôsto de 1933 (Lei do Serviço Militar).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.712 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Reintegração de um professor

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o general de brigada reformado Augusto Ximeno de Villeroy foi nomeado lente substituto vitalício da extinta Escola Superior de Guerra em 1889, de cujo cargo foi exonerado ilegalmente por ter tomado parte, em 1892, nas manifestações contra a mudança da bandeira nacional;

Que o referido oficial prestou relevantes serviços na proclamação e consolidação do regime republicano, pelo que foi elogiado pelo mesmo govêrno que o privara do seu cargo de lente substituto vitalício;

Que o mesmo oficial tem ainda prestado relevantes serviços á Revolução de 1930, já tendo sido distinguido pelo Govêrno com três comissões de benemerência nacional, ás quais tem dado e continua a dar cabal desempenho;

Que desde 1894 êste oficial havia feito jus á promoção a lente catedrático da 3ª secção da referida Escola;

Decreta, usando das atribuições constantes do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Artigo único. É reintegrado nesta data no cargo de lente catedrático da Escola Superior de Guerra o general de brigada reformado Augusto Ximeno de Villeroy, sem direito a vencimentos atrazados, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.713 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Estende ao alferes reformado compulsoriamente Narcizo Antônio Bizarro o disposto no decreto n. 4.691, *de* 19 *de fevereiro de* 1923

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição constante do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Fica extensivo ao alferes Narcizo Antônio Bizarro, reformado compulsoriamente, o disposto no decreto sob n. 4.691, de 19 de fevereiro de 1923, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.717 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Indulta os militares incursos nos arts. 113, 114 (*preâmbulo*), 115, 143, 152 (*preâmbulo*) *e* 153 *do Código Penal da Armada.*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição constante do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º São indultados os criminosos primários, militares, já condenados por qualquer dos crimes previstos nos arts. 113, 114 (preâmbulo), 115, 143, 152 (preâmbulo) e 153 do Código Penal da Armada.

Art. 2.º São indultados os que estejam, pela primeira vez, respondendo a processo por qualquer dos crimes referidos no artigo antecedente.

Art. 3.º São indultados os desertores e insubmissos, presos, sentenciados e por sentenciar, e os que se apresentarem dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.719 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Manda incluir no quadro do pessoal da Escola Técnica do Exército um 1º oficial, civil, da secretaria

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que a Escola Técnica do Exército, desde sua criação até a presente data, não organizou o quadro de seus funcionários civis, tanto que nela servem funcionários de outros estabelecimentos;

Que com o desenvolvimento crescente do instituto torna-se necessária a existência de elementos permanentes

em sua secretaria, no intuito de evitar solução de continuidade nos serviços dêsse instituto de ensino.

Decreta, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Artigo único. Fica incluído no quadro do pessoal da Escola Técnica do Exército um primeiro oficial, civil, da Secretaria, percebendo vencimentos idênticos aos fixados para aquele cargo na Escola Militar; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.721 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Modifica o quadro do pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando a desnecessidade dos cargos de bibliotecário e ajudante de motorista da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas por estar a biblioteca compreendida nos serviços a cargo da 1ª Seção da Diretoria Geral de Expediente e ter sido reduzido o número de automóveis a serviço do Gabinete;

Considerando ser diminuto o corpo instrutivo da Secretaria e haver, portanto, conveniência em incorporar ao mesmo o atual bibliotecário;

Considerando a possibilidade de realizar essa transferência com economia na verba orçamentária relativa a pessoal, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos os cargos de bibliotecário e ajudante de motorista da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, devendo os funcionários respectivos ser aproveitados como 1º oficial e servente da mesma Secretaria.

Art. 2.º Para o efeito do art. 1º, fica elevado de 11 a 12 o número de primeiros oficiais da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor nesta data; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.722 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Organiza a Superintendência da Eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que, tendo sido aprovadas as clausulas do contrato autorizado pelo decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934, para eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, se torna necessária a criação de um órgão técnico-administrativo, para superintender os serviços nas suas diferentes fases, desde a fiscalização até o exercício da tração elétrica;

Considerando que os trabalhos de organização do projeto e especificação contratuais vêm sendo realizados por uma Comissão provisória composta de funcionários da Estrada e engenheiros contratados;

Considerando a necessidade de se atribuir a êsses trabalhos uma orientação uniforme, para garantia do êxito de obra tão importante;

Considerando que, em virtude do art. 19 da lei número 23.150, de 11 de setembro de 1933, só por lei especial poderão ser modificados os quadros de pessoal, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Superintendência da Eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, diretamente subordinada á diretoria dessa Estrada.

Art. 2.º Fica aprovado o quadro de pessoal dessa superintendência, o qual constará de:

1 engenheiro chefe,
1 engenheiro ajudante técnico,
5 engenheiros de 1ª classe,
5 engenheiros de 2ª classe
1 desenhista de 1ª classe,
1 desenhista de 2ª classe,
2 desenhistas de 3ª classe
2 desenhistas de 4ª classe,
1 chefe de secção,
1 almoxarife de 1ª classe,
1 1º escriturario,
1 2º escriturario,
1 3º escriturario,
1 4º escriturario,
2 escreventes de 1ª classe,
2 escreventes de 2ª classe,
1 continuo de 1ª classe,
1 continuo de 2ª classe

Art. 3.º Os vencimentos dos cargos de engenheiro chefe, ajudante técnico, engenheiro de 1ª classe e engenheiro de 2ª classe serão idênticos, respectivamente, aos dos seguintes cargos técnicos do quadro atualmente em vigor na Estrada de Ferro Central do Brasil: engenheiro chefe de divisão, engenheiro sub-chefe de divisão, inspetor e sub-inspetor.

Os vencimentos dos demais cargos serão idênticos aos dos da mesma categoria, do quadro regulamentar.

Art. 4.º Para as nomeações autorizadas pelo presente decreto será o pessoal escolhido entre os atuais empregados da Estrada e funcionários em disponibilidade.

Art. 5.º Devendo ser dada esse providência sem aumento de despesa do presente exercício, a diferença de vencimentos do pessoal que fôr nomeado para preencher êsses lugares, correrá á conta do saldo da verba dos titulados, não podendo, portanto, ser preenchidas as vagas do quadro regulamentar, decorrentes dessas nomeações, senão a partir do exercício de 1935.

Art. 6.º Os orçamentos, a partir de 1935, inclusive, consignarão o necessário crédito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.723 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.500:000$ para atender aos serviços preliminares da eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista as informações do Ministério da Viação e Obras Pública e da Fazenda, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.500:000$ para atender aos serviços preliminares da eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, tais como preparo da linha, adaptação de pátios, construção de desvios e cruzamentos, modificação de edifícios, inclusive a Estação de D. Pedro II; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.724 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Considera dispensados vários empregados para efeito de abono de dois meses de vencimentos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que o abono de dois meses de vencimentos aos empregados dispensados nas condições previstas nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril, e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficou dependente da expedição de decreto declaratório da dispensa dêsses empregados, com as indicações necessárias, afim de se lhes conceder o referido abono, o que, á vista dos competentes processos, poderá ser feito aos ex-empregados abaixo designados, e que foram dispensados durante os anos de 1930, 1931, 1932 e 1933, decreta:

Art. 1.° Para os efeitos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril, e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficam considerados dispensados, nas datas abaixo mencionadas os seguintes ex-empregados:

Na Comissão de Estradas de Rodagem Federais:

Carlos César Aguiar, apontador, 31-1-1933.
Landulfo Santos, apontador, 31-1-1933.
José Silveira, auxiliar de almoxarife, 31-1-1933.
José Loretti Werneck, apontador, 31-1-1933.
João de Moura Mesquita, apontador, 31-1-1933.
Na Estrada de Ferro Noroéste do Brasil:
Mariano Ruiz, auxiliar de escrita, 31-3-1931.
Juvenal de Sousa, vigia, 16-2-1931.
Isael Ribeiro, prat. de escrita, 1-4-1931.
Candido José da Silva, auxiliar de escrita, 1-4-1931.
Na Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas:
Otávio Costa, diarista, 30-4-1931.
Na Rêde de Viação Cearense:
Luiz da Frota Matos, auxiliar, 31-3-1931.
Manuel Marques de Andrade, guarda-chaves, 11-2-1931.
João Leitão, auxiliar, 15-4-1931.
Belkiss Soriano de Albuquerque, auxiliar, 6-8-1931.
João Batista de Sousa, guarda-freio, 26-1-1931.
Candido Pereira, servente, 15-4-1931.
Antônio Augusto de Arruda, praticante de telegrafista, 15-4-1931.
Olavo Peixoto, auxiliar de escrita, 1-8-1931.
Silvestre Alves de Moura, servente, 15-4-1931.
Pedro Fiúza Filho, servente, 7-1-1931.
José Radior de Araújo, mensageiro, 15-4-1931.
Adolfo de Medeiros Raposo, auxiliar, 1-8-1931.
Francisca de Queiroz Brasil, auxiliar, 1-8-1931.
Mariano Martins, auxiliar, 14-4-1931.
Jones Frota Cavalcante, mestre, 3-3-1932.
Odonnell de Queiroz Barros, auxiliar, 14-4-1931.
Luiz de Sousa, limpador, 15-4-1931.
João Porfirio Neto, auxiliar, 15-4-1931.
Francisco Fernandes, ajudante de foguista, 5-1-19
Manuel Francisco das Chagas, carpinteiro, 15-4-19
Manuel Artur, carpinteiro, 9-9-1931.
Antônio Vieira, pedreiro, 15-4-1931.
Oscar Mereira de Carvalho, pedreiro, 2-10-1931.
Francisco Pontes Vieira, auxiliar, 1-8-1931.
Simão de Sousa Lima, ajudante de caldereiro, 2-9-1931.
José Fasanaro Júnior, bagageiro, 21-1-1931.
José Cosme, pedreiro, 15-4-1931.
Jacob Ribeiro, carpinteiro, 31-7-1931.
Manuel Soares da Cunha, mestre de serraria, 1-10-1931.
Na Inspetoria Federal das Estradas:
José Carvalho de Aragão, guarda-livros, 31-10-1930.
Jerônimo José de Mello, encarregado de escrita, 31-10-1930.
Manuel Eduardo de Oiteiroz, auxiliar, 31-10-1930.
João Bastos de Araújo, auxiliar, 31-10-1930.
Joaquim Pedro da Silva, auxiliar, 7-2-1931.

Art. 2.° Nas vagas correspondentes aos cargos de que foram dispensados serão aproveitados os empregados de que trata o art. 1° depois de observado o disposto no decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.728 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.830:014$000, para atender ao pagamento de compromissos, oriundos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1934, com o serviço de construção e outros

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo á exposição que lhe foi dirigida pelo Ministério de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Rs. 1.830:014$000 (mil e oitocentos e trinta contos e quatorze mil réis), destinado a atender as despesas de pessoal e material, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1934, com os serviços de construção do Prolongamento da Estrada de Ferro de Goiaz, de Leopoldo Bulhões a Anapólis, trabalhos ferroviários do Nordéste, a cargo da Inspetoria Federal das Estradas e da Rêde de Viação Cearense, serviços a cargo da Comissão Técnica de Reflorestamento de Pôstos Agrícolas do Nordeste, construção do Canal de Santa Maria, no Estado de Sergipe, e de pessoal empregado no Pôrto de Natal.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS

José Americo de Almeida

DECRETO N. 24.729 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Aprova as cláusulas do contrato de concessão ao Estado de São Paulo, para a construção e exploração do pôrto de São Sebastião, no litoral dêsse Estado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e de acôrdo com o disposto no parágrafo único do artigo 1°, do decreto n. 23.820, de 2 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.° Ficam aprovadas as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, regulando a concessão, ao Estado de São Paulo, da construção e exploração do pôrto de São Sebastião, no litoral dêsse Estado, pelo prazo de 60 anos, de acôrdo com as disposições do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° de Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 24.729, desta data

PRIMEIRA PARTE

CLÁUSULA I

OBJETIVOS E PRAZO DA CONCESSÃO — REGISTRO DO CONTRATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

É concedida ao Govêrno do Estado de São Paulo, nos têrmos do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, autorização para realizar as obras e o aparelhamento do pôrto de São Sebastião, bem como para a exploração de tráfego dêsse pôrto, durante o prazo de sessenta (60) anos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contrato, que só então entrará em vigor, não cabendo qualquer responsabilidade á União, no caso de ser denegado êsse registro.

CLÁUSULA II

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAR OS TERRENOS DE MARINHAS E SEUS ACRESCIDOS

A União autoriza a utilização, pelo Estado concessionário, dos terrenos de marinhas e respectivos acrescidos, que sejam necessários á execução das obras previstas no presente contrato.

CLÁUSULA III

DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Serão desapropriados por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos por outra forma, os terrenos e as construções necessárias á execução das obras compreendidas neste contrato, ficando a cargo exclusivo do Estado concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas á conta do capital do pôrto, depois de reconhecidas pelo Govêrno.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado á conta do capital do pôrto, constituirão parte integrante do patrimônio do pôrto de que o Estado concessionário tem uso e gôzo, durante o prazo da concessão.

CLÁUSULA IV

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS DO PÔRTO POR VENDA OU ARRENDAMENTO

O Estado concessionário poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos á aprovação do Govêrno Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessárias a obras ou serviços do pôrto nem, de modo geral, a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública, a juízo do mesmo Govêrno. Quanto ás sobras de terrenos de marinhas e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, ser-lhe-ão preferencialmente aforadas na forma das leis vigentes, para livre disposição do domínio útil.

A renda decorrente da cessão de terrenos será levada ao fundo de compensação do capital

Parágrafo único. Á renda decorrente da cessão pelo Estado concessionário, das sobras de terrenos, prevista nesta cláusula, será levada ao fundo de compensação do capital, de que trata a cláusula XXVIII, dêste contrato.

CLÁUSULA V

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Durante o prazo dêste contrato, o Estado concessionário gozará de isenção de direitos, sujeita ás disposições do decreto n. 24.023, de 21 de março do corrente ano, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para as obras e instalações, cuja realização, ampliação, conservação e renovação lhe competem, em virtude dêste mesmo contrato. Gozará o Estado, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais, que incidem ou venham a incidir sôbre as referidas obras e instalações ou sôbre os serviços correspondentes.

SEGUNDA PARTE

Construção e aparelhamento do pôrto

CLÁUSULA VI

OBRAS E APARELHAMENTOS A REALIZAR

Os obras e o aparelhamento do pôrto de São Sebastião, a que se refere o presente contrato, constarão de estudo, projeto e orçamento, que o Estado se obriga a apresentar até 15 de agôsto do corrente ano, para aprovação do Govêrno Federal, de acôrdo com a cláusula XXXII e com as modificações que forem julgadas necessárias.

As modificações necessárias serão propostas ao Govêrno Federal, com os respectivos projetos, orçamentos e justificações

§ 1.º Quaisquer modificações que o Estado concessionário venha a julgar necessárias, nos projetos aprovados, a que se refere esta cláusula, deverão ser, por êle, propostas ao Govêrno Federal, com os novos projetos e orçamentos, acompanhados de justificação detalhada das referidas modificações, que não serão adotadas, nem executadas, sem a prévia aprovação do mesmo Govêrno.

Ampliação das instalações do pôrto, dentro dos primeiros 10 anos de prazo de concessão

§ 2.º Além das obras e do aparelhamento, previstos nesta cláusula, o Estado concessionário, mediante autorização do Govêrno Federal e obedecendo ao disposto no § 1º, poderá, durante os primeiros 10 anos do prazo da concessão, realizar outras obras e ampliar o aparelhamento do pôrto, de acôrdo com as exigências do respectivo tráfego.

CLÁUSULA VII

EXECUÇÃO DAS OBRAS

A execução das obras será, pelo Estado, confiada a firma construtora idônea, mediante concorrência pública.

CLÁUSULA VIII

PRAZO DE INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS E APARELHAMENTO DO PÔRTO

As obras e aparelhamento do pôrto, a que se refere a cláusula VI, deverão ser iniciados dentro do prazo de 12 meses, contados da data do registro dêste contrato pelo Tribunal de Contas, devendo estar terminados no prazo de três anos, contados da mesma data.

Interrupção de obras

§ 1.º Uma vez iniciadas, as obras não poderão sofrer interrupção por prazo superior a três meses, salvo motivo de fôrça maior, devidamente justificado e aceito pelo Govêrno Federal.

Prorrogação do prazo

§ 2.º Os prazos estabelecidos nesta cláusula poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de fôrça maior, a juizo do Govêrno Federal.

CLÁUSULA IX

CONTAS DO CAPITAL INICIAL DO PÔRTO, RECONHECIMENTO DAS PARCELAS DE CAPITAL DESPENDIDO. ENCERRAMENTO DA CONTA DE CAPITAL INICIAL DO PÔRTO

A conta de capital do pôrto constará de todas as parcelas de custo das obras e aparelhamento a que se refere a cláusula VI e que forem reconhecidos pelo Govêrno Federal nas tomadas de contas semestrais ou anuais a se realizarem, de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do 10º ano do prazo da concessão, será encerrada essa conta do capital inicial do pôrto, para os efeitos da cláusula XXVIII dêste contrato.

As despesas de conservação, durante a construção, serão levadas á conta do capital

Parágrafo único. Durante o período de construção e antes da inauguração dos serviços de exploração do tráfego do pôrto, as despesas de conservação das obras e do aparelhamento realizados serão levadas á conta do capital inicial do pôrto.

CLÁUSULA X

AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA CONTA DO CAPITAL INICIAL DO PÔRTO

Se, depois de encerrada a conta do capital, como determina a cláusula IX, o movimento comercial do pôrto de S. Sebastião exigir a ampliação das respectivas instalações,

com obras novas e aparelhamento adicional, o Estado concessionário se obriga a realizar a referida ampliação, mediante têrmo contratual aditivo á concessão, em que, além da especificação e custo dessas obras e aparelhamento novo, ficarão estabelecidas a abertura da conta de capital adicional respectiva e a data em que esta deva ser encerrada. Êsse capital adicional, bem como qualquer outro que, pela mesma razão e forma, fôr despendido, terá o prazo fixo de 50 anos para sua amortização, qualquer que seja a data de encerramento da conta de capital respectiva.

CLÁUSULA XI

OS ARMAZENS CONSTRUÍDOS FICARÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE OS DA UNIÃO

Os armazens construídos pelo Estado concessionário, em virtude dêste contrato, gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

CLÁUSULA XII

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

O Estado concessionário se obriga a prover o pôrto de São Sebastião, oportunamente, com instalações especiais para o embarque, desembarque e armazenamento de inflamáveis, explosivos e corrosivos, para o embarque e desembarque de cereais a granel, para a descarga, carregamento e armazenamento de carvão e para o abastecimento dos navios com êsse combustível, bem como com outras instalações que o tráfego venha a exigir, para a eficiência do pôrto.

A construção dessas instalações rege-se pelo disposto nas cláusulas VI e X

§ 1.º Essas instalações especiais, como ampliação das instalações do pôrto, serão executadas de acôrdo com o disposto no § 1º, da cláusula VI, ou com o que determina a cláusula X, conforme sua realização se der antes ou depois de decorridos os primeiros 10 anos da concessão.

Tarifas a serem cobradas, mediante proposta do Govêrno Federal

§ 2.º Com os projetos e orçamentos dessas instalações especiais, o Estado concessionário submeterá á aprovação do Govêrno Federal, as tarifas que pretender aplicar remunerando os serviços que com êles serão prestados.

CLÁUSULA XIII

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVAGAÇÃO

Todas as obras e o aparelhamento do pôrto de São Sebastião serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

TERCEIRA PARTE

Exploração comercial do pôrto

CLÁUSULA XIV

OS SERVIÇOS PORTUÁRIOS OBEDECERÃO AO REGULAMENTO DOS PORTOS ORGANIZADOS

Na exploração comercial do pôrto de S. Sebastião serão observadas as disposições dos decretos ns. 24.447, 24.508 e 24.511, de 29 de junho findo.

CLÁUSULA XV

RENDA CUJA ARRECADAÇÃO CABE AO ESTADO E COM A QUAL REMUNERARÁ E AMORTIZARÁ O CAPITAL E PAGARÁ AS DESPESAS DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Para a remuneração e amortização do capital inicial e adicional que, de conformidade com o disposto nas cláusulas XII, IX e X, o Estado aplicar nas instalações potuárias do pôrto de São Sebastião e, bem assim, para o pagamento das despesas com a execução dos serviços portuários e com a conservação e renovação daquelas instalações, o referido Estado cobrará dos armadores e dos donos das mercadorias, em retribuição das vantagens que lhes oferecer e dos serviços que lhes prestar, importancias calculadas pela aplicação das taxas da tarifa, organizada de acôrdo com o que determina o art. 23 do dec. n. 24.508, de 29 de julho findo e que seja aprovada pelo Govêrno Federal.

Modificações na tarifa aprovada

§ 1.º Qualquer modificação na tarifa aprovada, que o Estado venha a julgar necessária, só será posta em prática depois de proposta ao Govêrno Federal e por êle aprovada.

CLÁUSULA XVI

DEFINIÇÃO DE RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos do presente contrato, será considerada:

a) renda bruta do pôrto de São Sebastião, a soma de todas as rendas discriminadas na cláusula XV;

b) despesa de custeio do pôrto de São Sebastião, a soma de todas as despesas com a administração e execução dos serviços do tráfego do pôrto e com a conservação, reparação e renovação das respectivas obras, aparelhamento e instalações especiais;

c) renda líquida do pôrto de São Sebastião, a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

Apuração anual da renda bruta, da despesa de custeio e da renda líquida, bem como da percentagem desta sôbre o capital

§ Único. Em tomadas de contas anuais, o Govêrno Federal fará apurar a renda bruta arrecadada, a despesa de custeio, realizada e a renda líquida resultante, cuja importancia em relação ao capital total reconhecido, como aplicado ás instalações portuárias, será determinada em percentagem para os efeitos da cláusula XXI. As tomadas de contas se realizarão de acôrdo com o regulamento em vigor, ou que venha a ser expedido pelo Govêrno Federal, com o mesmo fim.

CLÁUSULA XVII

GARANTIA DE JUROS RESTRITA

Desde que a renda líquida determinada, em tomadas de contas, como estabelece o parágrafo único da clásula XIX, seja inferior a seis por cento do capital aplicado nas obras e no aparelhamento do pôrto de São Sebastião, apurado e levado ás contas respectivas, referidas nas cláusulas IX e X, dêste decreto, o Govêrno Federal pagará ao Estado concessionário, a importancia complementar necessária, para assegurar aquela remuneração ao aludido capital, importancia, que, no máximo, será igual á que fôr arrecadada pela Alfandega, como produto do imposto adicional, de 10 %, sôbre os direitos aduaneiros, realmente devidos, correspondentes ás mercadorias estrangeiras importadas pelo mencionado pôrto de São Sebastião.

CLÁUSULA XVIII

REDUÇÃO DE TAXAS POR EXCESSO DE RENDA LÍQUIDA

O Govêrno Federal poderá exigir do Estado concessionário a redução das taxas da tarifa aprovada, desde que a renda líquida apurada em tomadas de contas, exceda, a doze por cento (12) sôbre o capital total aplicado nas obras o aparelhamento do pôrto, apurado e levado á conta do capital inicial e ás contas de capital adicional, referidas nas cláusulas IX e X dêste contrato.

CLÁUSULA XIX

INÍCIO DO TRÁFEGO E DA COBRANÇA DE TAXAS PORTUÁRIAS

O início da exploração comercial de qualquer trecho do cáis acostável, bem como o da cobrança das taxas portuárias, só poderá ter lugar mediante prévia autorização do Govêrno Federal.

CLÁUSULA XX

CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DEPOIS DE INAUGURADO O TRÁFEGO

Depois de iniciado o tráfego do pôrto de São Sebastião e durante o prazo da concessão, o Estado concessionário se

obriga a fazer, por sua conta, a conservação das instalações portuárias, bem como as reparações e a renovação que estas exigirem, para que sejam mantidas em perfeito estado e em plena eficiência.

CLÁUSULA XXI

SERVIÇOS PORTUÁRIOS REALIZADOS GRATUITAMENTE

O Estado concessionário fará, gratuitamente, os serviços de capatazias e de transportes nas linhas férreas do pôrto, quando se tratar de:

a) quaisquer somas de dinheiro, pertencentes á União ou aos Estados; *b*) malas de correio; *c*) bagagem dos passageiros; *d*) bagagem dos imigrantes; *e*) géneros quaisquer, que sejam remetidos ás populações flageladas por sêca, peste, inundação, guerra ou calamidade pública.

TRANSPORTE GRATUITO DE IMIGRANTES NAS LINHAS DO PÔRTO

§ 1.º Será gratuito o transporte dos imigrantes, nas linhas do pôrto, até ás estações das estradas de ferro, que para êsse serviço deverão fornecer o necessário material rodante.

OUTRAS ISENÇÕES DE TAXAS

§ 2.º Quaisquer outras isenções de taxas portuárias, que o Estado concessionário julgar convenientes, deverão constar das respectivas tabelas de tarifas, que serão por êle organizadas e submetidas á aprovação do Govêrno Federal.

CLÁUSULA XXII

A SAÍDA DE MERCADORIAS OU EMBARCAÇÕES SÓ PODE SER AUTORIZADA QUANDO QUITES COM A ALFANDEGA E COM O ESTADO CONCESSIONÁRIO

Iniciada a exploração comercial do pôrto de São Sebastião, nenhuma mercadoria poderá ser entregue pelo Estado concessionário, sem prévio desembaraço pela Alfandega. Do mesmo modo, a nenhuma mercadoria, ou embarcação, a Alfandega dará livre transito, ou saída, sem que o dono de uma, ou o armador da outra, esteja quite com o Estado concessionário.

CLÁUSULA XXIII

PREFERÊNCIA AOS SERVIÇOS DO GOVÊRNO FEDERAL NO PÔRTO DE SÃO SEBASTIÃO

O concessionário dará preferência aos serviços do Govêrno Federal na utilização do cáis e instalações do pôrto, recebendo a respectiva remuneração, de acôrdo com as taxas estabelecidas na tarifa aprovada e aplicada aos serviços que forem executados.

QUARTA PARTE

Disposições gerais

CLÁUSULA XXIV

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL INICIAL E ADICIONAL DO PÔRTO — ÉPOCA PARA O INÍCIO DA RESPECTIVA CONSTITUIÇÃO

O Estado concessionário, para reconstituir o capital inicial e as parcelas do capital adicional, cujas importancias serão demonstradas pelas respectivas contas, a que se refere a cláusula IX, criará, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida, os seguintes fundos:

a) fundo de compensação do capital inicial — A constituição dêsse fundo começará, ao mais tardar, depois de decorrido o décimo (10º) ano do prazo da concessão, e a quota anual, a capitalizar, será calculada de modo a reproduzir a importancia daquele capital inicial, no fim dêsse prazo;

b) fundos de compensação do capital adicional — Para cada uma das parcelas do capital adicional será iniciada a constituição em fundo de compensação, logo após ao encerramento da respectiva conta, calculando-se a quóta anual a capitalizar, de forma a reproduzir a importancia da parcela correspondente, no fim do prazo de cincoenta (50) anos, seja qual fôr a data do encerramento da referida conta.

Organização das tabelas demonstrativas da constituição dos fundos de compensação

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta cláusula, o Estado concessionário organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição, a qual será submetida á aprovação do Govêrno Federal, no decorrer do primeiro ano da criação do mesmo fundo.

Aplicação das importancias dos fundos de compensação

§ 2.º A importancia das quotas anuais destinadas á constituição dos fundos de compensação, deverá ser aplicada, imediatamente, pelos Estado concessionario em títulos da dívida pública da União, ou do Estado de São Paulo, que assegurem a essa importancia, no minimo, juros de seis por cento (6%) ao ano. É vedado ao Estado concessionário dispor dêsses títulos, salvo os casos previstos nas cláusulas XXV, XXVI e XXVII dêste contrato.

CLÁUSULA XXV

EMCAMPAÇÃO

Ao Govêrno Federal fica reservado o direito de encampar a concessão do porto de São Sebastião, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) anos, contados da data do encerramento da conta do capital inicial do mesmo porto, a que se referem as cláusulas IX e X. O valor da concessão será fixado em apólices da dívida pública da União, de modo que a renda destas seja igual á renda líquida média, anual, obtida do trafego do porto, no último quinquenio que preceder a encampação, com o máximo de doze por cento (12%) e o minimo de oito por cento (8%) sôbre o capital total, reconhecido pelo Govêrno Federal, como empregado nas instalações portuarias realizadas pelo Estado concessionário. O preço da encampação, que será pago com os referidos títulos da União, será o saldo do valor da concessão, depois de se deduzir: a importancia total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação a que se refere a cláusula XXIV dêste contrato, majorada proporcionalmente á majoração do capital reconhecido pelo Govêrno Federal, que apresentar o valor calculado da concessão.

As obras e instalações do porto passarão á plena propriedade da União incorporando o Estado concessionário, a seu patrimonio, em fundos de compensação

§ 1.º Realizada a encampação da concessão do pôrto de São Sebastião, passarão ao dominio da União, as instalações portuarias, isto é, obras, aparelhamentos, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, então, o acervo da mesma concessão. Ao mesmo tempo, o Estado concessionario incorporará a seu patrimonio a importancia dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXIV, podendo dela dispor de acôrdo com sua conveniencia.

Outras formas de pagamento do preço da encampação

§ 2.º Se fôr conveniente ao Govêrno Federal e por acôrdo com o Estado concessionario, o pagamento do preço da encampação poderá ser feito em moeda corrente, ou em outros títulos, em valores correspondentes ao das apólices a que esta cláusula se refere, tomando em consideração as respectivas cotações que prevalecerem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA XXVI

REVERSÃO

Findo o prazo da concessão, reverterão ao dominio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, nessa ocasião, o acervo da concessão a que se refere o presente contrato. O Estado concessionario, ao mesmo tempo, incorporará ao seu patrimonio a importancia dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXIV, e receberá da União em títulos da dívida pública federal, pela cotação, que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, a parte de cada uma das parcelas do capital adicional, de que trata a cláusula X, que na mesma ocasião, ainda não estiver compensada pelo respectivo fundo.

Será cobrada do Estado concessionário a importancia que fôr orçada como necessária para colocar as instalações portuárias em perfeito estado.

Parágrafo único. Se, por ocasião da reversão, de que trata esta cláusula, verificar o Govêrno Federal, que o Estado concessionário deixou de atender á obrigação que lhe impõe a cláusula XX, de manter, em perfeito estado e em plena eficiência, as instalações portuarias, será orçado o custo dos trabalhos a serem feitos para dar a essas instalações aquele estado e eficiência, e a respectiva importancia será cobrada do Estado concessionário, podendo ser descontada da indenização prevista nesta cláusula, se a ela o mesmo Estado tiver direito.

CLÁUSULA XXVII

RECISÃO DO CONTRATO

O Govêrno Federal, por decreto, poderá declarar recindido, de pleno direito, o presente contrato, sem interpelação ou ação judicial, se forem excedidos quaisquer dos prazos estabelecidos, ou que forem fixados, em virtude do disposto nas cláusulas VI e VIII, dêste contrato, ou então se o Estado concessionário deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe a cláusula XX, findo o prazo que fôr fixado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas para êsse fim. No caso de recisão, o Govêrno Federal pagará ao Estado concessionário, em títulos da dívida pública da União, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, o saldo da importancia do capital reconhecido pelo Govêrno, como aplicado nas instalações portuarias, depois de deduzidas as seguintes somas:

1º, a importancia total que acusarem, na ocasião da recisão, os fundos de compensação a que se refere a cláusula XXIV dêste contrato;

2º, a importancia que fôr orçada como custo dos trabalhos exigidos pelas instalações portuarias, para que fiquem em perfeito estado e em plena eficiência, de acôrdo com o que determina a cláusula XXIV.

As instalações portuarias passarão a plena propriedade da União incorporando o Estado concessionário a seu patrimônio, os fundos de compensação

Parágrafo único. Verificada a recisão, as instalações portuarias passarão ao domínio da União, incorporando o Estado concessionário, a seu patrimônio, os fundos de compensação em formação, dos quais poderá livremente dispôr.

CLÁUSULA XXVIII

TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros no todo ou em parte, pelo Estado concessionario, depois de terminada a construção do porto e mediante prévia autorização do Govêrno Federal.

CLÁUSULA XXIX

APROVAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS SE NÃO FOREM IMPUGNADOS NO PRAZO DE 90 DIAS

Os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado concessionário á aprovação do Govêrno Federal, obedecendo as disposições contidas no presente contrato e que não forem impugnados dentro do prazo de 90 dias úteis, contados da data de sua apresentação á Fiscalização, serão considerados, para todos os efeitos, como aprovados.

Aviso por telegrama, da remessa de documentos com proposta, projetos e orçamentos

§ 1.º A remessa dos documentos relativos a essas propostas, projetos e orçamentos, será sempre comunicada ao Govêrno, por telegrama.

Impugnação por telegrama ou ofício

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos, poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registrado.

CLÁUSULA XXX

ARBITRAMENTO

As dúvidas que se suscitarem entre o Govêrno Federal e o do Estado concessionário, sôbre a inteligência das cláusulas do presente contrato, serão decididas por três arbitros, sendo escolhido um pelo Govêrno Federal, outro pelo Govêrno do Estado e um terceiro por acôrdo entre as duas partes, ou por sorteio dentro de quatro nomes, apresentados dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.730 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com particulares o fornecimento de material rodante e de tração, para a Rêde de Viação Cearense mediante pagamento por dedução nos fretes

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando ser de urgente necessidade a renovação do material rodante da Rêde de Viação Cearense para evitar graves prejuízos á economia do Estado com a sensível deficiência de transporte dos seus produtos de exportação;

Considerando que nesse sentido se tem manifestado insistentemente o comércio exportador do Ceará em veementes apêlos dirigidos ao Govêrno por intermédio da Associação Comercial e do Centro dos Exportadores de Fortaleza, prontificando-se a promover o financiamento para a importação de locomotivas e qualquer material rodante, sem direito a outro modo de pagamento que não seja por conta dos próprios fretes;

Considerando que, adotada a solução proposta, poderão ser atendidas as necessidades mais prementes da próxima safra, conciliando-se, por essa forma, os interêsses da União e dos exportadores com o aumento e eficiência de transporte; decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a diretoria da Rêde de Viação Cearense a contratar com particulares o fornecimento de material rodante, inclusive de tração, mediante pagamento que será efetuado por dedução ou restituição parcial da importancia dos fretes que lhes forem cobrados, devendo esta e demais condições ser previamente submetidas á aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.732 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento para concessão e consumo dágua no Distrito Federal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento anexo ao presente decreto, que dispõe sôbre a concessão e consumo dagua no Distrito Federal e vai assinado pelos Ministros da Educação e Saúde Pública e da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

Washington F. Pires.

Oswaldo Aranha.

Regulamento de Concessão e Consumo dágua

TITULO I

Serviços atribuidos á Inspetoria de Aguas e Esgôtos

Art. 1.º Cabe á Inspetoria de Águas e Esgôtos, nos serviços de abastecimento a seu cargo:

a) conceder gôzo dágua e classificar as concessões feitas, de acôrdo com a tarifa devidamente aprovada;

b) promover a arrecadação das rendas do serviço de águas por intermédio da Recebedoria do Distrito Federal;

c) promover a responsabilidade dos contraventores dêste regulamento e aplicar as penalidades.

TITULO II

Do abastecimento dágua

Art. 2.º A rêde distribuidora será lançada, revista e ampliada de acôrdo com as exigências do progresso da cidade, decorrentes do plano adotado pela Prefeitura do Distrito Federal, e, no caso de outras localidades, segundo os respectivos planos estabelecidos pelos seus governos municipais.

Art. 3.º A zona de cota que exige bomba de recalque para o seu abastecimento só terá rêde distribuidora quando convier á Inspetoria.

Art. 4.º Serão instalados, de acôrdo com o Corpo de Bombeiros, e só poderão ser manobrados por agentes dêste ou da Inspetoria, os hidrantes para extinção de incêndios.

Art. 5.º Os registos para irrigação, lavagens de ruas e outros serviços públicos só poderão ser instalados em locais determinados pela Inspetoria e em encanamentos providos de aparelhos medidores.

Art. 6.º É obrigatório o gôzo dágua para todo o prédio situado em rua provida de canalização distribuidora capaz de conveniente abastecimento, a juizo da Inspetoria.

TITULO III

Da concessão de gôzo dágua

Art. 7.º A concessão do gôzo dágua será definitiva ou provisória.

§ 1.º A definitiva será dada ao proprietário, mediante requerimento acompanhado do certificado de numeração oficial e de uma via do projeto, aprovado, da construção, onde se achem marcados os locais de caixas dágua e as canalizações internas de distribuição, bem como as capacidades e cotas daquelas e diametros destas.

§ 2.º Quando se tratar de prédio antigo, o requerimento poderá ser acompanhado simplesmente do conhecimento do pagamento do imposto predial do último semestre vencido e de um esbôço das divisões do imóvel, que contenha as indicações, exigidas neste artigo, relativas ás caixas e canalizações.

§ 3.º A concessão a título provisório poderá ser dada, para execução da obra, a construtor préviamente registrado na Inspetoria.

Art. 8.º A inscrição de construtor, para efeitos do § 3º do artigo anterior, far-se-á mediante requerimento ao Inspetor, instruído com os conhecimentos de pagamento do último semestre dos impostos federais e municipais a que estiver sujeito e do depósito, nos cofres da Inspetoria, de uma quantia arbitrada pelo Inspetor e nunca inferior a 500$000, para garantia dos fornecimentos que lhe forem feitos.

Parágrafo único. A inscrição será válida por um ano, e para a sua renovação o construtor simplesmente apresentará os conhecimentos exigidos para a inscrição.

Art. 9.º A água fornecida para obra será medida por hidrômetro, aferido antes de passar de uma para outra.

Art. 10. O débito de construtor será saldado mensalmente, dentro de 15 dias contados do da apresentação da conta, não liquidado dentro dêsse prazo, será abatido do depósito, caso em que êste será integralizado, pelo devedor, antes da apresentação da conta seguinte, sob pena de cancelamento da inscrição e limitação do fornecimento na razão da importancia do saldo do depósito.

Art. 11. Não será fornecida água para obra executada por construtor que esteja em débito com a Inspetoria.

Art. 12. Finda uma obra, o respectivo construtor notificará isso á Inspetoria, a qual suspenderá o fornecimento e só iniciará o processo para a concessão, na conformidade do § 1º do art. 7º dêste regulamento, quando não houver débito do consumo feito durante a construção.

Art. 13. Quer a ligação provisória, quer a definitiva, serão executadas mediante requerimento; pagamento á Inspetoria da importancia por esta orçada para a instalação do ramal externo de derivação; e entrega, no local, do material por ela indicado.

Art. 14. Quando o ramal externo de fornecimento para obra tiver, a juizo da Inspetoria, diametro suficiente e se achar em boas condições, poderá ser aceito para o abastecimento definitivo.

Art. 15. Antes da ligação definitiva, quando, na conformidade dêste regulamento, fôr tolerada a pena, o concessionário pagará uma quantia correspondente a tantos duodécimos da respectiva taxa quantos forem ainda os meses até o fim do ano.

Art. 16. A concessão será dada pelo Engenheiro Chefe da competente divisão, se não acarretar despesas á Inspetoria; caso contrário, será dada pelo Inspetor.

§ 1.º Das decisões do Engenheiro-Chefe da Divisão caberá recurso para o Inspetor.

§ 2.º O requerimento de concessão poderá ser entregue na séde do distrito em que se achar localizado o prédio dali subindo, já devidamente informado, ao Engenheiro-Chefe de Divisão.

TITULO IV

Das instalações dágua

Art. 17. A instalação compreende:

a) trecho externo do ramal de derivação;
b) trecho interno do ramal de derivação;
c) rêde de distribuição interior;
d) aparelho regulador da descarga.

CAPITULO I

DO TRECHO EXTERNO DO RAMAL DE DERIVAÇÃO

Art. 18. Considera-se trecho externo do ramal de derivação a parte inicial dêsse encanamento, que une, no mais curto traçado possível, o distribuidor ao aparelho regulador da descarga.

Art. 19. É privativa da Inspetoria a fixação do número de ramais externos que devem servir a cada prédio.

Art. 20. O trecho externo do ramal de derivação será assentado em vala de profundidade mínima de 50cms. e, tanto quanto possível, normal ao meio fio.

§ 1.º O ramal ficará a um metro ou a mais das galerias de esgotos sanitários e condutos de águas servidas.

§ 2.º Nos terrenos alagadiços, encharcados ou sujeitos a contaminação, todas as juntas serão absolutamente estanques.

§ 3.º O ramal de ligação terá, no mínimo, 20 m|m de diametro.

Art. 21. O ramal de derivação terá uma válvula de fêcho, colocada no passeio do prédio, protegida por caixa especial fechada a chave e de tipo aprovado pela Inspetoria.

Art. 22. Para efeitos dêste regulamento, dividem-se as rêdes do abastecimento em adutoras, alimentadoras e distribuidoras, sendo ás primeiras reservado o papel de aduzir as águas dos mananciais aos reservatórios principais e intercomunicações dêstes enquanto as segundas servem á alimentação dos reservatórios subsidiários e das linhas distribuidoras, cabendo unicamente a estas o encargo de fornecer as derivações para suprimento dos prédios.

Art. 23. A ligação para vila ou rua particular far-se-á separadamente, para cada casa, derivando-se os ramais de um único, geral para toda a vila ou rua particular, o qual será assentado á custa do proprietário e ficará incorporado á rêde distribuidora da Inspetoria.

Art. 24. A conservação do ramal externo correrá por conta da Inspetoria.

Art. 25. O dano causado por intervenção indébita no ramal externo será reparado pela Inspetoria e correrá por conta do danificador, independentemente de penalidade a que o mesmo ficará sujeito.

§ 1.º No caso do danificador ser o concessionário ou agente seu, o custo da reparação ser-lhe-á cobrado juntamente com a primeira conta de fornecimento dágua.

§ 2.º O custo da reparação será cobrado da repartição ou emprêsa de serviço público, quando o danificador fôr agente seu.

CAPITULO II

DO TRECHO INTERNO DO RAMAL DE DERIVAÇÃO

Art. 26. Trecho interno do ramal de derivação é a parte dêsse encanamento compreendida entre o aparêlho regulador e o reservatório de comando da distribuição interior.

Parágrafo único. Quando as condições do abastecimento o permitirem, o juízo da Inspetoria poderá ser feita a supressão do reservatório, devendo, então, o ramal interno terminar no ponto mais alto da distribuição.

Art. 27. A partir do aparêlho regulador todas as instalações serão feitas a expensas do concessionário, por bombeiro por êle escolhido entre os matriculados na Inspetoria.

Art. 28. O ramal interno será assentado na direção vertical ascendente, reduzindo-se ao mínimo as extensões horizontais ou inclinadas.

§ 1.º Assentar-se-á o ramal de encontro ás paredes, de preferência nos cantos, fixado ás alvenarias por meio de braçadeiras de ferro galvanizado.

§ 2.º Nos ramais embutidos nas paredes, todos os cotovêlos serão providos de operculares que facilitem a desobstrução.

§ 3.º Na construção do trecho interno aplicar-se-ão as disposições do artigo 20 dêste regulamento.

§ 4.º O ramal de derivação não dará ramificações, só podendo alimentar, em caminho, os filtros.

Art. 29. A conservação do ramal interno ficará a cargo exclusivo do concessionário, e será fiscalizado pela Inspetoria, quando esta julgar necessário.

Art. 30. O reservatório instalado em cota que possa prejudicar a pressão de regime do encanamento distribuidor local receberá água de caixas intermediárias colocadas em pontos determinados pela Inspetoria.

CAPITULO III

DA RÊDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERIOR

Art. 31. A rêde de distribuição interior será constituída pelas instalações necessárias á garantia, em qualquer momento, da utilização da água recebida dos encanamentos públicos.

Art. 32. São consideradas instalações essenciais, na conformidade do artigo anterior:

a) reservatório regulador do consumo e depósitos subsidiários, enquanto as condições do abastecimento os exigirem;

b) ramificações que alimentam as tomadas dágua;

c) regulador de nível piezométrico quando prescrito.

§ 1.º O reservatório regulador de consumo, enquanto obrigatório, terá a capacidade mais aproximada possível do volume diário dágua necessária ao prédio.

§ 2.º A água poderá ser armazenada em um certo número de reservatórios, quando isto for mais conveniente á distribuição interna do prédio.

Art. 33. A cota do reservatório regulador, alimentado diretamente pelo ramal derivado do encanamento público de distribuição, será estabelecida de modo que não resulte prejuízo para a pressão de regime dêsse encanamento.

§ 1.º Quando a pressão não for suficiente para suprimento ao reservatório regulador do consumo, será permitida a instalação de bomba de recalque, colocada depois de um reservatório regulador de nível piezométrico de capacidade igual, no mínimo, á décima parte do volume dágua a ser elevado diariamente.

§ 2.º Será admitido reservatório de acumulação, instalado em cóta inferior á determinada no parágrafo precedente, desde que exista entre êle a o encanamento distribuidor um reservatório regulador de nível piezométrico.

Art. 34. O ramal de distribuição interna será derivado, no mínimo, a seis centímetros acima do fundo do reservatório.

Art. 35. A cada reservatório, ou grupo de reservatório, alimentado por canalização própria, derivada do distribuidor público, corresponderá uma rêde de distribuição interior.

Art. 36. O reservatório regulador poderá ser construído de concreto armado, de ferro galvanizado ou de ferro fundido, mas será sempre provido de tampa a prova de líquidos, poeiras e mosquitos e de válvula de flutuador de tipo aceito pela Inspetoria.

Parágrafo único. O reservatório será instalado em local de fácil acesso á inspeção; não poderá ser colocado em cozinhas, compartimentos destinados a instalações de esgotos, nem em locais expostos ao sol.

Art. 37. Na malha da rêde da distribuição interna, serão observadas as seguintes prescrições:

a) composição, com tubos e acessórios, de materiais aceitos pela Inspetoria, de acôrdo com instruções para tal fim expedidas;

b) traçado, tanto quanto possível, vertical;

c) assentamento á maneira do trecho interno do ramal de derivação;

d) todos os aparelhos de tomada devem ser de bronze, com dispositivo que permita vedação completa.

Art. 38. É vedada ao concessionário a derivação interna para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena de multa e responsabilidade pela despesa de corte do ramal clandestino.

Art. 39. A conservação das instalações internas cabe ao concessionário, o qual ficará sujeito ás penalidades estabelecidas neste regulamento pelo desperdício dágua, consequente de defeitos na mesma instalação.

CAPITULO IV

DOS APARELHOS REGULADORES DO SUPRIMENTO DÁGUA

Art. 40. Nos logradouros públicos dotados de encanamentos distribuidores, capazes de abastecimento regular, só será adotado o hidrômetro integrador, de tipo e modêlo escolhido pela Inspetoria e aprovados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública,

§ 1.º A Inspetoria fornecerá e assentará a sua custa os medidores e os conservará, mediante pagamento das taxas a que se refere o art. 62.

§ 2.º A construção da caixa de proteção do hidrômetro, segundo modelos aprovados pela Inspetoria, competirá ao proprietário do prédio.

§ 3.º Os medidores atualmente em serviço serão tolerados enquanto funcionarem satisfatoriamente, a juízo da Inspetoria, ficando os seus proprietários dispensados do pagamento das taxas a que se refere o art. 62.

§ 4.º Serão tais aparelhos devolvidos aos respectivos donos quando se tornar necessária a sua substituição, a qual se fará na forma do parágrafo 1º dêste artigo.

§ 5.º A substituição, por hidrômetros, das atuais penas far-se-á gradativamente, a começar, de preferência, pelos bairros de abastecimento mais farto e de população em gozo de maior conforto.

Art. 41. É obrigatória a adoção de hidrômetro para medição do consumo, ainda quando se trate de prédio de suprimento gratuíto, caso em que a medição se fará para os fins do art. 95, § 1º.

Art. 42. Nos logradouros públicos servidos por encanamentos distribuidores provisórios, será ainda tolerada, transitoriamente e a juízo da Inspetoria, a pena, como limitador do consumo, para prédios destinados exclusivamente a habitação com uma só economia e em que a agua tenha sómente uso doméstico.

Art. 43. Cada ramal de derivação será provido de seu aparelho limitador ou regulador, conforme o caso, cabendo, como norma geral, um ramal para cada economia separada.

Art. 44. A pena será de bronze, com orifício calibrado em lentilha de bronze fosforoso, aço ou cristal.

§ 1.º Só será permitido o emprego de registro de pena, aprovado pela Inspetoria e aferido em suas oficinas, que forneça sob perda de carga de 2,5 metros de coluna dagua e atravez de um orifício circular de 2 m|m, a descarga de 50 litros horários.

§ 2.º Para o exame de novo tipo de pena ou de hidrômetro será cobrada a taxa de 200$000.

Art. 45. Os hidrômetros só serão assentados depois de aferidos na competente oficina da Inspetoria, que registará o resultado e aporá os sêlos indispensáveis á prova de sua inviolabilidade.

§ 1.º Admitir-se-á a tolerancia de 5 % a favor do concessionário nas provas de exatidão do registo dos escoamentos para efeitos do art. 46.

Art. 46. O concessionário poderá pedir a aferição do hidrômetro assente em seu prédio sempre que quizer; se fôr verificada a exatidão, ser-lhe-á cobrada a taxa de 5$000, tratando-se de hidrômetro de prédio residêncial, e serão cobradas as despesas que a aferição acarretar, quando se tratar de hidrômetro de calibre elevado; em caso contrário, será feito o desconto correspondente ao erro no último consumo acusado peol medidor, que será substituido ou reparado.

Art. 47. O aparelho regulador só poderá ser instalado por pessoal da Inspetoria, o qual selará as junções com os dois trechos, externo e interno, do ramal de derivação.

Art. 48. É absolutamente vedada a intervenção do concessionário ou de agentes seu, no aparelho regulador.

Art. 49. A inspetoria poderá, quando julgar conveniente, colocar, examinar, remover, substituir ou recolocar o aparelho regulador.

Art. 50. A instalação do hidrante, no interior de prédio, para serviço contra incêndio, depende de exame prévio do Corpo de Bombeiros e exige ramal de derivação próprio, com hidrômetro lacrado e sem ligação alguma com a rêde que abastece o imóvel.

TITULO V

Dos bombeiros matriculados

Art. 51. A Inspetoria organizará um serviço de matrícula de bombeiros habilitados a fazer instalações internas.

Art. 52. Só será matriculado na Inspetoria o bombeiro que fôr aprovado em exame prático, prestado perante comissão de engenheiros designados pelo Inspetor.

Parágrafo único. A inscrição ao exame far-se-á mediante requerimento ao inspetor, instruído com os documentos seguintes:

I — conhecimento do pagamento da taxa de inscrição, a qual será de 20$000;

II — atestado de bom comportamento, passado por competente autoridade policial do distrito de que fôr jurisdicionado;

III — conhecimento do pagamento dos impostos de industrias e profissões e licenças, a que estiver sujeito.

Art. 53. Ao bombeiro aprovado no exame prático de habilitação o inspetor expedirá uma carta de matrícula, acompanhada de carteira de identidade.

Art. 54. O bombeiro matriculado fica sujeito ás prescrições deste regulamento e a exibir, quando exigida por comitente seu ou por funcionário da Inspetoria, a sua carteira de identidade, sob pena de ser cancelada a matrícula, por despacho do inspetor em processo administrativo.

Art. 55. O bombeiro matriculado deverá provar anualmente, perante a repartição, ter pago os impostos e licenças a que estiver sujeito.

Parágrafo único. Será anotada, na respectiva carteira de identidade, a quitação de que trata êste artigo.

Art. 56. Ficam canceladas as matrículas de bombeiros feitas anteriormente a êste regulamento, podendo os interessados revalidá-las, dispensados do exame aqueles que já o tenham prestado.

Art. 57. O bombeiro matriculado será responsável pela instalação que executar, ficando o seu comitente isento de penalidade por infração cometida na instalação, desde que comunique á Inspetoria o nome do profissional e o número da respectiva carteira de identidade, e, em processo administrativo, fique apurada a responsabilidade do bombeiro.

TITULO VI

Do consumo por hidrômetro

Art. 58. A leitura do medidor será feita de 30 em 30 dias aproximadamente, registada em impresso apropriado, e comunicada ao consumidor.

Art. 59. Serão desprezadas, nas leituras dos medidores, as frações do metro cúbido.

Art. 60. Sôbre consumo registado só serão aceitas reclamações até dez dias depois da leitura pelo fiscal.

Parágrafo único. As reclamações deverão ser feitas perante a Secção competente, de cuja decisão caberá recurso para o inspetor.

Art. 61. Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo do aparelho medidor, isso será anotado no impresso de que trata o art. 58, para efeito de reparo do aparelho e de ser calculado o consumo pela média das marcações dos três meses anteriores.

Art. 62. Além da importancia do consumo marcado pelo hidrômetro, o concessionário pagará, na mesma ocasião, uma taxa de conservação do aparelho, de acôrdo com a tabela seguinte:

Hidrômetro de	½" a ¾"	— 1$500 mensais;
Hidrômetro de	1"	—
Hidrômetro de	1" ½	— 2$000 mensais;
Hidrômetro de	2"	—
Hidrômetro de	2" ½	— 2$500 mensais;
Hidrômetro de	3"	— 3$000 mensais.

Parágrafo único. Para os hidrômetros de maior diametro, adotar-se-á, como taxa anual, a percentagem de 12 % do custo respectivo.

Art. 63. Compete á Inspectoria, mediante as taxas do artigo anterior, a conservação do aparelho medidor.

§ 1.º A conservação compreende:

a) limpeza do medidor;

b) concertos de avarias decorrentes do uso da máquina e da ação do tempo.

§ 2.º O concessionário será responsável pelas despesas de reparações de avarias consequêntes de intervenções indébitas, bem como das provenientes de falta de proteção e de guarda do aparelho, sem prejuizo das penalidades e que ficar sujeito em tais casos.

Art. 64. Em nenhum caso será cobrada contribuição por hidrômetro menor que a taxa de pena da primeira categoria.

Parágrafo único. Quando, no prédio, houver várias economias, a construção será correspondente, pelo menos, a tantas penas da primeira categoria quantas forem as economias.

Art. 65. Para efeitos do artigo anterior, considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício, ocupado ou utilizado particular ou publicamente; considera-se economia toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso dágua.

§ 1.º Constitue uma economia:

a) cada apartamento, com instalação própria para uso dágua, mesmo quando esta lhe é fornecida de reservatório de distribuição colocado em qualquer parte do prédio;

b) cada grupo de 6 comodos, ou fração de 6, com entrada independente, quando não houver instalações próprias para uso dágua em cada um dêles;

c) cada casa de avenida, que tenha aparelhamento próprio para uso dágua;

d) cada grupo de 3 casas de avenida, ou fração de 3, quando não houver instalação própria para uso dágua em cada uma;

e) cada casa com numeração própria e ocupação independente, quando construida em terreno comum a outras, embora do mesmo proprietário;

f) cada loja, com numeração própria, desde que tenha instalações para uso dágua;

g) cada grupo de 3 lojas, ou fração de 3, desde que faça uso de instalação comum de água.

§ 2.º Quando houver mais de um hidrômetro servindo a um prédio, serão somados os consumos para aplicação do disposto nas alíneas dêste artigo.

Art. 66. Quando, em um prédio, existirem economias definidas em mais de uma das alíneas do artigo anterior, far-se-á a composição, de modo que a cada uma seja aplicada a classificação própria.

TITULO VII

Do lançamento

Art. 67. A Inspetoria procederá ao lançamento de todos os imóveis abastecidos, indicando o sistema exato do suprimento, nome do logradouro público e respectiva numeração, nome do proprietário, categoria e respectiva taxa quando se tratar de pena, aplicação do consumo havido e respectiva taxa quando se tratar de hidrômetro.

§ 1.º Serão publicadas anualmente, no mês de janeiro e no *Diário Oficial*, as alterações havidas no ano anterior, nos lançamentos de pena, bem como as novas taxas arrola-

das, só sendo tomadas em consideração as reclamações feitas dentro do prazo de um mês.

§ 2.º Existindo ramal de derivação na testada de um imóvel, o seu proprietário ficará sujeito ao pagamento da taxa de pena respectiva, ainda que não tenha providenciado para tornar efetivo o abastecimento pela rêde pública.

§ 3.º O proprietário é obrigado a declarar á Inspetoria o valor locativo do imóvel até 31 de dezembro do ano em que terminar a construção; não declarando, ficará sujeito ao lançamento estabelecido pela repartição e êsse valor locativo será o que constar:

a) dos certificados do pagamento do imposto predial;

b) dos recibos particulares, quando comprovados com o pagamento dêsse imposto ou outro documento oficial;

c) dos contratos de arrendamento;

d) á carência de tais documentos, a critério da Inspetoria, que terá em vista o dos prédios vizinhos.

Art. 68. Só será dada baixa de definitiva concessão em caso de demolição, incêndio ou ruína de construção e se no terreno não houver utilização alguma dágua, ou quando houver desocupação por interdito da Saúde Pública.

Parágrafo único. A baixa será concedida mediante pedido do concessionário, provado o seu motivo.

Art. 69. As averbações de transferências, nos lançamentos, serão feitas á vista de comunicações quinzenais dos cartórios de Registro de Imóveis, em ofício ao Inspetor de Águas e Esgotos, depois de acabados os registros, pagando os adquirentes a importancia de vinte mil réis por prédio, ou parte do prédio, em estampilhas de sêlo adesivo federal, as quais devem ser apostas ao fêcho das relações que forem organizadas.

Art. 70. O concessionário deverá comunicar á Inspetoria, dentro do prazo de 30 dias, qualquer alteração ocorrida no valor locativo do seu prédio.

TÍTULO VIII

Das taxas de contribuição

Art. 71. Ao consumo por pena serão aplicadas as seguintes taxas anuais, de acôrdo com a categoria do imóvel:

Primeira categoria — Imóveis de valor locativo mensal não excedente de 150$ — 50$000.

Segunda categoria — Imóveis de valor locativo mensal de mais de 150$ e não excedente de 300$000 — 75$000.

Terceira categoria — Imóveis de valor locativo mensal superior a 300$ e não excedente de 450$ — 100$000.

Quarta categoria — Imóveis de valor locativo mensal superior a 450$ e não excedente de 600$ — 150$000.

Quinta categoria — Imóveis de valor locativo mensal superior a 600$ — 200$000.

Art. 72. O consumo por hidrômetro será taxado da forma seguinte:

a) ao preço de $250 por metro cúbico para os fornecimentos aos prédios exclusivamente de habitação, estabelecimentos de educação, associações civis, hospitais, casas de saúde, congregações religiosas, habitações coletivas, templos, escritórios, aos campos de desportos, e congêneres;

b) ao preço de $300 por metro cúbico para fornecimento aos prédios ocupados por hotéis, pensões, teatros, cinemas e, em geral, aos estabelecimentos comerciais ou industriais, quando a água só fôr empregada para fins higiênicos;

c) ao preço de $350 por metro cúbico para abastecimento de caldeiras e fornecimento a estabelecimentos industriais, ou comerciais, onde a água fôr empregada para outros fins além dos higiênicos.

§ 1.º O fornecimento para os serviços públicos federais será cobrado conforme o disposto no art. 74 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

§ 2.º Os fornecimentos á Prefeitura do Distrito Federal serão liquidados por encontro de contas.

§ 3.º No caso de substituição de pena por hidrômetro, a Inspetoria levará em conta, na cobrança da taxa de hidrômetro, a taxa por pena já devida pelo concessionário.

Art. 73. Para efeitos da arrecadação, o imóvel responderá, como garantia, pelo fornecimento dágua.

§ 1.º A efetivação do pagamento caberá ao proprietário ou ao inquilino, observado o parágrafo seguinte.

§ 2.º Para que o pagamento caiba ao locatário, assumirá êle, a responsabilidade perante a Inspetoria, pelo consumo mediante prévio depósito, arbitrado na base de consumo de seis meses, nunca, porém, inferior a 50$000.

§ 3.º O depósito garantirá o pagamento de consumo, de multas e de conservação do hidrômetro.

§ 4.º O depósito do qual houver sido descontado qualquer débito deverá ser integralizado dentro de 15 dias, sob pena de ser cortada a ligação.

§ 5.º Se o locatário interromper a locação antes de findo o mês e sem que tenha sido ultrapassado o consumo mínimo do art. 64, ser-lhe-á restituído o depósito depois de paga a taxa correspondente a êsse mínimo, ficando o pagamento do consumo, daí por diante, a cargo do proprietário.

§ 6.º Vagando-se um imóvel, fica o proprietário responsável pela conservação e guarda do hidrômetro e pelo pagamento da taxa mínima, caso o consumo não a ultrapasse, a menos que peça a retirada do aparelho, o qual só será novamente assentado mediante o pagamento da taxa de 50$000.

TÍTULO IV

Da arrecadação

Art. 74. Destacará a Recebedoria do Distrito Federal, os fieis que se fizerem necessários para efetuar na Inspetoria a arrecadação das taxas de consumo por pena e hidrômetro bem como as de conservação do medidor.

Parágrago único. Êsses fiéis recolherão diariamente á Recebedoria do Distrito Federal o produto da arrecadação

Art. 75. A arrecadação das taxas de consumo por pena será feita por zonas em que a cidade, para êsse efeito, fôr dividida, cada uma com prazo para cobrança, estabelecido em edital.

Art. 76. O Inspetor expedirá instruções para perfeita regularidade das leituras dos medidores e organização das respectivas contas.

Art. 77. As taxas de consumo por hidrômetro e de conservação do aparelho serão cobradas trimestralmente, quando o prédio fôr residencial, e mensalmente quando se tratar de consumos industriais e comerciais.

Parágrafo único. As contas deverão ser pagas dentro de 15 dias, contados da data de sua apresentação.

Art. 78. Quando o imóvel tiver mais de um locatário, será o proprietário responsável pelo pagamento de todas as taxas, se não pedir, para cada habitação distinta, um hidrômetro separado; sê-lo-á também se não forem feitos os depósitos na conformidade do parágrafo 2º do art. 73.

Art. 79. Os hidrômetros divisionários, destinados a medir consumos em economias separadas, num mesmo prédio, serão assentados facultativamente, devendo ser fornecidos pelo proprietário do prédio.

Art. 80. Os tabeliães e outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de hipoteca, transferência ou qualquer instrumento de alienação de imóvel, sem a declaração expressa nos mesmos instrumentos das guias de quitação do consumo dágua, ou prova de isenção de pagamento.

TÍTULO X

Das penalidades

Art. 81. A falta de pagamento das contas de consumo por pena, nos prazos do art. 75, importará num acréscimo de 5% para cada mês excedente, até dois meses.

Art. 82. A Inspetoria mandará comunicar aos interessados, mediante aviso que entregará nos prédios a que se refiram as contas não pagas dentro do prazo do artigo anterior, que elas devem ser liquidadas dentro de 15 dias, sob pena de suspensão do fornecimento.

Art. 83. Findo êsse último prazo, a Inspetoria mandará suprimir o fornecimento aos prédios cujos proprietários não houverem pago as contas de consumo por pena.

Art. 84. A falta do pagamento das contas de consumo por hidrômetro, no prazo do parágrafo único do art. 77, importará num acréscimo de 10% nas mesmas contas.

Art. 85. O atrazo de um mês no pagamento das contas de consumo por hidrômetro importará na supressão do fornecimento.

Art. 86. As contas não pagas até 30 dias depois do corte dágua serão processadas para cobrança executiva, na forma da legislação vigente.

Art. 87. O restabelecimento de fornecimento a um prédio cujo proprietário incidiu na penalidade estabelecida no arts. 83 e 85 só se fará depois de quitação plena, e paga a taxa de 50$000 pelo serviço de religação.

Art. 88. A modificação do sistema de abastecimento de um prédio pela violação dos aparêlhos medidores ou limitadores do suprimento será punida com uma multa de 200$000 a 2:000$000, imposta pelo Inspetor.

Art. 89. A derivação clandestina de um para outro prédio sujeitará o concessionário ás penalidades do artigo anterior quando o imóvel for abastecido pelo regime de pena; no caso de abastecimento por medidor, a derivação, sem autorização da Inspetoria, importará numa multa de 50$000 e no corte imediato da derivação clandestina.

Art. 90. A inutilização dos selos apostos aos medidores e aparêlhos reguladores sujeitará o concessionário á multa de 20$000 a 100$000.

Art. 91. O concessionário que, intimado a reparar avarias e causas de desperdício dágua em seu prédio, não o fizer em 15 dias, ficará sujeito a suspensão do abastecimento até o cumprimento da intimação.

Art. 92. Será punida com multa de 20$000 a 200$000, a juízo do Inspetor, qualquer infração dêste regulamento que não tenha expressa a penalidade.

Art. 93. As multas cominadas neste regulamento serão sempre dobradas nas reincidências.

Art. 94. Os processos por infrações dêste regulamento serão instaurados e terão curso de conformidade com as instruções que forem baixadas.

TITULO XI

Das isenções

Art. 95. São isentos das taxas de consumo dágua as fundações e instituições de caridade destinadas a recolhimento, educação ou tratamento gratuitos, e exclusivamente para os imóveis onde estiverem instalados asilos, escolas, hospitais ou casas de caridade.

§ 1.º O ato de conceder a isenção fixará o volume dágua de gôzo gratuito anual, devendo ser sujeito ás taxas comuns todo o consumo excedente.

§ 2.º A isenção será sempre a título precário e concedida mediante requerimento do interessado, instruído com atestado, de competente autoridade policial, de que o requerente satisfaz as condições dêste artigo.

§ 3.º Ficam cassadas todas as isenções concedidas até esta data, cabendo aos atuais beneficiários rehabilitar-se na forma dêste regulamento.

TITULO XII

Disposições gerais

Art. 96. Guardadas as disposições legais sôbre a inviolabilidade do domicílio, o consumidor não poderá opôr-se á inspeção da instalação interna, por parte dos agentes da Inspetoria, nem ao assentamento, exame, substituição e aferição ou leitura dos aparelhos reguladores e medidores, sob pena de autuação, independente do córte dágua.

Art. 97. Serão suprimidas as bicas públicas nos lugares em que a repartição, no que lhe cabe, houver completado o abastecimento domiciliar, ainda que os proprietários não tenham providenciado sôbre as instalações internas e respectiva ligação á rêde pública.

Art. 98. A Inspetoria organizará, para a fiel execução do presente regulamento, instruções, com pormenores de instalações para suprimento domiciliário.

Art. 99. Os casos omissos ou de dúvida no presente regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, ou, se se tratar de matéria fiscal, pelo Ministro da Fazenda.

Art. 100. O presente regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, exceto quanto a parte referente á arrecadação que só entrará em vigor em 1º de janeiro de 1935 e será feita, ainda, no corrente exercício de acôrdo com o que preceitua o decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 24.775 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Altera a composição da 5ª Camara da Côrte de Apelação

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o decreto n. 23.220, de 17 de outubro de 1933, alterou a composição da Côrte de Apelação do Distrito Federal, elevando a 23 o número dos desembargadores;

Considerando que o art. 1º do decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, só dá atribuições a 22 dêsses desembargadores:

Decreta:

Art. 1º. A 5ª Camara da Côrte de Apelação do Distrito Federal se comporá de quatro desembargadores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.776 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º. Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que êste decreto prescreve.

Parágrafo único. A censura, entretanto, será permitida, na vigência do estado de sítio, nos limites e pela forma que o Govêrno determinar.

Art. 2º. É proibido o anonimato, ressalvado, em se tratando de imprensa política ou noticiosa, o segredo de redação, observado o disposto nos artigos 27 e 28.

Parágrafo único. Não se inclue na proibição dêste artigo e uso do pseudônimo literário, devidamente registrado.

Art. 3º. A suspensão de jornais, devidamente matriculados de acôrdo com o presente decreto, ressalvado o disposto no art. 2º do decreto n. 5.221, de 12 de agosto de 1927, somente será permitida nos casos do art. 12, § 2; e a sua suspensão, nos casos e pela forma regulada nos artigos 12 e 63.

CAPITULO II

DA MATRÍCULA DOS JORNAIS E OFICINAS IMPRESSORAS

Art. 4º. A matrícula das oficinas impressoras (tipografia, litografia, fotogravura ou gravura), dos jornais e outros periódicos, é obrigatória, e será feita em cartório do Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados; e, em falta, nas notas de qualquer tabelião local.

Parágrafo único. O registro será efetuado em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciária a que estiver subordinado o serventuário que o deve fazer, com recurso, no caso de indeferimento, para o Tribunal ou juízo competente.

Art. 5º. O pedido de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I — Tratando-se de jornais ou periódicos:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do diretor ou redator principal, do proprietário, do gerente, dos redatores, facultativamente em relação a êstes últimos;

b) prova de pertencerem o diretor e os redatores á associação de imprensa local, e a do ser aquele brasileiro nato (art. 32, § 1º);

c) folha corrida do diretor, gerente e redatores incluídos na declaração a que se refere a letra *a*;

d) declaração do título do jornal, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo-se, quanto a estas, se são próprias ou não, designando-se neste último caso, os respectivos proprietários;

e) prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento dêsses serviços durante um trimestre pelo menos, podendo essa prova ser feita mediante certificado expedido pela respectiva associação de imprensa;

f) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de emprêsa ou sociedade.

II — Tratando-se de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do dono e do gerente da oficina;

b) folha corrida dos mesmos;

c) declaração da sede da respectiva administração, e o lugar, rua e casa onde funciona a oficina, e sua denominação;

d) prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento dêsses serviços durante um trimestre, pelo menos;

e) um exemplar do respectivo contrato social ou estatutos, se se tratar de emprêsa ou sociedade.

§ 1º. As alterações supervenientes serão averbadas dentro no prazo de oito dias.

§ 2º. A emprêsa jornalística, política ou noticiosa, não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem ser de propriedade de pessoa jurídica, ou dirigida por estranjeiros, que não poderão ser acionistas nem interessados em sociedade organizada para exploração daquela.

Art. 6º. A falta de matrícula, ou das declarações exigidas no artigo anterior e das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 200$ a 2:000$, aplicável pela autoridade judiciária, mediante o processo estabelecido no art. 64 e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

§ 1º. A respectiva sentença determinará o prazo de 10 dias para a matrícula ou retificação das declarações.

§ 2º. De cada vez que não for cumprida essa determinação o infrator responderá a novo processo, no qual lhe será imposta nova multa, podendo o juiz agravá-la até 50%.

CAPITULO III

DOS DELITOS E DAS PENAS

Art. 7º. Constituem abuso de liberdade de imprensa os crimes por êsse meio cometidos e previstos nos artigos seguintes.

Art. 8º. Concitar outrem á pratica de qualquer infração das leis penais, — penas, as do crime provocado, menos a têrça parte em cada um dos graus. Se, porém, a provocação for seguida do efeito desejado, a pena será a do delito provocado, quando a lei não estabelecer pena especial.

Art. 9º. Publicar segredos do Estado, notícias ou informações relativas á sua fôrça, preparação e defesa militar, ou em geral sopre assuntos cuja divulgação for prejudicial á refesa nacional, — pena, de prisão celular por um a quatro anos.

Art. 10. Ofender, de qualquer modo, a moral pública ou os bons costumes: penas — de prisão celular por três meses a um ano, e multa de 200$ a 1:000$000.

Parágrafo único. É proibido, sob as mesmas penas, expor á venda, ou vender ou por algum modo concorrer para que circule qualquer livro, folheto, periódico, ou jornal, gravura, desenho, estampa, pintura ou impressão de qualquer natureza, desde que contenha ofensa á moral pública ou aos bons costumes.

Art. 11. Publicar notícias falsas, ou noticiar fatos verdadeiros, umas e outros, porém, tendenciosamente, por forma a provocar alarme social, ou perturbação da ordem pública; — penas de multa de 500$ a 2:000$ ou prisão por um a seis meses.

Art. 12. Ás penas estatuídas nos artigos anteriores acrescer-se-á, conforme a gravidade da infração e seus possíveis efeitos, a da apreensão e perda do impresso.

§ 1º. Em se tratando, porém, de jornais, essa apreensão, antes de sentença condenatória definitiva, somente poderá ser ordenada e feita nos têrmos do art. 63.

§ 2º. No caso de segunda apreensão, pelo mesmo despacho que a autorizar ou aprovar o ato da autoridade policial ordenando-a (art. 63, §§ 4º e 6º), decretará o juiz a suspensão do jornal pelo prazo de 30 dias, duplicado nas apreensões subsequentes.

Art. 13. Imputar falsamente a alguém fato que a lei qualifica crime; penas — de multa de 2:000$ a 10:000$ ou prisão celular por seis meses a dois anos.

Art. 14. Imputar vícios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expor a pessoa ao ódio ou ao desprêzo público; imputar fatos ofensivos da reputação, do decôro e da honra; usar de palavra reputada insultante na opinião pública; penas — de multa de 1:000$ a 5:000$, ou prisão por três meses a um ano.

Parágrafo único. As injúrias compensam-se: consequentemente não poderão querelar por injúrias os que reciprocamente se injuriarem.

Art. 15. Nos casos dos dois artigos antecedentes, as penas neles estabelecidas serão aplicadas em dôbro, se a imputação for feita:

I, ao Presidente da República, a algum soberano ou chefe de Estado estrangeiro, e aos seus representantes diplomáticos, ou a chefes de Govêrno;

II, á corporação que exerça autoridade pública e aos presidentes de Estado da Federação;

III, a agente dessa autoridade ou seu depositário, ou a funcionário público em geral, em razão de suas funções.

Art. 16. Se a injúria ou calúnia for cometida a trôco de pagamento ou promessa de recompensa, além das penas respectivas incorrerá o criminoso na multa do décuplo dos valores recebidos ou prometidos.

Art. 17. Quando a calúnia ou injúria for publicada sob a fórmula de "diz-se", "afirma-se", "consta-nos", ou outra semelhante, considera-se a idéia como expressa pelo responsável legal da publicação.

§ 1º. Se a publicação contiver referências, alusões ou frases equívocas que possam importar em calúnia ou injúria, quem por elas se julgar atingido poderá notificar o responsável para que declare, por escrito, dentro no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases lhe dizem respeito, e, no caso afirmativo, as explique.

§ 2º. Se o notificado não fizer a declaração ou não prestar a explicação satisfatória, a juízo do ofendido, pela forma e no prazo indicado no parágrafo seguinte, ficará sujeito ás penas do delito a que o equívoco der lugar. O processo da notificação será entregue ao notificante, para instruir a queixa que oferecer.

§ 3º. A declaração poderá ser feita, ou, desde logo, no próprio jornal ou periódico, ou em juízo, na audiência aprazada. Num e noutro caso, deverá ser publicada no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe, no primeiro número que se seguir á notificação ou á audiência; e será junta ao respectivo processo.

Art. 18. Obter ou procurar obter dinheiro ou outro provento para não fazer ou impedir se faça qualquer publicação; fazer ou obter se faça, mediante paga ou recompensa, qualquer publicação que importe em crime punido pelo presente decreto; pena — prisão celular por um a quatro anos e multa de 300$ a 6:000$000.

Art. 19. Todas as demais infrações penais que possam ser cometidas pela imprensa e não estejam previstas no presente decreto, serão punidas de acôrdo com a legislação comum.

Art. 20. Tratando-se do crime previsto no art. 13, provando o seu autor ser verdadeiro o fato imputado, ficará isento de pena; e, no caso de existir ação penal pendente contra o queixoso, pelo mesmo fato, sobreestar-se-á naquele processo até decisão final desta.

§ 1º. No caso do art. 14, a prova do fato imputado só é permitida: I — *a*) se a imputação for feita a corporações ou indivíduos revestidos de autoridade pública, ou exercendo funções públicas, referindo-se o fato imputado ao exercício dessas funções; *b*) a candidatos a cargo público, de nomeação ou eletivo; II — se o próprio ofendido permitir a prova; no III — tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 2º. A prova, quer se trate de calúnia, quer de injúria, restringir-se-á aos fatos que constituem objeto do crime, não podendo estender-se a outros sem relação direta com o mesmo.

§ 3º. Em qualquer hipótese, porém, não se admitirá a prova da verdade: *a*) quando o fato for imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 15; *b*) quando a

prova depender de ação privada e não se tiver dado queixa, ou tiver sido retirada; *c*) quando houver caso julgado, pelo mesmo fato, absolvendo o ofendido; *d*) quando a imputação versar sôbre fatos de vida familiar; *e*) quando a injúria consistir em simples palavras que apenas exprimam o pensamento de injuriar.

Art. 21. Nos casos em que se permite a prova da verdade, o acusado se isentará da pena se o fato imputado fôr público e notório.

Art. 22. A retratação ou a retificação expontanea, expressa, plena e cabal, dentro em 48 horas, pelo jornal que fez a imputação, excluirá a propositura da ação penal contra o repectivo responsável, não se tratando de reiteração de ofensa. Do mesmo modo, a retratação, inequívoca e cabal do ofensor em juízo, reconhecendo, por têrmo nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá de pena, desde que pague as custas do processo e deposite em cartório a importancia necessária para a publicação do respectivo têrmo, homologado pelo juiz.

Art. 23. A graduação das penas estabelecidas nos artigos 10, 11, 13 e 14, ficará ao arbítrio do Tribunal, que levará em consideração, principalmente, a gravidade da ofensa, os antecedentes do reu, e as suas condições de fortuna.

Parágrafo único. Nos demais crimes observar-se-á o critério fixado nos arts. 62 e 66 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 24. As somas resultantes das penas pecuniárias pertencerão ao ofendido, se for particular, ou á União, Estado ou Município, se funcionário, em razão do ofício, corporação ou autoridade pública.

Parágrafo único. A sentença fixará o prazo dentro do qual deverá ser paga a multa imposta, prazo que não poderá exceder de 15 dias. Se não fôr paga pelo condenado, ou, no caso do art. 31, pelo responsável subsidiário, dentro de igual prazo, será executada a pena de prisão imposta pela mesma sentença em substituição á multa, ressalvado ao ofendido haver no juízo cível a competente indenização, nos têrmos do art. 1.547 do Código Civil.

Art. 25. Não se consideram crimes:

I — A publicação, integral ou resumida, dos debates nas assembléias legislativas, federais, estaduais ou municipais; dos relatórios ou qualquer outro escrito, impresso por ordem das mesmas;

II — O noticiário, o resumo, o relatório, a resenha e a crônica fieis dos debates e andamento de todos os projetos e assuntos sujeitos ao exame e deliberação das mesmas assembléias;

III — A publicação integral, parcial ou abreviada, de notícia, crônica ou resenha, quando fieis, dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, desde que não contenham injúria ou calúnia, e a publicação de despachos e sentenças, bem assim de quaisquer escritos que houverem sido impressos mediante ordem, requisição ou comunicação dos mesmos juízes e tribunais;

IV — A discussão e crítica que tiver por fim esclarecer e preparar a opinião para as reformas e providências concernentes ao interêsse público, promover o respeito das leis e regulamentos e coibir abusos da administração, quando manifestadas sem ofensas;

V — A crítica ás leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade, desde que não sejam feitas com o intuito de pregar ou instigar a desobediência á sua fôrça obrigatória;

VI — A publicação de articulados, cotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores, salvo se contiverem injúria ou calúnia, ainda que não tenham sido mandadas riscar.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Art. 26. Pelos abusos de liberdade de imprensa, são responsáveis successivamente:

I — o autor, sendo pessoa idônea, em condições de responder pecuniariamente pelas multas e despesas judiciais, e residente no país, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá quem a tiver feito;

II — o editor, se se verificarem a seu respeito as mesmas condições exigidas em relação ao autor, e êste não fôr conhecido ou não as reunir;

III — o dono da oficina ou estabelecimento onde se tiver feito a publicação; e na sua falta, quem o estiver representando, desde que se não verifique o disposto em os números anteriores;

IV, os vendedores ou distribuidores, quando não constar quais sejam os autores ou editores, nem a oficina onde tiver sido feita a impressão.

Art. 27. Tratando-se de imprensa periódica, será, para o efeito de responsabilidade criminal estabelecida no artigo anterior, considerado autor de todos os escritos não assinados da parte editorial ou de redação, o diretor ou redator principal; e da parte ineditorial, o gerente, pelos artigos não assinados, salvo se provar quem é o verdadeiro autor, com os requisitos do n. I do artigo antecedente, e pelos assinados por quem não esteja nas condições constantes do mesmo número. O gerente será ainda considerado editor, e o proprietário do jornal ou periódico equiparado ao dono da oficina, se na realidade não o forem.

Art. 28. O diretor ou redator principal responsável poderá nomear, juntando o respectivo original e a declaração de assumir-lhe a responsabilidade, o redator-autor da publicação incriminada, contra quem prosseguirá a ação, se se provar que satisfazia, na data da publicação, os requisitos do art. 5º, n. I, letras *a*, *b* e *c*.

§ 1º. Ao gerente, no caso de condenação do verdadeiro autor, quando a publicação incriminada tiver sido feita sem assinatura do responsável ou quando contiver injúria ou calúnia manifestas, será imposta a pena correspondente a um têrço da que fôr aplicada áquele.

§ 2º. Se o jornal ou periódico mantiver secções distintas sob responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figurem permanentemente nessa qualidade, pelos artigos não assinados, publicados nesses secções, serão responsáveis êsses redatores, desde que satisfaçam, na data da publicação, os requisitos do n. I, letras *a*, *b* e *c* do art. 5º.

Art. 29. A parte ofendida poderá provar, perante o juiz competente, por documentos ou testemunhas, que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer sua ação contra os responsáveis sucessivos.

§ 1º. Esta prova será feita em processo sumaríssimo, com intimação do autor do artigo ou do editor e dos responsáveis sucessivos para, em uma só audiência, ser o fato provado e contestado.

§ 2º. Em ato sucessivo, o juiz decidirá se o autor ou editor tem os requisitos legais para responder, não cabendo recurso algum dessa decisão.

§ 3º. Declarado inidôneo o autor ou editor, á parte ofendida fica salvo o seu direito contra os responsáveis sucessivos.

Art. 30. Quando a oficina gráfica ou órgão da imprensa fôr propriedade de alguma sociedade, esta será representada por seu gerente, salvo havendo prova de caber a outrem, em condições de responder nos têrmos dêste decreto, a responsabilidade que se lhe atribue.

Art. 31. Nos casos em que êste decreto impõe a pena de multa, com ou sem prisão, por aquela será subsidiàriamente responsável a emprêsa jornalística, ou o estabelecimento gráfico onde se imprimir a publicação.

Art. 32. Todo diário ou periódico é obrigado a estampar no seu cabeçalho os nomes do diretor ou redator principal e do gerente, que deverão estar no gozo dos seus direitos civis e ter residência no lugar em que fôr feita a publicação, bem assim indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico do mesmo jornal ou periódico, sob pena de multa de 100$ diários, imposta, a requerimento do Ministério Público, pelo juiz a que se refere o art. 4º, parágrafo único.

§ 1º. A responsabilidade principal e de orientação intectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida.

§ 2º. Não podem ser diretor ou redator principal, nem gerente, ou se já o forem deverão ser substituidos no prazo a que se refere o art. 5º, parágrafo único, os que tiverem sido condenados duas vezes por delitos previstos neste decreto. Em igual proibição incidem os redatores que houverem sido condenados pelo mesmo número de vezes, nos casos do art. 28 e § 2º.

§ 3º. Todo impresso é obrigado a estampar, além do nome do autor, o do editor e a indicação da respectiva oficina impressora e a sede desta, sob pena da apreensão pelas autoridades policiais.

Art. 33. Os artigos publicados nas secções ineditoriais de qualquer jornal ou periódico, deverão conter sempre a assinatura dos respectivos autores e, logo após, as indicações de sua residência e profissão, reconhecida a assinatura por tabelião do lugar.

Art. 34. Sempre que um dos responsáveis enumerados no art. 26 gozar imunidades ou fôro especial, a parte ofendida poderá promover ação contra os responsáveis que se lhe seguirem na ordem da responsabilidade sucessiva determinada no referido artigo.

CAPITULO V

DA RETIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 35. Toda pessoa, natural ou jurídica, que fôr atingida em sua reputação e boa fama, por publicação feita em jornal ou periódico contendo ofensas ou referências de fato inverídico ou errôneo, tem o direito de exigir do respectivo gerente que ratifique a aludida publicação.

§ 1º. O pedido de retificação poderá ser formulado pela própria pessoa visada pela publicação, ou o seu cônjuge, seus ascendentes, descendentes e irmãos, estando o atingido ausente do país, pelo seu representante legal, tratando-se de incapaz, e pelos herdeiros do ofendido, indistintamente, se o escrito incriminado fôr desrespeitoso á memória do morto ou se a pessoa visada houver falecido depois da ofensa recebida, mas antes de consumado o prazo da prescrição de que trata o art. 48, § 1º.

Art. 36. Para obter a inserção da retificação, o interessado requererá ao juiz competente a notificação dos respectivos gerentes para que a publiquem, dentro do prazo e sob a pena de multa estipulados no § 2º dêste artigo.

§ 1º, O juiz, ao receber o requerimento, que deverá ser obrigatoriamente instruído com um exemplar do jornal referido e com o texto da resposta retificativa, em duas vias, dactilografadas, mandará autuar o pedido, e em 24 horas proferirá a sua decisão, da qual não caberá recurso.

§ 2º. Se o juiz determinar a retificação, ordenará, por mandado expedido contra o gerente do jornal ou periódico, a publicação gratuita da resposta aprovada e rubricada, dentro do prazo de três dias, sob pena de multa de 100$ diários, enquanto não o fizer.

§ 3º. Tratando-se de publicação periódica que apareça semanalmente ou com intervalos maiores, o prazo para inserir a retificação será fixado até á saída do segundo número após o recebimento da respectiva intimação.

Art. 37. A inserção da retificação far-se-á integralmente, sem quaisquer comentários com caráter de réplica, em edição correspondente, no mesmo local e com os mesmos caracteres tipográficos do título e do corpo do escrito que a tiver provocado, e não excederá, no máximo, no respectivo original, de cinco laudas dactilografadas, com trinta e três linhas, cada lauda, e cincoenta letras, cada linha.

Parágrafo único. Considerando os têrmos da publicação a retificar, o juiz determinará a extensão da resposta, dentro do limite máximo para esta fixado no parágrafo anterior.

Art. 38. A inserção da resposta retificativa será negada:

a) quando não tiver relação alguma com os fatos referidos na apontada publicação;

b) quando contiver expressões que importem abuso de liberdade de imprensa;

c) quando se referir a atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

d) quando afetar direitos de terceiros, de modo a dar a êstes igual direito de retificação;

e) quando visar crítica literária, teatral, artística ou científica;

f) se já estiver prescrito o direito de queixa do requerente da retificação, nos têrmos do art. 48, § 1º.

Art. 39. Se o gerente fizer a inscrição da retificação com alteração que lhe deturpe o sentido, ou com comentários, será obrigado a inseri-la de novo, escoimada do êrro ou dos comentários; e se, na reprodução, o mesmo ou outro êrro e comentário aparecerem, será o gerente punido com a multa de 200$ por dia, até a publicação exata ou simples do escrito.

Art. 40. O gerente terá o direito de haver do autor do escrito que motivar a retificação, não se tratando de simples noticiário ou de matéria editorial, todas as despesas com a publicação da mesma, por meio de ação executiva, instruída a inicial com um exemplar do jornal em que tiver sido ela publicada, o mandado judicial e a respectiva conta, de acôrdo com a tabela de preços do jornal.

Art. 41. O autor da retificação indeferida pelo juiz, tem o direito de renová-la, modificando-a, uma vez que ainda esteja dentro dos prazos estabelecidos no art. 48, § 1º.

Art. 42. O recurso á retificação não inibirá o ofendido ou seu representante de promover a punição dos responsáveis pelas injúrias e calúnias de que foi vítima.

§ 1º. O processo para a retificação compulsória suspende a prescrição determinada no art. 48, § 1º, a qual continuará a correr da data do indeferimento do pedido ou do não cumprimento do mandado para a inserção da retificação.

§ 2º. Não poderá ser pedida retificação ao jornal ou periódico cujo gerente já estiver sendo processado criminalmente, pela mesma publicação.

CAPITULO VI

DA AÇÃO PENAL E DA PRESCRIÇÃO

Art. 43. A ação penal será promovida:

I — Nos crimes de calúnias e injúrias: *a*) por queixa da parte ofendida, ou de quem tenha qualidade legal para representá-la; *b*) por denúncia do Ministério Público, oferecida de ofício, quando o ofendido fôr corporação que exerça autoridade pública, qualquer agente ou depositário desta, ou funcionário em geral, em razão de suas funções.

§ 1º. Quando o ofendido fôr o Presidente da República, a iniciativa do Ministério Público ficará dependente de aviso do ministro da Justiça; quando chefe de Estado estrangeiro, chefes de Govêrno, ou seus representantes diplomáticos, de requisição dêstes, acompanhada da prova de reciprocidade de tratamento no respectivo país, dispensada esta prova, apenas, se se tratar da Santa Sé.

§ 2º. O representante da corporação pública ofendida, o agente da autoridade ou depositário desta, e o funcionário público, poderão representar, sem forma solene, ao Ministério Público, para que promova a ação.

§ 3º. No caso de ofensa á memória de mortos, ou a pessoa que venha a falecer depois da ofensa recebida, é competente para dar queixa ou continuar a ação já iniciada, o cônjuge sobrevivo, o ascendente, o descendente e o irmão, indistintamente.

II — Em todos os demais crimes, por denúncia do Ministério Público.

Art. 44. O Ministério Público terá o prazo de 10 dias, para oferecer a denúncia, contados da data em que lhe fôr ordenada ou receber a representação do ofendido, sob pena de multa de 200$, imposta pelo respectivo chefe, substituido o faltoso por outro, que será designado no mesmo despacho.

Art. 45. Uma vez recebida a denúncia, é vedado ao Ministério Público desistir da ação penal.

Art. 46. A queixa poderá ser aditada pelo Ministério Público, que para isso terá o prazo de três dias, e, nesse caso, intervirá em todos os têrmos subsequentes do processo.

Parágrafo único. Tratando-se de queixa oferecida por qualquer dos indicados no § 1º do art. 43, ou por funcionário público, em geral, a audiência do Ministério Público é obrigatória em todos os têrmos do processo.

Art. 47. É admissível, num só processo, a queixa de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, porém, por um só deles, em nada influirá no curso da ação.

Parágrafo único. A retirada da queixa, antes da sentença final, só é permitida aquiescendo o querelado.

Art. 48. Nos crimes de calúnia e injúria, a ação penal prescreve em um ano, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1º. O direito de queixa por êsses crimes prescreve no prazo de 30 dias, contados da publicação, estando presente o ofendido na mesma cidade em que houver naquela sido feita; em 90 dias, se ausente, mas dentro do país; e em seis meses, se no estrangeiro.

§ 2º. A prescrição da ação penal interrompe-se pela sentença condenatória, e suspende-se — bem como a do exercício do direito de queixa — pela notificação de que trata o art. 17, § 1º, e nas hipóteses dos arts. 29 e 42, § 1º.

§ 3º. A condenação prescreve no prazo de um ano, contado da data em que se tornar definitiva a respectiva sentença.

Art. 49. Em todos os demais crimes, a prescrição da ação e da condenação será regulada pela legislação comum.

CAPITULO VII

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO

Art. 50. Apresentada a queixa ou denúncia, instruída obrigatoriamente com um exemplar do impresso que a tiver motivado, e, facultativamente, com o rol das testemunhas, e a especificação das diligências necessárias á prova da acusação, o juiz mandará autuá-la, e, depois de ouvido o Ministério Público, se se tratar de queixa, decidirá sôbre a sua aceitação ou rejeição.

§ 1º. Sendo recebida, mandará fazer a citação pessoal do reu para a 1ª audiência do juízo.

§ 2º. Não sendo o reu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de 10 dias, para se vêr processar.

Art. 51. Na audiência aprazada, não comparecendo o reu, prosseguir-se-á á sua revelia; se comparecer, o juiz o fará qualificar, e depois de lhe lêr a queixa ou denúncia, receberá a defesa escrita ou lhe concederá, se assim fôr requerido, o prazo de cinco dias para apresentá-la, contendo todas as prejudiciais e a *exceptio veritatis*, as provas documentais, o rol de testemunhas e o pedido das diligências que entender necessárias ou úteis á mesma defesa.

§ 1º. Findo êsse prazo, serão, na 1ª audiência que se seguir, inqueridas as testemunhas de acusação e, após, as de defesa, prosseguindo-se nas imediatas, se não puderem ser todas produzidas na mesma audiência.

§ 2º. O reu, depois de qualificado, poderá, a seu requerimento e a arbítrio do juiz, fazer-se representar por procurador bastante em todos os têrmos da instrução criminal.

§ 3º. As testemunhas, tanto as de acusação quanto as de defesa, não poderão exceder de cinco, sendo dispensada a sua intimação, salvo quando requerida pela parte que as tiver arrolado.

§ 4º. A inquirição das testemunhas e as diligências requeridas deverão estar concluídas no prazo improrrogável de 40 dias, não admitindo o juiz recursos protelatórios nem diligências desnecessarias durante o curso do processo.

§ 5º. Se o processo não se encerrar no prazo fixado no parágrafo antecedente, por culpa do queixoso ou querelante, a ação se considerará prejudicada.

Art. 52. Concluído o processo, terão autor e reu, sucessivamente, o prazo de três dias para examinar os autos em cartório e oferecer alegações escritas, ás quais poderão juntar novos documentos, tendo o autor o prazo de 24 horas, improrrogáveis, para dizer sôbre os que haja porventura juntado o reu.

§ 1º. Imediatamente, serão os autos conclusos ao juiz, que procederá ou mandará proceder de ofício, no prazo de 10 dias, ás diligências necessárias, para sanar qualquer nulidade ou suprimir falta que prejudique o esclarecimento da para o julgamento, com intimação das partes e expedição das diligências necessárias para êsse fim, inclusive a última das testemunhas que houverem deposto na instrução. O eru revel, ou o que não fôr encontrado para ser intimado pessoal- ou o que não fôr encontrado para ser intimado pessoalmente, sê-lo-á por edital, com o prazo de cinco dias.

§ 2º. Poderá, entretanto, o juiz absolver sumariamente o reu, se encontrar plenamente provado qualquer fato que o isente de pena, fundamentando a sua decisão e recorrendo dela, de ofício, para o tribunal superior.

Art. 53. O julgamento compete a um tribunal especial, composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo, como seu presidente, com voto, e de quatro cidadãos, sorteados dentre os alistados como jurados.

§ 1º. O sorteio será feito da urna geral do Juri, mediante requisição do juiz do processo, com três dias de antecedência da sessão do julgamento, na presença facultativa das partes. O resultado do sorteio será *incontinenti* comunicado, por ofício, pelo presidente do Tribunal do Juri áquele juiz, e será junto aos autos, depois de ordenada a intimação pessoal ou a requisição dos sorteados.

§ 2º. Para cada julgamento, serão sorteados sete cidadãos, servindo os três últimos na qualidade de suplentes.

§ 3º. Os sorteados serão, no mesmo dia, intimados e requisitados, como determina para o Juri, e ficarão sujeitos á multa de 100$ a 500$, pelo seu não comparecimento á sessão do julgamento. Essa multa será aplicável ao diretor ou chefe da repartição ou a quem fôr dirigida a requisição, uma vez que o mesmo não providencie em tempo para o comparecimento do sorteado.

§ 4º. Só serão admitidas excusas que se fundarem em algum dos casos em que o juiz deve dar-se por suspeito, e provadas *incontinenti* na sessão do julgamento. A excusa por motivo de moléstia só será admitida mediante inspeção de saúde, feita, no Distrito Federal, pelo Instituto Médico Legal.

§ 5º. No mesmo julgamento, não podem servir conjuntamente, como juízes, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padastro e enteado.

Art. 54. No dia designado para o julgamento, apregoado o processo, o escrivão fará a chamada dos cidadãos sorteados, o juiz resolverá sôbre as excusas e multas, e, havendo número legal, mandará apregoar as partes, e bem assim as testemunhas, que serão recolhidas a outra sala. Se não houver número legal, procederá como se determina no § 3º, última parte.

§ 1º. Se o reu ou acusador não comparecer, com excusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, dentro de cinco dias. Se a falta fôr do representante do Ministério Público, ao seu substituto caberá promover a acusação. O adiamento, nesses casos, só por uma vez poderá ser concedido.

§ 2º. Se, sem excusa, não comparecer o acusador particular, tratando-se de queixa de parte, ficará perempta a ação; se o reu, o juiz nomear-lhe-á defensor.

§ 3º. A seguir, o juiz consultará primeiramente a defesa, e depois a acusação, se teem alguma recusa a fazer dos sorteados. Essa recusa só é admitida nos têrmos do § 4º do artigo anterior. Se em virtude delas, não houver número legal para a constituição do tribunal, o julgamento será adiado, procedendo-se a novo sorteio, dentro de 48 horas, nos têrmos do § 2º do citado artigo.

§ 4º. Organizado o tribunal, o juiz de direito deferirá o compromisso aos demais juízes, fazendo o primeiro lêr a seguinte promessa: "Prometo, pela minha honra, examinar com retidão e imparcialidade, a acusação que pesa sôbre o reu, e decidir de acôrdo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim prometo".

§ 5º. Em seguida o juiz qualificará o reu e fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar a respeito a sua opinião.

§ 6º. Findo o relatório, terá a palavra o acusador e, em seguida, o defensor, sendo de uma hora, prorrogável por 30 minutos, o prazo para cada um, e de 30 minutos, improrrogáveis, para réplica e tréplica. Antes da acusação ou da defesa, poderão o acusador e defensor requerer a leitura, pelo escrivão, de qualquer peça do processo, inclusive depoimentos, e que sejam ouvidas testemunhas que tiverem deposto na instrução e hajam respondido á chamada.

§ 7º. Findos os debates, passarão os juízes a deliberar em sessão secreta. Depois do exame dos autos e discussão entre êles sôbre as provas produzidas, votarão, fazendo-o em primeiro lugar o juiz de direito, sôbre as seguintes questões: 1ª) se constitue crime o fato imputado ao reu; 2ª) no caso afirmativo, se o reu é responsável; 3ª) qual a pena a ser aplicada.

§ 8º. A sentença será lavrada pelo juiz de direito, que a fundamentará de acôrdo com as deliberações, e será assinada por todos, sem declaração, porém, de voto, mencionando-se apenas se a decisão foi tomada por unanimidade ou maioria.

§ 9º. Voltando o tribunal a funcionar em sessão pública, o juiz de direito procederá á leitura da sentença.

Art. 55. Da decisão do tribunal caberá apelação, interposta em ato consecutivo á leitura da sentença, ou no prazo de cinco dias da data do julgamento, se a êle tiver estado presente o reu, ou dentro em 10 dias, se revel.

§ 1º. A apelação será arrazoada na 1ª instancia, no prazo de cinco dias para cada uma das partes, e subirá *incontinenti* á instancia superior, onde será preparada dentro em 10 dias, sob pena de deserção.

§ 2º. O julgamento na 2ª instancia obedecerá ao processo estabelecido para as demais apelações criminais.

Art. 56. Os prazos processuais estabelecidos nos artigos antecedentes não poderão ser excedidos, sob pena de multa de 50$ por dia excedente, imposta ao responsável pelo juiz do processo ou tribunal de recurso.

Art. 57. As certidões ou exames dependentes de repartição pública, ou de estabelecimento em cuja direção tenha

predomínio o Govêrno, que sejam necessárias para fundamentar a defesa ou a acusação, deverão ser requeridas ao juiz do processo.

§ 1º. Verificada a procedência do pedido, por terem as certidões ou exames conexão com o fato denunciado, mandará o juiz requisitá-los, por ofício, da repartição ou estabelecimento competente, fixando prazo para o cumprimento da requisição.

§ 2º. Se dentro no prazo fixado não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, por prejudicar aquela divulgação altos interêsses nacionais, o juiz imporá, de ofício, a multa de 200$ a 1:000$ ao funcionário responsável, e o processo ficará suspenso até que seja fornecida a certidão ou que a diligência se efetue, exceto se o querelado renovar, antes disso, a arguição que o motivou hipótese em que se prosseguirá desde logo no processo, independente da certidão ou do exame.

§ 3º. Poderá também o juiz, no caso do parágrafo anterior, deferir o exame judicial dos livros ou documentos na repartição ou estabelecimento onde se encontrarem, se o requerer o interessado na diligência e a recusa em exibí-los não tiver sido justificada.

CAPITULO VIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 58. A sentença condenatória, proferida em processo por crime de calúnia e injúria, será, se assim o requerer a parte, publicada gratuitamente na mesma secção do jornal ou periódico em que tiver aparecido o escrito causador da respectiva ação penal, com os mesmos caracteres tipográficos do título e do corpo dêsse escrito.

§ 1º. Essa publicação deverá ser feita num dos dois primeiros números, de edição correspondente, que se seguir á notificação do juiz, sob pena de multa de 100$ por número que deixar de estampar a referida sentença.

§ 2º. No caso de absolvição, o querelante é obrigado a fazer a publicação da respectiva sentença em jornal designado pelo querelado, sob pena de multa igual á do delito.

Art. 59. Quando o processo for intentado com manifesta má fé e o querelante decair, por falta de fundamento da ação, poderá o tribunal condená-lo ao pagamento da indenização do dano causado, que se liquidará no juízo competente.

Art. 60. Nos crimes de calúnia e injúria, tratando-se da primeira condenação, e não tendo o acusado sofrido outra anterior, por delito comum, nem revelado caráter perverso ou corrompido, o tribunal, tomando em consideração as suas condições individuais, os motivos que determinaram e circunstancias que cercaram o delito, poderá suspender a execução da pena de prisão pelo prazo de dois a quatro anos, observadas as demais prescrições estabelecidas a êsse respeito pela legislação comum.

Art. 61. As penas de prisão, por delitos previstos neste decreto, serão cumpridas em estabelecimentos distintos dos destinados a reus de crimes comuns, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 62. As multas a que se referem os arts. 10 e 18, aplica-se o disposto no art. 59 da Consolidação das Leis Penais.

§ 1º. As mencionadas nos arts. 32, 53, § 3º, e 56, não se tratando de funcionário público, serão cobradas executivamente pelo juiz que as impuzer; as referidas nos artigos 44, 53, § 3º, e 56, tratando-se de funcionário que receba vencimentos dos cofres públicos, e nos arts. 57, § 2º, e 63, §§ 7º e 8º, mediante desconto na folha de vencimentos; as constantes dos arts. 36, § 2º, 38, 58, §§ 1º e 2º, e 67, parágrafo único, executivamente no juízo cível, mediante certidão da decisão ou despacho que as houver imposto.

§ 2º. Pertencem ao requerente, em se tratando de particular, as multas estabelecidas nos arts. 36, § 2º, 38 e 58, §§ 1º e 2º.

CAPITULO IX

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Art. 63. Para a apreensão de jornais, no caso previsto no art. 12, observar-se-á o seguinte processo:

§ 1º. O pedido, feito pelo Ministério Público, será fundamentado com as razões ou motivos que o justificarem e instruído com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do jornal incriminado.

§ 2º. O juiz ouvirá, no prazo máximo de 48 horas, o diretor responsável do jornal, remetendo-lhe cópia do pedido e da representação.

§ 3º. Findo êsse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro em 24 horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4º. No caso de deferimento do pedido, será expedido mandado e remetido á autoridade policial competente, para a sua execução.

§ 5º. Da decisão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal superior.

§ 6º. Quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser ordenada, independentemente de mandado judicial, pelo Chefe de Polícia, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e no Território do Acre, ou pela autoridade policial mais graduada, nas demais localidades. Nesse caso, dentro do prazo de 48 horas, contadas da apreensão, a autoridade que a tiver ordenado submeterá o seu ato á aprovação do juiz competente, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, instruindo a sua representação com um exemplar do jornal que lhe deu causa. O juiz ouvirá o diretor do jornal no prazo de 48 horas, e, a seguir, dentro de igual prazo, proferirá a sua decisão, aprovando ou não o ato, cabendo, no primeiro caso, recurso da parte para o Tribunal Superior.

§ 7º. Se negar aprovação, por não ter ficado provada a necessidade e a urgência, ou legalidade da apreensão, pelo mesmo despacho o juiz imporá á autoridade que a tiver ordenado a multa de 500$ a 2:000$ — além da responsabilidade, para a Fazenda Pública, pelas perdas e danos — recorrendo, de ofício, para o Tribunal Superior.

§ 8º. Se, no prazo determinado no § 6º, a autoridade policial não submeter o seu ato á aprovação judicial, o juiz, a requerimento do interessado e com a prova da apreensão, decidirá como se dispõe no parágrafo anterior.

Art. 64. Será competente para o processo a que se refere o art. 6º, o juiz a que estiver subordinado o oficial em cujas notas deva ser feita a matrícula.

§ 1º. A denúncia será instruída sempre com um exemplar do jornal ou impresso, e da certidão negativa da matrícula ou das declarações exigidas, se fôr êste o caso.

§ 2º. O responsável será citado para, na 1ª audiência, apresentar a sua defesa. Oferecida esta, abrir-se-á uma dilação para prova, por prazo que não excederá de oito dias.

§ 3º. Finda a dilação, terá cada uma das partes o prazo de 48 horas, para alegações escritas, devendo a decisão ser proferida dentro de cinco dias, contados da conclusão. Dessa decisão, haverá recurso voluntário, no prazo de três dias, contados da sua publicação, para o tribunal ou juízo competente.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Compete á Justiça Federal, o processo e julgamento, pela forma regulada neste decreto:

a) dos crimes definidos no art. 8º, quando o crime provocado fôr de sua competência, e no art. 9º;

b) nos crimes de calúnia e injúria, quando o ofendido fôr o Presidente da República, algum soberano ou chefe de Estado estrangeiro ou seus representantes diplomáticos, chefes de Govêrno, corporação pública federal ou funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções.

Art. 66. Não poderão circular, pelo Correio, jornais periódicos e impressos obscenos, ou cuja apreensão haja sido ordenada, bem assim os que não satisfaçam as exigências do art. 32 e seu § 3º.

Art. 67. Teem livre entrada no Brasil, ressalvados os direitos fiscais, os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro. Se, porém, incidirem em qualquer dos casos dos arts. 8º a 11, além da apreensão, poderá ser proibida a sua entrada por um período até dois anos, mediante portaria do ministro da Justiça.

Parágrafo único. O que vender, expuzer á venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos, cuja proibição tenha sido determinada, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa até 50$ por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, á vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

Art. 68. Os jornais, periódicos e oficinas impressoras, já estabelecidos na data dêste decreto, são obrigados a fazer ou renovar suas matrículas, de acôrdo com o disposto no capítulo II, dentro no prazo de 60 dias, contados da sua publicação, ficando, porém, dispensados da comprovação a que se referem as letras *e* do n. I e *d* do n. II do art. 5º, os que já contarem mais de três meses de existência.

Art. 69. Fica criada a Ordem dos Jornalistas Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos jornalistas, que se regerá pelos estatutos que forem votados pela Associação Brasileira de Imprensa, com a colaboração das associações congêneres dos Estados, e aprovados pelo Govêrno.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.646 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Dispõe sôbre o fomento da produção do puro sangue de carreira no país e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando:

a) que as corridas de cavalos, com exploração de apostas, só se justificam com a alta finalidade de implantar, incrementar e melhorar a produção nacional do puro sangue de carreira;

b) que, por falta de legislação conveniente, não tem sido possível ao govêrno fomentar a produção nacional do puro sangue de carreira, de maneira tanto quanto possível uniforme, racional e permanente;

c) que é de toda a conveniência compelir as entidades promotoras de corridas, com exploração de apostas, a servirem aos fins para cuja realização foram creadas.

Decreta:

Art. 1.º A realização de competições hipicas, com exploração de apostas, fica dependente de autorização do Ministério da Agricultura ás entidades promotoras de corridas de cavalos.

Art. 2.º Constitue contravenção, punivel nos termos e com as penas do art. 15 e respectivos parágrafos do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, o jogo, qualquer que seja a sua modalidade, sôbre corridas de cavalo fora do hipodromo, da sede ou das dependências das entidades autorizadas, bem como sôbre quaisquer outras competições esportivas.

Art. 3.º Para a obtenção da autorização a que se refere o art. 1º, deverão as referidas entidades:

I — apresentar requerimento instruído com planta baixa do campo de corridas e demais dependências e cópia autêntica dos seus estatutos, nos quais se consigne:

a) que os diretores não perceberão honorários nem remuneração de qualquer espécie;

b) o objetivo primácial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no país;

II — assinar junto ao D. N. P. A. da S. E. N. A. um têrmo de compromisso no qual se obrigue a cumprir o disposto no art. 4º.

III — dispor de campo de corridas e demais dependências necessárias, cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Pelo têrmo de compromisso a que se refere o inciso II do artigo anterior, as entidades de que trata o presente decreto se obrigam:

I — a não admitir nas suas competições:

a) animais estrangeiros porventura importados com violação do disposto no art. 5º dêste decreto;

b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando as corridas se realizarem no Distrito Federal ou na cidade de São Paulo, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;

c) cavalos que tenham em 1 de janeiro atingido sete anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 anos quando nacionais;

d) eguas de qualquer procedência que tenham em 1 de janeiro atingido sete anos de idade hípica;

e) animais que se revelem, ao exame veterinario, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esfôrço da carreira;

II — a destinar exclusivamente aos animais nacionais:

a) nos três primeiros anos, pelo menos, metade das provas de cada programa, dotando-as com importancia em premios equivalentes, no minimo, á metade de que fôr distribuida por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o estabelecimento dessa proporção, as provas classicas e os grandes premios;

b) depois de decorridos os três primeiros anos, dois terços das provas e da importancia dos premios em cada programa nas condições da alinea anterior;

III — a destinar aos criadores dos animais nacionais vencedores:

a) um por cento das apostas para primeiro lugar que se fizerem sôbre os mesmos;

b) cinco por cento sôbre os premios das provas clássicas e grandes premios.

Art. 5.º Fica proibida a importação de animais de puro sangue de carreira de qualquer procedência sem a prova:

I — de não serem portadores de taras transmissiveis ou de vícios redibitórios;

II — de não haverem levantado, no estrangeiro, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo Govêrno do País exportador, um total de premios equivalente, pelo menos, a trinta contos, em se tratando de cavalos, e dez, se forem eguas, quando destinados aqueles e estas a corridas.

Art. 6.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, não serão expedidas faturas consulares de exportação de animais puro sangue de carreira para o Brasil, sem que, junto á autoridade consular competente, tenham sido feitas pela parte interessada:

I — a declaração expressa de que o animal se destina á reprodução ou a corridas;

II — as provas referidas nos incisos I e II do artigo precedente, sendo que, para a cálculo do valor dos premios previstos neste último, será utilizada a taxa cambial do dia.

Parágrafo único. Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em carreias, no País.

Art. 7.º Em instruções organizadas pelo D. N. P. A. e aprovadas pelo ministro, serão regulamentados o serviço de fiscalização e os demais necessários á execução deste decreto.

Art. 8.º O presente decreto entrará em vigor, em todo o País, trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Francisco Antunes Maciel.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.780 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Aumenta a quota anual do crédito instituido para a renovação da Esquadra e reduz o prazo de sua vigência

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Marinha,

Decreta:

Art. 1.º O crédito anual de quarenta mil contos de réis (40.000:000$000), instituído pelo decreto n. 21.514, de 11 de junho de 1932, para a renovação da Esquadra Brasileira, fica aumentado para sessenta mil contos de réis ..... (60.000:000$000).

Art. 2.º A vigência dêsse crédito que pelo referido de-

creto é de doze (12) anos passa a ser de oito (8) anos consecutivos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Guimarães.

Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório. — Tendo em vista a longa exposição que, em mensagem de 11 de junho de 1932, fiz sôbre a precariedade do estado da nossa Esquadra, resolveu V. Ex. instituir, pelo decreto n. 21.514, da mesma data, um crédito anual de 40.000:000$000, destinado á sua remodelação, para vigorar durante doze anos.

Tendo ponderado sôbre a situação mundial de dificuldades de toda sorte e, consequentemente, a tendência do aumento do custo das unidades e outras despesas que um prazo maior naturalmente acarretará, venho, como medida que me parece melhor acautelar os interêsses do erário, submeter á apreciação de V. Ex. o incluso projeto de decreto que aumenta de 40.000:000$ para 60.000:000$ o crédito anual a que se refere aquele decreto e reduz de 12 para 8 anos consecutivos a sua vigência.

Ouvido por êste Gabinete a respeito o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, numa apreciação que muito me lisongeia, manifestou-se inteiramente de acôrdo com essa modificação, conforme os documentos que exibirei a V. Ex.

Rio de Janeiro, em de julho de 1934. — *Protogenes Guimarães.*

DECRETO N. 24.781 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre o crédito de cem contos de réis (100:000$000) para ocorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construção da ponte internacional sôbre o rio Uruguai, ligando a Argentina ao Brasil.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de cem contos de réis (100:000$000) para ocorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construção da ponte internacional sôbre o rio Uruguai, ligando a Argentina ao Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Felix Cavalcanti de Lacerda.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.779 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10.000:000$000, para solução dos transportes na zona salineira fluminense

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a zona salineira fluminense muito tem contribuído para o erário nacional;

Considerando que o Govêrno Federal ainda não retribuiu na devida proporção os benefícios auferidos;

Considerando que a referida zona possúe um vasto "hinterland" consumidor de sal;

Considerando que êsse sal não possue um meio de transporte terrestre eficiente para atingir o mercado citado,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10.000:000$000 (dez mil contos de réis), para ser aplicado na solução do problema dos transportes na zona salineira fluminense; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.771 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Reorganiza os quadros do Instituto de Meteorologia e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930 e

Considerando que o Instituto de Meteorologia, por fôrça do decreto n. 23.979 de 8 de março de 1934, ficou subordinado ao Departamento de Aeronautica Civil, do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que por decreto n. 24.506, de 29 de junho do corrente ano, foi transferida a verba correspondente, do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Viação e Obras Públicas;

Considerando a necessidade de reorganizar os quadros do referido Instituto, para adoptá-los ás atividades do Departamento de Aeronáutica Civil,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os quadros, que com êste baixam, assinados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, de vencimentos do pessoal e distribuição de créditos de um Instituto de Meteorologia, de uma Secretaria Geral e de um Gabinete de Desenho, subordinados ao Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 2.º Serão aproveitados nessas dependências os atuais empregados do ex-Instituto de Meteorologia.

Art. 3.º Fica o diretor do Departamento de Aeronáutica Civil autorizado a apostilar os títulos dos empregados que permanecerem em cargos da mesma função e vencimentos, procedendo-se a novas nomeações nos outros casos.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigôr nesta data; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

José Americo de Almeida

N. R. Os quadros a que se refere o presente decreto serão publicados oportunamente.

DECRETO N. 24.777 — DE 14 DE JULHO DE 1934

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que há controversia sôbre a legalidade da emissão de cheques feita por Bancos e firmas comerciais contra as próprias caixas, nas sedes ou nas filiais e agências;

Considerando, porém, que se a prática generalizada de tais cheques, aquí e no estrangeiro, consulta os interêsses econômicos aos quais o cheque, desde sua criação, visou atender;

Considerando que até legislações, que a proíbiam, como a inglêsa, passaram a legitimá-la;

Considerando que já foi ela aprovada em Convenções Internacionais, a que o Brasil aderiu;

Considerando que, excluida a possibilidade das emissões ao portador, desaparece o único inconveniente que se pode vêr nêsses cheques;

Decreta:

Art. 1.º Os Bancos e firmas comerciais podem emitir cheques contra as próprias caixas, nas sedes ou nas filiais e agências.

Parágrapho único. Êstes cheques não poderão ser ao

portador, e regular-se-ão, em tudo o mais, pela lei do cheque.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Joneiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.778 — DE 14 DE JULHO DE 1934

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se tem suscitado dúvidas quanto á validade do penhor, ou caução, de créditos hipotecários e pignoratícios, dúvidas que ainda perduram a-pesar-de as ter resolvido, implícitamente, o decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932, que incluiu tais cauções entre as operações da Caixa de Mobilização Bancária;

Considerando que a exclusão dêsses penhores, contrariando, grandemente, as mais fortes exigências da economia contemporanea, não se se funda em princípio jurídico essencial, visto como os warrants, debentures e letras hipotecárias são, correntemente, objeto de caução, e a lei já conhece penhor, o agrícola, que recái sôbre imóveis;

Decreta:

Art. 1.º Podem ser objeto de penhor os créditos garantidos por hipoteca ou penhor, os quais, para êsse efeito, considerar-se-ão coisa móvel.

Art. 2.º O credor pignoratício poderá levar á praça os créditos dados em garantia, ou executá-los diretamente, para seu pagamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.782 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o que dispõe o de n. 24.783, de 14 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor 30 dias após sua publicação, salvo quanto ás medidas que importem em aumento de despesa, as quais prevalecerão somente no próximo exercício financeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

N. R. — O regulamento a que se refere o presente decreto será publicado depois.

DECRETO N. 24.783 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Cria, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em substituição á atual Inspetoria de Seguros, que fica extinta, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 2.º Afim de atender ás despesas de Pessoal e Material, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a que se refere o art. 1º, durante o exercício de 1934, ficam transferidas, para o Departamento ora criado, os saldos apurados, nas dotações da verba 8ª do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na data em que entrar em vigor o regulamento do mesmo Departamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.784 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Aprova novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor trinta dias após sua publicação, exceto na parte concernente ao aumento de despesa, prevalecendo até o encerramento do atual exercício a tabela constante do orçamento corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

N. R. — O regulamento a que se refere o presente decreto será publicado depois.

DECRETO N. 24.759 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Torna extensivos a Carmem Viana Carneiro de Mendonça, irmã do então 2º tenente Oscar Luiz Viana, falecido em consequência do desastre do encouraçado "Aquidaban", os benefícios da lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao critério observado pelo de n. 4.453, de 6 de janeiro de 1922:

Resolve tornar extensivos a Carmem Viana Carneiro de Mendonça, herdeira legal da pensão, em cujo gôzo se acha, deixada por seu irmão o então 2º tenente do Côrpo de Oficiais da Armada Oscar Luiz Viana, falecido em consequência do desastre do encouraçado "Aquidaban", os benefícios da lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 24.756 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.000:000$000, para aquisição de material rodante e de tração, para a Rêde de Viação Cearense

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando ser de urgente necessidade a renovação do material rodante e de tração da Rêde de Viação Cearense para evitar graves prejuízos á economia do Estado

com a deficiência de transporte dos seus produtos de exportação, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.000:000$000 (dois mil contos de réis), para renovação e aquisição de material rodante e de tração da Rêde de Viação Cearense; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida

DECRETO N. 24.768 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis), para despesa de pessoal de Correios e Telégrafos, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que expôs o Ministro da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis), para atender a despesas de pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, relativas á execução do disposto no art. 193, do Régulamento anexo ao decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, e outras medidas concernentes á modificação dos quadros do pessoal titulado

Art. 2.° Enquanto não se proceder á revisão dos quadros, as vantagens previstas por êste decreto serão concedidas a título de gratificação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.772 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Altera a letra b, do art. 3°, do decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, que dispõe sôbre a concessão e a execução dos serviços de radiodifusão e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Fica substituída a letra *b* do art. 3° do decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, pela seguinte:

"*b*) a depositar, em espécie ou títulos federais, na Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos mais próxima, a importancia correspondente a um têrço do valor das instalações".

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida

Francisco Antunes Maciel.

P. Goes Monteiro.

Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 24.742 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Altera o decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, que institue as Juntas de Conciliação e Julgamento

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.° Para custeio dos serviços decorrentes do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, será cobrada a taxa de 2 % (dois por cento), sôbre o valor das causa, em todos os litígios submetidos ao conhecimento das Juntas de Conciliação e Julgamento, paga após o julgamento, pelo vencido, em caso de sentença, e pelo empregador, em caso de conciliação, em estampilhas federais, que serão apostas aos autos e inutilizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe êste artigo, equivale a conciliação a satisfação dada pelo empregador ao empregado no espaço de tempo que mediar entre a remessa á Junta e o julgamento da reclamação.

Art. 2.° O não cumprimento da sentença ou conciliação, ou a não satisfação da taxa a que se refere o artigo anterior nos prazos marcados pelo art. 20, e seu parágrafo, do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, acarretará:

a) sendo o atingido empregador, multa de 200$000 a 1:000$000, imposta pelos Inspetores Regionais nos Estados e no Território do Acre, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal;

b) sendo o atingido empregado, perda, pelo prazo de seis mêses, do direito de apresentar reclamação ou queixa a qualquer órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exceção do recurso relativo ao julgamento em questão.

Art. 3.° O crédito resultante da decisão proferida pelas Juntas em favor do empregado reputa-se privilegiado, em caso de falência do empregador, nos têrmos das letras *d* e *e* do art. 91, do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Art. 4.° A execução das decisões das Juntas perante a Justiça Federal se rege pelos dispositivos, que lhe forem aplicáveis, do processo de executivo comum.

Art. 5.° Nos casos em que o reclamante não puder ser sindicalizado em virtude de sua idade, não lhe será exigível a qualidade de sindicalizado.

Art. 6.° Fica revogado o art. 26 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.743 — DE 14 DE JULHO DE 1934.

Regulamenta, alterando, o decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933, que instituiu as Delegacias de Trabalho Marítimo.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil: na conformidade do art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve alterar o decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933, que instituiu Delegacias de Trabalho Marítimo para a inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos, e regulamentá-lo nos têrmos seguintes:

CAPITULO I

DAS DELEGACIAS DE TRABALHO MARÍTIMO E DE SUA CRIAÇÃO

Art. 1.° Os serviços de inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos, com os assuntos pertinentes ao trabalho na navegação e na pesca, respeitada a jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho, incumbirão ás Delegacias de Trabalho Marítimo instituídas pela decreto número 23.259, de 20 de outubro de 1933.

Art. 2.° As delegacias serão criadas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio* ou a requerimento de sindicato interessado, devidamente reconhecido, e terão sede nos portos respectivos.

Art. 3.° As delegacias serão constituídas:

a) de um delegado, que será o capitão do Pôrto ou pessoa por êste designada, cabendo-lhe superintender todos os serviços da delegacia;

b) de um conselho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Ministério da Viação e Obras Públicas, do Ministério da Agricultura, dos empregadores e dos empregados.

§ 1.° Cada um dos representantes dos empregadores e dos empregados terá um suplente.

§ 2.° O conselho a que se refere êste artigo será presidido pelo delegado e secretariado pelo representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem prejuízo

do direito de voto que lhes cabe, peculiar a cada um dos membros do conselho, nem de voto de desempate que compete ao delegado.

Art. 4.° O ato que criar delegacia de trabalho marítimo será comunicado aos Ministérios da Marinha, da Viação e Obras Públicas e da Agricultura, bem como ao Departamento Nacional do Trabalho, ou Inspetoria Regional competente, afim de que sejam designados o delegado e os representantes dos Ministérios na forma do artigo anterior.

Art. 5.° Ao delegado designado, que deverá convocar os representantes, cabe promover a instalação da delegacia.

§ 1.° Para os fins dêste artigo, o delegado notificará os sindicatos dos empregadores e empregados, bem como as emprêsas interessadas, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação de sua designação, afim de que cada qual ofereça uma relação de dez nomes, dentre os quais serão por êle escolhidos os representantes de empregadores e empregados e os respectivos suplentes.

§ 2.° O delegado e os representantes exercerão por um período de dois anos os seus mandatos, que poderão ser renovados por ato das autoridades competentes.

Art. 6.° São requisitos para a representação das classes:

1°, ser brasileiro nato, ou naturalizado há mais de dez anos;

2°, saber ler e escrever;

3°, ser maior de 25 anos;

4°, pertencer á classe, pelo exercício efetivo da profissão, nos dois últimos anos, na localidade.

Art. 7.° A delegacia se reunirá uma vez, ao menos, por quinzena, em local, dia e hora préviamente designados pelo delegado.

§ 1.° O representante que faltar a duas sessões consecutivas, sem causa justificada, será substituído, devendo o delegado, para êsse fim, solicitar ás autoridades competentes a designação de outro, ou convocar o suplente respectivo, em se tratando de representante de classe. Faltando o suplente, far-se-á a escolha de novo nome, na forma do § 1° do art. 5°.

§ 2.° As funções de delegado, como as de representante dos empregadores ou dos empregados, serão gratuitas, e constituem serviço relevante prestado á causa pública.

§ 3.° Por motivo de ausência do serviço durante os dias em que participar dos trabalhos, quer da delegacia, quer das juntas de que trata o capítulo V, o representante dos empregados não perderá o direito aos respectivos salários ou ordenados.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS DELEGACIAS

Art. 8.° As delegacias de Trabalho Marítimo terão as seguintes atribuições:

a) fixar o número dos estivadores necessários ao movimento do pôrto, para o que poderá promover a revisão das matrículas, cancelando as daqueles que há mais de dois anos não exerçam a profissão, salvo se o afastamento desta for por motivo de moléstia, acidente no trabalho, ou serviço militar;

b) acreditar perante os concessionários ou empreiteiros de trabalho, nos portos e emprêsas, ou agências, de navegação ou de pesca, os sindicatos de trabalhadores nos serviços portuários, marítimos ou de pesca, uma vez reconhecidos na forma da lei;

c) fiscalizar a duração de trabalho nos erviços portuários, marítimos ou de pesca segundo as disposições da legislação vigente;

d) fixar para o pôrto respectivo, e segundo as exigências locais, a tabela de remuneração dos trabalhos da estiva por tonelagem ou cubagem, tomando como critério para o menor salário dos estivadores o salário de um operário qualificado da localidade;

e) expedir instruções para execução do serviço de estiva;

f) fiscalizar os trabalhos de carga e descarga e movimentação das mercadorias nos trapiches e armazens, fixando o número necessário de trabalhadores para o respectivo serviço e a remuneração que lhes deva caber, observado, para êsse fim, o critério indicado na alínea *d* dêste artigo;

g) emitir parecer sôbre matéria atinente ao trabalho portuário, de navegação ou de pesca, para atender a qualquer dos Ministérios referidos no art. 3° e a sindicatos ou emprêsas interessadas;

h) impor aos que cometerem faltas disciplinares, ou infringirem disposições legais, as penalidades estabelecidas no art. 9°;

i) elaborar o respectivo regimento interno.

Parágrafo único. As denúncias das infrações de dispositivos legais concernentes á duração do trabalho nos serviços portuários, marítimos ou de pesca serão apresentadas, na forma do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, ás Delegacias de Trabalho Marítimo, que procederão de acôrdo com o que estatue o mesmo decreto. Se não houver sindicato reconhecido, que possa acreditar fiscais, poderá o delegado comissionar interessados que se incumbam da fiscalização de que trata o citado decreto.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art. 9.° As penalidades de que trata a alínea *h* do artigo 8° são as seguintes:

I — Aos empregadores: multa de 100$000 (cem mil réis) a 5:000$000 (cinco contos de réis), elevada ao dôbro em caso de reincidência.

II — Aos empregados: suspensão do trabalho, por cinco a trinta dias, sem remuneração, ou cassação da matrícula na Capitania do Pôrto.

III — Aos sindicatos interessados: fechamento do sindicato.

Parágrafo único. Nenhuma penalidade será imposta sem prévia defesa do acusado.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS — DO PROCESSO DAS MULTAS

Art. 10. De todas as decisões originárias das delegacias caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devendo ser interposto por qualquer dos representantes indicados no artigo 3°, ou pelos interessados, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial local.

§ 1.° Não havendo órgão oficial nem outro jornal na localidade, serão as decisões das delegacias afixadas á porta de sua sede.

§ 2.° O recurso deve ser encaminhado ao delegado, que o remeterá logo á autoridade superior, e do mesmo modo procederá se for êle próprio o recorrente.

Art. 11. No processo das multas observar-se-á o disposto no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único. A inscrição da dívida será feita no Departamento Nacional do Trabalho ou na Inspetoria Regional competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPITULO V

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 12. Anexa a cada Delegacia de Trabalho Marítimo, haverá uma Junta de Conciliação e Julgamento nos moldes das instituídas pelo decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, e com as funções a estas atribuídas e mais as que competem ás Comissões Mixtas de Conciliação, de que trata o decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932.

Parágrafo único. As Juntas de Conciliação e Julgamento anexas ás Delegacias de Trabalho Marítimo serão criadas, na mesma ocasião em que o forem as delegacias respectivas, por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13. Compõem as Juntas de que trata o artigo anterior: um representante dos empregadores, um representante dos empregados, o delegado de Trabalho Marítimo, que será o seu presidente, e um representante do Departamento Nacional do Trabalho, que será o seu secretário, sem o direito de voto, ao qual cabem as funções atribuídas pelo decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, ao funcionário incumbido de receber as reclamações determinantes de litígios.

§ 1.° Os representantes dos empregados e dos empregadores terão, cada qual, um suplente.

§ 2.° A escolha dos representantes e seus suplentes far-se-á, por designação do delegado, de entre os nomes constantes da relação a que se refere o § 1° do art. 5°, e o

respectivo mandato terá o prazo de um ano, podendo ser renovado.

Art. 14. Compete ás juntas dirimir os dissídios oriundos do trabalho no pôrto, na navegação, ou na pesca, tanto os de natureza individual, como os de interêsse coletivo, que sejam da alçada do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, excluídos os da competência do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 15. Das decisões das juntas caberá recurso, tão somente, se proferidas sôbre interêsses coletivos ou para a aplicação de penalidades, devendo ser interposto para a delegacia, nos prazos e na forma do disposto no art. 10.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Vigorarão para as juntas e delegacias de que trata êste decreto, no que lhes forem aplicáveis, as disposições do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Art. 17. As Juntas se reunirão, sob convocação do delegado, todas as vezes que for preciso.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.744 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Altera novamente o art. 25 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, resolve:

Art. 1.° Ficam novamente alterados, no decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, o art. 25 e seus parágrafos, que o art. 1° do de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, havia modificado e que passam a ter a redação seguinte:

— Art. 25. A aposentadoria ordinária será concedida:

— *a*) ao associado que a requerer, desde que conte, pelo menos, cincoenta anos de idade e tenha prestado trinta anos de serviço efetivo;

— *b*) ao associado que houver prestado de trinta a trinta e cinco anos de serviço e contar menos de cincoenta anos de idade, com as seguintes reduções: para 30 anos, 20 % (vinte por cento); para 31, 18 % (dezoito por cento); para 32, 16 % (dezesseis por cento); para 33, 14 % (quatorze por cento); para 34, 12 % (doze por cento); para 35, 10 % (dez por cento);

— *c*) ao associado que completar sessenta anos de idade e houver prestado, pelo menos, quinze anos de serviço, mediante requerimento seu ou da emprêsa a que pertencer, com tantos trinta avos da aposentadoria ordinária quantos forem os anos de serviço, até ao máximo de trinta.

— § 1.° O associado que possuir os requisitos constantes da alínea *a* dêste artigo poderá continuar no exercício de suas funções até completar trinta e cinco anos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada ano decorrido dos trinta aos trinta e cinco anos, um aumento de 20 % (vinte por cento) da diferença entre a importancia da aposentadoria, a que teria direito aos trinta anos, e os vencimentos integrais que estiver percebendo na ocasião de aposentar-se, até ao máximo estabelecido no § 3°; mas, se, por conveniência própria ou da emprêsa a que pertencer, continuar no trabalho após trinta e cinco anos de serviço, nenhuma outra vantagem usufruirá, e poderá ser aposentado a requerimento seu ou da emprêsa.

— § 2.° A importancia da aposentadoria ordinária será calculada pela média dos vencimentos percebidos durante os três últimos anos de serviço efetivo e regulada do modo seguinte:

I, vencimentos médios até 200$000 100 % (cem por cento);

II, vencimentos médios de 201$000 até 300$000: 200$000 e mais 90 % (noventa por cento) da diferença entre 200$000 e a média dos vencimentos percebidos;

III, vencimentos médios de 301$ até 600$000: 290$000 e mais 75 % (setenta e cinco por cento) da diferença entre 300$000 e a média dos vencimentos percebidos;

IV, vencimentos médios de 610$000 até 1:000$: 515$000 e mais 60 % (sessenta por cento) da diferença entre 600$000 e a média dos vencimentos percebidos;

V, vencimentos médios de mais de 1:000$000: 775$000 e mais 55 % (cincoenta e cinco por cento) da diferença entre 1:000$000 e a média dos vencimentos percebidos.

— § 3.° A importancia da aposentadoria não poderá ser superior a 3:000$000 (três contos de réis) mensais, incidindo a contribuição de que trata o art. 8°, alínea *a*, sôbre a quantia correspondente ao salário, vencimento ou remuneração dos associados até a referida importancia máxima.

— § 4.° Nenhuma Caixa de Aposentadoria e Pensões poderá conceder, por ano, mais de duas aposentadorias com o máximo fixado no parágrafo anterior.

— § 5.° Não serão computadas, para os efeitos de qualquer aposentadoria ordinária, as majorações de vencimentos concedidas ao associado nos últimos doze meses do seu tempo de serviço.

— § 6.° Não será concedida a aposentadoria ordinária ao associado que, achando-se embora nas condições previstas neste artigo, não tiver contribuído durante cinco anos, contados da data da sua última admissão, para a Caixa em que pretender o referido benefício.

Art. 2.° As disposições dos decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, relacionadas com o art. 25, e seus parágrafos, de que trata o art. 1° do presente decreto serão aplicadas tendo-se em vista as modificações neste decreto expressas, ficando revogadas as que lhes forem contrárias.

Art. 3.° As disposições do presente decreto somente entrarão em vigor depois de realizados os cálculos atuariais a que, para determinação de bases necessárias á sua execução, deverá proceder uma comissão nomeada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio com o fim de examinar as respectivas condições de exequibilidade.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.745 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Transfere, no orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do atual exercício, de uma para outra verba, a importancia de 42:000$000.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Para cumprimento do disposto nos arts. 5°, 16 e 17, do decreto n. 24.670, de 11 de julho de 1934, fica transferida da sub-consignação n. 3 — Diversas despesas — Material, da verba 5ª, Departamento Nacional do Povoamento, do art. 6° do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, modificada pelo decreto n. 24.315, de 1 de junho do mesmo ano, á sub-consignação n. 1 — 1 diretor geral, etc. — Pessoal — do título I — da Diretoria Geral, da verba 3ª do referido orçamento, a importancia de 18:000$000 para pagamento, no atual exercício, dos vencimentos de 1 auditor, á razão de 24:000$000 anuais e á sub-consignação n. 2 — "Ajudas de custo etc." — Pessoal — do título II — Pessoal variável, etc., da mesma verba a importancia de 24:000$000, como reforço da dotação desta última sub-consignação, para pagamento, também no atual exercício, do auxílio *pro labore*, de 100$000 por sessão, aos diretores gerais que fizerem parte de Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, a que se refere o art. 1° do citado decreto n. 24.670, de 11 de julho de 1934.

Art. 2.° O presente decreto entrará em vigor a partir de 1 de julho do corrente ano.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.746 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Dispõe sôbre o aproveitamento de saldos sem destino determinado no decreto n. 24.315, de 1 de junho de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Os saldos que forem apurados na execução do decreto n. 24.315, de 1 de junho de 1934, que transferiu, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o da Agricultura, os serviços de colonização, sem destino determinado no referido decreto, serão incorporados ao crédito da sub-consignação n. 1 da verba 12ª, "Eventuais", do vigente orçamento do primeiro desses ministérios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.747 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Cria o Atuariado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e da outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil: usando das atribuições contidas no artigo 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º Fica criado o Atuariado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Para atender ás despesas de Pessoal do Atuariado do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio cio, a que se refere o art. 1.º durante o exercício corrente ficam transferidas, no orçamento do mesmo Ministério, as seguintes quantias:

Da verba 2ª. Pessoal — I..	39:600$000
Da verba 2ª. Pessoal — II — n. 1..	74:700$000
Da verba 7ª. Pessoal — I...	63:000$000
Da verba 7ª. Pessoal — III — n. 3..	16:200$000
Da verba 8ª. Pessoal — I..	54:900$000
Num total de..	248:400$000

que serão assim distribuídos:

Atuariado do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio

Pessoal — I — Pessoal Técnico	215:100$000
Pessoal — II — Pessoal variável:	
Para pagamento de pessoal auxiliar contratado de acôrdo com a legislação vigênte..	33:300$000
	248:400$000

Art. 3.º A dotação constituída na forma do artigo 2º será classificada no título IV da consignação Pessoal da Verba 1ª do aludido Ministério, passando os atuais títulos IV e V a constituirem, respectivamente, os ns. V e VI.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigôr na mesma data do regulamento que fôr expedido, continuando os atuais funcionários dos serviços atuariais das diversas repartições a perceber os vencimentos ou salários a que tiverem direito, até a vigência aludida, pelas dotações transferidas pelo art. 2º.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estando subordinadas ao Ministério todas as repartições que tratam de seguros, quer privados quer sociais, cada uma delas dispõe duma secção atuarial, seja de existência anterior á Revolução, seja criada ou desenvolvida pelo Govêrno Provisório, para atender ás necessidades na nova legislação, necessidades essas que cada dia são maiores em virtude da criação recente de novas instituições de assistência ao operário.

A organização vigente, é de pouco rendimento, pois que só se baseia no esforço individual e não controlado dos atuários. Os diversos serviços atuariais, a-pesar-de justapostos, vivem isolados, sem nenhum contrôle técnico e sujeitos apenas á fiscalização administrativa do diretor da repartição, com grave perigo para a segurança das instalações de previdência, que depende diretamente da técnica atuarial.

Analisada a situação dos serviços atuariais do Ministério, mostrou-se logo a necessidade imprecindível de racionalizá-los.

O projeto anéxo consubstancia o resultado dos estudos empreendidos, que aconselharam em sintese:

1) A transferência de todos os técnicos atuariais dos quadros estanques das diversas repartições do Ministério para um quadro único, que fornecerá os atuários necessários a cada uma delas.

2) A transformação das atuais secções atuariais de caráter quasi burocrático, em "serviços técnico-atuariais, com subordinação administrativa análoga á das antigas secções, porém sob o controle técnico do Conselho Atuarial.

3) Criação, sem onus para o Govêrno, de um Conselho Atuarial, com atribuições de controle e coordenação de todos os trabalhos atuariais do Ministério.

Só esta organização permitirá a exequibilidade das novas instituições de seguro social criadas pelo Govêrno Provisório, e a bôa fiscalização dos seguros privados, garantindo ao atuariado um trabalho fecundo em substituição á atividade dispersiva, e que até agora se tem verificado.

O projeto prevê um pequeno acréscimo de despesa, em virtude da equiparação de vencimentos, que, para técnicos tão especializados dando tempo integral de trabalho, só se justificam diante das dificuldades financeiras da hora atual.

Não obstante, *não haverá necessidade de abertura de crédito* pois que, nêste exercício, far-se-á a transferência de cerca de 70 contos da subconsignação 1 e 2 da consignação II do Departamento Nacional do Trabalho.

DECRETO N. 24.748 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Aprova o regulamento do Atuariado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do Atuariado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que a êste acompanha, assinado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho

N. R. — O Regulamento a que se refere o presente decreto será publicado oportunamente.

DECRETO N. 24.714 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Permite o uso de medalhas instituídas pelo Clube dos Oficiais da Reserva do Exército

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que as medalhas de estímulo "Tenente Coronel Luiz de Araújo Correia Lima", e "General Andrade Neves — Barão do Triunfo", distribuídas anualmente pelo Clube de Oficiais da Reserva do Exército, respectivamente, aos alunos do Centro de Preparação dos Oficiais e aos Oficiais alunos do Curso de Aperfeiçoamento, todos da Reserva, têm por fim incrementar, cada vez mais, o seu preparo intelectual e técnico;

— que o ministro da Guerra já permitiu o uso destas medalhas aos oficiais da reserva que a elas fizeram jus;

— decreta, usando da atribuição constante do artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Ficam reconhecidas como de valor oficial as medalhas já instituidas pelo Clube dos Oficiais da Reserva do Exército e distribuídas como estímulo á formação e instrução militar dos oficiais da reserva.

Parágrafo único. Estas medalhas-prêmios têm como patronos os tenente coronel Luiz de Araújo Correia Lima, general Andrade Neves — Barão do Triunfo —, e destinam-se, respectivamente, ao aspirante a oficial que tenha alcançado o 1º lugar na sua turma, no Centro de Preparação dos Oficiais da Reserva, com a nota plena em todas as matérias e média final de aprovação nunca inferior a sete, e ao oficial da reserva que tenha obtido, no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Reserva, condições idênticas ao precedente e aprovação final plena, com a nota nunca inferior a seis.

Art. 2.º Fica autorizado o uso destas medalhas sôbre os uniformes dos aspirantes e oficiais que a elas fizeram jus.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.755 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir, por compra ou troca, terrenos necessários a instrução

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando:

Que a instrução das armas exige, principalmente para o tiro de artilharia, áreas grandes e completamente isoladas de lugares povoados;

Que o atual campo de instrução de Gericinó não mais satisfaz ás necessidades para as quais foi adquirido;

Que é necessário ao Exército dispôr de terrenos próprios para a realização de seus exercícios de tiro real;

Decreta, usando das atribuições constantes do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir, por compra ou troca, na Capital Federal e nos Estados, os terrenos necessários á instrução em conjunto de diversas armas e do tiro de artilharia.

Art. 2.º A aquisição será feita por proposta do Estado Maior do Exército e por intermédio da Diretoria de Engenharia, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Ministro de Estado da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Goes Monteiro.

DECRETO N. 24.757 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Regula a percepção de vencimentos e vantagens pelos oficiais do Exército que exercerem função de caráter federal fóra do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições constantes do artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º O oficial do Exército que exercer, fóra do Ministério da Guerra, função militar de carater federal, terá direito, por conta do orçamento da Guerra, aos vencimentos e ás vantagens especiais constantes da legislação militar.

Art. 2.º O oficial do Exército que, fóra do Ministério da Guerra, exercer função militar que não seja de caráter federal, perde a gratificação do seu posto.

Art. 3.º O oficial do Exército que, fóra do Ministério da Guerra, exercer função que não seja de caráter militar, perderá o direito aos vencimentos e ás vantagens especiaes constantes da legislação em vigor no aludido Ministério.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Goes Monteiro.

DECRETO N. 24.758 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Estende a um 2º tenente em comissão, convocado, as disposições do decreto n. 19.454, de 4 de dezembro de 1930

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição constante do artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Ficam extensivas ao 2º tenente Agripa José Gonçalves, convocado, as disposições do decreto número 19.454, de 4 de dezembro de 1930, sem direito, porém, á percepção de qualquer vantagem pecuniária atrazada, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Goes Monteiro.

DECRETO N. 24.760 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Transfere do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Guerra o Serviço de Proteção aos Índios e dá outras providências:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que em grande parte as fronteiras do Brasil estão por enquanto habitadas apenas por índios, não tendo sôbre elas o Govêrno Brasileiro inspeção contínua e sistemática;

Que o índio é aí um elemento precioso pelas suas qualidades morais, robustês física e adaptabilidade ao clima, que convém aproveitar e educar pelos métodos próprios, chamando-o á nossa nacionalidade antes que os países limítrofes os chamem á sua;

Que em se tratando de problemas de fronteiras e de resguardo da nacionalidade, o Ministério da Guerra é naturalmente o indicado para superintendê-los, não perdendo, porém, de vista não só a ação especial sôbre os índios, que exige pessoal especializado, como também o decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928;

Que aos índios do interior do país e afastados das fronteiras, se deve por unidade de ação e de processos, dar a mesma superintendência, tanto mais quanto, como fatores de produção e entrepostos do grande sertão, os Postos e Povoações Indígenas se incluem nas cogitações dêsse Ministério,

Decreta no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º O Serviço de Proteção aos Indios, passa a constituir um Departamento da Inspetoria Especial de Fronteiras, competindo também ao Ministério da Guerra os julgamentos de gestão de que trata o art. 37 da lei n. 5.484, de 27 de junho de 1928.

Art. 2.º Será mantido o pessoal civil especializado no mesmo Serviço, sendo criadas as sub-divisões administrativas necessárias ao bom encaminhamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Os cargos de direção serão providos, de preferência, por oficiais da ativa, ou reformados, com as vantagens que lhes forem arbitradas pelo Ministério da Guerra, observadas as limitações do decreto n. 23.053 de 8 de agosto de 1933 e tendo as atribuições do art. 6º do decreto n. 5.484 de 27 de junho de 1928.

Art. 3.º A verba do Serviço de Proteção aos Indios, com as respectivas consignações "Pessoal" e "Material" do orçamento vigente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, é transferida, a partir de 1 de junho corrente, quanto a títulos, consignações e sub-consignações, para o orçamento da despesa do Ministério da Guerra, na ordem que lhe competir, ficando sem efeito as incorporações respectivas no que se refere ao Serviço de Proteção aos Indios, determinadas pelo decreto n. 24.315 de 1 de junho de 1934 em seus artigos 7º e 8º.

Art. 4.º O Ministério da Agricultura, por intermedio das repartições competentes e dentro dos seus recursos orçamentários, prestará ao Ministério da Guerra todo o concurso de que o mesmo precisar para o desenvolvimento da lavoura e da criação de animais domesticos nos nucleos militares, e povoações indigenas, fornecendo maquinas, instrumentos e ferramentas agricolas, plantas, sementes e animais reprodutores adequados á cada região, bem assim o pessoal técnico necessário á organização e orientação dos trabalhos de sua especialidade.

Art. 5.º No periodo de passagem da jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Guerra, os inspetores regionais, mediante a delegação de poderes de que trata o art. 264 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, expedida pelo Ministério da Guerra, poderão continuar a movimentar as verbas do Serviço, até que sejam providos os cargos de inspetores ou de chefes de Serviço de cada zona.

§ 1.º Todo o pessoal efetivo do quadro da atual 2ª Secção do Serviço de Proteção aos Indios — incorporado ao Departamento Nacional do Povoamento, na forma do art. 7º do decreto n. 24.315 de 1 de junho de 1934, acompanhará a sua repartição nesta transferência. O mesmo se dará com o arquivo e o material do referido Serviço.

§ 2.º Os ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e o da Guerra, por entendimentos diretos, expedirão os atos que se tornarem necessários para a plena execução deste decreto.

Art. 6.º Os adiantamentos para ocorrer ás despesas com os nucleos militares e postos indigenas das regiões de fronteiras do interior do país, serão feitos de acôrdo com as letras *a* até *e* do art. 267, e em suas prestações aplicadas as disposições do art. 297 do referido Código.

Art. 7.º O Ministério da Guerra fica autorisado a rever a legislação vigente para o serviço de proteção aos indios, adaptando-a melhor aos interesses da nacionalização e defesa das fronteiras. Tal revisão bem como a aplicação do art. 2º, deste decreto, serão feitos sem aumento de despesa para o exercício financeiro de 1934-35.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independencia e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO N. 24.716 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Modifica a redação do art. 6º do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição constante do artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica redigido pela forma que se segue o art. 6º do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra, anexo ao decreto n. 22.139, de 25 de novembro de 1932:

"Art. 6.º O Conselho terá uma Secretaria que funcionará junto ao gabinete do ministro da Guerra e será dirigida por um capitão ou major dos Quadros de Intendência, como secretário do Conselho, nomeado pelo Ministro."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.701 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Aprova o plano de uniforme de gala do Batalhão de Guardas e dá outra providência

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o decreto n. 22.629, de 7 de abril de 1933, dispondo sôbre a organização do Batalhão de Guardas estabeleceu que o uniforme recordasse as tradições da Infantaria Brasileira dos tempos da Independência e das primeiras revoluções republicanas, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano de uniformes de gala do Batalhão de Guardas, que a êste acompanha, assinado pelo general de divisão Pedro Aurélio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º O uniforme de gala será usado pelo Batalhão de Guardas nas formaturas gerais e guardas em dias festivos e outras solenidades.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Goes Monteiro.

Plano de uniforme de gala, a que se refere o decreto número 24.701, desta data

I — PARA O INVERNO

A. Oficiais

a) Barretina — copa de pano vermelho; cinta azul; pala de fibra preta, guarnições de metal amarelo com as armas da República e pom-pom vermelho.

b) Jaqueta — de pano azul ultramar, abotoada na frente com 7 botões dourados, com distintivo da arma, gola simples em pé; dragonas, cinto-talabarte de pelica branca, luvas brancas de camurça ou pelica; insignias compostas de galões dourados com 0m,01 e 0m,005 de largura, no punho conforme o desenho; banda de seda vermelha com cachos dourados; costas de acôrdo com o desenho.

c) *Calça* — de flanela branca, larga e de bainha simples tendo sôbre o calçado polainas de brim de linho branco (para oficiais a pé).

d) *Calção* — de flanela branca (para os oficiais montados).

e) *Espada, calçado, esporas* — do modelo atual; *manta* (chaibraque) debruada com galão dourado de 5 mm. de largura, para oficiais montados.

B. Praças

(Soldados, cabos e sargentos)

a) *Barretina* — mesmo tipo dos oficiais; guarnições de metal amarelo com o distintivo do batalhão e pom-pom vermelho.

b) *Jaqueta* — tipo semelhante a dos oficiais, botões amarelos, chatos e lisos; charlateiras forradas de pano vermelho; insignias para sargentos e cabos como indica o desenho; equipamento cruzado em X e cinto brancos; luvas brancas de fio de Escócia; banda vermelha de pano para sargentos.

c) *Calças* — de flanela branca, idêntica á dos oficiais.

d) *Calçado* — borzeguins pretos.

II — PARA VERÃO

O mesmo uniforme descrito, substituindo-se apenas a jaqueta de pano pela de flanela branca; equipamento também o mesmo, porém, preto.

Uso do uniforme de gala

Êste uniforme é destinado:

a) prestar as honras ao Presidente da República quando compareça em festas e solenidades oficiais;

b) ao serviço de guardas do Presidente da República em dias de festas nacionais e de entrega de credenciais;

c) prestar as honras aos representantes diplomáticos quando da entrega de credênciais;

d) em outras solenidades por determinação do Ministro da Guerra;

O uniforme em aprêço será fornecido aos oficiais, sargentos e praças, por conta do Estado, constituindo carga do corpo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *P. Goes Monteiro.*

DECRETO N. 24.709 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Retifica um dispositivo do orçamento da despesa do Ministério da Guerra para o exercício financeiro de 1934-1935.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º A subconsignação n. 4 — Diversos serviços —, da verba 13ª — Soldos e gratificações de oficiais — do orçamento da despesa do Ministério da Guerra para o exercício corrente, aprovado pelo decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, fica redigida do seguinte modo: "Adicionais de 20% ao pessoal das unidades de Mato Grosso e contingentes de fronteiras das 5ª e 8ª Regiões Militares 600:000$000 (seiscentos contos de réis)".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.766 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Altera o decreto n. 24.503 *de* 29 *de junho de* 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º O fundo constituído pelas contribuições antecipadas e amortizações dos empréstimos de que trata o artigo 5º do decreto n. 24.503, de 29 de junho findo, poderá ser também depositado em qualquer Banco de reconhecida idoneidade, suas filiais ou agências.

Art. 2.º A quota de 4:500$000 referida no art. 23, parágrafo único, do citado decreto, será exigida unicamente das agências localizadas no Rio de Janeiro ou nas capitais dos Estados, devendo a fiscalização das demais agências ser feita, na matriz ou filial a que estiverem subordinadas, pelo próprio fiscal em serviço nesses estabelecimentos.

Art. 3.º Será cassada a autorização para funcionar, ás Sociedades que, no prazo estipulado no § 1º do art. 22, do decreto n. 24.503, de 29 de junho último, não se adaptarem ás disposições do mesmo decreto.

Art. 4.º O decreto n. 24.503, de 29 de junho findo, com as alterações ora feitas, entrará em vigor na data da publicação do presente decreto, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.763 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Aprova as instruções para a organização e funcionamento das instancias coletivas de julgamentos de recursos fiscais, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as instruções para a organização e funcionamento das instancias coletivas de julgamentos de recursos fiscais, que com êste baixam, assinadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Instruções para a organização e funcionamento das instancias coletivas de julgamentos de recursos fiscais, a que se refere o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934

Art. 1.º As instancias coletivas de julgamento de recursos fiscais são constituídas, de acôrdo com as competências estabelecidas nos arts. 160 e 161, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, pelos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes e pelo Conselho Superior de Tarifa, tendo êste último ainda as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 171 do referido decreto.

Art. 2.º Cada Conselho compor-se-á de seis membros, que, de livre escolha e nomeação do Govêrno da República, servirão pelo espaço de dois anos, revezadamente, sendo três escolhidos dentre os funcionários do Ministério da Fazenda, que se hajam distinguido no exercício de suas funções, aproveitadas as especializações e competências, e três extranhos ao referido funcionalismo. O revezamento de cada Conselho importa na renovação de todos os seus membros, no referido período de dois anos.

Parágrafo único. Da mesma forma serão nomeados dois suplentes para cada conselho, de modo a suprir as faltas ou impedimentos ocasionais, mediante convocação dos respectivos presidentes.

Art. 3.º Junto a cada Conselho funcionará um representante da Fazenda, escolhido no quadro do Ministério, o qual interporá recurso para o Ministro da Fazenda, sempre que a decisão, não tendo sido unanime, parecer contrária á prova dos autos ou á lei que reger o caso.

Parágrafo único. A decisão ministerial, nos casos de que trata êste artigo, será definitiva e irrevogável, administrativamente.

Art. 4.º Os funcionários que servirem na qualidade de membros do Conselho e representantes da Fazenda serão desligados de suas funções ordinárias e não poderão exercer qualquer outra comissão, salvo se, previamente, renunciarem aquela. Nessa proibição inclue-se a de exercer idêntica comissão em outro Conselho.

Art. 5.º Cada Conselho terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos, anualmente, pelos seus pares, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Ao presidente compete, além do que fôr determinado no regimento, presidir as sessões, competindo ao vice-presidente substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 6.º Os recursos para os Conselhos serão interpostos no prazo de vinte dias, contados da data da intimação, considerando-se esta feita, em caso de aviso por meio de carta, na data da devolução do recibo, e, no caso de publicação oficial, sessenta dias depois dessa publicação; sob pena de incorrer em perempção.

Art. 7.º Nenhum recurso voluntário será encaminhado sem o prévio depósito das quantias exigidas, perimindo igualmente o direito do recorrente se o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

§ 1.º É permitida a fiança idônea, quando a importancia total exigida exceder de cinco contos de réis (5:000$000), devendo o chefe da repartição recorrida, no despacho que conceder o têrmo respectivo, marcar o prazo, entre cinco e dez dias, para sua assinatura.

§ 2.º O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho competente, para verificar se, de fato, ocorreu a perempção.

Art. 8,º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sôbre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 9.º Na petição de recurso, além do sêlo ordinário, o recorrente pagará, na mesma espécie, uma taxa correspondente a um por cento (1 %) das importancias exigidas, taxa que será no mínimo de 10$000 e no máximo de 100$000 e constituirá renda dos cofres públicos.

Art. 10. Aos Conselhos é facultado mandar cancelar nos processos submetidos a seu julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

Art. 11. Os Conselhos só poderão deliberar quando estiver reunida a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo os presidentes também o de qualidade, quando houver empate na votação.

Parágrafo único. A falta de comparecimento dos representantes da Fazenda não impede que os Conselhos se reúnam e deliberem.

Art. 12. Só o Ministro da Fazenda poderá decidir por equidade, cabendo, entretanto, aos Conselhos, sempre que entendam ser essa a decisão aplicável ao processo em julgamento, encaminhá-lo, com parecer nesse sentido, áquela autoridade.

Art. 13. Cada decisão será escrita pelo relator até oito dias após o julgamento; se o relator fôr vencido, o presidente designará para redigí-la, no mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor. A decisão, redigida com simplicidade e clareza e assinada pelo presidente e relator, será, depois dessas assinaturas, presente, em mesa, ao representante da Fazenda, pelo prazo de oito dias, para recorrer ou conformar-se, fazendo-se, em seguida, sua publicação no "Diário Oficial", em forma de Acórdão, designado numericamente.

§ 1.º Os votos vencidos, quando fundamentados, deverão ser integrados na decisão, uma vez entregues na secretaria dentro de oito dias da data da sessão respectiva.

§ 2.º Havendo recurso, será êste encaminhado pelo presidente do Conselho ao Ministro da Fazenda, somente depois de decorridos oito dias da publicação do Acórdão, afim de que, dentro dêsse prazo, possa a parte interessada, querendo, ter vista do mesmo recurso, na secretaria do Conselho, para alegar o que julgar a bem do seu direito.

§ 3.º As alegações da parte seguirão junto ao recurso, devendo, em qualquer caso, ser justificados os motivos da decisão proferida.

Art. 14. Os Conselhos poderão converter qualquer julgamento em diligência. Neste caso o relator lançará no processo, com o visto do presidente e o ciente do representante da Fazenda, o que fôr decidido, dando-se-lhe imediato andamento.

Art. 15. Os exames e diligências julgados indispensáveis ao perfeito esclarecimento dos recursos submetidos á sua decisão serão solicitados pelos Conselhos, por intermédio de seus Presidentes.

Art. 16. Das decisões dos Conselhos cabe pedido de reconsideração, sujeito á taxa especial de que trata o art. 3º e interposto no prazo de vinte dias, contados da ciência dos interessados ou da publicação oficial, na sede da repartição recorrida. Se dentro dêsse prazo a parte interessada não o fizer, a decisão se tornará definitiva para todos os efeitos administrativos.

Parágrafo único. Resolvido o pedido de reconsideração, a questão está finda, salvo recurso do representante da Fazenda, quando cabível e interposto no prazo legal.

Art. 17. Cada Conselho terá uma secretaria para executar seu expediente, cabendo sua imediata direção ao secretário, que será também o das sessões. O secretário e demais funcionários exigidos pelo serviço da secretaria serão designados pelo diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 18. Cada Conselho organizará o seu regimento interno, de modo que, nos regimentos respectivos, haja uniformidade da ordem dos trabalhos, competências dos presidentes e vice-presidentes, atribuições dos representantes da Fazenda e direitos e deveres dos funcionários das secretarias, para o que haverá o necessário entendimento entre os respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Qualquer alteração regimental só será observada depois de discutida e aprovada em duas sessões consecutivas, observada a disposição dêste artigo.

Art. 19. Os Conselhos deverão trazer o seu expediente rigorosamente em dia; reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos duas vezes por semana nas horas marcadas pelos regimentos, e quando, por qualquer motivo, houver atraso nos julgamentos, reunir-se-ão diariamente, por convocação dos presidentes, até a normalização dos trabalhos.

§ 1.º A ordem dos trabalhos será a seguinte:

a) verificação de número dos presentes;

b) leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

c) expediente;

d) relatório, discussão e votação dos recursos em mesa para julgamento.

§ 2.º As deliberações tomadas serão publicadas, em resumo, no "Diário Oficial".

§ 3.º Para boa ordem dos trabalhos, os presidentes farão organizar, previamente, pelas secretarias, e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, de acôrdo com a ordem cronológica e conexidade dos assuntos.

§ 4.º Quando exigirem os trabalhos, poderá ser dispensada a publicação prévia da pauta, fazendo-se, todavia, a sua fixação nas secretarias, para conhecimento dos interessados.

Art. 20. Em casos especiais, a juízo do Conselho será permitido aos contribuintes aduzir, oralmente, no plenário, as considerações que entenderem em defesa dos seus interêsses nos recursos em julgamento.

Art. 21. A falta de comparecimento de qualquer membro dos Conselhos ou representante da Fazenda, em quatro sessões consecutivas, sem causa justificada, será considerada como renúncia tácita ao exercício da função, devendo o presidente comunicar o fato ao Ministro da Fazenda.

Art. 22. Qualquer assunto submetido á deliberação dos Conselhos será relatado por um dos seus membros, ficando entendido que não poderá ser designado relator, em pedido de reconsideração, o que serviu á decisão recorrida.

Art. 23. No primeiro dia das sessões de cada Conselho, em seguida á eleição do presidente e do vice-presidente, aquele sorteará os nomes dos demais membros do Conselho, de modo a organizar-se a escala para a distribuição dos processos.

§ 1.º Êsse sorteio será feito alternadamente entre os membros escolhidos no quadro da Fazenda e os demais.

§ 2.º No caso de vaga isolada o substituto ocupará na escala o lugar deixado pelo substituído.

Art. 24. Os processos entrados nas secretarias, depois de tomarem números nos protocolos, conforme a ordem cronológica dos recebimentos, serão distribuídos pelos presidentes ao relator, observando-se rigorosamente a ordem da escala de distribuição e do número respectivo.

Art. 25. O relatôr terá quinze dias, no máximo, para o estudo dos processos recebidos e, dentro dêsse prazo, devolvê-los-á, solicitando ao presidente as diligências que julgar necessárias, ou apondo o seu visto.

§ 1.º Realizada qualquer diligência, voltará imediatamente o processo ao relator, que o não poderá deter em seu poder por mais de oito dias.

§ 2.º Estudando definitivamente o processo, será incluído em pauta para julgamento, ficando, em seguida, á disposição do relator.

Art. 26. As secretarias terão três dias para lançar nos processos os têrmos competentes e fazer, ao mesmo tempo, nos protocolos os lançamentos respectivos.

Art. 27. Enquanto o processo estiver em estudo com relator e no limite dos prazos do art. 26 e seu § 1º, poderão os recorrentes, por meio de requerimento ao presidente do Conselho, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interêsse, contanto que não seja protelado o andamento do processo.

Art. 28. Quando as decisões passarem em julgado, as secretarias as remeterão, por cópia visada pelo presidente, juntamente com o processo respectivo, ás repartições recorridas, para serem comunicadas aos interessados e cumpridas na forma da lei. Nas secretarias ficarão arquivadas a petição de recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Parágrafo único. Os presidentes dos Conselhos poderão

autorizar a restituição de documentos apresentados pelos interessados, ficando traslado dos mesmos nos processos.

Art. 29. Os membros dos Conselhos e os representantes da Fazenda deverão declarar-se impedidos do estudo, discussão e votação dos processos que lhes interessarem pessoalmente ou ás sociedades de que façam parte, como sócios, acionistas, interessados ou membros da diretoria ou conselho fiscal.

§ 1.º Subsiste igual impedimento, quando no processo estiver envolvidos interêsses diretos ou indiretos de qualquer parente até o 3º grau.

§ 2.º No caso de impedimento do relator, o processo será distribuído ao membro do Conselho que o seguir na escala.

Art. 30. Os Conselhos poderão representar ao Ministro da Fazenda para:

a) comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo na instancia inferior;

b) propor as medidas que julgarem necessárias á melhor organização dos processos;

c) sugerir providências no interêsse público em assuntos submetidos á sua deliberação.

Art. 31. Cada membro dos Conselhos terá, a título de remuneração, a gratificação mensal de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000).

Parágrafo único. A remuneração estatuída, quando ocorrer a convocação do suplente, se dividirá na proporção das sessões realizadas no mês, de modo a ser paga pelo comparecimento do substituto e do membro do Conselho substituído.

Art. 32. Cada representante da Fazenda perceberá também a gratificação mensal de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), cabendo aos secretários a que fôr arbitrada pelo diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 33. Os recursos encaminhados ao Conselho de Contribuintes criado pelo decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931 e ainda não julgados, serão distribuídos pelas suas matérias, aos Conselhos de que cogitam estas instruções.

§ 1.º Todas as decisões do aludido Conselho de Contribuintes, proferidas até a presente data e ainda pendentes de assinatura, seguirão o regime do decreto n. 20.350, citado, para todos os efeitos.

§ 2.º Caberá ao antigo representante da Fazenda Pública junto ao extinto Conselho de Contribuintes interpor os recursos previstos no citado decreto, dentro do prazo de 30 dias a contar da entrega pela Secretaria do mesmo Conselho.

Art. 34. Os processos que ainda se acharem pendentes de julgamento nas repartições cuja atribuição para proferir decisões tenha sido suprimida pelo decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, serão encaminhados ás repartições julgadoras competentes. As delegacias fiscais tomarão conhecimento dos processos julgados por aquelas primeiras repartições, cabendo de suas decisões recurso para os Conselhos, na forma legal.

Art. 35. Nas questões aduaneiras resolvem, em instancia singular, os inspetores de alfandegas.

Art. 36. Os processos referentes a questões de rendas internas, instaurados na alfandega do Rio de Janeiro, serão aí preparados, até poderem ser conclusos ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal para julgá-los em primeira instancia.

Art. 37. O diretor geral da Fazenda Nacional resolverá sôbre o encerramento do expediente da Secretaria e destino do arquivo do Conselho de Contribuintes ora extinto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

Oswaldo Aranha

DECRETO N. 24.762 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Prorroga por sessenta dias o prazo para apresentação, no exercício de 1934, das declarações de rendimentos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, no corrente exercício, por sessenta dias, o prazo para apresentação das declarações de rendimentos, independentemente de multa, de que trata o artigo 88 do Regulamento do Imposto sôbre a Renda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contráric.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.765 — DE 14 JULHO DE 1934

Regula a importação de papel com linhas dágua, destinado á impressão de jornais, por emprêsas, companhias ou firmas legalmente estabelecidas no Brasil

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ás emprêsas, companhias ou firmas, legalmente estabelecidas no Brasil, que representem fabricantes de papel com linhas dagua, destinado á impressão de jornais, serão concedidos os favores do artigo 15 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma e da representação, com certidão do seu registo ou documento que a supra;

b) prova de que tem realizado um capital mínimo de quinhentos contos de réis (500:000$000);

c) fazer na tesouraria da alfandega, onde se registar, a caução de cincoenta contos de réis (50:000$000) como garantia dos direitos, impostos e multas em que possa incorrer;

d) inscrever-se, anualmente, no registo de alfandega pela qual tiver de ser feita a importação do papel;

e) escriturar a entrada e a saída do papel importado, trazendo em dia a escrituração, que será feita sem emendas;

f) assinar, anualmente, na alfandega local, termo de responsabilidade pelo legal destino do papel importado;

g) requerer ao inspetor da alfandega, dentro da primeira quinzena de janeiro de cada ano a designação de funcionário aduaneiro que verifique o legal destino dada ao papel importado no ano anterior;

h) sujeitar-se á fiscalização permanente exercida por funcionário de que trata o artigo 46 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

i) recolher, préviamente, aos cofres públicos a importancia que competir ao funcionário designado para verificar o destino do papel importado, fixada de acôrdo com a tabela A anexa ao decreto n. 24.023 citado;

j) possuir depósito próprio ou alugado onde armazene todo o papel despachado com os favores dêste decreto.

Art. 2.º O papel importado só poderá ser vendido a emprêsas jornalisticas que se acharem habilitadas na forma do art. 39 do decreto n. 24.023, referido.

Art. 3.º As emprêsas jornalisticas que pretenderem usar da faculdade do artigo supra, farão um requerimento á alfandega pedindo a entrega da quantidade de papel adquirido, juntando uma relação, em três vias, mencionando a qualidade, quantidade e peso do papel.

§ 1.º Processado o requerimento e autorizada a entrega do papel pelo inspetor, serão as três vias da relação remetidas ao vendedor para efetivação da venda do papel.

§ 2.º Feito pela vendedora o necessário lançamento na escrita fiscal, averbará essa circunstancia na relação referida no parágrafo anterior, entregando a 1ª via ao funcionário fiscal, remetendo a 2ª via ao adquirente do papel e arquivando a 3ª.

Art. 4.º A Alfandega poderá, a seu juízo, proceder á verificação e balanço do *stock* de papel importado com os favores deste decreto.

Art. 5.º A infração de qualquer dispositivo deste decreto será punida com o cancelamento do registo e perda da caução sem prejuízo de outras penalidades cominadas no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Art. 6.º Ás emprêsas, companhias ou firmas referidas no art. 1º, se aplicam as disposições e normas estabelecidas no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, dêsde que não contrariem o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente decreto em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.764 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de réis 25.055:805$700, papel, para atender á restituição devida ao Estado do Ceará

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 25.055:805$700, (vinte e cinco mil cincoenta e cinco contos, oitocentos e cinco mil e setecentos réis), papel, para atender á restituição, ao Govêrno do Estado do Ceará, da taxa de 2 % ouro arrecadada pela Alfandega de Fortaleza no período de 1909 a 1933, nas importancias de réis 2.497:251$700, ouro, e 83:289$100, papel.

Art. 2.º A conversão da parte ouro deverá ser efetuada na base das taxas que vigoraram nas épocas da arrecadação, de acôrdo com as decisões vigentes, e a restituição será feita em três parcelas iguais, sendo a primeira entregue no corrente mês de julho, a segunda em novembro dêste ano e a terceira em fevereiro de 1935.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.754 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Substitue os quadros aprovados pelos decretos ns. 24.299 e 24.348 dêste ano, do pessoal titulado das estradas de ferro da União, aprova as instruções regulamentares para as mesmas estradas e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que pelos decretos ns. 24.299, de 28 de maio, e 24.348, de 6 de junho últimos, foram aprovados novos quadros de vencimentos para o pessoal titulado das diversas estradas de ferro da União, exceto a Central do Brasil;

Considerando que não foi possível, concomitantemente, reajustar os salários do pessoal diarista das mesmas estradas, por insuficiência das verbas orçamentárias;

Considerando que por essa forma criou-se uma situação de disparidade, tanto mais sensível quanto redundou em detrimento do pessoal mais desamparado;

Considerando que, revistos êsses quadros, torna-se possível, com os recursos já consignados, atender razoavelmente a todos, titulados e jornaleiros,

Decreta:

Art. 1.º Em substituição ao quadro-padrão e aos quadros do pessoal titulado da Rêde de Viação Cearense e das estradas de ferro Noroeste do Brasil, São Luiz a Teresina, Central do Piauí, Central do Rio Grande do Norte, Petrolina e Teresina, e Goiaz, ficam aprovados os que com êste baixam, assinados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º As despesas decorrentes dêstes quadros serão custeadas pelas respectivas verbas orçamentárias, completadas com os créditos abertos pelos decretos ns. 24.299, de 28 de maio, e 24.348, de 6 de junho últimos.

Art. 3.º Os créditos referidos no artigo anterior serão aplicados da seguinte forma:

	Titulados	Jornaleiros
Rêde de Viação Cearense	369:013$328	570:706$672
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	1.478:080$000	1.305:440$000
Estradas de Ferro São Luiz a Teresina, Petrolina a Teresina, Central do Piauí, Central do Rio Grande do Norte e Goiaz	371:096$000	205:212$000

Art. 4.º Para o provimento dos cargos consignados nos quadros ora aprovados deverão ser observadas as instruções regulamentares, que com êste baixam assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º Os cargos exercidos em comissão, de acôrdo com os novos quadros, serão providos pelo diretor da Estrada, mediante proposta dos chefes imediatos e terão as gratificações fixadas nos mesmos quadros.

Art. 6.º Além do pessoal a que se refere êste decreto, será, terminantemente, vedada a admissão, a qualquer título, de diaristas nos serviços de escritório.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Instruções regulamentares para o provimento dos cargos mencionados nos quadros das Estradas de Ferro a que se refere o decreto n. 24.754, de 14 de julho de 1934.

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 1.º Excluído o de diretor, todos os demais cargos consignados no quadro-padrão aprovados pelo decreto número 24.348, de 6 de junho de 1934, serão efetivos.

As nomeações serão feitas pelo Govêrno, mediante propostas do diretor ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O cargo de diretor será exercido, em comissão, por engenheiro nacional nomeado pelo Govêrno.

Art. 3.º O cargo de engenheiro chefe de divisão será provido por promoção do engenheiro de categoria imediatamente inferior, que satisfaça ás seguintes condições:

a) possua, em se tratando de estradas de primeira e segunda categorias, mais de dez (10) anos de prática ferroviária efetiva, e, nas de terceira e quarta categorias, mais de cinco (5) anos de prática ferroviária efetiva;

b) haja exercido, em se tratando de estradas de primeira e segunda categorias, por mais de cinco (5) anos funções na divisão cuja chefia houver de ser provida.

§ 1.º Serão levados a favor do candidato a engenheiro chefe de divisão os títulos de especialização e os trabalhos técnicos originais, que digam com os serviços da divisão a ser provida.

§ 2.º Não existindo, na estrada em que haja de ser provida a vaga de chefe de divisão, engenheiro que satisfaça ás condições estipuladas neste artigo, poderá ser nomeado engenheiro de outra estrada administrada pela União, que preencha aquelas condições.

Art. 4.º O cargo de engenheiro de 1ª classe será preenchido por promoção de engenheiro de 2ª classe.

§ 1.º Nas estradas em que não haja engenheiro de segunda classe, o provimento do cargo de engenheiro de primeira classe far-se-á mediante concurso de título e provas, ao qual poderá concorrer qualquer engenheiro das vias férreas administradas pela União, que possuir mais de cinco (5) anos de prática ferroviária efetiva.

§ 2.º Em igualdade de condições, quanto ás provas de habilitação prescritas no parágrafo anterior, terão preferência, para a nomeação, os engenheiro da estrada em que se deu a vaga a ser provida.

Art. 5.º O cargo de engenheiro de 2ª classe será provido mediante concurso de títulos e provas, ao qual poderá concorrer qualquer engenheiro das estradas de ferro de administração federal que possuir mais de cinco (5) anos de prática ferroviária efetiva. Em igualdade de condições,

quanto ás provas de habilitação indicadas anteriormente, terão preferência para a nomeação os engenheiros da estrada em que se deu a vaga a ser provida.

Art. 6.° O cargo de auxiliar técnico deverá ser exercido por engenheiro. O preenchimento das vagas se dará na própria estrada por promoção do auxiliar técnico de categoria imediatamente inferior.

§ 1.° Nenhum auxiliar técnico poderá ser promovido sem ter um ano de exercício no cargo imediatamente inferior. Não havendo na estrada auxiliar técnico que preencha essa condição, o cargo será provido pela promoção ou transferência de auxiliar técnico de outra via férrea admintrada pela União, que satisfaça a exigência.

§ 2.° O cargo de primeira entrancia de auxiliar técnico será preenchido por engenheiro que possuir título registrado no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.° O provimento do cargo de desenhista de qualquer classe será por promoção de desenhista de classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. O cargo de primeira entrancia de desenhista será provido por concurso de provas.

Art. 8.° O cargo de chefe de contabilidade será preenchido por promoção do sub-chefe da contabilidade.

Parágrafo único. Na estrada em que não existir o cargo de sub-chefe de contabilidade, o cargo de chefe de contabilidade será preenchido por concurso de títulos e provas, podendo concorrer á êsse ato qualquer funcionário das estradas administradas pela União, que tenha mais de dez (10) anos de prática ferroviária e possua diploma de contador ou guarda livros.

Art. 9.° O cargo de sub-chefe da contabilidade será preenchido mediante concurso de títulos e provas, podendo concorrer a êsse ato qualquer funcionário das estradas de ferro de administração federal, que tenha mais de cinco (5) anos de prática ferroviária e possua diploma de contador ou guarda livros.

Art. 10. O cargo de chefe de secção será preenchido por promoção de sub-chefe de secção. Nas estradas em que não existir o cargo de sub-chefe de secção, o cargo de chefe de secção será preenchido por concurso a que se poderá candidatar qualquer funcionário das vias ferreas administradas pela União com mais de cinco (5) anos de prática ferroviária e possua diploma de contador ou guarda livros.

Art. 11. O cargo de tesoureiro será provido por promoção do pagador mais antigo, desde que contra êste não exista qualquer nota desabonadora.

Parágrafo único. Na estrada em que não exista o cargo de pagador, o cargo de tesoureiro será preenchido por concurso de títulos e provas, podendo a este ato concorrer qualquer funcionário das estradas de ferro de administração federal, que possua mais de cinco (5) anos de prática ferroviária e diploma de contador ou guarda-livros.

Art. 12. O cargo de pagador será preenchido por concurso de títulos e provas, podendo ao mesmo concorrer todo e qualquer funcionário das estradas de ferro administradas pelo Govêrno Federal, que possúa mais de três (3) anos de prática ferroviária e diploma de contador ou guarda-livros.

Art. 13. O cargo de almoxarifé será provido por concurso de provas, devendo o candidato ter mais de cinco (5) anos de prática ferroviária nas estradas administradas pela União, tendo preferência o funcionário da própria estrada em igualdade de condições.

Art. 14. O cargo de oficial será preenchido por promoção de escriturário de primeira classe.

Art. 15. O cargo de escriturário de qualquer classe será provido por promoção de escriturário de classe imediatamente inferior da mesma estrada.

Parágrafo único. O cargo de primeira entrancia da classe de escriturários deverá ser provido por concurso de provas, ao qual poderá concorrer todo e qualquer funcionário da estrada ou a ela estranho, tendo aquele preferência em igualdade de condições.

Art. 16. Os cargos de escreventes de qualquer classe serão preenchidos por promoção dos escreventes de classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. O cargo de primeira entrancia da classe dos escreventes será provido por concurso de provas, ao qual poderá concorrer todo e qualquer empregado da estrada ou a ela estranho, tendo aquele preferência em igualdade de condições.

Art. 17. O cargo de agente de qualquer classe será provido por promoção de agente de classe imediatamente inferior.

O cargo de agente de última classe será provido por promoção de agente-conferente de primeira classe.

Art. 18. O cargo de agente-conferente de qualquer classe será preenchido por promoção do agente-conferente de classe será provido pela promoção de conferente-telegrafista de última classe será provido pela promoção de conferente-telegrafista de primeira classe.

Art. 19. O cargo de conferente-telegrafista de qualquer classe será provido pela promoção de conferente-telegrafista da classe imediatamente inferior.

O conferente-telegrafista de primeira entrancia será provido por concurso de provas, ao qual poderá concorrer qualquer funcionário da estrada ou a ela estranho, tendo aquele preferência em igualdade de condições.

Art. 20. O cargo de chefe de trem de qualquer classe será provido por promoção do chefe de trem de classe imediatamente inferior. O cargo de chefe de trem de última classe será provido por promoção do ajudante de trem da primeira classe.

Parágrafo único. Nas vias férreas onde não houver ajudante de trem, o cargo de chefe de trem de primeira entrancia será provido por concurso de provas, ao qual poderá concorrer qualquer funcionário da estrada ou a ela estranho, tendo aquele preferência em igualdade de condições.

Art. 21. O cargo de ajudante de trem será preenchido por concurso de provas, na conformidade com o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22. O cargo de chefe de oficinas será provido por concurso de provas, ao qual poderá concorrer qualquer empregado das estradas de ferro administradas pela União, que tenha mais de dez (10) anos de prática de serviço de locomoção.

Art. 23. O cargo de encarregado de depósito de qualquer classe será preenchido por promoção de encarregado de depósito de classe imediatamente inferior. O cargo de encarregado de deposito de primeira entrancia será provido por concurso, ao qual poderá concorrer todo e qualquer maquinista da estrada com mais de dez (10) anos de prática em serviço de tração.

Art. 24. O cargo de maquinista de primeira classe será provido por promoção de maquinista de classe imediatamente inferior. O cargo de maquinista de primeira entrancia será provido por concurso de provas, ao qual poderá concorrer qualquer foguista com mais de cinco (5) anos de prática em serviço de tração.

Art. 25. O cargo de mestre de linha de qualquer classe será provido por promoção de mestre de linha de classe imediatamente inferior. O cargo de primeira entrancia de mestre de linha será provido por concurso, ao qual poderá concorrer qualquer empregado da estrada com mais de cinco (5) anos de prática em serviço de conservação de via permanente; tendo preferência, em igualdade de condições, os feitores de turma.

Art. 26. O cargo de auxiliar de administração de qualquer classe será provido por promoção de auxiliar de administração de classe imediatamente inferior. O cargo de primeira entrancia de auxiliar de administração será provido por concurso de provas, ao qual poderá concorrer qualquer funcionário da estrada ou estranho a ela, tendo aquele preferência em igualdade de condições.

Art. 27. O cargo de continuo de qualquer classe será provido por promoção de contínuo de classe imediatamente inferior. O cargo de primeira entrancia de contínuo será provido por qualquer empregado da estrada ou a ela estranho que tiver instrução primária completa.

Art. 28. O cargo de praticante será provido mediante proposta do diretor ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por candidatos que possuam instrução primária completa.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 29. No regulamento interno, que será aprovado pelo ministro da Viação e Obras Públicas, se determinarão as atribuições e responsabilidades de cada funcionário.

§ 1.° Os auxiliares técnicos exercerão, a juizo do diretor, as seguintes funções:

a) inspetores e sub-inspetores de tráfego, movimento, ração, telégrafo e iluminação;
b) ajudantes de residência;
c) condutores técnicos.

§ 2.° Excepcionalmente os auxiliares técnicos poderão ser designados pelo diretor para exercerem outras funções administrativas.

Art. 30. Os agentes-conferentes exercerão, a juizo do diretor, indistintamente, as funções de agente ou de conferente.

Art. 31. Os conferentes-telegrafistas exercerão, a juizo do diretor, indistintamente, as funções de conferente ou de telegrafista.

CAPITULO III

DAS DIARIAS

Art. 32. Aos funcionários, quando ausentes de sua sede em objeto de serviço, serão abonadas diárias para indenização de despesas de viagem.

§ 1.° Não terá direito a diárias:

a) o pessoal que compõe a tripulação dos trens e os mestres de linha;

b) o funcionário ausente da sede por tempo inferior a seis horas.

§ 2.° As diárias obedecerão á seguinte tabela, em que os vencimentos indicados são os dos cargos efetivos:

Vencimentos anuais	Diárias
Até 3:000$000	4$000
De 3:000$ até 6:000$	5$000
De 6:000$ até 10:000$	7$000
De 10:000$ até 15:000$	10$000
De 15:000$ até 24:000$	15$000
De 24:000$ até 36:000$	20$000
Mais de 36:000$	30$000

CAPITULO IV

DAS CAUÇÕES

Art. 33. O tesoureiro, almoxarife, pagador, fiéis de tesoureiro, almoxarife e pagador, escrivães de tesouraria, agentes, agentes-conferentes, conferentes-telegrafistas, chefe e ajudante de trem — prestarão fiança em dinheiro ou apólices da dívida pública federal.

§ 1.° A tabela de fianças será aprovada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do diretor da estrada.

§ 2.° Para funcionários de cargos não enumerados no presente artigo que tenham sob sua guarda, por fôrça de serviço, valôres pertencentes á estrada ou sob responsabilidade dela, a importancia da fiança será fixada pelo diretor.

§ 3.° Todas as fianças, salvo as de tesoureiro, almoxarife e pagador, que deverão ser feitas integralmente de início, deverão ser integralizadas dentro do prazo de seis meses da data da nomeação do funcionário. O diretor poderá autorizar descontos em folhas de pagamento para o funcionário completar ou reforçar a fiança, desde que o interessado arquive, na contabilidade da estrada, carta de fiança de firma idônea, a juizo do diretor, a qual será devolvida quando fôr completada a fiança.

CAPITULO V

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 34. Os funcionários designados para cargos em comissão de secretário, escrivão, fiel, agente especial e fiscal, perceberão, além dos vencimentos do cargo efetivo, a gratificação consignada no quadro da estrada.

§ 1.° Êsses cargos serão exercidos por funcionários indicados pelos chefes de serviços e designados pelo diretor.

§ 2.° Os chefes de serviço, que indicarem funcionários para cargos em comissão, responderão solidariamente por toda e qualquer falta cometida pelos seus prepostos.

§ 3.° O exercício da comissão será considerado findo com a subsituição do chefe do serviço que indicou o funcionário para êsse cargo.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. É considerado de primeira entrancia, em qualquer categoria de funcionários, e cargos de classes menos elevada constante do quadro da respectiva estrada. Havendo só uma classe, será essa a do cargo de primeira entrancia.

Art. 36. Os candidatos a concurso, que não sejam ferroviários da União, e os candidatos a empregos nas estradas sujeitas ás presentes instruções regulamentares deverão exibir certidão de sanidade, fornecida por três médicos da confiança da administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões, e estar quite com o serviço militar.

Art. 37. Os funcionários de estradas de ferro administradas pela União, que se candidatarem a concurso de títulos e provas para o provimento de cargo técnico em outra estrada da União, deverão, no requerimento de licença para êsse fim, dirigido ao ministro da Viação e Obras Públicas, juntar a fé de ofício e pelo menos um trabalho próprio sôbre a matéria do concurso.

§ 1.° A falta de trabalho próprio invalida a licença para o funcionário se apresentar ao concurso em outra estrada.

§ 2.° O funcionário, que tiver licença do Ministro da Viação e Obras Públicas, para prestar concurso em outra via férrea, terá, além dos vencimentos integrais, passagem gratuita e diárias corridas arbitradas por aquela autoridade.

§ 3.° O exame de saúde será prévio e eliminatório, devendo ser feito por três médicos da Caixa de Aposentadoria e Pensões da estrada em que se deu a vaga a ser suprida.

§ 4.° No período em que o candidato a concurso se ausentar de sua sede, será considerado adido á administração da estrada em que se deu a vaga a ser preenchida.

Art. 38. Nas promoções não dependentes de concurso, em cada três (3) vagas consecutivas duas (2) serão providas por merecimento e uma (1) por antiguidade.

§ 1.° Nas propostas de promoção serão observadas as disposições das portarias do Ministerio da Viação e Obras Pública de 1 de fevereiro e 24 de abril de 1933.

§ 2.° No caso de igualdade de tempo de classe na estrada, prevalecerá, para as promoções por antiguidade, o maior tempo de serviço ferroviário; havendo também a igualdade deste, a promoção ficará a critério da diretoria da estrada.

§ 3.° Nenhum funcionário poderá ser promovido sem ter seis meses de serviço efetivo de classe.

§ 4.° Nas propostas de promoção, o diretor da estrada deverá declarar sempre a natureza da promoção e juntar as fés de ofício dos funcionários propostos.

Art. 39. As normas e programas de concurso serão organizados pelas diretorias das estradas e aprovados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O Ministro da Viação e Obras Públicas, antes de aprovar as normas e programas de concurso para o provimento de cargos de engenheiros de primeira e segunda classe, chefe e sub-chefe da contabilidade, chefe e sub-chefe de secção, tesoureiro e pagador, poderá ouvir as associações técnicas do País.

Art. 40. As normas para exame de sanidade serão organizadas pela diretoria das estradas, ouvidas as administrações das caixas de aposentadorias e pensões, e aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 41. Nenhuma proposta de aumento de pessoal titulado poderá ser feita para os quadros das estradas sujeitas a este regulamento, sem que sejam respeitados os títulos e os vencimentos do quadrão-padrão aprovado pelo decreto n. 24.754, de 14 de julho de 1934.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. As primeiras nomeações para os novos quadros aprovados pelo decreto número 24.754, de 14 de julho de 1934, independerão de concurso ou provas de habilitação, e serão feitas por propostas dos diretores das estradas respeitados os direitos adquiridos pelos funcionários, de acôrdo com os quadros e regulamentos vigentes e as observações constantes dos sobreditos quadros aprovados.

Parágrafo único. As omissões e dúvidas que por ventura ocorrerem na aplicação das disposições deste artigo serão dirimidas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 43. Os diretores de estradas deverão apresetnar á aprovação do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas o regulamento interno das respectivas estradas, dentro do prazo de seis (6) meses, contados a partir da data da aprovação das presentes instruções regulamentares.

Nota da redação — As tabelas a que se refere o presente decreto serão publicadas oportunamente.

DECRETO N. 24.429 — DE 20 DE JUNHO DE 1934 (*)

Cria o Conselho Federal do Comércio Exterior

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que a solução racional dos problemas do comércio internacional exige combinações, acôrdos, favores, trocas e operações que são da iniciativa ou da alçada do poder público; e

Considerando a oportunidade e a urgência de ser criado para êsse fim um órgão coordenador de todos os departamentos federais e estaduais de produção do país e das suas classes produtoras, como têm feito as grandes nações, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Federal de Comércio Exterior.

Art. 2.º Ao Conselho compete:

a) promover o desenvolvimento das exportações em geral, devendo para êsse fim:

I, estudar e resolver todas as questões internas e externas, que visem a colocação de produtos nacionais em mercados consumidores dos demais países;

II, propor trocas, acôrdos, operações, facilidades de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

III, entrar em entendimento direto com autoridades e particulares no interior, como órgão nacional coordenador, ou através dos órgãos competentes, no exterior, para tornar efetivas quaisquer combinações que venham trazer incremento ás nossas exportações ou ao intercambio com outros povos;

IV, aproximar entre si e pôr em contacto as associações, institutos, emprêsas ou firmas comerciais de nosso país com as do estrangeiro, propiciando elementos, facilidades e instruções, afim de se estabelecerem as correntes diretas do intercambio uns com os outros;

V, aconselhar a propaganda internacional do país e de seus produtos, e a sua participação nas feiras e exposições, planejando e organizando essas representações e serviços;

VI, dar parecer em propostas ou sugestões e resolver os casos concretos, na forma prevista no n. II desta letra e artigo, sôbre tratados internacionais de comércio e outros entendimentos dessa natureza, e sôbre operações cambiais, de crédito em geral, especialmente sôbre empréstimos.

b) estudar e tomar diretamente todas as iniciativas da propaganda para promover o maior consumo nacional da produção do país;

c) estudar as importações nas suas relações com a produção e o consumo nacionais e o comércio exterior.

Art. 3.º O Conselho será assim composto:

Presidente: o Chefe do Govêrno;

Membros:

1) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

2) um representante do Ministério da Fazenda;

3) um representante do Ministério da Agricultura;

4) um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

5) um representante do Banco do Brasil;

6) um representante da Associação Comercial;

7, 8, 9) três pessoas de idoneidade e competência reconhecidas nestes assuntos.

§ 1.º Além dos membros indicados, terá o Conselho quatro Consultores Técnicos.

§ 2.º Os Consultores Técnicos deverão também comparecer ás sessões plenárias do Conselho, tomando parte nos debates e substituindo, por escolha do presidente da sessão, qualquer membro do Conselho, nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Nas substituições previstas no parágrafo anterior, e somente neste caso, os Consultores Técnicos terão direito de voto.

§ 4.º Os membros do Conselho, bem assim os Consultores Técnicos, serão da escolha e nomeação do Chefe do Govêrno.

§ 5.º A Secretaria do Conselho, sob a superintendência do diretor executivo, constará de um secretário, um subsecretário taquígrafo, dois dactilógrafos, um contínuo e um servente.

§ 6.º Com exceção do sub-secretário taquígrafo, que será contratado, todos os demais funcionários serão tirados dos quadros do funcionalismo do Estado e nomeados, sem prejuízo dos vencimentos dos respectivos cargos, pelo presidente do Conselho, por indicação do diretor executivo.

§ 7.º Haverá uma Comissão Fiscal dos atos da administração do Conselho, composta dos representantes do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil e da Associação Comercial.

Art. 4.º O Conselho terá três Camaras: uma de crédito e propaganda, uma de produção, tarifas e transportes e outra de comércio e acordos.

Parágrafo único. Os Consultores Técnicos, que serão distribuídos, conforme as suas especialidades, pelas três Camaras, terão direito de voto nas sessões das mesmas Camaras.

Art. 5.º Na ausência do Chefe do Govêrno, o Conselho trabalhará sob a presidência do representante do Ministério das Relações Exteriores, que será o seu diretor executivo.

§ 1.º Toda a correspondência feita em nome do Conselho será assinada pelo diretor executivo.

§ 2.º Nas suas faltas e impedimentos será o diretor executivo substituído, nas sessões do Conselho, pelo representante do Ministério da Fazenda e nas das Camaras, bem como na administração e no expediente do Conselho, pelo secretário.

§ 3.º O Conselho realizará uma sessão plenária por semana, em dia e hora fixados pelo presidente, sem prejuízo das reuniões parciais das suas três Camaras.

Art. 6.º A sede do Conselho Federal de Comércio Exterior será no Ministério das Relações Exteriores, correndo as suas despesas pelo mesmo Ministério, por conta de verbas especialmente destinadas a êsse fim.

§ 1.º A dotação orçamentária para a manutenção do Conselho não poderá ser inferior a 120:000$000 anuais.

§ 2.º Para as despesas do exercício corrente, a partir de agôsto próximo, é aberto um crédito especial de 50:000$000.

§ 3.º Apenas aprovados os créditos abertos ao Ministério das Relações Exteriores para a manutenção do Conselho, êste solicitará do mesmo Ministério a entrega, ao diretor executivo, por adiantamentos trimestrais, das importancias que lhe correspondem.

§ 4.º O segundo adiantamento será sempre feito independentemente da prestação de contas do primeiro.

§ 5.º A aplicação das dotações orçamentárias do Conselho cabe ao diretor executivo.

§ 6.º Destinam-se tais dotações ao pagamento: de pessoal contratado, abono de presença aos membros do Conselho, nos dias de sessão, despesas de viagem, condução em serviço, expediente, representação e recepção.

§ 7.º O diretor executivo prestará suas contas, trimestralmente e dentro dos primeiros trinta dias depois de terminado o trimestre para o qual recebeu o adiantamento, á Comissão Fiscal do Conselho; serão essas contas, uma vez aprovadas, entregues, em duas vias, ao Ministério das Relações Exteriores para a necessária comprovação perante o Tribunal de Contas.

Art. 7.º O Conselho Federal de Comércio Exterior será uma organização autônoma, diretamente subordinada ao Chefe do Govêrno.

Art. 8.º Os relatórios e pareceres do Conselho Federal, com as suas sugestões e iniciativas, e com as soluções para os casos concretos, serão enviados ao Chefe do Govêrno, para que êste resolva em definitivo sôbre cada assunto.

(*) Reproduzido por ter saído incompleto e com incorreções.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Federal de Comércio Exterior será organizado por uma comissão da qual fará parte, como relator, o diretor executivo e submetido á aprovação do presidente do mesmo Conselho.

Art. 9.º A distribuição dos papeis a estudar ás Camaras será feita pelo diretor executivo, a quem cabe, também, a indicação dos relatores.

Art. 10. As três Camaras decidirão em separado sôbre os seus assuntos e as suas decisões, sempre que for necessário, deverão ser confirmadas em sessão plenária do Conselho.

Art. 11. O Conselho Federal de Comércio Exterior terá franquia postal e telegráfica.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Pedro Aurelio de Goes Monteiro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Washington Ferreira Pires.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.752 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cincoenta contos de réis (50:000$000), *para custear as despesas do Conselho Federal do Comércio Exterior, no exercício de* 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de pôr em execução o decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, que instituiu o Conselho Federal de Comércio Exterior, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cincoenta contos de réis (50:000$), para custeio das despêsas decorrentes do funcionamento do Conselho Federal de Comércio Exterior, no exercício de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Felix Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.711 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Substitue a pensão deixada pelo General de Divisão João de Deus Mena Barreto

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo aos relevantes serviços prestados pelo General de Divisão João de Deus Mena Barreto e a sua colaboração superior nos acontecimentos de 24 de outubro de 1930:

Decreta no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Em substituição ao meio soldo e monte-pio deixados pelo General de Divisão João de Deus Mena Barreto é concedida á sua viuva D. Ernestina Noronha Mena Barreto uma pensão igual ao soldo do posto daquele General calculado pela tabela da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independencia e 46º da República.

GETULIO VARGAS
P. Goes Monteiro
Oswaldo Aranha

DECRETO N. 24.767 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Eleva para 350$000 a pensão recebida por D. Ana Eulalia de Melo Matos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica elevada para trezentos e cincoenta mil réis (350$000) a pensão de meio soldo e montepio de D. Ana Eulalia de Melo Matos, viuva do 1º tenente do Exército Cassiano da Silveira Melo Matos, falecido em Hamburgo em 3 de maio de 1906, visto estar provado que tal falecimento se deu em consequência de acidente ocorrido em serviço.

Art. 2.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
P. Goes Monteiro.

DECRETO N. 24.770 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Transfere para a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra os terrenos da antiga Fazenda de São Sebastião, na Ilha do Governador, e dá outra providencia

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando:

Que a finalidade da Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra (decretos ns. 21.541 de 16 de junho de 1932 e 24.256 de 16 de maio de 1934) é idêntica a do decreto n. 24.582 de 5 do corrente que instituiu a "Cidade Jardim 11 de Junho";

Que o Ministério da Guerra já possue terrenos da antiga Fazenda de São Sebastião, na Ilha do Governador (Ponta do Matoso):

Decreta, usando da atribuição constante do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Os terrenos da antiga Fazenda de São Sebastião, na Ilha do Governador, atualmente sob a jurisdição do Ministério da Guerra, são entregues á Caixa de Construção de Casas dêsse Ministério, e em nome desta inscritos e transferidos para todos os efeitos legais.

Art. 2.º Os referidos terrenos terão destino idêntico aos da Cidade Jardim 11 de Junho, para o pessoal do Ministério da Guerra, ficarão sujeitos ás condições estabelecidas pelo decreto n. 24.582, de 5 do corrente, e gozarão de todas as isenções de impostos ou taxas nele concedidos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
P. Goes Monteiro.

DECRETO N. 24.706 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 453:000$000, *para atender a despesas com serviços afetos ao Juizo de Menores do Distrito Federal*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 453:000$, sendo 303:000$000 para auxílio, no corrente exercício, aos patronatos de menores "Campos Sales", "Delfim Moreira", e "Lindolfo Coimbra", respectivamente de Passa Quatro, Silvestre Ferraz e Muzambinho, em Minas Gerais, na razão de 101:000$ a cada

um, e 150:000$ para ocorrer á internação de menores do sexo feminino (primeira infancia) e despêsas com serviços auxiliares do Juízo de Menores, a critério do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devendo esta ultima importancia ser entregue ao Juiz de Menores em três parcelas iguais, em julho corrente, outubro e janeiro próximos.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.707 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 108:000$000, para pagamento de dactilógrafos extranumerários para o serviço eleitoral.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Atendendo a representação dos Tribunais Regionais Eleitorais quanto á insuficiência de dactilógrafos para dar vasão ao expediente no período de intensificação dos serviços;

Resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 108:000$000 para ocorrer ao pagamento dos dactilógrafos extranumerários que se tornarem indispensáveis ao Serviço Eleitoral, na fase de intensificação dos trabalhos respectivos e cuja admissão será previamente autorizada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.760 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Considera institutos oficiais a Casa Maternal Melo Matos, o Abrigo Infantil Artur Bernardes e a Casa das Mãesinhas, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º São considerados institutos oficiais, dependentes do Ministério da Justiça e Negocios Interiores e sujeitos á jurisdição do Juízo de Menores do Distrito Federal, a Casa Maternal Melo Matos, o Abrigo Infantil Artur Bernardes e a Casa das Mãesinhas, fundadas pela Associação Tutelar de Menores, com sede nesta Capital, e á qual fica entregue a sua administração, de acôrdo com o art. 206 do Código de Menores.

Art. 2.º Fica o ministro da Justiça e Negócios Interiores autorizado a expedir os regulamentos dêsses institutos e a revêr os dos demais subordinados ao Juízo de Menores.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.761 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Cancela as penas disciplinares impostas aos funcionários públicos civis

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º Ficam canceladas, para todos os efeitos, excéto para o de percepção de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, as penas disciplinares em que hajam incorrido, até a presente data, os funcionários públicos civis, federais, estaduais e municipais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.558 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Transforma a Inspetoria do Ensino Profissional Técnico em Superintendência do Ensino Industrial, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a evolução das indústrias nacionais impõe a adaptação do ensino indispensável á formação dos operários ás exigências da técnica moderna;

Considerando que atualmente êste ramo educativo está restrito, nos estabelecimentos oficiais, a uma organização que apenas atende á formação de artífices para as profissões elementares;

Considerando que a falta de operários graduados e de contramestres é, além de manifesta, penosamente sentida nas fábricas e nas oficinas;

Considerando que as indústrias nacionais já exigem um operariado com conhecimentos especializados e de nível superior ao do ensino primário;

Considerando que convém traçar normas educativas atinentes ao preparo de contramestres para orientar a iniciativa privada neste particular;

Considerando ainda que a regulamentação das profissões industriais exige a prévia instituição do padrão de conhecimentos práticos que deve possuir um contramestre;

Considerando, finalmente, a conveniência de atribuir ao mesmo órgão técnico-administrativo, a que estão atualmente subordinadas as escolas federais de ensino profissional técnico, a orientação dos programas didáticos e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino industrial que pretendam gozar das prerrogativas do reconhecimento oficial, decreta:

Art. 1.º Fica transformada a Inspetoria do Ensino Profissional Técnico em Superintendência do Ensino Industrial, que constituirá o órgão do Ministério da Educação e Saúde Pública, subordinado ao respectivo Ministro, que terá a seu cargo a direção superior das escolas federais de ensino industrial, bem como os serviços de fiscalização dos estabelecimentos congêneres que pretendam gozar das prerrogativas do reconhecimento oficial.

Art. 2.º Dentro dos recursos orçamentários anuais, observado um programa de expansão gradativa do ensino industrial, serão anexadas ás atuais escolas profissionais da União secções de especialização para as indústrias regionais.

Parágrafo único. Nos têrmos dêste artigo, o Govêrno Federal poderá igualmente instalar, onde convier, outras escolas industriais que atendam ás necessidades das indústrias regionais, nelas respeitados os regulamentos gerais.

Art. 3.º As instituições congêneres estaduais, municipais e particulares, que adotarem a organização didática e o regime escolar das escolas federais, poderão requerer as prerrogativas do reconhecimento oficial, desde que, satisfeitas as demais exigências instituidas para êsse fim, se submetam á fiscalização da Superintendência do Ensino Industrial.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo fica criado o quadro de inspetores fiscais, cujas funções, deveres e direitos serão estabelecidos em regulamento, que fixará também as exigências e normas do reconhecimento previsto neste artigo.

Art. 4.º Afim de atender ás necessidades da organização do ensino prevista neste decreto, ficará mantida na Capital Federal, subordinada á Superintendência do Ensino

Industrial, a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz.

Parágrafo único. No regulamento que deverá ser expedido para a aludida escola, além da reorganização do curso normal destinado á formação de professores para o ensino industrial, serão ainda instituídas as necessárias secções de especialização que constituirão o padrão das escolas industriais congêneres federais ou oficialmente reconhecidas.

Art. 5.º Em igualdade de condições, gozarão de preferência no provimento de cargos nos estabelecimentos industriais dependentes da União, os operários contramestres que tenham concluido os cursos nas escolas industriais, federais e oficialmente reconhecidas.

Art. 6.º A Superintendência do Ensino Industrial entrará em entendimento com as associações industriais para uma perfeita e íntima colaboração, objetivando a melhor adaptação dos métodos educativos e da aprendizagem prática dos oficiais aplicados ás indústrias, tendo em vista as tendências regionais e a assistência permanente das mesmas associações na marcha evolutiva do ensino industrial.

Art. 7.º Para facilitar aos candidatos do interior dos Estados a frequentação das secções de especialização, anexas ás escolas de aprendizes artífices, nas respectivas capitais, ou a outros institutos profissionais da União, existentes ou que venham a se criar e que tenham secções de ensino industrial, serão instituidas oportunamente, de acôrdo com os recursos orçamentários anuais, bolsas para a manutenção dos referidos candidatos, ou serão instalados, para a instrução dos mesmos, internatos, como e onde convier.

Art. 8.º O quadro do pessoal técnico-administrativo da Superintendência do Ensino Industrial, que perceberá os vencimentos da tabela anexa, fica assim constituido:

1 superintendente;
1 assistente;
4 inspetores regionais;
2 auxiliares técnicos;
2 oficiais;
1 arquivista-protocolista;
2 dactilógrafos;
2 serventes.

Parágrafo único. Além do pessoal discriminado no quadro anterior, poderá ser admitido, mediante prévia deliberação do Ministro, o pessoal necessário á execução de trabalhos especiais ou á ampliação dos serviços normais da Superintendência.

Art. 9.º O superintendente será nomeado em comissão, por livre escolha do Govêrno, entre profissionais de reconhecida competência nos assuntos de ensino industrial.

§ 1.º No provimento inicial dos demais cargos referidos no artigo anterior, serão aproveitados, de acôrdo com as respectivas habilitações, categoria e merecimento os atuais funcionários da Inspetoria do Ensino Profissional Técnico, mantidos ainda os respectivos vencimentos nos casos em que forem superiores aos da tabela anexa.

§ 2.º Nas vagas ocorrentes nos cargos a que se refere o parágrafo anterior, o provimento será feito em comissão.

Art. 10. Caso haja conveniência para a execução da organização prevista neste decreto, o Ministro da Educação e Saúde Pública poderá contratar no país ou no estrangeiro, especialista de notoria competência, ao qual serão cometidas as funções de consultor técnico nos assuntos relativos ao ensino industrial.

Parágrafo único. De acôrdo com os recursos orçamentários concedidos á Superintendência, poderão igualmente ser contratados, no estrangeiro, professores, mestres e técnicos necessários á ampliação ou ao aperfeiçoamento do ensino industrial.

Art. 11. Para os efeitos da execução do presente decreto, será oportunamente expedido o regulamento do ensino industrial, no qual será instituída a organização didática e o regime escolar dos respectivos cursos.

§ 1.º O mesmo regulamento estabelecerá ainda a organização técnica-administrativa das escolas industriais, bem como as condições de provimento, os direitos e deveres do respectivo pessoal.

§ 2.º O cargo de diretor das escolas industriais da União será exercido em comissão e, entre as condições para o respectivo provimento, deverá ser exigida a prova de habilitação no curso normal para a formação de professores de ensino industrial, ou de ser diplomado por instituto de ensino de engenharia, química. industrial ou agronomia.

Art. 12. Para atender ás despesas resultantes do presente decreto, no corrente exercício, fica destacada a importancia de 79:200$000, do Título III — "Acôrdos com os govêrnos estaduais, etc.", sub-consignação 4ª. "Para montagem e custeio, etc.", verba 4ª — Ensino Profissional Técnico, do art. 5º, do decreto n. 24.167, de 25 de abril do corrente ano.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Tabela de vencimentos mensais do pessoal técnico e administrativo da Inspetoria Geral, a que se refere o decreto n. 24.558, de 3 de julho de 1934

a)	Inspetor geral	3:000$000
	Assistente	2:000$000
	Auxiliar técnico	1:600$000
	Oficial	900$000
	Arquivista	800$000
	Protocolista	700$000
	Dactilógrafo	600$000
	Porteiro-contínuo	550$000
	Servente	450$000
b)	Inspetor regional	1:500$000
	Inspetor de estabelecimento	500$000

TABELA DE TAXAS

1.	De quota de fiscalização:	
	I. de todos os cursos	9:600$000
	II, do curso propedêutico, de um curso técnico de três anos e de outro de menos de três anos	4:800$000
	III, do curso propedêutico e de um curso técnico de três anos	3:600$000
	IV, do curso propedêutico e de um curso técnico de menos de três anos	2:400$000
2.	De verificação prévia, até	1:500$000
3.	De inscrição na Inspetoria Geral, para revalidação de diploma	50$000
4.	De segunda via de certificado de exames de admissão ou de promoção, expedido pela Inspetoria Geral	6$000
5.	De guia de transferência, expedida pela Inspetoria Geral	100$000
6.	De certidão	5$000

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Washington F. Pires.*

DECRETO N. 24.654 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Aprova o regulamento para imposição de multas aos infratores dos contratos e dispositivos referentes ao serviços de esgôtos na Capital Federal.

O Chefe do Govêrno Provisório, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º Fica aprovado o regulamento, que a êste acompanha, referente á imposição de multas aos infratores dos regulamentos atinentes ao serviço de esgôtos na Capital Federal.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.733 — DE 14 DE JULHO DE 1934.

Aprova as bases do edital de concurrência para execução das obras de adução do Ribeirão das Lages.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e tendo em vista o Decreto n. 23.457 de 14 de novembro de 1933, resolve:

Artigo único. Ficam aprovadas as bases do edital de concurrência que a êste acompanham e que vai assinado

pelo Ministro de Educação e Saúde Pública referente ás obras de adução do Ribeirão das Lages revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Oswaldo Aranha.

N. R. As bases a que se refere o presente Decreto serão publicadas depois.

DECRETO N. 24.734 — DE 14 DE JULHO DE 1934.

Altera a denominação dos serviços de fiscalização do ensino superior, comercial e secundário e aprova e manda executar os regulamentos que organizam os respectivos serviços.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e para execução do disposto no art. 8º do Decreto número 24.439, de 21 de junho de 1934,

Decreta:

Art. 1.º As Superitendências, a que se refere o Decreto n. 24.439, de 21 de junho de 1934, e ás quais ficam afetos os serviços de fiscalização do ensino superior, comercial e secundário, passam a ter, respectivamente e mantidas as atribuições estabelecidas pelo mesmo decreto, as denominações de Inspetoria Geral do Ensino Superior. Inspetoria Geral do Ensino Comercial e Inspetoria Geral do Ensino Secundário.

Art. 2.º Ficam aprovados os regulamentos, anexos ao presente Decreto e assinados pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, que organizam os serviços das Inspetoria Geral enumeradas no artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

N. R. Os regulamentos de que trata o presente decreto serão publicados oportunamente.

DECRETO N. 24.735 — DE 14 DE JULHO DE 1934.

Aprova, sem aumento de despêsa, o novo regulamento do "Museu Histórico Nacional"

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo a que o atual desenvolvimento do Museu Histórico Nacional, suas novas incumbências e a exigência do "Curso de Museus", criado pelo decreto n. 21.129, de 7 de março de 1932, justificam a necessidade de alterações no atual regulamento do mesmo Estabelecimento,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, sem aumento de despêsa, o novo regulamento do "Museu Histórico Nacional", que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

N. R. O regulamento de que trata o presente decreto será publicado oportunamente.

DECRETO N. 24.738 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Dispõe sôbre a criação e a organização da Universidade Técnica Federal e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o progresso e a riqueza das nações cada vez mais dependem da aplicação de conhecimentos técnico-científicos na resolução dos problemas que lhe são peculiares, de modo a fundamentar as iniciativas do Estado e os empreendimentos privados em aquisições seguras e numa habilitação profissional apropriada á organização do trabalho com rendimento máximo;

Considerando ainda que êsse aperfeiçoamento técnico-científico somente será possível por uma convergência de aspirações e de finalidades entre institutos de investigação e unidades didáticas indispensáveis á difusão dos conhecimentos assim adquiridas; e, de outro lado,

Atendendo a que a atual legislação do ensino superior estabelece a preferência pelo regime universitário sempre que se reunam os elementos necessários a tais objetivos de formação profissional e de cultura especulativa ou utilitária, decreta:

I. Dos fins e da organização da Universidade

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Educação e Saúde Pública, a Universidade Técnica Federal, que terá por finalidade:

a) ministrar o ensino necessário á formação dos profissionais que se destinam, não só ás funções de organização e de direção dos grandes empreendimentos, como também ás funções de execução privativas da engenharia e das carreiras afins;

b) concorrer, por iniciativa própria ou sob a forma de mandatos universitários, para o aperfeiçoamento dos que se destinam ao exercício do magistério nos institutos de ensino técnico superior;

c) constituir-se um centro de investigação e difusão dos conhecimentos científicos e técnicos que possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento industrial e econômico do País.

Art. 2.º A Universidade será constituida pelos seguintes institutos de ensino e de pesquizas:

a) Escola Politécnica;
b) Escola de Minas;
c) Escola Nacional de Química;
d) Instituto de Física Industrial,
e) Instituto de Química Industrial;
f) Instituto de Mecanica Industrial;
g) Instituto de Hidro e aerodinamica;
h) Instituto de Ensaio de Materiais;
i) Instituto de Eletrotécnica;
j) Instituto de Metalurgia;
k) Instituto de Organização do Trabalho.

Parágrafo único. Além dos institutos enumerados neste artigo, poderá o Conselho Administrativo propor ao Govêrno, na medida das necessidades, a criação de novos institutos de pesquizas, bem como a encorporação de outros institutos de ensino, cujos cursos preencham os fins da Universidade.

Art. 3.º Deverão concorrer para ampliar o ensino da Universidade, embora conservando organização técnico-administrativa independente, o Observatório Nacional, o Instituto de Técnologia, o Instituto de Química Agrícola, o Serviço Geológico e Mineralógico, o Instituto de Meteorologia e quaisquer outras instituições cuja finalidade se relacione com os objetivos da Universidade.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo prestarão o seu concurso ao ensino da Universidade mediante acôrdos previamente autorizados pelo Govêrno, entre o Reitor e os respectivos Diretores.

Art. 4.º A Universidade gozará de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, didática e disciplinar nos limites traçados pela legislação federal, sem prejuízo da personalidade jurídica de cada um dos institutos que a compõem.

II. Dos fins dos Institutos de ensino e de pesquisas

Art. 5.º A Escola Politécnica, a Escola de Minas e a Escola Nacional de Química se destinam á formação de profissionais nos têrmos dos respectivos regulamentos.

Art. 6.º Os institutos de pesquisas terão por objetivo, de acôrdo com as respectivas especializações:

a) constituirem centros de investigações científica e técnica de quaisquer problemas que tenham interêsse especial no País, ou para cuja solução sejam solicitados seus esforços por parte dos poderes públicos, associações industriais, emprêsas ou particulares;

b) cooperarem com os institutos de ensino da Universidade na realização da parte prática e experimental dos respectivos cursos;

c) oferecerem oportunidade, pelas suas instalações e pela colaboração do respectivo pessoal, á especialização e ao

aperfeiçoamento dos técnicos de serviços a cargo dos poderes públicos, bem como dos diplomados pelos institutos de ensino técnico superior que se destinem ao magistério ou ao exercício de atividades industriais.

III. Da administração da Universidade

Art. 7.º A administração da Universidade ficará a cargo:

a) do Reitor;

b) do Conselho Administrativo.

Parágrafo único. Os serviços gerais da reitoria serão executados, em uma secretaria geral, pelos seguintes funcionários, que perceberão os vencimentos constantes da tabela anexa e cujas atribuições serão discriminadas no regimento interno da Universidade:

1 secretário;
1 chefe de Contabilidade;
1 oficial;
1 arquivista;
1 dactilógrafo;
1 contínuo;
1 servente.

Art. 8.º O Reitor será de livre escolha do Govêrno, dentre professores catedráticos da Universidade ou personalidades eminentes do País, e servirá pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único. Constituem ainda requisitos para ser provido no cargo de Reitor:

a) ser brasileiro nato;

b) ser maior de 35 anos de idade;

c) ser diplomado há mais de 10 anos por instituto superior de ensino, federal ou oficialmente reconhecido, congênere a qualquer dos Institutos da Universidade.

Art. 9.º O Conselho Administrativo será constituído:

a) pelo Reitor da Universidade;

b) pelos Diretores dos Institutos de ensino congregados na Universidade;

c) por três dos Diretores dos institutos de pesquisas, eleitos pelos seus pares;

d) pelo Diretor de uma das instituições a que se refere o art. 3º dêste decreto, eleito pelos seus pares;

e) por um representante das associações de industriais com sede na Capital da República, legalmente constituídas, escolhido por eleição em reunião dos respectivos presidentes convocados pelo Reitor.

§ 1.º As associações e aos particulares que contribuem com donativos para a fundação ou manutenção de serviços da Universidade, poderá ser assegurado o direito de participarem, por um representante ou pessoalmente, do Conselho Administrativo para os efeitos da verificação da aplicação do patrimônio doado.

§ 2.º O mandato dos representantes, a que se referem as alíneas *c*, *d* e *e* dêste artigo, será pelo prazo de três anos, podendo ser renovado.

Art. 10. O Conselho Administrativo elegerá anualmente, dentre os seus membros, um Vice-Reitor que substituirá o Reitor nos seus impedimentos ou, em caso de vacancia, o substituirá enquanto não se proceder á nomeação do novo Reitor.

Art. 11. As atribuições e as prerrogativas do Reitor, bem como as do Conselho Administrativo são as estabelecidas, respectivamente, para o Reitor e o Conselho Universitário nos capítulos I e II do Título IV do Estatuto das Universidades Brasileiras (decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931).

IV. Da administração dos Institutos

Art. 12. Os Institutos de ensino da Universidade serão administrados pela forma estabelecida no Título V do Estatuto das Universidades Brasileiras (decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931).

Art. 13. Os Institutos de pesquisas serão administrados, cada um dêles, por um diretor nomeado em comissão pelo Govêrno, que o escolherá de uma lista tríplice organizada em votação uninominal pelo Conselho Administrativo.

§ 1.º Quando julgar conveniente, poderá, entretanto, o Govêrno contratar, no País ou no estrangeiro, profissional para a direção de qualquer instituto de pesquisas da Universidade.

§ 2.º O Diretor de Instituto de pesquisas servirá pelo prazo de três anos, devendo a sua escolha, qualquer que seja o processo de provimento, recair em personalidade de notória idoneidade moral e de comprovada competência científica e administrativa.

§ 3.º O Diretor de Instituto de pesquisas será o órgão executivo da respectiva administração, cabendo-lhe executar e fazer executar as decisões do Conselho Administrativo, e exercer quaisquer outras atribuições inerentes ao cargo e discriminadas no regulamento do Instituto.

V. Do patrimônio e das rendas da Universidade

Art. 14. O patrimônio da Universidade será constituído:

a) pelos bens móveis e imóveis que nele forem incorporados;

b) pelos legados e doações regularmente aceitos pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo único. O patrimônio da Universidade somente poderá ser alienado, no todo ou em parte, para aplicação do seu produto dentro da mesma finalidade, mediante aprovação de três quartos de votos do Conselho Administrativo e aprovação do Govêrno Federal.

Art. 15. As rendas da Universidade serão provenientes:

a) da renda de seus bens móveis e imóveis;

b) de contribuições feitas com a cláusula de aplicação direta;

c) do produto das taxas e emolumentos universitários.

§ 1.º As rendas patrimoniais, inclusive as contribuições feitas com a cláusula de aplicação direta, serão destinadas ao custeio de serviços da Universidade, devendo o respectivo orçamento, depois de aceito pelo Conselho Administrativo, ser submetido á aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 2.º As demais rendas serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor.

Art. 16. O patrimônio e as rendas da Universidade não excluem a existência de patrimônio e rendas próprias de cada Instituto da Universidade.

VI. Disposições gerais e transitórias

Art. 17. O Govêrno providenciará para reunir, no mesmo local, os diversos Institutos de ensino e de pesquisas da Capital da República encorporados á Universidade Técnica Federal, afim de proporcionar a esta a desejável unidade material e espiritual.

Art. 18. Fica transferida do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Saúde Pública a Escola Nacional de Química com o respectivo patrimônio, dotação orçamentária, corpo docente e pessoal administrativo, garantidos ainda a êstes os direitos e prerrogativas que atualmente gozam.

Art. 19. O Estatuto da Universidade Técnica Federal será elaborado pelo Conselho Administrativo e submetido á aprovação do Govêrno na forma da legislação em vigor, mantidas as disposições sôbre a organização das Universidades brasileiras (decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931), observadas, porém, no caso, as modificações instituídas pelo presente decreto.

Parágrafo único. Enquanto não for expedido o Estatuto a que se refere êste artigo, os Institutos de ensino da Universidade conservarão a organização estabelecida pelos seus regulamentos em vigor, exercidas, porém, pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, pelo Reitor da Universidade Técnica Federal e pelo Conselho Administrativo, conforme a equivalência de categoria, as funções neles conferidas a quaisquer outros órgãos a que atualmente se acham subordinados.

Art. 20. Os institutos de pesquizas da Universidade serão instalados, progressivamente, á medida das necessidades com os recursos concedidos pelo Govêrno, ou mediante donativos feitos por associações ou particulares, podendo ainda ser aproveitadas, para êsse fim, as instalações de serviços dependentes de outros Ministérios.

§ 1.º O Instituto de Metalúrgia, a que se refere o art. 2º dêste decreto, deverá ser instalado na séde da Escola de Minas com a qual cooperará nas atividades da Universidade.

§ 2.º A organização técnica e administrativa de cada instituto de pesquizas será estabelecida em regulamento, expedido pelo Govêrno, ouvido o Conselho Administrativo da Universidade.

§ 3.º Á medida que forem instalados os institutos de pesquizas, os respectivos diretores serão incluidos no Conselho Administrativo até completar o número de três e, a seguir, nas vagas ocorrentes, o preenchimento será feito de acôrdo com processo indicado na alínea *c* do art. 9º, dêste decreto.

Art. 21. Enquanto não for instalada a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, a que se refere o art. 1º, do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, a Escola de Minas continuará encorporada á Universidade do Rio de Janeiro, sem prejuizo, entretanto, da cooperação que possa

prestar, dêsde já, aos objetivos da Universidade Técnica Federal.

Art. 22. Para atender ás despesas resultantes da instalação da Reitoria, inclusive o pagamento do respectivo pessoal no corrente exercício, ficam aproveitadas, tendo em vista o que dispõe o decreto n. 24.102, de 10 de abril último, as dotações das sub-consignações 14 e 15, consignação "Material", Título II — Faculdade de Direito de São Paulo, verba 2ª do art. 5º, do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, nas importancias, respectivamente, de 75:000$000 e 95:300$000.

Art. 23. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Washington Pires
Juarez Tavora.

Tabela de vencimentos do pessoal da Reitoria da Universidade Técnica Federal

Reitor:		
Gratificação		36:000$000
Secretário:		
Ordenado	12:800$000	
Gratificação	6:400$000	19:200$000
Chefe de Contabilidade:		
Ordenado	12:000$000	
Gratificação	6:000$000	18:000$000
Oficial:		
Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000
Arquivista:		
Ordenado	6:400$000	
Gratificação	3:200$000	9:600$000
Dactilógrafo:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	7:200$000
Contínuo		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000
Servente:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *Washington F. Pires.*

DECRETO N. 24.688 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Reorganiza os serviços da Casa de Ruí Barbosa e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de imprimir maior eficiência á organização da Casa de Ruí Barbosa, que tem por objeto a conservação da biblioteca, do arquivo, a publicação das obras do grande brasileiro e a realização de cursos e conferências, decreta:

Art. 1.º O pessoal da Casa de Ruí Barbosa, que perceberá os vencimentos constantes da tabela anexa, será o seguinte:

1 diretor (em comissão);
1 chefe do arquivo e das publicações;
1 porteiro-conservador;
2 serventes;
1 jardineiro.

Art. 2.º O diretor, de livre escolha do Govêrno, exercerá o cargo em comissão.

Art. 3.º O chefe do Arquivo e das Publicações deverá possuir habilitações especiais para o exercício do cargo.

Art. 4.º As atribuições do pessoal serão determinadas, oportunamente, em regulamento.

Art. 5.º O diretor promoverá, sempre que julgar conveniente, a realização de cursos ou conferências sôbre a vida e a obra de Ruí Barbosa, ou sôbre assuntos que com elas se relacionem.

Art. 6.º O porteiro-conservador deverá residir nas dependências do próprio edifício.

Art. 7.º A Casa conservar-se-á aberta á visita pública ás quintas e aos domingos, das 11 ás 17 horas, ficando, porém, diariamente franqueados, para a consulta dos livros e documentos, a Bibliotéca e o Arquivo.

Art. 8.º Fora dos dias aquí determinados, unicamente por autorização especial do diretor, poderão ser permitidas visitas ao estabelecimento.

Art. 9.º Para atender á despesa, de que trata o presente decreto, no atual exercício, fica transferida da sub-consignação 13 — consignação Material da verba 2ª — título II — Faculdade de Direito de São Paulo, a quantia de dezoito contos, seiscentos e cincoenta mil réis (18.650$000), sendo 16:150$000 para o pessoal fixo e 2:500$000 para o Material para a verba 7ª — Casa de Ruí Barbosa — art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Parágrafo único. O ministro da Educação e Saúde Pública fica autorizado a organizar a respectiva tabela, afim de ser submetida ao registro do Tribunal de Contas.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Washington F. Pires

Tabela do pessoal fixo a que se refere o art. 1º

1 diretor	16:000$000	8:000$000	24:000$000
1 chefe do Arquivo e das Publicações ..	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1 porteiro-conservador.	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2 serventes	2:400$000	1:200$000	7:200$000
1 jardineiro	1:600$000	800$000	2:400$000

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *Washington F. Pires.*

DECRETO N. 24.736 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Cria, sem aumento de despesa, um lugar de 2º oficial e um de 3º oficial na Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos no Departamento Nacional de Saúde Pública um lugar de 3º oficial, um de escriturário e um, vago, de escriturário e criados na Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, um lugar de 2º oficial e um de 3º oficial, com os vencimentos anuais consignados na respectiva tabela.

Art. 2.º Ficam aproveitados nos lugares ora criados, respectivamente, um 3º oficial e um escriturário do citado Departamento, transferidas para a sub-consignação n. 4 da verba 1ª do art. 5º do decreto n. 24.167, de 27 de abril de 1934, as dotações correspondentes aos lugares suprimidos na verba 11 do art. 5º do referido decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.737 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Incorpora ao quadro da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, sem aumento de despesa, os funcionários de repartições subordinadas que já exercem na mesma Secretaria funções de auxiliares e oficiais, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que o atual quadro efetivo da Secretaria

de Estado da Educação e Saúde Pública é excessivamente exíguo para atender a todos os trabalhos previstos no respectivo regulamento; e

Atendendo a que os serviços dos funcionários de repartições dependentes ora em exercício na mesma Secretaria são aí permanentemente necessários, convindo assim normalizar a situação dêsses funcionários com a sua definitiva inclusão no referido quadro;

Decreta:

Art. 1.º Ficam criados na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, sem aumento de despesa, na conformidade do que dispõe o presente decreto, os seguintes lugares:

— no Gabinete do Ministro, — 3 auxiliares de primeira e 5 auxiliares de segunda;

— na Diretoria Geral de Expediente, — 2 terceiros oficiais, 7 auxiliares de primeira, 13 auxiliares de segunda;

— na Diretoria Geral de Contabilidade, — 2 terceiros oficiais, 3 auxiliares de primeira, 5 auxiliares de segunda;

— na Diretoria Geral de Informações, Estatísticéa e Divulgação, — 2 primeiros oficiais, 1 segundo oficial, 2 terceiros oficiais, 9 auxiliares de primeira e 6 auxiliares de segunda.

§ 1.º Os vencimentos de auxiliar de primeira e de segunda serão respectivamente, de 700$000 e 600$000 mensais.

§ 2.º Posteriormente ao primeiro provimento dos lugares de auxiliares, na forma dêste decreto, serão preenchidas, as vagas de auxiliar de primeira com a promoção dos auxiliares de segunda na forma da lei, e as dessa última categoria, mediante o concurso a que se refere o art. 42 do regulamento baixado com o decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931.

§ 3.º Os auxiliares de primeira poderão concorrer ao preenchimento das vagas que se abrirem na categoria dos terceiros oficiais mediante as provas do concurso regulamentar, ficando-lhes, se aprovados com cincoenta por cento ou mais dos pontos que constituirem o limite superior da classificação, com o direito a preferência sôbre os candidatos estranhos ao quadro da Secretaria de Estado.

§ 4.º Os auxiliares, porém, que já tiverem aprovação em concurso que lhes assegure, nos quadros de que provierem, acesso aos postos de oficiais independentemente de novas provas, terão respeitados os direitos adquiridos.

Art. 2.º No primeiro provimento dos lugares criados no artigo precedente, serão aproveitados os atuais dactilógrafos da Secretaria de Estado e os funcionários de repartições dependentes que ora têm exercício na mesma Secretaria, cabendo áqueles o lugar de auxiliares de primeira e aos demais, os lugares, nos mesmos quadros das Diretorias a que estiverem incorporados, de vencimento idêntico ou superior ao que tiverem atualmente, a juízo do Ministro.

Art. 3.º Ficam suprimidos os cargos atuais dos funcionários aproveitados em virtude do disposto no artigo precedente.

Parágrafo único. Para atender á despesa dos lugares criados, no corrente exercício, as verbas do orçamento em vigor correspondentes aos cargos suprimidos ficam transferidas em globo, com o refôrço de 40:000$000, destacado da sub-consignação 13, consignação Material — verba 2ª — Título II — Faculdade de Direito de São Paulo — do artigo 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, para a verba 1ª — Secretaria de Estado, na atual orçamento.

Art. 4.º Ficam revogados os arts. 12 do decreto número 21.630, de 14 de julho de 1932, e 5º do decreto número 20.835, de 21 de dezembro de 1931.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.739 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Reconhece de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Química

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando a ação relevante das sociedades científicas na formação do patrimônio cultural do País:

Resolve reconhecer como instituição de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Química, fundada e mantida na Capital da República com os objetivos de promover a cultura e o desenvolvimento das aquisições no domínio da química, pura e aplicada.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.740 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Autoriza uma emissão de apolices para custear o serviço de adução do Ribeirão das Lages

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada uma emissão de apólices da Dívida Pública até a importancia de 80.000:000$000, valor nominal, afim de atender á execução das obras de adução do Ribeirão das Lages, para reforço do abastecimento dágua da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Êsses títulos renderão o juro de 5 % ao ano, pago semestralmente e ficarão isentos de todos os impostos e taxas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.741 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Dá providências para execução do decreto n. 24.439, de 21 junho de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e tendo em vista o decreto n. 24.439, de 21 de junho de 1934, resolve:

Art. 1.º Para execução das providências contidas no decreto n. 24.439, de 21 de junho de 1934, ficam transferidos para a verba 1ª — Secretaria de Estado — os saldos dos créditos das subconsignações da verba 2ª — titulo I — Diretoria Geral de Educação — consignação "Pessoal" e "Material" art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril do corrente ano, com os quais serão atendidas as despesas decorrentes da organização da Diretoria Nacional de Educação;

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no art. 1º dêste decreto, o título 2 "Serviços de fiscalização" do decreto número 24.439, de 21 de junho de 1934, e dentro dos recursos orçamentários que forem apurados na verba 15ª "Serviços de Inspeção do Ensino", o ministro de Estado da Educação e Saúde Pública fica autorizado a organizar as tabelas dos novos serviços criados ou reorganizados observando quanto ás do pessoal as que acompanham os respectivos atos de reorganização, afim de remetê-las, depois de aprovadas pelo Presidente da República, ao Tribunal de Contas para o competente registro;

Art. 3.º A remuneração dos inspetores do ensino superior, dos inspetores regionais, assistentes e de estabelecimentos de ensino secundário e dos inspetores regionais, de estabelecimentos e demais fiscais do ensino comercial, correrá por conta das quotas que, para êsse fim e a título de depósito, forem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.785 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Reconhece de utilidade pública a Academia Brasileira de Ciências e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e consi-

derando os objetivos culturais que orientam as atividades da Academia Brasileira de Ciências e as necessidades de seu intercambio científico com as instituições congêneres,

Decreta:

Art. 1.º Fica reconhecida como instituição de utilidade pública a Academia Brasileira de Ciências, fundada na Capital da República para a cultura e o desenvolvimento das ciências puras.

Art. 2.º As memórias premiadas pela Academia, cujos direitos autorais lhe sejam cedidos, serão impressas na Imprensa Nacional, destinando-se parte da edição a ser distribuida pelas bibliotécas mantidas pela União e pelos Estados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.786 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Reconhece o direito dos diplomados pelo extinto Instituto Politécnico de Juiz de Fora

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação, em sua sessão de janeiro do corrente ano, aprovou, por unanimidade de votos, o parecer da Comissão de Legislação e Consultas do referido Conselho, que opina pela ressalva dos direitos dos diplomados pelo extinto Instituto Politécnico de Juiz de Fora;

Resolve:

Art. 1º. Aos diplomados pelo extinto Instituto Politécnico de Juiz de Fora fica assegurado o direito ao livre exercício da profissão, de acôrdo com as prerrogativas conferidas pelos respectivos diplomas, mediante apostila nos mesmos, dentro do prazo de seis meses, a contar da data dêste decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.697 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Regula a fabricação, importação e venda de manteigas e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que a indústria da manteiga exige medidas que a protejam para o bem da saúde pública e da economia nacional;

Considerando que a produção da manteiga nacional satisfaz as necessidades do consumo do país;

Considerando que os embaraços principais á desejada expansão dessa indústria são a fraude, a concorrência dos sucedaneos falsamente rotulados, sob nome de manteiga;

Considerando que da duplicidade das legislações, ora existentes, resulta fiscalização imperfeita, que é necessário corrigir;

Considerando que pelo decreto n. 21.304, de 18 de abril de 1932 foi suspensa a execução do de n. 20.954, de 18 de janeiro do mesmo ano, com exceção do respectivo artigo 1º,

Decreta:

Art. 1.º Para efeitos legais, Manteiga é o produto que resulta da batedura do crême fresco ou fermentado de leite de váca, ao qual poderá ser incorporado cloreto de sódio (sal).

Art. 2.º As manteigas de fabricação nacional só poderão ser assim qualificadas:

1º, manteiga *extra, fina* ou *superior*.
2º, manteiga de 1ª *qualidade*.
3º, manteiga de 2ª *qualidade*.
4º, manteiga *renovada*.

Art. 3º Manteiga *extra, fina* ou *superior*, deverá obedecer ás seguintes exigências:

1ª, ser preparada com crême pasteurizado e adicionado de fermento láctico selecionado;

2ª, apresentar o teôr em matéria gorda nunca inferior a oitenta e três por cento (83 %);

3ª, possuir, no local da fabricação, acidez, no máximo, de dois centímetros cúbicos (2 c.c.) de soluto de alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda; tolerando-se até três centímetros cúbicos (3 c. c.) no consumo;

4ª, apresentar insoluveis até o limite máximo de uma grama e meia por cenot (1,50 %);

5ª, apresentar o teôr em cloreto de sódio (sal) até o limite máximo de dois por cento (2 %), nas variedades salgadas;

6ª, não ser adicionada de matéria corante, estranha ao produto;

7ª, deverá obter de 85 a 95 pontos na escala relativa ás propriedades organoléticas.

§ 1.º Só será permitida a exportação para o estrangeiro da manteiga que obedecer ás exigências estabelecidas nêste artigo.

§ 2.º Será proibida a venda a retalho do produto definido no ítem 1º, do art. 2º.

§ 3.º Os fabricantes que desejarem marcar seus produtos com os qualificativos mencionados nêste artigo, deverão requerer á Diretoria de Indústria Animal inspeção prévia da fábrica, de acôrdo com o que é estabelecido neste decreto.

§ 4.º As regiões com índice elevado de molestias contagiosas crônicas não poderão ser sédes de tal fabricação.

Art. 4.º Manteiga de 1ª *qualidade* com ou sem cloreto de sódio, é a que apresentar os seguintes caracteristicos:

1.º Teôr em matéria gorda, no mínimo, de oitenta por cento (80 %).

2.º Acidez, no local da fabricação, de três centimetros cúbicos (3 c.c.), no máximo, de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda; tolerando-se até oito centimetros cúbicos (8 c.c.) no consumo;

3.º Presença de insolúveis até o limite máximo de dois por cento (2 %).

4.º Apresentar o teôr em cloreto de sódio (sal) até o limite máximo de duas gramas e meia por cento (2,50 %), nas variedades salgadas.

5.º Adição facultativa da matéria corante vegetal inócua, colorindo-a apenas levemente;

6.º Obter, na escala de pontos, de 75 a 84.

Art. 5.º Manteiga de 2ª *qualidade* é a que apresentar os seguintes caracteristicos:

1.º Teôr em matéria gorda nunca inferior a oitenta por cento (80 %).

2.º Teôr em cloreto de sódio e de insolúveis até o limite máximo de seis por cento (6 %).

3.º Acidez, no local da fabricação, até o limite máximo de cinco centimetros cúbicos (5 c.c.) de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda; tolerando-se até dez centimetros cúbicos (10 c.c.), no consumo.

4.º Adição obrigatória de matéria corante vegetal inócua (coloração amarela pronunciada).

Art. 6.º As variedades de manteigas chamadas frescas, isto é, sem adição de cloreto de sódio, deverão ser mantidas em temperatura inferior a dez gráos centigrados (10º C), não devendo ser envolvidas em papel comum (não impermeável), nem em palhas ou folhas. Tais variedades serão permitidas sómente para as manteigas classificadas como *extra, fina, superior* e de 1ª *qualidade*.

Parágrafo único. As infrações dêste artigo serão punidas, nas reincidências, com multas de 50$000 a 200$000, e importarão a apreensão e inutilização do produto, ou salgamento, conforme o caso. São responsáveis pelas infrações o fabricante, o exportador ou o vendedor.

Art. 7.º Manteiga *renovada* é a obtida pela fusão de outras manteigas de percentagem em matéria gorda inferior, e de gráu de acidez superior ao estabelecido nêste decreto, manipulada em fábricas devidamente instaladas para êsse fim, sob a direção da Diretoria de Indústria Animal do Ministério da Agricultura.

§ 1.º Só será permitido seu preparo nos centros pastoris produtores de manteiga, excluidos, portanto, o Distrito Federal e os Municípios que lhe são limitrofes no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Nas fábricas de manteiga ou de renovação não poderão existir em depósito, sob qualquer pretêsto, outras gorduras ou óleos de natureza animal, vegetal ou mineral, sob pena de multa de 500$000 a 2:000$000, apreensão e inutili-

zação dos produtos incriminados, e, na reincidência, acrescidas de cassação das licenças concedidas aos fabricantes.

§ 3.º A Diretoria de Indústria Animal do Ministério da Agricultura fornecerá á Inspetoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios a relação das fábricas de renovação, sob sua fiscalização, para que possam ser tomadas, pela Saúde Pública, as medidas a elas concernentes dentro das atribuições do Departamento.

§ 4.º A manteiga *renovada* deve apresentar, no mínimo, as mesmas características exigidas para a manteiga classificada de *segunda qualidade*.

§ 5.º A manteiga *renovada* será definitivamente acondicionada, para consumo, no local da fabricação, sendo sumariamente apreendida e inutilizada toda aquela em cujo acondicionamento se infringir esta determinação. Aos fabricantes, nas reincidências, serão aplicadas multas de 100$000 a 500$000.

Art. 8.º O qualificativo para cada espécie de manteiga deverá ser litografado, estampado ou gravado com o mesmo tipo, dimensão e cor da palavra *manteiga*. Exemplo: "Manteiga extra"; "Manteiga de 1ª qualidade"; "Manteiga de 2ª qualidade"; "Manteiga renovada", sob pena de apreensão, onde quer que se encontre o produto, cassação da análise prévia, na reincidência da infração, além das mesmas multas previstas no § 5º do art. 7º dêste decreto.

Art. 9.º O nome "manteiga", — mesmo com adjetivação ou preposição que expresse restrições a tal palavra — é reservado ao produto extraído exclusivamente do leite de vaca ou da nata dêste leite, ficando proibido usá-lo em marcas, letreiros, designações ou preconícios de qualquer outra gordura comestível, sob pena de apreensão e inutilização do produto, onde quer que se encontre: local da fabricação, manipulação, armazenagem, exposição á venda ou ao consumo e durante o transporte, incidindo os responsáveis nas penalidades previstas neste decreto e demais leis aplicáveis.

Parágrafo único. Será permitido apenas adicionar ao nome "manteiga" a designação da outra espécie de animal, quando o produto for preparado com leite de proveniência diversa da mencionada neste artigo, a juízo das autoridades competentes. Exemplo: "Manteiga de leite de cabra".

Art. 10. Para classificação das manteigas, mediante a escala de pontos, fica estabelecida a seguinte: Sabor, 50 pontos; aroma, 30 pontos; textura, 10 pontos; salga, 5 pontos e apresentação, 5 pontos.

Art. 11. Margarina é o produto obtido pela mistura de gorduras normais, de origem animal ou vegetal, adicionadas de certa quantidade de manteiga e manipulada com leite ou crême, e fermentos láticos, afim de apresentar propriedades organoléticas agradáveis.

§ 1.º A margarina não poderá conter menos de oitenta e cinco por cento (85 %) de matéria gorda, mais de três por cento (3 %) de cloreto de sódio (sal), acidez superior a três centímetros cúbicos (3 c. c.) de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda, no local da fabricação, e de seis centímetros cúbicos (6 c. c.) no consumo, nem ter o ponto de fusão superior a trinta e sete graus centígrados (37 C.).

§ 2.º A margarina será obrigatória a adição de corantes permitidos neste decreto (coloração bem intensa) e de reveladores: óleos de algodão cru, óleos de gergelim ou de amido de 1ª qualidade, na proporção de cinco por cento (5 %) de uma das espécies de óleos acima mencionados, ou de três gramas (3,0) de amido por quilograma de produto.

Art. 12. As misturas gordurosas concretas para fins culinários, com exceção dos oleos comestiveis concretos, não adicionadas de leite, manteiga ou creme, só poderão ser preparadas, transportadas, armazenadas, dadas ao consumo ou expostas á venda quando denominadas "Gordura para pastelaria", e desde que contenham, no minimo, noventa e cinco por cento (95 %) de matéria gorda; acidez maxima de três centimetros cubicos (3 c. c.) de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda; um dos reveladores, no minimo, exigidos para as margarinas, e coloridas intensamente com matéria corante vegetal inócua. O seu ponto de fusão não poderá exceder de trinta e oito graus centígrados (38° C.).

Parágrafo único. Esta denominação será impressa, estampada ou gravada em um só tipo, como seja: "Gordura para Pastelaria" e o produto só poderá ser transportado, armazenado, dado ao consumo ou á venda em quantidade superior a nove quilos (9 quilos), e em recipiente hermeticamente fechado, sob pena de apreensão e inutilização do produto onde quer que se encontre, impondo-se ao fabricante multas de 100$ a 500$, dobradas nas reincidências.

Art. 13. Óleo-margarina é o produto resultante da expressão do primeiro jato de gorduras animais, de modo a extrair-se grande parte de estearina pelos processos industriais, e cujo ponto de fusão não deverá exceder de trinta e cinco graus centígrados (35° C.), apresentar-se isenta de rancidez e substancias estranhas á sua composição, salvo os indicadores exigidos para as margarinas. A acidez não poderá exceder de 1,50 centímetros cúbicos de soluto alcalino normal, por cento.

Parágrafo único. Para óleo-margarina será obrigatória a adição dos reveladores exigidos para a margarina (artigo 11, § 2º), sob pena de apreensão do produto onde quer que se encontre, e das penalidades previstas neste decreto para os responsáveis por fraudes e falsificações.

Art. 14. Os óleos vegetais comestiveis, concretos, tais como: "Gordura de côco ou óleo de côco, e outros", não poderão ter menos de noventa e nove por cento (99 %) de matéria gorda, acidez superior a dois centímetros cúbicos (2 c. c.) de soluto alcalino normal, por cento, nem o ponto de fusão superior a trinta e oito graus centígrados (38° C.).

Parágrafo único. Serão tolerados vestígios dos metais empregados como catalizadores, nas substancias gordurosas hidrogenadas, desde que a Inspetoria de Fiscalização de Generos Alimentícios tenha ciência do emprêgo, quando requerida a análise prévia.

Art. 15. As marcas de margarina e de outras gorduras concretas, vegetais ou animais, destinadas a fins culinários, já aprovadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, que se acharem em desacôrdo com o presente decreto, poderão, no prazo máximo de 180 dias da data deste, a requerimento dos interessados, ser submetidas a nova aprovação, sem pagamento de taxas. Ficam automaticamente cassadas as análises prévias dos produtos acima mencionados, quando os interessados não tomaram as providências previstas neste artigo.

Art. 16. Nos matadouros fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pelo Ministério da Agricultura, será obrigatória a adição dos indicadores (reveladores) mencionados no § 2º do art. 11 dêste decreto, quer ao óleo-margarina, quer ás gorduras animais refinadas para fins industriais, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ aos proprietários de tais matadouros, e a suspensão de 30 a 60 dias dos funcionários encarregados de sua fiscalização.

Art. 17. Será expressamente proibida a adição de agentes conservadores no fabrico ou manipulação de substancias gordurosas destinadas a alimentação, salvo o cloreto de sódio (sal), nas percentagens admitidas neste decreto.

Art. 18. Serão consideradas matérias corantes inócuas, para os fins estabelecidos no presente decreto: — *Açafrão* (*Crocus sativa*); Urucum (*Bixa orellana*); Curcuma (*Curcuma longa e tintória*) e Cenoura (*Dalcus carota*).

Art. 19. A manteiga será considerada fraudada ou falsificada:

1º, quando o teor em matéria gorda fôr inferior ao empregado ou marcado;

2º, quando pelos dados analíticos ficar demonstrada a adição de matéria gorda estranha;

3º, quando a composição ou pêso líquido diversificarem do enunciado nas marcas, rótulos, letreiros e preconícios, ou discordarem das declarações do interessado;

4º, quando a análise revelar adição de conservadores ou de corantes não permitidos (arts. 17 e 18).

Art. 20. Será considerada manteiga imprópria para o consumo:

1º, a que apresentar caracteres organolépticos anormais;

2º, a que apresentar detritos, insetos e outras substancias estranhas, indicativas de falta de higiene;

3º, quando a acidez fôr superior aos limites estabelecidos neste decreto;

4º, quando fôr exposta ao consumo ou á venda, como variedade de manteiga fresca, sem obedecer ao exigido no art. 6º.

Art. 21. É considerada fraudada ou falsificada a manteiga, por adição de gorduras ou de óleos estranhos, dêsde que a maioria dos seus índices não esteja dentro dos limites máximos e mínimos, admitidos como normais nas manteigas puras.

Art. 22. A margarina será considerada fraudada ou falsificada:

1º, quando o teôr em matéria gorda fôr inferior a oitenta e cinco por cento (85 %);

2º, quando os dados analíticos se afastarem dos verificados na análise prévia efetuada no Laboratório Bromatológico;

3º, quando colorida com matéria corante não permitida nêste decreto;

4º, quando faltar o revelador exigido nêste decreto (art. 11, § 2º);

5º, quando faltar a matéria corante inócua, exigida no art. 11, § 2º (coloração bem intensa);

6º, quando nas marcas, letreiros e preconícios, as palavras "leite", "creme", "nata", "manteiga", figurarem em caracteres mais assinalados que os da palavra "margarina".

§ 1.º Serão também considerados fraudados ou falsificados os produtos mencionados nos artigos 12 e 13, quando não adicionados de indicadores (reveladores).

§ 2.º As misturas gordurosas (gordura para pastelaria) ficarão sujeitas ás exigências estabelecidas nêste artigo e consideradas também fraudadas ou falsificadas, quando a inscrição do qualificativo não obedecer ás dimensões e tipo da palavra "Gordura". Exemplo: "Gordura para Pastelaria" e não "Gordura para Pastelaria", ou quando nas marcas, letreiros ou preconícios houver menção das palavras: leite, creme, nata, ou manteiga.

Art. 23. A margarina será considerada imprópria para o consumo:

1º, quando apresentar os caracteres organolépticos anormais;

2º, quando a acidez exceder a três centímetros cúbicos (3 c. c.) no local da fabricação e a seis centimetros cúbicos (6 c. c.) de soluto alcalino normal, por cento, no consumo;

3º, quando o ponto de fusão for superior a trinta e sete graus centímetros (37º C.).

Art. 24. Os óleos vegetais comestíveis, concretos (hidrogenados) serão considerados fraudados ou falsificados:

1º, quando o teor em matéria gorda fôr inferior a noventa e nove por cento (99 %);

2º, quando os dados analíticos se afastarem dos verificados nas análises prévias procedidas no Laboratório Bromatológico;

3º, quando não apresentarem reações cromáticas características dos indicadores mencionados no art. 11, § 2º.

Art. 25. Os óleos vegetais comestíveis, concretos (hidrogenados) serão considerados impróprios para o consumo;

1º, quando apresentarem os caracteres organolépticos anormais;

2º, quando a acidez fôr superior á permitida por lei;

3º, quando o ponto de fusão fôr superior a trinta e oito graus centígrados (38º C.);

4º, quando o catalizador se achar presente em quantidade superior a vestígios.

Art. 26. O vasilhame destinado á manteiga, á margarina e á gordura para pastelaria deve ter, além da marca da fábrica, as respectivas designações sôbre a qualidade e espécie (estampadas em fundo amarelo ou vermelho para a manteiga, e em fundo verde, para a margarina e gordura para pastelaria), sob pena de multa de 200$000 a 2:000$000 e de apreensão e inutilização, onde quer que se encontre, e interdição da venda para consumo. Nas reincidência, as multas serão aplicadas em dôbro.

Art. 27. que infringirem as disposições dêste decreto, preparando, fabricando, importando, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo os produtos que incidirem nas proibições mencionadas nos artigos 17, 19, 21 e 24, será imposta multa de 1:000$000 a 5:000$000, dobrada nas reincidências, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que porventura incorrerem, e da apreensão e inutilização dos gêneros condenados.

Art. 28. Aos que infringirem as disposições dêste decreto, preparando, fabricando, importando, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo os produtos que incindirem nas condenações mencionadas nos artigos 20, 23 e 25, será imposta multa de 200$000 a 2:000$000, na reincidência de infração, independênte da apreensão dos produtos condenados, e demais penalidades aplicáveis por êste decreto e outras leis.

Art. 29. É proibido, nas fábricas e locais de manipulação ou de renovação de manteiga, ter em depósito substancias gordurosas de qualquer outra espécie, e que se prestem á falsificação ou fraude de produto que o responsável está autorizado a comerciar.

§ 1.º É igualmente proibido o licenciamento de fabrico, enlatamento ou renovação de manteiga no mesmo local do fabrico, enlatamento ou manipulação de substancias gordurosas outras que não as definidas nos artigos 1º e 7º dêste decreto.

§ 2.º Os infratores dêste artigo ficarão sujeitos, não só á interdição da venda dos seus produtos, cujo fabrico, enlatamento ou renovação forem causa da infração, como também á imediata cassação da análise prévia. Aos fabricantes serão impostas multas de 200$000 a 2:000$000.

Art. 30. Serão responsáveis pelas penalidade estabelecidas nêste decreto:

1º, o fabricante, o manipulador ou renovador do produto falsificado, fraudado ou impróprio para o consumo, desde que os recipientes estejam intáctos e apresentem as marcas de garantia de que os revestiu o responsável;

2º, o vendedor ou expositor ao consumo, quando o recipiente estiver aberto ou violado e não puder fazer prova com o produto idêntico em recipiente intacto e autêntico;

3º, o vendedor ou expositor ao consumo, depositário, expedidor ou comissário do produto falsificado, fraudado ou impróprio para o consumo, quando não preencher todas as exigências dêste decreto, quanto á autorização do fabrico, manipulação, renovação, acondicionamento e comércio interestadual ou internacional;

4º, o que tiver comprado a pessoa desconhecida o produto em desacôrdo com o item 3º dêste artigo, ou que, no momento da apreensão, não lhe declarar e provar inequivocamente a procedência.

Art. 31. Os que impedirem, embaraçarem ou dificultarem, de qualquer forma, a ação fiscalizadora das autoridades competentes, tentarem ludibriá-las por qualquer meio, ou lhes desobedecerem no exercício de suas funções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, dobrada nas reincidências, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 32. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de produto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a êsse ramo de comércio, ou em qualquer das suas dependências, salvo se estiver no recipiente do lixo, ou inutilizado para ser removido pela limpeza pública. Em quaisquer das hipóteses aquí previstas é responsável o proprietário do estabelecimento.

Art. 33. Nenhum indivíduo que esteja eliminando germens de moléstias infecto-contagiosas ou afetado de dermatoses poderá lidar com os produtos definidos neste decreto.

§ 1.º Os responsáveis pelo fabrico e manipulação dos produtos deverão exigir carteira sanitária ou certificados sanitários de autoridades competentes, á margem das carteiras profissionais, para os seus empregados, sob pena de multa de 200$000 a 1:000$000.

§ 2.º Os indivíduos nas condições especificadas neste artigo serão afastadas das fábricas e locais de manipulação até restabelecimento, sob pena de multa de 1:000$000 a 5:000$000 aos patrões, uma vez notificados pelas autoridades competentes.

Da fiscalização

Art. 34. Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio da Diretoria Geral de Indústria Animal, a fiscalização da indústria da manteiga e demais produtos gordurosos definidos neste decreto, quer nas fábricas onde forem produzidos, quer no seu transito para o comércio inter-estadual ou internacional. Ao Ministério da Educação e Saúde Pública, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde Pública, incumbe a aprovação prévia de todos os produtos, e a fiscalização do fabrico, da exposição e venda ao consumo dentro do Distrito Federal.

§ 1.º Todos os produtos definidos neste decreto não poderão ser transportados, armazenados, expostos á venda ou ao consumo, em todo o território nacional, sem prévia análise efetuada nos laboratórios do Departamento Nacional de Saúde Pública, e sem o Boletim de inspeção e análise dos produtos nas fábricas, expedidos pela Diretoria Geral de Indústria Animal do Ministério da Agricultura, podendo

o Departamento Nacional de Saúde Pública, por intermédio das repartições competentes, apreender amostras dos produtos em transito, armazenados ou expostos á venda.

§ 2.° Caberá aos Estados e Municípios a fiscalização de consumo dentro das suas jurisdições, ressalvadas as atribuições das repartições federais, e uma vez desembaraçados os produtos pelas autoridades mencionadas neste artigo.

§ 3.° A infração dêste artigo e parágrafo importará a apreensão e inutilização dos produtos onde quer que se encontrem: locais de armazenagem, depósito, exposição á venda ou ao consumo, passíveis os fabricantes, detentores ou depositários e vendedores, da multa de 500$000 a réis 2:000$000.

Art. 35. Para a realização do comércio inter-estadual, será exigido o Boletim de inspeção e análise do produto no local de fabricação, no ato de ser fornecido o certificado de embarque, da Diretoria Geral de Indústria Animal; e, para o comércio internacional, os mesmos documentos e mais a marca de garantia

§ 1.° O certificado de embarque será dado mela autoridade competente, á vista do Boletim de inspeção e exame do produto, fornecido pela Diretoria de Indústria Animal.

§ 2.° Se posteriormente for verificado em análise de amostras colhidas pelas autoridades indicadas neste decreto estar o produto falsificado ou fraudado, de acôrdo com os arts. 17, 19, 20, 21, 22 e 24, será interditada a sua venda ou exposição ao consnumo e cassada, para todos os efeitos, a análise prévia.

§ 3.° Perderá o interessado o direito a expor ao consumo o produto, sendo cassada a análise prévia, quando em análises fiscais for verificado ou fraudado, tal como definem os arts. 17, 19, 21, 22 e 24 dêste decreto

§ 4.° Se as análises fiscais de que trata o § 3° dêste artigo demonstrarem no produto apenas impropriedades para o consumo, como são definidas nos arts 20, 23 e 25, poderá o interessado, caso não seja reincidente, a juízo da autoridade competente, renovar ou desnaturar o produto, desde que sejam garantidas essas operações e observado o que preceitua o § 1° do art. 7° do presente decreto

Art. 36 Quando na ocasião da inspeção e análise dos produtos nos locais de fabricação, forem notadas alterações na composição centesimal e no grau de acidez, segundo suas categorias, podem os fabricantes corrigí-las, sujeitando novamente os produtos a verificações pelas autoridades competentes.

Art. 37. Todo pedido para registro de marca no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, para distinguir os produtos alimentícios definidos nêste decreto, só poderá ser concedido após informação da Inspetoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 38. Toda matéria prima destinada ao fabrico de margarina e de gordura para pastelaria deverá ser registrada em livro especial, o qual ficará á disposição das autoridades fiscalizadoras Nêsse livro deverao constar a produção e o destino. A infração será punida com as penalidades determinadas no art. 31 dêste decreto.

Art. 39. As autoridades sanitárias estaduais e municipais são obrigadas a prestar o seu concurso, afim de tornar se eficiente, em todo o território nacional, a fiscalização da manteiga e de outras gorduras comestíveis concretas, expostas á venda, podendo solicitar análises fiscais diretamente ao Departamento Nacional de Saúde Pública ou recorrer aos laboratórios da Diretoria de Indústria Animal, nos Estados, quando faltarem nos locais de suas jurisdições laboratórios oficiais apropriados.

Art. 40. Para maior eficiência da fiscalização das manteigas e demais substancias gordurosas comestíveis concretas, o Govêrno determinará pontos para o desembarque dos gêneros alimentícios definidos nêste decreto, ficando sujeitos a apreensão todos os produtos que forem desembaraçados, sem a devida inspeção.

Parágrafo único. Tais produtos ficarão sujeitos á fiscalização permanente pelos funcionários do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da Diretoria de Induustria Animal do Ministério da Agricultura, conforme atribuições definidas nêste decreto.

Art. 41. Os estabelecimentos produtores ou abastecedores de leite no Distrito Federal, quando situados fóra do mesmo, ficam sujeitos igualmente á ação fiscalizadora da Diretoria Geral de Indústria Animal, qu determinará as medidas convenientes para assegurar as boas condições sanitárias do produto.

§ 1.° Só terá entrada no Distrito Federal o leite procedente de estabelecimento cuja instalação e funcionamento estejam nas condições do presente artigo.

§ 2.° Compete ao Departamento Nacional de Saúde Pública a fiscalização do leite entregue ao consumo, cabendo, nêsse caso, ás suas autoridades a apreensão ou inutilização dos produtos alterados, falsificados, fraudados ou impróprios para o consumo.

Art. 42. O Govêrno atribuirá um prêmio, representado por um diploma e medalha de prata, ao fabricante de manteiga que, durante um ano, obtiver maior número de pontos na classificação dêsse produto, preparado para o comércio inter-estadual ou internacional.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o presente artigo será conferido pelo Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado ao diretor geral de Indústria Animal, que providenciará de acôrdo com os pareceres das repartições fiscalizadoras definidas nêste decreto:

Art. 43. Para maior incremento da indústria da manteiga, o Govêrno isentará de impostos de importação todos os aparelhos necessários á instalação de fábricas de manteiga que se constituirem sob moldes cooperativistas, devidamente esclarecidos em estatutos publicados no *Diário Oficial*.

Art 44. O órgão competente para interditar, no Distrito Federal, a venda ou exposição ao consumo de qualquer produto referido nêste decreto, e cassar as respectivas análises prévias, é a Inspetoria Geral de Fiscalização de Gêneros Alimentícios do Departamento Nacional de Saúde Pública

§ 1.° Nos Estados essas funções incumbem ás respectivas repartições de Higiene e Saúde Pública, federais e estaduais.

§ 2.° As providências dêste artigo serão comunicadas inequivocamente aos interessados e publicadas em editais no *Diário Oficial*, não cabendo desses atos qualquer recurso.

Art. 45. As multas por infração de qualquer dispositivo dêste decreto serão impostas na forma prevista no decreto 16.300, de 31 de dezembro de 1923, inclusive o disposto na parte 6ª Capítulos I e II.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade criminal, quando houver, incumbe á Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na forma da legislação em vigor (decretos 22.796, de 1 de junho de 1933; 20.930 e 20.391, de 1932).

Art. 46. Só será permitido o comércio internacional de manteiga *extra*, *fina* ou *superior*

Art. 47. O Govêrno fornecerá ao fabricante que desejar exportar manteiga uma *marca de garantia*, que indicará a autenticidade do produto, a sua pureza e a inspeção oficial da fábrica.

Art. 48. A *marca de garantia* será fornecida mediante requerimento do interessado ao ministro da Agricultura.

Art. 49. A autorização para o uso da *Marca de garantia* fica dependente do laudo da autoridade que realizou a inspeção oficial da fábrica, designada pelo diretor de Indústria Animal.

Art 50. Ficam os ministros da Agricultura e da Educação e Saúde Pública autorizados a baixar instruções que uniformizem os metodos de análises a serem adotados nos laboratórios oficiais.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Chefe do Govêrno. — Tem V. Ex. clarividentemente acentuado, em palavras memoráveis, que a Nação, agradecida e confiante, ouviu e fixou, a importancia dos problemas educacionais nos destinos da República e a transcendência, complexidade e urgência das soluções que êles reclama.

No tocante ao ensino secundário e superior, medidas de grende alcance já foram efetivamente tomadas pelo Govêrno Provisório, em demonstração expressiva do seu desvelo pelos destinos da cultura nacional. E tão meticulosas e bem estu-

dadas foram elas, consultando as reais necessidades do ensino, que, da continuidade da sua vigência e prudente aplicação, se pode bem esperar a situação de moralidade, eficiência e larga difusão que a opinião pública veementemente reivindicava para aqueles ramos educacionais.

Reclamava-se também do poder central, entretanto, de modo igualmente imperioso, e não dagora, uma intervenção decisiva no terreno da educação popular propriamente dita.

"A história das instituições do ensino, no Brasil — são palavras do professor Lourenço Filho, falando como presidente da Associação Brasileira de Educação — demonstra, sem sombras de dúvida, que a falta de coordenação dos esforços dos governos locais, em um plano nacional, bem como a ausência de maior assistência e amparo, por parte do govêrno central, a êsses esforços, vem prejudicando de muito a marcha progressiva da cultura do povo. Já em 1872, Paulino da Sousa, então ministro do Império, chamava a atenção para o problema; João Alfredo, em 1874, o repetia; Rodolfo Dantas e Rui Barbosa, em 1882 viriam a insistir na mesma idéia. Desde 1900, vozes isoladas clamavam na Camara e no Senado. Em 1921, o próprio Govêrno reunia uma Conferência Interestadual de Ensino, que concluiu pela necessidade de cooperação dos poderes da União no ensino primário, dentro de um plano nacional. Em 1925, é aprovada a reforma João Luiz Alves, em que se autorizava expressamente o Govêrno Federal a auxiliar o desenvolvimento do ensino primário dos Estados, nas que viria a ficar letra morta. Na reforma constitucional de 1925-1926, o Deputado Afranio Peixoto bateu-se por "uma orientação nacional do ensino" e solicitou a criação de um "fundo de educação". Não foi ouvido. Em. 1932, é esta associação que, pela V Conferência Nacional de Educação, reunida em Niteroi, vem a propugnar por um plano geral de educação e ensino para todo o país. O pensamento, já agora mais amadurecido, encontra éco na Assembléia Constituinte, como se vê do texto de numerosas emendas ao projeto constitucional".

Mas a desejada intervenção não poude ser, até agora, nem siquer ensaiada, não obstante essas multiplicadas tentativas e êsses generosos clamores.

A razão disto?

Talvez em parte a incerteza de resultados reais ante a magnitude e a complexidade do empreendimento, tendo em vista a situação financeira e as condições gerais do país, no tocante á extensão territorial, despovoamento, diversificação de zonas, falta de comunicações, insalubridade ou irregularidades climáticas de vastas regiões, etc. Mas a razão principal parece estar nos óbices essências que residem nos próprios fundamentos da estrutura política da República, pois em face deles, a essa inércia, timidez ou perplexidade dos poderes centrais, não faltava até certo ponto procedência.

A atuação do Govêrno Federal, ainda quando se viesse a exercer, em qualquer das formas até aquí sugeridas, sôbre as atividades administrativas autônomas, dos Estados e municípios, bem como sôbre as da iniciativa privada, que também são significativamente vultosas, não poderia ser senão muito fraca, quando tolerada fôsse, e sem nenhuma capacidade virtual para melhorar sensivelmente a dolorosa situação em que a República se debate no que respeita á educação popular.

Preceitos que viessem fixar determinada proporção orçamentária dos gastos com o ensino, seriam de efeito quasi nulo, senão contraproducentes, sem vigilancia efetiva de um órgão de grande autoridade moral e de atuação eficaz na intimidade das várias ordens administrativas.

O mero auxílio financeiro a ser prestado pela União ás iniciativas educacionais dos Estados, municípios e particulares, — se mantido o regime de dispersão de esforços em que temos vivido, e sem possibilidade de garantir-se o eficaz emprêgo dos recursos oferecidos, — não era, não é e não será providência aconselhável, e tanto menos quanto tenderia a diminuir, sem compensação e com uma sobrecarga quasi inútil para o Tesouro Federal, os sacrifícios que aquelas atividades vêem proveitosamente fazendo em favor da educação do povo.

E a simples fixação, pelo Govêrno Federal, de um minucioso Plano Nacional de Educação, quando não fôsse providência precária, de suma delicadeza e até um tanto ou quanto perigosa em nossa organização política e nas condições especiais do país, principalmente sem o prévio e meticuloso estudo da realidade brasileira por um órgão técnico de real aptidão e prolongado tirocínio, não passaria talvez de providência platônica, diminuída, senão anulada, na virtualidade que pudesse ter, pela possível inaptidão ou falta de boa vontade de alguns ou de muitos dos governos que o deveriam cumprir autonomamente, circunstancias essas dificilmente removíveis, ou sequer atenuáveis, em plena normalidade de um regime verdadeiramente *federativo*.

Seria então o problema insolúvel? Ou só poderiam resolvê-lo medidas inspiradas ou autorizadas em contraposição á índole e á essência do regime? Decretando-se, por exemplo, a "ação direta" da União, que viria enfraquecer pela concorrência, ou tolher e constranger, pela subordinação forçada, as atividades educacionais que cabem na legítima e autônoma competência das unidades federadas, dos municípios e da iniciativa privada?

Estas as interrogações angustiosas que se vinham fazendo — e se fazem ainda nesta hora — todos os brasileiros que já se debruçaram sôbre o problema e se detiveram a refletir sôbre as diáteses, a debilidade e a insuficiência profunda da organização educacional no Brasil.

Ao vigilante patriotismo e á clarividência de V. Ex. não escaparia o impasse. Fixou-o V. Ex. de animo resoluto, recomendando insistentemente a êste Ministério fosse estudado o assunto com o maior cuidado, no sentido de ser encontrada uma fórmula eficaz e exequível para resolvê-lo, não cessando o Govêrno Provisório, pela voz prestigiosa e sincera do seu eminente Chefe, de assegurar á Nação o seu empenho de encaminhar a solução dos temerosos problemas que a assoberbam no tocante á valorização urgentíssima, pela obra da educação, do seu precioso e tão abandonado patrimônio humano.

O Ministério da Educação esforçou-se no cumprimento das ordens de V. Ex., merecendo-me pessoalmente o assunto o mais assíduo estudo.

Claro era que se não poderia pretender realizar nas condições que o País atravessa, qualquer empreendimento em grande estilo. Faltar-nos-iam para tanto recursos, conhecimento exato das condições em que os problemas estão postos em função das determinantes mesológicas e sociais em cada região do País, e até mesmo os técnicos em número suficiente para estabelecimento dos planos de ação e sua execução.

O que se apresentava como possível, pois, e — mais do que possível — indispensável, era escolher a direção melhor, a direção deveras acertada, em que o esfôrço de renovação se houvesse de exercer com satisfatórias garantias de desenvolvimento seguro, organico e progressivo. Era preciso, mais, determinar as características essenciais que deveriam revestir êsse esfôrço em face das numerosas condicionantes que se lhe antepõem e assegurar-lhe o iterativo alargamento das possibilidades, tanto materiais como técnicas, sociais, administrativas e políticas.

Ora, essa direção — para logo impôs-se á minha certeza — não podia ser outra senão a da cooperação — aliás já largamente experimentada em outros setores administrativos, mas empírica e fragmentariamente — entre as ordens de atividades que livremente se vem fazendo e se devem fazer sentir no campo da educação popular. Mas se essa liberdade tinha um sentido político, constrangê-lo no ambito de um sistema só seria possível em virtude de normas com fôrça política e instituídas de maneira a não violentar os princípios informadores da nossa ordem constitucional. Vale isto dizer que essa limitação das autonomias em presença só poderia ser uma auto-limitação, e uma auto-limitação de *sentido político*, isto é, tendente a instituir e personificar no plano político, derivada pelo enfeixamento e intervinculação dos Poderes Políticos em presença, uma autoridade específica participante daqueles mas não confundida com êles, unificadora e orientadora, capaz, portanto, de erigir e dar significação nacional a um sistema abrangente, sem incompatibilidades essenciais nem atritos, das organizações educacionais mantidas pela União, Estados, municípios e entidades privadas.

"Qualquer que venha a ser — diz o Professor Lourenço Filho — a política de educação da nova Carta Constitucional, o acôrdo caberá sempre. E a própria lembrança dêle, neste momento, bem demonstra que a idéia de um plano nacional não é a do coarctar a autonomia das diversas entidades da Federação, naquilo que diga respeito á administração íntima de seus sistemas escolares; mas a de coordenar, estimular e auxiliar a todas as iniciativas em prol da cultura, com prévia consulta ás necessidades, possibilidades e tendências de cada região. Mau grado tudo, a descentralização, nascida do Ato Adicional, de 1834, tem permitido o florescimento de sis-

temas escolares que honram o País, e pretender opôr-se-lhes qualquer embaraço a maior expansão seria de todo desarrazoado."

Exsurge assim, com a fôrça de um imperativo lógico, em face das peculiaridades da situação brasileira, a necessidade de se encaminhar a solução dos nossos problemas educacionais apelando-se para uma Convenção Nacional de Educação, tendente a estabelecer, por meio de vínculos contratuais de significação político-administrativa, o vasto consórcio ou sistemas confederativo, em cujo seio se possam movimentar harmoniosa e convergentemente todas as iniciativas, todas as atividades, todos os recursos que a Nação já dedique ou possa vir a dedicar, em todas as ordens e planos da sua estrutura política, administrativa e social, á obra de resgate, valorização e integração das suas forças vivas, pela educação.

É a conclusão a que também chegou o ilustre Presidente da Associação Brasileira de Educação, já duas vezes citado: "Assim, atentas as tradições de descentralização administrativa, que a Constituinte manterá, por certo; consideradas as condições político-sociais do momento, e as dificuldades que a União encontraria, se pretendesse incumbir-se da fixação de um plano, pois que só veiu a ter o seu Ministério de Educação, em 1930, um caminho apenas resta para a solução do problema, e que é o lembrado por V. Ex. Aliás, os brilhantes resultados do Convênio Estatístico, estabelecido, em 1931, por êsse Ministério, também com o concurso desta Associação, demonstram a exequibilidade e o valor do processo, perfeitamente compatível com o princípio de autonomia e os altos interêsses da organização nacional.

Nos próprios Estados Unidos, onde condições sociais diversas das nossas, no início de sua formação, garantiram a cada pequena comunidade completa autonomia de administração, a fórmula de convenção está sendo hoje largamente defendida e aceita, como necessária, não só em particular para as instituições de ensino mas para todas as modalidades do serviço público.

Assentada esta preliminar que me parece ser a chave para a solução de um dos nossos mais sérios problemas, senão de todo um complexo de problemas, que parecia de solução impossível ou a que desorientadamente se alvitravam multiplicadas soluções unilaterais, que nada adiantavam porquê não atingiam o ponto central, o nó vital das dificuldades a vencer; assentada tal premissa, entendi que se deveria caminhar para a realização que ela justificava, de modo verdadeiramente prudente e seguro.

A primeira dificuldade estava em conseguir que as unidades políticas da República, no uso da sua livre determinação, se dispuzessem unanimemente a iniciar a instituição do sistema pre-figurado, firmando com o Govêrno Federal a "Convenção Nacional de Educação".

E a segunda consistia no delineamento do Ante-projeto da Convenção com sabedoria política e perfeito conhecimento dos seus objetivos técnicos.

Procurando resolver a primeira dessas dificuldades, dirigí-me em termos encarecidos a todos os governos regionais, expondo-lhes os fins fundamentais da Convenção e as suas características essenciais, e indagando dêles se, convocada que fôsse ela pelo Govêrno Federal, teria êste ou não a adesão das respectivas unidades políticas.

O melhor êxito coroou essa tentativa, revelando que a concepção do acôrdo planejado correspondia a uma necessidade real e não colidia nem com o caráter nem com os interêsses da organização política do País. O Ministério da Educação já recebeu de fato, expressivas declarações de solidariedade de todos os governos consultados.

Procurando atingir da melhor maneira o segundo objetivo, solicitei o concurso da nossa mais antiga sociedade de educadores e educacionistas, a Associação Brasileira de Educação, cujo prestígio moral e técnico é indiscutível, adquirido num brilhante tirocínio de serviços á educação, através principalmente dos seus fecundos Congressos de Educação, perante um dos quais, aliás, V. Ex. mesmo apelou para os educadores por ela convocados, pedindo-lhes o plano de ação governamental conveniente em face das necessidades educacionais da República. Mas, ao fazer êsse apêlo entendí de frisar que desejava o amplo pronunciamento dos nossos meios educacionais, sugerindo para isso que a Comissão a que se ia atribuir o preparo do esbôço solicitado abrangesse representantes das demais sociedades de caráter nacional cointeressadas no assunto.

Não fui menos feliz nessa tentativa. O acatado educador, Professor Lourenço Filho, falando em nome da Sociedade que preside e depois de ouví-la em aquiescência á solicitação dêste Ministério, externou conceitos de franco aplauso ao alvitre em exame, e constituiu logo a comissão incumbida de organizar o Ante-projeto, havendo convidado para participar dos trabalhos a Federação das Sociedades de Educação, a Academia de Ciências de Educação, a Confederação Católica Brasileira de Educação, o Sindicato dos Professores Públicos e Particulares, e a Sociedade dos Amigos de Alberto Tôrres. Essa Comissão está entregue aos estudos que lhe foram pedidos com a nota de urgência.

Parece-me, pois, que é tempo de submeter o assunto á alta deliberação de V. Ex. com a presente exposição, a que faço acompanhar não só o processo em que está reunida a correspondência trocada com os governos regionais e a Associação Brasileira de Educação, mas ainda o projeto de decreto que deverá autorizar a convocação da Convenção, fixando-lhe ao mesmo tempo as bases e a data.

Verá V. Ex. que a questão está posta em têrmos de grande prudência e flexibilidade, na mais perfeita compatibilidade com a atual ordem governamental e administrativa, em condições de automática adaptação a quaisquer disposições constitucionais e legislativas que venham a prevalecer no futuro, e ainda de maneira que não acarrete nenhuma alteração nas vigentes leis orçamentárias.

Certo de que o assunto merecerá a melhor atenção de V. Ex., penso poder assegurar que a providência alvitrada, se fôr tomada pelo Govêrno Provisório, virá completar louvavelmente, e com inegável oportunidade, as iniciativas pela renovação educacional da República, e sem incorrer, sequer, na censura de pretender realizações improvisadas ou de desmarcado e oneroso vulto, nem imprudentes e intempestivas alterações na ordem administrativa em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934. — *Washington F. Pires.*

DECRETO N. 24.787 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Autoriza a convocação e fixa as bases da Convenção Nacional de Educação

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe estão conferidas:

Considerando a alta importancia dos problemas educacionais da República, na hora presente, especialmente no que concerne á educação popular, tanto na modalidade elementar comum quanto na de preparo em todos os graus, para as atividades técnico-profissionais;

Considerando que êsses problemas envolvem os próprios destinos da nacionalidade, pelo que á União corre o dever de intervir decisivamente para o urgente e adequado encaminhamento das respectivas soluções;

Considerando, porém, que a intervenção federal será precária e pouco eficiente, senão contraproducente, enquanto se manifestar em concorrência ás atividades educacionais dos Estados ou sob a forma de subvenções, sem a possibilidade de uma articulação geral dos sistemas educativos regionais para o efeito de um movimento complexivo, segundo um plano nacional, para racionalizá-los, provê-los dos indispensáveis elementos técnicos e materiais e dar-lhes o ótimo de rendimento com o máximo de recursos que os poderes públicos e a iniciativa privada lhes puderem destinar;

Considerando, entretanto, que essa articulação, a formação e o emprêgo dos necessários fundos financeiros, a instituição e a movimentação dos órgãos técnicos especializados, e a orientação comum proveniente dêstes, são objetivos incompossíveis nas condições normais do regime político da República, por isso que exigem uma certa unidade de ação que o Govêrno Federal não poderia impôr sem ferir os fundamentos da organização política nacional, em que coexistem três esferas governamentais autônomas, nenhuma das quais podendo desinteressar-se da educação popular nem admitir a interferência de outra na sua economia interna;

Considerando, todavia, que a essa incapacidade essencial do regime federativo se pode e se deve remediar com recursos e possibilidades do próprio princípio que o informa, tanto vale dizer, com a intercorrência de vínculos contratuais que estabeleçam a autoridade governamental específica e capaz de conciliar a variedade com a unidade, exercendo a orientação e a articulação necessárias de todos os sistemas educacionais que atualmente coexistem isolados e concorrentes, tornando-os conjugados e convergentes sem intervenção,

em cada esfera administrativa, de um poder a ela estranho, pois que aquela autoridade não é mais do que um modo de ser especial da autoridade do seu próprio Govêrno;

Considerando, em consequência, que urge o encaminhamento dos nossos problemas educacionais por meio de uma Convenção Nacional de Educação entre as três ordens governamentais do regime político da República, e da qual possa participar a própria iniciativa particular, cuja interferência no terreno da educação, também livre que é, constitue, pois, um dos elementos a compreender no sistema totalista cuja instituição se impõe;

Considerando, ainda, que a Convenção constituirá o complemento necessário á política aducacional do Govêrno Provisório, ocorrendo mais que por ela não se tolherá á nova ordem constitucional a liberdade de decidir dos destinos da instituição na conformidade do que fôr sugerindo a própria experiência das respectivas atividades;

Considerando, no entanto, que o novo regime de cooperação contratual deve ser lançado agora com o intuito de trazer á causa da educação nacional o concurso de um fator novo de grande potencialidade, mas de maneira que êle possa ser ensaiado prudentemente e no cauteloso intuito de progressiva adaptação e expansão sem o perigo, assim, de submeter a ordem vigente em remodelações aventurosas e instituendo, pelo que se torna aconselhável realizá-lo de País;

Considerando, portanto, que uma excessiva complexidade inicial poderia prejudicar a exequibilidade do sistema instituendo, pelo que se torna aconselhavel realizá-lo de início apenas entre a esfera governamental nacional e a regional, nesta compreendidas as organizações do Distrito Federal e do Território do Acre;

Considerando, por outro lado, que também daria amplitude e complexidade excessivas ao sistema prefigurado a inclusão nêle, de uma só vez, de todos os ramos educacionais, o que, ademais, traria o risco de fazer desviar a fôrça de realização e os recursos por êle postos em jôgo, daquelas modalidades educacionais que apresentam exigências mais imperiosas e de significação decisiva para os destinos da República;

Considerando assim, que a convergência de atividades prevista se deve orientar inicialmente para o desenvolvimento do ensino elementar comum e do técnico-profissional, abrangendo como extensão lógica o ensino magisterial e os serviços de estatística da educação, bem como os de difusão cultural, dada a íntima conexão de tal ensino e de tais serviços com aquelas atividades educacionais;

Considerando também que o sistema convencional a erigir deve ter por objetivo não sómente o auxílio financeiro, a assistência técnica e a coordenação dos serviços educacionais já existentes, que em face dele devem guardar inteira autonomia, mas ainda a iniciativa e o custeio, a título supletivo, daquelas realizações pedagógicas que nenhuma outra iniciativa, oficial ou particular, queira ou possa tentar, e forem, entretanto, indispensáveis á integração e eficiência do sistema;

Considerando, outrossim, que o sistema deve ter uma caixa e regime administrativo próprios para os seus serviços privativos, pois que êle assume personalidade distinta das entidades governamentais que o instituem;

Considerando, finalmente, que as entidades convencionais devem criar ás atividades do sistema o máximo de prestígio e de facilidades no que delas depender;

Decreta:

Art. 1.º O Ministro da Educação e Saúde Pública é autorizado a convocar os Govêrnos das Unidades Políticas da República para assentarem e firmarem com o Govêrno Federal, nas bases fixadas neste decreto, uma Convenção Nacional de Educação.

Art. 2.º A reunião dos representantes dos Govêrnos convencionantes terá lugar na Capital da República, ficando marcada a sua sessão inaugural, que será presidida pelo Ministro da Educação, para o dia 15 de agosto próximo.

Art. 3.º A Convenção Nacional de Educação terá por fim estabelecer, respeitados os princípios constitucionais da República e a ordem administrativa em vigor, um sistema flexível e eficiente, para a coordenação e solidarização de todas as atividades, governamentais e privadas, que se dedicarem, no território nacional, á obra da educação.

Art. 4.º Embora a Convenção seja inicialmente firmada entre as entidades referidas no art. 1º, deverá admitir a oportuna adesão, nas condições que forem fixadas pelos órgãos de direção do sistema a instituir, não só dos Govêrnos Municipais mas ainda de consórcios de instituições particulares de educação.

Art. 5.º Admitida também a possibilidade de progressiva expansão, em ordem a compreender oportunamente e segundo uma racional adaptação, outros ramos educacionais, a Convenção Nacional de Educação objetivará inicialmente a extensão e o aperfeiçoamento do ensino elementar, comum, do ensino técnico profissional e do ensino magisterial, cabendo-lhe, outrossim, não só prover á integral execução e ás ampliações convenientes das estatísticas a que se referiu o Convênio inter-administrativo de 20 de dezembro de 1931, mas ainda instituir e desenvolver, como complemento ás atividades educativas sob seu controle, um eficaz serviço de difusão cultural com o recurso ás modernas técnicas, métodos e processos a êsse fim utilizáveis.

Art. 6.º O sistema que a Convenção tem por fim estabelecer abrangerá duas ordens de instituições ou serviços:

I — os que forem criados com emanação direta ou indireta da autoridade específica, com economia própria, pela Convenção mesma;

II — os que permanecerem na dependência administrativa das entidades convencionais e só ficarem sob uma limitada influência dos órgãos de direção do sistema, a título de filiação, e para fins de mera coordenação das respectivas atividades.

Art. 7.º O Govêrno Federal, pelo voto da sua delegação á Convenção poderá obrigar-se:

I, a filiar inicialmente ao sistema instituindo, quanto aos serviços que a êste interessarem, as organizações do Ministério da Educação cujas atividades forem julgadas integradas nos setores de atuação cultural e educacional, abrangidos de princípio pelo ato convencional;

II, a dotar a Caixa do sistema, para o início das atividades dêste, com a importancia de mil contos de réis..... (1.000:000$000), ficando para isso desde já aberto o necessário crédito;

III, a destinar anualmente á mesma Caixa, a partir de 1935, uma contribuição especial, a título de auxílio, de importancia não inferior a cinco mil contos de réis..... (5.000:000$000), e variável até o limite em que se complete, tendo em vista as demais despesas com a educação, a quota percentual que a êsse fim a Constituição atribuir;

IV, a conceder aos órgãos de direção do sistema ampla franquia postal e telegráfica, bem assim quaisquer facilidades ou vantagens de que gozem os serviços federais e que possam ser úteis ás atividades do dito sistema.

Art. 8.º Cada um dos demais Govêrnos convencionantes deverá determinar em decreto a sua participação na Convenção, cumprindo que nêsse ato fique expresso poderem obrigar-se, pelos seus delegados:

I, a filiar inicialmente ao sistema a instituir as suas diretorias de instrução ou repartições equivalentes, e todos os serviços, educandários ou instituições que formarem as suas organizações educacionais, na parte concernente ás atividades educativas e culturais a que se estender de começo a influência da cooperação convencional;

II, a destinar anualmente á Caixa do sistema, a partir de 1935, uma contribuição especial correspondente á quota que lhe couber, proporcionalmente á população, no rateio de importancia igual ao limite mínimo da que foi determinada á União em o inciso III do artigo precedente;

III, a reservar cada ano á mesma Caixa suplementarmentee também a partir de 1935, uma dotação variável até o limite em que, com as demais consignações orçamentárias destinadas á instrução, se complete a quota percentual que a Constituição fixar para as respectivas despesas com a educação;

IV, a conceder aos órgãos de direção do sistema e ás instituições e serviços dêle dependentes ou a êle filiados, as vantagens e favores dentre os atribuídos aos respectivos serviços administrativos, que facilitar possam as atividades coordenadas pela Convenção.

Art. 9.º A Convenção estabelecerá normas que assegurem o emprêgo dos recursos da sua Caixa, a título de subvenções a determinadas atividades educacionais das entidades convencionantes, ou de custeio de serviços próprios, nas várias Unidades Políticas da República, segundo um critério equitativo, inspirado no caráter nacional do sistema a instituir, para o que deverá atender simultaneamente;

I, *como expressão de maior necessidade*, á superficie territorial e á população;

II, *como critério de equidade*, ao próprio vulto das contribuições recebidas das circunscrições beneficiandas.

Art. 10. A Convenção deixará ás entidades signatárias a plena liberdade de desligamento da associação convencional, mediante, porém, a denúncia da sua adesão em prazo razoável, que permita o reajustamento das atividades do sistema sem possibilidade de desorganizá-las.

Art. 11. Fica expressamente firmado que o poder de orientação outorgado pela Convenção, aos órgãos de direção em virtude dela instituídos, referentemente aos sistemas educacionais que se lhe filiarem, não visará:

I, a supressão ou restrição da iniciativa privada em favor do ensino;

II, a criação de padrões rígidos que não atendam ás exigências de variedade que a obra educacional justificadamente comporta;

III, a fixação, como regime normal, de diretivas, métodos ou processos que forem objeto de acentuadas divergências quanto ao seu valor pedagógico;

IV, a anulação da justa autonomia executiva dos serviços e instituições que se filiarem ao sistema convencional;

Art. 12. As disposições da Convenção serão firmadas por maioria absoluta de votos das entidades convencionantes.

Art. 13. As representações das entidades convencionantes poderão constar de um ou mais delegados, sendo o seu voto o da maioria da respectiva delegação. Poderá, porém, haver um só delegado, auxiliado por assistentes técnicos com direito a participar dos debates, mas sem voto.

Art. 14. Da delegação do Govêrno Federal farão parte o diretor geral da Educação, o diretor geral de Informações, Estatísticas e Divulgação e o diretor geral da Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública e mais os chefes de serviço e os técnicos especializados que fôr conveniente designar, tendo em vista os ramos de ensino interessados nas deliberações da Convenção na conformidade do artigo 5º dêste decreto.

Art. 15. As demais delegações deverão ser chefiadas preferentemente pelos secretários de Estado de que depender a administração educacional, ou pelos diretores de instrução.

Art. 16. A Convenção será ratificada pelos Governos interessados dentro do prazo de trinta dias a contar da sua assinatura.

Art. 17. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o seu teor ser comunicado no dia imediato, telegraficamente, a todos os governos interessados, com o ato convcatório previsto no artigo 1º.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.793 — DE 14 DE JULHO DE 1934.

Reorganiza o quadro do pessoal da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a conveniência de na organização dos serviços prevista no decreto n. 24.438, de 21 de junho de 1934, serem uniformizados os vencimentos do pessoal da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina;

Considerando que não só para a fiscalização do exercício da medicina como de farmácia e odontologia existem recursos no orçamento vigênte;

Considerando que, devido á situação financeira do País a execução dêsses serviços poderá, sem prejuízo, ser realizada com redução da despesa,

Decreta:

Art. 1.º Fica adotada a tabela, que a êste acompanha, na Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, compreendendo medicina, farmácia e odontologia, a qual deverá prevalecer na reorganização dos serviços a que se refere o decreto n. 24.438, de 21 de junho do corrente ano.

Art. 2.º Para atender á despesa de que trata o presente decreto, no atual exercício, ficam aproveitados os saldos das dotações das subconsignações 11 do Pessoal Fixo e 12 do Pessoal Variável, da verba 11. — Departamento Nacional de Saúde Pública, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, e autorizado o Ministério da Educação e Saúde Pública a remeter as tabelas de que trata o art. 1º ao Tribunal de Contas para o necessário registro.

Art. 3.º Os novos cargos de cirurgião dentista, incluídos na tabela junta, serão providos por concurso, podendo ser aproveitados, em caráter interino, os atuais contratados, que ficam dispensados da exigência de idade para a prestação do referido concurso.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Tabela a que se refere o decreto n. 24.793, de 14 de julho de 1934

1	Inspetor	19:200$	9:600$	28:800$
1	Médico Assistente	16:000$	8:000$	24:000$
1	Farmacêutico Assistente	16:000$	8:000$	24:000$
1	Dentista Assistente	16:000$	8:000$	24:000$
6	Médicos Inspetores	12:000$	6:000$	108:000$
2	Dentistas Inspetores	12:000$	6:000$	36:000$
2	Farmacêuticos Inspetores	12:000$	6:000$	36:000$
5	Farmacêuticos Sub-Inspetores	9:600$	4:800$	72:000$
4	Dentistas Sub-Inspetores	9:600$	4:800$	57:600$
2	Farmacêuticos Químicos	9:600$	4:800$	28.800$
1	segundo oficial	9:600$	4:800$	14:400$
5	escriturários	4:800$	2:400$	36:000$
2	guardas sanitários	3:200$	1:600$	9:600$
1	guarda		4:390$	4:390$
1	guarda de 2ª classe		3:600$	3:600$
14	serventes		3:600$	50:400$
4	desinfetadores		3:600$	14:400$
3	serventes de 2ª classe		3:130$	9:390$
			Total Rs.	581:380$

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.792 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Aprova, sem aumento de despesa, o novo regulamento da Faculdade de Medicina da Baía

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que dispõe o art. 111 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, sem aumento de despesa, o novo regulamento da Faculdade de Medicina da Baía, que vai assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Exonerar Djalma de Lima Botelho, do lugar de auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por ter aceito outro cargo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Exonerar o contínuo porteiro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, Manuel da Silva Leite, por ter sido aproveitado noutro cargo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 193 , 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear o contínuo porteiro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, Manuel da Silva Leite, para o lugar de auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e nos têrmos do decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, resolve:

Nomear Josefina Neiva Schimmelpfeng para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu José Leira, natural da Espanha, nascido a 21 de agosto de 1893, filho de Hermenegildo Leira e de Maria Barcelia, solteiro, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outurgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Américo Pereira da Silva, natural de Portugal, nascido a 7 de janeiro de 1898, filho de Antônio Pereira da Silva e de Maria José Artur da Silva, casado, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Manuel Pinto, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1890, filho de José Pinto e de Blandina Pereira, solteiro, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo anno, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu José de Jesús Fonseca, natural de Portugal, nascido a 2 de março de 1906, filho de Camila de Jesús, casado, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Manuel José Fontoura, natural de Portugal, nascido a 17 de abril de 1893, filho de José Manuel Fontoura e de Maria Joaquina, casado, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo anno, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Gregório Antônio Lima, natural de Portugal, nascido a 10 de maio de 1900, filho de Antônio Manuel Lima e de Luiza Antônia da Cruz, solteiro, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo anno, 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Abel do Nascimento, natural de Portugal, nascido a 13 de dezembro de 1899, filho de Antônio Joaquim Ramos e de

lacia da Graça, solteiro, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Maria Sesia, natural da Itália, nascida a 20 de janeiro de 1889, filha de João Sesia e de Margarida Calda Sesia, solteira, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Antônio dos Santos, natural de Portugal, nascido a 1 de maio de 1862, filho de Simão dos Santos e de Mariana Pires, casado, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 20 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu José de Almeida, natural de Portugal, nascido a 22 de julho de 1877, filho de João de Almeida e de Maria Joaquina, solteiro, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 20 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu João Rimsa, natural da Lituania, nascido a 1 de setembro de 1899, filho de Domingos Rimsa e de Ana Rimsa, casado, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 20 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Bernardino Gomes, natural de Portugal, nascido a 16 de junho de 1894, filho de Joaquim Gomes e de Maria José de Oliveira, casado, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 20 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931, conceder a naturalização que pediu Francisco Manuel da Cruz, natural de Portugal, nascido a 29 de novembro de 1902, filho de Manuel Miguel da Cruz e de Rosa Maria Evora, solteiro, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Exonerar, a pedido, das funções de Procurador Geral do Distrito Federal o desembargador da Corte de Apelação do Distrito Federal Alvaro Goulart de Oliveira.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Exonerar, a pedido, das funções de Procurador Geral da República o Ministro do Supremo Tribunal Federal Antônio Bento de Faria.

Rio de aneiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Ministério da Educação e Saúde Pública

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, paragrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear Sílvio Carvalhaes para exercer as funções de inspetor, interinamente e em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, paragrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear Filomena Turelli da Costa Nunes para exercer as funções de inspetor, interinamente e em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, parágrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear Clodomiro Franco Andrade para exercer as funções de inspetor, interinamente e em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, parágrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear o Dr. Vicente de Lima para exercer as funções de inspetor, interinamente e em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, parágrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear o padre Salustiano Rodrigues Machado para exercer as funções de inspetor, interinamente e em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, parágrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e de acôrdo com o de n. 24.688, desta data, resolve nomear o Dr. Hómero Pires para exercer o cargo de chefe do arquivo e das publicações da Casa de Ruí Barbosa.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, parágrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o de n. 24.735, desta data, resolve:

Nomear o 3° oficial do Departamento Nacional de Saúde Pública, Germano Gonçalves Jardim, para exercer o cargo de segundo oficial da Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Nomear o sub-secretário, adido, da Faculdade de Direito de São Paulo, em disponibilidade, Aureliano Amaral, para exercer as funções de secretário da Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e na conformidade do art. 8° do mesmo decreto, atendendo ao que requereu o engenheiro civil Antônio Batista Ramos Bittencourt, engenheiro chefe de secção da Inspetoria de Aguas e Esgotos, resolve aposentá-lo,—de acôrdo com o art. 2°, § 3° do decreto legislativo n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, reproduzido no art. 17, § 4° do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e modificado pelo artigo 6° da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, — no cargo de engenheiro chefe de divisão da mesma repartição, com os respectivos vencimentos integrais, visto contar mais de 35 anos de serviço público, sem gôso de licença por mais de trinta (30) dias e haver servido mais de um ano seguidamente, como engenheiro chefe de divisão.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, parágrafo único, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o de n. 24.736, desta data, resolve:

Nomear o escriturário do Departamento Nacional de Saúde Pública, Alvaro Alves de Sá, para exercer o cargo de terceiro oficial da Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Ministério da Fazenda

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, nos têrmos do artigo terceiro do decreto número 24.427, de 19 de junho dêste ano, o doutor Justo Mendes de Morais, para o lugar de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, nos têrmos do artigo terceiro do decreto número 24.427, de 19 de junho dêste ano, o doutor Francisco Solano Carneiro da Cunha, para o lugar de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, nos têrmos do artigo terceiro do decreto número 24.427, de 19 de junho dêste ano, o doutor Horácio Gomes Leite de Carvalho, para o lugar de membro do Conselho Superior das Cairas Econômicas Federais.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, nos têrmos do artigo sexto do decreto número 24.427, de 19 de junho dêste ano, Antenor Mayrink Veiga, para o lugar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, nos têrmos do artigo sexto do decreto número 24.427, de 19 de junho dêste ano, o doutor Ricardo Xavier da Silveira, para o lugar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, nos têrmos do artigo sexto do decreto número 24.427, de 19 de junho dêste ano, o doutor João de Carvalho Soares Brandão, para o lugar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, nos têrmos do artigo sexto do decreto número 24.427, de 19 de junho dêste ano, o doutor Rivadavia Correia Meyer, para o lugar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas nos arts. 1° e 8° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear o químico chefe do Laboratório de Análises da Alfandega de Belém do Pará, doutor Galdino Martins de Sousa Ramos, para o lugar de primeiro químico do Laboratório Nacional de Análises.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas nos arts. 1 e 8° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear, a pedido e por permuta, o guarda da polícia aduaneira da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Carlos Dória Costa, para idêntico lugar na Alfandega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas nos arts. 1 e 8° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Nomear, a pedido e por permuta, o guarda da polícia aduaneira da Alfandega do Rio de Janeiro, Natalio Monteiro Duarte, para idêntico lugar na Alfandega de Santos.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Ministério da Guerra

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o padre Alfredo de Arruda Camara, além de haver participado da campanha cívico-liberal que culminou na Revolução de 1930, voluntariamente se incorporou ás forças do norte do País, e prestou serviços de guerra;

Que, a-pesar-de isento das obrigações militares, desenvolveu junto ás referidas fôrças, sua atividade como oficial combatente;

Finalmente, que na eventualidade de uma guerra externa, prestará ás fôrças armadas nacionais o seu concurso como sacerdote, com as vantagens advindas de sua atuação na Revolução de 1930;

Resolve conceder ao padre Alfredo Arruda Camara as honras de major do Exército.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934, 113° da Independência e 46° de República.

GETULIO VARGAS.

P. Goes Monteiro.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a desistência expressa de qualquer vantagem pecuniária atrazada e da ação intentada contra a União, que faz o major reformado Ataulfo Eudes de Andrade, resolve, no uso das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, reintegrá-lo no lugar de adjunto vitálicio da 2ª secção do Colégio Militar do Ceará.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° de República.

GETULIO VARGAS.

P. Goes Monteiro.

—

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o ex-aluno da Escola Militar Jací Gusmão, por serviços prestados á causa da Revolução em 1922, foi comissionado em 1930 no posto de primeiro tenente dependendo a efetividade dêsse posto da conclusão do curso daquela Escola;

Considerando, porém, que por incapacidade definitiva do serviço do Exército foi, por decreto de 30 de junho de 1932, reformado no referido posto;

Considerando que não se pode excluir a hipótese de haver sido a moléstia mental que o privou de completar, como os demais ex-alunos, seus estudos, para prosseguir em sua carreira, motivada pelos abalos morais que sofreu em consequência dos castigos e graves vexames impostos aos revolucionários pelo Govêrno de então;

Considerando que sua reforma concedida sob a base do tempo simples de serviço corresponde apenas a dez vigésimas quintas partes do sôldo daquele posto, importancia insuficiente para assegurar com decência a subsistência de um oficial do Exército, maximé impossibilitado, pela natureza

da moléstia que o invalidou, a dedicar-se a qualquer ramo de atividade;

Resolve:

Art. 1.º É retificado o decreto de 30 de junho de 1932 para o fim de considerar reformado o primeiro tenente do Exército Jací Gusmão, no mesmo posto, porém, com o respectivo sôldo integral enquanto durar a moléstia que determinou o seu afastamento da atividade.

Parágrafo único. As vantagens decorrentes dêste decreto devem ser contadas a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Por decreto de 13 do corrente foi nomeado 1º oficial da Escola Técnica do Exército o 2º oficial Agenor Carlos Brandão, da Escola Militar.

Ministério da Viação e Obras Públicas

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que foi exonerado, por abandono de emprêgo, o engenheiro José Pires do Rio, do cargo de inspetor técnico adido da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas, na forma do art. 14, § 2º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

Considerando, porém, que êsse engenheiro, em petição dirigida ao Ministro da Viação e Obras Públicas anteriormente á sua demissão, requereu concessão de prazo para apresentar-se ou licença por um ano sem vencimentos, arguindo e provando com atestado médico achar-se em tratamento hospitalar por motivo de operação cirúrgica a que se havia submetido;

Considerando que êsse fato, embora não afete a legalidade da exoneração por ter sido alegado quando já findo o prazo legal, constitue razão apreciável de equidade que merece ser atendida:

Resolve declarar revogado para todos os efeitos, exceto quanto á percepção de vencimentos enquanto vigente, o decreto de 12 de fevereiro de 1931, que exonerou o engenheiro José Pires do Rio do cargo de inspetor técnico adido da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas, ficando o mesmo em disponibilidade, nos têrmos da legislação em vigor, até que possa ser aproveitado em cargo equivalente.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Promover, por serviços relevantes, a telegrafista de 3ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, o de 4ª do mesmo Departamento Mozart Vitorino Pinheiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Nomear o ajudante de motorista da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas Nestor Gonçalves Bastos para exercer o cargo de servente da mesma Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o decreto n. 24.721, de 13 do corrente mês, resolve:

Nomear o bibliotecário da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas Mário Bulcão para exercer o cargo de 1º oficial da mesma Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Nomear o diarista do Departamento dos Correios e Telégrafos Flávio Esteves de Araujo para exercer o cargo de mestre de linhas do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Transferir, por conveniência do serviço, as auxiliares de primeira classe Conceição de Maria Vieira de Gouveia do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o Departamento de Estatística e Publicidade, do mesmo Ministério, e dêste para aquele Olívia Benjamin Marques Fonseca.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Nomear a auxiliar contratada da Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, Helena Cruz Nogueira, para exercer o cargo de auxiliar de segunda classe do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Imprensa Nacional (Oficinas do Calabouço)

Rio de Janeiro